



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2018 – São Paulo, terça-feira, 15 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para adequar, no prazo de cinco (05) dias, a sua peça de razões de apelação ao formato exigido pelo artigo 5º da Resolução PRES 88/2017, tendo em vista que, em seu item 9, verifica-se a existência de uma parte que impossibilita a sua leitura na forma em que foi apresentada.

2- Decorrido o prazo acima, com ou sem a adequação, considerando-se tratar de pequena parte, a qual não invalida a peça apresentada, intime-se a parte contrária (União Federal), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARACATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: HCC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BENTO - SP297859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARACATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e para declaração do direito da impetrante à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos, com fundamento na Súmula 213 do STJ.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARACATUBA, data no sistema.

SENTENÇA

REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 6417621, alegando a ocorrência de contradição, já que, concedeu parcialmente a segurança deferindo, todavia, pedido não formulado pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

De fato, o pedido da impetrante na petição inicial foi a **não exclusão** de parcelamentos, bem como a **suspensão da exigibilidade** de alguns DEBCADs. **Ou seja, não houve pedido de determinação para que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de ressarcimento.**

Este juízo indeferiu o pedido de liminar (id. 5029373).

Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (nº 5005434-30.2018.403.6107), como mencionado na sentença.

Na decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos de agravo consta do relatório:

“...No ID 2013587, a agravante apresenta emenda ao recurso interposto, para que passe a constar: **“alternativamente, que seja determinada a análise dos pedidos de restituição** de números 35033.47848.220615.1.1.18-0068 (retificadora nº 13978.92335.201115.1.5.18-6749 e 30761.48402.291117.1.5.18-4847), 16635.92822.220615.1.1.19-3301 (retificadora nº 30884.01058.201115.1.5.19-6148 e 10798.65103.291117.1.5.19-5290), 34013.18791.201115.1.1.18-0979, 42619.34618.201115.1.1.19-4257, 37717.72238.201115.1.1.18-9200, 09010.96312.101117.1.1.19-9609, 11943.89827.101117.1.1.19-8332, 35374.27089.101117.1.1.19-7403, 07748.80460.101117.1.1.18-1223, 42741.04893.101117.1.1.18-1478, 32341.82522.101117.1.1.18-4127, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa” (ID Num. 2013587 - Pág. 2)...” grifei

E assim ficou redigido o dispositivo do Agravo:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar à agravada a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento formulados nos autos dos PAs ns 34013.18791.201115.1.1.18-0979, 42619.34618.201115.1.1.19-4257 e 37717.72238.201115.1.1.18-9200, por ter ultrapassado, nestes casos, o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/07).

Deste modo, a decisão que concedeu a liminar nos autos de Agravo de Instrumento deferiu a alteração do pedido formulado impetrante, não cabendo a este juízo alterar este entendimento.

Assim, não há qualquer contradição na decisão impugnada, já que o impetrante aditou a petição inicial em sede recursal, o que foi observado na sentença proferida no id. 6417621.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCP, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia 22 de agosto de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GALVOATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de agosto de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de agosto de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia 22 de agosto de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MAURICIO MARQUESI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 18:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar sobre a manifestação do réu INSS, tendo em vista a prolação da sentença, a qual veio a transitar em julgado..

Intime-se. Cumpra-se a sentença.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto desinteresse do(a) autor(a), deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC.

Todavia, em razão da matéria aqui discutida, designo **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo, devendo o autor comparecer ao ato, acompanhado das testemunhas arroladas na petição ID 1970975, independente de intimação.

Cientifiquem os interessados de que este Juízo funciona na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP, cep. 16.020-050, fone: (18) 3117-0210 - email: aracatuba_vara02_sec@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Roberto dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta ter desenvolvido atividade campesina em regime de economia familiar desde a infância, passando para empregado rural em fazendas de terceiros até começar a dividir seus afazeres rurais com cargo eletivo de dirigente sindical. Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 03/06/2016 (NB 159.846.463-6), o qual foi indeferido sob a justificativa, em síntese, de que "o requerente não se caracteriza na atividade de segurado especial em regime de economia familiar". Requereu a prioridade na tramitação do feito.

Recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Denota-se, no caso dos autos, que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.924,32 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), contudo seus cálculos dizem respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso daquele expressamente pleiteado na inicial (aposentadoria por idade rural).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) Esclareça qual o objeto da ação, pois na petição inicial trata como o benefício de aposentadoria por idade rural, e cujo reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91, **não pode ser computado como carência (art. 55, §2 da Lei 8.213/91)**. Contudo, apresentou planilha de cálculos em relação a créditos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a fim de justificar o valor atribuído à causa;

b) Atribua valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil, **a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil)**.

Int.

Assis, 10 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GASPAREZAR DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5207519, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

BAURU, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.845/847, 848/850 e 851/852: apresente a assistente de acusação os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-15.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Apresentem os advogados de defesa do réu, no prazo de cinco dias, os memoriais finais, cumprindo-se a determinação de fl.129. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.
Publique-se.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Informe que Disponibilização no Diário Eletrônico de despacho em 10/05/2018, a seguir transcrita: (Manifeste-se a ECT sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.), deve ser desconsiderada.

Expediente Nº 6908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000105-39.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-54.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA)

Fls. 148: ...intime-se o APELANTE / MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-46.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-41.2016.403.6108 ()) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO)

Desaparecendo o crédito tributário, na íntegra, proceder à extinção da execução, conforme artigo 924, III, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001540-82.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROYAL CONSULTORIA LTDA.(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) D E C I S À O Autos n.º 0001540-82.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Royal Consultoria Ltda. Vistos. Royal Consultoria Ltda. postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de que houve parcelamento do débito (fls. 228/233). Manifestação da União às fls. 236/238. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Conforme se verifica do documento apresentado pela executada à fl. 232, o parcelamento foi realizado em 29/09/2017, enquanto a indisponibilidade combatida foi efetivada em 27/03/2017 (fl. 221). Logo, no momento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o valor bloqueado já se constituía em garantia desta execução, de forma que o parcelamento promovido não enseja a sua liberação. Ressalte-se, ainda, que o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de utilização do valor construído na amortização do débito parcelado. Com a resposta, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Cumpridas todas as determinações supra, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar nova provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004602-33.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução para fulminar o título executivo extrajudicial que subsidia a Execução Fiscal n.º 0004602-33.2014.403.6108 (autos em apenso) intentada pelo Município de Baururu, por meio da qual postula o recebimento de IPTU e taxas correlatas, referentes aos exercícios de 2004 a 2006. Alegou a embargante, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva em relação aos créditos tributários cobrados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 57588, 44.190 e 55511, em virtude de o bem ter sido alienado, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11/01/2012, a Cristiano Rogério Paccola, CPF 263.002.838-01; (b) ilegitimidade passiva em relação aos demais créditos tributários por não ser a proprietária dos imóveis; (c) perda do objeto pelo pagamento dos tributos ocorridos no curso da ação. No mérito, sustentou que a União é quem tem responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário. Subsidiariamente, aduziu a responsabilidade tributária solidária dos arrendatários. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/65). Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 67). O Município de Baururu manifestou-se às fls. 71/76, reconhecendo: (a) o pagamento do crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 43.863, 43.865, 43.866, 43.867, 55.120, 55.121, 55.127, 55.130, 55.131, 55.139, 55.140, 57.180 e 57.183, de modo que deve ser extinto com fundamento no artigo 794, I, do CPC; (b) quanto ao imóvel cadastrado sob n.º 51160039, a ilegitimidade passiva da CEF em relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 57588, 44.190 e 55511, diante da comprovação de que o imóvel foi alienado a Cristiano Rogério Paccola em 29 de setembro de 2011, com registro da escritura em 07 de fevereiro de 2012, ou seja, posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 2008. Ao final, requereu a inclusão de Cristiano Rogério Paccola no polo passivo, com fundamento no artigo 130 do CTN e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Apresentou documentos (fls. 77/88). Réplica (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 57588, 44.190 e 55511, referentes ao imóvel cadastrado sob n.º 51160039, os documentos trazidos pela embargante comprovam a alienação a Cristiano Rogério Paccola em 29 de setembro de 2011, com registro da escritura em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 24/32). O embargado, diante da alienação do imóvel, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo. De fato, nos termos do artigo 130 do CTN, com a alienação do bem, a responsabilidade tributária é transferida ao adquirente, o que permite reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Em relação ao crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 43.863, 43.865, 43.866, 43.867, 55.120, 55.121, 55.127, 55.130, 55.131, 55.139, 55.140, 57.180 e 57.183, diante do reconhecimento pelo embargado do pagamento, não subsiste interesse na apreciação do mérito destes embargos, cabendo apenas a extinção da execução fiscal em relação a eles pelo pagamento com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: (a) Reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 57588, 44.190 e 55511, referentes ao imóvel cadastrado sob n.º 51160039 e declarar extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (b) Em relação ao crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 43.863, 43.865, 43.866, 43.867, 55.120, 55.121, 55.127, 55.130, 55.131, 55.139, 55.140, 57.180 e 57.183, diante do reconhecimento pelo embargado do pagamento, declará-las extintas, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelo Município embargado de inclusão de Cristiano Rogério Paccola no polo passivo para responder pelo crédito tributário remanescente referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 57588, 44.190 e 55511, 57588, 44.190 e 55511, a análise deverá ser feita pelo Juízo Estadual, pois não há interesse de ente federal a ser deliberado, na forma do que dispõe o artigo 109, I, da CF. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em razão de a alienação e o pagamento ter ocorrido no curso do processo de execução (fato superveniente), deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0004602-33.2014.403.6108 (em apenso), certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada e desapareçam-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005346-28.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLINICA DE EDUCACAO PARA A SAUDE

A correta identificação das partes é ônus da parte autora, nos termos do art. 319, do CPC.

Assim, é imprescindível que se apresente informação correta sobre a identificação jurídica da executada, até mesmo para se possibilitar a prática de atos construtivos, v.g., os de fl. 45.

Denote-se que a informação do número de CNPJ, constante da inicial, é, muito provavelmente, equivocada, pois a notícia que se colhe, do referido endereço - Rua Gustavo Maciel, 10-54 - é a de que se trata de empreendimento mantido pela Rede Sagrado Coração (www.redesagrado.com).

Nestes termos, providencie a exequente a emenda da inicial, apresentando o CNPJ correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se, mediante publicação pela imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0002060-08.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Promova-se a intimação da executada quanto aos documentos apresentados pela União e autuados e apenso e quanto à penhora efetivada (fls. 77/87), viabilizando a oposição de embargos.

Intime-se também a exequente da penhora efetivada no rosto dos autos.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005587-65.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURURU(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos.

Intime-se a executada para que, em 15 dias, se manifeste expressamente quanto à alegação da União de que Como as dívidas em execução foram declaradas pela própria Executada através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - cabe à mesma comprovar se há parcela excluídas.

A Fazenda Juntou cópias dos processos administrativos para demonstrar que eles se referem a contribuições não abrangidas pela isenção, sobre os quais também não se manifestou a executada.

A ausência de manifestação específica e detida sobre os fatos ensejará a rejeição da exceção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002353-41.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGOBRAZ TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Suspendo a presente execução para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0000434-46.2018.403.6108).

EXECUCAO FISCAL

0002419-21.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DINALVA ANTONIETA SAAB BAURURU - ME D E C I S À O Execução Fiscal Autos n.º 0002419-21.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Dinalva Antonieta Saab Baururu - ME Vistos. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, embora a indisponibilidade tenha sido determinada em 24/08/2017, a ordem de bloqueio somente foi efetivada em 12/03/2018. De outro lado, o parcelamento foi deferido em 04/11/2017, conforme informação da própria Fazenda Nacional (fls. 103/106). Logo, no momento da construção a exigibilidade do crédito estava suspensa, razão pela qual é de rigor o desbloqueio. Posto isso, determino o desbloqueio do valor construído à fl. 96. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar nova provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime

quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público. Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAMILA ANDRIES CAZELATO

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-44.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0001388-29.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASSOS MARTINS

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime

quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-06.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTHIA CAMPOS DA SILVA GONCALVES

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVINI

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-35.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANIA NORONHA DE SOUZA

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIO GUARDIANO MAGRINI

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime

quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público. Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-81.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X VANESSA APARECIDA ROSA

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-66.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X EDSON BROSSI PELISSARI

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-51.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FABIANA NASCIMENTO

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001976-36.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X MONICA KLEINER BETETTO LEOPOLDO E SILVA

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. __, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

1) Despacho de fl. 925/926: Fls. 642 : renumerem-se os autos do processo, a partir das fls. não numeradas.Fls. 880/880-verso : fundamental, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado a fls. 645, consoante pugnado pelo MPF.Fls. 881/889 : recebida a apelação ministerial. Aos apelados, para, em o desejando, apresentarem suas contrarrazões.Fls. 900/915 : ciência às partes acerca da novel documentama, ao feito acostada.Fls. 916 : recebida a apelação do polo réu, apresentada via fac simile. Aguarde-se a vinda da via original, dando-se ciência ao MPF, na sequência, para eventual oferta de contrarrazões.Fls. 917/923 : apesar de o E. TRF da Terceira Região haver determinado a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Fabiana Paulino da Silva, não se tem notícia da prisão da ré. Assim, expeça-se contramandado de prisão.A ré deverá :1) comparecer mensalmente em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, até a ocorrência do trânsito em julgado, para informar e justificar suas atividades;2) não se ausentar da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juízo;3) recolher-se domiciliarmente, no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para a fiscalização das condições ora impostas.Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, prestando as informações pertinentes.Tudo cumprido, imediata conclusão.
Fl. 968: Avoco os autos.Por primeiro, intime-se a Defesa dos Réus para apresentar as razões do recurso de apelação.Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 10882

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002280-35.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ASSIS REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 106/110: Ante o desfecho negativo da tentativa de citação e intimação da parte executada, fica CANCELADA a Audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o dia 04/06/2018, retirando-se da pauta de Audiências deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 110.

Intime-se a CEF, com a maior brevidade possível, através da publicação do presente despacho.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/08/2018, às 14h30min.**

Cite-se e intime-se a EBCT, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURI, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-54.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANESIA APARECIDA MARASSATTO TEIXEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

AUDIÊNCIA 15/05/2018 15:00 HORAS

ANESIA APARECIDA MARASSATTO TEIXEIRA foi citada à fl. 150. Resposta à acusação à fl. 157/163. Indicou duas testemunhas, deixando, contudo de qualificá-las.Sendo a ré a própria beneficiária da fraude objeto da denúncia, não assiste razão à defesa quanto ao termo inicial da pretensão punitiva estatal, sendo de plano afastada a ocorrência da prescrição.Nesse sentido:Processo ACR 00020967320084036115 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54186 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Ilton Roberto Pratavieira, e, de ofício, reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, para fixa-las em 42 (quarenta e dois) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida a sentença em seus ulteriores aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS CONSUMADOS. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. INIMPUTABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 1. Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência

reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. A mera afirmação de que a integridade mental do réu encontra-se comprometida, desacompanhada de elementos que robreem as alegações da defesa, não se mostra suficiente para indicar sua inimpugnabilidade. 3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 4. Dosimetria das penas. 5. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade, de modo que a pena fixada na sentença seja proporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No mais, o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório da ré. Intime-se. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 11900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021466-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA (SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOSE NOBRES (SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS (SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para audiência nos termos já determinados no termo de deliberação de fls. 257/257v°.

Expediente Nº 11901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO (SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP154516 - FABRIZIO ROSA)

LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO foi condenada, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.05.2009 (fls. 73). O processo permaneceu suspenso entre 29.06.11 e 27.09.2016. A sentença tornou-se pública em 21.03.2018 (fls. 413). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02.04.2018 (fls. 414). O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada (fls. 416). Decido. De fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável à condenação imposta é de 02 (dois) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do fato delitivo (10.01.2007) e a do recebimento da denúncia (28.05.2009), declaro extinta a punibilidade da ré LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 109 e ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa às acusadas, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. P.R.L.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mário Hungaro Junior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.601.750-3), com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação (22/05/2017).

Alega sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar, encontrando-se em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2005. Faz uso de diversos medicamentos, tais como: Rivotril 2mg, Depakene 500mg, Sertralina 50mg. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.601.750-3) no período de 03/06/2005 a 22/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica administrativa não ter constatado a permanência da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A **tutela de urgência foi deferida** (ID 1652980), tendo sido deferida também a realização de perícia médica psiquiátrica.

Foi interposto pelo INSS **Agravo de Instrumento** contra a decisão de deferimento da tutela, que foi provido, tendo sido **cassada a decisão**.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo por se tratar de natureza acidentária da doença, bem assim preliminar de litispendência em relação ao processo em trâmite perante a Justiça Estadual (autos nº 0007441-06.2008.8.26.0114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas). No mérito, em caso de não acolhimento das preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou os requisitos para concessão do benefício, em especial a não comprovação da incapacidade laboral.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo (ID 2878029), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 22/05/2017.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de incompetência do juízo e litispendência, que passo a analisar.

Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor ajuizou em 2008 ação para concessão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (processo nº 0007441-06.2008.8.26.114), sob o argumento da existência de doença psiquiátrica de origem laboral, por conta da pressão e estresse sofridos quando trabalhou no Banco Santander.

Naqueles autos, foi realizada perícia médica, tendo o perito médico psiquiatra concluído pela existência de incapacidade total de origem laboral. Diante disso, foi proferida sentença reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez acidentária. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, o e. Tribunal de Justiça reformou em parte a sentença para concluir pela existência de incapacidade apenas temporária e pela concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, e não aposentadoria por invalidez acidentária. Não houve ainda o trânsito em julgado, porque pendente o julgamento de agravo interposto pelo autor contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Com razão o INSS.

O autor ajuizou ação perante a Justiça Estadual (0007441-06.2008.8.26.114) visando à concessão de benefício acidentário, justificando que sua doença teve origem laboral. Teve reconhecido seu direito por sentença e acórdão prolatados naqueles autos.

Em 2017, ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta se tratar de pedido diferente do contido nos autos acima referidos, motivo pelo que não há que se falar em litispendência ou incompetência da Justiça Federal, já que o benefício que ora pretende tem natureza previdenciária e não acidentária.

Nos presentes autos, foi realizada perícia médica psiquiátrica, tendo o perito constatado a existência de incapacidade total e permanente. Questionado acerca da origem laboral da doença, o perito respondeu que não, tendo em vista a origem multifatorial do transtorno mental.

Em que pese a conclusão do perito médico do juízo pela inexistência de vínculo laboral, o autor ajuizou ação anteriormente perante a Justiça Estadual pleiteando benefício acidentário e não há nos autos informação de que tenha desistido daquele pedido. O benefício de auxílio-doença acidentário e o de benefício de auxílio-doença previdenciário são *inacumuláveis*.

No presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite junto à Justiça Estadual e não de uma nova ação, ao se constatar, por exemplo, que o termo inicial do benefício pleiteado é o dia imediatamente posterior à revogação administrativa do benefício reconhecido na ação judicial em tela. A questão controvertida era apenas a origem laboral da doença, que já havia sido dirimida quando da realização da perícia médica judicial feita na Justiça Estadual.

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.**

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0007441-06.2008.8.26.114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a execução de honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, face à gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos nº 0007441-06.2008.8.26.114 acerca da prolação desta sentença.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mário Hungaro Junior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.601.750-3), com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação (22/05/2017).

Alega sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar, encontrando-se em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2005. Faz uso de diversos medicamentos, tais como: Rivotril 2mg, Depakene 500mg, Sertralina 50mg. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.601.750-3) no período de 03/06/2005 a 22/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica administrativa não ter constatado a permanência da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A **tutela de urgência foi deferida** (ID 1652980), tendo sido deferida também a realização de perícia médica psiquiátrica.

Foi interposto pelo INSS **Agravo de Instrumento** contra a decisão de deferimento da tutela, que foi provido, tendo sido **cassada a decisão**.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo por se tratar de natureza acidentária da doença, bem assim preliminar de litispendência em relação ao processo em trâmite perante a Justiça Estadual (autos nº 0007441-06.2008.8.26.0114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas). No mérito, em caso de não acolhimento das preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou os requisitos para concessão do benefício, em especial a não comprovação da incapacidade laboral.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo (ID 2878029), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 22/05/2017.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de incompetência do juízo e litispendência, que passo a analisar.

Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor ajuizou em 2008 ação para concessão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (processo nº 0007441-06.2008.8.26.114), sob o argumento da existência de doença psiquiátrica de origem laboral, por conta da pressão e estresse sofridos quando trabalhou no Banco Santander.

Naqueles autos, foi realizada perícia médica, tendo o perito médico psiquiatra concluído pela existência de incapacidade total de origem laboral. Diante disso, foi proferida sentença reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez acidentária. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, o e. Tribunal de Justiça reformou em parte a sentença para concluir pela existência de incapacidade apenas temporária e pela concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, e não aposentadoria por invalidez acidentária. Não houve ainda o trânsito em julgado, porque pendente o julgamento de agravo interposto pelo autor contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Com razão o INSS.

O autor ajuizou ação perante a Justiça Estadual (0007441-06.2008.8.26.114) visando à concessão de benefício acidentário, justificando que sua doença teve origem laboral. Teve reconhecido seu direito por sentença e acórdão prolatados naqueles autos.

Em 2017, ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta se tratar de pedido diferente do contido nos autos acima referidos, motivo pelo que não há que se falar em litispendência ou incompetência da Justiça Federal, já que o benefício que ora pretende tem natureza previdenciária e não acidentária.

Nos presentes autos, foi realizada perícia médica psiquiátrica, tendo o perito constatado a existência de incapacidade total e permanente. Questionado acerca da origem laboral da doença, o perito respondeu que não, tendo em vista a origem multifatorial do transtorno mental.

Em que pese a conclusão do perito médico do juízo pela inexistência de vínculo laboral, o autor ajuizou ação anteriormente perante a Justiça Estadual pleiteando benefício acidentário e não há nos autos informação de que tenha desistido daquele pedido. O benefício de auxílio-doença acidentário e o de benefício de auxílio-doença previdenciário são acumuláveis.

No presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite junto à Justiça Estadual e não de uma nova ação, ao se constatar, por exemplo, que o termo inicial do benefício pleiteado é o dia imediatamente posterior à revogação administrativa do benefício reconhecido na ação judicial em tela. A questão controvertida era apenas a origem laboral da doença, que já havia sido dirimida quando da realização da perícia médica judicial feita na Justiça Estadual.

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.**

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0007441-06.2008.8.26.114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a execução de honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, face à gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos nº 0007441-06.2008.8.26.114 acerca da prolação desta sentença.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105

AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000461-50.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, REGINA STELLA BUENO SERRANO, MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação da CEF.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-76.2018.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA GOMES PERINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06-06-1978 a 05-08-1980 (Frigorífico Campinas Ltda.); 01-12-1980 a 06-07-1987 (Frigorífico Campinas Ltda.); 07-10-1987 a 14-11-1990 (Frigorífico Campinas Ltda.); 16-11-1990 a 26-05-1993 (Frigorífico Campinas Ltda.) e 26-02-2008 a 06-11-2015 (Monfrigo – Gelo e Armazéns Gerais Eireli), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/11/2015 (NB 173.081.159-8).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, juntando cópia legível do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Monfrigo – Gelo e Armazéns Gerais Eireli, que encontra-se juntado de forma incompleta no processo administrativo. Prazo: 10(dez) dias.

3.2. Cumprida a providência acima, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de deferimento parcial da tutela liminar, fundado na alegação de que as suspeitas de subfaturamento não são causa de retenção de mercadorias importadas.

Referido argumento, contudo, foi examinado e rejeitado na decisão impugnada.

Com efeito, dela constou expressamente não haver elementos suficientes nos autos para infirmar a capitulação legal realizada pela autoridade impetrada para as suspeitas de irregularidades erigidas em face da impetrante.

Em outras palavras, este Juízo concluiu haver a possibilidade de que as possíveis irregularidades detectadas pela autoridade impetrada não caracterizem mero subfaturamento.

Assim sendo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, o INSS, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as fls. 10, 11 e 13 estão totalmente ilegíveis. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos citados documentos, plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, o INSS, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as fls. 10, 11 e 13 estão totalmente ilegíveis. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos citados documentos, plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, o INSS, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as fls. 10, 11 e 13 estão totalmente ilegíveis. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos citados documentos, plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, o INSS, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as fls. 10, 11 e 13 estão totalmente ilegíveis. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos citados documentos, plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, o INSS, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as fls. 10, 11 e 13 estão totalmente ilegíveis. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos citados documentos, plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação e os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11068

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Intimem-se a Infraero a comprovar nos autos a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3.365/41, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença homologatória de acordo de fl. 593/594.

2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada.

3. Int.

DESAPROPRIACAO

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela COHAB (fls. 136/143), alegando que a sentença proferida às fls. 131/132 incorreu obscuridades e contradições. Refere que o dispositivo deixou de ficar o pagamento em espécie, o que pode criar embaraços ao cumprimento do julgado. Argumenta que a decisão deve adequar as obrigações das partes, pois a CEF e a COHAB possuem competência distintas em relação ao contrato da causa, pois a outorga da escritura de compra e venda é ato que deve ser praticado exclusivamente pela embargante, precedido da cobertura do saldo residual cuja quitação em espécie cabe exclusivamente ao FCVS/CEF, nos termos da Resolução CCFCVSnº 410/2016.A Caixa Econômica Federal apresentou apelação (fls. 144/149). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a sentença analisou detidamente os presentes autos e concluiu que a parte autora adimpliu todas as parcelas pactuadas e que seu contrato conta a cobertura do FCVS, devendo as rés promover o necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor, inclusive para que a COHAB expeça em favor dos autores documento de quitação do contrato, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação em seus nomes da propriedade plena do imóvel.Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades nem contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.É de se fixar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que já foi interposto o recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 144/149), intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela COHAB (fls. 136/143), alegando que a sentença proferida às fls. 131/132 incorreu obscuridades e contradições. Refere que o dispositivo deixou de ficar o pagamento em espécie, o que pode criar embaraços ao cumprimento do julgado. Argumenta que a decisão deve adequar as obrigações das partes, pois a CEF e a COHAB possuem competência distintas em relação ao contrato da causa, pois a outorga da escritura de compra e venda é ato que deve ser praticado exclusivamente pela embargante, precedido da cobertura do saldo residual cuja quitação em espécie cabe exclusivamente ao FCVS/CEF, nos termos da Resolução CCFCVSnº 410/2016.A Caixa Econômica Federal apresentou apelação (fls. 144/149). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a sentença analisou detidamente os presentes autos e concluiu que a parte autora adimpliu todas as parcelas pactuadas e que seu contrato conta a cobertura do FCVS, devendo as rés promover o necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor, inclusive para que a COHAB expeça em favor dos autores documento de quitação do contrato, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação em seus nomes da propriedade plena do imóvel.Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades nem contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.É de se fixar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que já foi interposto o recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 144/149), intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-75.2015.403.6105 - JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020225-78.2016.403.6105 - AILTON CARVALHO DE GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ailton Carvalho de Gonçalves, CPF nº 068.469.668-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à obtenção da aposentadoria especial mediante: o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 12/03/1985 a 23/05/1986; 25/07/1990 a 22/03/1991 e 14/10/1996 a 29/05/2015; a conversão, em especiais, dos períodos comuns de 1º/10/1983 a 02/03/1984 e 18/10/1989 a 02/03/1990 e daqueles que, a despeito do pedido do autor, este Juízo repute não classificáveis como especiais; a soma desses mesmos períodos aos de 30/05/1986 a 09/02/1989 e 1º/04/1991 a 13/10/1996, já enquadrados como especiais na via administrativa. Subsidiariamente, o autor objetiva a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 1º/10/2015 (NB 46/169.915.629-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 12/03/1985 a 23/05/1986, 25/07/1990 a 22/03/1991 e 14/10/1996 a 29/05/2015, a despeito da juntada, aos autos administrativos, dos documentos comprobatórios pertinentes.Houve indeferimento do pedido de tutela provisória e concessão da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido

da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 1º/10/2015, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial 07/10/2016 não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1995, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do REsp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ asseuntou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se impropriedade seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ele se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição do agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação da Lei nº 9.528/97, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão especial), Rel. Min. Luiz Fux, asseuntou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201104047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e n. b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1. CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores e rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELEKTROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de

exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído/Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de ser ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsto legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Na ocasião do protocolo de seu requerimento administrativo de concessão da aposentadoria especial, o autor apresentou ao INSS cópias de suas CTPS (fls. 154/174), das quais constou que: - no período de 1º/10/1983 a 02/03/1984, ele trabalhou para a empregadora Emílio Amin Júnior e Cia. Ltda., executando serviços gerais; - no período de 12/03/1985 a 23/05/1986, trabalhou para a empregadora TORMEP Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., no cargo de auxiliar de produção; - no período de 30/05/1986 a 09/02/1989, trabalhou para a empregadora Allied Automotiva Ltda. - Divisão Bendix do Brasil, no cargo de operador de máquinas I até 31/12/1986, inspetor de montagem - treinamento até 31/05/1987, e inspetor de montagem I (nomenclatura posteriormente alterada para inspetor de montagem A) a partir de 1º/06/1987; - no período de 05/06/1989 a 31/08/1989, trabalhou para a empregadora Speed Time Serviços Temporários Ltda., - no período de 19/10/1989 a 02/03/1990, trabalhou para a empregadora Coppersteel Binetais Ltda., no cargo de inspetor de qualidade; - no período de 25/07/1990 a 22/03/1991, trabalhou para a empregadora VBITU Transporte Urbano Ltda., no cargo de cobrador; - em 1º/04/1991, tomou a trabalhar para a empregadora Coppersteel Binetais Ltda., no cargo de inspetor de qualidade I. Todos os mencionados períodos encontram-se confirmados no CNIS. De acordo com esse cadastro, contudo, o período trabalhado para Allied Automotiva teria de encerrar, na realidade, em 09/03/1989 e o período trabalhado para Coppersteel teria se iniciado, na realidade, em 1º/01/1991. Considerando que o próprio CNIS aponta o mês de março como sendo o da última remuneração paga ao autor pela Allied Automotiva (fl. 199), fixo em 09/03/1989 a data do encerramento do vínculo com essa empresa. E considerando não constarem do CNIS remunerações pagas pela Coppersteel em janeiro, fevereiro e março de 1991 (fls. 201/207), fixo em 1º/04/1991 o início do vínculo do autor com essa empresa. Para demonstrar a especialidade alegada, o autor colacionou aos autos do processo administrativo nº 46/169.915.629-5- o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 177/178, de acordo com o qual, no período de 12/03/1985 a 23/05/1986, o autor desempenhou a função de auxiliar de produção no setor fabril da empresa TORMEP, executando a atividade de operador de máquinas S-030, tais como furadeiras, frezadoras e laminadoras, com exposição a ruído no nível de 85,8 dBa, névoa de óleo na concentração de 2,22 mg/m³ e calor de 23,60 IBUTG. Constatou o PPP a observação de que não houve elaboração de laudo na época do contrato de trabalho do autor, mas que o layout do setor fabril não foi mudado, e que os registros ambientais foram realizados por Sérgio E. de Medeiros; - o laudo pericial de fls. 180/183, firmado pelo engenheiro Sérgio E. de Medeiros em 28/06/2004, que confirmou as medições indicadas no PPP de fls. 177/178; - o PPP de fls. 184/187, de acordo com o qual, nos períodos de 30/05/1986 a 31/12/1986, 1º/01/1987 a 31/05/1987, 1º/06/1987 a 31/12/1988 e 1º/01/1989 a 09/02/1989, o autor desempenhou as funções de operador de máquinas I, inspetor de montagem - treinamento, inspetor de montagem I e inspetor de montagem A, na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda. (anteriormente denominada Allied Automotiva Ltda. - Divisão Bendix do Brasil), executando as seguintes tarefas, sempre com exposição a ruído no nível de 88,5 dBa: entre 30/05/1986 e 31/12/1986, montagens variadas de média complexidade, em linha encadeada ou individualmente, e operação de máquinas e equipamentos industriais de classe C e/ou semelhantes, mediante alimentação com matéria-prima e acionamento de comandos manuais ou eletrônicos, bem assim, conforme a necessidade e sob orientação do supervisor, serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas; de 1º/01/1987 em diante, inspeção do recebimento e organização do armazenamento e da movimentação de insumos, verificação da conformidade de processos, liberação de produtos e serviços, tudo isso de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança; - o PPP de fls. 190/191, de acordo com o qual, de 1º/04/1991 em diante, o autor desempenhou a função de inspetor de controle de qualidade no setor de controle de qualidade da empresa Coppersteel Binetais Ltda., executando as atividades de realização de testes de qualidade, digitação de controles de liberação de produtos e materiais, conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança, com exposição a ruído no nível de 85 dBa, eletricidade no nível de 1500 a 10000 (V) e a produtos ácidos (ácido sulfúrico, soda cáustica, resina e extrato de amônia). Constatou o PPP que os registros ambientais começaram a ser realizados na empresa em 20/12/1999. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 30/05/1986 a 09/02/1989 e 1º/04/1991 a 13/10/1996 (fl. 214). Dito isso, entendo que deva ser reconhecida a especialidade do período de 12/03/1985 a 23/05/1986, seja em razão do enquadramento da atividade então desempenhada pelo autor no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, seja pela exposição do autor, na ocasião, a nível de ruído superior ao limite de tolerância então vigente. Com efeito, embora a empregadora não disponha de laudo das condições ambientais de trabalho contemporâneo ao período de 12/03/1985 a 23/05/1986, impõe-se reconhecer que o nível de ruído então existente em seu estabelecimento era o mesmo que veio a ser tecnicamente apurado em 2004 (fls. 180/183), ali a notícia de manutenção do layout de seu setor fabril (fl. 178). Não bastasse, eventual adoção de EPI posterior a 1986 não teria o condão de afastar a especialidade por exposição a ruído, consoante fundamentos alhures exposta. O período de 25/07/1990 a 22/03/1991 também deve ser reconhecido como especial em razão do enquadramento da atividade então desempenhada pelo autor (de cobrador) no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido, diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ApReeNec - 1465286/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 27/04/2018; Apelação Cível - 2124557/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Décima Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 26/04/2018). Por fim, não há como reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 29/05/2015. De fato, no que toca ao ruído, o nível apontado no PPP não superou os limites de tolerância então vigentes e no que se refere aos agentes químicos, o formulário não apresentou avaliação quantitativa. No concernente à eletricidade, tenho que a função e a atividade descritas no PPP não sugerem, em sua essência, a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo, senão apenas eventual, fato que descaracteriza a nocividade necessária ao reconhecimento da especialidade alegada. Assim, reconheço a especialidade apenas dos períodos de 12/03/1985 a 23/05/1986 e 25/07/1990 a 22/03/1991. Passo, pois, à contagem do tempo especial do autor, tomando em consideração apenas os períodos assim enquadrados nas vias administrativa (30/05/1986 a 09/02/1989 e 1º/04/1991 a 13/10/1996) e judicial (12/03/1985 a 23/05/1986 e 25/07/1990 a 22/03/1991), visto ser descabida a conversão de períodos comuns, a teor da fundamentação acima colacionada: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (1º/10/2015): DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ailton Carvalho de Gonçalves, CPF nº 068.469.668-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Por conseguinte, condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 12/03/1985 a 23/05/1986 (enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979) e 25/07/1990 a 22/03/1991 (enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979) e a convertê-los, juntamente com os períodos especiais reconhecidos na via administrativa (30/05/1986 a 09/02/1989 e 1º/04/1991 a 13/10/1996), em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Averbé o INSS a especialidade ora reconhecida, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ailton Carvalho de Gonçalves/068.469.668-11 Nome da mãe Júlia Francisca Gonçalves Tempo especial reconhecido 12/03/1985 a 23/05/1986/25/07/1990 a 22/03/1991 Tempo total até 1º/10/2015 34 anos, 2 meses e 27 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605408-63.1993.403.6105 (93.0605408-4) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP1200084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICHELUCCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007561-20.2013.403.6105 - EDUARDO KIYOMI HISATSUGU(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 672/676: Vista à parte contrária AUTOR para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-65.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.
Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001146-91.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010950-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105 ()) - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Em homenagem ao princípio da não surpresa, agalhado pelos artigos 9º e 10º, do NCPC, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de litispendência dos presentes embargos com a Ação Anulatória nº 0010135-45.2015.403.6105. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019243-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 647/658 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada padece de omissão e contradição quanto ao argumento de nulidade das CDAs, bem como de contradição, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais não incluídas nas CDAs. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfêito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Com efeito, encontra-se sedimentado pelo E. STJ (TEMA 249) o entendimento de que, renascendo a exigibilidade parcial do débito inscrito, a liquidez da CDA permanece incólume, revelando-se desnecessária a emenda ou substituição do título, tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais, a fundamentação do decisum encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. STJ (TEMA 614). Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Buscou a embargante, por meio inaproprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023576-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-44.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1252/1267 vº, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que condenou a embargante em honorários advocatícios sem considerar a Súmula 167 TRF e o Decreto Lei 1.025/69. A ANS manifestou-se às fls. 1275/1276. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de equívoco no julgado, no que tange à condenação da embargante em honorários advocatícios. De fato, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 1252/1267 vº passa a ter a seguinte redação: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0004371-44.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E

SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 265/267 v.º, proferida nos termos do artigo 355, I, do CPC, e que indeferiu a produção de prova pericial, bem como determinou manifestação das partes sobre fato novo. Aduz a embargante que a decisão deixou de considerar fundamentos invocados na petição inicial: que a produção de prova pericial foi requerida para confirmar a existência de cobrança em duplicidade e a suficiência dos créditos para acobertar as compensações dos tributos ora exigidos. A embargada manifestou-se às fls. 396/397 v.º pelo prosseguimento da execução. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No que concerne à produção de prova pericial para verificar a suficiência dos alegados créditos não verifico a alegada omissão. A decisão foi clara quanto à ausência de controvérsia sobre a matéria e a desnecessidade da prova requerida. No que respeita à duplicidade de cobrança, embora não mencionado na decisão embargada, também é desnecessária a produção da prova pericial. É que com a não homologação da compensação, se houver cobrança em duplicidade, e aparentemente há, a cobrança indevida é naquela execução, vez que não acolhidos os supostos créditos, não haveria motivos para sua cobrança. Em suma, na eventualidade de duplicidade a questão deve ser resolvida na execução fiscal processo autos nº. 0014411-85.2016.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Assim, fica mantido o indeferimento da produção de prova pericial. As demais questões levantadas referem-se ao mérito e serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, tão somente para integrar na decisão embargada a fundamentação acima quanto ao indeferimento da prova pericial em razão da alegação de duplicidade. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006821-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-83.2017.403.6105 () - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Da análise dos autos extrai-se que o ponto controvertido é a natureza da atividade efetivamente exercida pela embargante, a ensejar ou não a sua inscrição no Conselho embargado.

Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

O processo se encontra regular.

No presente caso, a embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de anotação da data do registro na Dívida Ativa, bem como por se tratar de uma empresa galvanizadora, cuja atividade principal é o tratamento de superfícies metálicas, sem preponderância química.

Aduz que o fato de ter em seu processo industrial transmissão de calor, resfriamento evaporativo, transporte e armazenamento de fluidos, mistura de matérias e fluxo de fluidos, não quer dizer que a atividade que desenvolva seja química. Afirma que não vende nem produz produtos químicos, apenas adquire-os em quantidade mínima para uso próprio.

O embargado apresentou impugnação às fls. 53/103.

Intimadas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial. A embargante (fl. 109) pretende a comprovação: a) do vício formal da Certidão de Dívida Ativa nº 031-042/2017 por falta de anotação da data do registro na dívida ativa; b) verificação da atividade base preponderante do Embargante.

O Conselho (fl. 105) embasou seu pedido na necessidade de apurar-se in loco que a atividade básica da Autora é tecnicamente classificada como atividade química.

Ressalto a prescindibilidade da medida tanto para comprovar vício formal da Certidão de Dívida Ativa, quanto para verificação da atividade base preponderante da empresa embargante.

Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentada pelas partes a descrição das atividades da empresa-embargante, conforme consta da inicial, notadamente no tópico II, III, e no parecer técnico do Conselho - fls. 88/89.

Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1).

Assim, indefiro o pedido de prova pericial. As alegações dispensam a dilação probatória uma vez que se restringe à matéria exclusivamente de direito, de subsunção da legislação com as atividades praticadas pela embargante.

Entretanto, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo uma vez mais ao autor o prazo de 15 dias para manifestação da parte embargante especificamente quanto ao tópico descrito no parecer técnico de fls. 88/89 para indicar, se o caso, equívoco ou exclusão de alguma atividade apontada como realizada pela empresa.

Com a manifestação, dê-se vista ao embargante.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006849-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013992-65.2016.403.6105 () - BF EQUIPAMENTOS LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por BF Equipamentos Ltda e outros à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0013992-65.2016.403.6105. Às fls. 230 a embargante pediu a desistência do feito em razão do parcelamento do débito. Determinada a regularização da representação processual, a embargante apresentou procuração à fl. 239, desacompanhada dos atos constitutivos tendentes a comprovar a legitimidade do subscritor para representar a empresa outorgante. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 13/07/2017 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos que acompanharam referida manifestação, foi requerido em 06/11/2017, quando o feito já estava em curso (fl. 231). O parcelamento também foi noticiado pela União à fl. 265 dos autos principais. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa vedado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL SE FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de ligar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitorio contribuinte de fls. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao impeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE REPUBLICACAO..) grifei EMBARGOS A EXECUCAO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDADA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretirável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida.(AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) grifei Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários diante da ausência de contrariedade e teor da Súmula 168 - TFR. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0013992-65.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0613652-05.1998.403.6105 (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA) X ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 392/395) em decisão relativa a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Houve resposta da União às fls. 420/422v. Aduz, em síntese a executada, ora recorrente, que a sentença (sic) de fls. 384/386 incorreu em omissão, pois deixou de verificar que o pedido da embargante contemplava também a CDA do processo n. 0010432-33. 2007.403.6105 (no qual fora fixada multa de mora de 50%), e em relação ao qual o Fisco nada fez. Aduz que da mesma forma, nada disse este juízo sobre alegação acerca da nulidade dos referidos títulos, por incluir valores já extintos por pagamento. Afirma que houve outra omissão ao se deixar de apreciar em relação à execução fiscal 0010432-33. 2007.403.6105, o pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 06/2002 e 08/2002, tendo em vista que, segundo a data do despacho que determinou a citação (10/08/07), seja na data do ajuizamento da referida ação (07/08/07), já havia transcorrido prazo superior a cinco anos da sua constituição definitiva. Alega que houve ainda a omissão ao se afastar a prescrição, para incluir a embargante no polo passivo da presente execução, sob o argumento de que não teriam sido trazidos aos autos, em data anterior ao pedido de inclusão formulado por ela, provas da sucessão empresarial. Assim este juízo teria deixado de considerar que consta no presente processo (fl. 76 da execução fiscal n. 0010432-33), que em 19/04/2008, há certidão de oficial de justiça de que não foi possível proceder a intimação da Covenc na seu endereço original, por que lá atualmente funciona a empresa e Itavox Veículos, concessionária de veículos distinta da vendedora, o que já é suficiente para provar a sucessão. E, certamente se esse juízo tivesse atentado para esta certidão do oficial de justiça, jamais teria concluído que não teriam sido trazidas aos autos, em data anterior pedido, provas da sucessão empresarial. Em sua resposta, a União afirma que a sobre a alegação de prescrição, a executada considera como data de constituição definitiva, equivocadamente, a data dos fatos geradores. Contudo, diz que pela análise das certidões que instruem execução fiscal acima mencionada, o lançamento ocorreu por confissão de dívida em 18/12/2003 (lançamento por homologação), de modo que não houve decurso do prazo de cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da ação ou mesmo do despacho que ordenou a situação. Sobre a alegação de prescrição para o redirecionamento, assevera a União que a argumentação da executada/embargante já foi refutada pela exequente e pela decisão embargada, e que conforme constou na impugnação de fls. 343/351, o fundamento jurídico para o redirecionamento por sucessão está contemplado no art. 133 do Código Tributário Nacional, ou seja, a aquisição de pessoa jurídica de direito privado de elementos do fundo de comércio ou de empresa com encerramento das atividades ou não do alienante, com transferência da atividade econômica. Alega a União que a executada insiste em tentar imputar a ela suposto conhecimento da sucessão desde a data que teve ciência que ela passou a ocupar o imóvel, fato que não é suficiente para configurar a sucessão empresarial. De todo modo, diz que a questão já foi devidamente analisada pelo juízo e a insistência da executada caracteriza conduta do art. 80, inciso IV e VIII do Código de Processo Civil. Em relação à multa inserida na CDA 60.230.812-7 (execução fiscal 0010432-33. 2007.403.6105), a executada sustentou que houve omissão em relação a alegação da ilegalidade da multa e da nulidade do título por incluir valor já extinto por pagamento. Contudo, esclarece a União que a partir da reunião dos processos nesta execução, é certo que todos os atos processuais devem ser realizados nos autos principais. De todo modo, mesmo analisando a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 130/167 daquele processo, a alegada omissão não procede, pois sequer houve alegação de pagamento. Assim, caso a executada não concorde com os valores que foram abatidos nas CDAs a título de pagamentos parciais por parcelamento, precisa exercer sua defesa por meio de embargos à execução, após a integral garantia do juízo e com requerimento de realização de perícia contábil, tendo em vista que tal análise é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Tem razão a União quando alega, relativamente à prescrição, que a executada considera como data de constituição definitiva, equivocadamente, a data dos fatos geradores, quando, em verdade, o termo inicial deste prazo deve ser a data da confissão da dívida, que ocorreu em 18/12/2003 por ocasião do lançamento por homologação. Quanto a este instituto, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo, previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, devendo-se considerar, a ausência ou julgamento de improcedência de eventual impugnação apresentada na esfera administrativa. Como é cediço, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Sabe-se que o parágrafo único, inciso I, do art. 174, do CTN (com redação alterada pela LC 118/05), preceitua que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. E conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Portanto, não devem ser consideradas as datas dos fatos geradores (06/2002 e

08/2002) como avertado pela executada, mas sim a data de confissão da dívida, que ocorreu em 18/12/2003, ficando claro, portanto que não ocorreu a prescrição, seja considerando a data do despacho que determinou a citação (10/08/07), seja na data do ajuizamento da referida ação (07/08/07).No que se refere à alegação de prescrição para o redirecionamento, tem razão a União, já que trata-se de questão já contrariada e, posteriormente decidida, tendo sido adotada como razão de decisão a infringência ao art. 133 do Código Tributário Nacional, já que considerou-se ter havido aquisição fidei de comércio.Sobre a pretensa ausência de decisão em relação à nulidade do título (CDA) por incluir valor já extinto por pagamento, mais uma vez não vingam a irresignação da executada, já que não houve a referida alegação de pagamento, aliás, como salienta a União, na resposta a este recurso. Outrossim, como informou a União nos autos, já teria havido abatimento dos valores parcialmente pagos nas CDAs.No que se refere ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade da multa de mora, mais uma vez não convence o recurso em análise, pois a União prestou as informações pertinentes quanto às multas e pagamentos realizados, com base na Medida Provisória 303/2006, no item II de sua impugnação e nos documentos que a acompanharam. E conforme extrato que anexou, na resposta a este recurso, a multa cobrada retificada corresponde a 20% do valor do débito (fl. 423).Portanto, constatou-se inexistir na decisão atacada omissão, obscuridade ou contradição. Dos argumentos entendidos pela executada/embarante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. A despeito de considerar protelatório o presente recurso, deixo de aplicar as penas do art. 80 inciso IV e VIII do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, na consideração de que não houve má-fé por parte da executada.No mais, intime-se a executada ITVA Automóveis Comércio de Veículos Ltda a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003356-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003356-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YANTRA - ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 18620/02.Em execução de pré-executividade, oposta às fls. 24/33, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos (fl. 34).Fundamento e Decido. De fato, o feito permaneceu arquivado de 07/10/2004 a 03/07/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, ignável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007594-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A K S MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X ARTHUR DE ARRUDA X NELSON RODRIGUES(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de AKS Montagens Industriais e Com/ Ltda e outros acima relacionados, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O feito, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, em 20/11/2003, tão somente em face de AKS Montagens Industriais e Com/ Ltda, foi redistribuído à Justiça Federal de Campinas em 18/05/2006 (fls. 24/25).A exequente manifestou-se, às fls. 27/33, requerendo a inclusão de Arthur de Arruda, nos termos do art. 13, da Lei 8.620/93.Pela certidão de fls. 36, sobreveio notícia acerca da decretação de falência da executada.A exequente, às fls. 41/48, acostou aos autos informações acerca do encerramento do processo de falência da executada.As fls. 50/57, a Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo a inclusão de Arthur de Arruda e Nelson Rodrigues, em razão da dissolução irregular da empresa executada, o que restou deferido à fl. 64.Citado, o executado Nelson Rodrigues, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 71/122), aduzindo a impenhorabilidade do montante constrito por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 125/126), bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução, quando a ação não resulta de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social.A exequente manifestou-se, às fls. 128/138, requerendo a indisponibilidade de bens da parte executada.A DPU requereu, à fl. 141, a liberação da constrição judicial que incidia sobre conta salarial do executado Nelson Rodrigues, o que restou indeferido às fls. 142/142 vº.O executado Nelson Rodrigues peticionou, às fls. 145/148, revogando os poderes de representação processual conferidos à DPU, bem como nomeando novo patrono para os autos.A Fazenda Nacional requereu, às fls. 149/150, a transformação do montante bloqueado em pagamento definitivo em favor da União.Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 71/122, a exequente apresentou impugnação às fls. 153/157, refutando as alegações do executado. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o requerimento para a inclusão dos sócios Arthur de Arruda e Nelson Rodrigues, formulado pela FAZENDA NACIONAL em 06/12/2010, às fls. 50/52, baseou-se na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, em razão da dissolução irregular da empresa, tendo sido deferido com esse fundamento.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 26/04/2004, com trânsito em julgado noticiado em 13/07/2004 (fl. 44/48). Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, inabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.Nesse passo:EXECUCAO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..)EXECUCAO FISCAL ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..)ADMINISTRATIVO. EXECUCAO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:).Resalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUCAO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200710484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, inabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Para além, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por NELSON RODRIGUES para excluir-o do polo passivo. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo ARTHUR ARRUDA.No mais, RECONHEÇO a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDEMO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do exipiente, e no tempo exigido para o serviço.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado Nelson Rodrigues, do valor transferido para conta judicial às fls. 143/143 vº.Sem reexame (art. 496, I, CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005702-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA(SP318720 - MARCELO FINUCCI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra B S W CONST COM E ADM DE IMOV LTDA., para a cobrança de débitos relativos a anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2003, no montante total de R\$ 5.611,69 (em 08/04/2011).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que se encontra inativa desde o ano de 2004; que efetuou pedido de cancelamento da inscrição em 2003; que a CDA não traz as informações necessárias; que não houve processo administrativo.O excopto apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente. Aduziu a inadmissibilidade da presente exceção porque as alegações da exipiente demandam instrução probatória; que a comprovação do alegado encerramento das atividades exige produção de provas; que a inscrição da exipiente no CRECI impõe o pagamento das anuidades cobradas; que os alegados cancelamentos das inscrições não seguiram o procedimento previsto; que não houve pedido de cancelamento por parte do exipiente; que a exipiente não apresentou documentação comprobatória; que a cobrança das anuidades não exige a instauração de processo administrativo; que não há nulidade nas CDAs; que foi preservado o direito à ampla defesa. Ao final, requereu a substituição das CDAs, artigo 2º, 8º, LEF. Os autos vieram conclusos para apreciação da exceção.É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaesadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.De início, rejeito a alegação de nulidade da execução em razão de vícios na CDA.As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução, mormente após sua substituição, atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Destarte, impredem as alegações da embargante nesse sentido.Anoto que a CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pelo CRECI, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.Friso que os requisitos

legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. No caso concreto, embora não conste o número dos processos administrativos nas CDAs, a indicação de se tratar da cobrança das anuidades dos correspondentes exercícios não impossibilitou que a executada exercesse de forma ampla seu direito de defesa, não cabendo falar em cerceamento. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executante. Restou pacificado no E. TRF da 3ª Região que até o advento da Lei nº 12.513/2011 o fático gerador da anuidade era o efetivo exercício da atividade e não a inscrição do profissional no respectivo Conselho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ANUIDADES E MULTA PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA E CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fático gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - Da análise dos autos constata-se que a parte executada apresentou pedido de baixa de registro originário, junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 17/11/2011 (fls. 16/19), inclusive com pagamento da anuidade proporcional referente ao mês de janeiro de 2011. Nota-se, ainda, posterior detalhamento das funções exercidas na nova atividade, como auxiliar fiscal (fls. 35/36). - O requerimento de baixa no cadastro e o esclarecimento das atividades exercidas (auxílio no faturamento, bem como no departamento de recursos humanos, financeiro, de compras e fiscal) mostravam-se suficientes para deferimento do pedido. Ademais, em sendo caso de averiguar se a executada continuava ou não a exercer a atividade contábil, competiria ao conselho, a teor do permissivo legal, fiscalizar as atividades desempenhadas e verificar a existência do devido registro no órgão. - Manifestando a apelada, desde o ano de 2011, sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades e da multa. - Os documentos anexados aos autos evidenciam que a parte autora, de fato, não desempenhou a atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas (2011 a 2014 - fls. 05/07), já que foi contratada em 18/10/2010 para o exercício da atividade de auxiliar fiscal (fls. 28/29), cujas atividades foram relacionadas à fl. 36. - Comprovado que a recorrida não exerce a atividade contábil, desde 18/10/2010 (fl. 28 - CTPS), tendo, ademais, notificado o CRC em 2011 (fl. 16), de rigor a manutenção da r. sentença que anulou os créditos em cobrança (fl. 46). - Apelação improvida. (Ap 0001470420154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01). 2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fático gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fático gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. 3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fático gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fático gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 4 - Sendo assim, com a entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, especifica da questão, depreende-se que antes de sua vigência o fático gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. 5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamento a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, momento quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04). 6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. 7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento. 8 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 00046811020144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) A documentação trazida pela executante às fls. 58/88 é o bastante para demonstrar as alegações de que excluiu do objeto social a intermediação de imóveis de terceiro (alteração de fls. 58/66, datada de 2007); de que se encontra inativa desde 2005 (fl. 67/74); de que o sócio MARCELO FINUCCI requereu o cancelamento, e de que a B S W apresentou alteração contratual excluindo intermediação de terceiros em 28/03/2003 (fls. 83/88). Nessa conformidade mostra-se descabida a cobrança das anuidades dos exercícios 2007 a 2010. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 45/56 para CANCELAR as CDA nºs 2008/026043, 2009/024878, 2010/024205, 2011/020024 e para EXTINGUIR a presente execução. Custas na forma da lei. CONDENO a excepta/exequite em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da causa. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009456-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CI&T SOFTWARE S/A(SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CI&T SOFTWARE S/A, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das CDAs ante o depósito do montante integral da dívida realizada na ação anulatória processo 0012348-63.2011.4.03.6105.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da executante.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Conforme bem ponderou a excepta, a presente exceção foi ajuizada antes da ação anulatória e do depósito judicial. De sorte que não há que falar em ausência de exigibilidade dos títulos executivos quando do ajuizamento da execução.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P. R. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007127-94.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de Triunfo Propaganda, Marketing e Criatividade Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do valor de fls. 38/39, através do sistema BacenJud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006723-09.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR X SALIM FERES SOBRINHO X FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Alfredo Almeida Junior, Salim Feres Sobrinho e Francisco Rodolfo Almeida, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 80.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012445-24.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente informa o pagamento administrativo do débito (fls. 20).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos (fls. 09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004065-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 17/32, onde se requer a extinção desta ação de execução fiscal, sob a alegação de ilegitimidade processual, já que a empresa/execipiente não pratica atividade relativa à prática da medicina veterinária, não havendo que se falar de registro perante o conselho, sendo, assim, inexigíveis as anuidades de 2011 a 2015.O Conselho, ora excepto, respondeu (fls. 47/58), informando que a própria executada requereu a sua inscrição junto ao conselho, desde 1984 e que o cancelamento da inscrição requer um pedido formal nesse sentido, tal como exige a Resolução n. 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da parte executada/execipiente.Não há controvérsia sobre o vínculo inicial da executante junto ao Conselho, como comprova o doc. de fls. 57/58. Assim, a própria empresa/execipiente requereu a sua vinculação ao conselho/exequente e isso desde 1984, como relatado. Por outro lado, a executante não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao Conselho, de modo que a cobrança é devida. Vejamos.Com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fático gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:Art. 5º O fático gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fático gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício

da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)Repita-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa.Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades e a multa eleitoral cobradas nos autos executivos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelo é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.(AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEIPara se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.Assim, defiro o pedido de fs. 34/35, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005649-46.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fs. 62/62 vº) em decisão relativa a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Argui a embargante a existência de erro material na sentença embargada, tendo em vista que o valor do débito excluído supera 20 (duzentos) salários mínimos, mas os honorários de sucumbência foram fixados com base no inciso I, do art. 85, 3º, do CPC. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão à embargante. De fato, verifico a existência de erro material no dispositivo legal que fundamentou a fixação dos honorários sucumbenciais no decisum embargado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes, para que, do dispositivo da decisão de fs. 60/60 vº, passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade dos títulos executivos de n.º 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11, extinguindo o feito, em relação a eles, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, inciso II, do CPC, sobre o valor do débito excluído, considerando que a exequente reconheceu o pedido, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Quanto à CDA n.º 80.6.17.003026-17, considerando que o parcelamento foi deferido em 09/08/2017, conforme tela de consulta extraída do sistema E-cac da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posterior, portanto, à propositura da presente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7610

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANA E HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Tendo em vista a natureza da presente demanda, ação de desapropriação, intem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia 11 de junho de 2018, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007851-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FIOLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA TIVELLI LANZA, APARECIDO LANZA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 6892106) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7385646: Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação quanto ao laudo complementar.

Após, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários periciais, bem como volvam os autos imediatamente conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO LUIZ KUSSLER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALFREDO LUIZ KUSSLER**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.063.744-1 (B42) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, com pagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Sucessivamente, requer seja o INSS condenado à restituição de todas as contribuições anteriores a julho de 1994, que foram desconsideradas para o cálculo do salário-de-benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documento ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1716262).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 1838480).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2146468).

A parte autora apresentou **réplica** reiterando os termos da inicial (Id 2157751).

É o relatório.

Passo a decidir.

I. Da prejudicial de prescrição

A prescrição, em casos de relação de trato continuado como este, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito.

É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso, considerando que no pedido inicial principal a parte autora pretende o recebimento de eventual crédito apenas em relação aos valores devidos a partir da data do requerimento administrativo em 05.07.2014, não incide, na hipótese, a prescrição das parcelas vencidas.

Contudo, no que se refere ao pedido sucessivo, para condenação do INSS à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária anteriores a julho de 1994, entendo que incide na hipótese o disposto no Decreto nº 20.910/1932, que prevê em seu artigo 1º [1], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, razão pela qual de se reconhecer que a pretensão do Autor se encontra fulminada pela ocorrência da prescrição.

Outrossim, presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a conhecer diretamente do pedido.

II. Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autora, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a Julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 05.07.2014.

Nesse passo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer, necessariamente, a disciplina normativa vigente.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O §2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Por seu turno, o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que "O salário-de-benefício consiste para os beneficiários de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em dezembro de 2009, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, se manifestou no sentido da constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

No ponto, convém mencionar que a regra de transição estabelecida pela indigitada Lei nº 9.876/99 implicou ampliação do período de apuração do salário-de-benefício, sendo certo que a regra de cálculo anterior também estabelecia uma limitação para o PBC, consistente na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro de um período de até 48 meses.

Por outro lado, a redação atual do artigo 29, I, da LBPS, ao conferir apenas aos novos filiados ao RGPS a possibilidade de contar, para fins do salário-de-benefício, com as contribuições recolhidas a partir do marco temporal fixado (Novembro de 1999) até a DER, tratou de situação distinta daquela da parte autora, já que inexistentes salários-de-contribuição e filiação pretéritos.

Correto, assim, o cálculo da RMI do benefício da parte autora (limite do PBC), posto que observada a legislação em vigor à época do requerimento.

No sentido acima exposto, trago à colação arestos que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - **Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER II** - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1065080/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Fonte: Dje 21/10/2014)grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. **A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.**" (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1644505/SC, Rel. Min. Herman Benjamin - Fonte: Dje 19/06/2017)grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - **A tese firmada no RE 630.501(direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.** - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - (...). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229718 - Processo nº 00098382520174039999 - Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)grifei

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de maio de 2018.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DE AGUIAR**, objetivando a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para determinar que o mesmo se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional da Autora, como técnico em contabilidade.

Aduz ter cursado e concluído o Curso Profissional de Técnico em Contabilidade em 1995 e que, embora tenha solicitado o registro junto ao Conselho Réu, o mesmo foi indeferido sob alegação de que a Lei 12.249/2010 exige a realização de prova de suficiência.

Assevera ter obtido o título de técnico em contabilidade em 1995, ou seja, em data anterior ao advento da Lei nº 12.249/2010, fazendo jus ao direito de requerer e ter deferido seu registro profissional junto à Ré e que o indeferimento afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro presentes os requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora que a Ré se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao seu registro profissional como Técnico em Contabilidade.

Para tanto, afirma e comprova, por meio da Certidão com Validade de Diploma (Id 7512603), que graduou-se no Curso Profissional de Técnico em Contabilidade em 1995, anteriormente, portanto, à exigência constante na Lei 12.249/2010, alegando que o indeferimento de sua inscrição fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A questão posta em juízo cinge-se a obrigatoriedade ou não da Autora de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010, para o fim de assegurar direito à inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade/SP.

Acerca da matéria assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação alterada pela Lei 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Inegável, portanto, a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, tanto aos bacharéis em ciência contábeis, quanto aos técnicos em contabilidade, conforme constante no artigo acima transcrito. No entanto, firme a jurisprudência no sentido de que os requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor"** (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:
(AINTARESP 201603140248, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** I. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. **O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.** 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:
(RESP 201401069230, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2014 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA.** .REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. -A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis. - Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso. -No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2008 (fls. 22/24), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. -Remessa oficial improvida.
(RecNec 0011851882016036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na hipótese dos autos, a Autora concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1995 (Id 7512603), data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, de modo que possa exercer regularmente a profissão, em especial no presente momento em que alega encontrar-se desempregada.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para garantir a Autora o direito de registro profissional como Técnico em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001467-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-31.2010.403.6105) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP363765 - PEDRO GABRIEL ROMANINI TURRA E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n. 0016019-31.2010.403.6105 apensa, bem como trazer aos autos

cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 35/42 da execução retromencionada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010481-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-77.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Primeiramente, retifico o valor atribuído à causa para constar como sendo de R\$ 526.820,00 em 30/10/2017, conforme inserto no mandado de penhora no rosto dos autos de folhas 162 da execução apensa.
- 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

Expediente Nº 6318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001359-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014162-37.2016.403.6105 ()) - E C COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado de documento hábil que comprove poderes de outorga.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 05/11 da Execução Fiscal n. 0014162-37.2016.403.6105 apensa, bem como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, todas da execução fiscal retromencionada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-82.2013.403.6105 ()) - NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações
- 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia INTEGRAL do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 44/51-verso, da Execução Fiscal n.0004815-82.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-97.2016.403.6105 ()) - RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado por quem possui poderes de outorga, nos termos da cláusula quarta do contrato social, ou traga o contrato social originário e suas alterações, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV.
- 2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, a **tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação**.

Deverá a parte autora indicar, precisamente, a cláusula do Estatuto Social autorizativa para outorga de procuração "ad judicium".

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE FRIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, o autor auferiu provento de aposentadoria no valor de R\$ 2.321,81, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Considerando que a Carta de Concessão foi juntada aos autos (ID 4251919), cite-se o réu.

Considerando que a questão do período de base de cálculo (PBC) é matéria de direito, com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO JESUS SANCHES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo, completa, legível e na ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESIEL CECCATTO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AKL LASMAR FALQUETO - MG71457, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividades especiais comprovadas por meio de formulários PPP's ou equivalentes é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Francisco Ostenio Ferreira" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Francisco Ostenio Ferreira" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4739034: Ante o indeferimento do efeito suspensivo, cumpra a parte o despacho (ID 2959036) no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMUALDO BRANCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID I 4760300: Ante o deferimento de efeito suspensivo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 2992512, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à juntada da cópia do procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
Advogados do(a) RÉU: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Jaguariúna.

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Antes de dar prosseguimento ao feito, primeiramente determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre o interesse em ingressar-se na lide, bem como sobre a competência pela fiscalização e arrecadação da exação objeto da lide, incluindo-a, provisoriamente, como terceira interessada para possibilitar sua intimação.

Após, façam-se os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003313-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO WILK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE VIEIRA - SP336773, CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID's 4182203 e 4775681: Considerando que a parte exequente deu causa à intimação equivocada da parte executada ao cadastrar o cumprimento de sentença, retifique a Secretaria o polo passivo para fazer constar apenas a União – Fazenda Nacional devendo, em ato contínuo intimá-la para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Cumpra-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividade especial comprovada por meio de formulário PPP, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

ID 4816344: Intime-se o exequente para que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP relativo aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID 3889463 - Pág. 18). Na análise técnica (ID's 3889463 - Pág. 25), foi reconhecida a especialidade apenas do período de 04/03/1985 a 10/10/2001, demonstrando a parte autora interesse processual apenas em relação ao período de 11/10/2001 a 17/04/2009 (ID 3889463 - Pág. 33).

Sendo assim, extingo o pedido, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, em relação aos períodos de 04/03/1985 a 10/10/2001.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA GISELE TOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, com especial, dos períodos compreendidos entre 13.09.1988 a 01.09.1990, 03.09.1990 a 31.12.1997 e 03.10.1995 a 25.07.2016, consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, foram fornecidos os formulários PPP's do período que se pretende ver reconhecido como especiais (ID's 2737104 – pág. 29/30, 2737105, pág. 01/04 e 2737105 - Pág. 3/4). Na análise técnica (ID 2737105 - Pág. 34) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 12/07/1985 a 19/02/1989 e de 01/03/1991 a 08/09/1998, consequentemente, a obtenção de seu benefício de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia aos autos, foram fornecidos os formulários PPP's dos períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 2584665 - Pág. 8 e 2584665 - Pág. 13). Na análise técnica (ID 2584665 - Pág. 16) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e qualquer contribuição para a Previdência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 12/07/1985 a 19/02/1989 e de 01/03/1991 a 08/09/1998, conseqüentemente, a obtenção de seu benefício de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia aos autos, foram fornecidos os formulários PPP's dos períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 2584665 - Pág. 8 e 2584665 - Pág. 13). Na análise técnica (ID 2584665 - Pág. 16) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e qualquer contribuição para a Previdência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3757698: Considerando o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo legal, a determinação contida no despacho (Id 3382738).

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.328,84, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Afasto a prevenção apontada (ID 4849713) por tratar-se de objeto diverso do presente feito.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos de 01.12.1986 a 09.03.2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, o formulário PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID's 4772502 - Pág. 27). Na análise técnica (ID 4772502 - Pág. 33) não foi reconhecido, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.941,42, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Citado e apresentada a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 22/10/1990 a 26/02/1993, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID's 3866129 - Pág. 6). Na análise técnica (ID 3866254 - Pág. 14), não foi reconhecido pelo réu, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

ID 3866411: Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 8.526,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005186-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO, FLAVIA CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pela executada, manifestando-se sobre a satisfação do crédito, o silêncio será interpretado como satisfeito.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre de **27.02.1989 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 31.08.2008, 01.09.2008 a atual**, consequentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia completa nos autos, foi fornecido ao réu o formulário PPP referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 4306089 - Pág. 42). Na análise técnica (ID 4306089 - Pág. 70) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do réu.

Após, com ou sem manifestação, considerando que a controvérsia cinge-se no direito do réu de rever ato administrativo de revisão do benefício da parte autora em virtude da ocorrência da decadência, não considerada à época, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 1707513: Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao SPC, ao Serasa e aos 3 Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos para que retirem de seu banco de dados o nome do Autor tendo em vista que, conforme pesquisa cadastral (SIPES) juntada pela ré (ID 635846 - Pág. 1/2), são várias anotações de inadimplementos levadas por pessoas jurídicas diversas da ré e que não integram o pólo passivo da presente ação.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005653-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Com a impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO WILSON NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4331780: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a Decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento de n. [5001001-80.2018.4.03.0000](#).

Indeferido efeito suspensivo, intime-se a parte para proceder com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão. Com o deferimento ou não de efeito suspensivo, em igual prazo, juntar cópia do procedimento administrativo (legível, completa e na ordem cronológica).

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4413938: Razão à parte autora.

Sendo assim, apresente a parte autora planilha de cálculo do benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá demonstrar o valor da prestação que entende devido, multiplicado por 72 (60 não prescritas + 12 vincendas), bem como o rendimento auferido na data da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4406246: Reputo correto o recolhimento das custas.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 03/12/1984 à 02/12/1986, 01/08/1987 à 01/06/1988, 08/06/1988 à 23/10/1991, 01/04/2002 à 09/01/2008 e 19/05/2008 à 18/07/2016, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos de 08/06/1988 à 23/10/1991 e 01/04/2002 à 09/01/2008 (ID's 3451881 - Pág. 55 e 3451893 - Pág. 15). Na análise técnica (ID 3451893 - Pág. 50), não foram reconhecidos, com especiais, pelo réu, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Quanto aos períodos compreendidos entre **03/12/1984 à 02/12/1986, 01/08/1987 à 01/06/1988 e 19/05/2008 à 18/07/2016**, anoto que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos referidos períodos para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DAVID SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4914165: Defiro a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5003817-35-2018.403.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARSELI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, 17/11/1986 a 21/12/1987, 04/01/1988 a 16/01/1991, 04/06/1992 a 16/05/1997 e 12/12/1997 a 08/08/2002, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes somente dos períodos de 21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991, 04/06/1992 a 16/05/1997 e 12/12/1997 a 08/08/2002. Na análise técnica (ID 2370106 - Pág. 137), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Quanto aos períodos compreendidos entre 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979 e 17/11/1986 a 21/12/1987, pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional com registro em CTPS, demonstrando o interesse processual também em relação estes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 2.284,24, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 08.05.2002 a 09.02.2003, 04.11.2003 a 05.07.2004, 08.05.1989 a 08.07.2015, 09.07.215 a 07.10.2017, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 3473337 - Pág. 12/19). Na análise técnica (ID 3473337 - Pág. 22), não foram deferidos, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 4.737,95, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO ISRAEL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018 foi de R\$ 2.947,30, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 05.02.1979 a 09.01.1982 e de 06.04.1982 a 05.05.1987, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Observo que a cópia do procedimento administrativo foi juntada de forma fracionada.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte a cópia completa do procedimento administrativo (legível e na ordem cronológica) ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAS DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

A parte autora informa (ID 5137935 - Pág. 3) que a presente demanda tem por escopo o **reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada “complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA”** - rubrica 2005, paga à parte autora, pela Primeira Ré, durante a vigência do pacto laboral, e a inclusão de referida verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REG/REPLAN, contratado com a FUNCEF, com a recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática e consequente recálculo do benefício de complemento de aposentadoria que será concedido ao autor quando do seu desligamento da primeira Ré-CEF, bem como pagamento de eventuais diferenças de complemento de aposentadoria em caso de concessão do mesmo antes do término da demanda.

Os pedidos formulados relacionam-se com a Caixa Econômica Federal na medida em que cobra desta parcelas relativas ao contrato de trabalho havido entre ambas, sendo que, da remuneração utilizada como base de cálculo para composição do fundo de previdência privada da autora, teria se dado de forma errada ou dissociado da realidade fática de seu contrato de trabalho.

A ação proposta contra a Caixa Econômica Federal teria aceitação na justiça federal caso não fosse o fato de tratar-se de relação de trabalho, de competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Já com relação à outra demandada, isto é, a FUNCEF, demanda a complementação de seu benefício previdenciário privado decorrente daquela primeira relação trabalhista mencionada, de competência da Justiça Estadual, posto que a FUNCEF não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Por tais fatos, fica evidente que não seria esta Justiça Federal competente para quaisquer dessas ações.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, com as homenagens de estilo.

Intime-se

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006216-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.
Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação ao ponto controverso relativo ao período de 16/08/2000 a 22/11/2006 (inclusão das contribuições para cálculo do benefício e para efeito de contagem de tempo de serviço)**, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AMADEU SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.
Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora as informações prestadas pelo INSS (ID 4159457), pelo prazo legal.

Considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE NOGUEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4979843: Com razão à parte autora em relação ao recolhimento das custas, já efetivada (ID 1349451).

Consoante procedimento administrativo, o autor forneceu ao réu os PPP's relativos aos períodos de 01/08/1989 a 02/02/2000 (ID 5050046 - Pág. 56) e de 20/03/2000 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 07/03/2016 (ID 5050046 - Pág. 50). Na análise técnica (ID 5050046 - Pág. 63), o INSS não os considerou especiais, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o reconhecimento e o enquadramento de atividade de especial comprovada por meio de formulário PPP é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5021091: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para R\$ 14.515.996,00.

Indefiro a emenda inicial em relação ao pedido de inclusão, no polo passivo da ação, da empresa BRK Ambiental - Limeira S.A. (sucessora de Odebrecht Ambiental S.A), tendo em vista que a causa de pedir (cobrança elevada de fornecimento de água) não guardar nenhuma relação com o objeto da ação (**OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**).

Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que extrato bancário não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Intime-se os autores para, no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se as rés, caso contrário, intimem-se, pessoalmente, os representantes legais dos autores para que proceda com recolhimento das custas.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora juntou os formulários PPP's relativos aos períodos de 16/07/1984 a 21/04/1987 e 01/08/1995 a 19/10/2016 (ID's 4986665 - Pág. 4 e 4986665 - Pág. 8). Na análise técnica (ID 4986675 - Pág. 33) foi considerado, como especial, somente o período de 16/07/1984 a 21/04/1987, demonstrando a parte autor interesse processual somente em relação aos períodos não reconhecidos, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período já reconhecido, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividades especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora a inclusão, para efeito de contagem de tempo de contribuição, o período de 23/12/1991 a 04/07/1995 com vínculo empregatício com a empresa Comercial de Alimentos Minarroz Ltda, com registro anotado em CTPS, bem como o reconhecimento, de tempo especial, dos períodos de 10/11/1988 a 19/03/1991 e de 14/08/1995 a 01/06/2016, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP somente em relação ao período de 14/08/1995 a 01/06/2016 (ID 5096205 - Pág. 13/15). Na análise técnica (ID 5096207 - Pág. 13) não foi reconhecido pelo réu. Anoto que o autor não cumpriu a Carta de Exigência (ID 5096207 - Pág. 14/15).

Em relação ao período de 23/12/1991 a 04/07/1995 o autor forneceu ao réu cópia da CTPS (ID 5096201 - Pág. 15).

Assim, demonstra o interesse de agir em relação aos períodos de 23/12/1991 a 04/07/1995 e de 14/08/1995 a 01/06/2016.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 10/11/1988 a 19/03/1991 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 4.823,95, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, intime-se o autor, pessoalmente, para cumpri-la no prazo legal (05 dias).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006230-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5105180: Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Em relação à prova técnica pericial, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP relativo ao período de 10/07/07 a 02/03/15 (ID 322499 - Pág. 60) foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a prova pericial técnica requerida.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4212745: Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, bem como as contribuições abaixo do valor de R\$ 3.556,56, de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão relativa ao ID 5168809, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PIERRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividades especiais comprovadas por meio de formulários PPP's ou equivalentes é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA MARINI PETTER, ERIC PETTER

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 1875860), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCENARIA ESPLENDOR LTDA - ME, SILVIA APARECIDA CAMARGO DO CARMO, ADILSON JOSE DO CARMO

DESPACHO

ID 1875757: Ante o decurso dos prazos para oposição de embargos e pagamento, providencie a Secretaria a reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença.

Após, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora a fornecer cálculo atualizado, com os acréscimos legais (item 3 do despacho ID 1833391).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, AMINA RAMEZ ABBAS GATTI, CAIO GOMES DA CRUZ GATTI

DESPACHO

ID 2168718: Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista o mandado positivo em relação aos réus Caio Gomes da Cruz Gatti e AG Academia de Ginástica Ltda ME, e negativo em relação à corré AMINA RAMEZ ABBAS GATTI, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a representante legal da parte autora a cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção do feito em relação à corrê AMINA RAMEZ ABBAS GATTI e prosseguimento em relação aos demais réus.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPODROMO SUMARE - RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP, MELINA VALERIA DE CASTRO KHOURI, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

DESPACHO

Ante a citação válida e ausência de penhora (ID 2967507), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que os executados interpuseram embargos à execução n. 5005052.89.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5109437 a 5109458: Esclareça a parte autora a juntada da petição e documentos relativos aos referidos documentos, requerendo a sua exclusão, se for o caso.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da ré.

Intime-se

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186697

DESPACHO

Nos termos da ressalva expressa na Ata Geral de Credores, bem como do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, suspendo o presente feito em relação à empresa embargante, devendo prosseguir a execução em relação aos co-executados/embargantes Elvio Coelho Lindoso Filho e Roberta Cristiane Maia na condição de avalistas, devendo a exequente/embargada informar nos autos as hipóteses da cessação da suspensão em relação à empresa executada/embargante.

Rejeito a preliminar de falta do título executivo, posto que, nos autos da execução (ID 155514 - Pág. 1/7), consta o contrato, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhada da Nota Promissória (ID 155514 - Pág. 9).

Intime-se os embargantes a comprovarem a hipossuficiência alegada no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que as questões das cobranças de Comissão de Permanência Cumulada com Outros Encargos e de juros na forma capitalizada em período inferior ao anual são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a gratuidade da justiça.

Intimem-se

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5294534: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RILSON SOARES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5405721: Indefiro o pedido para que seja juntado o laudo pericial realizado no INSS tendo em vista que o pedido cinge-se para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de auxílio-doença.

Alerto ao impetrante que na via estreita do mandado de segurança não é possível há dilação probatória para discutir a perícia realizada pelo INSS.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 22/09/1986 a 20/12/2013, conseqüentemente, a obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora forneceu o formulário PPP ou equivalentes (ID 1082427 - Pág. 5/6), não reconhecido como especial (1082427 - Pág. 13), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: JOGUE POKER CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 249 do CPC, defiro a citação por oficial de justiça.
Intime-se a autora a indicar, precisamente, o representante legal da empresa.
Cumprida a determinação supra, cite-se.
Intime-se

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VICENTE DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA NETO, ELIETE ALVES DE ABREU, CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, DJAIR DONIZETI DE OLIVEIRA, ADILSON FERREIRA LIMA, HELIO FRANCISCO PEREIRA, ISMAEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5192032: Defiro pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intemem-se os autores, pessoalmente, para cumprir, no prazo legal (05 dias), o despacho ID 4383087, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5136380: Inócua a impugnação à justiça gratuita tendo em vista que a questão já foi analisada e a parte autora já procedeu com o recolhimento das custas.

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, restando anexado os formulários dos períodos reclamados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proposta por **ADOLFO DE MORAES BARROS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para pagamento de R\$ 6.338,29 em razão de expurgo inflacionário sobre a caderneta de poupança reconhecido na ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, pendente de julgamento de recurso especial e de agravo de instrumento de decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, estando suspenso o julgamento por força de decisão proferida no RE 626.307/SP.

Entende que a condenação contém parâmetros exequendos, dependendo de meros cálculos do exequente, restando garantido o contraditório através de impugnação.

Enfatiza que tem legitimidade para liquidar, em seu domicílio, o que lhe foi assegurado em sentença condenatória, sem que haja filiação ao IDEC, consoante entendimento sufragado no REsp 1.391.198/RS (repetitivo).

Em relação à legitimidade passiva, é da instituição financeira em que depositada quantia em caderneta de poupança, (REsp n.º 1.147.595/RS e 1.107.201/DF).

Quanto à limitação da eficácia da decisão (adstrita à competência do órgão julgador e apenas no âmbito da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - capital), aduz que caiu por terra com matéria apreciada pela Corte Especial do STJ, na representação de controvérsia (art. 1.036, CPC), consoante entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR (DJe 12/12/2011).

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 4149335 (fl. 28) o exequente esclareceu (ID 4443727 – fls.29 /66) que tem domicílio na comarca de Campinas e que em sede recursal (REsp nº 1.134.957/SP) houve a ampliação da competência para todo o território nacional.

Decido.

Para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deve o exequente juntar declaração de hipossuficiência.

De fato, a execução provisória de sentença coletiva pode ser promovida no domicílio do exequente, consoante entendimento firmado no REsp nº 1.243.887/PR:

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS.

I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial.

II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual.

III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado.

V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 - 0002156-16.2013.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA.

FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Contudo, considerando a determinação da repercussão geral (RE 626.307), que trata dos expurgos inflacionários sobre rendimentos da poupança, de sobrestamento por 24 (vinte e quatro) meses, falta interesse de agir ao autor, modalidade utilidade, em promover a execução provisória nesse momento.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002989-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 5430254. Com razão a exequente.

2. Verifico que o recurso de apelação interposto pela União (ID 5429349), refere-se tão somente ao inconformismo com relação à condenação em honorários advocatícios na decisão de impugnação (ID 5429316).

3. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao pedido de mérito e prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento no processo físico, restando neste processo à discussão com relação aos honorários advocatícios decorrentes da impugnação.

4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais nº 06092533019984036105, e após, remetam-se estes autos digitais ao E.TRF da 3ª Região.

5. Int.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105

AUTOR: JONAS CAVASSAM

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor da digitalização dos autos nº 0017583-69.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARPOVSKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07/06/2018, às 16:40 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas no Juízo de Palmeira D'Oeste. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Ciência da digitalização dos autos do processo nº 0008436-53.2014.403.6105.
2. Intime-se a executada para que pague o débito, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou manifestação, venham conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC3399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização dos autos do processo nº 0014659-27.2011.403.6105.
2. ID 7500178 – fls. 35. Como o INSS informou que tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, venham conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória sob o rito proposta por **INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, doravante, assim como a consequente compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição de indébito dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência do PIS e da Cofins”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 1846104 e anexos). Custas, ID 2023767.

Emenda à inicial, ID 2277200.

Em contestação (ID 2648412) a ré requer a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR, para que o entendimento então seja aplicado uniformemente pelos juízes e tribunais.

No mérito, alega a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, citando jurisprudência do STJ e de tribunais regionais que entendem pela legalidade da inclusão ora combatida, inclusive com analogia ao caso de inclusão do ISS nas mesmas bases de cálculo (PIS/COFINS). Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Réplica à contestação, ID 3071593.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, há que se considerar a superação do precedente da Corte Especial, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Ao final, requer a confirmação tutela e o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que o ICMS é uma receita do erário estadual, não podendo ser tida como parte do faturamento da autora e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 4554773 e anexos).

Antecipação de tutela deferida, ID 4578316.

Contestação da União no ID 5031512 alegando a impossibilidade de ser usado o entendimento do RE 240.785 MG, posto que antecedente à sistemática da repercussão geral, bem como que entende prudente que não se aplique o entendimento do RE 574.706 PR enquanto não houver o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com filero no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Dessa forma, é de se reconhecer ter havido uma superação do precedente do STJ pelo novo precedente do STF, acolhido como causa de decidir neste caso.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Condono a ré em honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% do valor dado à causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILARY MAYARA OLIVEIRA JUNQUEIRA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE MARISTELA OLIVEIRA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as autoras a apresentarem certidão atualizada de recolhimento prisional do seu genitor, posto que a juntada, além de não ter sido apresentada na íntegra (apenas 1 página de 2), é do ano de 2014 (ID 7687150), bem como a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos moldes determinados pelo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

Campinas, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **RICARDO SILVA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final requer a confirmação da liminar, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/2005 a 31/03/2006 (Roberto Bosch Ltda); 01/04/2006 a 31/01/2008 (Roberto Bosch Ltda); 01/01/2010 a 31/12/2010 (Medley Indústria Farmacêutica Ltda) e 01/01/2011 a 07/11/2012 (Medley Indústria Farmacêutica Ltda) como laborados sob condições especiais, com a devida averbação e o pagamento dos atrasados.

Relata que em 20/02/2017 requereu administrativamente benefício de aposentadoria especial, registrado sob o nº 175.342.778-6, mas que seu pleito foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Menciona que o INSS "*deixou de considerar para o cômputo de tempo de contribuição, as atividades exercidas em condições especiais*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA STORT THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária promovida por **PATRICIA STORT THEODORO e outros** em face da **União Federal**, com objetivo de verem declarado o direito ao reajuste da diferença devida a título de VPI (Vantagem Pecuniária Individual).

Alegam que tal rubrica foi aplicada a todos os servidores públicos federais pela lei n.º 10.698 em valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), independentemente da remuneração de cada um, importando em tratamento não isonômico, posto que tal valor representa porcentagens diferentes para cada faixa salarial, desrespeitando o mandamento constitucional do art. 37, inciso X.

Requerem seja aplicado o índice de 14,23 % a todos os servidores, com o pagamento das diferenças desde a concessão da VPI, posto este ser o maior índice alcançado por alguns servidores.

Originalmente distribuído perante a 8ª Vara da subseção judiciária de São Paulo, foi por este Juízo entendido que, em se tratando de vários autores, o valor da causa deveria ser dividido pelo número de pessoas no polo passivo, resultando em valor menor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que justificou a declinação de competência ao Juizado Especial Federal (ID 6250892).

A magistrada do JEF da capital, observando que alguns dos autores têm domicílio nesta cidade de Campinas, entendeu por bem remeter o feito ao JEF desta subseção (ID 6268609).

Enfim, já tramitando no Juizado Especial Federal desta subseção, foi determinado à parte autora que justificasse o valor da causa, o que resultou na remessa dos autos a esta 8ª Vara Federal (ID 6268628).

Antes da apreciação do pedido inicial por este Juízo, porém, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 6816606).

É o relatório.

Ante o exposto, tendo em vista que não houve a formação da relação processual, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006683-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **SANDRA REGINA JAQUES**, com objetivo de receber o montante de R\$ 37.664,45 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes do Contrato n.º 25.2886.110.0006051-69, firmados em 22/06/2016.

Devidamente instruída (ID 3324211 a 3324216), o despacho ID 4963083 determinou a citação da ré e designou audiência de tentativa de conciliação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 5568621), tendo em vista a ausência da ré, que não foi encontrado para citação e intimação, ID 5472370 e 5510315.

Ocorre que antes do cumprimento das demais determinações do despacho inicial, a CEF informa que, por um equívoco interno, já havia distribuído execução de título extrajudicial nos mesmos termos, cujo número é **5006623-95.2017.4.03.6105**, distribuído a esta 8ª Vara Federal, ocorrendo a litispendência deste processo, pugnano, portanto, pela desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Verificando no sistema PJe o processo n.º **5006623-95.2017.4.03.6105**, observo que de fato se trata de execução de título extrajudicial referente ao contrato n.º 25.2886.110.0006051-69, pactuado entre CEF e a ré, e que foi ajuizado anteriormente a este.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, devendo este, ajuizado posteriormente àquele, ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012749-0) - JUSTICA PUBLICA X NAUM RUBEM GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)
Conforme certidão lançada nos autos, houve equívoco no lançamento do texto da sentença extintiva de punibilidade de fls. 483 no sistema processual virtual. Segue abaixo o texto correto: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual NAUM RUBEN GALPERIN foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1.º da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa A sentença exarada às fls. 462/469 foi publicada em 22 de fevereiro de 2018. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06.03.2018. O réu apresentou recurso de apelação (fls. 481). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 478-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado NAUM RUBEN GALPERIN foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 1.º da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal. No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, o réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 02 (dois) anos. Ocorre que entre a data do fato (constituição definitiva do crédito tributário) - 11/09/2006 - e o recebimento da denúncia - 18/05/2012 -, bem como entre esta data e a publicação da sentença condenatória - 22.02.2018 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NAUM RUBEN GALPERIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 115 e 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu NAUM RUBEN GALPERIN pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta às fls. 481/482. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-78.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)
Vistos. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o 19/06/2018, às 16h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (02), de defesa (03), bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, residentes em Sumaré (fls. 271, 273 e 347) por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-22.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-37.2012.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CORREA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal movida em face de CARLOS CORRÊA, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 20, 1.º e 2.º, da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 9.459/97. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2016 (fls. 119). O réu foi citado (fls. 127) e apresentou resposta à acusação (fls. 128/130). Finda instrução, após ser intimado para apresentação de memórias, o defensor constituído informou o óbito do denunciado (fls. 199/200). O atestado de óbito oficial, solicitado ao cartório de registro civil, foi acostado à fl. 204. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado supracitado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal (fl. 206). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu CARLOS CORRÊA por meio de certidão de óbito acostada à fl. 204, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 206 e DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS CORRÊA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Com relação aos bens apreendidos nos autos, conforme fls. 158, primeiramente intime-se o defensor constituído nos autos para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se alguns dos herdeiros têm interesse na devolução do notebook apreendido - laço n.º 452. Em caso positivo, o notebook deve ser enviado para a Polícia Federal, com cópia do laudo de fls. 85/91, a fim de que sejam eliminados os arquivos relacionados ao delito do artigo 20, 1.º e 2.º, da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 9.459/97. Somente então deve ser devolvido ao interessado, com as cautelas de praxe. No silêncio ou havendo recusa, examinem-se todos os bens apreendidos no lote n.º 20/2016 para destruição: as mídias, por armazenarem elementos do delito (laudo de fls. 94/98), e os demais pela obsolescência dos materiais. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010019-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010019-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ANTONELLI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO ANTONELLI, denunciado como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2005 (fl. 76). Após várias tentativas infrutíferas de localização do réu, houve citação por edital (fls. 200). No silêncio, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 205). Em 10.12.2014, o réu foi encontrado e citado pessoalmente (fls. 352/353). Tendo o Ministério Público Federal oferecido proposta de suspensão condicional do processo, determinou-se expedição de carta precatória para deprecar o ato (fls. 379). Em audiência ocorrida no juízo deprecado da 8.ª Vara de Petrolina/PE em 01 de março de 2016, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) Proibição de frequentar durante o período da suspensão bares, boates, ou qualquer lugar que tenha como objetivo propiciar o consumo de bebidas alcoólicas; 2) Prestação de cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período da suspensão; 3) Proibição de se ausentar do estado, sem autorização deste Juízo, por prazo superior a 30 (trinta) dias; 4) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades (fls. 390/392). Com o retorno da carta precatória de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 516-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTONIO ANTONELLI, nos termos do 5.º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5.º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do surs processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Considerando-se que a defesa de ambos os réus foi intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal em 24/01/2018, conforme se verifica na certidão de publicação de fl. 229, tendo, inclusive saído os autos em carga em 02/02/2018 com referida defesa, intime-se-a a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a não apresentação de memoriais, bem como a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCINI (PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ (PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Vistos em decisão. A defesa do acusado SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, através da petição acostada aos autos às fls. 436/445, formula pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 428, na qual foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário DECIDO. Em que pesem as alegações defensivas apresentadas em seu pedido de reconsideração, razão não lhe assiste. Conforme os fundamentos da decisão proferida por este Juízo às fls. 426, em que foi indeferido o pedido de redesignação de audiência formulado pela mesma defesa, já constou a advertência de que, caso o réu não comparecesse ao ato processual, seria determinado o prosseguimento do feito sem sua presença, decisão esta a qual me reporto. Em seu pedido, a defesa não apresenta nenhuma comprovação fático-jurídica que justifique rever a decisão proferida na audiência do dia 08/05/2018, razão pela qual a mantenho. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 428. Em relação à petição de fl. 430/435, prejudicada sua análise uma vez que já fora, apresentada via fax em 24/04/18 (fls. 422/424) e apreciada às fls. 426. Intime-se.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008193-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO NETO DE OLIVEIRA (MG082603 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 160-verso, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU EDSON JOSÉ DELARISCE SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME FLS.1070, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESRON MATEUS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATOR: LUIZ PAULA e LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 80/82): Na noite do dia 10 de dezembro de 2013, os acusados LUIZ PAULA e LOURIVAL CASSIMIRO foram presos em flagrante, pois mantinham em depósito e ocultavam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser de produto de introdução clandestina no território nacional. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 10 de dezembro de 2013, os acusados LUIZ PAULA e LOURIVAL foram flagrados por Policiais Militares do Estado de São Paulo no imóvel localizado à Rua 4, n 348, Jardim Sol Nascente, Sumaré/SP (residência de LUIZ PAULA), com grande carregamento de cigarros de origem estrangeira. Em virtude da grande quantidade de cigarros encontrada, o policial militar Allan Matheus Santana deu voz de prisão a LUIZ e LOURIVAL, bem como procedeu a apreensão das mercadorias encontradas e dos veículos que estavam na frente da residência (também carregados com cigarros de origem estrangeira). Os acusados não possuíam nenhuma documentação que comprovasse a regular procedência da mercadoria e tampouco apontaram a existência de qualquer documentação. O Termo de recebimento de mercadorias (E 53) e Auto de Infração e Guarda Fiscal constante das fls. 65/67, dão conta da apreensão de 40.860 (quarenta mil oitocentos e sessenta) carteiros de cigarros de origem estrangeiras, todos desprovidos de selo de controle tributário e avaliados pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 3,48 (três reais e quarenta e oito centavos) o maço, no total de R\$ 142.192,80 (cento e quarenta e dois mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), tratando-se de cigarros de diversas marcas (TE, EIGHT, SAN MARINO, MILL E FUNK). Restou constatado que tratava-se de mercadoria cuja comercialização não era autorizada nos termos da legislação vigente. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 82). A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2016 (fl. 83/83vº). O réu LUIZ PAULA foi citado (fl. 86vº) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 125/128). Não arrolou testemunhas. O acusado LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO foi citado à fl. 174. Apresentou resposta à acusação (fls. 149/154). Não arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se desfavoravelmente quanto ao cabimento dos benefícios do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 130/135). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 176/177). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 242. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 241vº). Os documentos solicitados pelo MPF encontram-se juntados às fls. 416/459. A mídia digital com o interrogatório do réu JEFERSON na Operação Exauster foi anexada à fl. 461. A resposta da empresa Vivo S/A encontra-se à fl. 496. O MPF ofertou memoriais às fls. 256/262. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação dos réus. A defesa de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO apresentou memoriais (fls. 265/270) e pediu a absolvição do acusado, invocando o Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu aplicação de pena mínima, regime inicial aberto, substituição por restritivas de direitos, levantamento da fiança e devolução dos bens apreendidos. A defesa de LUIZ PAULA apresentou memoriais às fls. 313/315 e pediu a absolvição do acusado. Alegou que foi efetuado o pagamento dos tributos devidos em virtude da importação dos cigarros de origem paraguaia. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu aplicação de pena mínima, regime aberto e o direito de recorrer em liberdade. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, anoto que as matérias aventadas pelas defesas em sede de memoriais já foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 176/177, a qual ratifico integralmente, nos seguintes termos: Não verifico irregularidade no procedimento da prisão em flagrante, visto que, a inviolabilidade do domicílio é excepcionada pela ocorrência de situação de flagrante delito, conforme norma constitucional (art.5.º, inciso XI). Anoto que a guia de recolhimento trazida aos autos pela defesa do réu LUIZ PAULA como comprovação de quitação com o Fisco, com número de processo 11857-70.054/2016-14, não se refere ao procedimento administrativo fiscal em que se decretou o perdimento dos cigarros apreendidos nestes autos, cujo número é 11857-720069/2014-11 (fls. 115). Ademais, os réus foram denunciados por manter em depósito mercadoria cuja comercialização não é autorizada, nos termos da legislação vigente, assim, o bem jurídico ofendido ultrapassa o erário público, atingindo também a saúde e a segurança públicas. Por esse motivo, rejeito a aplicação do princípio da insignificância pela ausência de lesão ao bem jurídico, formulada pela defesa do réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, visto que a conduta apresenta alto grau de reprovabilidade (fl. 176vº). De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código

Penal, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 5.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-Lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da saúde pública, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/70. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 757/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o Resp n. 1.112.748/70, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Além disso, o procedimento administrativo fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil denota que o valor dos impostos que seriam devidos no caso da importação regular dos cigarros apreendidos seria no montante de R\$ 95.226,51 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), que vedaria, de qualquer forma, a aplicação do referido Princípio. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 100/103), onde consta que foram apreendidos 40.860 maços de cigarros de origem Paraguaia, de diversas marcas (Eight, San Marino, TE, Mill, Funk). Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, a mercadoria encontrada em posse dos réus não pode ser comercializada no país. Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Autoria por parte dos réus é confessada, porquanto em Juízo, admitiram o depósito e a comercialização dos cigarros contrabandados do Paraguai. Vejamos: Então, eu trabalhava com ovos, e eu vendi uma caixa (de cigarros) que eu peguei uma vez em São Paulo, quando eu fui lá, eu tinha uma lojinha, e eu comprava coisas para dar para a tabacaria que eu tinha lá na época. Então eu conheci o Luiz Paula em Campinas, mas eu não tinha interesse em mexer com cigarros, fui lá para comprar essas coisas com a minha peru Kombi. Então fui lá em São Paulo e conheci esse rapaz chamado João. E esse João me passou essas caixas de cigarros, que eu não me recordo o local exato onde era lá. Então eu tinha o contato do Luiz Paula, e ele falou que ficaria com essas caixas de cigarros. Não me recordo exatamente o valor que ele pagaria, mas acho que era em torno de R\$ 350,00. Era mais ou menos 50 ou 60 caixas, o que daria mais ou menos R\$ 17.000,00. Na casa do Luiz Paula já havia cigarros, porque eu não cheguei a descarregar. Porque quando eu estava com a peru lá dentro eles chegaram e invadiram a casa. O veículo era uma peru Kombi minha, baú, que eu mexia com ovo, e foi presa também uma Ecosport minha, que estava 50 ou 100 metros acima da casa. Eu tinha conversado com ele, eu deixei o carro lá e fui para São Paulo. Na Kombi eu tinha levado três caixas, que era amostra para falar as marcas que tu tinha para ele. (...) Não me recordo bem quantas caixas havia na Ecosport, eu achava que era uma, mas ele falou que eram três. A Ecosport não estava no meu nome, mas quando do flagrante eu identifiquei que era minha (interrogatório de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO em Juízo, mídia digital de fl. 242). Eu peguei (os cigarros) dele mesmo ali, do Lourival. Eu não tinha pego outras vezes com ele. A casa em que houve o flagrante é minha. Eu vendo pouquinho, nas horas de folga, para fazer bico. Eu ia vendendo aos pouquinhos. Não me recordo dos valores. Eu iria pagar em espécie. Eu tinha um pouco guardado em casa. Adquiri esses valores trabalhando. Eu ia vender picadinho, por ali pelos bairros afóra. Só vendo de vez em quando. De vez em quando eu pego. Depois desse processo fui pego com três caixas de cigarros (interrogatório de LUIZ PAULA em Juízo, mídia digital de fl. 242). O relato dos policiais militares que efetuaram a abordagem corroboram a confissão dos acusados: QUE é soldado da Polícia Militar vinculado ao 48 BPMI, 2ª Cia, que se encontra situada na cidade de Sumaré/SP; QUE no dia de hoje, por volta das 21h00, a guarnição em que o depoente se encontrava foi acionada via COPOM para averiguar possível ocorrência de contrabando; QUE a origem da denúncia via COPOM é anônima; QUE a denúncia indicava que em uma residência situada na Rua 4, 348, Jardim Sol Nascente, Sumaré, havia indivíduos em diversos veículos efetuando carregamento de cigarros de origem paraguaia; QUE diante desses fatos, a viatura se deslocou até o local; QUE no endereço indicado, a equipe de policiais militares composta pelo depoente e pelo SD PM VINÍCIUS se deparou com dois indivíduos, que posteriormente foram identificados como LUIZ PAULA e LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO; QUE referidas pessoas estavam no interior do imóvel; QUE diante da fundada suspeita, adentrou na residência e encontrou em um cômodo quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira, provavelmente do Paraguai; QUE não obstante, constatou que em um veículo Ford Ecosport, que posteriormente descobriu pertencer a LOURIVAL, haviam 03 (três) caixas de cigarros estrangeiros; QUE no veículo VW Kombi, havia quantidade significativa de caixas de cigarros, mas não soube informar o total; QUE na residência havia, oculta, ainda, diversas caixas de cigarros; QUE arrecadou em poder de LOURIVAL importância em dinheiro e em cheque, descritos em auto próprio; QUE LOURIVAL possuía dois aparelhos de telefonia celular, que também arrecadou; QUE LUIS possuía, também, certa quantidade em dinheiro, também indicados em auto próprio; QUE LUIS é comerciante na cidade de Sumaré/SP, sendo que possuía uma sorveteria e um quiosque, ambos no Jardim Denadá; QUE acredita que LOURIVAL levou os cigarros para LUIS para posterior comercialização em suas lojas (depoimento da testemunha de acusação Allan Matheus Santana em sede policial, fls. 02/03). QUE é soldado da Polícia Militar vinculado ao 48 BPMI, 2ª Cia, que se encontra situada na cidade de Sumaré/SP; QUE no dia de hoje, por volta das 21h00, a guarnição em que o depoente se encontrava foi acionada via COPOM para averiguar possível ocorrência de contrabando; QUE a origem da denúncia via COPOM é anônima; QUE a denúncia indicava que em uma residência situada na Rua 4, 348, Jardim Sol Nascente, Sumaré, havia indivíduos em diversos veículos efetuando carregamento de cigarros de origem paraguaia; QUE diante desses fatos, a viatura se deslocou até o local; QUE no endereço indicado, a equipe de policiais militares composta pelo depoente e pelo SD PM SANTANA se deparou com dois indivíduos, que posteriormente foram identificados como LUIZ PAULA e LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO; QUE referidas pessoas estavam no interior do imóvel; QUE diante da fundada suspeita, adentrou, sob a liderança do SD PM SANTANA, na residência e encontrou em um cômodo quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira, provavelmente do Paraguai; QUE não obstante, constatou que em um veículo Ford Ecosport, que posteriormente descobriu pertencer a LOURIVAL, haviam 03 (três) caixas de cigarros estrangeiros; QUE no veículo VW Kombi, havia quantidade significativa de caixas de cigarros, mas não soube informar o total; QUE na residência havia, oculta, ainda, diversas caixas de cigarros (depoimento da testemunha de acusação Vinícius Oliveira dos Santos em sede policial, fl. 04). Os depoimentos foram confirmados em Juízo (mídia digital de fl. 242). Resta patente, pois, a autoria delitiva por parte dos réus, sendo a condenação, medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 LUIZ PAULA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, e, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, e, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR LUIZ PAULA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Custas processuais Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbramos razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Os aparelhos celulares apreendidos (fl. 08) deverão ser devolvidos ao réu LOURIVAL, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da propriedade. Os valores apreendidos (R\$ 750,00 encontrados em poder de LUIZ PAULA, e R\$ 1453,50 encontrados na posse de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO) constituem-se em proveito auferido pelos agentes com a prática do crime, pelo que, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União. Os valores recolhidos a título de fiança (fls. 29/30) servirão para abatimento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. Os cheques apreendidos (fl. 08) não foram depositados e encontram-se prescritos. Assim, providencie-se para que sejam acostados aos autos. Quanto aos veículos VW Kombi e Ford Ecosport apreendidos nos autos, a Receita Federal do Brasil informou que não tem interesse

jurídico em aplicar a pena de perdimento (fls. 233/240). O acusado LOURIVAL, em seu interrogatório judicial, declarou-se proprietário de ambos. Ocorre que o réu não fez prova dessa propriedade, e ainda entrou com pedido de restituição em nome dos terceiros que constam dos documentos dos veículos. Dessa forma, defiro o pedido do MPF formulado às fls. 261/262 para alienação antecipada dos bens, independente do trânsito em julgado, a fim de evitar deterioração, nos termos do artigo 120, 5º, do Código de Processo Penal. Caso até o trânsito em julgado da presente decisão não haja manifestação dos proprietários dos veículos, o montante arrecadado será revertido em favor da União, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. Para cumprimento da medida, forme-se expediente avulso, instruindo-se com os documentos necessários.4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação dos processos de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001166-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE/SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE/SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas formulado por Graziela Savina Cipriano Fiorese e Vinicius Samuel Landi Fiorese. Sustenta a defesa, em síntese, que o Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia nos autos da ação penal 0000156-54.2018.403.61405, requereu o arquivamento do feito em relação à Graziela. Requer o levantamento integral das medidas constritivas relativas ao patrimônio integral da requerente. Juntou documentos (fls. 02/40).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pesem as alegações dos requerentes, razão não lhes assiste. Como bem anotado pelo órgão ministerial, o arquivamento requerido em relação à requerente Graziela, deu-se tão somente aos fatos noticiados na denúncia que ensejou a instauração do processo nº 0000156-54.2018.403.6105. Destaca o Parquet Federal que outros fatos criminosos cuja autoria recai sobre a requerente continuam sendo investigados no bojo da Operação Rosa dos Ventos, onde Graziela ainda figura como investigada. Por fim, observo que a requerente foi citada no relatório final da referida operação.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000200-61.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE VITORIO FONSECA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO GONZAGA - SP148696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 5533910 como aditamento à exordial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de abril de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006419-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Intime-e a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe se o PRAD protocolizado junto à Cetesb já foi aprovado e se foi dado início à implementação do referido plano de recuperação ambiental, sob pena de aplicação da multa aritrada na sentença de homologação de acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação de fl. 39.

Intime-se, ainda, a CEMIG para que informe se a parte autora procedeu à demolição das construções assumida referida audiência de conciliação.

Int.

MONITORIA

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 246, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido apresentado à fl. 250/251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar a solicitação do pagamento dos honorários do defensor dativo, DR. GABRIEL BORASQUE DE PAULA (fls. 43 e 48), tendo em vista a sua manifestação de fls. 97/98, que informa o empossamento em cargo público, o descredenciamento do convênio e o cancelamento do registro na OAB/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.

Int.

MONITORIA

0000927-42.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-33.2001.403.6113 (2001.61.13.001035-7) - ARNALDO SALOMAO X ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO X MARYVAM PEREIRA MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo constar Adriana de Jesus Machado Salomão e Maryvam Pereira Machado, conforme a habilitação de herdeiros e substituição processual efetuada pelo tribunal à fl. 250, dos autos do embargos à execução (0002338920034036113).

Em seguida e após o traslado das cópias determinado nos embargos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros quanto aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

APÓS, INTIME-SE O DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NESTES AUTOS, CONFORME FL. 289, DOS AUTOS DOS EMBARGOS EM APENSO, MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELAS EXEQUENTES, OBSERVANDO A MAIORIDADE DA COEXEQUENTE ADRIANA.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, na proporção de 50% para cada uma das exequentes acima indicadas.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002590-1) - FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALAIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de

Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003651-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002479-2)) - LUIZ SERGIO CUSTODIO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-93.2009.403.6318 - JAIR BEMBO FILHO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de

Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 253/261, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-16.2009.403.6318 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de

Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 307/311, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-18.2009.403.6318 - IVANIR DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de

que cumpra o julgado de fls. 244/248, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por DONIZETE CHICARONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.599.049-5 com DIB em 07/02/2007. Requeru a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 153). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 154/168). A parte autora requereu a produção de perícia nos locais de trabalho para fins de apuração de suas alegações de existência de agentes agressivos (fl. 173). O pedido foi negado pelo despacho de fl. 185, desafiado pelo agravo retido de fls. 186/190. Foi prolatada sentença de parcial procedência, reconhecendo-se a especialidade de alguns dos períodos requeridos na inicial (fls. 193/198). A parte autora apelou da sentença, reiterando o pedido de julgamento do agravo retido (fls. 201/214). O INSS não apresentou recurso ou contrarrazões. O agravo foi preliminarmente acolhido pelo tribunal, declarando-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para fins de produção da prova pericial (fls. 282/292). Laudo pericial apresentado aos fls. 304/320. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como matéria inicial, necessário mencionar que o retorno dos autos ao primeiro grau após a anulação da sentença exige parcimônia no que se refere à ideia de preclusão de determinados pontos do julgado anterior. É necessário o respeito ao princípio processual da vedação de reforma em prejuízo àquele que recorreu (non reformatio in pejus). No presente caso, verifico que somente a parte autora recorreu da sentença. Dessa forma, mesmo com o acolhimento da preliminar de nulidade, com prejuízo da análise do mérito de sua apelação, tenho que seria vedada a prolação de decisão que piorasse a situação jurídica já alcançada pela parte autora nestes autos. Com a ausência de recurso do réu, a matéria julgada passou a gozar da proteção máxima do instituto processual da preclusão, o que será preservado nesta sentença. Pronuncio a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais com a consequente concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria para inclusão de novos períodos cujo enquadramento possa ser reconhecido nestes autos, na hipótese de não se atingir tempo suficiente para a aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado especial, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1972 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 08/03/1987, de 09/03/1987 a 06/05/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 19/07/1997, de 21/07/1997 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 07/02/2007. O autor alega ter sempre trabalhado no setor caçadista local, mencionando a exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, citando na inicial o ruído intenso e a cola de sapateiro. Contudo, o autor não apresentou qualquer documento técnico referente ao trabalho exercido em tais atividades, embora tenha sido até mesmo intimado para tanto (fl. 175). A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria caçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Contudo, embora o entendimento pessoal deste magistrado seja o de que não há como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo, deve ser garantida à parte autora a aplicação do princípio processual que veda a piora de sua situação jurídica como efeito de recurso que somente ela interpostos. A proibição da reformatio in pejus é causa suficiente para que novamente seja certificada em sentença a especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1972 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 08/03/1987, de 09/03/1987 a 06/05/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 28/04/1995. Por outro lado, no que tange aos períodos de 28/04/1995 a 19/04/1997, de 21/07/1997 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 07/02/2007, não há provas da exposição da parte autora a agentes agressivos aptos ao enquadramento. Consoante se verifica do laudo pericial foi atestada em perícia direta a existência de nível de ruído no patamar de 79,56dB no ambiente de trabalho da parte autora (fl. 308), ao passo que o PPRa apresentado pela empresa por ocasião da perícia mencionava o quantitativo de 82dB. Ambos os valores são menores do que o patamar máximo de tolerância da legislação previdenciária que tenha vigência no correlato período, conforme já fundamentado nesta sentença (90dB até 18/11/2003 e 85dB a partir de então). O laudo pericial não detectou a presença de qualquer outro agente agressivo no ambiente de trabalho presencialmente inspecionado. Não há como prevalecer o laudo genérico apresentado pela parte autora juntamente com a inicial em face do laudo produzido por perito de confiança do juízo, como resultado de visita pessoal ao estabelecimento da empregadora, ainda em atividade. O fato de ter havido diminuição da atividade produtiva da empresa não permite a presunção de que havia maior incidência a agentes agressivos em épocas anteriores. Tais presunções somente são admitidas até o ano de 1995. Nestes termos, reconheço a natureza especial apenas dos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 08/03/1987, de 09/03/1987 a 06/05/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 28/04/1995, os quais deverão ser acrescidos no tempo de contribuição da parte autora apurado em seu benefício atualmente ativo, dado que não foi demonstrado tempo especial suficiente para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria. A data de início da revisão do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo em 07/02/2007, respeitando-se a vedação de reforma em prejuízo ao recorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial dos períodos 01/02/1972 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 08/03/1987, de 09/03/1987 a 06/05/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 28/04/1995, e, por consequência, proceder à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício NB 143.599.049-5, pagando-se as diferenças devidas desde a DIB da revisão em 07/02/2007. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Não se mostram presentes os requisitos para concessão de tutela provisória, dado que a parte autora vem regularmente recebendo o seu benefício e não demonstrou a urgência necessária para a implementação imediata da revisão. Também não há enquadramento nas hipóteses legais para concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução número 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria providenciar a sua requisição. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em um montante que ora arbitro em R\$500,00, referente à sua sucumbência quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Merece destacar, aqui, que o art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor da diferença total entre o benefício revisado e o que vem sendo pago à parte autora desde a DIB da revisão ora fixada, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Condono o INSS, também, o ressarcimento de despesas processuais e ao pagamento de custas, todavia reconhecendo a sua isenção no que exceder o necessário ao reembolso das custas eventualmente adiantadas pela outra parte (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas ao artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 348/355, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (207/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3.º, 1.º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 375/380, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000254-25.2012.403.6113 - VITOR VALENTINO NOGUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (207/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3.º, 1.º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 185/191, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por PAULO LÚCIO TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/08/2011, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 162). O INSS apresentou a contestação de fls. 164/183, com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A decisão de fls. 187/188 acolheu a preliminar, declinando da competência. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 191/199), que foi acolhido pelo tribunal (fls. 200/205). Retomando-se o curso do processo neste juízo, foi proferido o despacho de fl. 228, que negou a realização de perícia judicial. Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 230/234). A decisão de fls. 250/253 reconsiderou o anterior posicionamento do juízo, determinando-se a realização da prova técnica. O laudo foi apresentado às fls. 308/347, com complemento às fls. 355/357. Foi também produzido laudo pericial em sede de carta precatória, cujo laudo consta às fls. 399/416. As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 428/429 e fls. 431/433). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência já refutada, uma vez que preclusa a decisão do tribunal em sede de agravo de instrumento. MÉRITO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7.º, da Constituição Federal e do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9.º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1.º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1.ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, especialmente da 7.ª, 8.ª e 9.ª Turmas, a compreensão de ser inviolável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esplanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1., passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos, segundo consta da inicial: Usina Açucareira Passos S/A Serviços gerais 03/06/1980 27/02/1981 Consita Construções e Com. Itabora Ltda Servente 13/03/1981 25/03/1981 Construtora Base Ltda Servente 05/10/1982 31/12/1982 Calçados Eber Ltda Sapateiro 25/02/1983 21/03/1984 Fundação Educandário Pestalozzi Aux Sapateiro 06/04/1984 05/10/1990 Vulcabrás S/A Arranhandor de sola 16/04/1991 02/08/1993 Nassima Salloum Hammouch Acabador 08/08/1994 28/12/1994 Calçados Jacometi Ltda Apontador de sola PPP fls. 238/239 24/03/1995 20/12/2001 Calçados Jacometi Ltda Apontador de sola PPP fls. 240/241 16/04/2002 26/12/2002 J. Jacometi e Filhos Ltda Apontador de sola PPP fls. 242/243 02/06/2003 30/11/2005 J. Jacometi e Filhos Ltda Apontador de sola PPP fls. 244/245 01/08/2006 02/12/2009 J. Jacometi e Filhos Ltda Apontador de sola PPP fls. 93 14/05/2010 09/08/2011 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissional); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalta que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos legais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Usina Açucareira Passos S/A Período: 03/06/1980, na função de serviços gerais Agentes nocivos: ruído 83dB nas safras e de 85dB nas entressafras Conclusão: comprovada a atividade especial. Ruído superior ao máximo de tolerância da época (80dB). Embora não tenha sido apresentado PPP ou outro documento técnico nos autos, a pericia realizada pelo juízo deprecado houve por bem confirmar que a empresa ainda está em funcionamento e o setor em que trabalhava a parte autora não sofreu alteração significativa ou insalubridade verificada pelo perito por ocasião de sua inspeção no local (fl. 409). Empresa: Calçados Jacometi Ltda Período: 24/03/1995 a 20/12/2001, na função de apontador de sola (fls. 238/239). Agentes nocivos: ruído de 84 e 85 dB Conclusão: comprovada a atividade especial apenas de 24/03/1995 a 05/03/1997. A partir de 06/03/1997 os níveis de ruído mencionados no PPP são inferiores ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (90dB) e não foi realizada pericia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas (fl. 313). Empresa: Calçados Jacometi Ltda Período: 16/04/2002 a 26/12/2002, na função de apontador de sola (fls. 244/245). Agentes nocivos: ruído de 83 e 85 dB Conclusão: - não comprovada a atividade especial. Os níveis de ruído mencionados no PPP são inferiores ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (90dB) e não foi realizada pericia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas (fl. 313). Empresa: J. Jacometi e Filhos Ltda Período: 02/06/2003 a 30/11/2005, na função de apontador de sola (fls. 242/243) Agentes nocivos: ruído de 86 dB Conclusão: comprovada a atividade especial entre 19/11/2003 a 30/11/2005. Somente a partir de 19/11/2003 que o nível de ruído mencionado no PPP é superior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (85dB). Ressalta-se que a pericia direta confirmou a existência de ruído no patamar de 86,6dB (fl. 314). Empresa: J. Jacometi e Filhos Ltda Período: 01/08/2006 a 02/12/2009, na função de apontador de sola (fls. 244/245) Agentes nocivos: ruído de 86 dB Conclusão: comprovada a atividade especial. O nível de ruído mencionado no PPP é superior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (85dB). Ressalta-se que a pericia direta confirmou a existência de ruído no patamar de 86,6dB (fl. 314). Empresa: J. Jacometi e Filhos Ltda Período: 14/05/2010 a 09/08/2011, na função de apontador de sola (fl. 93) Agentes nocivos: ruído de 86 dB Conclusão: comprovada a atividade especial. O nível de ruído mencionado no PPP é superior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (85dB). Ressalta-se que a pericia direta confirmou a existência de ruído no patamar de 86,6dB (fl. 314). Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas Consita Construções e Comércio Itabora Ltda, Construtora Base Ltda, Calçados Eber Ltda, Fundação Educandário Pestalozzi, Vulcabrás S/A e Nassima Salloum Hammouch, não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os períodos seguintes: de 03/06/1980 a 27/02/1981, de 24/03/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/11/2005, de 01/08/2006 a 02/12/2009 e de 14/05/2010 a 09/08/2011. O tempo total de atividade especial contabilizado é de apenas 9 anos, 3 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão do benefício à data do pedido administrativo. Por sua vez, utilizando-se o tempo de contribuição da parte autora descrito no CNIS de fl. 434, com o acréscimo do produto da conversão do tempo especial em comum, tem-se a seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Serviços gerais Esp 03/06/1980 27/02/1981 - - - - 8 25 2 Servente pedreiro 13/03/1981 25/03/1981 - - 13 - - 3 01/06/1981 10/12/1981 - 6 10 - - - 4 Rural 12/05/1982 29/09/1982 - 4 18 - - - 5 Servente pedreiro 05/10/1982 31/12/1982 - 2 27 - - - 6 Sapateiro 25/02/1983 21/03/1984 1 - 27 - - - 7 Auxiliar sapateiro 06/04/1984 05/10/1990 6 5 30 - - - 8 Arranhandor de sola 16/04/1991 02/08/1993 2 3 17 - - - 9 Acabador 08/08/1994 28/12/1994 - 4 21 - - - 10 Apontador de sola Esp 24/03/1995 05/03/1997 - - - 1 11 12 21 06/04/2003 de sola 06/03/1997 20/12/2001 4 9 15 - - - 12 Apontador de sola 16/04/2002 26/12/2002 - 8 11 - - - 13 Apontador de sola 02/06/2003 30/11/2005 - 5 17 - - - 14 Apontador de sola Esp 19/11/2003 30/11/2005 - - 2 - 12 15 Apontador de sola Esp 01/08/2006 02/12/2009 - - 3 4 2 16 Apontador de sola Esp 14/05/2010 09/08/2011 - - 1 2 6 Soma: 13 46 206 7 25 77 Correspondente ao número de dias: 6.266 3.347 Tempo total: 17 4 26 9 3 17 Conversão: 1,40 13 0 6 4.685,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 2 Como se vê, a parte autora atinge apenas o total de 30 anos, 5 meses e 2 dias de trabalho, o que não se mostra suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nem mesmo na modalidade proporcional. Em decorrência disso, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Por fim, cumpre mencionar que a possibilidade de aplicação do quanto disposto no art. 493 do CPC para o tempo de trabalho que eventualmente a parte autora tenha demonstrado existir no curso do processo (a chamada reafirmação da DER) é matéria que se encontra suspensa na forma do art. 1.036, 1º do CPC, tendo em vista que foram selecionados processos do TRF da 3ª Região (p.e. 0032692-18.2014.4.03.9999) como representativos da controvérsia submetida a recurso especial no STJ. Forte em tal razião processual, deixo de apreciar o pedido para contabilização de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da presente ação, o que poderá ser eventualmente promovido no futuro, caso admitida tal tese pelo tribunal superior. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial dos períodos de 03/06/1980 a 27/02/1981, de 24/03/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/11/2005, de 01/08/2006 a 02/12/2009 e de 14/05/2010 a 09/08/2011. Condeno a parte autora, vencida nos pedidos principais de concessão de benefício de indenização moral, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Condeno o INSS, vencido no pedido subsidiário de reconhecimento de parte do período de atividade especial alegado, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no patamar de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista ser inestimável o proveito econômico obtido pela parte autora (8º do art. 85 do CPC). Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Foi definitivamente os honorários do perito judicial em R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução número 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o laudo envolveu a visita do perito a mais de uma empresa com endereço distinto e análise de documentos de várias outras em pericia indireta. Deverá a Secretária providenciar a sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) - NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCIELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCIELINO BARBOSA CHAGAS e JF CHAGAS CALÇADOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores pretendem obter declaração de inexistência do débito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, apurado no período de janeiro a julho de 1987, em cobrança judicial na ação de execução fiscal nº. 1402889-19.1997.403.6113, também em trâmite neste Juízo. Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial (fls. 702/706). O ato judicial se fundamentou em pericia contábil produzida nesta ação (fls. 673/688), a qual concluiu haver fortes indícios de que as verbas de FGTS perseguidas na execução fiscal de referência foram pagas pelo empregador diretamente aos seus empregados por ocasião de rescisões de contrato de trabalho. Intimada da sentença, a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 717/718), nos quais aduz que a sentença proferida incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre uma das linhas de defesa apresentadas, a de que o pagamento direto das verbas fundiárias aos empregados, se realizado a destempo, não exige o empregador dos consectários da impuntualidade (juros, multa de mora, correção monetária e encargo da MP 1.478-21/97). Instada nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, os autores defenderam que o pagamento do FGTS direto ao empregador era facultado prevista no art. 6º da Lei 5.107/66, circunstância em que sua desarrazoada a exigência de qualquer acréscimo sobre o valor do débito original (fls. 781/783). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. De fato, impende integrar à sentença prolatada pronunciamento judicial sobre a sorte dos acessórios do débito original, isto é, se estes subsistem ou não diante do pagamento direto das verbas de FGTS aos empregados, conforme reconhecido na sentença. As obrigações do empregador em relação ao FGTS, na época dos fatos geradores (janeiro a julho de 1987), estavam previstas na Lei 5.107/66. Em regra, conforme assentou a sentença proferida nesta ação, o pagamento do FGTS realizado diretamente aos empregados, quando da rescisão de contrato de trabalho ou no contexto de acordo em ações trabalhistas, é medida que tem sido admitida apenas para o fim de eximir o empregador de novamente efetuar o pagamento dos valores principais. Desta feita - e neste ponto específico estão focados os embargos de declaração opostos pela CEF -, se o pagamento direto é realizado após o prazo previsto em lei, de ordinário, remanesce ao empregador a responsabilidade pelos consectários da impuntualidade. Ocorre, todavia, que, no caso concreto, a dívida discutida nesta ação foi apurada por meio da NDFG 12.723, lavrada em 29/04/1988, com base, inclusive, em rescisões de contratos de trabalho do período (fls. 700/701). A técnica contábil utilizada pelo autor da fiscalização para apurar o débito foi a de fazer o cotejo da folha de pagamento salarial da autuada nos períodos de janeiro a julho de 1987 (meses a mês) com os valores pagos pelo empregador a título de FGTS no mesmo período. Para tanto, a fiscalização listou os pagamentos realizados a título de FGTS em recibos de rescisões de contrato de trabalho e nominou os empregados aos quais pertencia o pagamento. Esses valores, ao final, foram decotados do valor do débito consolidado, mas não houve individualização dos empregados cujas

verbas de FGTS não foram honradas no período fiscalizado. Já a perita judicial, porque não teve acesso à folha salarial do período de apuração do débito (janeiro a julho de 1987), concluiu, a partir de termos de rescisão de contratos de trabalho apresentados pelos autores - estes não mencionados pelo fiscal responsável pela NDFG 12.723 -, que os pagamentos efetuados a título de FGTS em sede de rescisões de contrato de trabalho foram realizados em valor superior aos apurados pela fiscalização, contexto contábil que reputou suficiente para extrair fortes indicativos de efetiva liquidação do débito cobrado. Nestas circunstâncias, uma vez que a fiscalização não individualizou os empregados cujas verbas fundiárias foram inadimplidas, e como a sentença se fundou em presunção de pagamento aferido com base em prova pericial, a incerteza quanto à existência do débito original perdura em relação às verbas acessórias, pois, a partir dos elementos de convicção utilizados pelo juiz prolator da sentença, se não é possível quantificar exatamente o valor do débito principal, igualmente não é possível quantificar o valor do débito acessório. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas para integrar à sentença prolatada os fundamentos de fato e de direito externados nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (140/141 e 169/173), no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-18.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 287/299, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-40.2014.403.6113 - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 77/80, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RONEI LAURINDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/07/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 135 consignou que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos. Foi concedida a gratuidade da citação do réu. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/151). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 190/222). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 224/224 verso). Laudo pericial acostado às fls. 265/290. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo e apresentaram manifestações às fls. 316/320 e 322. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 48/95), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de

Caçadores de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES B5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida ao trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406302124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Paragon S/A Sapateiro 20/09/1976 07/02/1978 Calçados Netto Ltda Sapateiro 15/03/1978 09/06/1978 Agenda Seleção de Pessoal Temporário Emprego temporário 21/06/1978 18/09/1978 Curtidora Campineira de Calçados S/A Sapateiro 18/09/1978 05/07/1979 Aquarius Calçados Ltda Sapateiro 20/07/1979 08/07/1980 Calçados Sândalo S/A Sapateiro 18/07/1980 17/05/1984 Medeval Artefatos de Couro Ltda Sapateiro 14/06/1984 11/07/1984 Royal Lowe Calçados Pespontador 13/07/1984 12/09/1984 Pespointo Peixoto Chefe de pespointo 01/10/1984 21/12/1984 J.G. Peixoto & Cia Ltda Chefe de pespointo 01/02/1985 14/04/1985 Calçados Leirald Ltda Pespointador 06/05/1985 08/05/1986 Trigger Calçados Ltda Pespointador 09/05/1986 16/08/1986 Abdalla Hajel & Cia Ltda Chefe de pespointo 14/07/1986 14/11/1986 Tasso e Cia Ltda Pespointador 15/11/1986 12/12/1986 Joaquim Garcia de Sousa & Filho Ltda Pespointador 15/12/1986 28/02/1987 Calçados Marus Ltda 03/03/1987 12/06/1987 Canvas Manufatura de Calçados Ltda Pespointador 03/11/1987 05/12/1989 J.G. Peixoto & Cia Ltda Pespointador 01/02/1990 25/04/1991 Calçados Canyon Ltda Pespointador PPP de fls. 42/43 02/06/1998 21/12/2001 Calçados Canyon Ltda Pespointador PPP de fls. 44/45 01/07/2002 20/12/2003 Calçados Canyon Ltda Pespointador PPP de fls. 46/47 01/06/2004 10/04/2012 Calçados Canyon Ltda Pespointador PPP de fls. 137/139 01/10/2012 17/07/2013 (DER) As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no dz respectivo às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, conforme está retratado no campo observações, item 5.5 de fls. 268/284, assim transcrito: Enquadramento das atividades: Relato do autor. Vale ainda reagrar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as

condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Caçados Canyon Ltda. Períodos: - 02/06/1998 a 21/12/2001, 01/07/2002 a 20/12/2003, 01/06/04 a 10/04/2012, 01/10/2012 a 17/07/2013, na função de pespontador. Agentes nocivos: os PPPs apresentados (fls. 42/47 e 137/139) indicam que houve exposição aos agentes nocivos ruído (85 dBa), ergonômico (postural) e químico (cola-tolueno). A pressão sonora constante nos formulários PPPs é inferior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172 (superior a 90 dBa) e 4.882/03 (superior a 85 dBa). O agente ergonômico (postural) não encontra guarida na legislação previdenciária. Quanto ao agente químico (cola-tolueno) constam dos aludidos formulários que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Por outro lado, o laudo pericial realizado no estabelecimento industrial da empresa atesteu uma pressão inferior à legislação em regência (80 dBa) no exercício da atividade de pespontador. Com relação ao agente químico benzeno, tolueno e seus compostos, o laudo pericial atesta que o autor não esteve exposto a estes elementos de acordo com os quesitos formulados pelo autor de fls. 288/289, número 3 e 5. Conclusão: A atividade de pespontador exercida nestes períodos não possui natureza especial. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercida, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 135). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe se cumpriu o determinado no despacho de fl. 125. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como lhe reparar danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 65). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/66). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 120/124). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 129/129 verso). Laudo pericial acostado às fls. 152/164. As partes foram devidamente intimadas e apresentaram manifestações (fls. 171/183 e 184). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na Prefeitura Municipal de Franca de 01/07/1989 a 10/03/2015, no setor de vigilância sanitária, assim discriminados por períodos (PPP de fls. 33/34): Ajudante Geral 01/07/1989 17/11/1989; Auxiliar de Campo 18/11/1989 31/05/1992; Agente Sanitário 01/06/1992 30/03/1998; Fiscal Sanitário 01/04/1998 12/03/2015. As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário em conjunto à análise do Laudo Pericial em que foi realizada perícia direta. Os formulários emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca, PPPs de fls. 33/34, 106/108, e 167/168, informam que a atividade da parte autora está assim descrita: Fiscal Sanitário: Realizar controle mecânico no tocante a animais nocivos à saúde; participar da campanha de vacinação, anual, de felinos e caninos; inspecionar e fiscalizar os imóveis e estabelecimentos referentes ao funcionamento e as demais áreas sujeitas à fiscalização sanitária. Obs: durante a campanha anual de vacinação de felinos e caninos a exposição aos riscos ambientais ocorria de forma habitual e permanente. Com relação à exposição a fatores de riscos registram contatos com produtos químicos no combate à dengue, bem como contatos com micro-organismos vivos durante o período de vacinação. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, acostado às fls. 165/166, informa que as atividades dos fiscais sanitários consistem em visitas a imóveis e estabelecimentos com a finalidade de inspecionar e fiscalizar os mesmos em conformidade com as normas da vigilância sanitária. Participam, ainda, da campanha de vacinação antirrábica, durante os meses de julho e agosto de cada ano. Informa, também, que não foram encontrados riscos ambientais que possam caracterizar o adicional de insalubridade, exceto durante a campanha de vacinação. O laudo técnico pericial de fls. 152/164 informa que a parte autora estava exposta aos componentes dos inseticidas Abate e K-Othrine uma vez por semana durante o ano, nos períodos em que exercia a atividade de ajudante geral, de 01/07/1989 a 17/11/1989, e de auxiliar de campo, de 18/11/1989 a 31/05/1992. Informa, também, que estava exposta a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas durante uma vez por semana nos meses de julho e agosto no período de 01/07/1989 a 10/03/2015. Entendo que as atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01/07/1989 a 10/03/2015 não são consideradas trabalhos em condições especiais pelas razões abaixo expostas. Quanto ao agente químico, embora o laudo técnico informe exposição aos componentes dos inseticidas Abate e K-Othrine uma vez por semana durante o ano, não vislumbro o uso constante de inseticidas de acordo com as atividades descritas nos formulários emitidos pela empregadora de modo a caracterizar a exposição habitual da autora e, por consequência, ensejar a especialidade dos serviços prestados nos períodos em que exerceu a atividade de ajudante geral e de auxiliar de campo. Isso porque a análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir o enquadramento das atividades o perito se valeu de forma preponderante das informações prestadas pela autora, conforme fls. 155/156. Além disso, os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca não se referem sobre a frequência de exposição aos agentes químicos e nem informa a quais elementos químicos nocivos estaria efetivamente exposta a segurada. Embora o requisito da habitualidade e permanência somente tenha sido inserido em nosso sistema previdenciário somente no ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, as informações constantes nos documentos emitidos pela empregadora não contém elementos que permitam análise de enquadramento da atividade de ajudante geral e de auxiliar de campo nos períodos acima especificados. A exposição aos supostos agentes agressivos não pode ser tida por presumida na maior parte do tempo de trabalho da parte autora, na qual ela não desempenhava atividade correlacionada aos riscos mencionados nos documentos. Por essas razões, entendo inviável a adoção das conclusões lançadas pelo vistor judicial ao laudo pericial, de modo que afasto a conclusão do laudo técnico no que diz respeito à frequência da exposição aos agentes químicos sobre a atividade de ajudante geral e de auxiliar de campo, bem como o enquadramento da especializada dos serviços prestados nestes períodos. No que concerne aos agentes biológicos, também deve ser afastada a conclusão lançada pelo vistor judicial no que diz respeito que à inefetividade dos micro-organismos e parasitas, uma vez que de acordo com a profiologia descrita nos documentos dos autos (laudo pericial, PPPs e LTCAT) a parte autora participava da campanha de vacinação anual de felinos e caninos durante os meses de julho e agosto de cada ano (fl. 165), e, segundo o laudo pericial (fl. 159), uma vez por semana. O formulário PPP que originalmente instruiu o procedimento administrativo informa possível contato com micro-organismos vivos quando da vacinação anual dos felinos e caninos, os demais formulários informam contato com estes agentes biológicos (PPP de fls. 33/34 e 167/168). Por sua vez, o LTCAT informa que as atividades desenvolvidas pelos agentes de controles de vetores são insalubres somente durante a campanha de vacinação (fls. 165/166). Embora a atividade seja dotada de certo grau de insalubridade, não enseja a concessão do cômputo de tempo de serviço diferenciado. Note-se que em nenhum momento estes documentos informam que os agentes biológicos são infecciosos. Até porque a campanha de vacinação tem por objetivo a prevenção de doenças e não o tratamento de animais portadores de doenças infecciosas. Diversa poderia ser a conclusão na hipótese de profissional que trabalhe em período integral em alas hospitalares destinadas especificamente ao tratamento de doenças infectocontagiosas ou de manipulação, não intermitente e nem ocasional, de material contagioso, hipótese não verificada no caso em apreço. Ademais, frise-se que o fato da parte

autora receber adicional de insalubridade não gera automaticamente o direito ao reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço, tendo em vista que a esfera trabalhista é regida por normas diversas, em que há previsão do pagamento da referida verba dependendo do grau de insalubridade da atividade, cujos agentes biológicos estão listados atualmente no anexo XIV da NR-15, ao passo que no âmbito previdenciário a matéria possui regulamentação e requisitos próprios. Afastada a substância da parte autora a micro-organismos infecciosos, não reconheço a natureza especial da atividade desempenhada no período compreendido entre 01/07/1989 a 31/03/2015 (DER). Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcedo o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 65). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos quesitos suplementares apresentados, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROMILDO WELLINGTON DE MOURA e KARINE SANTANA FALEIROS contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira. Aduzem terem celebrado contrato de promessa particular de compra e venda com MRV, em 31/10/2011, pelo valor total de R\$ 85.378,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais), incluídas todas as taxas e demais despesas com o financiamento. Dizem que o pagamento do preço ocorreu por meio de financiamento concedido pela CEF no âmbito do programa habitacional Minha casa, Minha vida. Alegam que cumulativamente às prestações do financiamento, ainda pagam aluguel referente ao imóvel que residem atualmente. Juntaram documentos às fls. 20/108. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da MRV (fl. 95). A contestação da MRV foi apresentada às fls. 111/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/220. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Lá houve sentença de parcial procedência, porém ao julgar recurso da MRV, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a decisão e declinou da competência à Justiça Federal, dada a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo. Redistribuídos os autos, às fls. 358/359, foi indeferida a tutela de urgência requerida e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, foi noticiada a impossibilidade de conciliação pelas partes. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, às fls. 391-422 arguindo preliminares e pleiteando a improcedência do pedido. Foi proferida decisão saneadora (fls. 475/476), afastando-se todas as preliminares arguidas pelos réus. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como matéria inicial, necessário mencionar que o retorno dos autos ao primeiro grau após a anulação da sentença exige parcimônia no que se refere à ideia de preclusão de determinados pontos do julgado anterior. É necessário o respeito ao princípio processual da vedação de reforma em prejuízo àquele que recorreu (non reformatio in pejus). No presente caso, verifico que a requerida MRV também apelou da sentença anteriormente prolatada, impugnando todo o conteúdo ali decidido (fls. 288/290). Sendo assim, resta claro que não houve preclusão de qualquer dos pontos julgados anteriormente, permitindo a ampla apreciação da demanda posta nestes autos. Estão presentes todas as condições para enfrentamento do mérito. As preliminares foram rejeitadas em decisão não impugnada pelas partes. A parte autora inicialmente objetivava obter decisão que declarasse rescisão sua obrigação contratual perante a requerida MRV, referente ao entabulado contrato de compra e venda de imóvel. Também pleiteava a condenação da requerida MRV ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do transtorno que teria decorrido do inadimplemento contratual da requerida quanto a sua obrigação de entregar as chaves do imóvel, bem como do fato de ter sido inscrita em cadastros negativos. Além disso, também requeria a condenação da requerida em danos materiais relativos às despesas que alega ter efetuado. Em sede de aditamento da inicial para justificar a presença da requerida CEF (fls. 348/349), a parte autora informou que pretendia contra a instituição financeira a sua condenação na obrigação solidária de pagamento das verbas pleiteadas anteriormente apenas contra a MRV, além da declaração de inexistência da dívida contraída com a CEF. No curso dos autos, restou confirmado que a parte autora efetivamente deixou de promover os pagamentos do financiamento imobiliário, embora não tivesse obtido decisão judicial favorável a tal omissão. Em decorrência do inadimplemento, a CEF promoveu os atos necessários à consolidação da propriedade em seu nome, com a consequente alienação do bem em favor de terceiro e extinção da relação contratual do banco em face dos requerentes. A correção informou em sua contestação que o contrato de financiamento encontra-se quitado e liquidado. Daí resulta claro que o pedido da parte autora de declaração de inexistência de sua dívida com a CEF foi satisfeito extrajudicialmente por conduta da própria requerida, que promoveu a regular e não impugnada liquidação do contrato por outros meios que não o da cobrança da parte autora. Como a parte autora não formulou pretensão de reaver o imóvel, nada mais há que ser provido, neste item em específico. Resta nítida a hipótese de perda de objeto desta pretensão. Por outro lado, a liquidação do financiamento não implica no desfazimento do negócio entabulado entre a parte autora e a requerida MRV, especialmente porque a vendadora do imóvel recebeu integralmente da CEF o valor obtido em crédito pela parte autora. O contrato de compra e venda ainda se mantém hígido e merece juízo a respeito do pedido de sua rescisão. A análise do contrato de compra e venda e seus desdobramentos fáticos é imprescindível para a conclusão a respeito da existência ou não de responsabilidade civil da requerida em relação às verbas pleiteadas pela parte autora. Necessário averiguar se houve no caso a inadimplência voluntária alegada pela parte autora em relação à obrigação de entrega das chaves do imóvel a após a transcrição imobiliária e se tal conduta é suficiente para justificar a rescisão total da avença. Observo que o contrato de Promessa de Compra e Venda foi firmado pelas partes em 05/08/2011 e estipulava o prazo de 3 (três) meses a partir da averbação do habite-se para entrega das chaves no caso de compra de imóvel já construído (item 5 do quadro resumo - fl. 27). O prazo de 3 meses poderia ser prorrogado por até 6, em conformidade com o que estipulou na cláusula quinta do respectivo contrato de Promessa de Compra e Venda (fl. 32-verso). Não há nos autos prova da data em que foi concedido o referido habite-se (termo inicial do prazo). Todavia, a contestação da MRV não impugnou a afirmação da parte autora de que o imóvel já se encontrava disponível para moradia, informação que deve ser recebida como verídica, portanto. Como a última obrigação da parte autora referente ao negócio imobiliário último-se com o financiamento junto à Caixa no dia 28/11/2011 (fl. 207), tem-se que a partir daí passou a correr o prazo para inibição da parte autora na posse do bem, com a respectiva entrega das chaves e liberação de acesso ao condomínio. Nada obstante, restou nítido que a obrigação de entrega do imóvel à parte autora não restou adimplida pela MRV no tempo aprazado. A parte autora distribuiu a presente ação em 13/04/2012, o que indica que até essa data ainda não havia recebido as chaves. Inclusive, até mesmo os documentos trazidos aos autos pela requerida MRV demonstram que houve mora na entrega das chaves. As correspondências eletrônicas de fls. 215/216 apontam que os representantes da MRV buscaram contato com os autores no mês de abril de 2012 para entrega das chaves. Chegaram até mesmo a submeter demanda ao departamento jurídico para ajuizamento de ação de consignação das chaves, conforme se infere da informação contida no e-mail transcrito à fl. 213, no qual consta que a ação de consignação de chaves ainda não foi distribuída, desse modo, tendo em vista a ação de Rescisão Contratual ajuizada pelo cliente, não iremos dar prosseguimento ao chamado aberto (sublinhado no original). A mora no cumprimento da obrigação de entrega das chaves está mais do que caracterizada, tendo em vista o lapso transcorrido entre a liberação do financiamento em favor da MRV e o início da tentativa de entrega das chaves, feito somente quando a parte autora já havia até mesmo ajuizado a presente demanda. Por outro lado, não há qualquer comprovação nestes autos de motivo justificável para a dilatação do prazo para entrega das chaves. Uma vez caracterizado o descumprimento injustificado de uma obrigação principal do contrato, versada na cláusula quinta de seu quadro resumo (fl. 27), tem-se o ensejo para aplicação do quanto disposto na cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fl. 33-verso/34), que assim dispõe: 7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO CONTRATUAL O presente Contrato estará automaticamente resolvido, caso (...). f) Sejam descurtidas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes. Vê-se, portanto, que a parte autora encontra-se amparada no próprio contrato entabulado ao pleitear a declaração de rescisão de seu pacto com a requerida MRV. Ao não entregar as chaves no prazo prometido, a requerida descumpriu uma das obrigações do contrato e ensejou a resolução deste. Não se pode considerar como descumprimento relativo do contrato a não entrega das chaves. Não permitir o acesso dos novos donos ao bem por eles adquirido é atitude que desvirtua por completo a essência da avença entre as partes, porquanto os compradores adquiriram o imóvel com finalidade de nele estabelecer moradia, tanto que obtiveram financiamento na linha de crédito Minha casa, minha vida. Trata-se, evidentemente, de descumprimento substancial. Do quanto aqui fundamentado, tem-se que a única responsável pela rescisão do contrato e consequente situação jurídica de incerteza a qual foi submetida a parte autora foi a requerida MRV. Não se pode atribuir responsabilidade civil à requerida CEF, porquanto não teve qualquer participação na omissão de entrega das chaves. Sua parte foi devidamente cumprida, ao disponibilizar o numerário referido no contrato de empréstimo imobiliário. Não obstante se reconheça aqui que a CEF não teve responsabilidade civil acerca do ocorrido, readmite-se que sua presença nestes autos era legítima, na medida em que a legitimação das partes decorre de uma análise prévia da efetiva responsabilidade e, neste particular, surge do fato de a parte autora ter pretendido a rescisão do contrato de financiamento obtido diretamente na CEF. Assim, mesmo não se podendo condenar no mérito o ente federal, ainda assim remanesce a competência federal para julgamento da demanda, especialmente como forma de preservar a competência do tribunal federal ao qual poderão ser dirigidos os eventuais recursos, que poderá reformar esta decisão e entender pela responsabilização do ente federal, naturalmente. Fechado o parêntese relativo à competência, passa-se a analisar os pedidos de ressarcimento de despesas e de condenação em danos morais feitos pela parte autora, partindo-se da premissa de que a responsabilidade civil da requerida MRV foi admitida. DESPESAS CONTRATUAIS A parte autora pediu o ressarcimento de despesas contratuais que foram por ela suportadas: a) Despesas com corretagem (R\$1.111,00); b) Sinal (R\$6.005,00); c) Entrada (R\$2.433,49), em oito parcelas; d) Serviços de assessoria (R\$600,00), em seis parcelas; e) Gastos com autenticação e correio (R\$40,40); e f) Prestações do financiamento (R\$531,77 e R\$531,05 - fl. 79) Todas essas despesas somente foram feitas pela parte autora porque ela pretendia adquirir a propriedade do imóvel objeto do contrato, do qual nunca se apossou. Com o desfazimento do negócio por culpa reconhecida nesta sentença com sendo da requerida MRV, tem-se que a parte autora possui o direito ao reembolso de todos os valores por ela pagos. Tais despesas deverão ser suportadas pela requerida MRV, inclusive aquelas verbas que foram repassadas em razão da prestação dos serviços de terceiros. É que os serviços deles somente foram necessários porque havia um negócio a ser fechado, o qual não se pacificou por culpa exclusiva da requerida MRV. O mesmo se diga dos valores gastos pela parte autora como prestação do financiamento, os quais também merecem o devido ressarcimento em decorrência da ausência de posse efetiva do imóvel. Contudo, em que pese a parte autora tenha solicitado o recebimento de tais valores em dobro, tenho que não se encontram presentes as hipóteses para tanto. É que o pagamento não decorreu de má-fé da requerida, mas de ato voluntário da parte autora direcionado ao cumprimento de suas obrigações contratuais. Sendo assim, o ressarcimento de tais despesas deve se dar de forma singular, devolvendo-se apenas o que a parte autora dispendeu inutilmente, ante a superveniente rescisão contratual. O valor exato a ser ressarcido à parte autora será objeto de apuração em sede de liquidação de sentença, ocasião em que serão apurados os valores efetivamente por ela pagos (fls. 52/79), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do respectivo desembolso de cada valor (conforme data de autenticação de cada pagamento). DESPESAS DE LOCAÇÃO Os valores gastos com a locação do imóvel em que a parte autora residia enquanto aguardava a liberação das chaves do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos não merecem ser objeto de restituição. É que o reconhecimento da rescisão contratual por inadimplemento culposo da requerida MRV implica no completo desfazimento do negócio, inclusive com a obrigação da requerida no ressarcimento de despesas suportadas pela parte autora. Em decorrência disso, as partes voltaram ao seu status originário, o que inclui o dever da parte autora de custear a sua própria moradia, não havendo fundamento para repassar tal ônus à requerida MRV. DANOS MORAIS Para caracterização dos danos morais é necessário que haja violação dos direitos da personalidade. A mera frustração ou aborrecimento diante de situações do cotidiano não são suficientes para tanto. No presente caso, tenho que a parte autora teve efetivas lesões aos seus direitos extrapatrimoniais. Além de ter sido vítima de negatificação do nome nos cadastros de consumidores, ainda se viu privada do acesso à moradia própria, embora tenha cumprido integralmente suas obrigações contratuais para aquisição do bem. A perda da chance de obter um imóvel com linha de financiamento acessível e preço de aquisição favorável à sua realidade financeira à época deve ser levada em consideração. O sonho da moradia própria é um grande e persistente objetivo de concretização da população brasileira, sobretudo nas classes com poucos recursos financeiros. Essa realidade não pode ser desprezada. Houve, sim, abalo moral apto à reparação judicial. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais, tais como de inscrições ou protesto indevidos, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00. Na presente demanda, tenho que deve ser levado em consideração o fundamentado a respeito do sonho da moradia própria, de modo a majorar um pouco o valor que normalmente é cominado para casos de inscrição indevida. Assim, considerando os critérios aqui expostos, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago pela requerida MRV em favor de cada um dos autores. Entendo que tais valores são suficientes para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a requerida a proceder com mais diligência, evitando que outras pessoas sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, eventual valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a rescisão do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA entabulado entre a parte autora e a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por inadimplemento culposo da obrigação da requerida de entregar as chaves do imóvel objeto do financiamento no prazo estipulado na avença; b) condenar a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a ressarcir à parte autora os valores efetivamente por ela pagos (fls. 52/79) a título de despesas contratuais (corretagem, sinal, entrada, serviços de assessoria, autenticação e correio), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do respectivo desembolso de cada valor (conforme data de autenticação de cada pagamento); c) condenar a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a pagar a

quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais) em favor de cada um dos autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da presente ação, que será considerado como o evento danoso, à falta de comprovação da data efetiva em que expirado o prazo para entrega das chaves. Condeno a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a pagar, honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora restou sucumbente nos pedidos de ressarcimento em dobro das despesas contratuais e também de ressarcimento das despesas de locação, tenho que deve ser condenada a restituir em favor da parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais de 10% de tal montante. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas e demais despesas processuais pela requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, principal vencida na demanda. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial em empresa ativa, tendo em vista que cabe a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da CEF de fls. 136/148 de que procedeu à liquidação do financiamento habitacional e requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-25.2016.403.6113 - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora requer, por meio das petições de fls. 163 e 225, o levantamento do montante depositado em juízo a ser utilizado para purgação da mora.

Todavia, verifico a interposição de recurso de apelação pelo autor, às fls. 152/161.

Assim, qualquer decisão proferida por este Juízo após a publicação da sentença, com exceção dos incisos previstos no artigo 494, do CPC, violaria o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais.

Ademais, em caso de provimento ao referido recurso, o montante depositado deverá ser utilizado na purgação da mora do imóvel objeto da lide.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de levantamento do montante depositado nos autos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-23.2016.403.6113 - REGINA MARTA MARTINS BOTTRELL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA MARTA MARTINS BOTTRELL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário. Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor equipara-se à aposentadoria especial e, portanto, não poderia sofrer incidência do fator previdenciário. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. O despacho da fl. 27 concedeu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e determinou ao autor a juntada do procedimento administrativo. O autor manifestou-se à fl. 33 e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 35-43). A parte autora manifestou-se às fls. 46-55. Em cumprimento do despacho da fl. 57, a parte autora manifestou-se à fl. 59, no sentido de que não havia prova a produzir. O Ministério Público Federal sustentou que não estão presentes hipóteses que demandam sua atuação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que a aposentadoria do professor deve ser equiparada à especial, pois ambas dependem do exercício de atividades diferenciadas. O exercício do magistério era, de fato, atividade considerada pensosa e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regime específico: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para o tempo de contribuição. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas. Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial. A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos seus últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaquei) Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Sobre o tema, a Sexta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei) Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que: a) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação; b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos. Fixadas essas premissas, observo que a parte autora não possui qualquer vínculo empregatício, anotado em CTPS, anterior à 30/6/1981 (fls. 24-25). Quanto ao período posterior à EC n.º 18/81, não há comprovação de exposição a agentes nocivos. Em razão dos fundamentos expostos acima, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados nestes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC. Suspendo a exigibilidade destes ônus enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-61.2016.403.6113 - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-35.2017.403.6113 - CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO BATARRA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a anulação parcial de débito fiscal inscrito pela requerida em desfavor da parte autora nos autos do processo administrativo 13855.003780/2008-04, referente ao IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário 2005-2006. Sustenta a parte autora que foi fiscalizada pela requerida no referido processo administrativo, ocasião em que teria sido constatada pelo Fisco a omissão de receitas referentes às movimentações bancárias em conta de titularidade do autor. A inicial insurge-se contra a conclusão chegada pela autoridade fiscal, que deixou de aplicar a sanção prevista no art. 18 da Lei 9.250/95 (base de cálculo de 20% para o cômputo do valor devido) e entendeu aplicável o quanto disposto na Lei 9.430/96 (base de cálculo de 100% para o cômputo do valor devido), no que se refere especificamente à infração 2 do Auto de Infração (depósitos com origem não comprovada). Aduz a parte autora que deveria ter sido adotada a mesma conclusão posta na infração 1 (omissão de receitas da atividade rural), sustentando ser contraditória a posição do Fisco. Deu à causa o valor de R\$869.343,61, referente ao valor da infração 2 descrita no processo administrativo e impugnada nestes autos. Apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 19/351). Comprovou o recolhimento das custas (fl. 352). A requerida apresentou contestação às fls. 355/357. Argumentou a correção da atuação administrativa na aplicação ao caso das disposições da Lei 9.430/96, referente ao arbitramento do valor lançado. Sustentou que mesmo no presente processo judicial não foram

apresentadas provas da atividade rural aptas a atrair a incidência da Lei 9.250/95. Além da ausência de provas, sustentou também que a atividade de intermediação de animais e produtos agrícolas não configura atividade rural, justificando o posicionamento no quanto disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.023/90. Impugnação da parte autora às fls. 360/364, reiterando o pedido de procedência da demanda. Mencionou que a contestação foi contraditória ao afirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos em um ponto e, em outro, contrariar a decisão administrativa no ponto em que supostamente teria reconhecido que a parte autora exerceu atividade rural. As partes não requereram a produção probatória adicional. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes todas as condições para enfrentamento do mérito. A parte autora não nega a titularidade do montante total superior à cifra de três milhões de reais que foi constatado pelo Fisco transitando em sua conta bancária. Também não nega que apresentou inicialmente declaração de isento referente ao calendário de 2005, posteriormente alterando a declaração após o processo administrativo que constatou a existência das operações bancárias não declaradas. O cerne da questão é aferir se a parte autora deveria ter sido sancionada com o arbitramento previsto na Lei 9.250/95 (base de cálculo de 20% para o cômputo do valor devido) ou se o Fisco estava correto ao fazer aplicar o disposto na Lei 9.430/96 (base de cálculo de 100% para o cômputo do valor devido). Chamado a prestar explicações a respeito dos valores de transações verificadas em sua conta bancária, o autor apresentou à autoridade administrativa comprovantes de vendas de produtos rurais de sua propriedade, bem como alegou que as demais operações referem-se à atividade de intermediação de comércio de produtos de terceiros. Apresentou comprovantes da venda de seus bens, mas não da atividade de intermediação. A autoridade tributária, então, procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da parte autora relativo a tais valores. Concluiu pela existência de duas situações fáticas diversas, conforme existência ou não de comprovantes das alegações formuladas pelo autor. A infração 1 tomou por base as notas fiscais apresentadas pela parte autora nos autos do processo administrativo. Admitiu a natureza de atividade rural de tais ganhos e, com isso, entendeu pela incidência ao caso da norma benéfica prevista no art. 18 da Lei 9.250/95 (base de cálculo de 20% para o cômputo do valor devido). Não obstante, no que se refere aos demais valores que transitaram pela conta bancária da parte autora naquele ano, o Fisco entendeu que não houve comprovação suficiente de que se tratava de atividade rural, embora tenha sido essa a alegação da parte autora desde o início da autuação. Ao contrário do que sustentou a parte autora na impugnação da contestação, a autoridade administrativa não admitiu tratar-se de atividade rural em momento algum do processo administrativo, seja em seu primeiro ou segundo grau de apuração. Cita-se a seguinte passagem do acórdão prolatado pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais): Dessa forma, jamais a fiscalização poderia ter equiparado a tributação do contribuinte às das pessoas jurídicas, como pedido pelo recorrente, pois ele apenas comprovou o exercício minimamente da atividade rural, a partir de produção própria, não se demonstrando documentalmente a intermediação da compra e venda de gado. Tratou-se de uma mera alegação, sem prova documental, e, em um cenário dessa natureza, os recursos movimentados nas contas bancárias do fiscalizado podem provir de qualquer atividade, sendo, na espécie, correta a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Esta presunção existe para ser aplicada exatamente nesses casos, no qual o contribuinte movimenta valores vultosos em suas contas correntes, não descortinando a origem dos depósitos bancários. (fl. 320) Vê-se, portanto, que não se sustenta a alegação da parte autora de que a necessidade de reconhecimento como atividade rural decorreria de preservação da presunção de legitimidade da decisão administrativa. Por sua vez, nos presentes autos judiciais também não foi apresentada qualquer prova da referida atividade rural. A parte autora trouxe apenas cópia integral do processo administrativo, no qual todas as provas de atividade rural (notas fiscais) foram aceitas pelo Fisco e inseridas na chamada infração 1. A parte autora não requereu a produção de prova oral, pericial ou qualquer outra espécie. Anote-se que poderia ter considerado o amplo espectro probatório propiciado pela ação judicial de cognição exauriente e apresentado até mesmo testemunhas a respeito do comércio de gado que alega ter exercido no ano da fiscalização. Nada impediria que trouxesse em audiência vários vendedores e compradores dos referidos bens. Também poderia o autor ter obtido cópias (ou microfilmagens) dos cheques envolvidos nas transações, especialmente considerando que referidas cártulas certamente eram nominais, dado o valor das operações. Todavia, nada fez nestes autos para que pudesse ser alterado o cenário das conclusões administrativas. Não se pode presumir como verdadeira a alegação da parte autora de que os valores movimentados em sua conta bancária referiam-se a atividade rural. Tais valores poderiam se referir a quaisquer formas de obtenção de recursos, não se bastando prova a respeito da profissão habitual do contribuinte. Nem sequer há provas de que houve relação comercial de compra e venda de bens. Vale dizer, nada há que indique que os valores que entraram na conta bancária do autor (receitas) referiam-se necessariamente aos valores que anteriormente dela saíram para a aquisição do bem posteriormente comercializado (despesas). Em tese, tais transações poderiam significar apenas receita obtida de prestação de serviços, por exemplo, com posteriores saídas de numerário para cobrir gastos da vida pessoal da parte autora e sua família. Não foi comprovada a existência de correlação entre as entradas e saídas dos valores na conta bancária. Por tal motivo é que a legislação impõe aos comerciantes em geral e também aos produtores rurais a necessidade de regularização de sua contabilidade, com registro de suas atividades de compra e venda em livros oficiais. E a parte autora não pode invocar o descumprimento de tais regras em seu favor, buscando uma presunção inexistente em nosso ordenamento. A falta de comprovação idônea da atividade de comércio de produtos rurais permite a conclusão de que houve ingresso de receitas cuja origem não foi comprovada sob a qual não pode recair uma presunção de tratar-se de produção rural enquadrável na legislação própria. A parte autora não foi capaz de provar sua condição pessoal para ser beneficiária das regras da Lei 9.250/95 no que tange à infração 2, não havendo qualquer contradição na atuação do Fisco quanto à infração 1. É que, quanto a esta, houve comprovação da peculiar situação pessoal da parte autora como produtor rural. Mas as notas fiscais apresentadas produzem prova apenas até o limite de seus valores de fidei, não se ampliando para presumir como atividade rural todo e qualquer depósito bancário em favor do contribuinte, que tem o dever acessório de manter comprovantes relativos a sua atividade econômica. Ante o não enquadramento da parte autora como produtor rural por falta de provas de tal atividade, mostra-se legítima a autuação fiscal que entendeu aplicável a presunção legal da Lei 9.430/96. Não se vislumbra qualquer vício no processo administrativo impugnado nestes autos, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a requerente, vencida na demanda, no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015, em favor da parte outra parte. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-20.2017.403.6113 - JOSE VITOR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-27.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001219-32.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e cálculos (fls. 77/88), bem como do relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado (fls. 187/192) e desta decisão para a execução embargada nos autos da ação ordinária (0002455-97.2006.403.6113), a fim de possibilitar a requisição dos valores suplementares naqueles autos.

Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico o valor total da execução informado à fl. 80, para constar o importe de R\$ 80.715,85 (oitenta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 81, pois se trata de visível erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo magistrado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002333-89.2003.403.6113 (2003.61.13.002333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-33.2001.403.6113 (2001.61.13.001035-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 974 - ALEXANDRE MAGNO BORGES P DOS SANTOS) X ARNALDO SALOMAO X ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO X MARYVAM PEREIRA MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar Adriana de Jesus Machado Salomão e Maryvam Pereira Machado, conforme a habilitação de herdeiros e substituição processual efetuada pelo tribunal à fl. 250.

Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 118/122), sentença (fls. 128/130), relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 303/307) para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Após, desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, com baixa da distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001518-5) - NEUZA ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001359-76.2008.403.6113 (2008.61.13.001359-6) - STYLLUS SERVICOS E COM LTDA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001816-30.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DAMASCENO AGUIAR(SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA -

Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.(...)Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.(...)Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) MÉRITO: Análises das preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação. O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 - a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências - e como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas. Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências. A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei nº 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.853/46. Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III, ART. 149; 154, I; ART. 195, 4º-I. As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684-II - A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senal, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. (STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004). Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÓMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328) No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional. Observa-se que a redação da alínea a, do inciso III, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa. Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utilizou no inciso III o verbo poderão e não deverão. A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no caput do artigo 149, poderão ter alíquotas incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas. Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. Asseverou o acórdão que o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e 2º, III, a e b, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017). A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda

Constitucional nº 33/2001, impede ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio económico. Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio económico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades económicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem económica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor económico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes. A atuação do Estado nas atividades económicas por meio de contribuições de intervenção no domínio económico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio económico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais. Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Cumpre esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio económico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/R0, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito: As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio económico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos económicos que estão a salvo de tributação, por força de ininadunidade, e, por outro lado, fatos económicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio económico. (...) É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. DISPOSITIVO Em face do exposto) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL - APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada e extinguo o feito, com resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002295-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARCO ANTONIO LAMEIRAO (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Trata-se de cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BÚSSULA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PAULO ROBERTO NUNES COELHO e MARCO ANTONIO LAMEIRÃO visando a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.397/92. Sustenta a parte autora, em resumo, que os requeridos Paulo Roberto Nunes Coelho e Marco Antônio Lameirão foram fiscalizados e autuados juntamente com sociedade empresária por eles constituída. Após o lançamento tributário e correspondente arrolamento de bens, teria o fisco constatado que os requeridos estariam praticando atos tendentes à dilapidação do patrimônio, inclusive com a constituição da nova pessoa jurídica que ora integra o polo passivo da presente lide. A medida foi deferida em sede liminar (fls. 243/246). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 333/352. A defesa sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão da cautelar, tanto em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto pela existência de bens suficientes à garantia do débito tributário e ausência de atos dos réus tendentes a impedir ou dificultar a satisfação do crédito. Também aduz a ausência do periculum in mora. Instruiu a defesa com documentos. A parte requerida demonstrou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminarmente (fls. 412/434), não havendo nos autos informação a respeito de julgamento do agravo pelo tribunal. Réplica da autora às fls. 442/446. As partes não requereram a produção adicional de provas. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes todas as condições para enfrentamento do mérito. A decisão de fls. 243/246 deferiu liminarmente a medida cautelar pretendida nestes autos e foi assim fundamentada: DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BÚSSULA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PAULO ROBERTO NUNES COELHO e MARCO ANTONIO LAMEIRÃO visando a decretação da indisponibilidade de todos os imóveis da empresa requerida, registrados nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca e no Cartórios de Imóveis de Colinas do Tocantins, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.397/92. Aduz a Fazenda Nacional, e apertada síntese, que após regular fiscalização da Receita Federal na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, no período de 02/02/2012 a 06/12/2012, constatou-se irregularidade que resultaram na lavratura e lançamento de ofício de contribuições previdenciárias e glosa de créditos de PIS/COFINS, resultando em um crédito tributário no montante de R\$ 11.293.844,13 (- ONZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRÊZE CENTAVOS -). Além do lançamento de ofício do tributo devido, a Receita Federal, com fundamento no art. 1º, I, e 2º, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 135, III, do CTN, responsabilizou os sócios-administradores da empresa Mariner, os requeridos Paulo Roberto Nunes Coelho e Marco Antonio Lameirão, por terem agido dolosamente para ocultar a realidade dos fatos e se eximir do pagamento dos tributos. Ressalta que a Secretaria da Receita Federal, após a constituição do crédito tributário, lavrou termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consubstanciando no Processo Administrativo nº 13855.724.068/2012-11, tendo em vista que o crédito tributário ultrapassava 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa autuada, bem como para acompanhar a evolução ou involução patrimonial dos sócios-administradores. Menciona que foi através do acompanhamento do processo de Arrolamento de Bens e Direitos que a Receita Federal constatou que os sócios-administradores Paulo Roberto Nunes e Marco Antonio Lameirão estavam adotando medidas tendentes a dilapidar ou blindar seu patrimônio. Pontua que os sócios-administradores transferiram grande parte dos seus imóveis a título de conferência de bens para a sociedade empresária Bússula Administradora de Bens Ltda, que tem como sócios-proprietários os requeridos Paulo Nunes Coelho e Marco Antonio Lameirão. Destaca que a sociedade empresária Mariner também alienou um terreno localizado no Estado do Tocantins, durante o período fiscalizatório, para a sociedade Bússula. Alega que, atualmente, após inúmeras transferências imobiliárias os sócios-proprietários ficaram somente com direitos reais de usufruto dos imóveis transferidos para a sociedade Bússula, e, uma parte ideal de 50% do imóvel sob matrícula nº 35.652 (2ª CRIA-Franca). Ressalta que tais fatos constituem evidente tentativa de ocultação dos bens dos requeridos em tentar frustrar a satisfação do crédito tributário. O requerente junta como prova do alegado e para fundamentar a pretensão cautelar o seguinte: a) cópia dos processos administrativos fiscais nº 13855.723.955/2012-72, 13855.723.956/2012-13 e 13855.723.957/2012-61, que consubstanciam o crédito tributário em R\$ 11.293.844,13 (onze milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos); b) informação do processo de arrolamento, dando conta que a empresa Mariner tem um patrimônio conhecido de R\$ 4.544.551,04, o sócio Marco Antonio um patrimônio de R\$ 3.265.294,92, e o sócio Paulo Roberto Nunes um patrimônio de R\$ 3.755.388,92, revelando que a proporção entre a dívida apurada e o patrimônio somado ultrapassa 30%. DECISÃO Cautelar Fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397/92 e autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido até a satisfação do crédito (artigo 4º). Trata-se, como se pode verificar sem maior análise, de medida altamente restritiva e só é possível desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na própria Lei nº 8.397/92: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contraí ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) devida de pagar-lhe no prazo legal, salvo se suspensão sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Há três requisitos que devem estar preenchidos concomitantemente: o primeiro é a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos incisos do artigo 2º. E, o outro, é a prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental da hipótese na qual incorreu o devedor, dentre as elencadas no artigo 2º (artigo 3º). A constituição do crédito tributário está definida no artigo 142 do Código Tributário Nacional como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se, portanto, que o crédito tributário reputa-se constituído mediante a notificação feita ao contribuinte para que pague o tributo dentro do prazo estipulado. Não se exige o trânsito em julgado do procedimento administrativo tributário pois, a teor do artigo 145, também do Código Tributário Nacional, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte poderá ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo (inciso I ou recurso de ofício - inciso II). Em outras palavras, a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento, tal como definido no artigo 142 do Código Tributário Nacional. A possibilidade de que possa ser modificado mediante impugnação ou de ofício implica no entendimento de que a constituição do crédito tributário se dá ainda que possa ser impugnado. Esse entendimento tem sido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se pode constatar da ementa transcrita abaixo, de julgamento recente (15/02/2017): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8397/1992. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. - Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido nas razões da apelação ou na sua resposta. In casu, verifica-se que o contribuinte, que interpôs o agravo que foi convertido em retido (nº 2008.03.00.038778-0), não lhe faz menção em sua peça recursal, tampouco pleiteia seu conhecimento. Desse modo, o agravo retido não deve ser conhecido. - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em Resp nº 720.574/MG e REsp 466723/RS). In casu, restaram comprovadas a constituição dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, que foi realizada mediante auto de infração, conforme processos administrativos nº 13857.000573/2006-16 e 13857.000079/2007-24, respectivamente, ambos relativos ao IRPF, e a existência de recurso administrativo no ato da propositura da medida cautelar não tem o condão de afastá-la. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Ainda que assim não fosse, há 2 (dois) casos, porém, em que o requerimento da medida cautelar fiscal independe da prévia constituição do crédito tributário: (a) na hipótese de o devedor ter sido notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal e ponha ou tente pôr seus bens em nome de terceiros ou, ainda, (b) quando o devedor aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Receita Federal competente, quando exigível em virtude de lei (Lei nº 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único), que ocorreu no caso dos autos, porquanto após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, o apelante, em 02/04/2008, vendeu o imóvel de matrícula nº 98.482, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES, sem proceder à comunicação do fisco, exigência disposta no artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 8.397/92, combinado com o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997, razão pela qual a sentença deve ser mantida sob este aspecto. - O requisito do inciso I está presente, à vista da prova da existência dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, provenientes dos autos de infração, inscritos em dívida ativa e posteriormente executados. De outro lado, foram atendidos os pressupostos dos incisos VI e VII, da Lei nº 8.397/1992, combinado com o artigo 64, 3º e 7º, da Lei nº 9.532/1997, uma vez que os débitos do contribuinte somam mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, informação que não foi impugnada pelo recorrente e, conforme explicitado anteriormente, após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, vendeu para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES o imóvel de matrícula nº 98.482, em 02/04/2008, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, sem proceder à comunicação do fisco. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser mantido o deferimento da medida cautelar fiscal, consoante estabelecido na sentença recorrida. - O artigo 4º da Lei nº 8.397/1992 não excepciona o bem de família, cuja impenhorabilidade não restou violada, pois tal medida não implica expropriação do bem, de modo que não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à família, do direito social à moradia (art. 6º, caput, da CF) e ao direito de propriedade. Com efeito, o eventual caráter de bem de família dos imóveis não interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, resguardados os demais direitos decorrentes da propriedade, quais sejam de uso, gozo e fruição da coisa, tratados nos artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e 1228 e seguintes do Código Civil. - Indeferidos os pedidos de fls. 963/964, 1003/1005, 1078/1088 e 1117/1124. - Apelo desprovido. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que quando o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/92 exige prova literal da constituição do crédito tributário, refere-se à constituição efetuada mediante o lançamento. Não se exige constituição definitiva, que só ocorrerá depois de esgotadas todas as vias recursais administrativas ou pelo transcurso do prazo para recurso, o que implicará no

trânsito em julgado administrativo. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído através dos Autos de Infração constantes da mídia digital que instrui a presente Medida Cautelar, dos quais o contribuinte foi notificado. A origem do débito é a constatação, pela fiscalização fazendária, de que a Indústria de Calçados e Arfatos de Couro Mariner Ltda. fazia uso de empregados contratados por empresas interpostas. Ao assim proceder, a Indústria de Calçados e Arfatos de Couro Mariner Ltda. deixava de recolher as contribuições devidas em razão do exercício da sua atividade econômica, pois tais contribuições eram recolhidas pelas MX1 Indústria e Comércio de Calçados Ltda., MP Company Calçados EPP, Silvio Cezar Teófilo e Cia. Ltda., Luis Fernando de Araújo Franca ME e Pesponto Bela Vista Ltda. Importante salientar que essas empresas eram todas optantes do SIMPLES, que prevê redução no pagamento de tributos para empresas de pequeno porte. Com relação aos requisitos exigidos pela Lei 8.397/1992 e de acordo com a documentação apresentada, a empresa Indústria de Calçados e Arfatos de Couro Mariner Ltda tem um patrimônio conhecido de R\$ 4.544.551,04, ao passo que os sócios Marco Antonio Lameirão um patrimônio de R\$ 3.265.294,92 e o sócio Paulo Roberto Nunes Coelho um patrimônio conhecido de R\$ 3.755.338,92, enquanto seus débitos com a União totalizam R\$ 11.293.844,13 (onze milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). O patrimônio conhecido da sociedade Mariner e dos seus sócios, somados, atinge o montante de R\$ 11.565.184,88 (onze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos, ou seja, o patrimônio é quase igual ao valor do crédito tributário cobrado pela Receita Federal. Insere-se, portanto, na hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, já que este inciso autoriza o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal desde que os débitos ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Foi apurado, ainda, que os sócios-administradores Paulo Roberto Nunes Coelho e Marco Antonio Lameirão transmitiram vários imóveis de suas propriedades para a sociedade Bússola Administradora de Bens Ltda, a título de integralização de capital social, no ano de 2012, após ter sido iniciado o procedimento fiscalização pela Receita Federal, conforme comprovam as certidões de registro de imóveis de fls. 22/69. Paulo Roberto Nunes Coelho e Marco Antonio Lameirão são os sócios administradores da empresa Bússola Administradora de Bens Ltda. (fl. 71), empresa constituída em 25 de novembro de 2011, dois meses antes do início do procedimento fiscal. Também foram apuradas as seguintes transferências patrimoniais: a) da sociedade Mariner para a sociedade Bússola Administradora de Bens Ltda, conforme certidões de fls. 77/85b) dos sócios para familiares, conforme certidão de fls. 86/106. Além das transferências patrimoniais, as certidões de registro de imóveis de fls. 108/118, revelam doação de numerário para parentes com a finalidade de adquirir imóveis. Com base em toda a documentação carreada aos autos entendo que os requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/92 também estão preenchidos. A constituição do crédito tributário está devidamente comprovada às fls. 08 (mídia digital, que traz cópia integral dos processos fiscais nº 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2012-16, 13855.723957/2012-61, bem como do processo de arrolamento de bens nº 13855.724068/2012-11. Há, ainda, indícios de que os requeridos praticaram atos que se amoldam à definição do inciso IX, do artigo 2º (prática outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito) consubstanciados nas inúmeras transferências patrimoniais para uma terceira pessoa jurídica constituída pelo sócio, bem como para seus parentes, inclusive com doação monetária para aquisição de bens imóveis, ficando ressalvado que esta transferência patrimonial familiar não é objeto da presente cautelar fiscal. Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para decretar a indisponibilidade dos imóveis pertencentes à sociedade empresária Bússola Administradora de Bens Ltda (CNPJ 14.726.474/0001-20), elencados às fls. 05 e registrados no 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como no Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins. Registre-se a indisponibilidade aqui decretada pelo Sistema ARISP. Após, citem-se os requeridos para que se manifestem no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Franca, 11 de abril de 2017. Fabíola Queiroz Juíza Federal. Como se denota, a decisão enfrentou grande parte dos argumentos postos pela defesa em sua contestação. A questão relativa à necessidade de total encerramento do processo administrativo foi devidamente afastada, adotando-se a premissa de que a legislação cautelar não exige que sejam esgotados todos os recursos administrativos. Basta a existência do lançamento para os fins da cautelaridade. Também foi suficientemente apreciada a matéria a respeito da existência de atos tendentes a impossibilitar a responsabilização patrimonial pelo débito tributário. A decisão levou em consideração as comprovadas transferências patrimoniais de imóveis e também doações em espécie em favor de parentes dos requeridos. Não há motivos para deixar de se acolher, aqui, as conclusões lançadas na decisão em comento. Neste particular, a parte requerida nada conseguiu demonstrar de novo. A ausência de periculum in mora não pode ser acolhida também se levando em consideração o quanto fundamentado anteriormente. O simples transcurso de tempo entre o lançamento e o ajuizamento da ação cautelar não implica em demonstração de falta de perigo na demora na concessão da medida pretendida. Objetiva-se, antes de tudo, a cessação da continuidade dos atos de alienação despropositada dos bens. Por sua vez, no que tange à alegação de que há patrimônio suficiente para fazer frente ao débito tributário, a requerente tem razão ao afirmar que a análise da situação patrimonial atual da requerida não se mostra suficiente para o afastamento dos requisitos da cautelaridade quando do momento da constituição do crédito tributário e início dos atos tendentes à dilapidação do patrimônio. Não se pode deixar de observar que foi reconhecida nestes autos a existência de atos tendentes à redução do patrimônio imobiliário da sociedade empresária devedora principal, o que implica cautela quanto à análise pura e simples de balanços contábeis posteriores, merecendo maior crédito ao arrolamento de bens feito em época própria. Sequer foi apresentada a ECF da empresa Mariner em sua integralidade, havendo apenas o relatório de fl. 367, o qual não especifica os ativos ali mensurados de modo a se permitir a análise quanto à possibilidade de serem ou não objeto de garantia de futura cobrança em sede de execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo integralmente a decisão de fls. 243/246. Condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015, em favor da outra parte. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5) - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Juízo dos autos do inventário solicitou a transferência do montante depositado na conta do herdeiro Sérgio Fernando Bernardes Novato para conta judicial vinculada aos processo de inventário do perito falecido Newton Novato (fls. 400/401).

Considerando que o valor depositado para o outro herdeiro, Newton Roberto Bernardes Novato, também não foi levantado (fl. 406), o valor para ele devido também deverá ser remetido para os autos do processo de inventário.

Assim, intime-se eletronicamente o gerente do Banco do Brasil, por cópia deste despacho, para que, no prazo de quinze dias, transfira o montante total depositados nas contas 4800130515802 e 4900130515004, ambas do Banco do Brasil, de titularidade de Sérgio Fernando Bernardes Novato e Newton Roberto Bernardes Novato, respectivamente (fls. 392/393), para a conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, na agência 5964-1 (fl. 400), vinculada aos autos do processo de inventário 00313583120108260196, em trâmite na 3ª Vara de Família e das Sucessões, da Comarca de Franca, devendo a operação ser comprovada nos autos.

Dê-se ciência, por e-mail, ao Juízo dos autos do processo de inventário.

Comprovado o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração de fl. 373, mantenho a decisão de fl. 357.

Conquanto não tenha sido juntada a cópia do despacho mencionada à fl. 376, com menção ao processo correto da ação de curatela e do CPF da autora, verifico que consta nestes autos às fls. 183, 317, 321, 351, 354, 377 e 378, cópia do termo de compromisso de curadora expedido nos autos da ação de curatela da autora, da certidão de nascimento da autora e de seus documentos pessoais.

Assim, intime-se eletronicamente o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante depositado na conta 1181005130602158 (fl. 343) para conta do Banco do Brasil, agência 5964-1 (fls. 375/376), vinculada aos autos do processo de curatela, feito número 196.01.2008.028153-7/000000-000, ordem 2567/2008 (0028153-62.2008.8.26.0196 - fls. 351 e 375), da 2ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca, mediante comprovação nos autos.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca, por meio de cópia deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos do artigo 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo e após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução 000121932201144036113, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício precatório suplementar, observando-se a preferência, se houver.

A diferença da verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor Suplementar.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000314-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000314-0) - MARIO FERNANDO MORELI(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIO FERNANDO MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando o julgado de parcial procedência, bem como que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante da condenação (fl. 123), intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, informe uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) - DOMINGOS FURLAN & CIA

Tendo em vista o deslinde do processo pela extinção da obrigação (fl. 362), proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 244/249).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (fl. 362).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

(Intimem-se os defensores para a retirada dos alvarás, no prazo de dez dias).

Tendo em vista a concordância do coexequentes Sebastião Lemos da Silva (fl. 657) para que o valor da condenação a ele devido também seja depositado na conta de sua esposa e coexequentes Aparecida Gabriel da Silva, intime-se, eletronicamente, o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do PERCENTUAL de 90,91% do valor depositado na conta 00008870-6, operação 005, agência 3995, depositante Infratecnica Engenharia e Construções Ltda., para a conta de Aparecida Gabriel da Silva, CPF 16210959830, agência 2322, da Caixa Econômica Federal, conta poupança 62.333-2 (fl. 656), sem a incidência de imposto de renda, mediante comprovação nos autos.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, correspondentes a 10% do valor da condenação, expeçam-se dois alvarás, um em favor da advogada Dra. Erika Valim de Melo Berle, OAB/SP 220099, e o outro em favor do Dr. Anderson Rogério Mioto, OAB/SP 185597, no valor de R\$ 2095,04 (dois mil e noventa e cinco reais e quatro centavos), cada um, o que corresponde ao PERCENTUAL de 4,54% do total da conta 00008870-6, operação 005, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (acta citada).

Após, intimem-se os defensores para a retirada dos alvarás, no prazo de dez dias.

Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJARA ELIANA MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 220, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada de fl. 229.

Caso não haja proposta de acordo, no mesmo prazo, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000751-97.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) - LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X KAIQUE MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X IGOR MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X ITALO MATURANO CARDOSO

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 69, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Demonstrada a existência de bens da parte executada, conforme pesquisa apresentada pela Fazenda Nacional, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido apresentado à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001828-44.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO CELESTINO CRUZ

Defiro o pedido de fl. 48, de pesquisa de endereços do devedor.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService da RFB.

Após, intime-se o devedor nos endereços encontrados e ainda não diligenciados acerca do despacho de fl. 40.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000493-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADILSON MORENO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Tendo em vista a inexistência de interesse da UNIÃO e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 105-109 e 431-432, respectivamente, no presente feito, bem como na ausência de manifestação do IBAMA, apesar de devidamente intimado, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceito o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho.

Traslade-se cópia desta decisão para juntada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006439-40.2016.403.6113, procedendo-se ao desapensamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000587-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARCOS AURELIO CINTRA

Tendo em vista a inexistência de interesse da UNIÃO, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 115-116 e 125-129 do presente feito e 168-169 dos autos da ação civil pública n.º 0006417-79.2016.403.6113, respectivamente, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceito o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho.

Trasladem-se cópias das peças de fls. 38/226 dos autos da ação civil pública n.º 0006417-79.2016.403.6113 para este processo e traslade-se cópia da presente decisão para os autos da referida ação civil pública, desapensando-a do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2) - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CASEMIRO CONCEIÇÃO LIMA, falecido em 19 de julho de 2007.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira AUGUSTA DE SOUSA LIMA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 246).

Defiro o destacamento do contrato de honorários (fl. 295), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal.

Em seguida, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios (fl. 246).

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 260), homologo o cálculo de fl. 258. Esclareço que, embora o INSS tenha se referido à concordância com o crédito a título de honorários advocatícios, verifico que ele expressamente descreveu o crédito da parte autora no quadro informativo da petição de fl. 260. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CLARA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 365/366), homologo o cálculo de fl. 348. Deiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (fl. 350), cuja requisição deve ser feita em nome da sociedade de advogados e seguir o mesmo destino da requisição do valor principal devido à exequente. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como o destacamento do contrato de honorários. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados a fim de possibilitar a requisição dos honorários em seu nome. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 239), homologo os cálculos de fl. 219. Condono a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, 2º e 7º, e artigo 90, parágrafo 4º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Anoto que não há contrato de honorários juntado aos autos na sequência da manifestação de fl. 191, consoante alega o defensor. Por fim, o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionado à juntada do contrato social da referida sociedade, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 119, verso), homologo o cálculo de fl. 109. Expeça-se o ofício precatório. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. O destacamento fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001275-31.2015.403.6113 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 99), homologo os cálculos de fl. 94. Condono o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, 2º e 7º, e artigo 90, parágrafo 4º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18, verso). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Anoto que a requisição dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada do contrato social da referida sociedade. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005230-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113) - MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI X JULIO CESAR BENEDETTI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, que MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI e JÚLIO CÉSAR BENEDETTI propuseram contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que pleiteiam a liberação de sequestro de imóvel, deferido nos autos de ação cautelar penal que tramitou perante este juízo federal. Aduz a parte embargante, em síntese, que em 25/01/2010 firmou contrato de compra e venda do imóvel rural com Elizabeth Silveira Brazão de Paula. Assevera que, posteriormente, as partes resolveram rescindir o contrato e foi lavrado instrumento particular de novação, e a área de 38,54,50 ha do imóvel rural inscrito na matrícula nº 6741, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG retornou ao patrimônio dos embargantes. Alega que em 17/06/2011 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para sequestro do bem imóvel mencionado. Esclarece que Elizabeth Silveira Brazão de Paula foi absolvida das acusações que lhe foram imputadas nos autos do processo nº 0001425-51.2011.403.6113, e que houve o trânsito em julgado. Entretanto, manteve-se o sequestro do imóvel, apesar de não mais subsistir motivo para tal. Remete os autos do artigo 131, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalta sua boa fé no momento da realização do negócio, e menciona que os réus daquela ação penal possuem bens e recursos capazes de garantir a execução e devolver os valores que receberam indevidamente. Diz que o fímus boni iuris está caracterizado pelo direito de propriedade da parte embargante e o periculum in mora pelo prejuízo de ordem financeira que podem sofrer caso a liminar não seja deferida, tendo em vista que passam por dificuldades financeiras e necessitam da liberação do bem. À fl. 100 determinou-se que a parte embargante se manifestasse sobre e legitimidade passiva da parte embargada. A parte embargante apresentou emenda à inicial à fl. 103. Proferiu-se decisão às fls. 104-105, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 108-109) pugnano pela manutenção da construção judicial sobre o imóvel referido. Foi determinada a especificação de provas (fls. 110). A parte embargante informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 111-129), mas esta foi mantida (fls. 130). Às fls. 131 a parte autora especificou a prova oral e o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 133-189). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal (fls. 200-205). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 206-221 e 229/234. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora foi juntada às fls. 377/379. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A respeito dos embargos de terceiro, o Código de Processo Civil de 2015 assim estipula: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos

termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O art. 677 do CPC dispõe que Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. A procedência do pedido depende, portanto, de prova do título real sobre o bem e da condição de terceiro, isso é, de sujeito alheio à discussão judicial que ensejou a construção da coisa. Nos presentes autos, a parte autora sustenta seu pedido de liberação do bem em dois argumentos principais: absolvição da adquirente Elizabeth Silveira Brazão de Paula e não concretização do negócio particular com consequente transmissão de domínio do imóvel à adquirente. O primeiro dos argumentos restou tranquilamente refutado pelas provas colhidas em audiência e demais elementos do processo. A embargante Maria Etelvina deixou claro que nunca tratou qualquer negócio com a senhora Elizabeth Silveira Brazão de Paula, negociando tudo apenas com o filho dela. As testemunhas ouvidas também informaram que a propriedade rural foi adquirida pelo senhor Virgílio. Além dos depoimentos, tem-se as evidências relativas ao negócio em si, cujos pagamentos pela fazenda seriam feitos com bens do senhor Virgílio e não da mãe dele. Embora a petição inicial nada tenha mencionado a respeito do senhor Virgílio, restou amplamente demonstrado que o negócio foi de fato entabulado com ele, apenas sendo utilizado o nome da senhora Elizabeth. Trata-se, pois, de típico caso de simulação em relação à pessoa do contratante, que não deve prevalecer perante a realidade dos fatos. A proteção que se poderia dar ao intermediário (aranja) não pode alcançar o verdadeiro destinatário do bem. E o senhor Virgílio restou condenado na ação penal mencionada na inicial. Por tal razão, a parte autora não pode ser beneficiada pelo quanto disposto no art. 131, III do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de que a avença particular não foi concretizada, tem-se que rememoramos todos os passos do negócio, conforme documentos e provas orais colhidas nestes autos. A parte embargante firmou o Instrumento particular de venda e compra de imóvel de fls. 16/22 em 25/01/2010, com o objetivo de vender sua propriedade rural denominada Alto da Boa Vista, registrada na matrícula 5-6741, de Ibiraci/MG. O valor do bem foi estimado no contrato em R\$2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), que seria pago pela adquirente na forma como previsto na cláusula terceira do referido instrumento, com a entrega de bens imóveis, valores em dinheiro, bens móveis, duas farmácias e quitação de dívidas da parte embargante. Pelo que se observa do referido documento, os principais bens dados em pagamento eram as farmácias, cujo valor foi estipulado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Por volta de um ano após a formalização do negócio, foi repactuada a avença em pagamento à fls. 23/25 dos presentes autos. Consta ali que a parte adquirente restituiu à parte vendadora uma parte das terras alienadas no contrato original. Por sua vez, o termo aditivo de fls. 31/33, datado de 15/03/2011, aponta algumas alterações na forma pela qual se daria a referida restituição e também questões relacionadas à obrigação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais do profissional que atuou na negociação. Nestes autos a parte embargante afirma que os pagamentos prometidos não foram concretizados, o que teria motivado o desfazimento do negócio. Contudo, não se verifica a total ausência de cumprimento da avença pela parte adquirente no contrato. Em seu depoimento pessoal a parte autora admite que efetivamente assumiu a posse das farmácias, nas exercendo atividade econômica por meio de preposto. Mencionou que nos dois primeiros meses as farmácias tinham bom movimento e que, a partir da veiculação de notícias desabonadoras a respeito da administração anterior das empresas, elas teriam passado a enfrentar a escassez de consumidores. Ao que relatou em audiência, as farmácias ficaram sob seu controle durante dois anos, embora com o alegado movimento reduzido nas compras. Não há provas da efetiva redução do fluxo de caixa das farmácias. Mesmo que houvesse, não há qualquer dispositivo contratual que garantisse à parte embargante que a frustração da atividade empresarial das farmácias seria motivo de evicção apta a contaminar o negócio realizado. O fato é que houve confissão a respeito do adimplemento da obrigação da parte adquirente do imóvel rural no que tange à entrega dos principais bens dados em pagamento às terras. A confissão supre os registros formais de transmissão societária, não concretizados. E o orçamento das farmácias representa quase a metade do valor da obrigação principal do contrato. A frustração da atividade empresarial nas farmácias não necessariamente decorre da circunstância alegada pela parte embargante, que atribui a culpa aos adquirentes do imóvel rural e artigos administradores das farmácias. Inclusive, a parte autora confirmou em seu depoimento que nada sabia a respeito de administração desse tipo de negócio. E que teria confiado tal responsabilidade de gerência em pessoa que já atuava nas farmácias, quando ainda pertenciam ao adquirente do imóvel rural. O insucesso da atividade empresarial pode ter sido fruto da má administração, não havendo correlação necessária com a divulgação das notícias mencionadas pela parte embargante. O fato é que não se produziu prova específica a tal respeito, até mesmo porque a presente demanda tem cognição muito mais restrita do que uma ação anulatória do negócio de compra e venda, a qual a parte autora poderia ter proposto no juízo próprio para fins de certificação de sua tese. E também para a cobrança da multa prevista na cláusula décima quarta (fl. 22), dado que teria havido inadimplemento das obrigações do adquirente. Tivesse agido assim e obtido êxito na demanda, não haveria dívidas a respeito da veracidade do quanto alega. A ausência de convencimento a respeito da alegada frustração do negócio havido para a alienação da propriedade rural faz com que este juízo presume válida a transação particular, de modo que a falta do registro dominial da transferência do bem em sua respectiva matrícula não produz os efeitos desejados pela parte embargante. É bem verdade que a propriedade imóvelmente se transfere juridicamente por meio do registro público. Mas essa particularidade legal não pode proteger a existência de negócios escusos praticados por réus em ação penal. Até mesmo porque a ausência de registro pode ter decorrido de ato intencional no intuito de se impedir a concretização da medida penalmente imposta. Neste particular, observe que embora tanto o contrato originário quanto as repactuações tenham ocorrido antes do deferimento da medida cautelar de sequestro em 30/06/2011 (fl. 41-v), a negociada ocorreu inadvertidamente enquanto pendia a ação penal (ou ao menos o inquérito policial), na qual se buscava a condenação da adquirente constante do contrato e de seu filho (quem realmente negociou o imóvel) por atos criminosos que teriam sido praticados justamente na condução gerencial das farmácias objeto da avença. Tal constatação faz com que se inicie o questionamento a respeito da efetiva existência de boa-fé da parte embargante no que tange ao negócio entabulado. A parte autora alienou terras rurais de grande valor de mercado e que possuíam alta produção no setor de cafeicultura. Na audiência a autora chegou a mencionar valores milionários relativos à produção anual na fazenda, embora não tenha conseguido precisar ao certo quanto disso seria lucro líquido. O valor das terras em si transpareceu muito mais alto do que o mencionado no próprio contrato de transmissão de propriedade, conforme relato da própria autora na audiência. A grande importância do bem alienado pela embargante surge de forma antagônica em relação aos bens e direitos conferidos pelo adquirente na avença. Trocou-se uma fazenda com alta produção rural, em lugar privilegiado para a cafeicultura, por bens de valor muito mais reduzido e duas farmácias administradas por pessoas que eram réus em ações penais em que se apurava justamente a prática de estelionato na condução da referida atividade empresarial. Somente a promessa de alta lucratividade das farmácias poderia explicar algo tão ilógico. E a embargante confirma ter recebido tal informação do adquirente de seu imóvel rural. Ela chegou a relatar que a promessa era de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) mensais nas farmácias. Todavia, surge indúvidos que a referida promessa de altas rendas não estaria livre dos questionamentos éticos relativos à forma de condução das farmácias. Resta presumível que o convencimento a respeito da potencialidade do negócio exercido nas farmácias estaria ligado diretamente à prática criminosa que nela era desenvolvida e que foi objeto de apuração criminal neste juízo. Não se pode imaginar outra razão para a entrega de imóvel rural com lucratividade certa e que pertencia à família da parte autora há gerações a troco de empresas cuja área de atuação não eram do feição da parte embargante. Aponta-se, aqui, a importância da informação trazida pelo MPF a respeito da apuração criminal feita em face do filho da parte embargante, senhor Alessandro Peixoto Benedetti, nos autos 0001061-45.2012.403.6113, que tramitaram na 3ª Vara Federal desta Subseção. Consta que ele foi condenado pelas mesmas condutas que redundaram na condenação do senhor Virgílio, relativa ao estelionato majorado contra o sistema de medicamentos do SUS. Na audiência a embargante chegou a mencionar que o filho dela tinha experiência com administração de farmácias, o que leva a supor que de fato o negócio com o imóvel rural pode ter sido impulsionado pela ganância de se obter os lucros decorrentes da exploração indevida da atividade empresarial na farmácia. A cláusula quarta do contrato (fl. 19) aponta claramente que os filhos da parte autora eram ativos na negociação. Todas as empresas foram devidamente vistoriadas pelos VENDEDORES e seus filhos, inclusive ficaram os mesmos, alguns dias acompanhando o movimento bem como o trabalho realizado nas mesmas, pelo que têm pleno conhecimento do negócio bem como de seu movimento, fluxo de caixa, etc. (destaques meus). Pelas incertezas apontadas pela embargante em relação aos números dos negócios envolvidos, tem-se ainda a sensação de que ela mesma não exercia qualquer atividade, seja a rural ou empresarial, agindo sempre por interposta pessoa. Ela mencionou mais de uma vez em audiência que o filho dela poderia explicar melhor os detalhes de administração e valores. Por fim, também não se pode descurar que o negócio era altamente suspeito até mesmo pelo histórico de negociação da embargante com o adquirente do imóvel. Conforme apontado por ela em seu depoimento, o senhor Virgílio havia adquirido um rancho dela e deixado de quitar suas obrigações de pagamento. Referido negócio não poderia ser desfêito porque ele teria repassado a terceiro a propriedade do bem. Curiosamente, embora o senhor Virgílio estivesse em débito não adimplido com a parte embargante, ainda assim ela se permitiu um novo negócio com promessa futura de pagamento com ele. Tal contexto mostra com a negociação da fazenda é suspeita se considerados os meios normais de relações entre as pessoas. Em resumo, a parte embargante realizou um negócio com uma pessoa que já havia frustrado pagamento anterior, dando-lhe bem de grande valor de mercado em troca de bens de valores reconhecivelmente inferiores, tudo isso realizado em contrato evadido de simulação quanto à pessoa do contratante-adquirente. E para assunção de atividade empresarial da qual a parte embargante não teria qualquer experiência. Neste contexto, não se pode concordar com a existência de boa-fé da parte embargante. A falta de boa-fé e de prova de que o negócio foi mesmo desfêito faz com que a gleba rural objeto da medida cautelar de sequestro deva permanecer com tal restrição, pois a parte embargante não comprovou ser efetivamente a proprietária do bem. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem incabíveis na espécie. Condeno a parte embargante a pagar, solidariamente, honorários advocatícios ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004354-47.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALIEIOS)

I - Inicialmente, verifico que a pena de multa imputada foi 12 dias-multa, no valor unitário de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época dos fatos, e a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

O cálculo elaborado pela contadoria à fl. 28 apresenta incorreção, pois considerou como valor unitário do dia-multa: 20 (vinte) salários mínimos.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para retificação.

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena de multa e prestação pecuniária no tempo remanescente de cumprimento da pena, ou seja, 26 (vinte e seis) parcelas iguais.

Intime-se o apenado acerca do novo cálculo e do deferimento deste parcelamento, advertindo-o de que o não cumprimento das penas restritivas de direito ensejará a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

II - Informo o Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfi a redução de tarefas naquela entidade motivo pelo qual solicita a transferência do apenado para outra instituição. Sendo assim, a prestação de serviços doravante se dará no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec (Rua José Marques Garcia, 675, Franca/SP), entidade social cadastrada nesse Juízo, onde o sentenciado deverá se apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua intimação.

III - Oficie-se eletronicamente ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec para fiscalizar e informar a este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLE M KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO FRANCISCO ARANTES, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI, LUIZ CAETANO BARILLARI, REINALDO MELLE M KAIRALA, MARIA ROSA COMASSIO, LUIS CARLOS DA SILVA, ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, NORLIE DONIZETE CARRIJO, CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO, ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO, SANDRO APARECIDO PERES FARIAS, HAMILTON LEITE SOARES, JOVILEI MAIPORA MEDEIROS, LEONARDO DE OLIVEIRA, MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA, SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA, LISANDRA RIBEIRO AMARAL NASCIMENTO e JOSÉ RENATO SILVEIRA. Por outro lado, foi recebida contra JOÃO FRANCISCO ARANTES, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ CAETANO BARILLARI, REINALDO MELLE M KAIRALA e ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI (fls. 466-469). Em alegações finais, a defesa dos réus informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fls. 789-verso). Por meio da decisão de fl. 829, a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em 22 de março de 2010. Em 10 de outubro de 2017, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que os débitos estavam exigíveis (fl. 1135). A defesa dos réus manifestou-se às fls. 1147, informando que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17 e que os débitos foram quitados. Requeiru a extinção da punibilidade. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, informando que os débitos foram extintos pelo pagamento (fl. 1159). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A partir da vigência da Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, sob pena a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5.º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2.º, parágrafo único do Código Penal. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69 passou a assim dispor. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1.º a 3.º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando

a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso, o pagamento integral do débito em que se funda a ação penal está comprovado pelo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, que informa a extinção do débito pelo pagamento (fl. 1160). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO FRANCISCO ARANTES, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ CAETANO BARILLARI, REINALDO MELLEME KAIRALA e ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCI, qualificados nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2018: Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-25.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

I - ROBERTO CARLOS RODRIGUES foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria mantido em depósito 170 (cento e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 128-129). Registro que o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância (E 28-31), pedido não homologado, sendo determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (E 38), quando então deliberado pelo prosseguimento da persecução penal (E 46-48). Após citação (E 180), o réu, via defensor constituído, apresentou resposta à acusação (167-177), apreciada pela decisão de E. 182-183. Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa (E 198-199 e 219-200) e interrogado o réu (E 219-220). Por fim, manifestou o Ministério Público Federal em fase diligencial (E 234), quando então chamei o feito à ordem. É o relatório. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal.

Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros mantidos em depósito. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam em depósito, constituem indícios de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à manter em depósito mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1.º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1.º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITAZ VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indúvida a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legítimo, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as batias de encim, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-10.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

I - OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda 155 (cento e cinquenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 119). Registro que o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância (E 41-43), pedido não homologado, sendo determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (E 60), quando então deliberado pelo prosseguimento da persecução penal (E 68-69). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado em 21/03/2017 (fl. 148). O réu vem cumprindo as condições impostas, com último comparecimento em Juízo em 01/03/2018 (fl. 214). É o relatório. Decido. A competência

criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaltada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se à imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à exportação de cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que: a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pelo verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada offender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. I. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudence a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPOSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgrRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO ILICITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agrado regimental improvido. (AgrRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do S. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STJ, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Intime-se o réu para, em razão da presente decisão, deixar de cumprir as condições da suspensão condicional do processo, até ulterior deliberação do Juízo competente. III - Cumpra-se. Intimem-se. IV - Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-29.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA HELENA DA SILVA(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)

I - MARIA HELENA DA SILVA foi denunciada como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda 07 (sete) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls.61-62). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pela acusada em 20/09/2016 em audiência realizada pelo Juízo deprecado (fl. 215). A ré vem cumprindo as condições impostas, com último comparecimento em Juízo em 05/04/2018 (fl. 333). É o relatório. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaltada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que a própria acusada foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ela não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ela não foi denunciada por importar mercadoria proibida, restringindo-se à imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à exportação de cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos

requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 11/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sanular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indúvidua a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de encargo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Intime-se a ré para, em razão da presente decisão, deixar de cumprir as condições da suspensão condicional do processo, até ulterior deliberação do Juízo competente. III - Em favor do advogado nomeado em prol da acusada (f. 225), Dr. Filipe Penha Barros, OAB/SP 379.090, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento. IV - Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000601-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)

I - JOSE EURIPEDES DA SILVA foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda 61 (sessenta e um) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 101-102). Registro que o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância (f. 78-79), pedido não homologado, sendo determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (f. 96), quando então deliberado pelo prosseguimento da persecução penal (f. 124). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado em 13/06/2017. O réu vem cumprindo as condições impostas no Juízo deprecado (f. 196). É o relatório. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à expor à venda mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, Dje 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, Dje 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, Dje 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, Dje 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, Dje 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçosamente, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por consequente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de proferir a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de ensino, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - À Comarca de Igarapava/SP, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória n. 86/2017, lá distribuída sob n. 0000659-69.2017.8.26.0242, independentemente de cumprimento. III - Em favor do advogado nomeado em prol do acusado (f. 124), Dr. Filipe Penha Barros, OAB/SP 379.090, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento. VI - Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I - AMAURI GONCALVES foi denunciado como incurso nos delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, porque teria recebido e mantido em depósito, para vender, 17 (dezesete) caixas de cigarros, totalizando 800 (oitocentos) maços, de origem estrangeira (Paraguai), cuja importação para o território brasileiro é proibida. A denúncia foi recebida em 22/03/2017 (fl. 118). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 124-125). Por decisão passada aos 09/06/2017, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (f. 127-131). É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste flúio, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de receber e manter em depósito cigarros de procedência estrangeira, para comercialização. Após a edição da Lei n. 13.008/2014, a conduta imputada, em relação aos cigarros, restou conceituada como contrabando, no artigo 334-A do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Cabe ressaltar que mesmo em relação a fatos praticados antes da redação supramencionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, ao recebimento e manutenção em depósito de mercadoria proibida, consistente em cigarros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por consequente, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada offender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Dje 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, Dje 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, Dje 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, Dje 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da

CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de modo que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em desconformidade com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de liberdade provisória n. 0001219-95.2015.403.6113, em apenso, os quais deverão ser igualmente encaminhados ao Juízo competente. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-22.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO GRILLO DE ARAUJO(SP355479 - ANTONIO CRISTOVÃO DE CARVALHO JUNIOR E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO GRILLO DE ARAÚJO como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do crime de contrabando, pois teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2017 (fl. 120). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 130-140. É o relatório. Decido. Anoto, prefacialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada ao acusado teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de expor à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, cuja comercialização é proibida pela lei brasileira, tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inc. IV, do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indícios de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A caput, do Código Penal, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, a exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do mesmo diploma repressivo, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto penal, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete a equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata deste tipo penal (art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal) se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada pelo acusado, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, previsto no caput do artigo 334-A, do Código Penal, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, definidas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, por tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência nº 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência nº 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência nº 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência nº 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de modo que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em desconformidade com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X VALDIR FORONI(SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES E SP150543 - IVO ALVES)

VALDIR FORONI foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda 130 (cento e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 106-107). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado em 30/03/2016 e cuja fiscalização se encontra em curso no Juízo deprecado (precatória n. 0000194-84.2016.8.26.0213; f. 128). É o relatório.

Decido. Anoto, prefacialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à exportação de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, *verbi gratia*, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria violado de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que: a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando existentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a seguir desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1.º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1.º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, sempre se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgrRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agrado regimental improvido. (AgrRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO TASSO RODRIGUES X EDUARDO SECCO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS ROBERTO TASSO RODRIGUES E EDUARDO SECCO, como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 02/10/2015, às 19:00 horas, em patrulhamento ambiental embarcado realizado na jusante da Usina Hidrelétrica de Estreito, policiais militares surpreenderam os denunciados em um barco, propulsor por motor, na margem esquerda do reservatório do Rio Grande, praticando atos de pesca com petrechos não permitidos (redes de emalhar). É o relatório do essencial. Decido. Anoto, prefacialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, consubstanciada na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Estreito, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca em época proibida constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal. Portanto, em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUIZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas

federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido.5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzim, supostamente para consumo próprio.6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante.(CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA.LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é de sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016)Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal.Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado.Anoto que a carta precatória expedida para realização de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (f. 98), já foi distribuída junto ao Juízo declinado sob n. 0000855-45.2017.8.26.0434 (f. 101).Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON EURIPEDES ALVES como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do crime de contrabando, pois teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A denúncia foi recebida em 9 de janeiro de 2018 (fl. 154-155).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 164-178.É o relatório. Decido.A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada ao acusado teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de expor à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, cuja comercialização é proibida pela lei brasileira, tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inc. IV, do Código Penal, abaixo transcrito:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1º Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros.Por esta razão, ele não foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A caput, do Código Penal, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, a exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do mesmo diploma repressivo, que constitui conduta equiparada ao contrabando.O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata deste tipo penal (art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal) se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada pelo acusado, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal.Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.Nestes termos, conclui-se que) o contrabando, previsto no caput do artigo 334-A, do Código Penal, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta(b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, definidas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da argumentação da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do tier criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dle de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Dle 3/5/2017)Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017.Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n.7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n.9.605/1998, art. 56).Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado.(CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal.2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ).Cumpra-se, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando.Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-50.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113 () - PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME/SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 917, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, deve o embargante declarar na petição inicial dos embargos o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo do cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título. Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que os embargantes opuseram embargos à execução, sustentando, dentre outros fundamentos, o excesso de execução, em decorrência da cobrança indevida de juros moratórios desde o vencimento do título, correção monetária, juros capitalizados mensalmente e comissão de permanência. Todavia, deixaram de apontar o valor do débito que entendem correto. Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada ao embargante oportunidade de emendar a inicial, antes de seu indeferimento (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) intinem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, emendem a inicial e apresentem o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não ser apreciado o alegado excesso de execução. Intinem-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-39.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113 () - CASAPPELLI COMERCIO DE COUROIS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE/SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALAIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 917, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, deve o embargante declarar na petição inicial dos embargos o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo do cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se este for o seu único fundamento. Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que os embargantes opuseram embargos à execução, sustentando excesso de execução, em decorrência de vícios contidos na planilha de cálculo e da abusividade das cláusulas contratuais. Todavia, deixaram de apresentar o valor correto do débito, argumentando que dependem de exibição de documentos da embargada e da realização de perícia financeira contábil (fl. 52). No entanto, os embargantes em momento algum demonstraram que houve recusa da exequente em lhes fornecer os referidos contratos anteriores e sequer informaram quais seriam as mencionadas avenças. Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada ao embargante oportunidade de emendar a inicial, antes de seu indeferimento (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) intinem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, emendem a inicial e apresentem o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos. Intinem-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000596-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000596-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - ZIMAR DE OLIVEIRA/SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 483/500). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000597-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000597-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - ZELIOMAR DE OLIVEIRA/SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 487/504). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-89.2001.403.6113 (2001.61.13.000598-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA/SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 480/491 e 500). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001367-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401566-76.1997.403.6113 (97.1401566-9) - JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA/SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 145/155). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002569-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002569-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - FREMAR AGROPECUARIA LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO/SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 438/449). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-68.2006.403.6113 (2006.61.13.004093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP/SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de desconstituir cobrança realizada pela FAZENDA PÚBLICA DE FRANCA nos autos da execução fiscal nº 00040936820064036113, em apenso. A cobrança da execução fiscal se refere ao débito de ISS sobre serviços bancários, apurado de ofício pela fiscalização tributária municipal, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1994 a junho de 1998 (Agência Três Colinas, em Franca). A apuração ocorreu no bojo do processo fiscal nº 27.211/98, do qual redundou o auto de infração 202-B. Os créditos tributários lançados foram inscritos em dívida ativa sob nº 0400102020700056 (nº da CDA que lastrea a inicial da execução fiscal). Vale registrar que o referido processo fiscal decorreu outros autos de infração. Entretanto, ainda na fase administrativa, conforme se extrai do documento de fs. 614 deste processo (procedimento fiscal: informação da Fiscalização de Rendas), os créditos tributários de pertinência foram liquidados pela CEF, de modo que a execução fiscal foi ajuizada apenas em relação ao crédito tributário representado no auto de infração 202-B/99. O auto de infração 202-B/99, por sua vez, foi lavrado em virtude da não regularização da situação tributária exposta na Notificação Preliminar nº 191/B/99 (fl. 153), por meio da qual, conforme Planilha de Levantamento da Receita Tributável (fs. 160/164), a Administração Tributária Municipal identificou o não recolhimento de ISS sobre os serviços bancários prestados e alocados na conta COSIF 7.1.99.99.00-9 (outras rendas operacionais). Esses serviços foram identificados nas seguintes rubricas contábeis (subcontas): 7.19.990.001-8: operação de crédito - Taxa de Administração e Abertura; 7.19.990.002-6: Operação Crédito - Taxa de Administração e Abertura - AC 29 dias; 7.19.990.019-0: SFH - Rubras sobre operações de crédito. Ao realizar a subsunção da legislação tributária aplicável ao ISS para os serviços bancários prestados e identificados nessas subcontas, a Fiscalização Tributária Municipal entendeu que eram passíveis de tributação, pois enquadráveis ao item 29 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3.251/87, que reproduz lista de serviços anexa à LC 56/87. Nessas contas, o banco contabiliza as tarifas cobradas de tomadores de crédito junto às diversas carteiras da instituição, inclusive cheque especial. Para a contratação de operações ativas, o banco elabora contratos, documentos e outros papéis utilizando sua mão-de-obra e materiais diversos, caracterizando-se, então, serviço de expediente, enquadrável no item 29 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, portanto passível de ISS. Embora à primeira vista possa parecer serviço intrínseco à atividade-fim do banco, caso em que estaria situado no campo de incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras, na verdade tal prestação de serviços reveste-se de total autonomia. Essa dissociação fica evidente ao serem analisadas as peculiaridades e as circunstâncias das operações de crédito. Estas, por se constituírem em atividade-fim do banco, são tributadas pelo IOF, tendo como base de cálculo o valor colocado à disposição do cliente, sujeito passivo desse tributo. A remuneração decorrente do exercício dessa atividade-fim acontece através da cobrança de juros, contabilizados nos agrupamentos próprios do COSIF (rendas de operações de crédito). Quando os serviços se confundem com a atividade-fim (por exemplo, a liberação do crédito) não há cobrança de tarifa, até porque sua remuneração vem embutida nos juros cobrados, sobre os quais o tributo incidente é o Imposto de Renda (IR), de competência da União. Já ao cobrar tarifa por serviços de abertura (não confundir com liberação de créditos diversos), o que ocorre é a efetiva prestação de serviços de expediente e processamento de dados e situada no campo da incidência do ISS, de competência municipal. ENQUADRAMENTO - item 29 da Lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3251, de 28/12/87. (fs. 169/170 destes autos. Trecho em negrito suprimido pela fotocópia anexada aos autos pela embargante, mas transcrito na impugnação do Município, fl. 53). Neste passo, a petição inicial destes embargos à execução insurge-se contra o enquadramento realizado pela Fazenda Pública Municipal. Em síntese, entende a contribuinte que a tributação recaiu sobre serviços que não se enquadram na lista de serviços anexa à LC 56/87, que vigia à época dos fatos geradores, e era coadjuvada pela legislação municipal nas rubricas contábeis descritas nas subcontas 7.19.990.001-8, 7.19.990.002-6 e 7.19.990.019-0. Isto porque os serviços tributados pela Municipalidade, em essência, vinculam-se à atividade principal da instituição financeira, de forma acessória, e, portanto, devem ser tributados conforme legislação aplicável ao IOF. Sustenta a taxatividade da lista de serviços anexa à LC 56/87, a qual não comporta interpretação amplificada, e que o enquadramento realizado pela fiscalização, ao desconsiderar a natureza dos serviços prestados, vulnerou o art. 150, I, da CF/88 e arts. 9.º, I, e 108, 1.º, do CTN (fs. 02/13). A Fazenda Pública de Franca apresentou a sua impugnação às fs. 30/53. Em suma, protestou pela legitimidade das exações cobradas na execução fiscal. Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada aos autos pela CEF (fs. 67/645). Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 649). O laudo pericial foi juntado às fs. 675/686. Laudo complementar juntado às fs. 732/735. Proferiu-se sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do ISS descrito nos itens 44, 46 e 48 da lista anexa à LC 56/87. O dispositivo da sentença foi assim redigido: Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 150, incisos I, II e III, letra a, 156, III, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 44, 46, 48, 95 e 96 da Lei Complementar 56/87, julgo os embargos procedentes para declarar a inexistência do ISS sobre os serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48 da Lei Complementar 56/87. Após o trânsito em julgado, expõe-se alvará de levantamento em favor da embargante do valor depositado nos autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 nos termos do 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a cargo da embargada. (fs. 753/756). Intimada da sentença, a Fazenda Pública de Franca opôs embargos de declaração (fs. 763/768), nos quais alegou que a sentença foi contraditória ao declarar a inexistência do ISS sobre os serviços descritos nos itens 44, 46 e 48 da LC 56/87, pois toda a tributação objetada pela Caixa Econômica Federal - CEF nesta ação, em verdade, recaiu sobre serviços descritos nos itens 95 e 96 do referida dispositivo legal. Postulou, ainda, seja esclarecida omissão no tocante à indicação de quais subcontas se enquadram nos serviços descritos nos itens 95 e 96 da LC 56/87. Via de consequência, requereu a reapreciação dos critérios utilizados para fixação de honorários de advogados. Os referidos embargos de declaração já foram objeto de apreciação por este juízo (fs. 770/772), entretanto, por ocasião do julgamento dos apelos das partes litigantes, o Egrégio Tribunal da Terceira Região decidiu pela anulação da sentença proferida em embargos de declaração e determinou a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que, uma vez colhida a manifestação da CEF sobre eles, nova sentença seja prolatada em embargos de declaração (fl. 822). Entendeu aquela corte que a sentença proferida em embargos de declaração teve efeitos infringentes, de modo que somente poderia ser prolatada depois de a parte contrária ter se manifestado sobre os aclaratórios. Retornados os autos, a CEF, instada, manifestou-se sobre os embargos de declaração (fs. 834). Em resposta, defendeu o acerto da sentença

proferida. Aduziu que não há contradição a se reconhecer pela via dos embargos de declaração, principalmente porque o laudo pericial realizado pontuou que a cobrança objeto desta ação desconstituiu-se fundava no art. 45 do Decreto Lei 5.125 e na lista de serviços descrita na LC 56/87. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA (fls. 763/768) contra sentença que julgou procedente esta ação incidental de embargos à execução fiscal (fls. 753/756). Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo então previsto no art. 536 do Código de Processo Civil de 1973, todavia, no mérito, deixo de acolhê-los. De início, destaco que os embargos de declaração se fundam em premissa equivocada, porquanto o enquadramento realizado pela Fazenda Pública de Franca, e que deu origem às exações cobradas na execução fiscal em apenso, não se realizou com fundamento nos itens 95 e 96 da lista legal de serviços, anexa à LC 56/87, mas no item 29 do mesmo rol (Datiografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres). Neste ponto, por questão de clareza, vale repetir o quanto já constante no relatório desta decisão: Nessas contas, o banco contabiliza as tarifas cobradas de tomadores de crédito junto às diversas carteiras da instituição, inclusive cheque especial. Para a contratação de operações ativas, o banco elabora contratos, documentos e outros papéis utilizando sua mão-de-obra e materiais diversos, caracterizando-se, então, serviço de expediente, enquadrável no item 29 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, portanto passível de ISS. Embora à primeira vista possa parecer serviço intrínseco à atividade-fim do banco, caso em que estaria situado no campo de incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras, na verdade tal prestação de serviços reveste-se de total autonomia. Essa dissociação fica evidente ao serem analisadas as peculiaridades e as circunstâncias das operações de crédito. Estas, por se constituírem em atividade-fim do banco, são tributadas pelo IOF, tendo como base de cálculo o valor colocado à disposição do cliente, sujeito passivo desse tributo. A remuneração decorrente do exercício dessa atividade-fim acontece através da cobrança de juros, contabilizados nos agrupamentos próprios do COSIF (rendas de operações de crédito). Quando os serviços se confundem com a atividade-fim (por exemplo, a liberação do crédito) não há cobrança de tarifa, até porque sua remuneração vem embutida nos juros cobrados, sobre os quais o tributo incidente é o Imposto de Renda (IR), de competência da União. Já ao cobrar tarifa por serviços de abertura (não confundir com liberação de créditos diversos), o que ocorre é a efetiva prestação de serviços de expediente e processamento de dados e situada no campo da incidência do ISS, de competência municipal. ENQUADRAMENTO - item 29 da Lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3251, de 28/12/87. (fls. 169/170 destes autos. Trecho em negrito suprimido pela fotocópia anexada aos autos pela embargante, mas transcrito na impugnação do Município, fl. 53). De bom alvitre reafirmar que a contradição autorizada do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação a outra decisão contrária ou alguma lei que entenda aplicável (contrariedade externa). Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração. O mesmo se diga em relação à omissão apontada (ausência de indicação das contas de enquadramento do ISS), pois esta somente passaria a existir se o argumento de contradição fosse acatado. Ainda quanto à omissão indicada, impende reconhecer que a Fazenda Pública de Franca, por meio de embargos de declaração fundados em premissa equivocada, pretende, em verdade, obter a reforma do julgado, o que é inviável pela via recursal escolhida. Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desacerto - ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a se reconhecer por meios dos aclaratórios -, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPUESTO ERRO DE JULGAMENTO - PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE ERRO IN JUDICANDO, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS - PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-ED/BA, PLENO, v.g.) - INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorre - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vema a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-Agr-ED 1311, CELSO DE MELLO). ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, desacolho-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000651-26.2008.403.6113 (2008.61.13.000651-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) - TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, translate-se decisão de fls. 449 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 453) para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001460-06.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-03.2014.403.6113 ()) - MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Translate-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 63/71). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-33.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 484/486: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAGAZINE LUIZA S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a embargante requer, basicamente o reconhecimento a nulidade do crédito representado pela CDA n.º 80.4.15.004016-64, e a consequente extinção da Execução Fiscal n.º 0002442-83.2015.403.6113. Alega a embargante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da aposentadoria especial e demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT - incidente sobre o total da remuneração paga aos seus segurados, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Refere que em 27/10/2014 foi notificada da lavratura de Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3, referente ao processo administrativo nº 13855.723135/2014-52, em que são exigidos valores de contribuições ao SAT/RAT. Diz que não foi acolhida sua impugnação apresentada no processo administrativo, e os valores foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa, resultando na CDA n.º 80.4.15.004016-84, executada na Ação de Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113. Sustenta a nulidade do processo administrativo, violação aos princípios do devido processo legal administrativo, contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição, legitimidade e suficiência dos depósitos realizados na Ação Ordinária nº 24893-26.2010.4.01.3400, e no mérito, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação tributária. É o relatório do essencial. Decido. A execução fiscal ora embargada foi ajuizada para cobrança das diferenças entre o depósito efetuado nos autos de n.º 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, na qual se discute a contribuição para o SAT. Naquelles autos, a Embargante, que entende ser devedora da contribuição no percentual de 1%, está depositando os outros 2% restantes em Juízo, uma vez que a União sustenta que o valor devido corresponde a 3%. Ao apreciar a impugnação administrativa do contribuinte ao lançamento efetivado por meio do Auto de Infração nº 13855723135/2014-41, a Secretaria da Receita Federal constatou que o valor depositado judicialmente não correspondia aquele que seria efetivamente devido, razão pela qual expediu carta de cobrança na qual informou o montante da dívida tributária remanescente. A leitura relatório que embasou esta decisão administrativa (fls. 381/384) permite constatar que a dívida se refere, em sua maior parte, a multa e juros de mora incidentes sobre a diferença da contribuição ao SAT, que é objeto de discussão judicial, referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2010. O valor da diferença da contribuição ao SAT, referente às competências mencionadas (janeiro/fevereiro/março de 2010), totalizou R\$ 1.371.584,59, e foi depositado judicialmente nos autos do processo nº 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, em 20/05/2010, após o vencimento da obrigação, sem o acréscimo da multa e juros de mora, pois na época pendia de apreciação a consulta formulada pelo contribuinte, com fundamento no artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa nº 740/07, então vigente, para esclarecer dúvida acerca da interpretação da legislação tributária. Considerando que esta consulta foi declarada ineficaz, o contribuinte deixou de fazer jus ao benefício previsto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 740/07, abaixo transcrito, de forma que seriam aplicáveis multa e juros de mora sobre o valor da exação tributária discutida, se pagas ou depositadas judicialmente em atraso: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. Considerando que, conforme mencionado alhures, o valor da diferença da contribuição ao SAT, referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2010, somente foi depositado judicialmente após o vencimento da obrigação, em 20/05/2010, foram aplicados juros e multa de mora sobre esses valores, e a quantia referente a estes consectários da dívida se encontra materializada na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal ora embargada. Para elucidar estes aspectos, trago à colação o excerto do relatório que apreciou a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (fl. 383): Assim, a partir da ciência do despacho decisório proferido em sede de Consulta, em 06/05/2011, a situação jurídica torna-se completamente diferente daquela existente à época em que foi proferida a decisão liminar, em 20/05/2010. Além disso, não basta a simples apresentação da Consulta, mas a eficácia dela. Desse modo, a consulta objeto do processo administrativo nº 13855.00064/2010-06 foi tida como INEFICAZ (fls. 3008/3011), tendo em vista a obviedade da resposta quanto à questão submetida a julgamento, e, desse modo, o contribuinte não faz jus aos benefícios protetivos previstos no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740 de 2 de maio de 2007. Portanto, imputando o depósito judicial de R\$1.371.584,59, de 20/05/2010, aos débitos de janeiro a março de 2010, nos valores respectivos de R\$468.576,95, R\$434.522,43 e R\$466.624,00, há um saldo de débito do período de março de 2010 no valor de R\$222.352,13. Delineado o fundamento da dívida tributária em cobro na execução fiscal, cumpre perquirir se tais valores estavam representados na exigência originária, consubstanciada no Auto de Infração nº 13855723135/2014-41. Sustenta o contribuinte que o valor da dívida que ora lhe é exigida - que se refere a multa e dos juros de mora, repõe-se - não estava inserida originariamente no aludido auto de infração, e que somente foi identificada acerca de sua existência e do seu fundamento após ser notificada da decisão que resolveu sua impugnação administrativa. A seu sentir o procedimento adotado foi equivocado, pois tratando-se de agravamento da exigência tributária inicial, a autoridade tributária deveria ter realizado o lançamento complementar ou lavrado novo auto de infração, nos termos preconizados pelo art. 18, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, in verbis: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Verifico que a soma dos valores originais do crédito tributário, sem a incidência de juros e multa, constantes do Demonstrativo de Crédito e Débito Cadastrado (fl. 371, verso) totaliza R\$ 15.260.696,65, quantia idêntica à tratada no Auto de Infração nº 13855723135/2014-41, o que indicia fortemente que o valor representado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal correlata - referente somente a juros e multa - de fato, não estava contido naquele auto de infração inicial. Contudo, para espancar qualquer dúvida a esse respeito, determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados à fl. 364, que integram o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 13855723135/2014-41. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 495: 1. Fls. 490/494: em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Publique-se a decisão de fls. 484/486 e manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados a fls. 490/494, através de mídia digital, no prazo de dez dias, sendo primeiro para a embargante. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002666-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.0001694-5)) - IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X INSS/FAZENDA

1. Translate-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 78/84). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005438-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ()) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por JOÃO BATISTA GASPARINO e MARILSA DE MOURA GASPARINO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de insubsistência da execução fiscal n.º 0003037-48.2016.403.6113 e a consequente condenação da embargada a arcar com os ônus sucumbenciais. Alegou-se na petição inicial, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário e que a embargante Marilisa de Moura Gasparino não possui responsabilidade pelo pagamento dos tributos, pois se retirou da sociedade empresária em 12/09/2008, portanto, antes dos fatos geradores. Argumentaram, ainda, que é equivocada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, pois não estavam no quadro societário quando houve o encerramento das atividades, em 12/11/2015. Sustentam que deveria ter sido instaurado incidente de

desconsideração da personalidade jurídica para que pudessem contestar suas responsabilidades. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram documentos. Em cumprimento ao despacho de regularização (fl. 79), os embargantes manifestaram-se à fl. 80 e atribuíram valor à causa. Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 88). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, em que sustentou que houve adesão a parcelamento, fato que constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida, capaz de interromper o prazo prescricional. Quanto à responsabilidade dos sócios, argumentou que a sociedade executada está submetida ao regime de tributação do SIMPLES, na qualidade de microempresa, o que atrai a aplicação do artigo 9.º da Lei Complementar n. 123/06. Afirmou que o embargante João Batista foi gerente da sociedade desde a sua constituição até dezembro de 2011, sendo responsável solidariamente por todos os tributos. Alegou que a embargante Marilisa retirou-se da sociedade apenas em setembro de 2008 ao passo que a dívida n. 80 4 16 004575-84 apresenta duas competências referentes a julho e agosto de 2008, portanto, antes da sua retirada. Por fim, aduziu que, nos termos do artigo 9.º da Lei Complementar n. 123/06, é solidária a responsabilidade dos sócios da microempresa, quando há dissolução sem quitação de tributos. Os embargantes manifestaram-se às fls. 135-139. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2.º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei n. 6.830/80). a) Prescrição dos créditos tributários A parte embargante alega prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, que se referem a débitos oriundos do SIMPLES. A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando da entrega da declaração, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa. Com efeito, a declaração ou confissão feita pelo sujeito passivo substitui, para todos os fins legais, o ato formal de lançamento tributário e abre espaço para que o débito declarado (confissão) e não pago no prazo (ou pago a menor) seja imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de prévia notificação do contribuinte. Sobre os aspectos e reflexos jurídicos das declarações na seara tributária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1143094, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7.º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfecciona com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nos GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10.ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2008; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, RESP 200901057660, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, grifei). A prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, ou não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido. A constituição definitiva do crédito tributário, na espécie, ocorre na data da entrega da declaração anual do SIMPLES pelo contribuinte, ou na data do vencimento da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1657373/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, eles estão previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (I - despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - protesto judicial; III - qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Merece especial atenção o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), ter estabelecido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do Código Tributário Nacional), com os efeitos da interrupção, nas duas situações, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil). Sobre o tema, confirmam-se os mais pertinentes excertos do voto condutor do precedente citado. Contudo, é certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Ademais, o Codex processual, no 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Fixadas essas premissas, necessárias à análise da prescrição, impende passar ao caso concreto, em que a pretensão executiva está assentada nas seguintes certidões de débitos ativas, conforme quadro abaixo: CDA COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES S80 4 16 004574-01 10/2009, 12/2009, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010. 80 4 16 004575-84 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010. De acordo com os documentos de fls. 130-131, em 12/12/2012, houve adesão a parcelamento dos débitos do SIMPLES Nacional, que só foi rescindido em 15/2/2015. Portanto, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, houve interrupção da prescrição do crédito tributário, pois a adesão a parcelamento importa reconhecimento inequívoco do débito pelos devedores. Conclui-se, assim, que os créditos tributários exigidos na execução fiscal de pertinência não foram fulminados pela prescrição, uma vez que entre a data do fato gerador mais antigo (julho de 2008) e a data da adesão ao parcelamento (12/12/2012), não houve o transcurso do prazo de cinco anos ou mais. Tampouco decorreu cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (15/02/2015) e o despacho que determinou a citação na execução fiscal (07/07/2016). Sobre o assunto, ressalte-se, por derradeiro, que tanto a parte embargante quanto a embargada não trouxeram as datas específicas em que foram recepcionadas as declarações pelo fisco, informação necessária para fixação do momento exato do início da contagem da marcha prescricional (constituição definitiva do tributo). Entretanto, neste caso em particular, tal informação passou a ser desimportante para a conclusão sobre a não ocorrência de prescrição, porquanto entre as datas em que se verificaram os fatos geradores dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal já não houve transcurso de tempo igual ou superior a cinco anos. b) Responsabilidade dos sócios As certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal têm por objeto tributos não pagos no âmbito do SIMPLES Nacional pela sociedade de responsabilidade limitada TIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA. (fl. 68), caracterizada como empresa de pequeno porte (fl. 31), pela legislação tributária. Sobre a responsabilidade de sócios de micro e pequenas empresas, dispõe o artigo 9.º da Lei Complementar n. 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Redação anterior: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.) 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Redação anterior: 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º.) 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Redação anterior: 4º A baixa referida no 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.) 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Redação anterior: 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo inporta responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. 7º Ultrapassado o prazo previsto no 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(Redação anterior: 8º Executado o disposto nos 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.) 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(Redação anterior: 9º Para os efeitos do 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calandário.) 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(Redação anterior: 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 1º e 2º.) 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(Redação anterior: 11. A baixa referida no 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.) 12. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(Redação anterior: 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 10 inporta assunção pelo titular das obrigações ali descritas.)Percebe-se, pois, quanto à substância, no particular que interessa a esta ação, que as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 não alteraram a responsabilidade solidária prevista no artigo 9.º da Lei Complementar 126/2006, que já antes estabelecia e continuou a estabelecer hipótese de solidariedade aos sócios e aos administradores pelos tributos no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que foi inserido no cenário tributário uma hipótese em que um terceiro (o sócio, quer administrador, quer não), na qualidade de devedor solidário, é chamado a responder pelo tributo no lugar do contribuinte (a sociedade empresária), que é o sujeito passivo originário da obrigação tributária. Como é cediço, conforme artigo 121 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária recai sobre o sujeito passivo, o qual, em regra, é o contribuinte (inciso I), ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. Entretanto, há situações em que, por necessidade ou comodidade da Administração fiscal, mesmo sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador, um terceiro, que não o contribuinte, é legalmente obrigado ao cumprimento da obrigação tributária (inciso II). A esse terceiro o Código Tributário Nacional designa responsável. Aparentemente, o art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional, permite que qualquer indivíduo possa ser eleito pelo legislador como responsável, já que não exige qualquer relação pessoal e direta com o fato gerador, bastando disposição expressa em lei. Todavia, a doutrina e a jurisprudência alertam que esse dispositivo não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade sem a observância dos requisitos exigidos pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Sob pena do legislador, arbitrariamente, atribuir responsabilidade a terceiro que nenhum vínculo possui com o fato gerador e que em nada poderia influir no recolhimento do tributo, em conjunto com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, também deve ser interpretado o artigo 124, II, do mesmo diploma legal, que dispõe de forma geral sobre a responsabilidade solidária passiva no direito tributário. Eis a redação do artigo 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigados: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A necessária interpretação conjugada do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 128 do mesmo Codex foi uma das conclusões gerais a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 562.276-PR, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria. O julgamento assim restou ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (diferente do contribuinte, terceiro ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento do contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afetando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Assim, para que a regra de solidariedade do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 123/2006 não seja incongruente com o regime jurídico da responsabilidade de terceiros prevista no Código Tributário Nacional, é necessário extrair se os destinatários da referida norma impositiva (o sócio, administrador ou não), no caso de extinção (baixa) da sociedade empresária, possuem consoante decisão do artigo 128 do Código Tributário Nacional, vínculo com os fatos geradores dos tributos a que serão chamados a responder. Sobre esse vínculo do terceiro com o fato gerador do tributo, imprescindível à sua captação como responsável, assim discorreu a relatora do RE 562.276-PR, a então Ministra Ellen Gracie, no seu voto condutor (...). Essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo. Do fato gerador, só surge a obrigação direta do contribuinte. Isso porque cada pessoa é sujeito de direitos e obrigações próprios e o dever fundamental de pagar tributos está associado às revelações de capacidade contributiva a que a lei vincula o surgimento da obrigação do contribuinte. A relação contributiva dá-se exclusivamente entre o Estado e o contribuinte em face da revelação da capacidade contributiva deste. Não é por outra razão que se destaca repetidamente que o responsável não pode ser qualquer pessoa, exigindo-se que guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte, ou seja, que tenha a possibilidade de influir para o bom pagamento do tributo ou de prestar ao fisco informações quanto ao surgimento da obrigação. Efetivamente, o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice à fiscalização pela Administração tributária. (...) O intuito do legislador não é punir o responsável, mas fazê-lo garante do crédito tributário. Giannini, em sua obra Instituições de Direito Tributário (7. Edição, 1956), já ensinava que a responsabilidade tributária só se configura na medida em que o descumprimento das obrigações do responsável implique prejuízo ao crédito do ente público e que seu objeto não é propriamente prestação do tributo, senão o ressarcimento do dano causado por culpa do responsável. O responsável, pois, quando é chamado ao pagamento do tributo, assim o faz na condição de garante da Fazenda por ter contribuído para o inadimplemento do contribuinte. (...) Desta feita, reputo cabível a responsabilidade solidária prevista no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 123/2006 ao sócio, independentemente dele exercer a função de administrador, mesmo quando a sociedade empresária teve distrito registrado na JUCESP. É que o mero registro do distrito na Junta Comercial não significa extinção regular da sociedade. Tal conclusão pode ser extraída do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.371.128/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4.º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgada não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARsp 8.50973C, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dv 4.10.2011; REsp 1272021 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 12590667/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 ? SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Em síntese, conforme defluiu do julgamento RESP 1.371.128/RS, a dissolução regular é conjunto de procedimentos tendentes à extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto dos vários atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. Tal conjunto de atos está previsto nos artigos 1.033 à 1.038 e artigos 1.102 à 1.112, todos do Código Civil, os quais, nos termos dos artigos 2.º e 32, II, a, da Lei 8.934/94, devem ser averbados no Registro Público de Empresas Mercantis (as Juntas Comerciais são órgão integrantes do Sistema Nacional de Registros de Empresas Mercantis, cuja atividade é exercer os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme art. 3.º da Lei 8.934/94). De acordo com o mencionado entendimento, pois, a sociedade empresária, ao paralisar suas atividades econômicas, deve iniciar uma série de atos que terão como desfecho a sua extinção (momento em que ocorre o exaurimento de sua personalidade jurídica, conforme artigo 1.109 do Código Civil), não possuindo, ao cabo deles, mais direitos, tampouco obrigações perante terceiros. Logo, contrario sensu, no julgamento do Resp 1.371.128/RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o encerramento irregular da sociedade empresária é o encerramento de fato dela, sem que sejam realizadas as formalidades e ritos previstos nos artigos 1.033 à 1.038 e 1.102 à 1.112 do Código Civil, nos quais está prevista a liquidação da sociedade, com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, ou, no caso de falência (art. 1.103 do Código Civil), na forma da Lei n. 11.101/2005. Por conseguinte, a desobediência a tais ritos, que são deflagrados pelo sócio-administrador (art. 1.036 do Código Civil), caracteriza infração à lei suficiente para que aquele seja responsabilizado, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. O distrito social, que é o documento formal pelo qual se instrumentaliza o consenso unânime dos sócios de dissolver a sociedade (art. 1.033, II, do CCB), é apenas o primeiro de outros atos passíveis de arquivamento no Registro Nacional de Pessoas Jurídicas tendentes à extinção da sociedade empresária. Nesta senda, apenas o registro do distrito social, sem que as demais fases necessárias à extinção plena da sociedade sejam implementadas (a assegurar que o patrimônio da sociedade empresária não foi desviado, em detrimento de seus credores, dentre eles o Fisco), não é suficiente para caracterizar encerramento regular. Neste particular, o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 123/2006, a abrir espaço para a extinção regular, não suprimiu esses ritos, apenas desburocratizou o registro dos vários atos necessários à extinção da sociedade empresária, os quais não mais estão condicionados à regularidade fiscal ou trabalhista. No caso dos autos, a embargante Marilisa de Moura Gasparino, de fato, retirou-se da sociedade em 12/9/2008 (fl. 69), de modo que não participou, como sócia, dos fatos geradores ocorridos a partir de então. Por essa razão, somente pode ser responsabilizada pelos tributos cuja competência refere-se a julho e agosto de 2008. Quanto ao embargante João Batista Gasparino, verificado da ficha cadastral da Junta Comercial que sua retirada ocorreu somente em 09/11/2011 (fl. 70). Ao contrário do alegado, não há qualquer prova de que o embargante tenha se retirado da sociedade antes da mencionada data. Destarte, não é possível afastar a responsabilidade de João Batista Gasparino pelo pagamento dos tributos exigidos. Não assiste razão aos embargantes no tocante à alegação de que não estavam no quadro societário quando houve o encerramento das atividades e que, portanto, não têm responsabilidade sobre os débitos. Conforme dito acima, a Lei Complementar n. 123/06 definiu hipótese de solidariedade dos sócios quanto aos tributos cujos fatos geradores ocorreram no período em que integraram a sociedade. Portanto, ainda que não integrassem o quadro societário no momento do distrito, o embargante João Batista responde por todos os créditos tributários objeto da execução fiscal por ter vínculos com os respectivos fatos geradores. A embargante Marilisa, conforme dito, é responsável pelas competências de julho e agosto de 2008. Por fim, os embargantes sustentam que deveria ter sido instaurado incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para que pudessem contestar suas responsabilidades. Neste ponto, anoto que a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, tem cabimento nas hipóteses de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Trata-se de situação peculiar, que demanda o afastamento da proteção conferida à pessoa jurídica, para que o patrimônio dos sócios também seja atingido para adimplemento da obrigação, sem que se possa falar que há responsabilidade do sócio pelo pagamento. No caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo decorre da lei, que expressamente atribui responsabilidade

solidária aos sócios das micro e pequenas empresas. Por essa razão, desnecessária a instauração do incidente mencionado. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos, apenas para limitar a responsabilidade da embargante Marilisa de Moura Gasparino às competências de julho e agosto de 2008. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante Marilisa de Moura Gasparino, fixados na faixa inicial do inciso I do 3.º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, 5.º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor das CDA n. 80 4 16 004574-01 e n. 80 4 16 004575-84, subtraídos os valores referentes às competências de julho e agosto de 2008. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao despesamento dos feitos. Prosiga-se com a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-96.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-58.2016.403.6113 ()) - CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante no prazo legal. 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000187-50.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-10.2017.403.6113 ()) - SIMONE HELENA BARBOSA(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo sentido, exige o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada com qualquer documentação referente aos autos principais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental (fs. 02/04 dos autos principais); b) cópia da decisão que deferiu o bloqueio BACENJUD questionado e o respectivo extrato de bloqueio (fs. 39/40 dos autos principais); c) cópia da decisão que determinou o desbloqueio parcial e a intimação da parte executada sobre o prazo para embargar, bem como certidão de publicação (fs. 57/58, inclusive o verso, dos autos principais). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002056-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002056-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400080-56.1997.403.6113 (97.1400080-7)) - OLGA LOPES DE PAULA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 74/80). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002429-07.2003.403.6113 (2003.61.13.002429-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 145/150, 165/170). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003605-21.2003.403.6113 (2003.61.13.003605-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 189/197). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000398-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 136/141, 156/161). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000198-31.2008.403.6113 (2008.61.13.000198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9)) - HOMERO DE PAULA SOUZA X MARIA HELENA GRANADO SOUSA X KENIA GRANADO SOUSA X WEBER PAULO GARCIA DE OLIVEIRA X JULIANA GRANADO SOUSA ALVES X RONALDO DONIZETE ALVES(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 152/157 e 164/169). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELLEN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA E SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da conexão reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiros - autos nº 0000345-42.2017.403.6113, proceda a Secretaria à reunião e apensamento dos feitos para tramitação em conjunto. Após, considerando o encerramento da instrução processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Determino a reunião dos Embargos de Terceiros, em razão do reconhecimento da conexão, para processamento e julgamento conjunto.

Considerando o encerramento a instrução processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000534-20.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-59.2013.403.6114 ()) - ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fs. 144/145.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004352-77.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES E SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia o cancelamento da penhora da parte ideal de do imóvel de matrícula n. 38.179, registrada no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. A parte embargante sustenta, em síntese, a ineficácia da penhora incidente sobre o referido imóvel, que é bem de família, pois serve à sua moradia. Afirma que a impenhorabilidade do bem de família está prevista na Lei n. 8.009/90 e atinge o imóvel por inteiro. Requer a concessão de tutela de urgência para cancelar a penhora no imóvel, que era objeto de hasta pública. Juntou documentos. Antes da análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se à União que se manifestasse (fl. 56). A União não se opôs à concessão parcial da tutela requerida, apenas para retirar o imóvel dos leilões que foram realizados em 31 de agosto e 25 de outubro de 2017 (fl. 58). A decisão de fs. 61-62 deferiu parcialmente a liminar e determinou o cancelamento do leilão do imóvel até o julgamento destes embargos. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 61-62). A embargante regularizou a representação processual (fl. 63-64). Citada, a União apresentou contestação, em que impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa, aduzindo que é muito superior ao valor cobrado no feito executivo. No mérito, argumentou que a impenhorabilidade prevista no artigo 10 da Lei de Execução Fiscal e na Lei n. 8.009/90 não é aplicável à hipótese, pois é imprescindível que os executados residam no local do imóvel, o que não ocorre no caso dos autos. Sustenta a divisibilidade do bem e o cabimento da penhora, com fundamento no

artigo 894 do Código de Processo Civil. Aduz que o artigo 843 do Código de Processo Civil permite a alienação de bens indivisíveis, desde que se resguarde a quota-parte do coproprietário. Por fim, alega que as alegações da parte embargante já foram afastadas nos autos da execução fiscal (fls. 67-70). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0000197-70.2013.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 38.179 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, SP. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da preliminar A União sustenta que o valor da causa não representa o valor do proveito econômico almejado pela parte embargante. Não assiste razão à embargada. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 256.720,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos e vinte reais), que corresponde ao valor da totalidade do imóvel penhorado. Anoto que foram realizadas três avaliações por diferentes oficiais de justiça avaliadores desta Subseção Judiciária (fls. 166, 208 e 230 dos autos da execução), de modo que é possível concluir que o valor do imóvel gira em torno de R\$ 240.000,00 e R\$ 256.720,00. Considerando que a embargante pretende afastar a penhora e alienação da totalidade do bem, em razão da proteção conferida ao bem de família, o proveito econômico perseguido por ela, portanto, corresponde ao valor total do bem e não da fração ideal da qual é proprietária. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Do mérito inicialmente, anoto que a embargante é genitora dos executados Rainer Cintra Evencio e Rolan Cintra Evencio, conforme informação extraída da matrícula do imóvel (fl. 35). Toda a defesa da parte embargante está fundamentada na impenhorabilidade do bem de família, que foi objeto da constrição nos autos da execução. Neste aspecto, a proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n. 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n. 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pela dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1.º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80-Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90-Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, tais requisitos legais restaram comprovados. Observo que todos os documentos apresentados pela embargante (contas de telefone, energia elétrica e IPTU - fls. 17, 21 e 41) evidenciam que ela reside no imóvel objeto da matrícula n. 67.809. Para corroborar esta conclusão, ressalto o que constou expressamente da certidão do oficial de justiça: em cumprimento ao presente mandado, me dirigi à Rua Antônio Berdu Garcia, 911, residência da mãe dos citados, Sra. Dirce, que afirmou que seus filhos não mais residem no local e informou seus atuais endereços residenciais. Ressalte-se que se mostra desinfluyente para o deslinde da presente demanda o fato de os executados residirem em local diverso, porquanto o instituto em questão visa à proteção do imóvel que sirva de moradia ao seu núcleo familiar, situação esta configurada na espécie, pois restou demonstrado que a genitora dos executados reside no local. Assim sendo, concluo que o imóvel penhorado é bem de família, consoante a previsão da Lei n.º 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável. A parte embargante sustenta a divisibilidade do bem e o cabimento da penhora e alienação, com fundamento no artigo 894 do Código de Processo Civil. Dispõe o referido artigo que quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução. No entanto, algumas considerações devem ser feitas a respeito da alegação de divisibilidade. Em primeiro lugar, proteção conferida ao bem de família está garantida em legislação especial, afastando, a princípio, a regra geral prevista no Código de Processo Civil, sobre alienação de bens. Isto é, apenas incide o comando geral previsto no Código de Processo Civil quando existam imóveis penhoráveis do devedor, que admitam cômoda divisão. Ademais, o imóvel cuja parte ideal foi penhorada, ao contrário do alegado pela União, não admite cômoda divisão, conforme certificou o oficial de justiça (Dado que o imóvel não comporta cômoda divisão, para se chegar ao valor de parte ideal é preciso considerar os custos de extinção do condomínio..., fl. 230 dos autos da execução) A finalidade da Lei n. 8.009/90, conforme já dito, é garantir o direito à moradia da família e justamente evitar sua desarticulação. Assim, impenhorabilidade de fração ideal do imóvel contamina a totalidade do bem, o que impede sua alienação. Portanto, não assiste razão à embargante no tocante à aplicação do artigo 894 do Código de Processo Civil. A União também alega que o artigo 843 do Código de Processo Civil permite a alienação de bens indivisíveis, desde que se resguarde a quota-parte do coproprietário. Pelas mesmas razões acima expostas, ressalta-se que a regra geral prevista no CPC não pode prevalecer em detrimento da lei especial, que confere proteção ao bem de família. Assim, havendo um único imóvel que sirva à residência da família do devedor, não é cabível alienação do bem indivisível, que abriga a família do devedor. Por fim, afirma que as alegações da parte embargante já foram afastadas nos autos da execução fiscal (fls. 67-70). Ocorre, contudo, que as alegações foram feitas pelos executados e em manifestação incidental no processo, o que ensejou o indeferimento do pleito, sem caráter de definitividade. Nesta oportunidade, insurge-se a embargante, genitora dos executados, por meio de embargos de terceiros, demanda que permite análise em cognição exauriente e com aptidão para formação da coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para tornar nula a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 38.179, registrada no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. A União responderá por honorários em favor do advogado da embargante, fixados na faixa inicial do artigo 1 do 3.º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, 5º, do CPC, sobre o valor da causa, que equivale ao proveito econômico obtido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0000197-70.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004817-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 149 dos autos da Execução Fiscal), bem como cópia da precatória juntada aos autos com a intimação dos embargantes (fls. 169/172 dos autos da Execução Fiscal); b) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO - ESPOLIO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

1. Fls. 117: defiro o pedido para citação por edital da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. Por oportuno, observo que foram infrutíferas as diligências realizadas nesta ação para localização da parte executada, inclusive depois da requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, consoante artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 69, 81, 100, 105, 113/114). Expeça-se o edital de citação (artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80). 2. Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem manifestação da parte executada abra-se vista à parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BULLIARO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO CARRENHO BERNABE (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MABERAK JUNIOR E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Fls. 150: antes de apreciar o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD providencie a exequente a juntada de extrato com os valores atualizados do débito, no prazo de trinta dias. 2. Fls. 153: indefiro, tendo em vista que o veículo de placas DWD 2080 não está bloqueado e nem penhorado nestes autos. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003159-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI - ME X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TANIA CRISTINA MARQUES (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Para apreciação do pedido de fls. 121, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002639-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

1. Fls. 74: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN{RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 .DTPB.}Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Fls. 108: indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada já foi efetivada, inclusive com a constrição dos bens relacionados às fls. 57. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME (SP253354 -

LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo do débito devidamente atualizado. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SPI84678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SPI08110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SPI98771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Aguardar-se, em Secretaria sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução - autos n. 0002223-70.2015.403.6113, para posterior deliberação acerca do numerário depositado nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

1. Defiro o pedido de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Caso positiva, proceda-se ao seu bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 2. Ao cabo das diligências ou restando negativa a consulta, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO - ME X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO

1. Defiro o pedido de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Caso positiva, proceda-se ao seu bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 2. Ao cabo das diligências ou restando negativa a consulta, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-92.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDGAR ANDRE TOMBOLY X LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. No tocante ao pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, observe que o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), e a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, I, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proficiada quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-Agr 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não constam dos autos certidões negativas de imóveis da parte executada referentes aos cartórios de registro de imóveis locais, cabendo à exequente diligenciar neste sentido. 4. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada à fls. 24, bem como para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO E SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Fls. 386: a Fazenda Nacional alega que no cálculo do valor da dívida feito manualmente, inserido às fls. 313, houve equívoco na forma de se calcular o valor dos honorários advocatícios, e pleiteia que seja transformado em pagamento definitivo o montante de R\$ 23.968,65 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Instada, a parte executada discordou do pedido e aduziu a ocorrência de preclusão. Indeferido o pedido da parte exequente, pois nesse caso não se trata de mero erro material, o que poderia ser reconhecido somente se fizesse referência a algum erro aritmético na contabilização dos valores. No caso, houve interpretação de dispositivos legais, posteriormente retificada pela PFN. Nestes termos, o valor inicialmente apontado deve prevalecer, pois a parte executada concordou naqueles termos. 2. Fls. 385: Defiro o pedido da parte executada. Determino que a Caixa Econômica Federal, agência 3995 PAB da Justiça Federal de Franca, providencie a transferência dos valores remanescentes na conta judicial vinculada a estes autos para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca referente aos autos da execução fiscal nº 1401793-66.1997.4.03.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, que deverá ser instruído com cópia de fls. 433/434 e 440. A seguir, manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003062-57.1999.403.6113 (1999.61.13.003062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, para execução de dívida ativa de natureza tributária constanciada nas certidões 80.2.99.031957-90 e 80.6.99.069734-74, cujo débito exequendo, conforme última atualização trazida aos autos pela exequente, atingia a importância de R\$ 62.121,58 (fl. 248). Após a não localização da pessoa jurídica executada para citação no seu domicílio fiscal, a Fazenda Nacional (fl. 16), a pretensão executiva foi redirecionada para o sócio Clóvis Pucci Filho, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fl. 23). Posteriormente, sob mesmo fundamento, a ação foi redirecionada contra o sócio Alexandre Borges Pucci (fl. 67). Foi realizada a citação dos executados, a pessoa jurídica executada e Clóvis Pucci Filho por edital (fl. 32); por sua vez, Alexandre Borges Pucci foi citado pessoalmente (fl. 78). A penhora em dinheiro realizada (despacho de fl. 96), que recaiu sobre valores de Alexandre Borges Pucci (detalhamento de fls. 115/116), não foi suficiente para liquidação da dívida executada. À fl. 175, com esteio no art. 185-A do CTN, a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade de bens dos executados, postulação acolhida por este juízo (decisão de fl. 179) e que acabou por atingir o imóvel transposto na matrícula nº 22.777 do 1º CRI de Franca uma casa de moradia com 401,90 m de construção, localizada na Rua Carlos Signorelli, 2.430, de propriedade Clóvis Pucci Filho e sua esposa (certidão imobiliária de fls. 197/198). Depois de um período de suspensão (despacho de fl. 257), o coexecutado Clóvis Pucci Filho apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou o seguinte: a) porquanto sua inclusão no polo passivo ocorreu em desacordo com a situação prevista no art. 135, III, do CTN, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causa e levantadas as constrições que atingiram seu patrimônio; b) a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre seu imóvel, frente à proteção do bem de família previsto na Lei 8.009/90 (imóvel transposto na matrícula 22.777 do 11º CRI de Franca). Instada, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de ilegitimidade passiva. Aduziu que a responsabilidade do coexecutado Clóvis Pucci Filho se assenta no art. 135, III, do CTN, num contexto de direito e de fato que se insere na Súmula 435 do STJ. Quanto ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel transposto na matrícula nº 22.777 do 1º CRI, assentiu com o pedido de levantamento. Foi determinada a constatação das atividades empresariais da pessoa jurídica executada e, uma vez realizada, a manifestação das partes a respeito da diligência (despacho de fl. 293). O resultado da constatação foi juntado aos autos (fl. 295). A Fazenda Nacional manifestou ciência sobre a constatação (fl. 296) e os executados nada disseram Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIO Esclareço, prefeiramente, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está por decidir, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.645.333/SP, nº 1.643.944-SP e 1.645.281-SP), de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade. O tema foi registrado sob n. 981, e a delimitação da controvérsia para fins de afetação matéria é a seguinte: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Em razão da afetação do julgamento da matéria, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Como é cediço, durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressalvados os de natureza urgente, conforme se constata da intelecção do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Há que se ponderar, todavia, que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o art. 4º, do Código de Processo Civil, erigiram a razoável duração do processo a direito subjetivo fundamental, e tais disposições alcançam ainda maior relevância na situação em apreço, em que o direito material buscado pela parte autora consiste em uma prestação previdenciária, que igualmente possui estatuto constitucional. Transcrevo os dispositivos citados: Constituição Federal Art. 5º. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Código de Processo Civil Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ressalte-se que o escopo da norma que determina a suspensão do processo em razão da afetação da matéria para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos é uniformizar a jurisprudência, e desta forma, conferir previsibilidade e segurança ao ordenamento jurídico. Esta finalidade é alcançada, em regra, por meio da suspensão do julgamento do feito, de sorte que se deve ser interpretada com temperamentos a disposição constante no art. 1.036, par. 1º, do CPC, que determina a suspensão de toda a marcha processual. Tal medida se revela adequada e consentânea com o princípio da duração razoável do processo tão somente se o prosseguimento do feito puder acarretar a produção de atos processuais inócuos, a depender da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo. Por sua vez, o art. 356, inciso II, c/c o art. 355 do CPC, autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles estiver em condições de imediato julgamento, o que ocorre quando não há necessidade de produção de outras provas: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (...) II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Anoto, por fim, que o artigo 1.037, parágrafo 9º, do CPC prescreve que após a determinação da suspensão do feito em razão a afetação da matéria para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida em sua demanda e aquela a ser julgada no recurso afetado, in verbis: 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. Conquanto este dispositivo não ressalve expressamente a possibilidade de prosseguimento do feito para a apreciação da parcela do pedido cujo fundamento não guarda vinculação com a tese afetada, em razão dos fundamentos enunciados anteriormente, concluo que se revela adequada a sua interpretação extensiva. No caso dos autos, pretende o excipiente o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel penhorado e o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. A partir da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 202/203), verifica-se que o excipiente Clóvis Pucci Filho foi admitido na sociedade empresária executada em 22/04/1996 e nela permaneceu até a dissolução irregular defendida pela Fazenda Nacional. Por outro lado, os débitos tributários cobrados nesta execução fiscal e na execução fiscal em apenso, consoante se extrai nas certidões de dívidas ativas, têm como fatos geradores tributos vencidos entre 31/05/1995 e 31/01/1997. Desta feita, entendo de rigor a apreciação do pedido de reconhecimento da natureza de bem de família do

imóvel penhorado na presente execução fiscal, bem assim, o de reconhecimento da ilegitimidade do excipiente para responder pela dívida tributária em cobro, cujo fato gerador ocorreu posteriormente ao seu ingresso no quadro societário da empresa executada, uma vez que esta situação remanesceu até a extinção da pessoa jurídica, e esta matéria não foi afetada pela determinação exarada no recurso especial supramencionado. Feitas estas observações, passo à apreciação destes pedidos.O pedido de levantamento de indisponibilidade com fundamento em bem de família comporta acolhimento, haja vista que, com ele, a Fazenda Nacional expressamente concordou. Neste ponto, impende ressaltar que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva o exequente (art. 775 do CPC). Posto isso, da exceção de pré-executividade apresentada remanesce a ser julgado apenas o pedido para reconhecimento de ilegitimidade passiva do coexecutado Clóvis Pucci Filho, o qual alega que não cabia o redirecionamento da execução fiscal contra si porquanto inexistentes elementos que comprovem que tenha agido conforme as situações previstas no art. 135, III, do CTN. Trouxe à baila o julgamento proferido como representativo de controvérsia no Resp 1.101.728/SP, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para configuração ao sócio da responsabilidade de terceiro prevista no art. 135, III, do CTN, é indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei.Reza o art. 135, III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O deslinde da controvérsia, pois, carece da análise de uma situação de fato (a existência ou não de dissolução irregular no caso concreto) e uma de direito (se, diante da existência de dissolução irregular no caso concreto, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN é admissível ao excepto).No Resp 1.101.728/SP, sinalizado pelo excepto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), ratificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, diretores ou representantes de pessoa jurídica, cabendo ao Fisco provar esses terceiros agir com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-los com esteio no art. 135, III, do CTN.Esse entendimento foi preponderante para a edição da Súmula 430 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Fixadas estas premissas, a partir da ficha cadastral da JUCESP (fls. 202/203), verifica-se que o excepto Clóvis Pucci Filho foi admitido na sociedade empresária executada em 22/04/1996 e nela permaneceu até a dissolução irregular defendida pela Fazenda Nacional. De outro giro, consoante mencionado anteriormente, os débitos tributários cobrados nesta execução fiscal e na execução fiscal em apenso, consoante se extrai nas certidões de dívidas ativas, têm como fatos geradores tributos vencidos entre 31/05/1995 e 31/01/1997.Extraí-se do apertado contexto probatório da execução fiscal, haver elementos objetivos no caso concreto a indicar pela responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN em relação a Clóvis Pucci Filho, uma vez que a dissolução irregular da sociedade empresária executada restou patente com a constatação de fl. 295. Aliás, na diligência para esse fim engendrada, o próprio coexecutado Clóvis Pucci Filho declara que as atividades empresariais da Cartongem Pucci Ltda. foram paralisadas em 1993.De outro turno, conforme informações retiradas da JUCESP, a dissolução da sociedade empresária ocorreu ao arrepio da legislação pertinente (quer pelas regras do CCB de 2002 ou pelas regras comerciais anteriores em vigência), eis que nenhum procedimento nesse sentido foi registrado, de forma a assegurar que o patrimônio da sociedade empresária não foi desviado, em detrimento de seus credores, dentre eles o Fisco. Nestes termos, a dissolução da sociedade empresária executada apenas o foi de fato e, por conseguinte, é considerada irregular para atrair a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN ao sócio-gerente ou com poderes de representação que assim a promoveu, vale repetir, de forma contrária à lei, por inobservância de seus procedimentos próprios.Tal conclusão sobre o conceito de dissolução irregular se alinha ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, em rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), que tratava do redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular da sociedade empresária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.Neste contexto, como o excipiente era sócio com poderes de representação na sociedade empresária durante os fatos geradores até a sua dissolução irregular, a questão posta em juízo, naquilo que não foi afetado pela suspensão em recurso repetitivo, é pacífica na jurisprudência e resolve-se pela aplicação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a natureza de bem de família do imóvel construído nestes autos. REJEITO o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação aos débitos tributários posteriores ao ingresso do excipiente Clóvis Pucci Filho nos quadros sociais da pessoa jurídica executada.Nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, fica suspenso o julgamento da questão referente à responsabilidade do excipiente quanto aos fatos geradores vencidos antes do seu ingresso na sociedade empresária executada.Esta suspensão, contudo, não implica a suspensão dos atos executivos, de forma que a execução deve prosseguir para a cobrança do tributo cujo fato gerador ocorreu após o ingresso do excipiente nos quadros da sociedade empresária, cabendo à Fazenda Nacional divulgar estes valores do montante total da dívida tributária.Esclareço que a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios será apreciada no momento do julgamento da parte remanescente da exceção de pré-executividade. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 22.777 do 1º CRI de Franca. Oficie-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, requiera a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - THIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Fls. 258/260: manifeste-se o exequente sobre as informações trazidas pela parte executada, no prazo de trinta dias, e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8) - INSS/FAZENDA X ESCUDER CALCADOS LTDA X SILVIO AUGUSTO FERREIRA X CARLOS SCHEZAR(SP235802 - ELIVELTO SILVA) DESPACHO DE FLS. 500: 1. Fl. 494/198: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante para que este seja desvinculado dos débitos referentes ao DPVAT, licenciamento e multas, os quais incidiram sobre o veículo arrematado. Referida desvinculação deve ser feita somente em relação aos débitos anteriores à tradição do veículo para a arrematante Sivanete Aparecida dos Reis (CPF 858.195.736-68). Com efeito, a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à entrega do veículo devem ser sub-rogar sobre o produto da arrematação, em aplicação combinada do artigo 130, parágrafo único, e artigos 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino ao Detran-SP, à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que desvinculem, no prazo de 10 (dez) dias, a arrematante Sivanete Aparecida dos Reis (CPF 858.195.736-68) dos débitos existentes sobre o veículo CG 150 Titan ES, ano 2008, placa BY5 5188, que sejam anteriores à data de entrega do veículo, ocorrida em 12/04/2018.2. Fls. 499: determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.86400601-2 para conta de titularidade de Marcos Roberto Torres, conforme dados informados às fls. 499.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópias deste despacho, instruída com as peças pertinentes, servirão de mandado o Oficial de Justiça para encaminhamento ao Detran-SP e à Administração Tributária do Estado de São Paulo-SP; bem como de Ofício para encaminhamento pela Secretária à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 488: 1. Fl. 494/198: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante para que este seja desvinculado dos débitos referentes ao DPVAT, licenciamento e multas, os quais incidiram sobre o veículo arrematado. Referida desvinculação deve ser feita somente em relação aos débitos anteriores à tradição do veículo para a arrematante Sivanete Aparecida dos Reis (CPF 858.195.736-68). Com efeito, a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à entrega do veículo devem ser sub-rogar sobre o produto da arrematação, em aplicação combinada do artigo 130, parágrafo único, e artigos 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino ao Detran-SP, à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que desvinculem, no prazo de 10 (dez) dias, a arrematante Sivanete Aparecida dos Reis (CPF 858.195.736-68) dos débitos existentes sobre o veículo CG 150 Titan ES, ano 2008, placa BY5 5188, que sejam anteriores à data de entrega do veículo, ocorrida em 12/04/2018.2. Fls. 499: determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.86400601-2 para conta de titularidade de Marcos Roberto Torres, conforme dados informados às fls. 499.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópias deste despacho, instruída com as peças pertinentes, servirão de mandado o Oficial de Justiça para encaminhamento ao Detran-SP e à Administração Tributária do Estado de São Paulo-SP; bem como de Ofício para encaminhamento pela Secretária à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - THIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFFERSON CHUIE TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor exatidão (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infuturamente a diligência, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003826-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LUCIA HELENA MENDES NUNES ME X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)

1. Fls. 186/187: manifeste-se a parte exequente sobre o mandado intimação cumprido, no prazo de trinta dias, e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processa.Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei nº 6.830/80) poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, por meio de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA

1. Fls. 188/189: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores da pessoa jurídica executada. Conforme decidido pelo STJ Recurso Especial nº 1.371.128 - RS, em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (artigo 543 - C do CPC), firmou-se entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal em caso de dívida ativa não tributária em virtude de dissolução irregular da pessoa jurídica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É

obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Conforme delineado no decisum referido, o lastro dado ao redirecionamento no âmbito tributário pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem seu correspondente no âmbito não-tributário no artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158, da Lei nº 6.404/78 - LSA, não se exigindo a ocorrência de dolo, verbis: Sendo assim, ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo como feita pela Corte de Origem (...) Portanto, não restam dúvidas de que a melhor posição a ser firmada por esta Corte é a de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, visto que para as dívidas não tributárias, não se aplica o art. 135, do CTN, consoante conhecida jurisprudência desta Casa (v.g. REsp 1362797 / RN; AgRg no AREsp 262795 / RS; AgRg no AREsp 242114 / PB; REsp 1342314 / AL; AgRg no AREsp 117766 / PE e Súmula n. 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Conforme elementos constantes destes autos (certidões de fls. 175, 181/182 e 195) verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal e teve suas atividades paralisadas. Nestes termos, defiro o pedido da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador VAGNER ONOFRE PEREIRA (CPF 282.724.558-20). Após, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem está por apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra ou a outro local e, sendo a/CITACÃO Proceda à CITACÃO da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante: I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente. DA PENHORA E CONSTATAÇÃO A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei nº 6.830/80). B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 845, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa eventualmente anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema RENAJUD. D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência deste. E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuem valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, normalmente o preço da avaliação é alcançado. DA OPOSIÇÃO À PENHORA Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, ambos do CPC). DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DO DEPOSITO Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. DO REGISTRO DA PENHORA Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema RENAJUD, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema ARISP, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados. DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP e outros), bem como Webservice e RENAJUD, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. 3. Após, dê-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO)

1. Fls. 598/590: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional e requerira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000640-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000640-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALVESPER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

1. Fls. 293: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.0002529-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO KNACK X FELIPE BATISTA CAMARGO (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

1. Conforme decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0005234-73.2016.403.6113 (fls. 175/178) houve o reconhecimento de fraude à execução no tocante à alienação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 6.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP. Por conseguinte, determino a expedição certidão de inteiro teor com ordem de ineficácia da alienação em relação à exequente, e somente em relação a estes autos, da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 6.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho. 2. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional a incidir sobre o seguinte imóvel o qual, nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terá como depositário o seu representante legal (a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula nº 6.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP. Em consequência, determino: a) lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis expedindo-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-22.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES)

Defiro o pedido da exequente de designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos às fls. 300, verso: (1) parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 73.090 e (2) parte ideal de 16,66% do imóvel de matrícula nº 73.250, ambos do 2º CRI, de Ribeirão Preto-SP. Observo que, não obstante tenha sido penhorada nos autos somente partes ideais dos imóveis, de propriedade do coexecutado Hugo Cesar Chereguini Filho, estes deverão ser levados a leilão por inteiro, resguardadas as partes ideais dos coproprietários alheio à execução sobre o produto da alienação dos bens, consoante disposto no artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, especia-se Carta Precatória, uma vez que os imóveis estão situados na cidade de Ribeirão Preto. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. 193/196: trata-se de pedido de penhora sobre os créditos que a sociedade empresária executada possui junto às empresas REDECARD S/A, GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES, FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, CIELO S/A e AMERICAN EXPRESS. Dispõe o artigo 855 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 855. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor; II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. Assim, determino que as referidas pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 855 e 859 do Código de Processo Civil, não paguem à sociedade empresária executada as importâncias a que esta tem direito, mas as deposite, no vencimento, em conta judicial à ordem deste Juízo, até o limite do débito exequendo. O valor suficiente será depositado em conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995. Operação 635. Código 1467). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício às referidas instituições. 2. No caso da medida resultar em depósito judicial, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e 16, da Lei nº

6.830/80).3. Com as respostas, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro o pedido da exequente de realização de nova hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, os quais já foram levados a leilão por duas vezes consecutivas. Aguarde-se oportuna designação de nova data.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Inicialmente, observo que a penhora incidente sobre 1/10 (ou 10%) do imóvel de matrícula nº 58.930, do 1º CRI local deve ser regularizada. Com efeito, esta parte ideal pertence ao coexecutado Alfredo Henrique Licursi, juntamente com sua esposa Denise Aparecida Bortoleto Licursi, que não é executada nos autos. Com efeito, a penhora deveria ter recaído tão somente sobre 5% (cinco por cento) do referido imóvel. As partes ideais dos demais condôminos e cônjuge alheios à execução restariam resguardadas sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, procedo à retificação da constrição devendo a penhora recair sobre a parte ideal de 5% (cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 85.930, do 1º CRI local. Expeça-se certidão de inteiro teor para o devido registro junto à Serventia Imobiliária.

2. Quanto ao pedido de adjudicação do condômino e terceiro nos autos, Sr. Paulo Roberto Bortoletto, da parte ideal de 10% do imóvel em questão, observo que, superada a controvérsia acerca do valor da avaliação do imóvel (fls. 215/215verso), o Juízo determinou ao adjudicante que efetuassem o depósito do valor correspondente, o que não foi feito até o presente momento. Intimado, o Sr. Paulo informou o óbito da condômina, Sra. Hilda, então proprietária de 60% do imóvel, bem como do condômino Maurício Pires Bortoletto (fls. 217/227). Na oportunidade, manifestou interesse na adjudicação da parte herdada pelo coexecutado Alfredo Henrique Licursi e requereu a ampliação da penhora do imóvel para a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) deste. Conforme explanação contida no item 1 acima, observo que a penhora do imóvel pode ser ampliada tão somente para a parte ideal de 12,5% (doze e meio por cento). Não obstante, esta ampliação depende da homologação da partilha apresentada no arrolamento - autos nº 1011209-50.2017.8.26.0196 (fls. 236/237). Assim, para ampliação da constrição requerida, determino ao terceiro interessado na adjudicação, Sr. Paulo Roberto Bortoletto que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresente a homologação da partilha e o devido encerramento, bem como o seu registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório correspondente. b) realize o depósito judicial correspondente à parte ideal de 5% (cinco por cento) referente à adjudicação já deferida nos autos. 3. No que tange à anuência apresentada às fls. 219/220, considerando os termos do artigo 876, 5º, do Código de Processo Civil, que dispõe que a adjudicação também pode ser exercida pelas pessoas ali elencadas, determino ainda ao Sr. Paulo Roberto Bortoletto que apresente a anuência de eventuais descendentes do executado Alfredo Henrique Licursi, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se evitar eventual nulidade na adjudicação a ser lavrada nos autos. 4. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo manifestação do terceiro Paulo Roberto Bortoletto, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão dos imóveis penhorados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-70.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NELSON BARDUCCO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Tendo em vista do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução (autos nº 0003404-14.2012.403.6113), conforme traslado de fls. 34/40, determino à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 3995, PAB Justiça Federal de Franca - SP, que transfira em favor do executado Nelson Barducco Júnior (CPF 269.702.088-85) os valores depositados na conta nº 00002078-8, operação 635, conforme comprovante de fls. 27/28, e informe a este Juízo a respeito do cumprimento, no prazo de quinze dias. 2. Efetuada a transferência, intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias sucessivos, primeiro para a parte exequente. 3. Considerando o teor da decisão proferida nos embargos (fls. 39) a presente execução está extinta. Nestes termos, decorrido o prazo para manifestação das partes os autos serão remetidos ao arquivo com baixa findo. 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, bem como via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, em ambos os casos instruídos com as demais cópias pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fls. 161/168: considerando os bloqueios do veículo arrematado nestes autos (Honda CG 125 Titan KS, placa CWY 9322), junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP nos autos nº 0001383-70.2009.403.6113 (fls. 163) e nº 0000982-71.2009.403.6113 (fls. 166/168); junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP nos autos nº 0000492-83.2008.403.6113 (fls. 165) e nº 0000984-41.2009.403.6113 (fls. 169), solicito a esses Juízos os bons préstimos para fins de liberação das constrições do referido veículo a fim de se possibilitar a transferência deste para o arrematante.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópias deste despacho, instruídas com cópia da decisão que homologou a arrematação, servirão de Ofício aos Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.2. Fls. 170: determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.86400604-7 para conta de titularidade de Marcos Roberto Torres, conforme dados informados às fls. 170.Cópia deste despacho servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção.3. Cumpra-se, outrossim, o quanto determinado no despacho de fls. 154, item 1, alínea c.4. Ao cabo das diligências, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE) X HENRIQUE SILVA E SILVA LTDA - ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, resta prejudicada a apreciação da nomeação de bens à penhora de fls. 191/192. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001066-33.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA041921 - MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Antes que seja expedida Carta Precatória para designação de data e realização de leilão do veículo penhorado nos autos, observo que este encontra-se com alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco SA (fls. 141), a qual perdura até a presente data conforme fls. 184. Assim, a fim de se regularizar a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação, bem como sua viabilidade, determino que o credor fiduciário (Banco Bradesco S.A.) informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, os dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de placa NTU 9348, Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, Renovar00253229588: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído com cópia de fls. 144, servirá de ofício à instituição financeira. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-36.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AUTO POSTO BINAO DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

DESPACHO DE FLS. 114: Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar massa falida da parte executada.

Intime-se as partes do despacho de fls. 109, em especial, do prazo de trinta dias para oposição de embargos pela executada.

Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 109: 1. Fls. 107: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência da executada, autos nº 0074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicite-se ao Juízo da falência a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia das petições de fls. 87/88 servirá da Ofício ao Juízo Falimentar. 2. Após, intime-se a massa falida sobre a penhora e do prazo de trinta dias para oposição de Embargos.3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002955-22.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COMERCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)

Haja vista o valor apurado às fls. 134, a título de custas judiciais, bem como o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos (fls. 125), determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das custas judiciais (R\$ 10,64) a débito da conta 3995.005.20.015.987-9, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se a exequente acerca da sentença proferida às fls. 136. Após o transitio em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001010-63.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Verifico às fls. 109 verso, que não foi possível a localização pelo Sr. Oficial de Justiça do imóvel penhorado nos autos às fls. 34, verso (imóvel de matrícula nº 742, do 1º CRI de Nova Roma - GO, qual seja: Fazenda Seita Coré, São Pedro da Onça, ou São Pedro da Cancela - fls. 30), quando de sua avaliação. Assim, intime-se a executada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização correta do imóvel referido, através de apresentação de croqui de acesso ao referido imóvel, com indicação do administrador da Fazenda e telefone de contato, que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO)

1. Fls. 111: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000338-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.L. ROSA - ME X LUCAS LOPES ROSA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

1. Fixo, definitivamente, os honorários do perito nomeado às fls. 73, em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Requite-se o pagamento através do sistema AJG. 2. Fls. 98: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a administração da administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-56.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA FERREIRA LIMA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n. (...))III - cobrar tributos(a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado(b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa caracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o conteúdo de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF,Ademais, a Lei nº 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.2002. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exterior, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (RESP Nº 904.701 - AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014(fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material profirido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examina-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Com relação à multa punitiva, a conclusão é diversa, pois tal aplicação está prevista em lei e decorre de descumprimento normativo.Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor com relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011 relativas à inscrição da executada como auxiliar de enfermagem, e com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 relativas à inscrição da executada como técnico de enfermagem.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, com relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011 no que concerne à inscrição da executada como auxiliar de enfermagem, e com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 no que concerne à inscrição da executada como técnico de enfermagem.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Intimem-se,

servindo esta de Carta de Intimação. Transitada em julgado, certifique-se, e após requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito exequendo em relação à dívida remanescente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP X RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

1. Fls. 51: defiro o pedido da exequente para transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado às fls. 48/49. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio dos IDs 07201800000452913, observando-se o código de receita nº 7525 número de referência 80.4.14.103972-11. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre o seguinte imóvel, de propriedade do coexecutado RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS, os quais nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terão como depositário o seu representante legal: (a) 1/6 do imóvel transposto na matrícula nº 5.256 do 2º CRI de Franca/SP. Em consequência, determino: a lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis expedindo-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-20.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEZAR LUIZ PEDROLLO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

1. Considerando que o depósito judicial foi efetuado espontaneamente pelo executado, conforme fls. 18, intime-se o mesmo, através de seu defensor constituído, para pagamento do saldo remanescente da dívida (RS 42,15, atualizado para outubro de 2017)..

Por oportuno, observo que a dívida poderá ser atualizada para a data do pagamento junto à Procuradoria Geral Federal em Franca-SP.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 44 - RS 11,83).

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001126-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME X CARLOS CESAR DA SILVA NEVES(SP134853 - MILTON CESAR DESSOTTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Remessa para publicação do despacho de fls. 45: Fls. 41: defiro o pedido da exequente de penhora do veículo indicado à penhora no endereço da citação do executado. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que esclareça o não comparecimento em Secretaria para lavratura do termo de penhora, conforme determinado às fls. 39, sob as penas do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000235-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente de designação de leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 82/83, excetuando-se o veículo arrematado em processo trabalhista conforme fls. 92: Gol 1.0, placa EAA 9460.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória.

Proceda-se ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0003251-39.2016.403.6113 destes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002020-74.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA E SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)

1. Fls. 81: No tocante ao pedido de inclusão da sócia Regina Cortez Carrasco de Freitas verifico que esta ingressou na sociedade somente em 04/03/2015 (fls. 83, verso), e que todos os fatos geradores ocorreram antes desta data (01/01/2014 a 01/09/2014 e 01/01/2015). Nestes termos, indefiro, por ora, sua inclusão e suspendo a tramitação processual nos termos do quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.643.944-SP (Tema 981). 2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Haja vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 43), determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado às fls. 41 e ora transferidos a essa agência (3995) através dos IDs 072018000005251172 e 072018000005251180, observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 2 15 047389-05. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0002989-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 221: Defiro o pedido para realização de nova hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação e constatação do bem penhorado. No que concerne à ausência de avaliação mencionada na certidão de fls. 218 entendo que deverá ser considerado o valor indicado pela própria parte executada às fls. 141, eis que a Fazenda Nacional mesmo após vista dos autos nada manifestou a respeito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003524-18.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. MANOEL MOREIRA EIRELI - EPP

1. Fls. 27: defiro o pedido para citação por edital da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. Por oportuno, observo que foram infrutíferas as diligências realizadas nesta ação para localização da parte executada, inclusive depois da requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgão públicos, consoante artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 19 e 24). Expeça-se o edital de citação (artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80). 2. Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem manifestação da parte executada abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUCAO FISCAL

0003769-29.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D & D INDUSTRIA DE MOVEIS, INTERIORES E DECORACAO DE FRANCA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 117: Defiro o pedido para realização de nova hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004518-46.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Fls. 131: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação. Sem prejuízo, proceda-se à constatação e avaliação do imóvel penhorado nestes autos, conforme determinado anteriormente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-08.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES E SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

RELATORIO Trata-se de execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, para execução de dívida ativa de natureza tributária consubstanciada nas certidões de dívidas ativas 80.4.16.133864-35 (contribuições previdenciárias), 80.6.16.058415-90 (COFINS) e 80.7.16.024232-98 (PIS), cujo débito exequendo total, conforme última atualização trazida aos autos pela exequente, atinja a importância de R\$ 965.171,30 (fl. 164). A executada foi pessoalmente citada para os termos da demanda executiva em 04/05/2017 (fl. 158) e nomeou à penhora (fl. 52) os bens móveis descritos às fls. 53/58. Em peça apartada à nomeação de bens à penhora, a executada apresentou, ainda, exceção de pré-executividade (fls. 137/145), na qual alegou que as certidões de dívidas ativas 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-98 (PIS e COFINS, respectivamente) ostentam créditos tributários em parte apurados com a utilização do valor do ICMS nas suas bases de cálculo, situação que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, considerou inconstitucional. Juntos a excipiente em mídia digital notas fiscais (fl. 147), segundo as quais alega que foi recolhido no ano base de 2016 o montante de R\$ 361.730,59 em ICMS, e parte desse valor foi incluída na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS, conforme Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais utilizadas para constituir os créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-98. Por conseguinte, a defender a parte executada que a exceção de pré-executividade é via adequada para o trato da matéria, pede para que a execução fiscal seja extinta porque utilizada para a cobrança de débitos em parte insubsistentes; subsidiariamente, pede o desaccolhimento parcial da pretensão executiva. Em relação aos dois pedidos pleiteia o recálculo dos débitos inscritos em dívida ativa para extirpar da cobrança os valores que reputa indevidos. Pede, ainda, a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Instada, a Fazenda Nacional aceitou os bens oferecidos à penhora e, quanto à exceção de pré-executividade, aduziu que: 1. A exceção de pré-executividade não deve ser conhecida porque: a) o acórdão referente ao julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR ainda não foi publicado e, por conseguinte, o

juízo ainda não transitou em julgado; b) a exceção de pré-executividade não é a via inadequada para o trato da matéria, uma vez que, como o STF não declarou inconstitucional as contribuições em comento, mas apenas a utilização do ICMS nas suas bases de cálculo, o acolhimento do pedido implicaria a necessidade de recálculo dos créditos tributários e, por consequência, a abertura de dilação probatória.2. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; destacou que as alterações trazidas pela Lei 12.973/2014 não foram objeto de análise no julgamento do RE 574.706/PR e que a matéria sob exame é pacífica no STJ em desfavor do contribuinte (Súmulas 68 e 94).À fl. 165/246 promoveu a Fazenda Nacional a substituição das certidões de dívidas ativas que instrumentaram a petição inicial. Consignou, contudo, que a substituição não influenciará no valor da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO.OCuida-se de exceção de pré-executividade na qual se discute a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na apuração dos créditos tributários estapados nas certidões de dívidas ativas 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-98.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto.A exceção de pré-executividade constitui instrumento processual de que dispõe o executado sempre que pretenda inibir a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título executivo que embasa a pretensão creditória, por meio de prova unicamente documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.O seu manejo foi objeto de uma histórica construção jurisprudencial e doutrinária e, mais recentemente, o tema foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A Lei 6.830/80 é norma especial que, em seu art. 1º, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.O artigo 803 do Código de Processo Civil - por que existem outras hipóteses de nulidade - traz, em rol exemplificativo, vícios típicos do processo de execução, verificáveis em virtude da não observância das condições próprias da ação executiva. Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;II - o executado não for regularmente citado;III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.No caso dos autos, a inconstitucionalidade alegada pela parte executada retira o suporte de validade da norma instituidora de parcela dos tributos cobrados e, via de consequência, a certeza sobre a legitimidade da obrigação tributária representada na certidão de dívida ativa. Vale lembrar que a certidão de dívida ativa possui apenas presunção iuris tantum de veracidade (arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, a matéria suscitada pela parte executada, porque toca à validade do título executivo, é cognoscível de ofício pelo magistrado, a teor do art. 803, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ademais, não há óbice ao trato da matéria por meio de exceção de pré-executividade sob o argumento de que a questão deduzida pela parte executada demandaria dilação probatória. Por medida de clareza e congruência, transcreve-se abaixo o argumento lançado pela Fazenda Nacional.A realização de cálculos específicos quantos aos valores das CDAs nº 80616058415-90 e 8071602423-98 representa instauração de fase cognitiva incompatível com o rito insito à ação executiva. De fato, seria preciso analisar os documentos juntados pelo contribuinte (arquivos digitais de fl. 147), enviar os dados órgão de origem, apresentar novos cálculos, sujeitá-los a eventual impugnação do contribuinte e, então, prosseguir à cobrança. (fl. 161) Ressalte-se que a dilação probatória é técnica processual utilizada na busca de elementos materiais imprescindíveis na formação do convencimento do magistrado sobre o conflito a ser dirimido. Antecede, pois, o pronunciamento judicial sobre o direito posto (mérito). Diferentemente, os procedimentos de recálculo indicados pela Fazenda Nacional serão realizados em âmbito administrativo e deflagrados apenas em caso de acolhimento da matéria de fundo ventilada na execução fiscal, para dar cumprimento à decisão então exarada.A questão posta em juízo, logo, é meramente de direito e sua análise prescinde de dilação probatória. Neste sentido e sobre o mesmo tema versado nesta ação, cite-se aresto do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte.(TRF da Terceira Região. AI 00206291420164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)2. A questão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.2.1 Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.Prefacialmente, cumpre registrar que após a Fazenda Nacional apresentar sua resposta à exceção de pré-executividade, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de não aplicação do paradigma jurisprudencial até a formalização daquele ato.De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de não aplicação do julgamento enquanto não apreciados os Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão e enquanto não sobrevier o trânsito em julgado.Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá aplicar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se fixa por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil.Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN,Ademais, impende lembrar que na presente ação se discute créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte na época própria, de forma que não é de se cogitar qualquer direito à compensação pelo contribuinte.Estas, pois, as razões pelas quais o julgamento da exceção de pré-executividade deve ocorrer, levando-se e consideração o quanto decidido no RE 574.706/PR.2.2 Sobre a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (Resp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (destaque não constante no original)No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autoriza tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:Art. 155, 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;(omissis) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, esse será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra. Sobre a questão tratada nesta decisão, confirmam-se julgados do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS

e da COFINS), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EdCl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexigibilidade do PIS/COFINS constituenciado nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita. (AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECALCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exceção deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante cálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI 00206291420164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGALIDADE. RE nº 574.706/PR (Tema 69), REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. O Juízo de Retração diz respeito à dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Encontrando-se o v. acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional em sede de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), é medida de rigor, com espeque nos arts. 543-B, 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do NCPD, o exercício da retratação para a sua adequação à jurisprudência consolidada. V. Juízo de Retração. Embargos infringentes providos. (EI 00255343820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) A presente decisão, no entanto, limita-se ao reconhecimento da exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo das contribuições cobradas nas CDA nº 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-98 e, deste modo, seu reflexo na presente execução fiscal é o de determinar a substituição das referidas certidões, conforme previsão do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, extirpando-se da cobrança os valores indevidos. Por isso, o pedido de extinção total da execução não comporta acolhimento. A execução fiscal, no que pertine à cobrança dos créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa nº 80.4.16.133864-35, continua íntegra para todos os fins de direito, até porque, sobre tais créditos, não recaiu qualquer insurgência. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a exclusão dos créditos tributários resultantes da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Estabelecida a presente decisão, a Fazenda Nacional deverá ser intimada a averbar a nos registros da dívida ativa (art. 33 da Lei 6.830/80) e a promover a substituição das certidões de dívidas ativas 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-9 (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). A considerar a sucumbência recíproca, condeno as partes, na medida do que cada qual sucumbiu, ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa (art. 85, caput, do CPC), os quais não são passíveis de compensação (art. 85, 14, do CPC). Assim, a Fazenda Nacional responderá por honorários em favor dos advogados que formularam a exceção de pré-executividade, fixados na faixa inicial do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, 5º, do CPC. A base de cálculo será o provento econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da retirada do ICMS da base de cálculo das contribuições estampadas nas certidões de dívidas ativas 80.6.16.058415-90 e 80.7.16.024232-9. Não são devidos honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que estes são substituídos (art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78) pelo encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/1961, já embuído na cobrança. Realizada a substituição das certidões de dívida ativa, peça-se mandado para penhora, avaliação e depósito dos bens ofertados pela executada e aceitos pela Fazenda Nacional (rol de fs. 53/58). No mesmo ato, por medida de economia processual, deverá ser intimada a executada sobre as certidões substituídas. Intimem-se, inclusive a parte executada sobre a substituição das certidões de dívidas ativas (fs. 165/246). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000428-58.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOGOWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI REZENDE E SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)
Trata-se de execução de pré-executividade formulada por GOGOWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP na qual pugnou, em síntese, pelo reconhecimento e declaração da prescrição dos créditos tributários exigidos e requereu a concessão de efeito suspensivo em sede de tutela de urgência (fs. 27/41). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 42). As fs. 43/45 o executado nomeou bens à penhora. Mandado de citação cumprido inserto às fs. 48. A parte executada apresentou petição e documentos às fs. 49/139, basicamente reiterando sua manifestação anterior, pleiteando a extinção do crédito tributário e anulação do processo de execução. A Fazenda Nacional apresentou resposta e acostou documentos às fs. 141/146. Inicialmente, rejeitou os bens nomeados pelo executado sob o argumento de que não obedeceram a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No mérito, rebatue as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição, a higidez da CDA e a impossibilidade de extinção da demanda executiva. Requereu a rejeição da exceção e a condenação nas custas e honorários advocatícios, com a consequente continuidade da execução. As fs. 148/187 a parte exequente requereu a substituição da CDA. Instada sobre a substituição da CDA, a excipiente manifestou-se às fs. 190/195, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constituição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admira a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, renúncia, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que posteriormente indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que configuram inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Aus recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1461208/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a flüência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432821 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014.0019763-0 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (115)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1573429 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0311903-2 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2016). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1290890 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0260277-3 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2016). Conclui-se, portanto, que os argumentos aduzidos pela parte exequente não estão em sintonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior e com as normas que regem a matéria, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, permanece suspensa durante a sua vigência e se inicia novamente a partir da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. No caso dos autos, verifico que o fato gerador mais antigo do crédito tributário objeto desta execução fiscal ocorreu em março de 2009. Desta data até a adesão ao parcelamento (27/09/2012 - fls. 146) não decorreu o prazo prescricional. Da mesma forma, a partir da rescisão do parcelamento até o ajuizamento da execução (25/01/2017) não ocorreu a prescrição. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos na presente execução. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserido no Decreto-Lei nº 2.952/83. Tendo em vista que a parte exequente manifestou seu desinteresse sobre os bens oferecidos em penhora cumpria-se o item 2 do despacho de fls. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002014-33.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

Aguardar-se oportuna designação de datas.

EXECUCAO FISCAL

0004367-46.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOUGHEST BOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com a nomeação feita pela executada de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, conforme fls. 25/26, defiro sua construção. Assim, nos termos do artigo 866 e parágrafos, do Código de Processo Civil, nomeio como administrador-depositário da medida o representante legal da sociedade empresária executada, o senhor Adolfo Alves da Silva (CPF 138.596.388-31). Por conseguinte, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinatura do termo de depósito, momento em que deverá se comprometer a prestar contas mensalmente das quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais e comprovar que estas foram imputadas no pagamento da dívida exequenda (artigo 866, 2º, do CPC). 2. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 25/26, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004578-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 150), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento da determinação de fl. 1110, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando que o réu ADIMILSON MATHEUS não efetuou o pagamento das custas processuais devidas (fls. 388 e 392), bem, ainda, que, apesar de devidamente intimada, a defesa não manifestou interesse na restituição dos celulares apreendidos, antes de apreciar a petição de fl. 349, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do requerimento de decretação de perda, em favor da União, do valor depositado à fl. 36 (fl. 349).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393

RÉU: MUNICIPIO DE CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE BITENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada e do cumprimento do alvará expedido (ID 5514611), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE BITENCOURT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280, CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou seus cálculos de liquidação na manifestação de id 5010671, com as quais concordou a parte exequente (id 5675134). Sendo assim, HOMOLOGO a conta de liquidação no valor de **R\$ 50.272,57** (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até março/2018. Destarte, **determino à parte executada (OAB) que promova o pagamento da quantia acima**, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. O pagamento poderá ser realizado por meio de depósito judicial no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal – situado no prédio deste Foro Federal – **ou** por meio de depósito efetuado diretamente na conta indicada pelo exequente na petição de id 5675134. O comprovante do pagamento, independentemente da maneira em que for efetuado, deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
3. No mais, considerando que houve **sucumbência parcial**, bem como ser vedada a compensação de honorários (art. 85, §14 do CPC), **determino ao autor CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA** (CPF. 142.236.868-87) que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão transitada em julgado, mediante o **pagamento da quantia de R\$ 1.491,54** (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até março/2018, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. Tendo em vista que os advogados da OAB não forneceram conta específica para depósito, o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal), para futura destinação aos interessados. Igualmente, o comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte que efetuar o depósito e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

6. Após a comprovação dos pagamentos, dê-se vista aos respectivos interessados pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUETE
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA BILLOTA - SP288877, RICARDO CORREA - SP269957

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000448-68.2016.403.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente (União), determino a INTIMAÇÃO do executado (Município de Piquete-SP) para o cumprimento da sentença, na forma do art. 535 do CPC/2015. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001590-83.2011.4.03.6118.
2. Considerando a vinda ao processo de documentos que demonstram que o autor da demanda foi interdito no curso da lide (id 5537868), estando atualmente representado por sua curadora, determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste no feito, na condição de fiscal da ordem da jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.
3. Após, em caso de ausência de oposição do MPF, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, na forma de "execução invertida".
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

DESPACHO

1. Conforme se observa da certidão de id 6193727, a Secretaria do Juízo digitalizou e anexou neste feito cópia de petição apresentada pela parte executada nos autos do processo físico n. 0001660-95.2014.403.6118, que deu origem ao presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico.
2. Pois bem, primeiramente, exorto o ilustre advogado da parte executada a realizar suas manifestações diretamente no bojo deste PJE, devendo evitar a juntada de novas petições nos autos físicos n. 0001660-95.2014.403.6118, vez que já se encontram arquivados e doravante toda e qualquer discussão relativa ao cumprimento da sentença lá proferida será apreciada neste incidente, de forma virtual.
3. No mais, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte executada (id 6193728).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A A J E TOGHEIRO GALVAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de forma a comprovar o cumprimento da sentença.

2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) **ou** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores ao exequente, determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 18.6.1996 a 13.12.2000, 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008, com exposição a ruído acima de 91 dB(A) e de 12.1.2009 a 30.12.2016, exposto a ruído de 87,3 dB(A) e elementos químicos como óleo, graxa e irradiação ionizante.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DI: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, já foi enquadrado como especial o período de 18.6.1996 a 05.3.1997 (ID 2935738-pág.4).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2935725), o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo no período de 18.6.1996 a 13.12.2000, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 91 dB(A) e óleo mineral.

Nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 2935752-pág. 3), consta ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda, no período de 14.12.2000 a 30.9.2001, na função de torneiro mecânico, exposto a ruído de 91 dB(A).

Da mesma forma, verifica-se no documento (ID 2935752-pág. 4) ter o Autor exercido a função de “mec manutenção I”, na mesma empresa, com exposição a ruído de 91 dB(A), no período de 01.10.2001 a 31.12.2003.

Em relação ao período de 01.1.2004 a 02.5.2008, verifica-se no PPP (ID 2935771-pág. 09/10), ter o Autor laborado na empresa Danone Ltda, exposto a ruído de 86,8 dB(A) e de 91 dB(A).

No tocante ao período de 12.1.2009 a 31.5.2012 e de 01.5.2013 a 30.12.2016, consta no PPP (ID 2935771) ter o Autor laborado na empresa Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda., exposto a ruído acima de 85 dB(A).

No período de 01.6.2012 a 30.4.2013, trabalhou na empresa mencionada, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 84 dB(A), irradiação ionizante, óleo e graxa, poeira respirável e poeira total. Entendo que a atividade sujeita a irradiação ionizante deve ser classificada como especial, nos termos do Anexo IV (código 2.0.3), do Decreto n. 2.172/1997.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06.3.1997 a 13.12.2000, 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008, 12.1.2009 a 30.12.2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 03.5.2017, dezenove anos, dez meses e seis dias (conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo), isto é, insuficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica), defiro a gratuidade de justiça.
2. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo detém, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 29/07/2016 a 03/02/2017 e manteve vínculo empregatício de 06/02/2017 a janeiro de 2018.
3. Assim, emende a autora a petição inicial com a especificação da data em que pretende ver implementado o auxílio-doença, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, e.c. 330, § único, III).
4. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retomar ao trabalho, **deve formalizar Pedido de Prorrogação** do benefício, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada para a cessação do benefício. Diante do exposto, esclareça a parte autora se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não interpor Recurso ou se, após o Recurso, foi mantida a cessação do benefício de auxílio doença NB 615.283.486-8, juntando a documentação pertinente.
5. Apresente a autora, ainda, planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVO PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069,

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SEBASTIAO BRAZ DOS REIS
REPRESENTANTE: ANTONIA APARECIDA DOS REIS PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de alvará judicial com vistas a autorizar o levantamento de valores referentes a PIS e FGTS da conta de José dos Reis, falecido pai do Requerente.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 5203465).

A Requerida apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo (ID 5542279).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, impõe-se o acolhimento da preliminar ao mérito invocada pela CEF.

De fato, nos termos da Súmula 161 Superior Tribunal de Justiça, "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir suscitadas pelo Réu BANCO DO BRASIL, tendo em vista que o conteúdo nelas veiculado se confunde com o próprio mérito da demanda.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, necessário que o Autor se manifeste expressamente acerca da informação trazida pela Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, segundo a qual foi deferida a cobertura pelo FGHab 10/02/2017, tendo os valores sido disponibilizados ao agente financeiro no décimo dia útil do mês de março de 2017, esclarecendo, se o caso, de que forma persiste seu interesse de agir.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5585

CARTA PRECATORIA

0000766-17.2017.403.6118 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TIAGO REZENDE DA SILVA (DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO.

1. Fls. 56: Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 56.
2. Nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 13623

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011628-54.2011.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERMINO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-20.2014.403.6119 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PIO XII
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0774363-4, 18/0781132-0 e 18/0781203-2, registradas em 06 e 09 de abril de 2018. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos, especialmente em razão da necessidade do material para curso a ser realizado no período de 10 a 12 de maio.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” destaque!

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos suficientes que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas, sob pena de extinção.

Diante da urgência do pedido, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias, bem como necessita dos materiais para utilização em curso a ser realizado nos dias 10 a 12 de maio do corrente ano.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0774363-4, 18/0781132-0 e 18/0781203-2, registradas em 06 e 09 de abril de 2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a impetrante juntar aos autos cópia das DI's mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas, sob pena de extinção.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7924D5BD1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 13624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA X VEROS DE OLIVEIRA ROSA(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

Diante da certidão de fl. 574, digam as partes se ratificam teor de testemunho de PAULO LEANDRO DA SILVA com a seguinte síntese: pelo tempo que já se passou, não se recorda do caso; diante de uma proposta de acordo, não é usual conferir se eventualmente existe algum tipo de fraude; caberia ao próprio INSS tal análise; já viu outros casos de concessão de benefício por acordo com notícia posterior de fraude. Ou, então, se entendem necessária nova oitiva. Anoto que o teor do testemunho acima resumido foi feito pelo próprio magistrado no momento da oitiva (para fins de minuta de sentença). Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Ante o constante na certidão sob número de ID 7950729, dando conta de que foi interposta apelação pelo INSS nos autos físicos, nada a prover quanto ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MASSI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 13625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

DECISÃO FLS. 449: Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Execução Definitiva em nome do réu EDELSON DAMASCENO GOMES, salientando que o TRF 3ª Região expediu mandado de prisão em desfavor do mesmo (fl. 426). Com relação ao réu FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, que já possui Execução Provisória em trâmite neste Juízo (fl. 445), traslade-se para os autos da execução penal nº 0005929-72.2017.4.03.6119 cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Inscreva-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Autorizo a destruição dos bens apreendidos com réu EDELSON DAMASCENO GOMES, itens 14 a 33 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, visto que instrumentos utilizados para a prática do crime, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos com os réus, manifeste-se o Ministério Público Federal se há óbice quanto à devolução. Intimem-se os réus, através da defesa constituída, para que recolha o valor referente às custas processuais decorrentes da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Passo a analisar a informação de fl. 446. Primeiramente, visto que não é procedimento correto a autoridade policial encaminhar ao Juízo cédulas apreendidas, o que aparentemente ocorreu nos presentes autos (fl. 347), solicite-se à autoridade policial as seguintes informações: i) Efetivamente todas as cédulas apreendidas foram encaminhadas a este Juízo? Tanto as verdadeiras quanto as falsas? ii) Se sim, as cédulas verdadeiras e falsas foram acondicionadas em um único envelope? Constava essa informação no ofício de encaminhamento? iii) Por qual motivo as cédulas foram encaminhadas a este Juízo, visto que atualmente tal procedimento não é padrão? Caso as cédulas tenham sido encaminhadas pela autoridade policial a alguma instituição financeira, deverá ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Por cautela, oficie-se: i) ao BACEN, em que pesem as informações já obtidas, para que diligencie novamente a fim de localizar eventual custódia das cédulas apreendidas naquela Instituição, inclusive na relação de cédulas já destruídas; ii) à Caixa Econômica Federal - PAB 4042, para que informe se há algum valor depositado naquela Instituição vinculado ao presente feito. Sem prejuízo, comuniquem-se eletronicamente com a Sra. Diretora Administrativa desta Subseção, para que esclareça: (i) se existe forma de controle de entrega de chave da sala de cofres e, existindo, sejam disponibilizados respectivos registros desde certidão de envio de envelope lacrado ao cofre (fl. 347) até outubro de 2016 (quando houve verificação pessoal pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara da ausência de objetos ou valores guardados em cofre da Vara); (ii) se existe sistema de vigilância (câmeras) no interior da sala de cofres ou, ao menos, da entrada da sala dos cofres, informando tempo de manutenção de imagens para eventual análise. Anoto que, com relação às cédulas falsas, caso não localizadas, conforme laudo de fls. 40/46, todas foram carimbadas com os dizeres MOEDA FALSA, o que, ao menos, impede a comercialização das mesmas. Ainda, com o trânsito em

juízo da presente ação, as mesmas seriam remetidas ao BACEN para destruição. Com relação às cédulas verdadeiras, aguardem-se as respostas da autoridade policial, do BACEN e da CEF para posteriores providências. Outras questões administrativas relacionadas aos fatos serão referidas no expediente SEI da presente inspeção. Sem prejuízo da resposta dos ofícios/comunicados acima, dê-se vista urgente ao MPF, tendo em vista a gravidade dos fatos analisados. Intimem-se. DECISÃO FLS. 465: Considerando a informação de fl. 464, providencie-se o encaminhamento das cédulas falsas ao BACEN, para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Com relação às cédulas verdadeiras, providencie-se o depósito junto à Caixa Econômica Federal - PAB 4042, juntando-se aos autos a respectiva Guia, para posterior destinação. Solicite-se aos órgãos oficiados (DPF, BACEN e CEF) que desconsiderem os ofícios encaminhados, visto a localização das cédulas apreendidas. Dê-se ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para deliberações finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LA VALLE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON LUIZ DALLAZEM - PR20604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de expedir RPV/Precatório uma vez que o sistema se encontra em manutenção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0732186-1, registrada em 23/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DIs terem sido direcionadas para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 24/04/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0732186-1, registrada em 23/04/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1297B4910>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIONEIRA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afiasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a divergência de objeto com o processo apontado no Id. 7294610.

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS e da COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 13626

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0008532-63.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de proposta de transação penal para o dia 07/06/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal.
Espeça-se o necessário para que LUIZ DE MOURA PEREIRA seja pessoalmente intimado a comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor constituído.
Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO)

Designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal.

Fica o acusado GERALDO COSME DA CUNHA NABETH intimado, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor constituído.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL:02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76A0E679>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0728573-3, registrada em 22/04/2018, parametrizada para o canal amarelo de conferência.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Desde logo, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 22/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, torno por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0728573-3, registrada em 22/04/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5760EA0EF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29EBF376E>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004067-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista realização de Inspeção a ser realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril deste ano, redesigno audiência para o dia 30/05/2018, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).

Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002141-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o presente feito se refere ao cumprimento de sentença proferida nos autos 5000032-75.2017.403.6119. Tendo em vista que o processo de conhecimento também é virtual, desnecessária a distribuição de outro processo, devendo o cumprimento ser pleiteado no próprio processo de conhecimento. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REYNALDO LOPEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA. ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

DESPACHO

Ante o apontado pelo INSS no ID de nº 6183138, providencie a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser feita pessoalmente.

Neste sentido, forneça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde deverá ser efetuada a diligência.

Após, em caso positivo, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Decorrido o prazo sem apresentação do endereço do executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Guarulhos, 11/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do parcelamento nº.250.322, envolvendo as Debcds 60.327.380-7, 39.350.788-2, 39.350.787-4, 37.061.876-5, 37.061.068-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32.084.426-9.

Afirma que aderiu, em agosto/2017, ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, pagou 3 parcelas e, quando foi pagar a devida no mês de novembro de 2017 foi impedida, pois o sistema informatizado não emitiu a guia DARF para quitação. Diz que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde lhe foi informado que houve migração para outro parcelamento (001.555.085), diante da desistência do parcelamento anterior e adesão a um novo, com inclusão de apenas parte dos débitos. Atribuiu a culpa à ré pela não emissão do DARF pois, ainda que tenha desistido do parcelamento, tal ocorreu em razão de equívoco cometido pelo contador.

Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, com objetivo de parcelar os Debcds nº 60.327.380-7, 37.061.976-5, 37.061.968-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32.084.426-9, determinando à ré a emissão dos DARFs para pagamento imediato da quarta e quinta parcela, que compõe o pagamento inicial de 7,5% (sete e meio por cento), com vencimento até 31/12/2017, para posterior cumprimento dos termos previstos no parcelamento em comento. Alternativamente, pede autorização para depósito judicial das duas parcelas, vencidas em 30/11/2017 e 30/12/2017.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de reinclusão do contribuinte no parcelamento, em face da desistência manifestada.

Instadas a especificar provas, a União nada requereu e a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Intimada a esclarecer o ponto que pretende ver esclarecido com a prova testemunhal, a autora informou que refere-se às informações errôneas prestadas pela funcionária da Receita Federal ao contador da empresa.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, pois a questão é eminentemente de direito. A prova testemunhal afigura-se inútil, na medida em que de nada servirá à parte autora, tendo em vista que houve equívoco do próprio autor quando da extinção do parcelamento.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo regras previstas na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa.

A própria autora afirma que houve a desistência do primeiro parcelamento firmado (001.250.322) e que tal ocorreu por equívoco do contador (cuja declaração juntou com a inicial). Ora, não há na legislação qualquer hipótese de restabelecimento do parcelamento, em razão de equívoco na desistência. A desistência foi manifestada espontaneamente por via eletrônica, acarretando o inevitável cancelamento do parcelamento. Não vejo como excepcionar a situação da autora, criando tratamento diferenciado e singular. Aliás, ao Poder Judiciário não é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Registro que a decisão da autoridade fiscal explicita claramente que a situação vivenciada pela autora deveu-se a uma sucessões de erros por ela própria cometidos. Confira-se:

Em princípio, no que se refere especificamente à inclusão de débitos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o contribuinte, caso assim seja de seu interesse, deveria efetuar a adesão diretamente pela internet, no site da PGFN www.pgfn.fazenda.gov.br, mediante acesso ao e-CAC PGFN, no serviço “Adesão a parcelamento”, opção “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”, observando-se os termos e condições estabelecidos pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, bem ainda que no prazo para tanto se encerrava em 14/11/2017. 3. No presente caso, conforme se verifica por anexo extrato emitido pelo sistema informatizado SISPAR (o qual efetua o gerenciamento dos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União) retro acostado, tem-se que, num primeiro momento, a requerente, em data de 04/08/2017, efetuou, via sistema SISPAR, o parcelamento de seus débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa Previdenciária da União no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, mas não de todos aqueles afirmados no presente requerimento, mas apenas os seguintes decads: 60.327.380-7, 37.061.976-5, 37.061.968-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32084.426-9, parcelamento de nº 001250322. 4. Tal parcelamento foi deferido e consolidado com os pagamentos da primeira, segunda e terceira parcelas, conforme aduzido pelo contribuinte. 5. Entretanto, e conforme se pode observar da própria ferramenta de controle (SISPAR), o próprio contribuinte, em 26/10/2017, DESISTIU do citado parcelamento decisão esta homologada em 03/11/2017, ao que tudo indica, para proceder a nova adesão com a inclusão, desta feita, dos outros dois débitos previdenciários não incluídos no primeiro parcelamento, decads 39.350.788-2, 39.350.787-4. 6. Acontece que, antes mesmo da homologação da desistência do primeiro parcelamento, o contribuinte resolveu, em 30/10/2017, proceder nova adesão no SISPAR no parcelamento do PERT, o que gerou o número de controle 001555085, parcelamento este que diz respeito apenas a estas duas últimas inscrições, e que não abrangem aquelas 07 primeiras. 7. E isto se deu, cumpre esclarecer, por vontade do próprio contribuinte, que precedeu à nova adesão sem incluir as inscrições contidas no primeiro pedido. 8. De outro lado, apesar de realizar o recolhimento da parcela com vencimento em 31/10/2017 de parcelamento que viria a desistir (parcelamento 001250322), jamais recolheu a primeira parcela do segundo parcelamento (parcelamento 001555085), cujo vencimento, considerando que o mês de adesão foi outubro de 2017, teve vencimento, igualmente, em 31/10/2017. 9. Ora, considerando que o pagamento da primeira parcela é condição para deferimento e consolidação do pedido de parcelamento, este último parcelamento, conquanto ainda ativo, se encontra em processo de extinção por cancelamento, por inadimplemento. 10. Daí que, combinadas as duas situações, o contribuinte, hoje, não possui qualquer parcelamento ativo que englobe suas dívidas previdenciárias, situação esta, repise-se, causada exclusivamente por vontade sua, vez que, em primeiro lugar, desistiu da primeira modalidade de parcelamento – modalidade esta, diga-se de passagem, que não abrange a totalidade dos débitos informados neste requerimento – e, ato contínuo, precedeu à formulação de novo parcelamento, desta feita, com outros dois débitos, mas de todo modo, sem recolher a primeira parcela deste último, o que, impede a sua consolidação. 11. Vê-se que diferentemente do que alegado no requerimento, não faz jus o devedor à emissão de qualquer guia, visto que ele mesmo desistiu do primeiro parcelamento e, como não chegou a recolher a primeira parcela do segundo, e esta condição para o deferimento do pedido, esta está em processo de extinção por cancelamento. 12. Nota-se que todos estes fatos são de conhecimento do contribuinte, visto que ele mesmo possui acesso a ferramenta de adesão e consolidação, tendo acesso aos recibos de consolidação em que constam os débitos que estão abrangidos pelo pedido. 13. Vale dizer, após a desistência do primeiro pedido (parcelamento 001250322), e quando da segunda adesão (parcelamento 001555085), foi apresentado ao contribuinte quais débitos estariam nele incluídos, e nesse momento, ainda, portanto em 30/10/2017, ele teve inequívoca ciência de que apenas dois decads haviam sido incluídos no pedido: inscrições 39.350.788-2, 39.350.787-4, e que as outras 07 inscrições previdenciárias não restavam abrangidas por este parcelamento. 14. Independentemente desse fato, qualquer pedido de revisão de consolidação para fazer incluir outras inscrições no parcelamento deveriam e poderiam ser feitos dentro do prazo de adesão e, mesmo assim, com a condição de que o pedido de parcelamento houvesse sido deferido, especialmente pelo recolhimento da primeira parcela, o que jamais foi feito pelo contribuinte. 15. Pedidos de revisão de consolidação, ou de cadastramento de novo pedido manual fora do prazo legal de adesão, só poderiam ser realizados, nos moldes do que estabelecia a Portaria PGFN nº 690/2017, dentro do prazo que se encerrava em 14 de novembro de 2017, em decorrência dos problemas técnicos ocorridos no sistema ecac PGFN ao final do prazo de adesão ao PERT.”(3855269 – destaques nossos)

Por outro lado, sem qualquer utilidade o depósito judicial das duas mensalidades do parcelamento 001.250.322 (vencidas em 30/11/2017 e 30/12/2017), diante da homologação da desistência formulada pela autora.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Destaco apenas que não desconheço a existência de julgados do STJ, no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aos casos de exclusão do parcelamento por equívocos cometidos pelos contribuintes. Cito, a propósito: RESP 201701353459, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 05/12/2017; AGRESP 201400285809, Rel. Des. Federal Conv. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJE 28/06/2016; AGARESP 201400460010, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/04/2014.

Porém, inaplicável tal entendimento ao caso concreto, considerando que a impetrante manifestou expressamente sua desistência do parcelamento (ainda que equivocada, como defende), inclusive já homologada pela autoridade administrativa. Assim, inexistindo amparo legal para o restabelecimento da benesse legal na situação dos autos, não há como alterar o panorama já consolidado, não prosperando a pretensão de imputar ao fisco a culpa pela não emissão do DARF para pagamento da prestação do parcelamento, já rescindido por pedido da autora.

Ademais, trata-se de questão a ser solucionada administrativamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85, CPC a incidir sobre o valor da causa (§4º, III, do mesmo dispositivo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do citado art. 85 e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Santa Isabel – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. FILE RESTAURANTE LANCHONETE LTDA, CNPJ: 03071706000132, Endereço: ROD PRES DUTRA, 184, Bairro: DUTRA, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP:07500-000; 2. GREGORIA VARGAS, CPF: 10871172836, Endereço: AVENIDA BRASIL, 88, Bairro: CRUZEIRO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000; 3. MARIANA VARGAS DO AMARAL, CPF: 37781409817, Endereço: AVENIDA BRASIL, 88, Bairro: CRUZEIRO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbi em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS - SP221099

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de ID 7516193 e ID 6525149, no que tange ao eventual acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MINERVINO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/5/2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 13627

HABEAS CORPUS

0001648-39.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X NAVEEN X SUSHIL KUMAR X MOHIT X RAJESH KUMAR X RINKU(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para que sejam tomadas a termo as declarações dos pacientes e que sejam impedidos de retornar ao seu país, até o julgamento do presente habeas corpus. Requereu, ainda, o acesso do advogado aos seus constituintes. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que tomasse a termo as declarações dos pacientes, bem como deixasse de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa ulterior. Deferiu também o acesso do advogado aos seus constituintes (fls. 21/22v). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 26/28). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fl. 30/31). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante documentos juntados aos autos o pedido de refúgio foi processado em 13/04/2018 (fls. 26/28). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002739-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), haja vista o pedido de compensação, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5002510-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. sentença de fl. 59, intimo o exequente para comparecer nesta Secretara e retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11809

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NATALIA ROXO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 177, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOL LINHAS AEREAS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS (IMPETRADO)**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das **Declarações de Importação nºs 18/0827439-5, 18/0679760-9, 18/0702504-9, 18/0806711-0, 18/0766667-2, 18/0748223-7 e 18/0774151-8** (fls. 03 – ID 7848136)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a DI, **18/0827439-5** parametrizada no “canal amarelo” e as DI’S **18/0679760-9, 18/0702504-9, 18/0806711-0, 18/0766667-2, 18/0748223-7 e 18/0774151-8** parametrizadas no “canal vermelho”, paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/10.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto das DI’s ns. **18/0827439-5, 18/0679760-9, 18/0702504-9, 18/0806711-0, 18/0766667-2, 18/0748223-7 e 18/0774151-8**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

No caso das **DI's nºs 18/0679760-9 de 13/04/18, 18/0702504-9 de 17/04/18, 18/0806711-0 de 03/05/18, 18/0766667-2 de 26/04/18, 18/0748223-7 de 24/04/18 e 18/0774151-8, de 27/04/18**, já decorreu o prazo razoável para tanto, de **08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira.

Já quanto à **DI nº 18/0827439-5, de 07/05/18**, verifico que o **prazo regular de análise não expirou, estando ainda na metade nesta data**, mas é de se presumir que o prazo não será observado, pois sequer há indicativo de que a greve não perdurará até lá.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das **DI's nºs 18/0679760-9, 18/0702504-9, 18/0806711-0, 18/0766667-2, 18/0748223-7, 18/0774151-8 e 18/0827439-5**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação devendo constar **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.** contra SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0302315-7** (fs. 07 – ID 7673685)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a DI, **18/0302315-7** parametrizada no “canal amarelo” paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/11 (ID 7673665).

Intimado para emendar a inicial o impetrante deu à causa o valor de R\$ 9.921,20 - fs. 16/19 (ID 7913608).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadoria por ela importada, objeto das **DI n. 18/0302315-7** de 16/02/18, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das **DI nº.18/0302315-7**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de **08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação devendo constar **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 819, intimo os réus VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO e RENATO ITALO SACCOMANNO a retirar alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 11:00h, sob pena de cancelamento. Intimo os réus a, no mesmo prazo, retirar em Secretaria os aparelhos de telefone celular apreendidos, cuja devolução foi determinada às fls. 238 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Fl. 69/70: Defiro, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se a ré para que a retire nesta Secretaria no prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos à Central de Conciliação - CECON.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva abster a impetrada da “cobrança de direitos antidumping sobre bens importados pela impetrante, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, sob o regime de depósito afiançado, abstendo-se também de reter os referidos bens em vista do não pagamento dos direitos antidumping”. Ao final, pediu a “declaração de inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado”.

Alega que os bens classificados como provisões de bordo pelo regime de Depósito Afiançado é efetuada com suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação até que sejam reexportados, não podendo incidir sobre estes direitos antidumping.

É o relatório. Decido.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “que o *periculum in mora*, no presente caso, consiste tanto no prejuízo econômico que será causado (...) além do claro risco à consecução de suas atividades...” (ID 7555198, fl. 15), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a *iminência de um dano irreparável particular e específico*.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar**.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando o pagamento de alugueres.

Alega que o imóvel alugado foi objeto de consolidação pela corré CEF e aquisição pelo corréu Luiz, mas este último não regularizou a situação perante o CRI, havendo dúvidas a quem pagar os alugueres.

Deferido o depósito dos alugueres (ID 6585114)

O autor comprovou que o corréu Luiz formalizou o registro do imóvel perante o CRI, pedindo a extinção do feito (ID 7785171).

É o relatório. Decido.

O autor informou que o corréu Luiz formalizou o registro do imóvel perante o CRI, pedindo a extinção do feito (ID 7785171).

Regularizada a situação do imóvel pelo corréu, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Acolho a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, visto que a renda do autor supera em muito o salário mínimo necessário fixado pelo DIEESE, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>, mesmo descontando-se o valor das custas processuais, não tendo ele trazido aos autos qualquer documento ou alegação que justifique o benefício em face de tal renda.

Assim, **intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.**

Com o recolhimento, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Emenda da inicial adequando o valor da causa para R\$ 3.213,30, com recolhimento de custas em complementação (ID 7596142).

É o relatório. Decido.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que "acaso não seja concedida a medida liminar requerida, a Impetrante será compelida a recolher a Taxa de utilização do Siscomex calculada à luz da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1.158/11, o que lhe agravará indevidamente o patrimônio" (ID 5480052), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto nº 0053-13/03/2018-8 expedido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquacetuba relativo ao débito tributário do Título nº 80.6.14.084894-00.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter inserido, em 10/11/2017, todos os seus débitos tributários, de inscrição nº 80.6.14.084894-00, no Programa de Regularização Tributária - PERT, razão pela qual se afigura indevido o protesto.

Petição inicial com documentos (ID 5113289).

Indeferida a tutela (ID 5213246).

O autor ofereceu garantia (ID 5529805), aceita pela União (ID 7385607).

É o relatório necessário. Decido.

A autora ofereceu como garantia "uma máquina modelo compressor n° 84148012, no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), conforme nota fiscal n° 562692, emitida em 08.11.16" (ID 5529805), **aceita** pela União (ID 7385607).

É o caso de concessão da tutela pretendida.

Considerando que a autora ofereceu caução, com concordância da União, considero o débito objeto desta lide garantido até o desfecho deste feito, e designo Edson Castelan, brasileiro, casado, industrial, RG 5.299.138, SSP/SP, CPF 404.170.938-53, residente na Rua Vitor Costa, 822, bl. L 150, São Paulo/SP como seu **fiel depositário** (ID 5113371), bem como, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar a suspensão do protesto 0053-13/03/2018, lavrado perante o Tabelionato de protesto de Letras e Títulos da Cidade de Itaquaquecetuba, situado na Rua Uberlândia, 240, Vila Virgínia (ID 5113393), no prazo de **05 dias**. Oficie-se com urgência.

Expeça-se mandado de intimação do fiel depositário.

Sem prejuízo, cite-se a União para responder no prazo legal.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Concedida a **gratuidade processual, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia médica (ID 627409).

Quesitos da autora (ID 718886) e da ré (ID 958697).

Laudo pericial (ID 1472313), com o qual a autora discordou (ID 1826655) e o réu silenciou.

Contestação do INSS, alegando coisa julgada autos n. 3040799-90.2013.8.26.0224, 8ª Vara Cível de Guarulhos; falta de interesse de agir, vez que após a cessação do NB 91/5027864112, esta não buscou a concessão de benefício em razão de nova incapacidade.

Réplica afirmando que o último benefício indeferido da autora foi o NB 31/502.786.411-2, DER 01/05/08, que não tem caráter acidentário e que o processo n. 3040799-90.2013.8.26.0224 foi julgado improcedente em razão de ausência de nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral exercida, que a doença que a acometida em 2008 era ortopédico, o mesmo objeto desta ação (ID 1826526).

Cópia do processo administrativo (ID 1916593).

Laudo perícia complementar (ID 2439394), com o qual a autora concordou (ID 27280879).

Determinado à autora ingressar com novo pedido administrativo (ID 3623077), efetuado em 08/02/18, NB 31/6219214351, indeferido (ID 4750221).

A autora juntou declaração do médico do trabalho que a considerou *inapta* ao trabalho e requereu a produção de perícia ambiental do trabalho (ID 4750221).

Manifestação do INSS (ID 1587116).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a avaliação acerca da incapacidade para o trabalho *exige* prova pericial médica já produzida nos autos, indefiro o pedido da autora de produção de perícia ambiental, vez que despiciecia.

Preliminares

Afasto a preliminar de **coisa julgada** - autos n. 3040799-90.2013.8.26.0224, 8ª Vara Cível de Guarulhos, vez que apesar de a autora ter naqueles autos requerido auxílio-doença acidentário, sobreveio sentença que concluiu não há nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade labora que a autora exercia ao tempo do acidente (ID 461694).

A preliminar de **falta de interesse de agir**, sob alegação de que após a cessação do NB 91/5027864112, a autora não buscou a concessão de benefício, em razão de nova incapacidade, resta prejudicada por esta ter efetuado novo pedido administrativo em 08/02/18, NB 31/6219214351, que restou indeferido (ID 4750249), conforme determinação judicial (ID 3623077).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial afirmou **incapacidade total e temporária** da autora para o trabalho, desde o tratamento cirúrgico ocorrido em **02/02/2017**, devendo ser avaliada em aproximadamente **6 meses**, a partir da realização da perícia, quanto ao seu estado clínico e à sua capacidade laborativa, período que compreende o processo de cicatrização completa da ferida operatória e de reabilitação (ID 1472313).

Ademais, verifica-se que a autora afirma ter ensino superior completo e não possui idade avançada, e do histórico dos processos administrativos relativos a incapacidade verifica-se que a autora teve fases de agudização na funcionalidade dos membros superiores sendo concedido benefício várias vezes, com recuperação a partir de 01/05/08 (ID 4938272). Somente em 2015 passou a apresentar dores na região lombar que progrediu para o tratamento cirúrgico em comento, motivo de sua incapacidade total e temporária.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde **02/02/2017 (D11)**.

Tendo em vista que o *expert* sugeriu que fosse a autora reavaliada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia, podará o INSS proceder à reavaliação administrativa para eventual cessação do benefício, considerando o escoamento do prazo informado.

Assim, é parcialmente procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *“índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciam autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (**DIB**) em **02/02/2017 (DII)**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da DIB **02/02/2017** para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Comunique-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença e para seu devido cumprimento.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

SEGURADO: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA

BENEFÍCIO: Auxílio-doença

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2017

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

Expediente Nº 11811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-51.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista que JOACI VITOR foi ouvido como testemunha/ informante do Juízo na fase do art. 402, CPP, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no reinterrogatório da acusada ELAINE RUBIO VITOR.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que será considerado como desinteresse na repetição do ato, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Após, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do art. 403, CPP.

Em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 11812

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005013-9) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010193-7) - LUIZ MISAEL(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-97.2010.403.6119 - DOMINGOS MORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-67.2010.403.6119 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010356-59.2010.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP231185 - REGIANE RUIZ)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006595-15.2013.403.6119 - CREUSA FERREIRA DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-17.2014.403.6119 - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-19.2016.403.6119 - MARIA DIVINA CASSANI DA SILVA(SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119 ()) - FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001608-7) - CEBAL BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004703-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004703-7) - ELIANE MARIA DA SILVA(SP11372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009966-79.2016.403.6119 - SANTIAGO ALVES ASCENCO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000162-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANA GARCIA(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Dorival de Souza Netto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício de 07.08.1961 a 02.04.1969 e das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.09.1975 a 31.10.1982, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 24.11.11.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 2960282 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3885363).

Intimado para se manifestar acerca dos termos da contestação, o autor quedou-se inerte (Id. 5118922).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A Lei 8.213/91 – que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma **tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.**

A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a **carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário**, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (*vide*, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008).

Assim, para o ano de 2011 (ano em que o autor implementou o requisito etário – 60 anos), a carência exigida pela lei já é de **180 contribuições mensais**.

De acordo com os documentos juntados com a inicial o INSS reconheceu administrativamente os períodos de contribuição entre 01/11/82 a 31/01/84 e de 01/10/84 a 31/10/84 (Id. 2754633, p. 27).

Aduz a parte autora que o INSS não computou o período laborado entre 07/08/61 a 02/04/69, bem como os períodos em que realizou contribuições na qualidade de autônomo entre 01/09/75 a 31/10/82.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos:

07/08/61 a 02/04/69 – Taterka e Cia Ltda

O autor juntou aos autos para comprovação do referido vínculo empregatício o Registro de empregado, bem como declaração emitida pelo representante legal da empresa já inativa, Sr. Dorian Taterka. Da análise dos referidos documentos verifica-se que o Registro de Empregado foi visado pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e pelo Sindicato da Categoria, não há rasuras no referido documentos, constando anotações referentes a data de entrada e saída, horário de trabalho, remuneração, alterações salariais, férias gozadas, opção pelo FGTS, bem como data de início e fim do vínculo, corroborado pela declaração do representante legal da empresa (Id. 2754633, p. 10/12).

Dessa forma, tal período deve ser computado como tempo de contribuição.

01/09/75 a 31/10/82 – contribuinte individual

Consta dos autos as microfichas atinentes aos recolhimentos efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 09/75 a 01/76, 03/76, 05/76 e 06/76, 08/76 a 01/77, 03/77, 06/77 a 12/78 (Id. 2754626, p. 6), 05/78 a 06/81 (Id. 2754626, p. 7) 05/81 a 12/82 (Id. 2754626, p. 8), 11/82 a 01/84 (Id. 2754626, p. 4), 11/82 a 12/83 (Id. 2754626, p. 3). Assim, tais períodos devem ser considerados no cômputo do tempo de contribuição do autor, computando o autor a carência de 192 contribuições mensais, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		
		admissão	saída	carência
1	Taterka e cia Ltda	07/08/1961	02/04/1969	96
2	Contribuinte Individual	01/09/1975	31/01/1976	5
3	Contribuinte Individual	01/03/1976	31/03/1976	1
4	Contribuinte Individual	01/05/1976	30/06/1976	2
5	Contribuinte Individual	01/08/1976	31/01/1977	6
6	Contribuinte Individual	01/03/1977	31/03/1977	1
7	Contribuinte Individual	01/06/1977	31/12/1978	19
8	Contribuinte Individual	01/01/1979	31/12/1982	48
9	Contribuinte Individual	01/01/1983	31/01/1984	13
10	Contribuinte Individual	01/10/1984	31/10/1984	
Tempo total de carência para aposentadoria por idade				192

Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 65 anos de idade em 16/07/2011 (Id. 2754554) e a carência.

Fixo o termo inicial do benefício em 24/11/2011, na data de entrada do requerimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer que o autor atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício com DIB em **24/11/2011**, com o pagamento das diferenças respeitado o prazo prescricional quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.985.633-0), com DIB aos **24/11/2011**, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nacional Aços Industrial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, *seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a impetração de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.* Ao final, requer seja convalidado o direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC nº 110/01, interrompendo a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão aqui proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5204201).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 5264262).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 5672306).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 6541260).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 6683202).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".*

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008544-37.2018.4.03.0000.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Valter Rosa da Rocha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de período laborado como especial entre 09/04/87 a 31/07/89 e de 06/03/97 a 07/04/17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 183.198.232-0, desde a DER em 29/06/17.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo o benefício da gratuidade de justiça (Id. 4141032).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4681379).

O autor impugnou os termos da contestação (Id 4860087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagfe, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais fazem tão impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A, nos períodos entre 09/04/87 a 31/07/89 e de 06/03/1997 a 07/04/2017.

09/04/87 a 31/07/89 - Beghim Indústria e Comércio S/A

De acordo com o PPP apresentado o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 85/87 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto para a época. Apesar da existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1988, consta das observações do PPP que não houve alterações no ambiente de trabalho, desde a admissão do autor. (Id. 4022297, fls. 1/2).

Assim, referido período deve ser reconhecido como especial.

06/03/97 a 07/04/17 - Beghim Indústria e Comércio S/A

Consta do PPP que o autor no período compreendido entre **06/03/97 a 18/03/11** esteve exposto ao agente ruído de 85/90 dB(A), ou seja, inferior ao previsto na legislação para a época, assim como a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz (Id. 4022297, fls. 1/2).

A partir de **19/03/11 até 07/04/17** a exposição ao agente ruído era de 80,4 dB(A), também, inferior para a época, assim como a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz (Id. 4022297, fls. 1/2).

Há que se destacar, por oportuno, que o fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º.I.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1.ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5.º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1.º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, apenas o período compreendido entre **09/04/87 a 31/07/89** deve ser reconhecido como especial.

Na esfera administrativa o INSS reconheceu o período compreendido entre 01/08/89 a 05/03/97 como especial (Id. 4022300, fl. 37).

Assim, concluiu-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com **34 anos, 5 meses e 23 anos** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de igual forma não se verifica o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer como especial o período de **09/04/87 a 31/07/89**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2.º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id.), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3.º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDSON ANTÔNIO FAGUNDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 22/05/74 a 17/01/79, 18/01/79 a 24/07/82, 02/08/82 a 31/08/82, 01/09/82 a 18/09/85, 23/09/85 a 31/08/94 e de 24/01/95 a 23/09/95, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/06/13.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda à inicial (Id. 1161204), o que foi cumprido (Id. 1265012, 1265025, 1265027, 1265036 e 1265043).

Decisão Id 1362118 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1468362).

O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 1815484), acompanhada de documentos.

Despacho determinando a juntada de cópia das CTPS legíveis e em ordem cronológica (Id. 3643102), o que foi cumprido (Id. 4863955, Id. 4863957, Id. 4863964, Id. 4863965).

Os atos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais por atividade enquadrada nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, uma vez que laborou como meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, nos períodos compreendidos entre 22/05/74 a 17/01/79, 18/01/79 a 24/07/82, 02/08/82 a 31/08/82, 01/09/82 a 18/09/85, 23/09/85 a 31/08/94 e de 24/01/95 a 23/09/95.

22/05/74 a 17/01/79 – Braslop S/A Met. Ind. e Com

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função para 1/2 oficial torneiro (Id. 4863957, p. 3). Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade de 1/2 oficial torneiro, nos termos do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 1.1.5 no qual foi enquadrada a referida atividade por Parecer Administrativo.

18/01/79 a 24/07/82 – Magnum Met. Ind. Com. e Repr. Ltda

02/08/82 a 31/08/82 – Usifinger – Usinagens de Fundidos Gerais Ltda

01/09/82 a 18/09/85 – Tecnifunger Tec. Fund. Gerais Ltda

23/09/85 a 31/08/94 – Gilbarco do Brasil S/A

De acordo com a cópia das CTPS juntadas aos autos, nos referidos períodos o autor desempenhou a função de torneiro mecânico, não constando qualquer rasura ou anotações que pudesse desabonar as inscrições contidas nos documentos. Dessa forma, os referidos períodos devem ser considerados como especial por enquadramento da atividade, nos termos do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 1.1.5 no qual foi enquadrada a referida atividade por Parecer Administrativo (Id. 4863957, p. 3, Id. 4863961, p. 3/4).

24/01/95 a 23/09/95 – Micro Abrasivos Brasil Ltda

Da mesma forma, o autor também desempenhou na referida empresa a função de torneiro mecânico, contudo, apenas deve ser enquadrado por atividade o período compreendido entre **24/01/95 a 28/04/95** em face da limitação imposta pela Lei 9.032/95.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (27/06/2013), o tempo especial de **38 anos, 9 meses e 23 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 27/06/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 22/05/74 a 17/01/79 - **Braslop S/A Met. Ind. e Com**, 18/01/79 a 24/07/82 - **Magnum Met. Ind. Com. e Repr. Ltda**, 02/08/82 a 31/08/82 - **Usifinger – Usinagens de Fundidos Gerais Ltda**, 01/09/82 a 18/09/85 - **Tecnifunger Tec. Fund. Gerais Ltda**, 23/09/85 a 31/08/94 - **Gilbarco do Brasil S/A** e de **24/01/95 a 28/04/95 - Micro Abrasivos Brasil Ltda**, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/06/13.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de 22/05/74 a 17/01/79, 18/01/79 a 24/07/82, 02/08/82 a 31/08/82, 01/09/82 a 18/09/85, 23/09/85 a 31/08/94 e de 24/01/95 a 28/04/95 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.409.408-8), com DIB aos **27/06/13**, com **38 anos, 9 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

José de Arimatéa Moura ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 11/06/1979 a 22/01/1982, 01/02/1982 a 23/04/1985, 02/09/1985 a 13/03/1989, 28/03/89 a 01/06/91 e de 03/09/2012 a 12/12/2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/12/2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 2673288 concedendo o benefício da AJG e determinando a emenda da inicial para justificar, pormenorizadamente, o valor dado à causa.

O autor emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 81.148,19 (Id 2762069), juntando simulação da RMI e CNIS (Id 2762098 e 2762113).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3188161).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3916006).

O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova documental e pericial (Id. 4322722).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício às empregadoras e determinando a apresentação de justificativa da parte autora acerca do pedido de realização em face da existência de PPP's nos autos, bem como a juntada de cópia legível de documentos (Id. 4858011).

Intimada a parte autora juntou as cópias dos documentos (Id. 5016737).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a preclusão operada pela ausência de justificativa acerca do pedido de realização de prova pericial passo à análise da lide.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáf. p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água Ltda - 11/06/1979 a 22/01/1982, Persico Pizzamiglio S/A - 01/02/1982 a 23/04/1985, Neumayer Tekfor Automotive Brasil - 02/09/1985 a 13/03/1989, Reisky S/A Ind. e Com. - 28/03/89 a 01/06/91 e Indústria Metalúrgica Horizonte Ltda - 03/09/2012 a 12/12/2016.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos:

Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água Ltda - 11/06/1979 a 22/01/1982

Consta do PPP que no referido período o autor esteve exposto ao agente ruído de 90 dB(A), superior, portanto, para a época. Havia responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 2612747, p. 14/15). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Persico Pizzamiglio S/A - 01/02/1982 a 23/04/1985

Segundo o PPP juntado aos autos o autor laborou exposto ao agente ruído de 86,7 dB(A), ou seja, superior ao limite para o período. Ainda que só haja responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04/11/85, consta das observações do formulário que não houve alteração significativa de layout ou das condições de trabalho em relação ao período laborado (Id. 2612747, p. 18/19). Desse modo, referido período deve ser reconhecido como especial.

Neumayer Tekfor Automotive Brasil - 02/09/1985 a 13/03/1989

No período laborado na empresa mencionada havia exposição ao agente ruído de 93,3 dB(A), superior ao limite previsto na legislação para a época. Consta do PPP a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para o período trabalhado (Id. 2612747, p. 24/25). Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Reisky S/A Ind. e Com. - 28/03/89 a 01/06/91

De acordo com formulário expedido pela empregadora, havia exposição ao agente agressivo ruído de 84 dB(A), superior ao limite previsto para o período. Havia responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 2612333, p. 37/38). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Indústria Metalúrgica Horizonte Ltda - 03/09/2012 a 12/12/2016

Segundo as informações constantes do PPP no período que ao autor pretende o reconhecimento da atividade como especial, a exposição ao agente ruído era de 51 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação (Id. 2612333, p. 24/25). Pelo exposto, inviável o reconhecimento do referido período como especial.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **38 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo em 12/12/2016.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação aos demais períodos, para reconhecer como especial os períodos de Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água Ltda - **11/06/1979 a 22/01/1982**, Persico Pizzamiglio S/A - **01/02/1982 a 23/04/1985**, Neumayer Tekfor Automotive Brasil - **02/09/1985 a 13/03/1989**, Reisky S/A Ind. e Com. - **28/03/89 a 01/06/91**, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **38 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12/12/2016**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de **11/06/1979 a 22/01/1982, 01/02/1982 a 23/04/1985, 02/09/1985 a 13/03/1989 e 28/03/89 a 01/06/91** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.511.545-6), com DIB aos **12/12/2016**, com 38 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MAXXIMUS CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP, FLAVIA GABRIELA PUOSSO GOBBI, JANAINA KELLI PUOSSO GOBBI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAXXIMUS CONSULTORIA E PROMOÇÃO e Outras, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", cuja cópia veio anexa à inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4086752).

A CEF noticiou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id. 6587636).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso, a CEF noticiou que as partes se compuseram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, as quais já foram recolhidas (Id. 4086752).

Sem condenação em honorários, em razão de a própria CEF ter informado a composição amigável.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

CINCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, ajuizou ação em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja declarado que o ICMS não é receita ou faturamento da autora, sendo assim, que no regime de lucro presumido, não integra a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como seja autorizado à autora compensar os valores pagos a título de igual exação durante o período não prescrito e aqueles que, de igual forma, forem recolhidos no decorrer da presente demanda.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3930042).

A União ofertou contestação (Id. 4631745).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 5033911).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurada no regime do **lucro presumido**.

Todavia, o pedido da autora não merece acolhimento. Senão, vejamos:

Alega a autora, em síntese, que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Na tributação pelo lucro presumido, a **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a **receita bruta mensal**, desde que estejam presentes determinados requisitos, constituindo opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser comprovadas, enquanto na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, indicando uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal.

Verifica-se que na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes; e na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido. Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devida pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, a qual desfiguraria o sistema de aferição do IRPJ e da CSLL com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema nisto.

Nesse contexto, a autora pretende a criação de um sistema particular de aferição do IRPJ e da CSLL, com a dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do IPRJ e da CSLL da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel Inacio Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/05/72 a 20/07/72 (Usina São Vicente S/A), 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 (Companhia Açucareira Barbacena), 06/08/73 a 28/03/74 (Bann Química S/A), 18/07/74 a 07/05/76 (Indústrias Reunidas Matarazzo S/A – Fábrica Celosul), 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 12/07/77 a 05/09/78 (Projacs Serviço Temporários Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 13/12/80 a 13/03/81 (Companhia Industrial Rio São Paulo – Cisper), 01/04/81 a 17/04/84 (Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.), 28/05/84 a 06/08/85 (Cisper Indústria e Comércio S/A), 03/03/86 a 31/05/86 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), 07/07/86 a 15/03/87 e 14/07/87 a 13/10/87 (Semonti - Montagens e Instalações Industriais Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 19/12/87 a 13/01/88 e 16/11/93 a 30/06/94 (Emebe Montagens Industriais Ltda.), 18/01/88 a 10/09/90 (Açoplast Indústria e Comércio Ltda.), 01/10/90 a 13/04/92 (Hoechst do Brasil S/A), 01/07/94 a 02/05/95 (Ceman Central de Manutenção Ltda.), 02/05/95 a 29/11/97 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), 01/12/97 a 23/10/98 (Globalpred Manutenção Industrial Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), 27/03/03 a 30/06/03 (VRS Recursos Humanos Ltda.), 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), 02/02/04 a 14/04/04 (Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME) e 29/04/04 a 27/07/04 (Indústria e Comércio de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/153.888.925-8, em 04.04.2010.

O processo foi inicialmente distribuído, em 08/08/2013, perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0003532-91.2013.4.03.6309.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais, cópia das CTPS do autor e o extrato do CNIS.

Em 03/08/13, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa Semonti - Montagens e Instalações Industriais Ltda., dos períodos de 14/07/87 a 13/10/87 e de 07/07/86 a 15/03/87, ambos datados de 23/03/13, bem como Folha de Registro de Emprego (pág. 150/162).

Em 24/03/14, foi proferida decisão determinando a remessa da ação, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, considerando as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (pág. 163/164).

O processo foi redistribuído ao JEF de Guarulhos, sendo o INSS citado (pág. 165/166).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o autor não juntou qualquer documento que corroborasse suas pretensões, limitando-se a dizer que as empresas não forneceram os formulários PPP para a comprovação do labor aventadamente especial. Quanto aos PPPs tardiamente anexados à petição de 03/09/2013, que se referem aos vínculos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, salienta que se trata de documentos novos, emitidos em 26/08/2013, e, portanto, não apreciados no âmbito do processo administrativo, requerido em 04/10/2010. Para o caso de eventual acolhimento do pedido do autor, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, conforme o art. 219 do CPC, visto que o pedido judicial foi instruído com documentos novos (petição anexada em 03/09/2013), não careados ao processo administrativo (pág. 167/169). A contestação veio acompanhada de documentos (pág. 170/179).

Na fase de produção de provas, o INSS informou que não possui outras provas a produzir (pág. 180) e o autor requereu seja cumprido o pedido feito junto a exordial, com a intimação da APS MOGI DAS CRUZES - SP, para a apresentação das cópias dos processos NB 42/153.888.925-8, 42/150.672.400-8, 42/157.428.857-9 e 42/154.973.198-7, haja vista tais documentos serem essenciais para o julgamento da lide (pág. 182).

Em 14/08/14, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa Recuperadora de Peças Leon Ltda., do período de 01/04/87 a 29/05/87, datado de 17/06/13, e Folha de Registro de Empregados (pág. 185/188).

Em 01/09/14, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa José Amilton Lopes EPP Ltda., do período de 17/12/03 a 10/01/14, datado de 29/08/14 (pág. 190/191).

Em 02/09/2014, foi proferida decisão para reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento (pág. 192/194).

Em 12/11/14, o autor protocolou petição juntando Formulário, Ficha de Registro de Emprego e Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da empresa Inducam Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., do período de 06/12/79 a 07/01/80, datado de 30/12/03 (pág. 202/208).

Foi anexada cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8 (pág. 217/475).

Em 15/04/15, o autor protocolou petição juntando (pág. 476/477) o PPP das seguintes empresas: - PROJACS SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., do período de 12/07/77 a 05/09/79, datado de 27/08/05 (pág. 478), INDUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., do período de 06/12/79 a 07/01/80, datado de 30/12/03 (pág. 480), SERMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., do período de 01/11/87 a 14/12/87, datado de 18/05/98 (pág. 484), SEMONTI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., dos períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, datado de 26/08/13 (pág. 503/506 e 485/488), EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS, dos períodos de 19/12/87 a 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94, datado de 16/08/04 (pág. 491/492), COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER, dos períodos de 13/02/80 a 15/03/81 e de 28/05/84 a 06/08/85, datado de 04/03/08 (pág. 496/497), AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do período de 18/01/88 a 10/09/90, datado de 23/11/09 (pág. 499), CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA., do período de 01/07/94 a 02/05/95, datado de 14/01/98 (pág. 509), RECUPERADORA DE PEÇAS LEON LTDA., do período de 01/04/87 a 29/05/87, datado de 17/06/13 (pág. 511/512), NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, do período de 03/03/86 a 31/05/86, datado de 04/05/06 (pág. 514/515), JOSÉ AMILTON LOPES EPP, do período de 17/12/03 a 10/01/14, datado de 26/08/14 (pág. 519/520), STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., do período de 01/04/81 a 12/04/84, datado de 07/05/05 (pág. 521/522), bem como Fichas de Registro das Empresas.

Em 22/07/15, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa MAXMAN COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. EPP, do período de 04.08.99 a 21/11/02, datado de 19/08/14 (pág. 527/528).

Em 23/07/15, o autor protocolou petição juntando formulário DIRBEN-8030, procuração, declaração e laudo técnico da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHY S.A., do período de 02.05.95 a 29/11/97, datado de 19/12/03 (pág. 531/534).

Em 05/08/15, a parte autora foi intimada para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, regularize sua representação processual juntando procuração/substabelecimento em nome de Jacy Afonso Pico Gomes - OAB/SP 285.680 (pág. 535/536).

Em 23/07/15, o autor protocolou petição juntando formulário, procuração, declaração e laudo técnico da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHY S.A., do período de 02.05.95 a 29/11/97, datado de 19/12/03 (pág. 531/534).

Em 17/08/15, o autor protocolou petição juntando PPP e declarações da empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do período de 18/01/88 a 10/09/90, datado de 01/09/14 (pág. 537/541).

Em 18/08/15, o autor protocolou petição juntando PPP da empresa MELT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., do período de 01/09/76 a 07/12/76, datado de 01/02/04 (pág. 542/546).

Em 05/11/15, o autor protocolou petição juntando declaração da empresa HOESCHT DO BRASIL LTDA., datada de 15/07/13 (pág. 547/548).

Em 18/03/16 e 29/03/16, o autor protocolou petições juntando procuração outorgada ao advogado Jacy Afonso Pico Gomes - OAB/SP 285.680, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários advocatícios (pág. 551/560).

Em 13/07/16, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para parecer (pág. 561), o qual foi apresentado em 05/06/17, no valor de R\$ 152.871,25, atualizados até 05/2017 (pág. 594/628).

Em 22/06/17, foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra "F" do parecer), bem como considerando que: *Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, momento quando não deu causa à morosidade. Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados nos itens "I" ou "J", conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Observe que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária* (pág. 628/629).

Em 23/06/17, o autor protocolou petição informando a revogação do Mandato do Dr. JACY AFONSO PICCO GOMES, OAB/SP 285680, e constituindo novo advogado: Dr. Ricardo Araujo Alves, OAB/SP 386.036, bem como requerendo dilação de prazo por mais 10 dias para manifestação (pág. 630/636).

O autor protocolou petição informando que não renuncia os valores pleiteados, bem como requerendo sejam os autos encaminhados para a Justiça Federal, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção de Mogi das Cruzes, sendo admitido como possível a remessa dos autos a uma das Varas Federais por meio digital, conforme determinado em despacho de fls. (pág. 637).

Em 24/07/17, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e declinando da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito (pág. 639).

A decisão transitou em julgado aos 23/08/17 (pág. 642).

Em 31/08/17, foi certificado que a localidade em que a parte autora reside pertence às Varas Federais da Subseção judiciária de Guarulhos (pág. 643).

Na mesma data, foi proferida decisão corrigindo de ofício a decisão anterior que determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Guarulhos (pág. 644).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara (pág. 647/648), sendo proferida a decisão Id. 4344783, determinando a intimação dos representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo solicitado, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença (pág. 649).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deíro os benefícios da AJG

Afasto a prevenção apontada na certidão Id. 3589610, uma vez que o processo nº 0003532-91.2013.403.6309 trata-se do presente feito quando tramitava no JEF de Mogi das Cruzes, o processo nº 0030492-11.2013.403.6301, do JEF de São Paulo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base no art. 51, III da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01, e o processo nº 0000978-33.2006.403.6309 possui objeto diverso (benefício por incapacidade), tudo conforme cópias anexas.

Conforme pesquisa no CNIS realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, o autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cinco vezes perante o INSS, quais sejam: NB 42/150.672.400-8, 42/157.428.857-9, 42/154.973.198-7, 42/153.888.925-8 e 42/172.502.715-9.

Na inicial, o autor menciona os seguintes requerimentos: 42/153.888.925-8, 42/150.672.400-8 e 42/154.973.198-7, pleiteando, inclusive, a busca e apreensão dos processos administrativos, sob o argumento de que, *"mesmo com as cópias dos processos agendados (sic), na data o autor não teve entregue, as referidas cópias, devido a negativa da unidade administrativa, razão essa que justifica o mandado de busca e apreensão.* O autor afirma, ainda, que nenhuma das empresas forneceu o PPP.

Contudo, quando da juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8 (pág. 217/475), verificou-se que foram apresentados pelo autor, já na esfera administrativa, os seguintes documentos, os quais tem, justamente, a finalidade de comprovar o exercício de atividade especial, assim como o PPP:

- Formulário e laudo técnico da empresa Bann Química Ltda., do período de 06/08/73 a 28/03/74 (pág. 222/226),
- Formulário, laudo técnico, declaração e Folha de Registro de Emprego da empresa Ind. Matarazzo Embalagens Ltda., do período de 18/07/74 a 07/05/76 (pág. 227/232),
- Formulário e Folha de Registro de Emprego da empresa Projacs Sistema de Serviços Ltda., do período de 12/07/77 a 05/09/79 (pág. 233/236),
- Formulário, laudo técnico e Folha de Registro de Emprego da empresa Cia Industrial São Paulo e Rio Ltda., do período de 13/02/80 a 15/03/81 (pág. 237/241),
- Formulário, declaração, laudo técnico e Folha de Registro de Emprego da empresa Cia Industrial São Paulo e Rio Ltda., do período de 28/05/84 a 06/08/85 (pág. 242/249),
- Formulário da empresa Steeldrum Embalagens Industriais Ltda., do período de 01/04/81 a 12/04/84 (pág. 250),
- Formulário, laudo técnico, declaração e Folha de Registro de Emprego da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, do período de 03/03/86 a 31/05/86 (pág. 252/257),
- Formulário, Folha de Registro de Emprego e declaração da empresa Semonti –Montagens e Instalações Industriais Ltda., dos períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87 (pág. 259/264),
- Formulário, declarações e Folha de Registro de Emprego e declaração da empresa Emebe Montagens Industriais Ltda., dos períodos de 28/12/87 s 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94 (pág. 265/276),
- Formulário e laudo técnico da empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda., do período de 18/01/88 a 10/09/90 (pág. 277/278),
- Formulário, Folha de Registro de Emprego e declaração da empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, do período de 01/10/90 s 13/04/92 (pág. 280/282),
- Formulário da empresa Arbetiflon Ind. e Com. Ltda., do período de 04/05/92 a 05/11/93 (pág. 285),
- Formulário e laudo técnico da empresa Ceman – Central de Manutenção Ltda., do período de 01/07/94 a 02/05/95 (pág. 286/287),
- Formulário e laudo técnico da empresa Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 02/05/95 a 29/11/97 (pág. 290/296).

Inclusive, a maior parte dos períodos foi reconhecida como especial na esfera administrativa, conforme Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, datado de 08/10/10 (pág. 395/396), bem como Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial, datadas de 14/10/2010 (pág. 397/398), quais sejam:

- Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, período de 03/03/86 a 31/05/86 (soldador),
- Semonti –Montagens e Instalações Industriais Ltda., períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87 (soldador),
- Açoplast Indústria e Comércio Ltda., período de 18/01/88 a 10/09/90 (soldador),
- Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 01/07/94 a 02/05/95 (soldador),
- Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, período de 01/10/90 a 13/04/92 (soldador),
- Bann Química Ltda., período de 06/08/73 a 28/03/74 (químico/ruído),
- Ind. Matarazzo Embalagens Ltda., período de 18/07/74 a 07/05/76 (químico/ruído),
- Projacs Sistema de Serviços Ltda., período de 12/07/77 a 05/09/79 (soldador/ruído),
- Cia Industrial São Paulo e Rio Ltda. (Cisper), períodos de 13/02/80 a 15/03/81 e de 28/05/84 a 06/08/85 (soldador/ruído),
- Emebe Montagens Industriais Ltda., períodos de 28/12/87 s 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94 (ruído),
- Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 29/04/95 a 02/05/95 (ruído),
- Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 02/05/95 a 05/03/97 (ruído).

Portanto, em relação a tais períodos, o pedido é incontroverso, não havendo sequer interesse de agir da parte autora.

Os períodos não reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8, cujos formulários e laudos técnicos foram juntados, são: Steeldrum Embalagens Industriais Ltda., período de 01/04/81 a 12/04/84 (formulário na pág. 250) e Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 06/03/97 a 29/11/97 (formulário na pág. 290).

Com relação ao período de 04/05/92 a 05/11/93 -- Arbeitflon Ind. e Com. Ltda. -, cujo formulário está na pág. 285, verifico que não consta o vínculo nem na CTPS e nem no CNIS do autor.

Além dos períodos acima relatados (reconhecidos e não reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8), a parte autora pede na inicial o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/05/72 a 20/07/72 (Usina São Vicente S/A), 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 (Companhia Açucareira Barbacena), 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 01/12/97 a 23/10/98 (Globalpred Manutenção Industrial Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), 27/03/03 a 30/06/03 (VRS Recursos Humanos Ltda.), 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), 02/02/04 a 14/04/04 (Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME) e 29/04/04 a 27/07/04 (Indústria e Comércio de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.).

Quanto aos períodos de 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.) e 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), o autor juntou PPP aos presentes autos (pág. 542/546, 480, 511/512, 527/528 e 519/520, respectivamente).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos seguintes períodos: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, período de 03/03/86 a 31/05/86, Semonti – Montagens e Instalações Industriais Ltda., períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, Açoplast Indústria e Comércio Ltda., período de 18/01/88 a 10/09/90, Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 01/07/94 a 02/05/95, Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, período de 01/10/90 a 13/04/92, Bann Química Ltda., período de 06/08/73 a 28/03/74 (químico/ruído), Ind. Matarazzo Embalagens Ltda., período de 18/07/74 a 07/05/76 (químico/ruído), Projacs Sistema de Serviços Ltda., período de 12/07/77 a 05/09/79, Cia Industrial São Paulo e Rio Ltda. (Cisper), períodos de 13/02/80 a 15/03/81 e de 28/05/84 a 06/08/85, Emebe Montagens Industriais Ltda., períodos de 28/12/87 s 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94, Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 29/04/95 a 02/05/95, Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 02/05/95 a 05/03/97, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial:

- apresente cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB's NB 42/150.672.400-8, 42/157.428.857-9, 42/154.973.198-7 e 42/172.502.715-9, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, notadamente para que se analise se houve a apresentação dos PPP's trazidos em Juízo na esfera administrativa, bem como reconhecimento de outros períodos como especiais pela autarquia previdenciária. **Resalto que tal incumbência cabe à parte autora, que, embora tenha alegado na inicial, não comprovou a recusa do INSS em fornecer as cópias.**

- emende a inicial para adequar seu pedido em relação ao período de 04/05/92 a 05/11/93 -- Arbeitflon Ind. e Com. Ltda. -, cujo formulário está na pág. 285, mas não consta o vínculo nem na CTPS e nem no CNIS do autor.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 6778178: O INSS comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Mantenho a decisão Id. 5454401 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a juntada de contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais provas, que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Castro Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 25.10.2007, 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 15.10.2008 a 30.06.2010, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS entre 02.08.1982 a 08.03.1988, 04.04.1988 a 24.08.1992, 01.09.1992 a 22.11.1995 e 20.08.1997 a 02.12.1998 perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 07.07.2010.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2942564).

O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação (Id. 3883559).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao TEM (Id. 4116367).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS, Ministério do Trabalho e INFRAERO, bem como determinando a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras "Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda.", nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2716401, pp-13-16, 17-22). (Id. 5207476).

Petição do autor informando, em síntese, que alguns PPP's não indicam nenhum fator de risco aos trabalhos desenvolvidos em ambiente aeroportuário (Id. 5419390).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, na decisão Id. 5207476, este Juízo determinou a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2716401, pp-13-16, 17-22). Este Juízo consignou que, no caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de imputação dos PPPs., deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Em cumprimento à decisão, a parte autora peticionou nos autos alegando que os PPP's apresentados às folhas 17/18 e 21 do PA não indicaram de forma consistente as reais condições de trabalho exercido no aeroporto, eis que existem inúmeros riscos indissociáveis do próprio ambiente laboral. Alega que tinha contato direto com as cargas e seus armazenamentos, como bem indicou os PPP's, e que os serviços aeroportuários são potencialmente de risco, já que toda a área de operação nos aeroportos constitui local perigoso e de risco acentuado. Alega que a Portaria 3.214/78, na NR-16, Anexo 2, item 3, letra g, ao tratar especificamente das atividades de "abastecimento de aeronaves", não fez qualquer restrição a 7,5 metros, e sim, textualmente, inseriu no âmbito de risco, toda a área de operação do aeroporto (alínea g da Norma Regulamentadora). No caso de ambiente aeroportuário na interpretação do local como área de risco constante da NR-16 são levados em conta os princípios da Segurança do Trabalho na avaliação do risco potencial. Assim, esse risco não fica restrito ao raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento de veículos comuns, de que trata a alínea q da aludida NR, inespecífica para o caso, vez que nos aeroportos encontram-se armazenados imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de querosene e outros combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Argumenta que, considerando-se o fato notório de que o ponto de fulgor é mínimo para que se tenha a combustão, o risco passa a ser acentuado, não apenas em torno das aeronaves, mas em toda a extensão da área de operações do aeroporto. E a razão pela qual a norma estabelece como de risco toda a área de operações, já que o perigo não advém somente dos líquidos inflamáveis, mas também de seus vapores, formados pela evaporação quando a temperatura se eleva acima do ponto de inflamabilidade. Afirma que, nesse aspecto, os trabalhadores dos serviços aeroportuários estão constantemente expostos a riscos de acidentes que venham a originar-se de processos de combustão em tanques, silos, tubulações, galerias, bem como riscos decorrentes de gases tóxicos dos sistemas de refrigerações e motores do avião, SKYDROL, produtos inflamáveis, corrosivos e produtos químicos nocivos a sua saúde em geral, sendo ainda que, estão expostos a poeira dos aviões e ruídos, além de toda sorte de elementos nas cargas que museciam, convivem continuamente com os agentes perigosos que ficam em sua proximidade. Verifica-se, então, que as empresas não cumpriram o expressamente disposto no art. 264 da IN/77 de 2015. Assim, em razão das irregularidades apresentadas nos PPP's, considerando que os formulários foram apresentados na maneira em que foram fornecidos ao autor, somando-se a proteção da integridade física do trabalhador, a verdade real e o primado que sustenta a previdência social, requer seja realizada prova pericial no ambiente laboral das empresas indicadas nos PPP's de folhas 17/18 e 21 do PA, constatada a inexistência de qualquer outro documento apto a comprovar a sujeição da demandante a condições nocentes de labor, sob pena de evidenciar flagrante restrição ao direito da parte autora em exercer seu direito constitucional de ampla defesa, uma vez que a constatação de deficiência probatória do processo justifica, antes do sentenciamento, dilação probatória, devendo ser oportunizado à parte a realização de perícia ambiental. Em caso de ser realizada perícia ambiental em apenas uma das empregadoras indicadas nos PPP's de folhas 17/18 e 21 do PA, requer seja considerada essa perícia como prova emprestada para comprovação da nocividade das demais atividades exercidas nas demais empresas, considerando ser ambientes que possuem similaridade (aeroporto).

Pois bem

O PPP acostado nas folhas 17/20 do PA é o emitido pela empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id. 2716401 – pág. 17/20), na qual o autor exercia a função de auxiliar de serviços logísticos. O PPP descreve as seguintes atividades: *Organizar rotina de serviços de entrada de dados do sistema; Realizar entrada e transmissão de dados, atendimento às necessidades do cliente externo e interno; interpretar orientações técnicas e administrativas.*

Por sua vez, o PPP anexado nas folhas 21/22 do PA é o emitido pela empresa Cosmo Express Ltda. (Id. 2716401 – pág. 21/22), onde o autor também exercia a função de auxiliar de serviços logísticos. O PPP descreve as seguintes atividades: *Acompanha as cobranças de contratos comerciais, emissão de documentos de arrecadação, distribui documentos, organiza e arquivava documentos, apoio administrativo em geral e no atendimento aos colaboradores e clientes.*

Inicialmente, verifico que, contrariamente ao determinado na decisão Id. 5207476, **a parte autora não trouxe documentos que infirmem os PPP's emitidos pelas empresas.**

Ademais, pela descrição das atividades, ao contrário do que alega a parte autora, **em nenhuma das duas empresas em que se pretende a realização de perícia ambiental, o autor tinha contato direto com as cargas e seus armazenamentos, tampouco com agentes nocivos.**

Na verdade, o que o autor pretende é a realização de perícia ambiental por, simplesmente, ter desempenhado suas atividades laborais nas dependências do aeroporto. Adotar o entendimento da parte autora, no sentido de que *os serviços aeroportuários são potencialmente de risco, já que toda a área de operação nos aeroportos constitui local perigoso e de risco acentuado*, seria reconhecer que todo trabalhador do aeroporto, no exercício de qualquer tipo de atividade, sem distinção, estaria exposto a fatores de risco, pelo simples fato de estar no ambiente aeroportuário.

Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial ambiental nas empresas Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

José Lisandro da Silva Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento do período laborado entre 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991, 11.04.1991 a 23.08.1994, 23.08.1994 a 02.01.1995 e de 03.12.2001 a 02.06.2014 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02.06.2014.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 3366342, pp. 9).

INSS apresentou contestação (Id 3366433, pp. 25-Id 3366445, p. 5).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa e remetendo o processo a este Juízo (Id. 3366457, pp. 59-61).

Decisão ratificando os atos praticados anteriormente à remessa dos autos a este Juízo, determinando a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como a especificação de eventuais provas a produzir, observando que eventual pleito de ofício para a empregadora deveria ser acompanhado de prova da recusa do fornecimento dos documentos (Id. 3631327).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a expedição de ofício para a empresa “*Mannesmann S/A Vallourec*”, na qual o autor laborou entre 07.03.1988 a 03.08.1990, exercendo a função de eletricitista, tendo em vista que após vários contatos esta não forneceu os documentos solicitados (Id. 3745793, pp. 2-60 e Id. 3745928, pp. 1-2, Id. 3780877, pp. 1-12).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificar o pedido de expedição de ofício à empresa, considerando a existência de PPP nos autos, e no caso de insistência no pedido, este deverá vir comprovado de prova contundente acerca da recusa, bem como com comprovação documental dos motivos que ensejariam a desconsideração do PPP já encartado nos autos (laudo técnico divergente em nome de outro empregado que exercia a mesma função; laudo técnico elaborado em ação trabalhista em nome do demandante ou de empregado contemporâneo que exercia a mesma função etc.) (Id. 5077071).

Petição do autor insistindo para que seja oficiada a empresa MANNESMANN S/A/VALLOUREC, onde laborou no período de 07/03/1988 a 03/08/1990, exercendo a função de eletricitista, tendo em vista que após vários contatos com a empresa a mesma não forneceu os documentos solicitados. O autor afirma que a sua atividade na empresa era eletricitista e que faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Afirma que, além da função, laborava com ruído acima do limite estabelecido em lei, pois, conforme documentos, o ruído era de 80 a 95 dB. Sendo assim, insistiu para que a empresa fornecesse a média do ruído, bem como, embora já conste no documento que era realizado 08 (oito) horas diárias, que fosse preenchido corretamente de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente se assim fosse o mesmo realizado. Ocorre que a empresa persiste em não fornecer as informações solicitadas, alegando que sempre o documento foi preenchido desta forma, conforme contato via fone, motivo do autor insistir em tal pedido, porém, caso o Juízo considere que a documentação já anexada basta para comprovar o alegado, requer o prosseguimento do feito (Id. 5329773).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A despeito das alegações da petição Id. 5329773, verifico que a parte autora **não cumpriu a decisão Id. 5077071**, uma vez que não anexou prova contundente acerca da recusa, tampouco documentos que infirmem o PPP já encartado nos autos, como, por exemplo, laudo técnico divergente em nome de outro empregado que exercia a mesma função; laudo técnico elaborado em ação trabalhista em nome do demandante ou de empregado contemporâneo que exercia a mesma função etc.

Assim sendo, indefiro a expedição de ofício para a empresa Mannesmann S/A Vallourec (Vallourec Tubos do Brasil S/A).

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Id. 7262187: Acos Macom Indústria e Comércio Ltda., comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 5539198), requerendo a sua reconsideração.

Vieram autos conclusos.

Mantenho a decisão Id. 5539198 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o parecer do MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Francisco dos Santos** em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP da e União**, objetivando, a anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa em seu nome e CPF, o cancelamento do CNPJ e inscrição estadual, bem como o cancelamento do protesto de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional com a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos e remetidos a este Juízo em face da inclusão da União no polo passivo da ação (Id. 5301023, p. 38).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Aduz a parte autora que tomou conhecimento que seu nome e seu CPF haviam sido utilizados para abrir uma empresa e que em razão disso foi levado a protesto no Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de multas pela ausência de entrega de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.181,95. Afirma que a empresa inscrita no CNPJ nº 12.767.837/0001-40, com inscrição estadual nº 8011407025382 foi aberta na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP em 27/10/10 por um estelionatário, fato que vem lhe causando sérios e graves prejuízos.

Argumenta que solicitou junto à JUCESP a baixa da inscrição aberta ilícitamente em seu nome, no entanto, tal solicitação foi indeferida, sob o argumento de que a baixa só poderia ser realizada mediante autorização judicial.

O autor afirma que registrou boletim de ocorrência no 7º DP de Guarulhos acerca do ocorrido. Aduz, ainda, que nunca residiu em Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Por fim, requer em sede de tutela de urgência que seja determinado à JUCESP que tome as providências administrativas necessárias para a anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa com o cancelamento da inscrição estadual, bem como seja determinado à União que exclua os débitos e a informação negativa existentes em nome do requerente e proceda ao cancelamento do CNPJ da empresa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar de plano a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, em 06/10/2014 o autor já tinha ciência da existência da empresa aberta em seu nome, ao realizar o registro do boletim de ocorrência (Id. 5301023), contudo, apenas quando transcorridos mais de 3 (três) anos da ciência do ocorrido veio o autor se socorrer ao Judiciário, sob a alegação de urgência.

Nesse contexto, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora.

De igual forma, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União – Fazenda Nacional no polo passivo.

Cite-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a UNIÃO – Fazenda Nacional, para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretendam produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.**, e **Têxtil J. Callas Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, até o trânsito em julgado do presente "mandamus", na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, cumulado como art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Ao final, requer seja concedida integralmente a segurança, declarando-se a inexistência de contribuições previdenciárias sobre as verbas aviso prévio indenizado, adicional noturno e de periculosidade, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, pagos pelas Impetrantes aos seus empregados.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5012808-67.2017.403.6119, tendo sido proferida a seguinte decisão (pp. 137-146):

Preliminarmente, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Tendo em vista as manifestações ID 3779901 e 4057358, determino o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Tecelagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. **Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** (negritici)

Distribuído o novo feito a esta Vara, foi proferido despacho Id 4302742 determinando ao representante judicial da impetrante que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que houve desmembramento dos autos, e o recolhimento das custas feito em São Paulo, SP, não pode ser aproveitado neste feito (p. 183), o que foi cumprido (Id 4457799 e 4457801).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, bem como apresente documentos, sob pena de indeferimento da vestibular e/ou cancelamento da distribuição (Id. 4470373), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 492990).

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 4988671).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 5087877).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que as duas empresas possuem domicílio tributário na cidade de São Paulo, conforme extratos do sistema CNPJ, assim como que a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo estabelecimento matriz da impetrante, qual seja, a Delegacia Especial de Administração Tributária – DERAT/SP e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (Id. 5173012).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5226799).

Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante concordou parcialmente com o alegado pela, uma vez que as empresas possuem domicílio tributário em São Paulo (Id. 7574173).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dessa forma, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Chefe da Delegacia Especial de Administração Tributária –DERAT/SP, **declino da competência** em favor do **Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem determino a imediata remessa do processo mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001339-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANGELA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maria Ângela Bezerra ingressou com a presente ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte adversa, para determinar a imediata sustação do protesto dos títulos representados pelo título protocolo 00686-13/03/2018-42, com valor de R\$ 1.434,34 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos) que faz referência a "DIVATIVA - IRPF", emitida em 12/03/2018 e com vencimento em 16/03/2018, perante Cartório de Protesto de Letras e Títulos e Documentos de Comarca Guarulhos tudo até ulterior decisão deste juízo, expedindo, para tanto, o competentes ofício representativo da ordem judicial.

A inicial veio acompanhada apenas do protesto (Id. 5108151).

A autora protocolou petição emendando a inicial para requerer a concessão do benefício da AJG (Id. 5108403).

A autora protocolou petição juntando procuração e comprovante de pagamento das custas processuais (Id. 5187976).

Decisão Id. 5390364 solicitando ao SEDI, por correio eletrônico, o anexo mencionado na certidão Id 535616.

Certidão do SEDI informando que, em consulta ao sistema processual, retifica a certidão de fls. 6 visto que não há prevenção concernente a autora supra (Id. 5520886).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A despeito do nome dado à presente ação, recebo-a como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduz a requerente que, em 14/03/2018, foi surpreendida com o recebimento da intimação oriunda do Cartório de Protesto de Letras e Títulos e Documentos de Comarca Guarulhos, dando conta do apontamento do título protocolo 00686-13/03/2018-42, com valor de R\$ 1.434,34 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos) que faz referência a DIV.ATIVA - IRPF; emitida em 12/03/2018 e com vencimento em 16/03/2018. Admite a requerente que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil relativos às declarações de imposto de renda, mas alega que em 2015 fez adesão ao programa de parcelamento. Argumenta que, assim, desconhece a que competência mês e ano se refere o valor apontado para protesto, visto que demandara contato com Receita Federal do Brasil em Guarulhos para elucidação e possível inclusão em parcelamento. Afirma que, então, não pode sofrer danos de protesto indevido, tudo quando, no mínimo, pairam incertezas significativas quanto à existência e certeza do título, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário para não ser prejudicado com a consolidação do protesto.

Pois bem.

A petição inicial é inepta, porquanto não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: a relação de débitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, débitos que a própria autora afirma possuir, bem como comprovante do alegado parcelamento. Ressalto que é ônus da autora apresentar tais documentos em Juízo, uma vez que possui amplo acesso a eles.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.**

Proceda a Secretaria o necessário à retificação da classe processual para que conste: PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCILIO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora informou que não possui condições de efetuar o pagamento integral das custas judiciais no montante de R\$ 604,01 e requereu com base no art. 98, § 6º do CPC o parcelamento em 4 vezes com a expedição de 04 guias no valor de R\$ 151,02 com o vencimento para o dia 10 de cada mês (Id. 7495188).

É o caso de indeferimento do pedido, uma vez que conforme já mencionado na decisão id. 4665123 de acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e Plenus, anexos, a parte autora auferiu remuneração média de R\$ 5.519,18, no último ano, bem como proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.909,41. De modo que embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento integral das custas processuais iniciais, não se desincumbiu de ônus de comprovar a dificuldade financeira para fazê-lo.

Outrossim, tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5005293-11.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.**

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson Albino Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 02/07/90 e 10/11/17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 10/11/17, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

A parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Id. 5741198: trata-se de impugnação da parte autora ao laudo médico pericial anexado no Id. 5441564. Aduz o autor que *O jurisperito na especialidade ortopédica concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Embora tenha verificado a ocorrência de acidente e acometimento por politraumatismo, com várias fraturas, conforme assevera o expert, consolidadas integralmente. Contudo, na preambular do laudo, verifica-se que a avaliação médica teve como foco o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria invalidez. Contudo, o pedido do autor é para análise das sequelas/limitações dos movimentos/capacidade, decorrente de acidente de qualquer natureza e, que haja redução ou exija maior esforço para atividade habitual. Deste modo, a avaliação destoa do objeto da lide, até porque o autor labora (mecânico de aeronaves), apresentando limitações/ restrições funcionais, como, encurtamento do membro inferior, quadro que refoge à normalidade, limitação no agachamento embaixo da aeronave, etc., razão para ensejo de benefício indenizatório, auxílio acidente. Tanto assim o é que, o perito não respondeu aos quesitos do autor acostado na exordial às fls., direcionado para incapacidade parcial e permanente.*

Com efeito, o perito judicial não respondeu aos quesitos da parte autora constantes da inicial e nem os do Juízo, constantes da decisão Id. 4253534.

Assim sendo, **intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos formulados pela parte autora, bem como aos seguintes quesitos do Juízo (os mesmos mencionados naquela decisão):**

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

A intimação do Sr. Perito deverá ser por correio eletrônico, anexando-se cópia desta decisão e da petição inicial, e a resposta deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntada aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KOMPOT COMERCIAL IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUJZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 5485508: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 5092817 que denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque este Juízo entendeu pela ausência de interesse processual superveniente, uma vez que as indisponibilidades constantes do sistema Mantra foram baixadas, sem, contudo, cassar ou confirmar a liminar. Aduz que, por tal situação, a Sentença incorreu em vício de motivação, por violação ao inciso I, do §1º, do artigo 489, do CPC, em razão de ter apenas indicado os dispositivos normativos, sem efetivamente explicar sua relação com a causa, bem como que a segurança foi denegada por ausência de interesse processual superveniente, tendo o juiz indicado o artigo 485, VI, do CPC, sem elucidar a razão da perda do interesse processual. Alega que, apesar da natureza satisfativa da concessão da liminar, esta não tem o condão de esvaziar a pretensão do mandamus, sob pena de restar ineficaz.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão na sentença.

O fundamento da perda do objeto do presente mandado de segurança é, justamente, a retirada da indisponibilidade existente no sistema Mantra para o HAWB nº 14505301553201709118, estando a carga livre para o registro de DTA (Id. 5063336). Portanto, apesar de breves, o motivo que levou este Juízo a concluir pela perda do objeto foi devidamente exposto na sentença.

Conseqüentemente, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em cassação ou confirmação da medida liminar. Até porque o objetivo da impetrante foi alcançado com a retirada da indisponibilidade existente no sistema Mantra para o HAWB nº 14505301553201709118, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

No mais, irresignações com o entendimento do Juízo devem ser atacadas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119
AUTOR: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id 7360110: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Irineu Prosperi em face da sentença Id 6404648 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos 10/10/1983 a 18/01/1988 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.), e de 25/09/1989 a 18/02/1992 (Norton S/A / St. Gobain do Brasil Ltda.), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual; bem como julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos demais períodos, para reconhecer como especial o período de 09/01/1995 a 20/01/2015 (Mannesman S/A / Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.), bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial, com 26 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 08.05.2016, na forma da fundamentação.

Aduz o embargante que no corpo da r. sentença, fixou-se a data de início do benefício em 08/05/2015, DER do NB 42/174.072.704-2, e no dispositivo determinou-se pagamento das diferenças a partir de 08/05/2016, ou seja, o pagamento deverá ser realizado desde a DER – 08/05/2015. Aduz, ainda, que existe pedido de TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do artigo 300 e seguinte do CPC, que restou indeferido, ficando postergado para prolação da sentença, por esse motivo, reitera o pleito da medida acima, uma vez que todos os requisitos necessários ao direito estão presentes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, este Juízo fixou a data de início do benefício em **08/05/2015, DER do NB 42/174.072.704-2**, tendo em vista que os períodos 10/10/1983 a 18/01/1988 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.), e de 25/09/1989 a 18/02/1992 (Norton S/A / St. Gobain do Brasil Ltda.) já foram reconhecidos administrativamente naquele PA, e que o PPP da Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (página 8 da sentença – Id 6404648).

Todavia, no dispositivo, constou: *com o pagamento das diferenças a contar de 08.05.2016, na forma da fundamentação.*

Assim, verifico tratar-se de mero erro material, o qual deve ser corrigido, nos termos do artigo 1.022, III, do CPC.

Por outro lado, quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, ressalto que na sentença determinou-se, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o INSS cumpria obrigação de fazer, tendo, inclusive, sido encaminhado correio eletrônico à APSDJ/Guarulhos (Ids 6671711, 6671713 e 6671714).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração** para corrigir o erro material nos termos acima motivados e determinar que onde se lê, no segundo parágrafo do dispositivo: *com o pagamento das diferenças a contar de 08.05.2016, na forma da fundamentação*, leia-se: *com o pagamento das diferenças a contar de 08.05.2015, na forma da fundamentação*, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 17/05/2002 até a DER, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente, o cômputo do período comum de 01/07/1983 a 30/11/1985 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/11/2016 (NB 42/180.030.613-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 2962623), o que foi cumprido (Id. 3018801).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG (Id. 3610611).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, porque a parte autora não preencheu os requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id. 4008147).

Despacho determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as de modo específico e detalhado, sob pena de preclusão (Id. 4613840), sobre o qual o autor silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Atividade de guarda, vigia, vigilantes

No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso)

Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.

- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram rejeitados os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil fisiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

6. Agravo provido.

(TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifo nosso)

Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade.

e) Caso Concreto

Objetiva a parte autora o reconhecimento como especial do período de 17/05/2002 até a DER, a ratificação dos períodos enquadrados administrativamente e o cômputo do período comum de 01/07/1983 a 30/11/1985.

Quanto aos períodos enquadrados administrativamente (15/03/1988 a 16/08/1989 e 09/02/1990 a 22/12/1992), o INSS não os impugnou na contestação, de modo que restou incontroverso o reconhecimento da atividade especial.

Com relação ao período comum de 01/07/1983 a 30/11/1985, de fato, não consta no CNIS do autor (Id 2700402). Todavia, consta na CTPS nº 20105, o vínculo com a Indústria de Fechos Puma Ltda. (p. 50 do arquivo em PDF). Consta na CTPS, ainda, anotações nas páginas "Alterações de Salário" relativas àquela empresa (p. 50 do arquivo em PDF), não havendo dúvidas, portanto, acerca do tempo de contribuição.

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *ius tantum*, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: “*NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL*”.

Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.

Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS ou de que são extemporâneos, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.

No tocante ao período de 17/05/2002 a 10/11/2016 (DER), laborado na empresa Plansevig – Planejamento, Segurança E Vigilância Ltda., o PPP emitido pela empresa revela que o autor exercia a função de vigilante e descreve as seguintes atividades: *Executar atividades pertinentes à segurança patrimonial, Trabalhar portando arma de fogo, Efetuar rondas internas, Responsabilizar e zelar pelo patrimônio da empresa, Executar tarefas afins.*

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com **40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja: 10/11/2016.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para determinar ao INSS que reconheça o período comum de 01/07/1983 a 30/11/1985 (Indústria de Fechos Puma Ltda.), bem como reconheça e averbe como especiais os períodos de 17/05/2002 a 13/09/2005 e de 01/06/2008 a 10/11/2016 (PLANSEVIG – Planejamento, Segurança E Vigilância Ltda.), e conceda em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.030613-), nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em **10/11/2016** (DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 17/05/2002 a 13/09/2005 e de 01/06/2008 a 10/11/2016 (PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), como atividade especial, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.030613-), com DIB aos **10.11.2016** com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do artigo 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Albertino Evangelista de Almeida, RG nº 14764407, CPF nº 038.966.368-98, mãe: Odília Evangelista Batista;

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 10/11/2016;

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01.05.2018

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

DESPACHO

Depreque-se a citação dos réus: i) CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA ME, CPF/CNPJ: 13851535000118, Endereço: VER. SEBASTIAO CLAUDIANO, 76, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP:07500-000; ii) LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, CPF/CNPJ: 29041331867, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: JOAO BAIRAO, 235, Bairro: PQ SAO BENEDITO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000; iii) MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA, CPF/CNPJ: 43361045819, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: JOAO BAIRAO, 235, ,Bairro: PQ SAO BENEDITO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP:07500-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ R\$ 124.619,49 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 27/03/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no seguinte endereço eletrônico, a saber:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C970885A>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5793

INQUÉRITO POLICIAL

0001284-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BINYAMIN SHLOMOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X ARTOR IZRAEILOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
AUTOS Nº 0001284-67.2018.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0075/2018-4-DPF/AIN/SPJP X BINYAMIN SHLOMOV e outroAUDIÊNCIA DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 horasAPRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 14h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):ARTOR IZRAEILOV, sexo masculino, nacionalidade israelense, divorciado, motorista, nascido na Rússia, aos 06/10/1983, filho de EDWARD BANGIYEV e MAYA BANGIYEV, portador do passaporte n. 30046786/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP, e;BINYAMIN SHLOMOV, sexo masculino, nacionalidade israelense, casado, cozinheiro, nascido na Rússia, aos 14/05/1985, filho de ABRAN SHLOMOV e SARA SHLOMOV, portador do passaporte n. 21852933/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fs. 89/90-verso) como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0075/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, os denunciados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 27.02.2018, prestes a embarcar no voo AZ675, da Companhia Aérea Alitalia, com destino a Tel Aviv/Israel, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, respectivamente, a massa líquida de 1.475g (hum ml, quatrocentos e setenta e cinco gramas) e 3.216g (três ml, duzentos e dezesseis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos acostados nas folhas 18/20, 21/23, 58/61, 64 e 65/68 os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram positivos para cocaína.Foi determinada a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (fs. 91/92). Eles constituíram advogados (fs. 101 e 103) e apresentaram defesa preliminar às folhas 100 e 102. Em síntese, os denunciados arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, pretendendo demonstrar a inocência no curso da instrução.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fs. 02/04), do interrogatório dos denunciados (fs. 05/08), do auto de apreensão (fs. 07/09) e dos laudos periciais (fs. 18/20, 21/23, 58/61, 64 e 65/68).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 30 de maio 2018, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO dos acusados ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV, qualificados no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação dos custodiados ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV, qualificados no início desta decisão, para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 30/05/2018, às 14h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolha dos acusados qualificados no inquérito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 30/05/2018, às 14h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com os seus advogados, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS, Agente de Proteção da BRAVSEC, documento de identidade RG n. 53166454-5/SSP/SP, nascido aos 14/10/1977, celular (11) 96796-4265, com endereço no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11) 2445-3554.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MAURO GOMES DA SILVA, matrícula 7994, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Intimem-se os representantes judiciais dos acusados, mediante a PUBLICAÇÃO desta decisão, (i) para que regularizem a representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração originais, (ii) para que juntem os originais das petições de folhas 100 e 102, no prazo de 10 (dez) dias; (iii) para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 14h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciano Santos de Oliveira** em face do **Reitor da Universidade de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora regularize sua situação na instituição, de forma a disponibilizar todas as matérias que possui dependência, a fim de realizar sua inscrição.

Decisão deferindo o pedido de AJG e requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 5520109).

A autoridade coatora foi notificada (Id 5779170), mas não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

No caso dos autos, alega o impetrante que foi aluno do curso de Direito da UNG, tendo iniciado o primeiro semestre em fevereiro de 2013 e concluído o décimo semestre em dezembro de 2017. No início de 2015, quando cursava o quinto semestre, foi reprovado em duas matérias: Direito Penal V (por nota) e Projeto Integrado (por abandono), fato que veio a tomar conhecimento quando iniciava o nono semestre. Afirma que, até hoje, não está disponível no Portal do Aluno, nada relacionado ao quinto semestre. Argumenta que, pelo que consta, a UNG foi vendida para o Grupo SER Educacional naquele ano, o que gerou grandes transtornos aos alunos, muitas mudanças de regras, troca e falta de professores. Alega que, neste momento, não busca questionar o mérito das reprovações, mas sim os fatos que a sucederam. Assevera que, quando iniciava o nono semestre, tomou conhecimento das matérias em dependência, buscou orientação da coordenação do curso e da secretária da UNG para cursar as matérias, sendo informado que naquele semestre as matérias não estavam disponíveis na grade curricular da instituição, devendo esperar o próximo semestre para que cursasse as matérias e que elas estariam disponíveis. Quando iniciava o décimo semestre, buscou novamente a secretária e coordenação para finalmente cursar as matérias, pois o curso iria acabar e já havia sido aprovado no exame de ordem, mas sua inscrição foi frustrada, sendo informado que as matérias continuavam indisponíveis para aquele semestre. Afirma que pediu que fosse liberado para cursar as matérias em outra instituição, o que lhe foi negado, mas com a promessa de que todas as matérias que não estavam na grade da instituição iriam ser reabilitadas através de um trabalho a ser realizado sob a orientação de um professor de cada matéria, o que valeria como nota de aprovação, o que nunca ocorreu. Alega que, cumprido o décimo semestre, buscou a coordenação para realizar o trabalho, quando foi informado que a matéria de Direito Penal V não poderia ser disponibilizada na forma de trabalho, pois estava disponível na grade e deveria tê-la cursado de forma regular no começo do semestre. Afirma que, de qualquer forma, busca cumprir as dependências nessas matérias, a fim de realizar sua inscrição e por mais seis meses cursar as matérias, o que se daria de janeiro a junho de 2018, e, finalmente, concluir o curso. Porém, desde 8 de dezembro de 2017, procura rotineiramente a coordenação do curso, pois somente com sua autorização pode se inscrever em matéria pendente, mas não está obtendo êxito.

Em que pese devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Com efeito, o documento anexado no Id. 5474058, pág. 15, demonstra que há pendência no ano letivo de 2015. Por sua vez, os documentos anexados no Id. 5474058, pág. 16/18 revelam que o impetrante abriu chamados perante a instituição de ensino, a fim de cursar as matérias pendentes, mas não logrou êxito em se matricular. Assim, presente a relevância do fundamento das alegações do impetrante.

Verifico, ainda, a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final, uma vez que o impetrante necessita concluir o curso para iniciar o exercício de sua atividade profissional, valendo ressaltar que ele, inclusive, já foi aprovado no exame de ordem (Id. 5474058, pág. 19).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que matricule o impetrante nas disciplinas que este possui dependência, devendo o início se dar, no máximo, no segundo semestre de 2018.

Desnecessária a requisição de novas informações, pois, embora notificada, a autoridade coatora não as apresentou anteriormente.

Intime-se o Reitor da Universidade de Guarulhos acerca desta decisão, devendo informar o seu cumprimento nos autos.

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGÈS FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 5508399, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 5391264, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP, MARA RUBIA GAMA SOUSA

DESPACHO

ID 4168849: Defiro.

Determino a retificação da autuação para o fim de excluir Maria Rubia Gama Sousa do polo passivo.

Expeça-se mandado de citação de NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI – EPP para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/07/2018, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, alegando a existência de omissão/contradição na sentença que julgou procedente em parte o pleito inicial

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União foi intimada em cumprimento ao art. 1023 §2º NCPC.

Manifestação da União pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, buscando-se provimento jurisdicional diverso do que aquele **foi concedido**, mas não a supressão de omissões ou dúvidas por acaso existentes.

Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.

Conforme suficientemente posto na manifestação da União:

"(...) A Autora informa que ajuizou uma cautelar de protesto judicial, com vistas à interrupção da prescrição, e, assim, requer que seja reconhecido o direito a compensar seus créditos desde 2003.

De fato, analisando os autos, verifica-se que foi ajuizada a cautelar nº 2008.61.19.002999-7. Ocorre que tal ação foi ajuizada em 18/04/2008, ao passo que a presente ação de repetição foi ajuizada em 2017.

Como é cediço, o STF tem entendimento consolidado de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário é de 5 anos, contando-se o prazo a partir do pagamento realizado. Ou seja, está prescrita a pretensão de repetição de indébito quanto aos pagamentos realizados antes do prazo de 5 anos do ajuizamento da ação de repetição.

Por outro lado, o art. 174, parágrafo único, II, do CTN prevê que a prescrição é interrompida pelo protesto judicial.

Ora, Exa., de fato, a Autora interrompeu a prescrição quando ajuizou a cautelar de protesto, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do CTN. Contudo, após ter interrompido o prazo, caberia à Autora ajuizar a ação de repetição de indébito no prazo de 5 anos, a contar da interrupção.

Por óbvio, se o prazo para ajuizamento da ação é de 5 anos, o mesmo também se aplica em casos de interrupção da prescrição.

No presente caso, a Autora pretende repetir os pagamentos realizados em 2003 (5 anos antes do ajuizamento da cautelar) em uma ação ajuizada em 2017. Em suma, a Autora pretende repetir os pagamentos realizados em 15 anos.

Ora, Exa., tal fato beira o absurdo, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê um prazo tão grande para repetição de indébito. Aliás, a legislação brasileira prevê o instituto da prescrição justamente para se evitar estes absurdos aos credores que não foram diligentes na busca de seu direito.

Portanto, o pedido da Autora deve ser julgado improcedente, e que seja mantida a sentença apenas reconhecendo a repetição dos pagamentos realizados no prazo de 5 anos antes do ajuizamento da presente ação(...)"

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade ou omissão ou contradição na forma aludida no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 11 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº DI nº 18/0584656-8, com registro em 03/04/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

DESPACHO

ID. 5163191: Considerando que já houve penhora nos autos (ID. 2518758), e que, conforme avaliação, o valor do bem penhorado supera o valor da execução, indefiro o pedido de Bacenjud.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deve se manifestar acerca das certidões negativas de Ids. 3230370 e 2518723, requerendo o que de direito para prosseguimento com relação ao executado Henri Arazi

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI, MARCELO NEVES AMARAL

DESPACHO

ID. 4006421: Tendo em vista os documentos juntados no ID. 4478791, defiro a exclusão de MARCELO NEVES AMARAL do polo passivo da demanda. Proceda a secretaria à exclusão deste executado no sistema.

Cite(m)-se os executados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003998-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KLEIDSON FRANK LOPES XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Verifico que, quando houve a digitalização dos autos físicos, a parte, ora apelante, inseriu a documentação fiscal que está colacionada ao feito físico em mídia eletrônica rubricada sob fl. 30, gerando documentação que foi anexada ao presente processo eletrônico, sob numeração de folhas 43 até 702. Portanto, deverá a apelante se responsabilizar pela autenticidade e veracidade das peças mencionadas, indicando claramente serem cópias fis do conteúdo da mídia eletrônica anexada à fl. 30 dos autos físicos.

Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Por fim, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

Guarulhos, 11 de maio de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contramizações de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude do desinteresse da ré na composição de acordo e à mingua de manifestação da autora nesse sentido, DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de conciliação formulado pela ré.

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10654

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-03.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117 () - GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a notícia de autocomposição das partes nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001087-60.2014.4.03.6117, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria traslade a estes embargos cópia do termo de audiência e da decisão homologatória de acordo.

Porque as partes convencionaram a renúncia ao direito em que se fundam os embargos e as impugnações referentes ao contrato objeto deste processo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 10653

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001120-45.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-28.2016.403.6117 () - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Relativamente ao cenário deste instrumento recursal, analiso-o na fase em que se encontra, ao fim de exercer eventual juízo de retratabilidade, cujo cabimento está previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais. A despeito das judiciosas razões apresentadas pela defesa do réu SERGIO TABBAL CHAMATI, não merece retratação a r. decisão que determinou o início do cumprimento da pena em todos os seus termos, conforme acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A adversada decisão (fls. 31/verso), encartada neste autos por cópia, oriunda dos autos da execução penal nº 0002268-28.2016.403.6117, foi objeto de recurso, interposto pelo condenado, fundando-se na impossibilidade do cumprimento nos termos e condições fixados.

Com efeito, as condenações pecuniárias devem ser reajustadas até a data do efetivo cumprimento da pena. Quanto ao eventual parcelamento, este não pode superar o tempo integral da pena imposta por sentença e corroborada pelo acórdão da Segunda Instância.

No mais, é certo que o não cumprimento das penas restritivas de direitos, ensejam a conversão em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão pertinentes.

Por todo o exposto, não havendo motivos para alterações, MANTENHO a decisão agravada constante dos autos da execução penal nº 0002268-77.2013.403.6117, reproduzida às fls. 31/verso destes autos. Determino, pois, cumprido o Juízo de Retratabilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento deste recurso, com nossa deferência.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000098-15.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o condenado MORILO FERNANDO SANCHEZ se encontra recolhido na Penitenciária de Cerqueira Cesar, dê-se baixa na presente execução penal e a encaminhe para o Juízo das Execuções Criminais competentes para a fiscalização do cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0000571-79.2010.403.6117.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001270-26.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTSON ALMEIDA SILVA JUNIOR(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado ROBERTSON ALMEIDA SILVA JUNIOR foi preso em flagrante delito na data de 13 de dezembro de 2017, por ser surpreendido mantendo em depósito, na cidade de Jaú/SP, mercadoria estrangeira (cigarro) desprovida de documentação hábil à intimação, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A prisão em flagrante deu origem ao inquérito policial nº 822/2017, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Jaú/SP. Em audiência de custódia, por decisão encartada às fls. 40/46, o acusado foi posto em liberdade, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, resultando no relaxamento da prisão e o consequente trancamento do inquérito. Informando-me com a decisão, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito às fls. 103/109, cujas contrarrazões vieram às fls. 116/119. É a síntese dos autos. Os autos do presente inquérito vêm agora à conclusão para o Juízo de Retratação ou manutenção da decisão, nos termos dispostos no art. 589 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, observo que a decisão de trancamento do flagrante se deu em 13 de dezembro de 2017; os autos do inquérito policial aportaram neste Juízo Federal na data de 11 de janeiro de 2018, sendo apensados aos autos da prisão em flagrante. Posteriormente, houve igual apensamento do expediente dos autos de busca e apreensão (nº 0000035-87.2018.403.6117), na data de 29/01/2018. Nesta oportunidade, com vista dos autos na data de 02 de fevereiro de 2018, o Ministério Público Federal apresentou seu recurso e o protocolizou na data de 08/02/2018, dentro, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, disposto no art. 586 do Código de Processo Penal. Não desconheço a data da efetiva ciência acerca da decisão que determinou o trancamento do inquérito policial, qual seja, dia 13/12/2017. No entanto, a interposição de eventual recurso antes da chegada dos autos do inquérito policial e da busca e apreensão (nº 0000035-87.2018.403.6117, em apenso), não confere suporte jurídico ou fático ao recorrente. Entendo, pois, tempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, como igualmente tempestivas as contrarrazões do acusado Robertson apresentadas na data de 21/03/2018, contados da intimação pessoal do defensor do réu (fls. 111/112), aos 15/03/2018. Passo à análise do juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. De início, obtém-se que a instauração de inquérito policial pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo deu-se em razão de ter sido o acusado surpreendido em situação de flagrante delito, na data de 13 de dezembro de 2017, mantendo em depósito, para os fins de atividade comercial desenvolvida em sua residência, situada na Rua Mauro de Abreu, nº 270, Bairro Frei Galvão, na cidade de Jaú/SP, onde, em cumprimento de mandado de busca, os policiais apreenderam 506 (quinhentos e seis) maços de cigarros da marca TE; 470 (quatrocentos e setenta) maços da marca RODEO e 390 (trezentos e noventa) maços da marca SAN MARINO, todos de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida no Brasil. Não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade policial estadual, na medida em que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP (autos nº 0000035-87.2018.403.6117), o indiciado foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial ilegal. Lavrou-se, portanto, auto de prisão em flagrante delito, em cumprimento ao disposto no art. 301 do Código de Processo Penal. Destaca-se, neste ponto, que as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de efetivas a prisão em flagrante, sob pena de responder funcional e criminalmente pelo descaso. Infere-se dos autos nº 0000035-87.2018.403.6117 que a representação da autoridade policial estadual para expedição de mandado de busca e apreensão fundou-se em dados obtidos a partir da Informação nº 274/2017 e Denúncia Anônima nº 33/2017, cujo objeto inicial da investigação seria o comércio de cigarros falsificados e fabricados por empresa sediada em Bauru/SP, para posterior distribuição na região. Com efeito, futuro declínio de competência em virtude do resultado da busca e apreensão, casualmente descoberta a existência de cigarros estrangeiros em poder do indiciado, não invalidam, por si só, os atos praticados pela autoridade policial estadual, tampouco pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Outrossim, a continuidade das investigações criminais pela Polícia Federal e a validação dos atos anteriormente praticados por este Juízo, afastam eventual alegação de nulidade. Diante do exposto, na fase do art. 589 do Código de Processo Penal, RECONSIDERO a decisão lançada aos autos e determino o prosseguimento das investigações, que deverão ser levadas a efeito pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru. Determino, portanto, intimem-se as partes do teor desta decisão. Nada sendo requerido e não sendo o caso, por ora, de intervenção deste Juízo Federal, dê-se baixa nos autos para tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF, bem como para instauração de inquérito policial federal. Outrossim, determino o despensamento dos autos do pedido de busca e apreensão, certificando-se nos autos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000055-78.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-56.2018.403.6117 () - ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

Percebo que há interesse nas defesas dos réus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GILVAN SANTOS em substituir as testemunhas, nos termos do despacho de fl. 12/17.

E esclareçam, portanto, as defesas dos réus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GILVAN SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pertinência e a imprescindibilidade das oitivas e depoimentos das testemunhas arroladas, haja vista residirem em Estados brasileiros extremamente distantes do local dos fatos (cidade de Barra Bonita, São Paulo, na Avenida Dionísio Dutra e Silva, nº 851) e dos domicílios dos réus (cidade de Barra Bonita).

Ressalto que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar ainda mais o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-45.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL TADEU RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE a defesa do réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado à fl. 412 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-69.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO PIRES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 08/03/2018 - FLS. 162/168 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 232/2018 Folha(s) : 4901 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GUSTAVO PIRES, brasileiro, solteiro, medidor, filho de Pedro Pires e Oflélia Sabino Pires, nascido aos 23/11/1985, portador do RG nº 41.581.529-0 SSP/SP, domiciliado na Rua Mário Lemos de Azevedo, nº 123, Jardim Altos do Igarapé, Igarapé do Tietê/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Parquet Federal que, em 11 de maio de 2015, na audiência que se realizou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, o denunciado fez afirmação falsa na qualidade de testemunha da reclamada no processo trabalhista nº 0011880-84.2015.5.15.0001, movido por Valdenar Pescara em face da usina Raízen Energia S.A., alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fito de produzir prova em processo trabalhista. Narra a denúncia que o denunciado, como testemunha da reclamada, aduziu que [...] chegavam junto na usina, às 06:15 horas e nesse horário, passavam o cartão; que não acontecia do reclamante chegar antes; que no final do dia, chegavam juntos na usina; que no final do dia, chegavam na usina às 15 horas e passavam o cartão; que o reclamante não chegava depois desse horário; que os cartões de ponto eram corretos; que como controlador, o depoente ia para as mesmas frentes de trabalho que o reclamante; que o reclamante fazia intervalos de uma hora de duração; que havia área de vivência e a máquina chegava até 20/30 metros; que o reclamante usava a área de vivência; que chegou a almoçar com o reclamante, todos os dias, nada mais (fl. 12). Aduz o Ministério Público Federal que o depoimento prestado pelo denunciado destoa dos demais elementos

de provas colhidos em sede trabalhista, notadamente de parte dos Demonstrativos de Apontamento Diário (fls. 16/43), do depoimento do reclamante, Valdemar Pescara, e das demais testemunhas, também ex-funcionários da usina Raízen Energia S.A., Anselmo Rodrigo Avante e Tiago de Oliveira Conti (fls. 11/11-v), em que apontam o horário de entrada às 5h45min e saída após 15h, com aproximadamente 10 a 20 minutos de intervalo para refeição. Declara o órgão ministerial que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o denunciado, a despeito de ratificar seu depoimento, afirmou que chegavam à usina por volta das 6:00 horas, bem como paravam o veículo por volta das 14:30 horas às 14:45 horas, porque o transporte até a usina chegava por volta das 15:00 horas. Disse que assim que retornavam à usina, passavam o cartão, mas que podiam passa-lo das 15:00 horas às 16:20 horas, não podendo passar desse horário. Aduz que Valdemar fez 15 minutos de intervalo de almoço em outro setor não pode confirmar. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado com incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Aos 15/01/2016 foi recebida a denúncia. Folha de antecedentes criminais de juntadas aos autos suplementares em apenso. Citado, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 88/90), com documentos (fls. 92/104). Decisão proferida à fl. 105, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado e determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Barra Bonita para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório do réu. Aos 10/07/2017, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação, Anselmo Rodrigo Avante, Tiago de Oliveira Conti e Valdemar Pescara, e o interrogatório do réu (fls. 117/119). Despacho proferido à fl. 125 para que as partes apresentassem eventuais requerimentos, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e, nada requerido, oferecessem memoriais finais escritos. Às fls. 131 e 135/136, o órgão ministerial requereu a reavaliação da mídia de fl. 120, vez que não foi possível reproduzir o conteúdo do interrogatório, o que foi deferido por este Juízo à fl. 137 e cumprido pelo Juízo Deprecado à fl. 141. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 144/146). Despacho proferido à fl. 147, que determinou a intimação da Defesa do réu para que se manifestasse sobre a juntada de mídia de fl. 141, apresentasse eventuais requerimentos, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e alegações finais na forma de memoriais. A Defesa do acusado, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência da pretensão ministerial, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, a defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direito, sendo, ainda, assegurado o direito de recorrer em liberdade (fls. 150/160). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado GUSTAVO PIRES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito. 1. Do crime tipificado no art. 342 do Código Penal. Dispõe o art. 342, caput, do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de mão própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de mão própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). Dessarte, a hipótese em que advogado orienta testemunha a falsear a verdade em contenda judicial, subsume-se na conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), devendo, portanto, responder como coautor ou partícipe, posto que estaria caracterizada a instigação da testemunha a falar com a verdade em juízo. O dolo requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. 1.2 Da Materialidade do Delito A materialidade do delito encontra-se sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0011880-84.2014.5.15.0024, que se encontrava em curso na 1ª Vara do Trabalho de Jaú; ii) pelo termo de audiência nos autos da reclamação trabalhista nº 0011880-84.2014.5.15.0024, em que coletado o depoimento da testemunha da reclamada, Gustavo Pires; iii) pelo demonstrativo de apontamento diário do reclamante, Valdemar Pescara, referente ao período de 01/01/2009 a 25/11/2014; iv) pelo termo de declarações da testemunha Anselmo Rodrigo Avante colhido aos 28 de setembro de 2015, na Delegacia de Polícia da Estância Turística de Igarauçu do Tietê; v) pelo termo de declarações do reclamante Valdemar Pescara colhido aos 28 de setembro de 2015, na Delegacia de Polícia da Estância Turística de Igarauçu do Tietê; vi) pelo termo de declarações da testemunha Tiago de Oliveira Conti colhido aos 28 de setembro de 2015, na Delegacia de Polícia da Estância Turística de Igarauçu do Tietê. Em audiência realizada no dia 11/05/2015, na 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0011880-84.2014.5.15.0024, movida por Valdemar Pescara em face da reclamada Raízen Energia S.A., Gustavo Pires, na qualidade de testemunha da reclamada, após ter sido devidamente qualificado (nome, documento de identidade, estado civil, data de nascimento, profissão e endereço) e prestado compromisso de dizer a verdade em juízo, afirmou o seguinte:(...) que não porta CTPS; que trabalha para a reclamada há 06 anos; que nos últimos dois anos o depoente é controlador de agrotóxico; que antes, por 03 anos, trabalhou na qualidade de serviços e no primeiro ano, com bomba postal; que trabalhou com o reclamante, quando o depoente era controlador de agrotóxico; que iam para o trabalho em conduções diferentes; que no início da jornada, chegavam juntos na usina, às 06:15 horas e nesse horário, passavam o cartão; que não acontecia do reclamante chegar antes; que no final do dia, chegavam juntos na usina; que no final do dia, chegavam na usina às 15 horas e passavam o cartão; que o reclamante não chegava depois desse horário; que os cartões do ponto eram corretos; que como controlador, o depoente ia para as mesmas frentes de trabalho que o reclamante; que o reclamante fazia intervalo de uma hora de duração; que havia área de vivência e a máquina chegava até 20/30 metros; que o reclamante usava a área de vivência; que chegou a almoçar com o reclamante, todos os dias (...). (destaque) Por sua vez, o reclamante e as testemunhas por ele arroladas, ouvidos na mencionada ação trabalhista, prestaram depoimentos diametralmente opostos ao de Gustavo Pires: Reclamante Valdemar Pescara: trabalhava da 5:45 às 17 horas, de segunda-feira a sábado, e quando dava, fazia intervalo de 15 minutos, na máquina; que passava o cartão ponto na usina, na chegada e na saída; que não anotava o ponto no horário do intervalo; que nunca saía antes das 17 horas; que o depoente reside em Igarauçu do Tietê e gastava de 30/40 minutos até a usina, incluindo o trajeto dentro da cidade; que não tem transporte público ligando Igarauçu e Barra Bonita; que a carreta de vivência ficava de 03 a 04 quilômetros longe de onde estava trabalhando e por isso não a usava; que não havia rezevodor. Testemunha Anselmo Rodrigo Avante: exibe sua CTPS e nela consta contrato com a reclamada de 07.06.2006 a 11.11.2014; que era operador de máquina, igual ao reclamante; que nos últimos 03 anos do contrato do depoente, trabalhou no período noturno; que antes, trabalhava com o reclamante, das 5:45 às 16:17 horas, com 15/20 minutos de intervalo para refeição, na própria máquina, de segunda-feira a sábado, na escala de 6 x 1; que o depoente residia em Igarauçu do Tietê; que da saída da cidade de Igarauçu até a entrada da Usina, o trajeto era feito em 15 minutos; que há transporte público de Igarauçu a Barra Bonita; que o transporte público mencionado vai até a rodoviária de Barra Bonita, mas não vai até a portaria da usina; que o ônibus não para embaixo do viaduto da rodovia que liga Igarauçu a Barra Bonita; que não usavam a área de vivência; que não havia rezevodor. Testemunha Tiago de Oliveira Conti: exibe sua CTPS e nela consta contrato com a reclamada de 01.04.2008 a 02.09.2009, na função de auxiliar de desenvolvimento técnico campo e de 06.04.2010 a 29.10.2014, na função de operador de máquina I, a partir de 01.12.2011, e como operador de máquina III e a partir de 01.03.2013, operador de colhedora I; que nos últimos anos do contrato do depoente, trabalhou no mesmo horário que o reclamante; que trabalhavam das 5:45 às 16:17 horas, com 10/15/20 minutos de intervalo, na escala de 5 x 1 ou 6 x 1; que quando passou a ser operador de colhedora, a máquina do depoente quebrou, em razão da idade, e era levado para trabalhar junto com o reclamante; que podia passar o cartão a partir das 5:45 horas e no final do dia, entre 16/17 horas; que se chegasse depois das 16:20 horas, não podia passar o cartão magnético e dava o nome e nº do crachá para o funcionário que estava de plantão. Durante a fase de investigação criminal, Gustavo Pires, não obstante tenha ratificado o depoimento apresentado nos autos da reclamação trabalhista, alterou parcialmente a versão dos fatos perante a autoridade policial, declarando o seguinte: que esclarece que na época dos fatos trabalhava na Usina Raízen como controlador de agrotóxico, sendo que atualmente exerce as funções de medidor; que o declarante sai de sua casa por volta das 05:30 h onde chega no ponto por volta das 05:40 h para esperar o ônibus, o qual chega por volta das 05:45h às 05:50h; que após passar o ponto do declarante o ônibus parava por mais um ponto até o ponto final que é da Usina; que chegavam na Usina por volta das 06:00h; que em seguida passavam o cartão e se dirigiam até o outro transporte o qual iria levá-los até o local de serviço; que o intervalo de almoço de todos é de uma hora, sendo que não pararam por volta das 14:30h às 14:45h, pois o transporte até a Usina chega por volta das 15:00, que do local retornam para a Usina; que assim que chegam na Usina passavam o cartão; que esclarece que podiam passar o cartão das 15:00h às 16:20h, não podendo passar desse horário; que na época dos fatos o declarante trabalhava com Waldemar Pescara, porém do deslocamento do ponto da cidade até a Usina eram em ônibus diferentes; que quando chegam na Usina pegavam o mesmo ônibus até o serviço; que as fazendas que se dirigiam nem sempre eram as mesmas, uma mais distantes e outras mais próximas; que o declarante não foi influenciado pelos administradores da Usina a dar sua versão; que deseja esclarecer que na época em que Waldemar trabalhou no setor do declarante tinha que cumprir uma hora de almoço; que se fez 15 minutos em outro setor o declarante não pode confirmar (destaque) Dessarte, resta sobejante demonstrada a materialidade do delito tipificado no caput do art. 342 do Código Penal. 1.3 Da autoria e da responsabilidade penal No que diz respeito à autoria e à responsabilidade penal do acusado, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. O juízo trabalhista, nos autos da reclamação nº 0011880-84.2014.5.15.0024, que se encontrava em curso na 1ª Vara do Trabalho de Jaú, após confrontar o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada Raízen Energia S.A. (Gustavo Pires) com os depoimentos do reclamante (Valdemar Pescara) e de suas testemunhas (Anselmo Rodrigo Avante e Tiago de Oliveira Conti) e os últimos controles de jornada do reclamante, constatou a prática de afirmação falsa, não condizente com a realidade. Segundo a fundamentação da sentença trabalhista (fl. 7-verso), a testemunha da reclamada, Gustavo Pires, ouvida em audiência, disse que trabalhou nos últimos dois anos na função de controlador de agrotóxico e foi nessa função que trabalhou com o reclamante, no horário das 06:15 às 15:00 horas, e que o reclamante nunca chegava depois desse horário. Com base nestas declarações e no fato de que o reclamante saiu da empresa em novembro de 2014, o juízo trabalhista concluiu que os últimos dois anos de trabalho na função de controlador de agrotóxico abarcaram o período de maio de 2013 a maio de 2015. Daí, analisado os últimos controles de jornada do reclamante, foi constatado que todos os dias o reclamante saiu depois das 15:00 horas. Ainda, Gustavo Pires disse que a entrada era às 06:15 horas, mas, de acordo com referidos documentos, as marcações de entrada são de 05:50 horas, em média. Concluiu que a testemunha mentiu em Juízo, pois seu depoimento deve ser considerado como um todo e que o intervalo intrajornada era de quinze minutos. Colhe-se dos autos que Gustavo Pires, ao ser inquirido pela autoridade policial, ratificou o depoimento prestado em juízo, porém alterou parcialmente alguns pontos de seu depoimento, afirmando que chegavam à usina por volta das 06:00 horas e que, na época em que o reclamante trabalhou em seu setor, tinha que cumprir uma hora de almoço e se ele fez quinze minutos em outro setor, então não podia confirmar. Durante a instrução processual penal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: Testemunha Valdemar Pescara: tinha hora de percurso de 25 a 30 minutos de manhã e à tarde; tinha uma carreta de abrigo que acompanhava os ajudantes, não o acompanhava; hora de almoço, almoçavam, mas não dava tempo; era 10 ou 15 minutos; não tinha horário fixo; chegava 16:00 ou 16:15 horas na usina; passavam o cartão às 16:00 horas; não tinha horário de almoço, comiam muito rápido, 10 ou 15 minutos; era cobertura de cana; a cana sempre ficava estendida no terraço, tinham de cobrir essa cana, se não secava e murchava e então comiam conforme; não havia funcionário que acompanhava o serviço e controlando o horário; mudava muito de fazenda; nunca cumpriam o horário de chegada na usina, pois as fazendas eram longe e não dava tempo; Gustavo era controlador de veneno, herbicida; não se lembra de ter havido acareações no processo trabalhista Testemunha Anselmo Rodrigo Avante: trabalhava na usina; chegava à usina às 06:00; não tinha horário de almoço, paravam 15 ou 20 minutos para almoçar, pois a máquina não podia ficar parada; o horário de saída dependia da fazenda que trabalhavam tinha 15:30 ou 16:30; trabalhava próximo a Gustavo Pires, mas não no mesmo serviço; para entrar, havia um horário certo, mas para sair dependia do local onde trabalhava; não havia funcionário que controlava seu horário; havia cargo de fiscal; parece que tinha o limite de 15:20 ou 16:20, depois não podia mais passar o cartão; se passava desse horário, tinha de comunicar o encarregado para informar a central da usina Testemunha Tiago de Oliveira Conti: trabalhava 5 anos e meio na usina; entrada era às 06:00 horas; o horário do almoço não era fixo; às vezes parava 10 ou 15 minutos para comer e depois voltava para trabalhar, por conta da produção exigida; havia fiscais responsáveis por mostrar o local de trabalho, o modo de executar o trabalho; eles não tinham autoridade para fazer parar o serviço; trabalhou com Waldemar Pescara, não com Gustavo Pires; no final do expediente, havia horário-limite de passagem do cartão, que era às 16 horas; se passava do horário, eles não deixavam passar o cartão e anotavam o nome e número do contrato; a regra era respeitar o horário, mas dependendo do lugar, chegava atrasado; via Gustavo na usina, no mesmo horário, às 06:00 horas Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaque): foi chamado como preposto da usina, porque sabia os horários que a usina gostava de cumprir; horários padronizados pela usina; e porque trabalhou pouco tempo com Pescara; não sabe se se expressou de forma errada ou perguntaram e entendeu errado; falou a verdade; respondeu como a usina age; sempre seguiu os padrões da usina, salvo raras exceções; naquela época, era fiscal de controlador de agrotóxico; a função era ver a quantidade que seria usada na fazenda, fazer pedido do produto, fiscalizar o serviço dos rapazes que estavam aplicando o produto na fazenda e fiscalizar os serviços, os horários; a regra do seu turno era às 06:00 horas da manhã passar o cartão, depois era passado até 14:20 horas, com exceções até 16:00 horas, como nos casos de problemas no transporte, chuvas, fazendas longas; caso passasse das 16:20 horas, era feita notificação para saber o motivo do atraso; quando saiu da usina, estavam instalando máquinas de cartão de ponto; com relação aos horários, tudo era notificado; se passasse do horário padronizado, era feita notificação para saber o porquê de ter chegado naquele horário; não foi mencionado que seu depoimento era contraditório aos das demais testemunhas; não sabe se eles fizeram perguntas referentes ao tempo que passou com Pescara trabalhando ou às normas da empresa; respondeu com base nas normas da empresa; trabalhou pouco tempo com Pescara; nos outros serviços, não sabe como foi; o tempo em que trabalhou junto com Pescara, ele sempre buscava respeitar os horários, salvo algum problema, como fazenda longe; chegava na roça às 15:00 horas; paravam 14:30 ou 14:40 e daí iam para a usina; não tinha interesse no processo de Pescara; foi chamado para esclarecer os padrões da usina; não sabia se entendeu mal ou se eles estavam perguntando de quando trabalhou com Pescara Os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial e a prova emprestada trasladada para os autos da presente ação penal demonstram não-somente que a mentira apresentada por Gustavo, ouvido perante o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Jaú, recaiu sobre elementos essenciais da demanda trabalhista. As falsas declarações do acusado são reforçadas pelos demonstrativos de apontamento diário do reclamante, relativos aos anos de 2013 e 2014 (período em que o réu teria laborado juntamente com o reclamante). Nesse documento há o apontamento de várias datas em que o reclamante entrou no serviço antes das 06:00 horas e saiu depois das 15:00 horas. Não se sustenta a tese defensiva de atipicidade da conduta ou de que o acusado interpretou equivocadamente as perguntas que lhe foram formuladas pelo juízo trabalhista, se perguntou quanto ao período em que trabalhou com Pescara ou com base nas normas padronizadas da usina. Isto porque o acusado, como testemunha da reclamada, foi categórico ao responder ao juízo obreiro que (...) que no início da jornada, chegavam juntos na usina, às 06:15 horas e nesse horário, passavam o cartão; que não acontecia do reclamante chegar antes; que no final do dia, chegavam juntos na usina; que no final do dia, chegavam na usina às 15 horas e passavam o cartão; que o reclamante não chegava depois desse horário (...) (grifei) O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que o acusado

incurreu no crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.2. Dosimetria da PenaPasso a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não existe nos autos nenhum aspecto negativo a valorar. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, que constitui na intenção de o infrator prejudicar a correta distribuição da justiça, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a ser valorar. Ademais, não existem circunstâncias e consequências do crime que fundamentam a valoração negativa da pena-base. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fica o réu condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado GUSTAVO PIRES, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática do crime tipificado no artigo 372, caput, do Código Penal. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) expeçam os demais ofícios de praxe; iv) expeça a guia de recolhimento para processamento da execução penal; v) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 25/04/2018 - FLS. 176/VERSO Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 356/2018 Folha(s) : 968 Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja sanado erro material apontado no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, mas incorretamente constou do dispositivo o art. 372, caput, do Código Penal. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, o réu foi condenado pela prática do delito de falso testemunho, tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, em consonância com a fundamentação. A menção ao art. 372, caput, do Código Penal não passa de erro de digitação. Diante do exposto, reconheço o erro material e retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença de fls. 162/168, para que passe a ter a seguinte redação: (...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado GUSTAVO PIRES, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. (...). No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCO ANTONIO MORELLI às fls. 386/395 dos autos, com as inclusas razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-84.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Em seguida, manifeste-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos.

Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP143123 - CINARA BORTOLINI MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 262/2018 Folha(s) : 5781 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluído inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCO ANTONIO MORELLI, brasileiro, casado, vendedor ambulante, portador da Cédula de Identidade nº 14.667.001-2 SSP/SP e inserido no CPF sob o nº 938.227.408-10, filho de Geraldo Morelli e Maria Aparecida Strapasson Morelli, nascido aos 27/05/1963, domiciliado na Rua Ângelo Luiz Scapim Morelli, nº 120, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP, e denunciando-o como incurso na pena prevista no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 02 de outubro de 2015, MARCO ANTONIO MORELLI foi surpreendido vendendo e mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, para fins de revenda, 4.940 (quatro mil novecentos e quarenta) maços de cigarros paraguaios das marcas TE, San Marino e Eight, praticando, assim, fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Assevera o Parquet Federal que, na referida data, policiais civis, em diligência no estabelecimento comercial localizado na Rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 240, Vila Habitacional, Barra Bonita, surpreenderam MARCO ANTONIO MORELLI entregando cigarros para Edson Donizete Migliorini, proprietário do estabelecimento comercial, segundo o qual estava adquirindo para consumo próprio. Sustenta o órgão ministerial que apreenderam 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca Eight e 01 (um) pacote de cigarro da marca San Marino em poder de Edson Donizete Migliorini, sendo que cada pacote continha dez maços de cigarros. Também apreenderam 31 (trinta e um) pacotes de cigarros da marca Eight, 10 (dez) pacotes de cigarros da marca TE e 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca San Marino no interior do veículo VW Kombi, furgão, cor branca, placas DWF-4154, Barra Bonita, conduzido por MARCO ANTONIO MORELLI. Aduz o titular da ação penal que os policiais civis dirigiram-se à residência do denunciado, localizada na Rua Ângelo Luiz Scapim, nº 120, Jardim Nova Barra, onde lograram apreender 440 (quatrocentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarros das marcas Eight, San Marino e TE. Expõe o Ministério Público Federal que o Laudo Pericial nº 119/2016 atestou a origem paraguaiá dos cigarros, também confirmada pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, que os estimou em R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais). Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0531/2015. Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria lavrada pelo Delegado de Polícia Federal Gustavo Pachioni Martins; 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 257/2015; 3) Termos de Depoimentos de testemunhas; 4) Termo de Declarações de Marco Antônio Morelli; 5) Requerimento de restituição de veículo apreendido; 6) Auto de Exibição e Apreensão referente ao Boletim de Ocorrência nº 2183/2015; 7) Boletim de Ocorrência nº 2183/2015 da Delegacia de Polícia de Barra Bonita; 8) Despacho do Delegado de Polícia Federal Gustavo Pachioni Martins, indeferindo o pedido de liberação do veículo; 9) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00785/2015; 10) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00787/15; 11) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 119/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP; 12) Informação Técnica nº 025/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP; 13) Boletim de Identificação Criminal e auto de qualificação indireta; 14) Relatório da autoridade policial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 105, em que pugna pelo arquivamento dos autos em relação ao investigado Edson Donizete Migliorini ao fundamento da insignificância da conduta. Aos 08/02/2017 foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao investigado Edson Donizete Migliorini, bem como recebida a denúncia em desfavor de Marco Antônio Morelli, determinando-se a citação do réu (fls. 111/114). Citado, o acusado MARCO ANTONIO MORELLI apresentou resposta escrita à acusação, reservando a defesa de mérito por ocasião dos memoriais finais (fls. 126/127), por meio de advogado constituído (fl. 128). Arrolou três testemunhas, Aline Cristina Mateus, Marina Aparecida de Oliveira e Adriana Almeida Santos. Decisão proferida às fls. 129/130, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado e determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Barra Bonita para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e interrogatório do réu. Folha de antecedentes e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos suplementares em aberto. Aos 04/12/2017, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação, Renato de Camargo e Marcos Alder da Silva Neckel, da testemunha de defesa, Aline Cristina Mateus, e o interrogatório do réu. A defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas Marina Aparecida de Oliveira e Adriana Almeida Santos (fls. 150/155). Despacho proferido à fl. 156 para que as partes apresentassem eventuais requerimentos, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e, nada requerido, oferecessem memoriais finais escritos. Em alegações finais escritas, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito imputado na denúncia (fls. 158/159). Certidão de comparecimento do réu em Secretaria, requerendo a nomeação de defensor dativo, diante da revogação do mandato outorgado ao advogado constituído (fls. 160/161). Despacho determinando a nomeação de defensor dativo ao acusado (fl. 162). Petição do advogado constituído informando a revogação dos poderes que lhe foram outorgados pelo réu (fls. 163/164). Nomeação de defensora dativa, termo de comparecimento e intimação pessoal (fls. 166/168). A defesa do acusado, representado por defensora dativa, em sede de alegações finais escritas, pugnou pela absolvição, sob o argumento de desconhecimento da ilicitude do fato e ausência de dolo. Na eventualidade de decreto condenatório, requereu a incidência da circunstância de confissão, na segunda fase de dosimetria da pena e a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a restituição do veículo Kombi furgão, placas DWF 4154, ao argumento de que é utilizado como instrumento de trabalho e de propriedade de sua esposa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCO ANTONIO MORELLI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. Do Crime de Contrabando - Art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal Dispõe o caput do art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de

atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene e a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seuplex de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STJ, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa 2. Da Materialidade do Delito A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33/34, no qual consta a apreensão de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pacotes de cigarros das marcas TE, San Marino e Eight e um veículo VW Kombi Furgão, placa DWF 4154 - Barra Bonita; ii) Boletim de Ocorrência nº 2183/2015 da Delegacia de Polícia de Barra Bonita de fls. 35/38 e 39/42, do qual se infere que, no dia 02/10/2015, às 10:00 horas, na Rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 240, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, após investigações, os policiais civis Renato de Camargo, Alberto Bertoni e Marcos Aldeir da Silva Neckel surpreenderam MARCO ANTÔNIO MORELLI vendendo cigarros paraguaios a Edson Donizeti Migliorini, em seu estabelecimento comercial (bar), onde apreenderam 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca Eight e 01 (um) pacote de cigarros da marca San Marino, com dez maços de cigarros cada um. No interior do veículo do denunciado, VW Kombi Furgão, placas DWF 4154, Barra Bonita, foram encontrados mais 31 (trinta) e um pacotes de cigarros da marca Eight, 10 (dez) pacotes de cigarros da marca TE e 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca San Marino, com dez maços de cigarros em cada um. Dando continuidade às diligências, no imóvel de propriedade de MARCO ANTÔNIO MORELLI, na Rua Ângelo Luiz Scapim, nº 120, Jardim Novabarra, os policiais civis localizaram mais 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarros das marcas TE, Eight e San Marino; iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00785/2015 de fls. 48/50, segundo o qual foram apreendidos 3.100 (três mil e cem) maços de cigarros da marca Eight, 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarros da marca San Marino e 1.430 (mil quatrocentos e trinta) maços de cigarros da marca TE, todos de procedência estrangeira (Paraguai), tendo sido avaliados em R\$22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), cujos tributos (II, IPI, PIS e COFINS) perfazem o valor líquido de R\$16.888,13 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos); iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 119/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP de fls. 75/85, do qual consta [...] a) Suposta marca Eight, de cores predominantes, branca e vermelha, com informação em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, contendo, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, 200 FILTER CIGARETTES e o código EAN-13 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 7840371000451 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado [...] sem selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com informações em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, apresentando, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, FUMAR DAA LA SALUD. Lo advierte el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social e VENTA PROHIBIDA A MENORES. Observa-se, ainda, código EAN-8 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 778400924 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado. [...] b) Suposta marca TE, de cores predominantes branca e azul, com informação em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, contendo, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, 200 FILTER CIGARETTES e o código EAN-13 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 7840371000024 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado [...] sem selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com informações em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, apresentando, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, 200 FILTER CIGARETTES e o código EAN-13 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 7840371000016 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado [...] sem selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com informações em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, apresentando, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, FUMAR DAA LA SALUD. Lo advierte el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social e VENTA PROHIBIDA A MENORES. Observa-se, ainda, ausência do código EAN-8 e a presença do código EAN - 13 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 7840371000017 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado. [...] c) Suposta marca San Marino, de cores predominantes, branca e azul, com informação em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, contendo, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, 200 FILTER CIGARETTES e o código EAN-13 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 7840371000116 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado [...] sem selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com informações em sua embalagem indicando fabricação paraguaiá, apresentando, dentre outras, as seguintes inscrições: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, R.U.C.: 80008790-9, FUMAR DAA LA SALUD. Lo advierte el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social e VENTA PROHIBIDA A MENORES. Observa-se, ainda, código EAN-8 (código de barras) com os 3 (três) primeiros dígitos da numeração 78403178 indicando o Paraguai como país onde supostamente o produto fora fabricado [...]. Em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, assim como ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, acessados em 23/06/2016, o signatário constatou que as supostas marcas examinadas não estão autorizadas a serem importadas, fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro, não possuindo registro na ANVISA. O Perito acrescenta que os maços de cigarros examinados não apresentavam o selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil - IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação, bem como apresentavam inscrições apenas em língua estrangeira, não havendo qualquer menção sobre o importador do produto. O pacote e maços examinados também não continham todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional; portanto, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país [...]. O valor de cada maço de cigarros examinado, tendo por base o valor mínimo para venda de forma legal no varejo de cigarros, e de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), (destaque) Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 3. Da Autoria e Responsabilidade Penal Resta, no entanto, aféir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 2183/2015, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, na data de 02/10/2015, às 10:00 horas, na Rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 240, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, os policiais civis Renato de Camargo, Alberto Bertoni e Marcos Aldeir da Silva Neckel surpreenderam MARCO ANTÔNIO MORELLI vendendo cigarros paraguaios a Edson Donizeti Migliorini, em seu estabelecimento comercial (bar), onde apreenderam 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca Eight e 01 (um) pacote de cigarros da marca San Marino, com dez maços de cigarros cada um. No interior do veículo do denunciado, VW Kombi Furgão, placas DWF 4154, Barra Bonita, foram localizados mais 31 (trinta) e um pacotes de cigarros da marca Eight, 10 (dez) pacotes de cigarros da marca TE e 04 (quatro) pacotes de cigarros da marca San Marino, com dez maços de cigarros em cada um. Por sua vez, no imóvel de propriedade de MARCO ANTÔNIO MORELLI, na Rua Ângelo Luiz Scapim, nº 120, Jardim Novabarra, os policiais civis localizaram mais 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarros das marcas TE, Eight e San Marino. Infere-se da descrição do Boletim de Ocorrência que, durante a venda de cigarros por Marco Antônio Morelli, os réus foram abordados pelos Policiais Civis Renato Camargo, Alberto Bertoni e Marcos Aldeir da Silva Neckel, o dono do bar Edson Donizete Migliorini afirmou que estava adquirindo os cigarros para consumo próprio. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Renato de Camargo, Policial Civil do Estado de São Paulo, retratou o seguinte: [...] diante de informações e outros levantamentos possuía a notícia de que um indivíduo daquela mesma cidade efetuava a venda e a distribuição de cigarros de origem estrangeira, promovendo a entrega em inúmeros estabelecimentos comerciais, do tipo bar, situados naquela cidade; que diante dessas notícias, na presente data, por volta das 10h00 horas, o depoente juntamente com o policial civil Marcos, daquela mesma unidade policial, realizavam campanha em um dos prováveis locais em que deveria ocorrer a entrega daquela espécie de mercadorias contrabandeadas; que, no endereço da rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 240, Vila Habitacional em Barra Bonita/SP, onde se localiza um estabelecimento comercial pertencente à pessoa de EDSON DONIZETE MIGLIORINI, o depoente e o policial civil Marcos constataram o momento em que o indivíduo qualificado posteriormente como MARCO ANTONIO MORELLI chegou dirigindo um veículo da marca VW, modelo Kombi, placas DWF 4154, da cidade de Barra Bonita/SP; que, naquele local em que funciona um bar, o depoente percebeu que o investigado MARCO entregou uma caixa contendo aproximadamente cinco pacotes de cigarros de provável origem estrangeira em favor do proprietário daquele estabelecimento comercial, momento em que efetuaram a abordagem daqueles indivíduos; que, o dono do bar, EDSON, diante daquela abordagem policial afirmou que adquiriu aqueles cigarros para consumo próprio e de sua família; que, o responsável pela entrega, o investigado MARCO, confirmou aos policiais civis que estava promovendo a venda e correspondente entrega daquelas mercadorias no mencionado local; que, no interior do citado veículo Kombi, pertencente a MARCO, se encontravam outros pacotes de cigarros estrangeiros, juntamente com embalagens de doces, os quais seriam entregues em outros locais, segundo o investigado MARCO; que, diante dessas circunstâncias, os policiais solicitaram a este investigado que se dirigisse até a sua residência, situada na Rua Ângelo Luiz Scapim, nº 120, também em Barra Bonita/SP, local em que MARCO franqueou o acesso aos policiais civis sendo que durante as buscas procedidas neste imóvel também localizaram diversos pacotes de cigarros aparentemente estrangeiro, guardados em um dos quartos daquela casa, ostentando as marcas EIGHT, SAN MARINO e TE; que, os indivíduos em comento, não apresentaram qualquer documento fiscal apto a demonstrar a introdução regular em território nacional e o devido pagamento dos impostos; que, diante de todos estes fatos, apresentaram os indivíduos e as mercadorias encontradas nesta Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, onde foram orientados a encaminhar as mercadorias apreendidas diretamente no Depósito da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para a devida identificação de sua origem e a correta contabilidade fiscal, sendo que o veículo utilizado pelo investigado MARCO permaneceu na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP, visando o seu posterior encaminhamento até o indigitado Depósito da Receita Federal em Bauru/SP. Também na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Marcos Aldeir da Silva Neckel, Policial Civil do Estado de São Paulo, relatou o seguinte: [...] sendo que dentre esses seus trabalhos investigativos chegou ao seu conhecimento a notícia de que um indivíduo residente em Barra Bonita/SP estaria promovendo a distribuição de cigarros e provável origem estrangeira; que, com fundamento nas mencionadas informações, o depoente e o policial civil RENATO, nesta data, aproximadamente às 10h00, realizavam diligências em um dos possíveis locais de entrega daquela espécie de mercadoria; que, nas proximidades de um bar localizado na rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 240, daquela cidade, verificaram o momento em que o investigado MARCO ANTONIO MORELLI chegou dirigindo um veículo VW/Kombi, com placas DWF 4154, ocasião em que este adentrou no bar pertencente ao investigado EDSON DONIZETE MIGLIORINI, trazendo consigo uma caixa, posteriormente identificada contendo em seu interior aproximadamente cinco pacotes de cigarros estrangeiros; que, neste momento, deliberaram em promover a abordagem daqueles indivíduos, sendo EDSON, dono daquele bar, afirmou que aqueles cigarros seriam destinados apenas a seu consumo e ao consumo de familiares; que, o investigado MARCO, confessou aos policiais civis que estava realizando a entrega daquelas mercadorias no referido bar, mas que em verdade trabalha com a entrega de doces, sendo que os cigarros constituem um complemento da sua renda; que, realizaram buscas no interior do veículo VW/Kombi de MARCO, onde também foram encontrados outros diversos pacotes de cigarros de provável procedência estrangeira, os quais seriam entregues em outros estabelecimentos comerciais de Barra Bonita/SP, segundo o próprio investigado MARCO, além de outras embalagens contendo doces; que, diante dos fatos, os policiais se dirigiram com o investigado MARCO até a residência deste, localizada na rua Ângelo Luis Scapim, nº 120, em Barra Bonita/SP, o qual franqueou o ingresso dos policiais civis naquele imóvel; que, durante as novas buscas promovidas na residência de MARCO lograram encontrar em um dos quartos daquele imóvel, diversos pacotes de cigarros provavelmente estrangeiros, das marcas SAN MARINO, TE e EIGHT; que, não foi apresentado pelos investigados citados qualquer documento que comprovasse a importação regular e o devido pagamento dos impostos com ingresso daquela espécie de mercadoria em território nacional; que, diante das circunstâncias, encaminharão os indivíduos e as mercadorias arrecadadas para esta DPF/BRU/SP, onde foram orientados a promover a entrega direta das mercadorias apreendidas junto ao Depósito da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, com o intuito de se realizar a devida identificação e a contabilidade fiscal daquelas, informando ainda, que o veículo Kombi pertencente ao investigado MARCO permaneceu na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP, o qual será oportunamente apreendido e encaminhado para o aludido Depósito da Receita Federal. Também na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Edson Donizeti Migliorini expôs o seguinte: que o declarante é proprietário de um estabelecimento comercial do tipo bar, o qual funciona no endereço acima mencionado, onde também reside; que o declarante confirma que na presente data foi surpreendido por uma abordagem realizada por policiais civis de Barra Bonita no momento em que adquiria cigarros de origem estrangeira naquele mesmo local; que segundo o declarante apesar de funcionar um bar naquele endereço, o declarante não promove a venda de cigarros de origem estrangeira naquele bar; que o declarante alega que os cigarros adquiridos nesta ocasião destinavam-se ao consumo de sua esposa, a qual é fumante; que o declarante esclarece que conhece a pessoa de MARCO ANTONIO MORELLI pelo fato deste costumeiramente entregar doces que são vendidos pelo declarante em seu bar; que nesta data o referido MARCO ofereceu cigarros estrangeiros para o declarante e este tentou adquirir apenas poucos pacotes para o consumo de sua esposa conforme explicou anteriormente; que o declarante não sabe informar a origem dos cigarros apresentados para venda por MARCO nesta data; que o declarante já respondeu pela contravenção de jogo de azar, tendo sido agraciado com o benefício de transação penal. Durante a instrução processual penal, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e acrescentaram o seguinte: Testemunha Renato de Camargo tinha informação de que ele distribuía cigarros do Paraguai em uma perua Kombi, tipo furgão; daí rodando pela cidade, viram a Kombi, seguiram-na e parou em frente ao bar, desceu com uma sacolinha; daí abordaram; na sacolinha tinha alguns pacotes de cigarros; na Kombi tinha mais um pouco; o dono do bar disse que era para consumo próprio; em conversa com o réu, disse que na casa dele tinha mais; daí foram até a casa dele e ele mesmo mostrou os locais; tinha em torno de quatrocentos e poucos cigarros das marcas Eight, TE e San Marino; o Delegado elaborou o boletim de ocorrência e mandou apresentar na Polícia Federal; ele falou que fornecia, era meio de vida e precisava; não se recorda dele dos meios policiais, só desse fato mesmo; não se lembra de ter visto doces. Testemunha Marcos Aldeir da Silva

Neckelabordamos Marco entrando no estabelecimento; saiu da perua com uma sacolinha; abordamo-lo dentro de um bar e dentro dessa sacolinha tinha uns quatro pacotes de cigarros do Paraguai; segundo o dono do bar, aquele produto que estava adquirindo, cigarros, era para consumo próprio; na perua foi encontrado mais uns 30 pacotes e na residência uns 440, das marcas Eight; TE, era para vender, renda; na perua tinha uns doces. Também na instrução processual penal, a testemunha arrolada pela defesa, cunhada do réu, confirmou que ele vendia doces e passava por dificuldades financeiras, expondo o seguinte: Testemunha Aline Cristina Mateus não sabia nada sobre isso; sabe que ele trabalhou numa firma durante 15 anos; essa firma, que vendia doces, falhou e ele continuou a fazer esse serviço, porque o patrão deu mercadoria em forma de pagamento; ficou surpresa quando soube; nunca o viu com pacotes de cigarros do Paraguai; ele tinha uma perua, de propriedade de sua irmã e vendia doces; minha irmã nunca comentou nada; depois do ocorrido, perguntou à sua irmã e ela disse que estavam vivendo uma situação muito difícil e só com os doces não conseguiam pagar a conta, daí ele acabou pegando a mercadoria por desespero; hoje ele trabalhava para mim, numa churrascaria, como chefe dos garçons. Os depoimentos das testemunhas de acusação são firmes, seguros e uníssomos no sentido de que, na data dos fatos, avistaram o acusado MARCO ANTONIO MORELLI conduzindo a perua Kombi, tipo furgão, e estacionando de frente a um bar, ocasião em que ele desceu do veículo portando uma sacola, para entregá-la ao dono do bar, ocasião na qual abordaram o acusado. Minudenciaram as testemunhas que, no interior da sacola, havia quatro pacotes de cigarros; no interior do veículo, mais trinta pacotes; e na residência, mais quatrocentos e quarenta pacotes de cigarros das marcas Eight, TE e San Marino e, segundo declarado pelo acusado, ele vendia cigarros para incrementar a renda. Destacaram, ainda, que o dono do bar asseverou que estava adquirindo os cigarros para consumo próprio. O depoimento da testemunha de defesa é coerente com os testemunhos dos policiais civis. Em conversa com sua irmã, esposa do acusado, soube que, na época dos fatos, eles vivenciavam situação financeira muito difícil e, porque a renda obtida com a venda de doces era insuficiente para pagar as contas, seu cunhado aceitou os cigarros. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33/34 faz prova da apreensão de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pacotes de cigarros das marcas TE, San Marino e Eight, em poder do acusado e da caminhonete, marca VW Kombi Furgão, placa DWF 4154, Barra Bonita, de propriedade de Elaine Regina Mateus Morelli. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00785/2015 comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do acusado, a qual foi valorada em R\$ 22.230,00, acarretando a omissão de tributos federais na ordem de R\$ 16.888,13 incidentes na operação de importação de 4.940 (quatro mil, novecentos e quarenta) maços de cigarros provenientes do Paraguai. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de fls. 75/85 igualmente demonstra a origem estrangeira da mercadoria apreendida em poder do acusado, do qual consta que os cigarros foram fabricados no Paraguai, não apresentam selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação, não estão autorizados a serem importados, fabricados e comercializados em território brasileiro, não possuindo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não continham os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, tratando-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. Inferiu-se das provas documentais que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira com características que sugerem destinação comercial, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Durante a persecução penal investigatória, o acusado invocou o direito constitucional de permanecer em silêncio. Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte (destaquei): trabalhou 15 anos como vendedor de doces; a firma falhou e o patrão lhe entregou doces para vender, porque não tinha com quem pagar seus direitos; quanto a isso, agregou, sem saber do perigo que era, da contravenção, não sei como se chama isso; aproveitando a ocasião, os policiais, quando o abordaram, foram bem, como se diz, uma voz de prisão bem, pegaram minha Kombi e me forçaram a ir à minha casa; foi bem traumático para mim; não sei se pela lei pode acontecer isso, mediante o uso de força, mas não chegaram a tanto, pois eles começaram a querer a mostrar a arma; pressão muito grande; fizeram eu entrar no carro à paisana para ir à minha casa; uma pressão muito forte; sempre vendi doces; isso aí, eu agreguei esse pouquinho, muito pouco o que tinha ali e não sabia da gravidade; resumindo a história, perdi a Kombi; não vendi mais doces, fiquei desempregado; minha cunhada, que tem uma churrascaria, está lá até hoje e é chefe de garçons, conseguindo se manter; essa mercadoria foi uma pessoa que falou para deixar aí; ele nem mencionou o preço; falou para vender e agregar porque está precisando mesmo; depois que foi apreendida toda a quantidade, esse rapaz, de Jaú, não apareceu mais; ele sabia desse delito, pois não lhe procurou mais; nunca fui processado; conclui o segundo grau e me tornei em técnico em eletrônica. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado, de forma livre e consciente, vendia e mantinha em depósito mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Minudenciou o acusado MARCO ANTONIO MORELLI que a empresa de doces para a qual trabalhava falhou e, como forma de pagamento pelos serviços prestados, recebeu doces para revendê-los e, a fim de incrementar a renda, aceitou a proposta de vender cigarros, mas não sabia que tal prática configurava crime. Coleta-se da folha de antecedentes e das certidões criminais acostadas aos autos em apenso, que o acusado MARCO ANTONIO MORELLI foi condenado em primeira instância nos autos da ação penal nº 0001321-71.2016.4.03.6117, em curso nesta 1ª Vara Federal de Jaú/SP, pela prática de crime semelhante, previsto no art. 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque, aos 19 de julho de 2013, na residência localizada na Rua Ângelo Luiz Capim, nº 120, Barra Bonita/SP, e no veículo que estava saindo da garagem, em unidade de designio com sua esposa Elaine Regina Mateus Morelli, mantinha em depósito 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight e 20.030 (vinte mil e trinta) maços de cigarros da marca TE. Indene de dívidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de vender e manter em depósito as mercadorias contrabandeadas dentro do território nacional, para comercialização dentro do país. Com efeito, a natureza dos produtos transportados (4.940 maços de cigarros, desacompanhados de documento fiscal) e a origem estrangeira (cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA) evidenciam que eram fruto de internação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para a venda e manutenção em depósito, o que configura a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Dívida também não existe no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando, pois, além da confissão judicial da consecução do delito, as provas produzidas ao longo da instrução evidenciam que o acusado, embora não tenha introduzido pessoalmente os cigarros em território nacional, era o responsável por vendê-los no mercado deste município, prestando o apoio indispensável à cadeia criminosa de distribuição de cigarros e sabia da ilicitude de sua conduta, porque há havia sido surpreendido anteriormente (19/07/2013), mantendo em depósito 45.530 (quarente e cinco mil, quinhentos e trinta) maços de cigarros das marcas Eight e TE (autos nº 0001321-71.2016.4.03.6117). Nesse diapasão, resta clarividente que o réu, por sua livre e espontânea vontade, vendia e mantinha em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 4. Do Erro de Proibição Pugna a defesa pela absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso V, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado não possuía conhecimento da ilicitude do fato tipificado art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na medida em que supunha estar atuando licitamente. O erro sobre a ilicitude do fato é aquele que recai sobre a consciência da ilicitude, se o agente tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato. Se inevitável (ou excusável) o erro, deve ser afastada a culpabilidade do agente. Entretanto, se evitável (ou inexcusável) o erro, não tem o condão de afastar a culpabilidade, mas serve para redução da pena, a variando de um sexto a um terço. Evidencia-se, no caso dos autos, a consciência da ilicitude da venda e manutenção em depósito de cigarros estrangeiros, de importação e comercialização proibida em território nacional; os antecedentes criminais demonstram a prática de crime semelhante antecedente (19/07/2013); o volume das mercadorias é nitidamente identificado como produtos de origem estrangeira. Reforça tal consciência o fato de que o acusado concluiu o segundo grau, possui formação técnica em eletrônica e trabalha como garçom, tendo plena condição para discernir e conhecer o caráter ilícito da sua conduta. Ninguém confia considerável carga, valorada em mais de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), àqueles que não tenham experiência na venda de mercadoria proibida, no caso, 4.940 (quatro mil novecentos e quarenta) maços de cigarros provenientes do Paraguai das marcas Eight, TE e San Marino, visivelmente estampada nos produtos e sabidamente de procedência alienígena. Isto porque foi sido surpreendido anteriormente (19/07/2013), mantendo em depósito 45.530 (quarente e cinco mil, quinhentos e trinta) maços de cigarros das marcas Eight e TE (autos nº 0001321-71.2016.4.03.6117). O crime de contrabando é pluriofensivo, ou seja, viola diversos bens jurídicos (saúde pública, segurança pública, mercado interno, economia nacional e a higidez do sistema tributário). O fato conjunto probatório demonstra que o acusado tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal. Dessarte, não merece ser acolhida a tese acima esposada. 5. Dosimetria da Pena. Passa a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentro outros fatores. No caso sob análise, é neutra porque há nos autos indícios de ocupação lícita (vendedor autônomo de doces, uma vez que confirmada a existência de doces no veículo Kombi por um dos policiais civis) e não há outros elementos para valorá-la negativamente. Também não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são neutras, notadamente porque a forma de execução do fato foi comum à espécie. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista que o valor total do tributo iludido, devidos a título de II, IPI, PIS e COFINS, é de R\$ 16.888,13 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Embora tenha concorrido a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, qual seja, confissão espontânea em interrogatório judicial, que, juntamente com as demais provas produzidas neste feito, serviu de fundamento para o decreto condenatório, deixo de atenuar a pena-base, nos termos da jurisprudência sedimentada na Súmula 231 do STJ. Não concorreu circunstância agravante. Não se fez presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, com prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce a função de chefe e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor. 6. Da Inabilitação para Dirigir Veículo. Considerando que o acusado praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. Dessa sorte, considerando que o veículo Caminhonete, VW/Kombi Furgão, de cor branca, placas DWF-4154, de Barra Bonita/SP, era conduzido pelo réu MARCO ANTONIO MORELLI e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de considerável quantidade de maços de cigarro oriundos do Paraguai, previsto no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarra na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de forte estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facultade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 7. Da Perda dos Bens. Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo Caminhonete, VW/Kombi Furgão, de cor branca, placas DWF-4154, de Barra Bonita/SP, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00787/15, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultrinado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00785/2015. 8. Da Alienação Antecipada. Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP ainda não tenha aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00787/15 de fls. 66/71, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do

bem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado MARCO ANTONIO MORELLI, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedo ao sentenciado o direito de recorrer ordinariamente em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00785/2015. Decreto, ainda, a perda em favor da União do veículo apreendido veículo Caminhonete, VW/Kombi Furgão, de cor branca, placas DWF-4154, de Barra Bonita/SP, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porquanto foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que o sentenciado valeu-se do veículo acima citado para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para cumprimento do contido nos itens 7 e 8 acima arrolados. Isento o acusado do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, ao final do processo, defendido por defensora dativa nomeada por este Juízo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor correspondente à metade do previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) expeçam os demais ofícios de praxe; iv) expeça a guia de recolhimento para processamento da execução penal; v) expeça ofício requisitório para pagamento dos honorários da defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO requereu autorização para participar de celebração de matrimônio no dia 19 de maio próximo, na cidade de Barra Bonita/SP, cujo horário, em tese, enseja o descumprimento de uma das condições impostas para a liberdade provisória concedida (fls. 416/422 - não se ausentar do domicílio no período noturno). Também informou sua dispensa de trabalho da empresa onde prestava serviços aos sábados.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 806 pelo indeferimento do pedido, pelos motivos ali expostos, requerendo também a revogação da autorização concedida para o trabalho exercido aos sábados na empresa Meneghetti Indústria Química Ltda, aos sábados.

É o relatório. Decido.

A despeito do honrado convite para o apadrinhamento dos noivos (cópia do convite anexo ao pedido), não considero possível o deferimento do pedido.

Com efeito, festas de casamento são envolvidas em comemorações devesas avançadas durante o período noturno e com consumo de bebidas alcoólicas.

As autorizações judiciais para participação da vida social do réu deverão ser deferidas quando, efetivamente, o respectivo impedimento causar grave prejuízo à vida ou eventual risco à saúde.

Neste contexto, primeiramente, REVOGO a autorização deferida às fls. 539/verso, para seu deslocamento para a empresa Meneghetti Indústria Química Ltda, aos sábados, há a vista sua dispensa (fl.801).

Em seguida, INDEFIRO o requerimento do réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO para se ausentar de seu domicílio no dia 19 de maio próximo, bem como nos demais dias e horários já definidos na decisão de fls. 416/422, os quais deverão ser fielmente cumpridos, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva.

Intime-se, com urgência, o defensor do réu Cleuber, pelo meio mais expedito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-29.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON BACCARIN(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE a defesa do réu ANDERSON BACCARIN em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **27/06/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos do INSS já foram apresentados em contestação (Id 4868093), faculto à parte autora apresentar os seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, nesse mesmo prazo, poderão as partes indicar assistente técnico.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**:

- A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do referido art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.*

Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial.

Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES
REPRESENTANTE: LEANDRO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-51.2017.4.03.6111
AUTOR: ADESIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 6513674) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (ID 5719180), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, alega o recorrente haver **omissão** no julgamento, pois, com fundamento nos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, caberia analisar, também, o direito à implantação do benefício assistencial e/ou aposentadoria por idade ou contribuição.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não analisou o direito a benefício assistencial, tampouco à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Não há, contudo, que se falar em omissão.

O pedido formulado nesta ação é de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a condição de incapacidade insuscetível de reabilitação profissional. Não postulou o autor benefício assistencial tampouco aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, nem de forma subsidiária.

Logo, não se pode falar em omissão em razão da não concessão dos benefícios citados. E por uma razão muito simples: tais pedidos não constaram da inicial.

A sentença deve guardar congruência com o pedido formulado na petição inicial, sendo defeso ao juiz condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, sob pena de proferir sentença *extra petita*, em afronta ao disposto no artigo 492 do CPC atual.

Oportuno esclarecer que no âmbito previdenciário há uma relação de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, porquanto ambos possuem praticamente os mesmos requisitos para o seu deferimento, distinguindo-se apenas quando à natureza da incapacidade laboral. Isso não se aplica, contudo, a todos os benefícios, que encerram requisitos bastante distintos entre si.

Também não há que se invocar o princípio da instrumentalidade das formas, de nítida natureza processual apenas (art. 277 do CPC).

Assim, não encontra amparo o inconformismo do autor, pois não se verifica, no julgamento, a omissão citada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, 10 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-35.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111 () - LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslado-se cópia de fls. 90/90 vs, e 92 para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-77.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (embargado) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002689-36.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em razão das inscrições em dívida ativa nº 146/2015; 154/2016; 152/2016; 153/2016 que consistem em multas administrativas. Sustenta a ocorrência de nulidade do auto de infração e do processo administrativo; eis que houve ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. No mérito, disse haver rígido controle interno de produção e de envasamento e que a perícia usada pelo INMETRO deveria ser refeita, pois foram realizadas no ponto de venda, quando já sujeitas a fatores externos e, portanto, deveriam ser feitas diretamente na fábrica da embargante. Propugna pela mensuração da penalidade para que a mesma seja convertida em advertência. Disse não haver razoabilidade ou proporcionalidade na imposição da multa. Após a regularização da garantia, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 143). A exequente apresentou a sua impugnação aos embargos às fls. 146 a 149, no sentido de refutar as alegações dos embargos, pedindo o seu improcedência. A embargante replicou (fls. 151 a 162), com cópias de expedientes administrativos. Pede a realização de prova pericial para a avaliação dos produtos coletados na fábrica. O exequente pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 339). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, 1º, I e III, CPC). Descabem os argumentos de nulidade. A embargante que detém o ônus de demonstrar a nulidade dos autos de infração não instruiu os embargos com os mesmos. Sabe-se que em embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa, cumprindo-se ao embargante, no momento de propositura da inicial, trazer todos os elementos materiais necessários, além do rol de testemunhas, que subsidiem seus pedidos de fazer nua a presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita. Confirmam-se os artigos 3º e 16, 2º, da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 16 (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Saliente-se que na execução fiscal a legislação não exige que o exequente instrua sua petição inicial com cópias dos procedimentos administrativos. Quem deve fazê-lo, se necessário à sua defesa, é o embargante. Em hipótese de dificuldade no acesso a esses elementos, poderia o embargante requerer ao juízo a requisição; no entanto, não se verificam e nem se alegam tais dificuldades (art. 41 da Lei 6.830/80). Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Em sendo assim, nenhuma demonstração existe de que os autos de infração descumpriram os requisitos da legislação. Igual raciocínio se aplica no tocante ao argumento de ausência de motivação e de fundamentação. Os documentos que a embargante traz iniciam-se com a decisão administrativa que aprecia o auto de infração (fls. 104 a 111), decisão, aliás, que se encontra devidamente fundamentada, inclusive com a afirmação de que o autuado não apresentou defesa administrativa em alguns casos, o que confere fundamento suficiente para as conclusões que chegou (fls. 108; 106; 104). Com relação ao auto de infração 2270859 em que a autora apresentou defesa (fl. 110), todas as conclusões tomadas encontram-se devidamente fundamentadas. Observo, ainda, que o inconformismo da embargante quanto à fundamentação, não significa a ocorrência de nulidade da decisão administrativa. Logo, o inconformismo da embargante quanto às atuações deve ser resolvido no mérito. Segundo sustenta a embargante - o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa - os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos realizados pelo INMETRO, aplicando-se o disposto aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, item 3, subitem 3.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008 (fls. 14 e 15). Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que irrisórias variações haveriam de ocorrer por transporte inadequado, armazenamento ou medição. Esse é o cerne da questão! Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante (fls. 166, 167, 168; 211, 212; 243; 317), em que pesem alguns estarem em condições de difícil leitura. Note-se que o embargante utiliza-se da estratégia de questionar genericamente os fundamentos dos autos de infração e a perícia realizada no âmbito administrativo, porém trazendo em juízo elementos, alguns de difícil leitura, para fundar suas assertivas, ignorando o fato de que a presunção de veracidade e de legalidade da inscrição em dívida. O ônus e a diligência de comprovar a pretensão de fazer nua essa presunção são do embargante. Portanto, a precária qualidade de algumas cópias (v.g. fls. 243 e 245,

dentre outras) não o favorecem, mas sim o prejudicam. Pois bem, de qualquer sorte, observo que o Dossiê de Produção de fls. 98 a 102, indica que o Biscoito Wafer Galak possui rito de qualidade e de segurança na produção. Ocorre que o dossiê refere-se a abril de 2016, enquanto que os produtos coletados remontam a BISCOITO RECHEADO COM LEITE CONDENSADO MOÇA em 01/06/2015; BISCOITO INTEGRAL SABOR LEITE E MEL NESFIT em 01/06/2015; WAFER RECHEADO CHOCOLATE BRANCO GALAK em 10/01/2014; e WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE em 2.015. Logo, não há qualquer evidência que o dossiê, unilateralmente elaborado no ano de 2016, garantiria a suposta qualidade e segurança dos produtos coletados em anos anteriores. Por fim, quanto ao argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, cumpre-se verificar, também, a inprocedência desse argumento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se: Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 1 Aplica-se a este artigo o disposto no 4 do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio. Ademais, os fatores externos existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acatular desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018). EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à quantidade mínima, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017) Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas. Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas. Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência em conjunto de mais de um auto de infração, já permite verificar que a mera advertência não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas. Todavia, olhos postos nos documentos de fls. 179/180; 223/224; 251/252 e 253/254, parece compreensível verificar que a gradação dos valores não teria sido efetivamente motivada. Observo, no entanto, que a embargante - titular do ônus da prova - trouxe excertos dos procedimentos administrativos e, como já mencionado, algumas folhas parcialmente ilegíveis, de modo que não é possível entrever a eventual desproporcionalidade do valor da multa baseando-se em excertos do procedimento e, ainda, apenas de decisões homologatórias do auto de infração. Como já dito, os atos administrativos gozam de presunção de certeza e de liquidez. A prova documental seria suficiente para ser utilizada a fim de fazer ruir a presunção. Porém, a embargante não a trouxe de forma completamente legível. Logo, a presunção se mantém. Em sendo assim, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução. III - DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, trasladando cópia desta sentença aos autos respectivos, desamparando-os oportunamente. Sem custos. Honorários já inseridos na Certidão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002747-39.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação declaratória indicada às fls. 03 (autos nº 0001574-77.2016.403.6111, em andamento pela 2ª Vara Federal local), bem como certidão constando seu atual estágio de tramitação. Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-24.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação declaratória indicada às fls. 03 (autos nº 0001574-77.2016.403.6111, em andamento pela 2ª Vara Federal local), bem como certidão constando seu atual estágio de tramitação. Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação declaratória indicada às fls. 03 (autos nº 0001574-77.2016.403.6111, em andamento pela 2ª Vara Federal local), bem como certidão constando seu atual estágio de tramitação. Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação de mandado de segurança nº 0002847-91.2016.4.03.6111. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-94.2005.403.6111 (2005.61.11.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MILTON APARECIDO DA SILVA LUPERCIO - ME

Ciência à exequente do retorno destes autos.
Após, ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004767-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUILL JUNIOR

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME X VANESSA MARIA GIOLO GARCIA X ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARICOIFAS COMERCIAL LTDA ME X WANDERLEY NERYS DOS SANTOS X LUCIENE AMORIM NERYS DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO 33599551880 X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (executada) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003670-27.2000.403.6111 (2000.61.11.003670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da executada acima citada para cobrança de dívida ativa inscrita sob o n.º 80 7 99 018780-04. Após normal tramitação, os autos foram arquivados por sobrestamento, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 64). Às fls. 66/72 foi apresentada exceção de pré-executividade, requerendo a executada o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. A União manifestou-se às fls. 79/81, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 66/72 e também reconhecido pela União às fls. 49/81. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na ininércia de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instruiu a inicial. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-77.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 106: indefiro.

Consoante fls. 92/103, a empresa executada não mais se encontra em funcionamento, não havendo qualquer pessoa atendendo em sua sede (vide fl. 101).

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 14/15, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002044-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO RIBEIRO CASELATO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 153, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o

disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001726-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 236, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005164-62.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

1 - Fls. 671/674: não obstante a exequente tenha se manifestado contrária à suspensão do feito requerida pela executada às fls. 657/660, o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente realização de penhora sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial, esbarra em questão que presentemente encontra-se afeta ao Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo aquele Colendo Tribunal determinado a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos sobre o tema, em trâmite no território nacional, consoante REsp nº 1.712.484/SP, REsp 1.694.261/SP e REsp 1.694.316/SP, representativos de controvérsia.

2 - Assim, visando a comprovação da recuperação judicial alegada, fornece a executada extrato de consulta processual atualizado, obtido junto ao Sistema Processual do TJSP, e certidão atualizada obtida junto ao Juízo Universal, contendo os dados do respectivo processo, a data concessão da moratória em questão, o nome e qualificação do administrador nomeado, bem assim a atual fase do processo.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000110-81.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 158, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Expediente Nº 5618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003399-11.1994.403.6111 (94.1003399-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução fiscal inicialmente ajuizados na Justiça Estadual de Marília, em que pretende a embargante obstar a execução fiscal nº 94.1003398-5 em apenso, porquanto as exações constantes na certidão de dívida ativa são indevidas. Aduz a sua isenção legal, em razão da natureza filantrópica da embargante. Em sentença proferida às fls. 54, o Douto Juízo Estadual declarou nula a certidão e julgou procedentes os embargos. Encaminhados os autos a esta Justiça Federal, em decisão proferida à fl. 72, determinou-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por conta do reexame necessário. Em v. decisão proferida às fls. 241, deu-se provimento à remessa oficial de modo a anular os autos desde a fl. 53 e, por conseguinte, a sentença de procedência. Após recursos de alçada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu a v. decisão monocrática que anulou o processo de embargos à execução. Concedido novo prazo para a atual exequente, Fazenda Nacional, impugnar os embargos, ela manifestou-se às fls. 398 a 401, e propugnou pela improcedência. Voz oferecida à embargante (fl. 404), a mesma manifestou-se às fls. 406 a 426, com anexos. A Fazenda manifestou-se uma vez mais (fl. 477). Os autos vieram, então, à conclusão. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, os elementos documentais presentes são suficientes para o julgamento da causa. Tratam-se os presentes embargos à execução fiscal ajuizados em 08/08/94, cuja sentença de procedência, de fls. 54, foi anulada pela Egrégia Corte (fl. 332 e vº). Diz a execução apensa com as contribuições à Previdência Social relativamente ao interregno de 11/87 a 09/88 (fl. 05 dos autos 94.1003398-5). Como bem disse a embargada, a questão deve ser analisada sob a luz do período anterior à Constituição Federal de 1988. Já a embargante conclama o reconhecimento de sua imunidade, esclarecendo que já houve entendimento no âmbito da Administração Pública a esse respeito. Preliminar levantada pela embargante não deve ser acolhida, eis que não há demonstração nos autos de que o INSS ou a atual embargada tenha reconhecido administrativamente que as contribuições exigidas nos autos de execução apensa não procedem. Decisões administrativas relativas a outras exações e a outros períodos não podem ser ampliadas, sem evidente prova cabal de identidade, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) objeto da execução apensa. Pois bem, como tenho decidido em outros casos, por relevante, cumpre definir a natureza jurídica da entidade executada. Adoto o entendimento de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA é sim pessoa jurídica de direito público, enquadrada no rol das fundações públicas. Essa entidade foi criada pela Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1966 e nela permitiu-se organizar, instalar e manter a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, criada pela Lei Estadual nº 9.236 de 19 de janeiro de 1966. Os serviços prestados na atividade de saúde e nas áreas de ensino superior e em institutos de pesquisa científica mostram a tônica de serviços públicos. Os bens incorporados à fundação, ao que se vê do dispositivo legal, são bens públicos e, em caso de sua extinção, serão revertidos ao patrimônio do Município (art. 3º, 2º, da Lei Municipal 1.371/66). Os relatórios apresentados às fls. 11 a 40 confirmam a relevância das atividades desempenhadas, em especial, na área de saúde. Saliente-se que o saudoso Hely Lopes Meirelles ensinava que as fundações, como universalidade de bens personalizadas, em atenção ao fim, que lhe dá unidade, ou como um patrimônio transfigurado pela ideia, que o põe ao serviço de um fim determinado, sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de Direito Privado. A atestar tal magistério, tem-se que o Decreto-lei 200/67, art. 5º, IV, para o qual fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Ainda segundo Hely L. Meirelles, ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundação (art. 163, II). O saudoso administrativista, invocando aresto do Excelso Pretório, onde foi decidido que as fundações eram espécie do gênero autarquia, criticou essa orientação jurisprudencial, bem como a inovação constitucional de mudança da natureza jurídica das fundações de Privadas para Públicas. Sua obra capital, no entanto, traz nota mais recente - acrescida pelos que ficaram incumbidos de mantê-la atualizada -, indicando qual a tendência seguida pela mais recente doutrina, voltando, nos seus dizeres, ao magistério antigo do fideicomissário administrativista. Veja-se: Entendem os doutrinadores que o Poder Público pode criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público - fundação pública - e, nesse caso, ela é uma espécie de autarquia; mas pode também determinar a criação de fundação com personalidade de Direito Privado - fundação privada. No primeiro caso, a lei cria a fundação; no segundo, a lei autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação. É evidente que o Poder Público pode aplicar às fundações por lei instituídas regras especiais, exorbitantes do Código Civil, desde que assim entenda conveniente (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 1990, pp. 273 e ss.; Adilson Abreu Dallari, Fundação privada, RDP 98/81; Eros Roberto Grau, Fundações privadas, RDP 98/75; Carlos Ari Sunfeld, Fundações governamentais, RDP 97/86) ..Assim, é de se concluir que, após o advento da Constituição Federal de 1988, às fundações públicas com personalidade jurídica de Direito Público, é aplicável todo o regime jurídico próprio das autarquias, tais como: a) somente podem ser criadas e extintas por lei; b) são responsáveis pelos próprios atos; c) estão sujeitas ao controle do Ministério ou Secretaria a cuja pasta estiverem vinculadas; d) seu pessoal se submete a regime jurídico único de pessoal; e) são imunes de impostos. As fundações com personalidade jurídica de direito privado, por sua vez, são regidas pelas leis civis, com a ressalva de poderem ser instituídas a seu favor - olhos postos no Princípio da Supremacia do Interesse Público - as regras especiais, acima aludidas. Mas como distinguir, dentre as fundações existentes - instituídas antes e após a C.F. de 88 -, quais se enquadram no conceito de fundações públicas e quais se subsumem ao regime privado? Para responder a essa pergunta, consoante as lições da doutrina, mister se faz examinar atentamente os atos constitutivos que integram sua gênese. Celso Antônio Bandeira de Mello elucida a questão: Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito privado ou de direito público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos (e não meramente o exercício deles) e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo direito público, a pessoa será de direito público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de direito privado, mesmo que inadequadamente nominada. A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi, já se disse alhures, instituída pela Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica própria. O Decreto nº 4.715, de 23 de dezembro de 1983 aprovou o seu vigente Estatuto. O art. 1º do supracitado Decreto nº 4.715/83 a menciona como Entidade de direito privado. Esse fato, no entanto, como ficou acima demonstrado, não pode ser determinante para caracterizá-la como tal. Voltando ao magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, esse autor lembra que, antes da Constituição Federal de 88, era comum a criação de entidades designadas de fundações, com atribuições nitidamente públicas - que, sob esse aspecto, em nada se distinguem das autarquias -, mas batizadas de pessoas de direito privado para, sob o manto de ser uma entidade civil, escaparem aos controles próprios das pessoas de direito público, ou, então, para permitir que seus agentes acumulassem cargos e empregos, o que lhes seria vedado se fossem reconhecidas como pessoas de direito público. No caso em tela, primeiramente, tem-se o fato de que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída através de lei. Não houve, portanto, uma mera autorização para o Poder Executivo local criá-la, mas sim a própria instauração de uma entidade para fins educacionais, sem objetivo de lucro. Outrossim, o art. 3º do supracitado Estatuto indica que o patrimônio fundacional foi composto exclusivamente por bens públicos, dotações da Municipalidade (verbas, subvenções e um terreno). Assim, sob qualquer ângulo que se veja, é mesmo a executada uma pessoa jurídica de direito público. Esse raciocínio que retiro de outros casos semelhantes enfrentados neste juízo, também foi o observado pelo Eminentíssimo magistrado Dr. Jânio Roberto dos Santos nos autos da execução fiscal apensa (fl. 89), em que se concluiu serem impenhoráveis os bens da executada. No entanto, em que pese essa conclusão, a execução, em apenso, não cobra tributos, mas espécies fiscais de caráter não-tributário e, assim, estão alheias às imunidades tributárias aplicáveis às entidades de direito público, sendo passíveis, apenas de isenção legal. Ora, os créditos executados na referida execução fiscal são anteriores ao texto constitucional em vigor. Antes da vigência do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 01 de janeiro de 1967 (art. 218), as contribuições previdenciárias pagas em tempo ou a destempo não possuíam prazo de decadência e a prescrição era de trinta anos, consoante artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Saliento que antes da aludida lei (Lei Orgânica da Previdência Social), a prescrição era de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional e, se amoldando a contribuição previdenciária ao conceito de tributo, o prazo decadencial e prescricional passou a ser de cinco anos, consoante artigos 150, 173 e 174. E isso se manteve até a Emenda n. 8 de 14.4.1977, pois antes de sua edição a conotação tributária das contribuições sociais era indiscutível. Após esta data, até a vigência do regime constitucional atual, houve o afastamento da indole tributária do gravame. Colaciona-se, abaixo, jurisprudência sobre este assunto, do Supremo Tribunal Federal no RE nº 110828/88-SP, Em Ministro Relator Otávio Gallotti Publicado no DJ, de 25.03.88, pág. 6.377, cuja ementa vale transcrever. Previdência Social. Contribuição relativa a Período ulterior a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, em face da qual perdeu o caráter tributário. Precedentes do STF. Em suma, as contribuições para a Previdência Social anteriores à Constituição de 1988 e posteriores à Emenda Constitucional nº 08 de 1977 não possuem caráter tributário. No caso dos autos, as contribuições correspondem, justamente, a esse período, em que não detinham caráter tributário. Logo as regras para a sua imunidade, ou melhor, isenção, deveriam observar os requisitos da legislação previdenciária da época, ainda que de indole ordinária. E quais eram esses requisitos? É da vetusta Lei nº 3.577/59 a previsão da isenção das entidades que desenvolvam atividades de filantropia. No entanto, com a revogação da lei referida pelo Decreto-lei 1.572/77, apenas as entidades que já tivessem adquirido o direito de isenção das contribuições é que permaneceriam isentas. É o que se verifica do teor do parágrafo primeiro do artigo 1º do aludido decreto-lei. Art. 1º Fica

revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. (g.n.) Portanto, são esses requisitos do 1º do referido artigo que merecem ser examinados quanto às contribuições devidas no período pretérito ao texto constitucional e que estavam submetidas ao regime de isenção. A entidade já deveria fazer jus à isenção no momento da vigência do Decreto-lei 1.572/77. Em sentido similar, é o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS FIXADOS COM FULCRO NOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A isenção, e posteriormente imunidade, pugna pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. 2. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. 3. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. 4. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. 5. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse a portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. 6. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. 7. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1.991. 8. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989.9. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. 11. A essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica defluiu justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração - evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. 12. Filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, benequerança, sinonímia de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age como filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. 13. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes não recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. 14. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiariam pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. 15. Alié-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pela embargante, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral da embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). 16. É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanesecendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a própria embargante elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, consequentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008. 17. A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, portanto, impõe-se como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefiar a obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito. 18. Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que a embargante faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias. 19. Não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente ao caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignominia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará consequências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta da embargante não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor. 20. Ressalte-se, mais uma vez, a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclodir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral da embargante, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal. 21. Condenação da embargante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito, devidamente atualizado, diante dos critérios constantes do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em especial a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pela Procuradoria do Instituto embargado. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 22. Apeleção do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Determinação de prosseguimento dos processos das ações de execução fiscal originárias destes. Condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. Sentença de 1º grau reformada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308474 - 1204377-98.1994.4.03.6112. Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 16/07/2008, DJF3 DATA:12/09/2008) - g.n. Portanto, os requisitos para obter a isenção das contribuições anteriores à Constituição são, conforme o elucidativo aresto acima: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores ou sócios remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Na visão do fisco, a embargante não estava isenta das contribuições previdenciárias, porquanto apesar de possuir a declaração de utilidade pública municipal, desde 1.968 (fl. 51), não possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que já era exigência do Decreto 1.117/62. Afirma, ainda, que a embargante requereu ao Ministro da Justiça, em 06/10/77, a declaração de utilidade pública federal que só foi concedida em 31/07/81 (fls. 48 a 50) e, junto ao CNSS, a concessão do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, que lhe foi deferida em 21/07/83, mas com validade retroativa a partir de 07/06/77 (fl. 45). Veja-se que o requisito da não-remuneração dos sócios e diretores não foi

mencionado na impugnação da exequente. O atestado, por si só, de fl. 10, por mais digna que seja a autoridade que o firmou, não é prova inconcussa da gratuidade da atividade de sócios e diretores. Porém, esse não foi o elemento considerado pelo exequente para o indeferimento (fls. 398 a 401), o cerne da discussão, foi a possibilidade de direito à isenção, por apresentar os certificados em data posterior ao da vigência do Decreto-lei 1.572/77. Tenho como adequado o raciocínio de que a Certidão de Fins Filantrópicos é meramente declaratória e, portanto, retroage à data do requerimento. Os efeitos são, portanto, ex tunc. Logo, os efeitos retroativos atingem a período anterior à vigência do Decreto-lei 1.572/77 e assim, para fins de direito, constam como se existentes fossem no momento da vigência do aludido decreto-lei. Pois bem, quanto à declaração de utilidade pública federal, a mesma foi requerida, segundo se disse, em 06/10/77 (fl. 98) e só foi concedida em 31/07/81 (fls. 48 a 50). O requerimento foi feito, portanto, após a vigência do Decreto-lei 1.572/77, no entanto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência. A situação pode ser albergada, por analogia, nas hipóteses dos 2º e 3º do mesmo artigo: 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado. Em sendo assim, reconhecendo os efeitos ex tunc da declaração de utilidade pública federal e do certificado de fins filantrópicos, entendo que a entidade encontra-se albergada pela isenção na forma do 1º do artigo 1º quanto ao período objeto da execução em apenso (11/87 a 09/88). Cumprem-se, assim, os requisitos de letra (a) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal, a considerar a retroação dos efeitos desse certificado à data do requerimento administrativo feito no prazo de 90 (noventa) dias, prazo esse tirado da exegese dos 2º e 3º supramencionados; e da letra (c) certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, dado o efeito retroativo da declaração a 07/06/77. Observe-se que a isenção de contribuições previdenciárias deve ser analisada pela persistência ou não dos requisitos na época dos fatos-geradores das isenções, não havendo direito adquirido à isenção e, posterior imunidade, de forma definitiva. Pois bem, quanto ao requisito de letra (b) não perceberem seus diretores ou sócios remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; saliente que a natureza pública da fundação aliado ao fato de que o exequente não controverte quanto a esse requisito e, ainda, diante do já decidido por nossa Corte Regional a respeito dessa mesma entidade, consoante ementa abaixo, penso que não há dúvidas nestes autos a respeito do aludido requisito na época dos fatos-geradores. Como reforço de argumentação, assim, colho julgado de nossa Corte Regional relativamente à mesma entidade embargante, confirmando sentença proferida pela Justiça Federal de Marília, 2ª Vara Federal, no sentido de sua isenção: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA ISENÇÃO CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi declarada: a) de utilidade pública federal, mediante Decreto presidencial nº 86.239/81, publicado no DOU de 31.07.1981; b) de utilidade pública estadual, por intermédio da Lei nº 4.321/84, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24.10.1984; e c) de utilidade pública municipal, pela Lei nº 1.576/68, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Marília em 09.10.1968. 2. O Ministério Público do Estado de São Paulo atestou, em 06.02.1990, o cumprimento das finalidades estatutárias pela entidade, reconhecendo não haver remuneração dos membros da diretoria. 3. Também se comprova o registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, desde 08.12.1969, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 07.06.1977. 4. Os estatutos e o relatório de atividades não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 5. Os precedentes do C. STJ garantem eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 6. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, 7º, da CF. 7. Tratando-se de contribuições previdenciárias relativas ao período 08/85 a 07/91 e considerando não haver qualquer outro elemento em sentido contrário à isenção (imunidade), não merece reparos a sentença recorrida. 8. Não se vislumbra abuso do direito de ação nem existência de dolo processual para a caracterização da litigância de má-fé. 9. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar adequado, atendendo aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1028541 - 1000141-22.1996.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 27/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 158) Bem, por tudo isso, PROCEDEM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de modo a decretar a nulidade da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução 94.1003398-5 em apenso, determinando a sua extinção, no trânsito em julgado desta sentença. Traslade cópia desta sentença aos autos de execução, dispensando os autos oportunamente. Condene a exequente-embargada no pagamento da verba honorária em favor do advogado da executada. Considerando a iliquidez atual do proveito econômico recebido pela exequente, tendo em conta a ausência de informação atualizada do valor da dívida, os honorários serão arbitrados no momento da liquidação do julgado. Sentença sujeita à remessa oficial, por idêntico motivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004148-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-30.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução fiscal, cujo embargante é a NESTLÉ BRASIL LTDA, em razão de 06 (seis) processos administrativos em que foram fixadas multas decorrentes de autos de infração 2669523; 1957745; 1956886; 1957033; 1957245; 1957250; 1957251; 1957511; 1957577; 1957578; 1958076; 2663921; 2669926. Invoca a nulidade dos autos de infração; bem assim, a nulidade do processo administrativo, porquanto não houve motivação ou fundamentação para a aplicação da penalidade. No mérito, defendeu o rígido controle interno de produção e de envasamento de seus produtos. Diz sobre a necessidade de refazimento da perícia, em que critica a coleta de amostras no ponto de venda. Propugna pela conversão da penalidade aplicada em pena de advertência. Diz sobre a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa (fls. 02 a 34). Em decisão proferida à fl. 154 foi determinada a regularização da petição inicial, com a juntada de documentos. Recebidos os embargos à execução fiscal em seu efeito suspensivo (fl. 162). O exequente apresentou a sua impugnação (fls. 165 a 168), oportunidade em que rebate, no mérito, a pretensão da embargante. Réplica da embargante às fls. 170 a 185, oportunidade em que junta cópias do procedimento administrativo. A exequente requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, 1º, I e III, CPC). Em embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa, cumprindo-se ao embargante, no momento de propositura da inicial, trazer todos os elementos materiais necessários, além do rol de testemunhas, que subsidiem seus pedidos de fazer ruir a presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita. Confira-se os artigos 3º e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 16 (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Saliente-se que na execução fiscal a legislação não exige que o exequente instrua sua petição inicial com cópias dos procedimentos administrativos. Quem deve fazê-lo, se necessário à sua defesa, é o embargante. Em hipótese de dificuldade no acesso a esses elementos, poderia o embargante requerer ao juízo; no entanto, não se verificam e nem se alegam tais dificuldades (art. 41 da Lei 6.830/80). Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Nulidade dos autos de infração e do processo administrativo: Descabem os argumentos de nulidade. Como já dito, o ônus de demonstrar a ocorrência de vícios no auto de infração e no processo administrativo é de incumbência do autuado e não da instituição autuante. As mencionadas informações essenciais tidas como ausentes não influenciam na lisura do procedimento administrativo e em sua compreensão. Dos elementos juntados aos autos, resta claro o motivo das autuações, a perícia realizada e a divergência constatada. Uma vez interposta a defesa administrativa, as conclusões tomadas, a olhos vistos, encontram-se devidamente fundamentadas. Observe, ainda, que o inconvênio da embargante quanto à fundamentação, não significa a ocorrência de nulidade da decisão administrativa. Logo, o inconvênio da embargante quanto às autuações deve ser resolvido no mérito. Segundo sustenta a embargante - o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa - os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em exames realizados pela exequente, em que foram fixadas multas decorrentes de autos de infração 1956886; 1957033; 1957245; 1957250; 1957251; 1957516; 1957577; 1957578 (fl. 122 a 124); 2669523 (fl. 125 a 128); 2669926 (fls. 129 a 131); 2663921 (fls. 132 a 134). Nas fls. 186 e seguintes, traz a embargante cópias dos processos administrativos, em que constam os autos de infração e os respectivos laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos. Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que irrisórias variações haveriam de ocorrer por transporte inadequado, armazenamento ou medição. Esse é o cerne da questão. Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante. Há reprovação pelo critério de média e pelo critério individual. De qualquer sorte, observe que os dossiês de produção de fls. 97 a 102; 104 a 109; 110 a 115; 116 a 120, não servem de elementos para refutar os laudos do INMETRO. Isso porque não há qualquer evidência de que o dossiê, unilateralmente elaborado no ano de 2.016, garantiria a suposta qualidade e segurança dos produtos coletados em anos anteriores. Por fim, quanto ao argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, cumpre-se verificar, também, a improcedência desse argumento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatemento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. I Aplica-se a este artigo o disposto no 4 do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio. Ademais, os fatores externos existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIACÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018). EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à quantidade mínima, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO nº 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017) Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas. Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas. Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência em conjunto de mais de um auto de infração, já permite verificar que a mera advertência não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas. Pois bem, quanto a gradação da multa, passo analisar os respectivos processos administrativos, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Processo nº 24327/14 Nesse processo administrativo, verifica-se a reprovação pelo critério da média (auto 2669523) e tendo por base os critérios de fl. 192, cujos pontos mais relevantes, diante o previsto no 1º, do artigo 9º da Lei 9.933/99, são o âmbito nacional de distribuição do produto, a grande situação econômica do infrator e o desvio padrão apurado, no caso mínimo; é de se verificar que o valor da multa em R\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e cinco reais - fl. 207) não se encontra desproporcional em relação aos parâmetros máximo e mínimo da legislação. Processo nº 7949/2014 Neste caso, a reprova se deu pelo critério individual (fl. 239, auto 1957745), em que de 32 unidades, 10 (dez) foram encontradas em valores abaixo do valor mínimo aceitável. Reproduzindo essa razão de pouco mais de 1/3 (um terço) da amostragem para a gama de distribuição de produtos e a condição econômica do infrator, verifica-se que o valor da multa deve ser fixado proporcionalmente em valor superior ao mínimo. Veja-se, ainda, que o produto tinha conteúdo nominal de

110g. Aplicando a margem de tolerância, esses dez produtos estavam aquém de 105 g, não havendo que se falar de ínfimas ou insignificantes diferenças. O valor da multa aplicada (histórico de R\$ 8.775,00 - fl. 248), em razão dos mesmos fundamentos acima expostos, mostra-se proporcional e razoável, portanto. Processo nº 8.189/2014. Neste, há reprovação de produtos pela média (fls. 253/254) e por critério individual (fls. 255/256), a decisão administrativa que homologou o auto de infração foi fundamentada no seguinte teor (fl. 123): Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica. O que justifica, no caso, o valor mais agravado na hipótese (valor histórico de R\$ 10.850,00) em relação ao dos outros processos analisados nestes autos. Processos nº 8373/14 e 16519/14. Nestes casos, a reprovação se deu pelo critério da média (fl. 266 e fl. 279). Diante do que restou exposto quanto à análise do processo nº 24327/14, é de se verificar que o valor da multa em R\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e cinco reais) não se encontra desproporcional em relação aos parâmetros máximo e mínimo da legislação. Logo, nada a reparar quanto à fixação desse valor no processo nº 8.373/14 e, por dedução lógica, descabe considerar desproporcional a fim de diminuir o valor em benefício da empresa, tendo em conta que a fixação de valor histórico do processo 16519/14 foi menor ao considerado razoável de R\$ 8.925,00 (R\$ 8775,00 - fl. 330). Processo nº 24947/14. A autuação deste processo administrativo decorreu de reprovação pelo critério individual (fl. 341/342). Veja-se que de 20 unidades de amostra, apenas 2 (duas), 10% (dez por cento) foi reprovada e apenas uma por 2g abaixo da margem de tolerância. Em que pese a condição econômica do infrator e a repercussão da distribuição de produtos da espécie, vejo que não é proporcionalmente adequada a fixação do valor em comparação com outras autuações de mesma espécie. Tomando por parâmetro as decisões de fls. 381 e 382, cumpre-se reduzir o valor da multa para fixá-la em R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais). Em sendo assim, os embargos procedem em pequena parte, apenas para reduzir o valor da multa quanto ao processo em referência. Tendo em conta que a parcial procedência dos embargos gera reflexos apenas aritméticos no valor da dívida, não há porquê considerar nula a execução como um todo, cumprindo-se ao exequente, tão-somente, adequar os seus cálculos aos termos deste julgado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o valor da multa no tocante ao processo nº 24947/14, conforme a fundamentação. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, após a retificação do cálculo pela exequente consoante o decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos, desamparando-os oportunamente. Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão. A sucumbência é apenas da embargante, eis que decaiu da maior parte do pedido. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111 ()) - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 290: concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato contendo poderes específicos para renunciar. Tão logo venha aos autos a respectiva procuração, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de renúncia aos embargos formulada à fl. 290.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-27.2017.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido satisfatoriamente por penhora em dinheiro (vide fls. 56/62).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000812-27.2017.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001140-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-73.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao embargante Walter Gomes Fernandes - Espólio, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo espólio embargante (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido pela penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 86).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001292-73.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-72.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, sem perder de vista que o Juízo não se encontra garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002383-72.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-67.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-69.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução em debate), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido pela penhora realizada no rosto dos autos de inventário.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004793-69.2014.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fica a exequente intimada, nos termos da sentença de fls. 773, de que os documentos originais desentranhados encontram-se disponíveis para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002251-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO(SP061238 - SALIM MARGI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 419,09 (quatrocentos e dezenove reais e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117 e vs: defiro.

Proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome dos executados, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se-o em arquivo, onde aguardará ulterior provocação.
Cumpra-se e publique-se na sequência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004583-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA Vistos.Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.Recolha-se o mandado de fl. 147.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 65: defiro.

Suspensão o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme solicitado.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente o pleito de fl. 98, uma vez que nesta execução fiscal, na qualidade de gestora do FGTS, representando a União, é isenta de custas processuais, e salvo engano, também goza da isenção de custas perante os cartórios imobiliários e demais órgãos públicos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-37.2003.403.6111 (2003.61.11.003184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO PECUARIA ZEBU DE MARILIA LTDA X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO(SP049776 - EVA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 186: cumpra-se o r. despacho de fl. 127, item 6, sobrestando-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001275-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Conforme a r. determinação de fl. 97, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de imóveis através do Sistema ARISP resultou negativa, (vide fls. 98/103), e que o presente feito retornará ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0005056-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005056-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de RONISE RODRIGUES CAGGIANO, para cobrança de anuidades dos anos de 2003 a 2007.Citada a executada (fls. 21), houve penhora de numerário suficiente para cobrir apenas parcialmente o débito, quantia que, sem oposição de embargos, foi transferida para o exequente (fls. 75/78).Na sequência, requereu o exequente a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 82), pedido deferido, nos termos do despacho de fls. 83, sendo os autos sobrestados em 26/02/2010 (fls. 87). Nova movimentação foi realizada somente em 02/2018, com a juntada da petição de fls. 94/95. Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 97), sustentou o Conselho-exequente a sua não ocorrência, porquanto não realizada sua intimação pessoal para dar prosseguimento à demanda (fls. 101/102).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSuspensa a execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com sobrestamento realizado em 26/02/2010, nova movimentação somente ocorreu em 15/02/2018, com a juntada da petição de fls. 94, portanto, quase oito anos depois, e, ainda assim, sem nenhum pedido concreto sobre o prosseguimento do feito.Registre-se que o Conselho-exequente teve ciência da decisão que determinou a suspensão do andamento do feito e a remessa ao arquivo (fls. 85/86), sem apresentar qualquer manifestação contrária.Desse modo, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que inexistente causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETARÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Sem condenação em honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Custas ex lege.Sem reexame, diante do valor em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 50/51) em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO, onde sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do débito fiscal executado.Instada, a exequente se manifestou a fls. 78/92.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.A excipiente aduz ser indevida a cobrança das anuidades, tendo em vista que encerrou suas atividades há mais de 20 anos. Para comprovar tal fato, juntou a certidão emitida pela PMM, onde consta como data de encerramento de suas atividades o ano de 1997 (fl. 52). Também nesse sentido, a certidão do oficial de justiça do Juízo (fl. 20).Todavia, as informações trazidas pelo excepto indicam o contrário: que a excipiente ainda estaria ativa (vide, por exemplo, o doc. de fl. 100).Há, portanto, divergência de informações que, por óbvio, não podem ser resolvida na via estreita da exceção de pré-executividade, que exige prova preconstituída cabal das afirmações da executada. Assim, não há sequer como conhecer da exceção de pré-executividade apresentada.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 50/51. Em prosseguimento, tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 93/96), CITE-SE novamente a executada, nos termos do art. 2º, VI, 8º, da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.

O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.

Tal situação, contrária frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões conforme requer a exequente à fl. 105, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.

Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.

Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os

autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.

O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.

Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões conforme requer a exequente à fl. 95, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.

Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.

Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003145-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fica a executada Construtora Yamashita Ltda intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora efetuada sobre moeda corrente (R\$ 48.213,06 - conf. fls. 97 e 99), bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, ofertar embargos à execução.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A exemplo do pleito anteriormente formulado (fl. 337), o pedido de fl. 339 também foi efetuado por advogado sem poderes de representação.

Destarte, defiro à exequente (EMGEA) o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual nos moldes do despacho de fl. 338, devendo na oportunidade, informar como deseja prosseguir.

No silêncio, exclua-se o nome dos advogados da exequente sem poderes de representação, e independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006023-88.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111 () - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3679566/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de Id 3652782.

Int.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente na petição de Id 7529208.

Int.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI - SP103672, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: W S ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA - ME, DORIVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

DECISÃO

Recebo os embargos monitorios de Id 7249625 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do NCCP.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
REPRESENTANTE: JAQUELINE PIMENTEL CALSADO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSÂNGELA CRISTINA PIMENTEL, representada neste ato por Jaqueline Pimentel Calsado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 30/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, epilepsia e convulsões, bem como ceratocone em ambos os olhos, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o labor.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de preverção com o feito nº 0003711-81.2006.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3298235; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4082003).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4193328) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5046530).

Determinada à autora a regularização de sua representação processual, com nomeação de curador especial (Id 5277745), referida providência restou cumprida, nos termos dos Id's 5447454 e 5531499.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 6418128, opinando pela procedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/03/2006 a 30/04/2017; antes, manteve vínculos de trabalho no interstício de 1986 a 2003 e de 07/04/2005 a 12/2006, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4193334.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4082003, datado de 08/01/2018 e produzido por especialista em Neurologia, a autora é portadora de crise convulsiva – G40, déficit visual em ambos os olhos – H18 e esquizofrenia – F20.9, apresentando incapacidade **total e permanente** para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional, esclarecendo o perito que a incapacidade decorre da progressão e agravamento da patologia, uma vez que doença ocular da autora progride lentamente. Fixou o início da doença (DID) – crises convulsivas – na infância, aos 06 anos de idade, e o início da incapacidade (DII) em 10/03/2006.

Informou o experto:

“Aos 6 anos de idade iniciou com crises convulsivas de difícil controle, mesmo tomando corretamente os anti-convulsivantes e comparecendo regularmente no ambulatório de neurologia. No ano de 2004, apresentou episódios depressivos intercalados com alucinações auditivas e visuais, com diagnóstico de esquizofrenia; iniciou tratamento psiquiátrico o qual persiste até o presente momento. A autora é portadora de déficit visual importante em ambos os olhos, devido ceratocone, doença progressiva, irreversível, causadora de perda progressiva da visão”.

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, restou demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

E, tendo em vista a constatação da necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades da vida diária, conforme se vê do laudo pericial, no item “m”, Quesitos do Juiz, faz jus a autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, conforme postulado na pág. 21 de sua inicial.

Por fim, não há falar em doença pré-existente, eis que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença desde o ano 2006 em decorrência das mesmas patologias apontadas no laudo pericial; benefício esse implantado judicialmente, por força dos autos nº 0003711-81.2006.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, conforme se vê da cópia de Id 3298241.

Por conseguinte, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 30/04/2017 (Id 3298241), conforme postulado na inicial, uma vez que se encontrava a autora totalmente incapacitada para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.**

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL, representada por Jaqueline Pimentel Calsado**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**, a partir 30/04/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL RG: 21.351.030-3 SSP/SP CPF: 086.772.678-40 Mãe: Terezinha Antonio End: Rua João Batista Toffoli nº 320, Bairro Argolo Ferrão, em Marília/SP.
Representante legal:	Jaqueline Pimentel Calsado CPF nº 334.713.198-32
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	30/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-57.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Autos nº 5000136-57.2018.4.03.6111

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURIAM CONCRETO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, sustentando em breve síntese, possuir o direito líquido e certo de: "(a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, no que se refere à prestações **VENCIDAS E VINCENDAS**, as seguintes rubricas: **adicional de 1/3 de férias, acréscimo de horas extras, férias gozadas, décimo terceiro salário e salário maternidade**, e (...) (b) declarar o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a este título desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, por meio de compensação ou ressarcimento, devidamente atualizados pela Taxa Selic, excluindo-se do montante total os valores indevidamente exigidos."

Em decisão proferida no id 5097724, a liminar restou parcialmente concedida.

Informações do impetrado (5302946). A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso na lide (5703187).

O Ministério Público em seu parecer opinou pela concessão parcial da segurança (6381183), no sentido da não-exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como tenho reiteradamente decidido, não há a necessidade de inclusão da entidade pública no polo passivo da ação de segurança, considerando que a autoridade pública, ao fazer parte deste remédio constitucional, já representa a função pública em discussão. No caso, a UNIÃO apresentou a sua manifestação (5703187) pedindo o reingresso na lide, valendo-se da faculdade prevista na legislação específica, porém não apresentou qualquer manifestação de mérito para fins de enfrentamento por este juízo.

Pois bem, as conclusões externadas no momento da apreciação liminar devem ser mantidas.

Salário Maternidade:

O salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "*os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade*" (alínea "a", destaquei).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, 'A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária' (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Férias gozadas:

No tocante às férias gozadas razão **não** assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque **devida em razão do vínculo laboral**.

Terço Constitucional de férias:

Quanto ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Adicional de horas extras:

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos."

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Décimo terceiro salário:

A contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e § 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado.

3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º; no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

4. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGACÃO DA ORDEM.

I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I). Súmula 688 do STF.

II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.

III - Recurso dos impetrantes improvido."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)

Assim, cumpre-se determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias**.

Compensação:

Pois bem, Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.

Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 31/01/2018, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 31/01/2013.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSIONAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. I. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua acumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.*
- 2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.*
- 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.*
- 4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*
- 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.*
- 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.*
- 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.*
- 8. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).*

Logo, a concessão da ordem é parcial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e determino a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Bem assim, declaro o direito do impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 10 de maio de 2018.

Alexandre Somani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-27.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000429-27.2018.4.03.6111

Vistos.

SENTENÇA TIPO A:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA – SP**, com o objetivo de obter a ordem pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado para determinar a anulação de todo o débito abrangido pela CDA 80.6.17.019670-43 (processo administrativo nº 13831.000120/2002-46); ao argumento de que foi decretada a nulidade da inscrição em dívida ativa nos embargos à execução fiscal anterior e, portanto, não havia nenhuma hipótese legal capaz de possibilitar à Procuradoria da Fazenda refazer o lançamento, até porque já houve a decadência do direito.

Em decisão proferida no id 4891273, a liminar foi negada.

Informações do impetrado vieram aos autos (5320109), postulando a improcedência da ação.

Parecer do MPF (7221613) no sentido da denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Após o regular trâmite processual, não visualizei qualquer elemento novo que pudesse fazer ruir a conclusão externada na decisão liminar. Entendo que não houve hipótese de renovação de lançamento como quer parecer a impetrante, porquanto da sentença que determinou a anulação da inscrição antiga, na parte não modificada pelos embargos de declaração, extrai o motivo de que a inscrição em dívida de saldo residual de compensação não seria válida em razão da pendência de recurso administrativo. Confira-se:

"O art. 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. As primeiras são manifestações apresentadas pelo contribuinte em primeira instância, na via administrativa, enquanto os segundos buscam o reexame de alguma decisão antes proferida. São, portanto, medidas impugnativas ao direito do fisco. Se suspendem a exigibilidade, a fortiori, impedem a inscrição de crédito não definitivamente apurado." (Id 4683646 – pg. 3).

Portanto, o que restou anulada foi a inscrição em dívida, por entender que não havia, ainda, o término do trâmite administrativo, de modo que, na ocasião, não havia crédito exigível. Ora, neste raciocínio, superada a condição suspensiva, desde que houvesse prazo prescricional para o ajuizamento da ação, a inscrição e a consequente execução poderiam ser novamente providenciadas.

Assim, parece razoável o fundamento tido como invocado pelo impetrado:

"Nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007173-30.2011.8.26.0539 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/S.P. (fls. 751/756 dos autos judiciais), mantida pelo TRF-3ª Região (fls. 766/788 dos autos judiciais), a inscrição nº 80.6.04.09871084 foi declarada nula por vícios formais do ato de inscrição (ilíquidez da obrigação tributária). Com efeito, cumpre-me observar que a existência da obrigação e do correspondente crédito tributário não foi objeto de exame da decisão judicial. Assim, saneado o vício formal que pendia sobre a inscrição, foi determinada novamente a inscrição do débito, por estar superado o problema formal de ilíquidez da inscrição, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o presente pedido, por ausência de amparo legal". (transcrição id 4683587 – pg. 03)

Isso porque não houve análise judicial da inexistência do saldo remanescente da compensação. Vencidos os recursos, em tese, seria possível nova inscrição.

Observe-se que esse modo de pensar foi o sufragado no julgamento do recurso de apelação em face da sentença mencionada dos embargos à execução (5320190 - Pág. 377):

"Como se observa, aplicável o regime da Lei 9.430/96, de sorte a justificar o efeito suspensivo, quando manifestada inconformidade ou interposto recurso em face de decisão de não homologação de compensação, a provar que, existindo causa de suspensão da exigibilidade, restava obstada a possibilidade de propositura de execução fiscal." (g.n.)

Portanto, o que se vê é que, se havia de fato a condição suspensiva, reconhecida pela Egrégia Corte, não houve anulação do lançamento do crédito tributário; mas sim, da inscrição e do ajuizamento, realizados pelo fisco no momento em que valia a condição suspensiva. Superada a condição, permitiu-se, assim, a inscrição e a execução.

Tendo em conta essa fundamentação, resta claro que não está a se falar de decadência, mas sim de possibilidade de prescrição, eis que após a constituição do crédito pelo lançamento, ainda que pendente de condição suspensiva, o que se considera é a prescrição e não a decadência.

Pois bem, ao que se vê dos autos, o "trânsito em julgado" administrativo ocorreu em 07/10/2009, em que se julgou o lançamento feito no processo administrativo nº 13831.000120/2002-46 e, assim, em razão do disposto nos artigos 151, III, e 173, II, do Código Tributário Nacional, começaria a correr o prazo prescricional.

Entretanto, havia, ainda, a pendência do recurso da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal do duto juízo da 2ª. Vara Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, que havia determinado a suspensão de exigibilidade do crédito tributário ante o argumento de nulidade de sua inscrição. O trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2017 (5320190 – página 392), o que reforça a ideia de que somente a partir desse momento é que o fisco foi autorizado a dar andamento à execução do crédito lançado.

Portanto, não há dos elementos destes autos fundamento para anular a inscrição mencionada, impondo-se, assim, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 10 de maio de 2018.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUZA & SOUZA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do depósito (Id 5234288), bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Int.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Face o teor da informação dos Correios (Ids 5506490 e 5506687), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da autora (Id 7443144), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 7182136).

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, traga a i. patrona da autora a certidão de nomeação expedida pela OAB, vez que o documento Id 4311902 refere-se tão somente a uma declaração firmada pela autora.

Int.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE REGINA BRIGHENTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IVETE REGINA BRIGHENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação em 03/05/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de problemas psiquiátricos como CID10 F33 – Transtorno Depressivo Recorrente, F41.2 – Transtorno Misto Ansioso Depressivo, F32 - Episódios Depressivos, F60.4 - Personalidade Histriônica e também sofre de Asma Crônica – CID J 45.9 e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004734-96.2005.403.6111 e postergou-se a análise da coisa julgada; o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2828860. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3849063 e 4070797).

Citado, o INSS apresentou sua contestação nos termos do Id 5033555, sustentando que a autora não preenche os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial constatou apenas a incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 6406244) e sobre a prova produzida (Id 6410702).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, constata-se que a causa de pedir no presente feito diverge da ação anteriormente proposta (autos nº 0004734-96.2005.403.6111), tendo em vista que a autora postula o restabelecimento de benefício cessado no ano de 2017; logo, não há falar em coisa julgada.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/06/2004 a 03/05/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego no interstícios de 1977 a 1991; após, reingressou na condição de facultativa, vertendo recolhimentos de 01/02/2004 a 31/05/2004, como se vê do extrato CNIS de Id 2828885.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

Primeiramente, foi acostado o laudo pericial de Id 3849063, produzido por especialista em Psiquiatria e datado de 08/12/2017, de onde se extrai que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente – CID F-33, patologia que não a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Concluiu o experto: *“Apesar de sua doença e condições atuais, **não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j.**”*

De tal modo, não restou demonstrada a alegada incapacidade psiquiátrica da autora.

Na sequência, foi acostado o laudo pericial de Id 4070797, produzido por médica Clínica Geral e datado de 02/01/2018. Na dicção da digna experta, a autora é portadora de Asma Brônquica – CID J45.9, apresentando limitação apenas para exercer atividades que exigem esforço físico intenso e para trabalho em ambientes com poeira ou alérgenos, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Esclareceu a nobre perita:

“A paciente apresenta diagnóstico de asma brônquica desde 2003 (CID: J45.9), e, desde então, em acompanhamento especializado com pneumologista. Embora tenha apresentado, inicialmente, quadro grave de descompensação da doença (fls.02 - ID 2683124), teve evidente melhora clínica e vem mantendo quadro pulmonar estável, sem evidência de progressão ou complicações da doença; pode ser classificado como quadro moderado. Não há evidências de limitação física, exceto durante a exacerbação das crises. Há limitação para desenvolver atividades que exigem esforço físico intenso e para trabalho em ambientes com poeira ou alérgenos. Assim, a meu ver, há incapacidade parcial e permanente; considerando-se o grau de instrução existem atividades laborativas que podem ser desenvolvidas pela paciente, tais como: recepcionista, vendedora, telefonista e que não comprometem a sua integridade física.”

Outrossim, informou a experta quando da identificação da autora: *“Idade: 60 anos; (...) Escolaridade: nível superior (educação física); Empregos: Aos 12 anos de idade iniciou como faxineira (por 01 ano e meio). Posteriormente desempenhou atividade laborativa como ajudante de costureira (por 05 anos), desenhista (por 01 ano e meio) na empresa Celmar (por 01 e meio), na empresa KING brindes (por 07 anos), manicure (por 07 anos). Parou de trabalhar há 13 anos.”*

Fixou o início da doença (DID) em 10/09/2003 e da incapacidade (DIH) em 29/11/2013.

Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da perícia apontando a incapacidade parcial e definitiva, observo que a d. perita restringiu somente o desempenho “exigem esforço físico e trabalhar em ambiente com poeira ou substâncias químicas alérgicas.” (item “F”, do Juízo), podendo a autora desempenhar suas atividades como desenhista, manicure, ou até mesmo costureira.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações e o grau de instrução informado – superior completo – razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDLE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, EDNALDO ROGERIO PIVA, LETICIA BENETTI HENSEL QUEIROS PIVA

DESPACHO

Face o teor da certidão de Id 5410370, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 7282172), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-64.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA, LOTÉRICA ML, SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4233552, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Cabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 7815106 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-13.2018.4.03.6111

AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 7880658: diante do decidido no id 6640602, nada a deliberar.

Aguarde-se o decurso de prazo de recurso contra aquela decisão e cumpra-se o contido em seu último parágrafo.

Int.

Marília, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO

REPRESENTANTE: MARISA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças digitalizadas foram feitas de modo irregular, vez que não é possível visualizar a folha de maneira integral (as partes de cima e de baixo das folhas estão cortadas), o que impossibilita, inclusive, a conferência da numeração dos autos físicos.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização novamente do feito, nos termos do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142/2017, do Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 7601112), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARLIA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por NELSON VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/07/2017 e, sendo improvável sua reabilitação profissional, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das patologias de CID K40.9 - Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena; M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada; M75.5 Bursite do ombro; N35.8 - Outra estenose (estreitamento) uretral; e N35.9 - Estenose (estreitamento) uretral não especificada(o); e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002166-63.2012.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2974132. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4433843).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5199768), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve o pleito ser indeferido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor ficou-se em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **27/07/2012 a 29/07/2017**; antes disso, verteu recolhimentos previdenciários, primeiro como empregado doméstico, depois como contribuinte individual, no interstício de 1985 a 2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 5199768.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4433843, datado de 01/02/2017 e produzido por médica especialista em Clínica Médica, o autor apresenta Estenose de uretra – CID N35.9, atualmente em uso de sonda vesical contínua, estando incapacitado de forma **total e temporária** para o trabalho.

De acordo com a experta, *“O paciente apresenta (...) doença de difícil tratamento, sendo submetido a vários procedimentos cirúrgicos e apresentando complicações frequentes (vide fls. 01, 05, 06 e 07 do ID 2875640) e por este motivo apresenta incapacidade laborativa para atividades que exigem esforço físico; e o fato de usar sonda vesical de demora causa problemas para sua integração social e inserção no mercado de trabalho. Não há documentos que informam quanto tempo deverá permanecer com a sonda e nem se está previsto outros tratamentos cirúrgicos que sejam de caráter definitivo.”*

Contudo, refere a experta que, com tratamento adequado, *“Poderá voltar a desenvolver a função de caseiro, ocupação desempenhada previamente, sem prejuízo de sua saúde”*. (item 6.5, quesitos do INSS)

Fixou a data de início da doença (DIB) em 06/10/2011; a data de início da incapacidade (DII) em **14/11/2017**, quando foi indicado uso contínuo da sonda vesical de demora.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** do autor para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a incapacidade **temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado no momento de exercer atividade laboral, poderá o autor ter sua capacidade de trabalho recuperada, após tratamento médico adequado.

Assim, cumpre-se, implantar o benefício de **auxílio-doença** a partir da data fixada pela perita, em **14/11/2017**, e não como requerido na inicial (em 30/07/2017), vez que a incapacidade decorreu devido ao agravamento da doença, com a necessidade de uso contínuo de sonda vesical de demora, a partir da referida data, conforme apontado no item 6.2, Quesitos do INSS.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **NELSON VIEIRA DE SOUZA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de **14/11/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	NELSON VIEIRA DE SOUZA RG: 16.264.737-2 SSP/SP CPF: 088.165.168-01 Mãe: Aurora Soares de Souza End: Rua João Marconato nº 125, Chácara Vó Ida, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NAIR COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 16/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves patologias incapacitantes – esclerose múltipla e lúpus eritematoso sistêmico – e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0000357-04.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2722288. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 4070807 e 4081742).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, nos termos do Id 5111241. Tratou, de início, da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora.

A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 5884659.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/08/2012 a 16/01/2017; antes disso, manteve um único vínculo empregatício, no período de 04/11/2008 a 08/03/2011, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2827801.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Clínica Médica e Neurologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4070807, datado de 02/01/2018, lavrado por médica especialista em Clínica Geral, a autora é portadora de Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado (CID: M32.9), encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual.

Conclui a experta: *“A paciente apresenta diagnóstico de Lúpus eritematoso sistêmico, segundo (fls.02 - ID 2301034) desde 16.03.2016, está em tratamento medicamentoso e por se tratar de doença crônica deve manter tratamento contínuo. Apresenta exames de imagem (ID 2301045) e laboratoriais (ID 2301055) que indicam não haver, no momento, indícios de complicações osteoarticulares, cardíacas, renais e outras devido à doença. Assim, a meu ver, por este motivo, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

Em resposta aos Quesitos da Autora, informa a experta, reiteradamente: *“Não há incapacidade laborativa para as atividades que exigem esforço físico devido (CID: M32.9)”; “Não há redução ou limitação da capacidade laborativa”.*

Quanto ao diagnóstico de Esclerose Múltipla (CID: G35), referiu a experta que a autora será avaliada por perito neurologista.

Assim, de acordo com a médica perita, a doença Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado (CID: M32.9) não causa incapacidade laboral na autora.

Cabe, portanto, analisar o laudo neurológico quanto à doença de CID G35 – Esclerose Múltipla.

E na sequência, foi acostado o laudo de Id 4081742, datado de 08/01/2018, confeccionado por especialista em Neurologia. Na dicção do digno experto, a autora apresenta apenas o diagnóstico de Lúpus eritematoso, não havendo comprovação diagnóstica de outras doenças. Referiu que em 22/03/2016 foi a última consulta da autora no ambulatório de neurologia, onde apresentou diminuição da sensibilidade no hemitórax direito e diminuição discreta da força muscular. Por conta disso, entendeu o digno perito que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, devido a fraqueza muscular generalizada.

Pois bem. Em que pese a conclusão do nobre perito neurologista sobre a incapacidade parcial da autora, referida conclusão baseou-se no diagnóstico de **Lúpus Eritematoso**, patologia diligentemente analisada no minucioso laudo lavrado pela perita especialista em Clínica Geral, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Ao douto neurologista cabia a análise de eventual incapacidade laboral da autora em decorrência da patologia **Esclerose múltipla (CID: G35)**, a qual, conforme apontando no laudo pericial, não restou comprovada.

De tal modo, ante as provas médicas produzidas, não há dúvida de que a autora é portadora de doença, no caso, **Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado (CID: M32.9)**; contudo, o quadro clínico atualmente apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual, como reiteradamente afirmado pela experta em suas conclusões periciais no laudo de Id 4070807.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE BISPO MINEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de Id 7959120 informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Ato contínuo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 4676066), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000532-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5001255-87.2017.403.6111), sobrestando-os.
- 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4- Int.

Marília, 9 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000700-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5001630-88.2017.403.6111), sobrestando-os.
- 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4- Int.

Marília, 9 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no instante de sua remessa à instância *ad quem*, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (destaquei)

Por sua vez, o art. 3º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte apelante incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu sua pretensão recursal diretamente nestes autos eletrônicos, em vez de fazê-los nos autos principais.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exercitar o direito de recorrer mediante petição a ser aviada nos autos principais.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento de apelação.

Quando os autos físicos estiverem em termos para subida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte recorrente será intimada para diligenciar a virtualização e distribuição dos autos físicos no sistema P.J-e (art. 3º).

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 10 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão sobrestados.

Marília, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5430204, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-08.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIANA ARF SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5001506-08.2017.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIANA ARF SOARES SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter ao final a condenação da requerida ao ressarcimento do valor do FGTS indevidamente liberado, acrescido de juros e correção monetária, bem como a indenização por danos morais referente a oito vezes o valor devido a título de FGTS, além de custas processuais e honorários de sucumbência.

Em decisão proferida (3207734), a gratuidade foi concedida. A tutela antecipada foi negada.

Contestação da ré, com pedido de improcedência da ação, tendo em vista que os valores cujos saques foram contestados pela autora foram repostos nas respectivas contas vinculadas e, posteriormente, sacados em 20/09/2017, na Agência Castro Alves, na cidade de Marília/SP, no valor total de R\$ 1.053,00, conforme demonstra os extratos em anexo (4688217).

A autora pediu, na sequência, a procedência da ação quanto o pagamento de juros e correção monetária (5436501).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que essa se encontra, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. O dano moral alegado decorre exclusivamente do saque indevido do FGTS.

Do contexto dos autos, percebe-se que a razão está com a autora. Os valores da conta fundiária do FGTS foram sacados indevidamente em outras localidades, saques contestados pela autora, não tendo a ré apresentado qualquer comprovação de que a autora foi a autora dos aludidos saques.

Tanto é que, a ré em sua resposta, informou que os valores, cujos saques foram contestados pela autora, foram repostos nas respectivas contas vinculadas. Esse fato ocorreu antes do ajuizamento da ação, demonstrando faltar à autora interesse processual.

Subsistiria, assim, o interesse processual da autora no tocante à correção monetária e juros do período e quanto ao pedido de danos morais.

A reposição ocorreu em 28/08/2017 (4688261) e os saques ocorreram em 20/09/2017, antes do ajuizamento da ação.

Observe, outrossim, que a reposição foi feita com os acréscimos de juros e atualização monetária, como indica as descrições: "AC REPOSICAO DEP" e "AC JAM CREDITADO PELA CAIXA"; isto é, reposição do valor e creditamento de juros e atualização monetária. Portanto, carece a autora de interesse processual, na modalidade de necessidade, eis que se fez desnecessária a tutela jurisdicional para a reparação material pedida.

Quanto ao pedido remanescente relativamente aos danos morais, é de se salientar a sua improcedência. Isso porque o episódio que foi resolvido administrativamente pela empresa pública não passou de mero aborrecimento sofrido pela autora, insuficiente para lhe causar abalo moral. Trata-se de episódio próprio da vida cotidiana e que, assim, não gera direito à indenização.

Nesse ponto, a jurisprudência compreende que meros dissabores ou aborrecimentos não são causas para a indenização por dano moral:

EMENTA: INDENIZAÇÃO CIVIL. CEF. TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. honorários advocatícios. Para a caracterização do dano moral, necessária a demonstração da ocorrência de fatos concretos que, ao menos potencialmente, sejam passíveis de afetar a esfera psíquica do indivíduo, sendo que, a espera por atendimento em agência bancária, por pouco tempo, sem qualquer outra implicação adicional, não tem esse condão. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. Precedentes. Honorários advocatícios reduzidos. (TRF-4, AC 5000540-68.2016.4.04.7011, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)

Bem por isso, improcede esse pedido.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em favor do advogado da ré, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, consoante a legislação processual.

Sem custas, ante a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de maio de 2018

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAICON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), indefiro o pedido da parte exequente no tocante ao referido honorário.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se, integralmente, o despacho de Id 5525994.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MARINHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5335010.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6638137).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMAR ROCHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5329560.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651126).

Regularmente intimados, os exequentes informaram que os créditos foram integralmente satisfeitos (ID 7212734).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500075-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GERALDO CAVALCANTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5339607.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6646773).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONIDAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONIDAS DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5335382.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6640120).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22 de maio de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências e anotações necessárias.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000789-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACEMA FONTANA GARLA, JOSE CARLOS GARLA, JOSE GERALDO GARLA, JOSE RUBIS GARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela União no tocante ao início do cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos mencionados nos itens I, III e IV, do art. 10, da Resolução supra citada, a cópia da procuração outorgada por Maximiliano Garla (Resolução nº 142/2017, art. 10, inciso II), bem como a cópia do instrumento público mencionado na procuração outorgada pela exequente Iracema Fontana Garla, a certidão de óbito do autor e a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros no processo nº 1002113-61.1995.4.03.6111 (Resolução nº 142/2017, art. 10, inciso VII).

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TOSHIO NOMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no Id 6732173, tendo em vista que o cálculo do INSS foi apresentado no processo físico e juntado no presente cumprimento de sentença pelo próprio exequente (Id 5076542).

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para o exequente dar cumprimento ao despacho de Id 6177148.

Escoado o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

SENTENÇA**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MOBILAR TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança assegurando “à Impetrante o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento o art. 195, I, “b”, CF/88, e tendo em vista também que tal parcela não integra o faturamento/receita, que é a base de cálculo prevista para as referidas contribuições tanto na Lei Complementar nº 70/91 bem como nas alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/02 e outras mais; assim como para que seja garantido à Impetrante o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal; por derradeiro, que seja garantido e consolidado, na respectiva sentença, o direito da parte impetrante”.

A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS – e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que “exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.**DECIDO.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.*

3. *Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOYAL - PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos elencados no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias a partir do depósito sem impugnação, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o item III, A, do laudo pericial (Id 3372837) e manifestação ministerial de Id 7225680, determino o regular prosseguimento do feito sem a necessidade de interdição do autor.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 7563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001423-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001423-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000898-4)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILLIA - DAEM

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003650-16.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) - ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da devolução da carta precatória de fls. 224/228, intime-se o executado ANDRE CAMPOI FILHO, acerca da penhora, nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil/2015. CUMPRAS-E.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-25.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111 ()) - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 835/854, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal e extinguiu o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois

sustenta: a) que este juízo, de forma parcial, negou a perícia contábil; b) outra contradição encontrada de forma assustadora e totalmente parcial, refere-se ao entendimento de que o Ministério Público Federal tem capacidade postulatória para determinar abertura de Ato administrativo contra o contribuinte, tendo em vista denúncia anônima; c) que o prazo extrapolado pelo Fisco, ultrapassou os limites da legalidade. Diante dos vícios apontados, requer a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-80.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2017.403.6111 () - SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME X SYDENEIA ABIB RAGAZZI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Justifique, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de fls. 64/67 para que o embargado exhiba e apesente cópias dos autos de infração e penalidades aplicadas à embargante, tendo em vista os documentos acostados às fls. 54/61. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.2013.403.6111 () - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) atribuindo valor à causa; II) juntando aos autos cópia simples da CDA; III) juntando aos autos cópia simples da intimação da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS - ESPOLIO X FARID MOYSES ELIAS - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Indefero o requerido pelas administradoras provisórias CARMEN GARCIA ELIAS e MARIA HAYDE DE OLIVEIRA ELIAS, em suas petições de fls. 311/313 e 317/319, respectivamente, tendo em vista o disposto nos artigos 614, 615 e 617 do Código de Processo Civil/2015. Embora as cônjuges supérfitas apresentaram certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando que não houve distribuição de inventário, arrolamentos e testamentos, há contudo, crédito pendente em nome dos executados JAMIL MOYSES ELIAS e FARID MOYSES ELIAS, o que justifica a citação das administradoras provisórias para representar o espólio. Em razão disso, determino a remessa dos autos à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fl. 77: indefiro, tendo em vista que o veículo encontra-se bloqueado tão-somente para transferência, não havendo razão que justifique ao órgão de trânsito a recusa em realizar o licenciamento do veículo. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001582-20.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LRGZX MEDICAMENTOS LTDA - ME X LEANDRO DIAS GIROTTI X LORAINÉ DIAS GIROTTI(SP158734 - ROBSON GONCALVES OTHERO)

Fls. 60/62: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta salário, e, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada LORAINÉ DIAS GIROTTI. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para digitalizar o verso das fls. 86 e 88 do processo nº 00012027520094036111.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência da distribuição deste feito à Advocacia Geral da União.

MARÍLIA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Diferente do alegado pela parte executada, a quantia depositada na conta corrente da pessoa jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. A utilização do sistema BACENJUD traduz mecanismo de agilidade ao possibilitar a realização da chamada penhora online sobre ativos financeiros (art. 185-A do CTN e art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006), sendo absolutamente desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Para o deferimento da penhora online é necessário que exista citação e que o executado, no prazo legal, deixe de ofertar bens idôneos à penhora.

3. A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC é absoluta, não podendo ser limitada em função da existência de outros valores à disposição do executado, impenhoráveis por motivo diverso, uma vez que as hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 são independentes, e resguardam direitos básicos diversos - tais como moradia, subsistência e, no caso, economias do pequeno poupador - podendo ocorrer concomitantemente.

4. Não há provas da impenhorabilidade dos valores depositados. A utilização dos valores como capital de giro, inclusive para pagamento de tributos e salários dos funcionários, é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de inviabilizar por completo qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas e tornar "letra morta" a inovação do art. 655-A do CPC.

(TRF4 - AG 5009167-45.2016.404.0000 - Relatora: Cláudia Maria Dadico - Data: 25/05/2016)

Ademais, segundo o disposto no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade é exclusivamente dos 'salários', o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta bancária da pessoa jurídica empregadora. Por conta disso, a jurisprudência é no sentido de que, estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis. Sob este aspecto, destaque-se, também, que a regra geral é a penhorabilidade do patrimônio do devedor, o qual responde no processo de execução "com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (CPC, art. 789). Tal regra se aplica também às pessoas jurídicas, sujeitas aos riscos e aos ônus inerentes à atividade empresarial.

Com relação aos bens nomeados à penhora, anoto que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução opera-se a favor da exequente, visando a satisfação de seu crédito, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, sendo lícita, portanto, a não aceitação da nomeação à penhora com fundamento na baixa liquidez do bem ou na inobservância da ordem legal de preferência, como ocorreu na hipótese destes autos (Id 4775389).

Dou por intimado o co-executado Carlos Roberto de Torres Junior da indisponibilidade dos valores na sua conta corrente, por meio do seu advogado, no dia 04/05/2018, tendo em vista a manifestação de Id 7263793.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, sem impugnação nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC, determino que a Secretaria proceda a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo nas contas de Carlos Roberto de Torres Junior (pessoa física e jurídica) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24347455800005146, que instruiu a inicial.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento da dívida formulado pela empresa executada (Id 7263793).

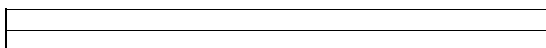
Cumpra-se, integralmente o despacho de Id 5132941, efetuando-se o desbloqueio da conta da co-executada Adelaide Oliveira de Torres.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é o credor fiduciário dos veículos de placas FKR1170, FUG9102 e EKS5324 bloqueados nestes autos.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ROBERTO PERINETTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332007.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6660685).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL LUISA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), revogo o despacho de **Id 6121170** tão somente quanto ao destaque do referido honorário.

Cumpra-se, no mais, o referido despacho, cadastrando-se os officios requisitórios, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a juntada do CNIS da autora.

Intime-se a autora para juntar CTPS e comprovantes de recebimento de salário a partir de 03/2011.

Em seguida, dê-se vista à CEF e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

In

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do CNIS da autora.

Intime-se a autora para juntar CTPS e comprovantes de recebimento de salário a partir de 03/2011.

Em seguida, dê-se vista à CEF e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE MAIO DE 2.018.

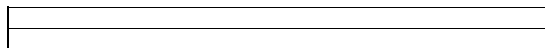
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

In

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZÉLIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332328.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651151).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

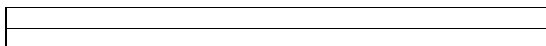
MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANITA BRITO PRADELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ANITA BRITO PRADELA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5333896.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6648722).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAUL MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5331876.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 6655651).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal-Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

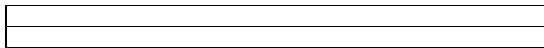
MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE JACINTO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5337986.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6655641).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5335598.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 6650740) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISA MILLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISA MILLER DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 4916656.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651175).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

--

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5338592.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6650723).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESTER DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5338954.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6650709).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOVELINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5335856.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651142).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODETE FRANCISCA MOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5328922.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651111).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES SOATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOISES SOATO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5339447.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6646753).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5333299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6645794).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5334365.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6642116).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAISA ANGELA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5329648.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6645250).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINO ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINO ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Officios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332987.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6640105).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5337162.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6643660) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarda-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAILO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA BASSAN MARCHI

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarda-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-70.2017.403.6111 - ROGES DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”⁴¹¹.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que o autor formulou pedido de desistência da ação, ao qual a requerida não opôs resistência.

Assim, o pedido de desistência é de ser acolhido sem mais demora.

Diante do exposto, **homologo** a desistência da ação com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do CPC e **extingo o feito**, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3.º, daquele mesmo código.

Sem custas.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo último de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5429694, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Na ausência de manifestação, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTENOR BARION JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se a parte impetrante sobre o documento de ID 6058673, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000746-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIO MURCIA LORITE

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988."^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a parte autora carece de interesse processual.

É que, por meio da petição de ID 5300662 - Pág. 2, informa a Caixa Econômica Federal que o réu pagou a dívida referente ao contrato n.º 672420000550-7, conforme comprovantes de ID 5300716, e requer a extinção da presente ação.

Logo, o que se oferece, declarado pela própria autora, é superveniente perda do direito de agir.

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-Agr](#). Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

Marília, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVELINO DE OLIVEIRA BOICA - ME
REPRESENTANTE: AVELINO MENDES DE OLIVEIRA BOICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628,
IMPETRADO: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
REPRESENTANTE: ISAAC KHAFIF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988."^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a parte autora carece de interesse processual.

É que, por meio da petição de ID 5435579, informa a parte impetrante que foi realizada a atualização e regularização do contrato social da empresa, o que resultou na emissão pela autoridade impetrada de novo certificado digital, solucionando, assim, a questão objeto de discussão neste processo. Requer a impetrante a extinção da presente ação.

Desistência em mandado de segurança, antes da prolação da sentença de mérito, é possível mesmo sem a anuência da parte contrária (STF - AgRE 262149/PR).

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado, mesmo porque não se oferecem na ação constitucional de que se trata (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#). Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

Marília, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela exequente na petição de ID 6247640. Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, deve a exequente promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Concedo-lhe, para tanto, novo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-28.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-40.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-43.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MAURO LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-86.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELEIRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-91.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4957

EXECUCAO DA PENA

0001754-65.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de execução penal n. 0006648-21.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos autos n. 00064459-98.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Nos autos n. 0001754-65.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005793-81.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 21 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0005009-31.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005223-95.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Foi proferida decisão de unificação nos autos da execução principal n. 0006648-21.2016.403.6109, tendo sido somadas as penas, decorrendo pena privativa de liberdade de 04 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, pena de multa de 44 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena fixado e pela prestação pecuniária. Com a unificação, fixou-se 1673 horas de prestação de serviços à comunidade. Além disso, as prestações pecuniárias resultaram em 15 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Nos autos 0008954-02.2012.403.6109, a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, além da pena de multa de 13 dias à razão de 1/10 do salário mínimo da data que findou a prática delitiva. Posteriormente a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses de reclusão, pena de multa de 57 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 2158 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas à ré. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 20 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e determino a expedição de carta precatória para Araras, visando à realização da audiência admnistrativa. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0006648-21.2016.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Após, com a expedição da carta precatória, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior cumprimento.

EXECUCAO DA PENA

0005009-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de execução penal n. 0006648-21.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos autos n. 00064459-98.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Nos autos n. 0001754-65.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005793-81.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 21 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0005009-31.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005223-95.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Foi proferida decisão de unificação nos autos da execução principal n. 000648-21.2016.403.6109, tendo sido somadas as penas, decorrendo pena privativa de liberdade de 04 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, pena de multa de 44 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena fixado e pela prestação pecuniária. Com a unificação, fixou-se 1673 horas de prestação de serviços à comunidade. Além disso, as prestações pecuniárias resultaram em 15 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Nos autos 0008954-02.2012.403.6109, a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, além da pena de multa de 13 dias à razão de 1/10 do salário mínimo da data que findou a prática delitiva. Posteriormente a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses de reclusão, pena de multa de 57 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 2158 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas à ré. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 20 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e determino a expedição de carta precatória para Araras, visando à realização da audiência admnistrativa. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0006648-21.2016.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Após, com a expedição da carta precatória, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior cumprimento.

EXECUCAO DA PENA

0000061-12.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução penal n. 0006648-21.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos autos n. 00064459-98.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Nos autos n. 0001754-65.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005793-81.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 21 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0005009-31.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005223-95.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Foi proferida decisão de unificação nos autos da execução principal n. 000648-21.2016.403.6109, tendo sido somadas as penas, decorrendo pena privativa de liberdade de 04 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, pena de multa de 44 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena fixado e pela prestação pecuniária. Com a unificação, fixou-se 1673 horas de prestação de serviços à comunidade. Além disso, as prestações pecuniárias resultaram em 15 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Nos autos 0008954-02.2012.403.6109, a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, além da pena de multa de 13 dias à razão de 1/10 do salário mínimo da data que findou a prática delitiva. Posteriormente a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses de reclusão, pena de multa de 57 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 2158 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento

injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas à ré. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 20 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e determino a expedição de carta precatória para Araras, visando à realização da audiência admitória. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0006648-21.2016.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Após, com a expedição da carta precatória, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior cumprimento.

INQUERITO POLICIAL

0006835-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PERCIVAL MARGATO JUNIOR X DULCINEIA APARECIDA LUBIANO MARGATO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

No caso em apreço, apura-se a prática do delito tributário previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. Em virtude das informações trazidas pelo órgão fazendário o parquet requereu a suspensão da pretensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, o que foi acolhido pela decisão de fls. 232/232 vº. Sobreveio petição da defesa informando o parcelamento e pugnando pela extinção da punibilidade em virtude da quitação de débitos. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 237/241 que houve a consolidação do parcelamento e a quitação das parcelas iniciais, contudo esta situação não enseja a extinção da punibilidade, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 232/232 v.º

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Visto, etc. Tendo em vista o inteiro teor da certidão de f. 843, dando conta do extravio da carta precatória no juízo deprecado de Cakdas Novas/GO (f. 817), excepa-se, com urgência, nova carta precatória à referida Comarca, para realização de interrogatório da ré Tania Martins de Lima, no prazo de 60 dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-60.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X APARECIDO JORGE MARGATO X GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULLIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) APARECIDO JORGE MARGATO, GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA E ADEMIR RUFINO ALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Pela decisão de fls. 168/168 v.º, a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2017. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 193/196, 200/202 e 206/208, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nos autos não restou demonstrada a ausência de justa causa alegada pela defesa. Ao contrário, o oferecimento da denúncia decorre da existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Lado outro, não se verificou qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução no dia 26/06/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação João Luís Vieira e Nivaldo de Jesus Gomes da Silva; das testemunhas de defesa Luís Henrique Alves e André Luís de Almeida Prado Ribeiro, bem como interrogatórios dos réus Aparecido Jorge Margato, Gustavo di Monaco Nogueira e Ademir Rufino Alves. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-90.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ANTONIO RAINHA(SP386864 - FERNANDO MICHELIN ZANGELMI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Vistos, etc. Tendo em vista o fornecimento dos endereços das testemunhas Márcio Mano Sanches, Cicero Melo da Silva e Eduardo Daruge Júnior, pela defesa, determino a inclusão da oitiva da testemunha Eduardo Daruge Junior na audiência do dia 12/06/2018 às 14h, conforme deliberação de fls 245/247. Sem prejuízo, excepa-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Araçatuba solicitando a oitiva de Cicero Melo da Silva e para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para a oitiva de Márcio Mano Sanches. Intimem-se. Cumpra-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0006648-21.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução penal n. 0006648-21.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos autos n. 00064459-98.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Nos autos n. 0001754-65.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005793-81.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 21 dias-multa, tendo sido a pena privativa sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0005009-31.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal nos autos n. 0005223-95.2012.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, tendo sido a pena privativa sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Foi proferida decisão de unificação nos autos da execução principal n. 000648-21.2016.403.6109, tendo sido somadas as penas, decorrendo pena privativa de liberdade de 04 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, pena de multa de 44 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena fixado e pela prestação pecuniária. Com a unificação, fixou-se 1673 horas de prestação de serviços à comunidade. Além disso, as prestações pecuniárias resultaram em 15 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Nos autos 0008954-02.2012.403.6109, a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, além da pena de multa de 13 dias à razão de 1/10 do salário mínimo da data que findou a prática delitiva. Posteriormente a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses de reclusão, pena de multa de 57 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 2158 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas à ré. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 20 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e determino a expedição de carta precatória para Araras, visando à realização da audiência admitória. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0006648-21.2016.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Após, com a expedição da carta precatória, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior cumprimento.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 7261623).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 7467612: defiro o prazo de 40 dias requerido pelo exequente.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-80.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de referência, autos n.º 0012427-98.2009.403.6109, tramita na 1ª Vara Federal de Piracicaba, determino que os presentes sejam remetidos ao Juízo competente para o cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 5427332: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória cumprida negativa, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURORA MINERAÇÃO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os presentes conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

DESPACHO

ID 6992642: tendo em vista a notícia de óbito do executado, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação agendada para o próximo dia 14/05/2018, às 16h00.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-90.2018.4.03.6109

AUTOR: ILTON VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DONIZETI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 6796197), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRAIDE GALANTE SCANHOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acerca da petição e documentos de IDs 5140048 e 5140090, relativos aos autos 5001460-88.2018.403.6109, estranhos ao processo.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de **SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA** (CNPJ 05.554.348/0001-44, RUA JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, 707, UNILESTE, PIRACICABA/SP, CEP 13422-160); **SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 10.628.389/0001-78, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 07.852.149/0001-48, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **PFSC PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 07.852.265/0001-67, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **DORIVAL CHIQUITO FILHO** (CPF 048.067.898-79, RUA DO VERGUEIRO, 933, API42, CENTRO, PIRACICABA/SP, CEP 13400-770); **LUIS GUILHERME SCHNOR** (CPF 075.594.758-41, RUA ALCINDO FURLAN, 95, TERRAS DE PIRACICABA, PIRACICABA/SP, CEP 13403-828); **CARLOS ALBERTO OLMOS** (CPF 089.573.768-01, RUA DR AURELIO SCALISE, 174, TERRAS DE PIRACICABA, PIRACICABA/SP, CEP 13403-853) objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículos objeto do contrato nº 25.3008.691.0000040/80, descritos no Termo de Constituição de Garantia (ID 6683385).

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que os requeridos celebraram com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 25.3008.691.0000040/80 (ID6683384), contrato de financiamento de veículos com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos, descritos no Termo de Constituição e Garantia de ID 6683385, conforme cópia da imagem do referido documento:

Igualmente documentos trazidos aos autos consistentes em notificações extrajudiciais demonstram que foram os devedores constituídos em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ID 6683381).

Posto isso **deiro a liminar** pleiteada para determinar a expedição dos competentes mandados de busca e apreensão dos veículos supra descritos no Termo de Constituição de Garantia (ID 6683385), bem como sejam deprecadas para a Comarca de São Paulo- SP a expedição dos mandados de busca e apreensão dos veículos que lá se encontrarem depositando-se os bens na empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF nº 203.162.246-34), ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, conforme requerido na exordial.

Intime-se a requerente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça.

Semprejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os IDs 5938601 e 5938602, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALLEX PETERS LAFRATTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 4926940).

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a revisão de atualização monetária em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.631,36 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENTAL AJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DENTALAJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração de nº 300606 e de nº 319433, com multa em valores respectivamente de R\$3.696,00 e R\$6.457,20, bem como determinação para que o réu se abstenha de lavrar novas autuações com mesmo fundamento, e sejam suspensos os efeitos da inscrição enviada ao CADIN, em razão de desnecessidade de registro e responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, nos termos do artigo 10, alínea “c” e artigo 24, da Lei nº 3.820/60 e artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da tutela de antecipada para após a instrução probatória.

Interposto recurso de agravo de instrumento, restou deferida parcialmente a tutela recursal para que, após a contestação, o r. Juízo *a quo* apreciasse a tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Presentes os requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos consistentes em contrato social da empresa autora, licença de funcionamento junta ao SIVISA-Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, registro na Junta Comercial, que se trata de comércio atacadista de produtos odontológicos (IDs 4682698, 4682709, 4682716, 4682723), o que demonstra a plausibilidade do direito alegado, eis que ausente violação a legislação de regência que fundamentou a autuação.

Posto isso, **reconsidero a decisão de ID 4710231 e defiro a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos de infração de n.º 300606 e de n.º 319433, bem como que o réu se abstenha de lavrar novas autuações com mesmo fundamento, e a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN- Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal, até decisão final.

Intímem-se e réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSUÉ MASSANAO OTSUKA e MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA OTSUKA, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do leilão realizado em 20 de abril próximo passado.

Afirmam que renunciaram alienação do imóvel situado à Rua Coronel Barbosa, 155, São Judas, na cidade de Piracicaba/SP, descrito na matrícula 55.155 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, bem como doenças graves, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável e requerem tutela antecipada para que sejam sustados os efeitos leilão, e ainda obstada a negativação de nome nos cadastros de inadimplentes, assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula 68.518, do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.5) do imóvel localizado na Rua Coronel Barbosa, 155, São Judas, na cidade de Piracicaba/SP, bem como contrato firmado entre as partes, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 10.10.2012 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 30.12.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade. (IDs 7148776, 7148774, 7148762, 7148760, 7148759, 7148757).

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Ressalte-se, por fim, a ausência de comprovação do alegado depósito no valor de R\$14.113,58, visando purgar a mora.

Posto isso, **deiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE DUARTE CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3051

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005268-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-51.2015.403.6109 ()) - CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Em se tratando de incidente criminal, cumpre-se o disposto na Resolução nº 318 do CJF e na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais da petição inicial, da manifestação de fls. 23/24, das petições de fls. 26 e 29, da decisão de fl. 35 e da certidão de decurso de fl. 39.

Após, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se e cumpre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FABIO ROSSETTO CONTADOR E SP090959 -

JERONYMO BELLINI FILHO) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAIL JOSÉ PARALUPPI, JOSÉ PARALUPPI JÚNIOR, HIRALDO PARALUPPI e LUIZ FRANCISCO PARALUPPI em que o órgão acusador imputou aos acusados a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal. O processo foi desmembrado em relação ao réu HIRALDO PARALUPPI, citado por edital (f. 490), bem como em relação a LUIZ FRANCISCO PITTA, em razão da suspensão do crédito tributário (f. 1.417). Após a normal tramitação do feito, os acusados VAIL e JOSÉ foram condenados e recorrem da sentença. Ao analisar o recurso, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu pela anulação do processo desde a decisão que recebeu a denúncia, porquanto o crédito tributário ainda não se encontrava definitivamente constituído. Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, por entender, em síntese, que para a comprovação da materialidade delitiva seria necessária autorização judicial de quebra do sigilo bancário, com o objetivo de obter os extratos bancários que deram ensejo à constituição do crédito tributário, pois foram requisitados aos bancos diretamente pela autoridade fazendária. Ademais, entende que a ação penal está fadada à prescrição, pois já se passaram mais de 11 anos desde a constituição definitiva do crédito tributário e, mesmo em caso de condenação pela pena máxima, a prescrição dos fatos se daria ao final deste ano de 2018. Requereu, ainda, a extensão da decisão ao corréu HIRALDO PARALUPPI, cujo processo foi desmembrado como endereço relatado. Quanto a LUIZ FRANCISCO PITTA nada requereu, pois o processo administrativo é diverso e, a princípio, não foi objeto de nulidade. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. entendimento do d. Procurador da República, entendo não ser possível o arquivamento da ação pelos motivos aduzidos em sua manifestação. Com efeito, é defeso ao Ministério Público Federal desistir da ação penal (art. 42 do Código de Processo Penal). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser inadmissível o instituto da prescrição em perspectiva, antecipada ou projetada: HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SEGUNDO A PENA A SER AINDA CONCRETIZADA EM FUTURA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. ANTES DA SENTENÇA, A PENA E ABSTRATAMENTE COMINADA E O PRAZO PRESCRICIONAL SE CÁLCULA PELO MÁXIMO, NÃO PODENDO SER CONCRETIZADA POR SIMPLES PRESUNÇÃO. (RHC 66913, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 25/10/1988, DJ 18-11-1988 PP-30027 EMENT VOL-011524-02 PP-00426). EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercução geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995). Considerando a anulação do processo desde a decisão que recebeu a denúncia, a melhor solução para o presente caso é a reanálise da denúncia ofertada, sob os aspectos da autoria e da materialidade delitiva. Sem entrar na questão da autoria, há de se observar que a denúncia narra que a materialidade do delito se encontra comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 17/40 (a atual numeração dessas folhas é 23/46). Na realidade, se trata de parte do Processo Administrativo nº 13888.000903/2002-74, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para instauração de inquérito policial. O restante da documentação foi autuada pela polícia federal como o apenso I e o IPL nº 9-0838/01 (fl. 10) e consta dos autos às fls. 149/248. A cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 589/1361. Conforme se pode observar dos documentos de fls. 696 (Banco de Crédito Nacional) e 704 (Banco Bradesco S.A. - resposta fls. 706/849), a requisição de movimentação financeira e de extratos bancários foi feita pela autoridade fazendária. De acordo com a manifestação ministerial e com vários julgados sobre a matéria, tal requisição sem autorização judicial é válida somente para o fim de instruir o procedimento fiscal, porém não serve para instruir procedimento criminal, uma vez que obtida de forma ilícita. Ora, compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória expõe o fato criminoso e sustenta a existência da materialidade delitiva, tal somente com fulcro no procedimento administrativo fiscal trazido aos autos. E, por sua vez, colhe-se do referido procedimento administrativo que a sustentação da existência, em tese, de créditos tributários sonegados, tal como descritos nos autos, decorreu tão somente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, realizados em nome da empresa aludida nos autos. De fato, sob este prisma, temos que as conclusões consignadas no procedimento administrativo fiscal decorrem, essencialmente, de pretensa e aludida presunção legal, sendo certo que a constituição do crédito tributário, supostamente sonegado, decorreu de tais elementos, tal como relatado no procedimento supracitado. Dessa forma, na medida em que o procedimento administrativo fiscal, que instrui a presente ação penal, constitui a própria materialidade delitiva, e estando este viciado em relação à persecução penal, a presente ação não pode continuar, sob pena de constrangimento ilegal dos réus. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1 - Não tendo as intimações editalícias sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisitou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregado DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregado DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso). 2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor a posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal. 3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar. (TRF 3R, Apelação Criminal n.º 0005330-48.2008.403.6120 - SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 09.06.2015) (g. n.). Ante o exposto, à míngua da existência nos autos e de menção na exordial acusatória de outras provas aptas ao devido prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de VAIL JOSÉ PARALUPPI, JOSÉ PARALUPPI JÚNIOR, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de estender a presente decisão ao corréu HIRALDO PARALUPPI, uma vez que, segundo informação da Secretaria, o processo desmembrado recebeu o nº 0009109-10.2009.403.6109 e encontra-se arquivado, pois Hiraldo foi absolvido justamente pela falta da constituição definitiva do crédito tributário. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão de fls. 1110, republique-se a sentença de fls. 1107/1107v.

Cumpra-se, com urgência.

OBSERVAÇÃO: sentença de fls. 1107/1107v.: pa 1,10 Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que alega que discute o teor do depoimento das testemunhas e a utilização do logo tipo da empresa que não possuía a inscrição TELECOM. Daí porque existir diferença nos logos apresentados. Na sua opinião, deveriam ter sido levados em conta os documentos falsos utilizados, motivo pelo qual requereu a procedência do pedido formulado.

É o relatório.

Decido.

Como se percebem o Embargante ataca os motivos e o cerne da questão de mérito do processo penal e a isto não se prestam os embargos de declaração.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, mas apenas o descontentamento quanto ao seu resultado.

Por este motivo, não há de se aceitar embargos infringentes, devendo o assistente da acusação falar-se do recurso próprio para ver sua pretensão eventual corrigida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO EMBARGOS por faltar-lhes condição de recorribilidade, qual seja, um dos caracteres acima destacado.

Intimem-se.

Piracicaba (SP), 20 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Em que pesem as determinações de fls. 738 e 741 o andamento do processo em primeira instância não poderia ter sido restabelecido, porquanto o feito encontrava-se sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento

pelo STJ de recurso especial interposto pela acusação e de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial da defesa.

Sequer a petição de fls. 732/734 poderia ter sido juntada aos autos.

A Resolução nº 237 do CJF que dispõe sobre o destino de processos físicos com recursos excepcionais digitalizados, em seu art. 1º, parágrafo 5º, determina que documentos protocolizados após a remessa dos autos aos tribunais superiores serão a eles encaminhados fisicamente, quando tiverem por objeto questões capazes de impedir ou influenciar o julgamento dos recursos excepcionais, o que é o caso do pedido de suspensão do processo requerido pela defesa.

Diante do exposto, determino que a Secretaria observe os exatos termos da referida resolução, para que não mais aconteçam fatos semelhantes.

Desentranhem-se a petição, o ofício e a manifestação de fls. 732/737, 744/745, 746/748 e 752 e verso e encaminhem-se-nas ao C. Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis, mantendo-se cópia nos autos.

Após, baixem os autos para que permaneçam sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Embora não se tenha conhecimento do atual endereço do acusado Natalino, o que vem de encontro ao que assumiu para a revogação de sua prisão preventiva, tal fato, por si só, não é suficiente para um novo decreto prisional, porquanto, conforme manifestação do Ministério Público Federal, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, cumpra-se, com urgência, o quanto determinado na ação penal em apenso e nos despachos de fls. 858 e 894.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Acolho o quanto requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP e designo o dia 25 de julho de 2018 às 14:30, para oitiva das testemunhas de defesa do corréu Devair lá residentes e para o interrogatório do corréu Wagner Zupardo, através do sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário. PA 1,10 Cientifiquem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAConforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024707-22.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CESAR BORGES(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP380995 - JULIANA SANTOS FREITAS) X JOSE RODRIGO SOARES BARBOSA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

PROCESSO CONCLUSO EM 06/12/17. DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO:Vistos em inspeção.Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa dos acusados Paulo César Borges e José Rodrigo Soares Barbosa a juntada do instrumento de procaução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cobre-se informação sobre a citação dos acusados Paulo César Borges e Aparecido Donizete Soares, porquanto, apesar de terem constado do ato deprecado, somente José Rodrigo Soares Barbosa foi citado, conforme consta das fls. 299/301, cuja numeração deverá ser consertada.Piracicaba, 27 de abril de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001883-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WAGNER BELMIRO PEREIRA X DANILLO BATISTA DA CONCEICAO JUNQUEIRA(SP380163 - TALITA BEATRIZ PANCHER)

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença, cumpria-se o quanto determinado na parte dispositiva da sentença em relação ao condenado Danilo Batista da Conceição Junqueira, bem como:1 - intime-se-o pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG); 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Requite-se o pagamento.Os autos deverão permanecer em Secretaria, pois o processo encontra suspenso em relação ao acusado Wagner Belmiro Pereira, conforme cópia do termo de audiência juntado às fls. 139 e ofício de fl. 202.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte em relação Wagner e atualização dos dados em relação à condenação de Danilo Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Diante do quanto deliberado e certificado às fls. 451 e 469, bem como da renúncia de fl. 472, providencie-se a nomeação no sistema AJG da Dra. Maria Alice como defensora dativa do acusado João Roberto e intime-se-a para apresentação dos memoriais de razões finais. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AGANETTI DA SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

Considerando a data de audiência designada à fl. 169, intime-se a defesa do réu, com urgência, para que se manifeste acerca da não-localização da testemunha de defesa FRANCISCO ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 183.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2018Autos do processo n.: 0003102-55.2016.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO ROBERTO GRANDOSENTENÇA(em inspeção)Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO GRANDO em que o órgão acusador afirmou que o Acusado, no período compreendido entre 21-07-14 a 30-11-14 recebeu, indevidamente, quatro parcelas do auxílio-doença n. 31/607.059.903-2, causando prejuízo ao INSS.Diante da informação prestada pela SRA. APARECIDA JUSSARA DE OLIVEIRA, o INSS apurou, pelo CNIS, que o Réu teria prestado serviços, no mencionado período, para a UNIODONTO DE PIRACICABA. Observou-se que o imputado recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual.A UNIODONTO confirmou que o Acusado exerceu atividade profissional até 20-08-14. Além disso, a paciente APARECIDA JUSSARA DE OLIVEIRA asseverou que teve consultas com o Acusado até outubro de 2014.Assim, o MPF requereu a condenação do imputado nas penas descritas pelo art. 171, 3º, do CP, por quatro vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código.Arolou como testemunhas os SRS. JOSÉ ANTONIO e APARECIDA.A denúncia foi recebida à f. 94 em 17-05-16.Foi ofertada resposta à acusação às fls. 125-132, cujos termos foram rejeitados às fls. 220-220-v. A defesa arolou a SRA. CLÁUDIA PIRES para depor (f. 132). As fls. 265/268, foram ouvidas as testemunhas e o Réu.O MPF apresentou alegações finais às fls. 272/280 e o Acusado às fls.284/294.Este o breve relato.DecidoDa materialidade delitiva.Consta dos autos que o Réu percebeu auxílio doença no período de 31/07/14 a 30/11/2014 (f. 26). Ademais, o documento que ora é juntado aos autos deixa incólume de dúvida que o Réu recolheu aos cofres públicos no mesmo período, por meio de GFIPs. Diante dessa informação restou comprovado que o Acusado recebera neste período o benefício de auxílio-doença.O próximo passo a ser dado para eventual condenação do imputado é a comprovação de que, neste período, teria exercido a atividade de dentista.Então vejamos.Da comprovação da conduta do Acusado A informante disse APARECIDA afirmou que passou por tratamento odontológico com o Acusado no período compreendido entre 01-01-2014 a setembro daquele ano e as consultas eram semanais. Disse que o imputado trabalhava em seu consultório. Disse que o Réu fazia consultas com outras pessoas.JOSÉ ANTONIO afirmou que é servidor do INSS e participou do procedimento de concessão do benefício. Foi feita perícia pela autarquia que constatou que o Acusado estava apto para exercer sua função, motivo pelo qual a concessão do benefício foi cassada. Afirmou que, em decorrência da consulta no sistema do INSS, observou-se que foram feitas algumas contribuições por meio de GFIPs. Disse que as GFIPs compreendiam quase todos os meses em que o imputado percebeu o benefício. Disse que esta informação foi corroborada com a informação do sistema. A SRA. CLÁUDIA atuou como informante e disse que era secretária do Réu, bem como sua esposa. Disse que seu marido, à época dos fatos, atuava somente em casos de emergência. Os pacientes que foram atendidos o foram por mais de 30 anos e que seu marido não tinha como dizer não a eles. Disse que o Acusado usava uma sonda e estava com depressão muito forte. Depois de ficar sabendo da denúncia feita ao INSS, a informante disse que o imputado parou de trabalhar. Disse que em setembro o Réu teve consulta com a SRA. APARECIDA. Ademais, as consultas eram feitas de modo esporádico. Afirmou que neste período o consultório ficou fechado. Disse que não pagou nenhum tributo, pois quem o fazia era o contador.O Réu afirmou, em seu interrogatório que, em julho teve cólica renal e, conforme seu médico disse, o fato de o Acusado vomitar água era a comprovação de que seu estado de saúde estava muito debilitado. Disse que no período citado apenas atendeu emergências. Também afirmou que atendeu esses pacientes por meio da UNIODONTO. Afirmou que era amigo da SRA. APARECIDA. Observou que, em julho de 2014, deixou de atender com frequência. Em fevereiro de 2015 obteve aposentadoria. Nestes autos é necessária a comprovação de que o Acusado também tinha trabalho enquanto recebia o benefício previdenciário. Tenho para mim que tal fato ocorra, seja pelos recolhimentos constatados, seja porque a própria UNIODONTO demonstrou, pelos documentos de fls. 82/85 do IPL, que o imputado exerceu atividade profissional concomitantemente à prática de ortodontia.Com relação ao depoimento da testemunha, não há muito que se falar, pois o que relatou já consta dos autos como documentos.O mesmo há de se dizer com relação às informantes. A da defesa disse que o Acusado não trabalhou e a sua paciente, que também atuou como informante, trouxe elementos exatamente contrapostos ao da primeira.Dai porque essa decisão não deve levar em conta os depoimentos prestados, seja da testemunha, seja das informantes.Por outra senda, os documentos de fls. 206/213-v., comprovam que o Acusado tratou de, pelo menos, 15 pacientes no período ora constatado.Ademais, há de se dizer que o fato de o Réu ter eventualmente quitado sua dívida com o INSS não autoriza afastar-se da responsabilidade criminal, ante a independência de ambas (civil e penal).É de se afastar a tese defensiva de excludente de culpabilidade (art. 21, do CP) no sentido de que o Réu não sabia da proibição de exercício de atividade profissional ao mesmo tempo em que recebia o benefício. Isso porque se trata de pessoa lúcida e com discernimento completo para entender que ambos não se misturam. Vale dizer: ou percebe o benefício ou exerce atividade profissional. Dai porque há de se falar em dolo, haja vista que o Acusado pretensia receber em duplicidade os pagamentos, tanto do INSS como de seus pacientes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça acusatória para condenar PAULO ROBERTO GRANDO, brasileiro, aposentado, portador do RG n. 7.635.884/SP, com CPF n. 062.857.768-06, nascido em 12-04-59, filho de Paulo Grand e Maria de Lourdes A. Grand, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do CP.Passo à individualização da pena-base não há maiores considerações a serem feitas, haja vista que não restou demonstrada qualquer circunstância dentre aquelas do art. 59, caput, do Código Penal.Assim fixo-a em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento da conduta, devidamente corrigido, visto que não há qualquer prova dando conta da grande capacidade financeira da imputada.Tendo em vista o disposto na súmula 231 do e. STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode condicionar a redução da pena abaixo do mínimo legal) deixo de aplicar a atenuante de reparação eventual do dano (pois não há documento comprovando o pagamento total da dívida). Contudo, há causa de aumento de pena se a conduta do acusado é praticada em detrimento de ente público, fato que faz com que a pena seja aumentada de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 dias-multa, com o cálculo acima descrito.Deixo de aplicar o pedido de continuidade delitiva por entender que o crime imputado ao Condenado é praticado mediante uma única conduta desmembrada em várias ações.É dizer: o Condenado praticou uma única conduta (fraude ao INSS), mas percebeu seus valores em quatro parcelas. Não há que se falar, com as vênias devidas ao i. órgão acusador, em continuidade delitiva.Neste sentido:REsp 858542 / SE RECURSO ESPECIAL 2006/0110754-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T3 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2007 p. 703 Ementa CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O suris especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tomando incabível a aplicação do suris especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitosAnte o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juiz da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constituiu-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da Ré será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da RepúblicaComunique-se os órgãos de informações criminais.Isento de custas.P.R.L.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 27 de abril de 2018.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federalª Vara Federal de Piracicaba/SP

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória e considerando que o recurso interposto pela acusação não tem efeito suspensivo, bem como que o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, expeça-se o competente mandado de prisão e encaminhe-se ao IIRGD e à Polícia Federal.

Ressalto, entretanto, que o regime semiaberto determina o recolhimento do condenado em estabelecimento prisional específico para o cumprimento desse tipo de regime e a expedição de mandado de prisão sem qualquer ressalva, pode levá-lo a uma situação de constrangimento ilegal, em razão da possibilidade de ser recolhido em regime fechado.

Implica dizer, a prisão somente deve ocorrer após ser disponibilizada vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime de pena a ele fixada.

Assim, expeça-se o mandado de prisão com a ressalva de que o condenado somente deverá ser preso após disponibilizada vaga em estabelecimento prisional próprio ao regime semiaberto, o que deverá ser providenciado com antecedência junto à Secretaria de Administração Penitenciária do local do possível endereço onde for localizado.

Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos, bem como para expedição da guia de recolhimento provisória, em caso de notícia de prisão do réu.

Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

VI - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por **SILVIA REGINA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho **DANIEL ARBA JUNIOR**, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito, ocorrido em **01/01/2016**.

Aponta a autora que em face do falecimento de seu filho, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, aduzindo ter apresentado os documentos necessários para tal comprovação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 315806), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica com seu filho falecido. Discorreu sobre os percentuais de juros e correção monetária e as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

O feito foi saneado (ID 328972), sendo designada audiência de inquirição de testemunhas, realizada conforme termos juntados aos autos (IDs 614,009, 613723, 613739, 613746 e 613782).

Em face de determinação verbal, foi juntado aos autos o CNIS de Rafael Arba (ID 619037), sendo oportunizada vista às partes.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cuius*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelas cópias das certidões de nascimento e de óbito (IDs 255901 e 255902).

A manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora também se encontra comprovada por meio dos dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 255913), vez que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário até 30/04/2015, sendo que o benefício em discussão, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida.

Para a comprovação da dependência econômica, na forma estabelecida pelo art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos relacionados no § 3º do referido artigo

No caso dos autos, anoto que a autora trouxe aos autos documentos do rol supracitado, quais sejam: prova de mesmo domicílio e de encargos domésticos evidentes (IDs 255897, 255904, 255905, 255906 e 255909).

Entendo que após este início de prova documental, restou comprovada a dependência econômica corroborada pela prova testemunhal produzida na audiência de instrução.

De fato, em depoimento pessoal, a autora Sílvia Regina Rodrigues declarou que na época do óbito do segurado instituidor, residiam somente ela e seu filho Daniel na mesma casa. Declarou que seu filho era metalúrgico e era o responsável pela maioria das despesas de sua casa. Declarou que seu esposo é falecido, mas mesmo antes do falecimento do esposo, o filho Daniel era quem ajudava nas despesas, pois tanto ela como o falecido marido sempre trabalharam eventualmente, sem exercer atividade fixa. Assim, declarou não possuir renda própria além de algumas atividades eventuais de limpeza. Declarou que o filho Daniel sempre administrou ajudava com todas as despesas e que após seu falecimento, tem dificuldades para pagamento destas despesas.

Inquirida, a testemunha Sueli Aparecida Piazzentini Dionísio declarou conhecer a autora há 10 anos, sendo sua vizinha. Declarou que tem conhecimento dos fatos por conhecer a família e em razão de conversar com a autora. Declarou saber que Daniel era quem se responsabilizava pelas despesas da casa por ter salário maior e fixo, já que a autora somente fazia “bico” de limpeza. Declarou que o outro filho da autora, Rafael, trabalha em uma imobiliária, mas que Daniel era quem pagava as despesas. Declarou que o falecido marido da autora não exercia atividade fixa, assim, não deixando pensão para a autora.

A testemunha Maria Eldia Campos, declarou conhecer a autora há 9 anos por ser sua vizinha e sabe, por comentários da autora, que era Daniel quem sustentava a casa. Declarou que após o óbito do filho da autora, a situação financeira da autora ficou pior. Declarou que a autora faz faxina para ajudar com as despesas e que já auxiliou a autora com alimentos.

Por fim, a testemunha Eliara Diogo de Araújo Faria, afirmou que é vizinha da autora há 9 anos e que sabe que era Daniel quem assumia os compromissos da casa, inclusive com a compra de móveis para residência. Declarou que após o óbito de Daniel, a autora tem necessitado da ajuda de vizinhos com alimentos, pois a autora é diarista mas não ganha o suficiente para seu sustento.

Assim, a prova oral produzida consegue demonstrar que o segurado falecido, não apenas se preocupava com o conforto de sua genitora, auxiliando-a economicamente, mas comprova que a autora era, em geral, sustentada por seu filho, dependendo dele economicamente.

Anoto, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa garantir sua subsistência, restando comprovada a sua dependência econômica para com o segurado falecido.

Hipóteses dessa natureza autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiram, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.

(STJ - RESP 200500147885- Recurso Especial – 720145 – Relator José Amaldo Da Fonseca - Quinta Turma - DJ DATA: 16/05/2005 PG: 00408)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho falecido, o qual morava com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(TRF3 - APELREEX 00267738720104039999 apelação / reexame necessário 1528932 - Relatora Desembargadora Federal DÍva Malerbi - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA - COMPROVADAS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. - No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal. - Restou demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho restou demonstrada. - O conjunto probatório, ou seja, os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal, comprovam que o de cujus era responsável, ainda que, não exclusivamente, pela manutenção do lar. (...).

(AC 00238881320044039999 Apelação Cível 952280 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - Sétima Turma - DJU DATA: 13/12/2007)

Sendo esse o quadro probatório, merece ser deferido o pedido exposto na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento administrativo, tendo como instituidor o segurado falecido **Daniel Arba Junior**, filho da autora, nos seguintes termos:

- a) **Nome da beneficiária: SILVIA REGINA RODRIGUES, portadora do RG 9.125.460-7 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 045.069.468-20, filha de Marcolino Rodrigues e Mari Conceição Rodrigues;**
- b) **Espécie de benefício: Pensão por Morte;**
- c) **RMI: 100% do salário-de-benefício;**
- d) **DIB: 01/01/2016 (Óbito do Instituidor - ID 255902).**

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena c cometimento de crime.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a União informe sobre o cumprimento da decisão de ID 4830339.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, em réplica acerca da contestação ofertada pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSELI GU/ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DA SILVA SOUZA - SP363455

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por RESELI GUALBERTO DA SILVA em face do INSS (Gerência Executiva do INSS), distribuída em 10/5/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERIVALDO REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB nº 184.210.198-3, em 19/3/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 4/5/1992 a 31/5/2015, como prestado sob ruído, o PPP apresentado indica como técnica utilizada a dosimetria.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.* (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alega exposição ao agente ruído.

Outrossim, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo 0000310-93.2015.403.6326, para verificação de eventual prevenção e para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa KLABIN S/A durante o período de 04/05/1992 a 31/05/2015, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEBORA DUARTE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA PAULO SILVINO DE CAMARGO - SP396880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por DEBORA DUARTE MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, originalmente distribuída em 14/3/2018, perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP e redistribuída a este Juízo em 10/5/2018, atribuindo à causa o valor de 60 salários mínimos.

Juntou documentos.

Corrijo o valor atribuído à causa de acordo com o pedido deduzido pela autora na quantia de R\$ 57.240,00.

Anote-se.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada perícia médica com o Dr. Nestor Colettes Truite Junior, para o dia 05 de junho de 2018, às 12h 20min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizada no piso térreo deste Fórum Federal à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a suspensão exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Informa a autora, que em razão de suas atividades de comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotore contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos e cinquenta por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, deve ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resulto útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “*excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de excesso*” (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Assim desarrazoável submeter a autora ao sofrido “*solve et repete*”.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativo majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF 257/2011.

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

P. R. I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005820-25.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6)) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 2009.61.09.012760-6. Nos autos da referida execução, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo em face do cancelamento administrativo do débito exequendo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da execução fiscal formulado pela exequente se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002882-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109)) - LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 143: Indefero o pedido, considerando o tempo já decorrido desde a data do despacho de fl. 142.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003750-98.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-80.2012.403.6109)) - TRE RISTORANTE E VINOTECA LTDA - ME(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ante a notícia de parcelamento veiculada nos autos da execução fiscal nº 0008619-80.2012.403.6109, em apenso, manifeste-se a embargante quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004212-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-76.2016.403.6109)) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apense-se estes autos aos autos principais.

Recebo os embargos à execução.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar de sua representação processual, haja vista que faltou a assinatura da Sra. Carolina Zanotta no instrumento procuratório de fl.15.

Faculto, ainda, à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Tudo cumprido, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004213-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-28.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos aos autos principais.

Recebo os embargos à execução.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-33.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes autos aos autos principais.

Recebo os embargos à execução.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004932-22.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-06.2012.403.6109 ()) - VITOR ALVES ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004731-06.2012.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005214-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida por CSJ METALURGICA S.A - MASSA FALIDA contra a UNIÃO FEDERAL. A embargante ataca as cobranças das execuções fiscais sem especificar exatamente nos seus embargos contra qual ou quais delas se dirige especificamente seu ataque. Em suma: os embargos são genéricos porque não dizem quais os créditos de quais execuções são atacados nos embargos. Diante deste contexto, assino à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, se for o caso, substituindo-a por outra, especificando qual parte dos seus se referem a qual execução, sob pena de extinção (art. 321, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1103565-23.1995.403.6109 (95.1103565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DECIO FLORIDA X MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100530-84.1997.403.6109 (97.1100530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1102538-97.1998.403.6109 (98.1102538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1105381-35.1998.403.6109 (98.1105381-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X MARIO MANTONI - ESPOLIO X MARIO MANTONI FILHO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar MARIO MANTONI - ESPÓLIO, ante a notícia de seu falecimento, tendo sido nomeado MARIO MANTONI FILHO, como inventariante, como demonstrado às fls. 368, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

No mais, considerando que o inventário se encontra arquivado sem que tenha sido finalizado, defiro o requerido pela exequente às fls. 363/364 e determino a penhora da parte ideal dos imóveis de matrículas nº 6.580, 6.581, 6.583 e 6.584, do 1º CRI de CANANÉIA - SP, pertencentes a MARIO MANTONI, melhor descritos às fls. 370/373, nos termos do artigo 843, do CPC.

Providencie a Secretária a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o inventariante do executado como depositário dos bens constritos, nos termos do artigo 840, parágrafo 2º, do CPC.

Lavrado o Termo, providencie a Secretária a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

Em seguida, intime-se o inventariante do executado por Mandado no endereço de fls. 348, da penhora realizada e da sua nomeação como depositário, salientando que NÃO haverá reabertura do prazo para interposição de Embargos, uma vez que já interpostos.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de CANANÉIA - SP para constatação e avaliação dos bens penhorados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA X GELSON MANOEL MARTINS(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003609-75.2000.403.6109 (2000.61.09.003609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004254-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X GELSON MANOEL MARTINS

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003375-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003385-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001153-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006889-49.2003.403.6109 (2003.61.09.006889-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP X T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 94/95: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 92 que determinou o arquivamento dos autos.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão, pugrando pela anulação da sentença proferida nos autos.

Não vislumbro na hipótese ocorrência de omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial de ato decisório já transitado em julgado, o que não se admite pela via nominada.

Portanto, não havendo qualquer vício na decisão proferida, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 92.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005117-17.2004.403.6109 (2004.61.09.005117-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON SCANHOLATO(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001113-97.2005.403.6109 (2005.61.09.001113-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 12/05/2016 (fls. 150/152), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).

Considerando a regular citação da executada em momento anterior ao decreto de quebra (fl. 24), defiro o pedido da exequente de fl. 155 e determino se efetue a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliente que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irsignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-70.2005.403.6109 (2005.61.09.002143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SPI50531 - PAULO ROBERTO FREDERICI E SPI50029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI(SPI50531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)
1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOCMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/C LTDA. E OUTRO, visando a cobrança de créditos tributários. O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 120/122), arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em relação à devedora principal, quanto aos créditos anteriores a 11/10/2001 e com relação aos sócios, a integralidade dos créditos.2. Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como em matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da prescrição Verifica-se dos autos que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei. Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem O débito em cobrança, inscrito na CDA nº 80.4.04.057860-02, possui datas de vencimento compreendidas entre 02/1999 a 06/2002. Tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria em maio de 2000, maio de 2001, maio de 2002 e maio de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 30/03/2005. O despacho inicial foi proferido em 04/04/2005 (fl. 27), ou seja, antes do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é a citação do devedor. A carta de citação da executada foi expedida em 27/04/2005 (fl. 28), a qual retornou negativa com a informação desconhecido (fl. 31). Instada a se manifestar sobre o AR negativo em 09/09/2005 (fl. 32), a exequente pignou pela citação por edital em 15/09/2005 (fl. 33), que foi deferida em 20/06/2006 (fl. 37), com expedição do edital em 29/09/2006 (fl. 38). Desta feita, observa-se que no que toca especificamente aos créditos com vencimento entre 02/1999 a 12/2000, a interrupção somente ocorreu no dia 29/09/2006 por ocasião da citação edilícia da executada, de modo que é imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 174, caput, do CTN. Registro, por oportuno, que não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº 106 do STJ, à medida que a demora na citação da executada se deu única e exclusivamente em razão da morosidade da exequente em propor a ação executiva em prazo hábil para a prática dos atos processuais dentro dos ditames preconizados pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 2.1.1 Da prescrição em relação à coexecutada O art. 18 do CPC assim dispõe: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Denota-se que a petionária do incidente de fls. 120/122 não possui legitimidade processual para formular pedido em nome da sócia incluída no polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. Todavia, considerando que a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, passo a dispor o que se segue: Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora em bens da devedora principal, a exequente requereu a inclusão da sócia Theresa Belloto Christofoletti no polo passivo da execução em 02/03/2007 (fl. 42), o que foi deferido em 30/08/2007 (fl. 49). A citação foi efetivada em 25/01/2008 (fl. 53). Considerando que a citação da pessoa jurídica executada (marco interruptivo da prescrição) se efetivou em 29/09/2006, resta afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 174, do CTN. 3. Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido do excipiente para o fim de declarar a extinção dos débitos relativos ao período de 02/1999 a 12/2000 pela ocorrência de prescrição, rejeitando o pedido no que toca às competências de 01/2001 a 06/2002. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor das competências declaradas prescrites e que deixarão de ser exigidas. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em prosseguimento, verifico que houve redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do sócio administrador. Pois bem A 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a matéria e tramitem no território nacional. Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A par dessas questões, deve o presente processo, por ora, permanecer suspenso. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002365-04.2006.403.6109 (2006.61.09.002365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO ME(SPI94253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 165/168). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X RICHARD COSTA TORREZAN X RICARDO SILVA TORREZAN(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Verifico que os sócios RICHARD COSTA TORREZAN E RICARDO SILVA TORREZAN foram incluídas na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.

Assim, determino a exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que sua manutenção até a presente data está fundamentada em dispositivo declarado inconstitucional. Em relação à pretensão de redirecionamento baseada na dissolução irregular da empresa, considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente. Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Aguarde-se o decisum do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Richard e Ricardo Torrezan do passivo da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002846-30.2007.403.6109 (2007.61.09.002846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRELOG TRANSPORTES RE LOGISTICA LTDA - ME(SPI97771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente às fls. 83 e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, TRELOG - TRANSPORTES RE LOGISTICA LTDA. - ME, conforme fls. 84.

No mais, diante dos esclarecimentos da exequente às fls. 98, bem como considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.
2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.
3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.
Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) DESPACHOI. RELATORIO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a pessoa jurídica acima indicada para o recebimento de dívida tributária constabanciada nas CDAs descritas às fls. 02. Devidamente citada (fls. 142), a executada não se manifestou (fls. 143), razão pela qual foi penhorado imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 46.491, do 1º CRI local, conforme Auto de fls. 159, devidamente averbada sob nº 8, como se observa das fls. 167/175. Os Embargos interpostos pela executada foram julgados parcialmente procedentes tão somente para declarar a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 23/05/2002, devendo a execução prosseguir sobre as parcelas remanescentes. Os autos continuam pendentes junto ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação da embargada e reexame necessário, conforme consulta ao site daquele tribunal, cujo extrato segue em anexo. Às fls. 201/202 consta ofício da 3ª Vara Cível de Americana - SP informando a existência de penhora sobre o mesmo bem para garantia da dívida da Prefeitura Municipal de lá. Às fls. 205 houve determinação judicial para apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nº 0006567-48.2011.403.6109 e 0010649-25.2011.403.6109, nas quais o mesmo imóvel encontra-se penhorado (Av. 9 e Av. 11, respectivamente), bem como para a realização de hasta pública. Às fls. 219 consta Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel, lavrado em 13/04/2016. Às fls. 222/225 a executada peticionou nos autos indicando à penhora o mesmo imóvel já penhorado, o que não foi apreciado, nos termos da decisão de fls. 226, que designou as datas do leilão a ser realizado. Em 13/09/2017 houve arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 1.400.000,00. Às fls. 302/305 consta petição da executada, intitulada por ela como Embargos à Arrematação, impugnando a alienação aqui realizada, pelos motivos lá expostos. Em ofício acostado às fls. 311 o juízo da 3ª Vara Cível de Americana solicita a reserva de numerários em caso de eventual saldo de arrematação para garantir crédito da Prefeitura no valor de R\$ 251.932,15. Por decisão proferida às fls. 312 facultei à executada a juntada de documentos que comprovassem suas alegações, os quais foram trazidos às fls. 313/358. Na mesma decisão deliberei que o ofício do juízo de Americana seria apreciado após decisão a respeito da validade da arrematação. Em seguida, foi determinada a intimação da exequente e do arrematante, a respeito do pedido da executada. Devidamente intimada, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo da primeira parcela da arrematação e a rejeição dos pedidos formulados pela executada, pugnando, inclusive, pela aplicação de multa à executada, nos termos do artigo 903, parágrafo 6º, do CPC. À fl. 375 a executada peticionou informando desistir dos Embargos à Arrematação. São os fatos. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA IMPUGNAÇÃO DA ARREMATACÃO Pela legislação vigente, a arrematação será impugnada na forma do artigo 903, do CPC, in verbis. Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. A executada impugnou no prazo legal a arrematação realizada nos autos pelos motivos lá expostos, mas limitou-se, num primeiro momento, a alegar apenas as supostas irregularidades. Por conta disso, facultei à ela, excepcionalmente, indicar as provas que pretendia produzir, nos termos do artigo 369, do CPC, oportunidade em que trouxe aos autos diversos documentos para justificar suas pretensões. Diante dos documentos apresentados, determinei a intimação da exequente e do arrematante, na pessoa de seu representante legal (fls. 359). Devidamente intimada, a exequente impugnou cada um dos argumentos expostos, afirmando serem infundados, pugnando ao final pela aplicação de multa à executada. Antes de ser realizada a intimação da arrematante, porém, a executada peticionou nos autos desistindo da impugnação apresentada. Diante da desistência expressa da executada, DEIXO DE APRECIAR seu pedido de fls. 302/305 e 313/358, no que se refere à impugnação da alienação, MANTENDO VÁLIDA A ARREMATACÃO realizada nos autos. No entanto, entendo que a conduta da executada, no presente caso, deve ser considerada como atentatória à dignidade da justiça, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 903, do CPC. Isso porque a executada teve oportunidade de impugnar todos os atos realizados durante o curso processual, desde a penhora, até a sua avaliação, tendo sido devidamente intimada desses atos, sem que apresentasse qualquer objeção. Somente após realizada a alienação de seu imóvel, a executada impugnou a arrematação e ainda assim de forma genérica sem trazer qualquer documento hábil que justificasse seus pedidos. E mesmo tendo oportunidade concedida para produzir provas, limitou-se a juntar documentos diversos em que buscava demonstrar a existência de uma residência ocupada pela mãe de um dos sócios no local do imóvel na pessoa jurídica. Dessa forma, tendo desistido da impugnação, sua postura revela a intenção de procrastinar a validade da arrematação, ensejando a desistência do arrematante mediante a suscitação infundada de vício na alienação. Diante do exposto, aplico à executada a multa de 1% do valor do imóvel, qual seja, R\$ 2.800.000,00, totalizando a quantia de R\$ 28.000,00, em favor da exequente, nos termos do artigo 903, parágrafo 6º, do CPC. 2. DO CONCURSO DE CREDORES O imóvel arrematado, objeto da matrícula nº 46.491, do 2º CRI local, possui averbado, além das penhoras da presente Execução Fiscal (Av. 8) e dos seus apensos EF 0006567-48-2011.403.6109 (Av. 9) e EF 0010649-25.2011.403.6109 (Av. 11), uma penhora de Execução Civil do MUNICÍPIO DE AMERICANA que tramita pela 3ª Vara Cível daquela cidade, sob nº 1009/12 (Av. 13), conforme se verifica da matrícula atualizada às fls. 377/382 e dos ofícios daquele juízo acostados às fls. 201/202 e 311. A arrematação aqui realizada ocorreu pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), como se observa do Auto de fls. 282. O valor total das dívidas aqui cobradas (EF principal e apensos), na data da arrematação, era de R\$ 1.246.064,10 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme fls. 274/280, considerando as ressalvas já previstas na decisão de fls. 226, em relação à parte da dívida declarada prescrita pela sentença dos Embargos nº 00008408-20.2007.403.6109, como informado pela exequente às fls. 203/204. A diferença desse valor, qual seja, o montante de R\$ 153.935,90 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) encontra-se depositada nos autos, à disposição do juízo (fls. 296/297). Em ofício acostado às fls. 311 o juízo da 3ª Vara Cível de AMERICANA - SP solicita a reserva de numerários em caso de eventual saldo de arrematação para garantir o crédito lá cobrado no valor de R\$ 251.932,15, atualizado para fevereiro de 2017. Em primeiro lugar, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 00008408-20.2007.403.6109 ainda se encontram em trâmite junto ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação lá interposta pela embargada/exequente e da remessa necessária, não é possível aferir se o valor da dívida aqui cobrada permanecerá aquele acima indicado, razão pela qual entendo ainda não ser possível deliberar a respeito do destino do numerário excedente, até o trânsito em julgado daquela decisão. De qualquer forma, verifico que outras penhoras da FAZENDA NACIONAL foram averbadas na matrícula do imóvel, quais sejam, as Av. 14, 16 e 18 e 20), todas referentes à Execuções Fiscais em trâmite por esta Vara, cobrando dívidas que superam em muito o valor acima indicado. Nesse ponto, sabe-se que o CTN e a Lei nº 6.830/80 dispõem expressamente que: Art. 186 CTN - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 LEF - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Além, desse temido o entendimento do E. STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 957.836/SP). Dessa forma, o crédito fazendário federal prefere ao municipal, de modo que a solicitação do juízo da 3ª Vara Cível de AMERICANA - SP não deve ser atendida. Comunique-se àquele juízo para que fique ciente desta decisão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 13/09/2017 e da desistência expressa da executada em relação à impugnação oposta, expõe-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 46.491, do 2º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 282, uma vez que já houve comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014 (fls. 306/310). Expõe-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 294/295 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 292/293, a título de custas processuais, como requerido pela exequente às fls. 361. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, esclarecendo se houve imputação do pagamento em relação às dívidas dos apensos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006020-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

A exequente informa nos autos que os créditos mencionados na CDA foram excluídos do parcelamento por decisão administrativa, razão pela qual pleiteia a penhora de maquinários.

No entanto, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação de fls. 149/151.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23-59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afertou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11/1039/2017 - ProArR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Anote-se em planilha específica.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004416-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GULASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 148/151 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual em juízo da pessoa jurídica em conformidade com o disposto no artigo 75, VIII, do Código de Processo Civil, através da juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa.

Se devidamente cumprido, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca da alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011499-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Expeça-se o Mandado de Levantamento de Penhora, certificando o Senhor depositário de sua desoneração do encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 99/101, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70 em favor da executada. Tudo cumprido, considerando-se a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006270-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007928-37.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003553-56.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATIVAR ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SC LTDA(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008830-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010609-43.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRONAP - BLOCOS DE CONCRETO LTDA. X ADRIANA NAGAI FRALETTI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011670-36.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Prejudicada a análise do pedido formulado pelo exequente às fls. 199/202, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito (fls. 117/118). Tendo em vista que ambas as partes ainda não tiveram ciência do inteiro teor da referida sentença, promova a Secretaria a intimação de tal decisão. Publique-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0011731-91.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 43. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede de recurso. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0011783-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 45. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede de recurso. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos. Intím-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000988-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso II, a, e no inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intím-se o executado para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 104 do CPC, bem como manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 49/54.

EXECUCAO FISCAL

0001572-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 107/114: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 105, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Cumprido salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado.

Cumprido salientar que os depósitos existentes nos autos, por conta dos bloqueios realizados pelo BACENJUD, conforme guias em anexo, permanecem vinculados ao presente feito, sendo certo que não houve qualquer manifestação do juízo da recuperação judicial em sentido contrário, muito menos das partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004221-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006373-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Íntime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007559-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando tratar-se do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) na EF 0001899-44.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 23/07/2018 e 06/08/2018, bem como 15/10/2018 e 29/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Íntime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008619-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRE RISTORIANTE & VINOTECA LTDA - ME(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês em que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quantos de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eq. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, revert tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intermo improvido. (AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) responderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão viciado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARRAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. (...) 2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifica-se que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal. (...) 6. Apelação improvida e remessa oficial, tidy por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - DATA:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM CROBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:7/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242 (...). 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM CROBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ

CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifestação inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles (tributos) e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajustada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Outra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou a emenda ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(s) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem=PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da veracidade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$-5.566,52 (juros SELIC) - Tem-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que a acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANAR OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSSAVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Diante da comprovação da arrematação efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003474-43.2012.403.6109 dos veículos de placas BXE4492, CPG5297 e CXB7436 (fl. 116), que possuem restrição judicial on-line gravada através do sistema RENAJUD (fl. 70), defiro o pedido do terceiro interessado JULIANO LIGEIRO LIFANTE formulado às fls. 112/113.

Ofício-se a Central de Mandados para o cancelamento das restrições veiculadas aos veículos constantes da carta de arrematação trazida aos autos (fl.116).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-06.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Uma vez que não há determinação e nem bloqueio de valores através do Bacenjud nestes autos, nada a deliberar sobre petição de fls. 87/90.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002537-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs nº 80.1.11.084298-64 e 80.1.12.091067-42. Instada a confirmar a notícia de parcelamento, a exequente se manifestou requerendo a extinção parcial da execução, haja vista que houve quitação do débito em relação à CDA nº 80.1.12.091067-42, bem como suspensão do feito com relação à remanescente em virtude de parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/02.É relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação à CDA nº 80.1.11.084298-64, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso

autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Outrossim, considerando a confirmação de parcelamento do crédito tributário em execução relativamente ao valor remanescente da CDA 80.1.12.091067-42 trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 155/157), fica mantida a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, arquivando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 147/148, ficando também mantida a liberação da construção recaída sobre o veículo de placa EGR2710. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 159.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002585-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Fls. 97/103: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a notícia de indeferimento do efeito suspensivo lá pleiteado (fls. 105/108), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91, remetendo os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL após o nome da executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003819-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFÉITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (ERESP 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuída nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Sem prejuízo manifeste a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o pedido de fls. 144/149. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001091-87.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ANGELO OZAN MALGIERI(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006459-77.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 186/189: Considerando a interposição de agravo por parte da executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a notícia de que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo lá pleiteado, como se observa da cópia da decisão em anexo, prossiga-se com a execução.

As fls. 191 a exequente pleiteia o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0002547-58.2004.403.6109, tendo em vista que este último vem controlando boa parte das execuções fiscais da PFN movidas nesta Vara. No entanto, verifico que naqueles autos já houve penhora de bens, de modo que se toma invável o apensamento pretendido, pois os autos se encontram em fases processuais diversas.

Além disso, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, como informado por ela às fls. 101.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº UI039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, indefiro o pedido da exequente de fls. 191 e determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006612-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006652-92.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA LTDA(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 69, considerando a prioridade do dinheiro na ordem de penhora, conforme artigo 11, da LEF, bem como artigo 835, do CPC. Dessa forma, providencie a Secretaria a tentativa de bloqueio de ativos em nome da executada e da filial lá indicada pelo sistema Bacenjud.
Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s).
Em sendo infrutífera a medida ou insuficiente para a quitação do débito, determino desde já a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.648, do CRI de JAGUARUNA - SC, indicado pela executada e melhor descrito às fls. 53.
Para tanto, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a executada como depositário do bem construído.
Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.
Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de JAGUARUNA - SC para constatação e avaliação do bem penhorado.
Intimem-se.
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao despacho supra, em 25/04/2018, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 97,89 pelo sistema BACENJUD em conta de titularidade do executado, ficando neste ato INTIMADO nos termos do artigo 854, do CPC, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora.

EXECUCAO FISCAL

0001781-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-31.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005384-66.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-28.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 20.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006217-84.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO(SP131226 - ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao despacho retro, em 25/04/2018, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 382,06 pelo sistema BACENJUD em conta de titularidade da executada, ficando neste ato INTIMADA nos termos do artigo 854, do CPC, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora.

EXECUCAO FISCAL

0006612-76.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 21.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006783-33.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 21.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007838-19.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008328-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 32. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009316-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES CARVALHO OLIVEIRA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI)

1 - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/36), arguindo a ocorrência de prescrição do crédito exigido e a ausência do processo administrativo fiscal. Requeru, ainda, a suspensão do processo. O efeito suspensivo requerido restou indeferido (fl. 37). Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 39/49), refutando as alegações da excipiente e pugando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. 2 - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a IRPF, com vencimentos em 29/04/2011, 30/04/2012, 30/04/2013, 30/04/2014 e 30/04/2015. Considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF), em que a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco da declaração de rendimentos, tais datas devem, a princípio, ser consideradas para fixação do termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 24/10/2016, considera-se interrompido o prazo prescricional em 22/11/2016, data do despacho citatório. Extra-se, portanto, de tal raciocínio que não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional e sua interrupção, não houve o decurso do quinquênio legal. Especificamente quanto ao vencimento que se deu em 29/04/2011, há uma questão a ser observada, qual seja, a entrega da respectiva declaração somente se deu em 09/12/2015 (fls. 11 e 43). Deste modo, não há que se falar em prescrição, eis que o termo inicial se dá no dia seguinte à entrega da declaração ou ao vencimento do tributo, aquele que ocorrer por último, tendo em vista que partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, iniciando para o Estado a pretensão executória. 2.2 Da ausência do processo administrativo Observe que não merece prosperar tal alegação, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, o crédito em cobrança foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207). Ainda que assim não fosse, é conveniente lembrar que não há dispositivo legal que obrigue a credora a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, nos termos despacho de fl. 17, 3º parágrafo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001589-18.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002675-24.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005429-36.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMACER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005627-73.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X AGRO PEC STA HELENA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Trata-se de execução de sentença contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após a manifestação da exequente concordando com o valor depositado em juízo a título de honorários advocatícios (fls. 266/267), oficiou-se a Caixa Econômica Federal que efetuou a transferência daquele valor para a conta indicada pela exequente, conforme comprovante de levantamento trazido aos autos (fl. 2272). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo da execução passando a figurar a empresa Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 273, uma vez que não consta nenhum valor honorado nestes autos. Cumprido e nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança na qual requer a Impetrante a prorrogação do prazo de carência para amortização do financiamento relativo ao seu contrato FIES nº 24.0337.185.0005208-71 até o término da residência médica em Neonatologia na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Aduz a Impetrante que após o término da graduação em Medicina iniciou residência médica em pediatria, já concluída, e que agora foi selecionada para cursar residência médica em neonatologia na Universidade Federal de São Paulo, mas que ao requerer por meio eletrônico perante o FIESMED a carência estendida, nos termos do artigo 6ºB da Lei nº 10.2016/2001 c.c. Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07, de 26.04.013, sobreveio informação de que a carência só poderia ser solicitada uma vez.

Sustenta que a residência em pediatria é pré-requisito para a residência em neonatologia e que ambas as especialidades estão previstas no ato do Ministério da Saúde como prioritárias, caracterizando o seu direito à extensão da carência para início do pagamento das parcelas de amortização somente após o término da especialização em neonatologia.

Distribuído o feito, a Impetrante foi intimada para apresentar suas últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal e relação de bens e direitos e documentos a respeito de eventual participação em empresas, para análise da pertinência do pedido de gratuidade da justiça, bem como instada a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido.

Em cumprimento às determinações do Juízo, a Impetrante apresentou a petição nº 5546647, acompanhada de documentos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição e documentos apresentados pela Impetrante como emenda à inicial (documento nº 5546647), determinando a alteração do valor da causa para R\$ 22.823,52 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

Por sua vez, à vista das declarações de rendimentos da Impetrante, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Considerando a renda informada e o fato de que não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem dilação probatória, o que cessa a possibilidade de despesas processuais (arts. 84 e 98 do CPC), indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto o pagamento das custas processuais não prejudicará o sustento da Impetrante.

Passo à análise do pleito liminar.

Os documentos constantes dos autos indicam que a Impetrante já concluiu a graduação em Medicina em 26.11.2015, bem como concluiu especialização em programa de residência médica em pediatria, tendo logrado aprovação em programa de residência médica em neonatologia na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, iniciado em 02.03.2018 e com término previsto para 01.03.2020 (documento 5267235).

Há também comprovação de que requereu eletronicamente a prorrogação da carência junto ao sistema FIESMED, mas este não possibilita o prosseguimento da solicitação, apontando tela com a informação de que “A carência só pode ser solicitada uma vez.” (documentos 5267326 e 5267218)

Sustenta que a lei lhe garante ter o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica e que a especialização em neonatologia tem como pré-requisito a conclusão da residência em pediatria.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A hipótese encontra amparo na Lei nº 10.260/2001, a qual, segundo o teor do art. 6º-B, § 3º, concede a prerrogativa de extensão de carência a “*estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde*”, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, tanto aquela já cursada pela Impetrante (Pediatria), como a que atualmente está cursando (Neonatologia).

O programa de residência médica em neonatologia tem como pré-requisito residência médica na especialidade pediatria, conforme documento 5267305. Assim, considerando que a Impetrante ainda não concluiu a especialização por ela pretendida, ainda se encontrando em programa de formação, a ela deve ser assegurada a continuidade do período de carência, até o término da sua especialização em Neonatologia.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, mas que ainda precisa cursar outro programa de residência médica para alcançar a especialização pretendida, também prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, representa violação de direito líquido e certo.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida.

Conforme demonstração documental (5546770), sua bolsa em razão da residência é de R\$ 3.330,43, ao passo que o valor da parcela vencida representou R\$ 1.901,96, de acordo com o documento 5546802. Considerando todos os custos para a manutenção da Impetrante na cidade de São Paulo, onde está cursando a especialização em neonatologia, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, segundo alegado, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito, restando caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança imediata das parcelas de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.0337.185.0005208-71.

Conforme fundamentação *supra*, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem a resolução do mérito.

Considerando que a impetração de mandado de segurança se dirige contra ato de autoridade e que a Impetrante direcionou a demanda em face das pessoas jurídicas Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Caixa Econômica Federal, regularize a Impetrante o polo passivo, indicando qual autoridade deve constar no polo passivo (necessariamente a que comete o ato impugnado) e quais pessoas jurídicas são litisconsortes, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores.

Não cumpridas, voltem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Uma vez cumpridas, retifique-se a atuação e notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que cumpra a presente liminar e preste informações no prazo legal, bem assim, cite-se as pessoas jurídicas litisconsortes a fim de que apresentem resposta.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO PEREIRA MIGUEL** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou que trabalha no ramo de segurança, sendo regido pelas normas estabelecidas pela Lei nº 7.102/83, visto exercer função de segurança patrimonial na empresa Prosegur Brasil S/A – Transporte de Valores e Segurança. Disse que, devido à função desempenhada, necessita fazer a reciclagem do curso de segurança de transporte de valores a cada dois anos, nos termos do art. 32, § 8º, “e”, do Decreto nº 89.056/83 e art. 155, VI, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal.

Asseverou que foi notificado a providenciar a documentação necessária para se apresentar dia 10.5.2018 na empresa STAFF em Bauru/SP, sendo que seu não cumprimento ensejará a punição administrativa prevista no art. 482, “h”, da CLT. Afirma que, dentre essa documentação, consta certidão de antecedentes criminais e certidão criminal do distribuidor da Justiça Estadual.

Nesse sentido, disse que foi processado e condenado como incurso nos arts. 129, *caput*, e 150, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção e 17 dias de prisão simples, tendo cumprido integralmente sua pena em 28 de março de 2018, conforme cópia integral do feito nº 0021768-98.2017.8.26.0482, anexados a estes autos eletrônicos.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que, em virtude dessa condenação, terá suas certidões de antecedentes criminais e distribuição criminal estadual positivas e não conseguirá realizar a reciclagem do curso de segurança de transporte de valores, sendo punido com a demissão por justa causa.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar preventiva por meio da qual se garanta que o Delegado de Polícia Federal, Presidente da Comissão de Vistoria DPF/PDE/SP, não recuse seu ingresso na reciclagem no curso de transporte de valores, tendo em vista que teve sua pena extinta pelo cumprimento, conforme documentação anexa aos autos eletrônicos, fazendo jus à autorização dessa Autoridade Policial para efetuar o curso em escola devidamente conveniada.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado pelo Impetrante, a medida é requerida preventivamente em razão de sua anterior condenação na Justiça Estadual, de modo que não há nos autos eletrônicos prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, senão somente “*justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Sustentou o Impetrante, essencialmente, que a atividade de vigilante é disciplinada por um conjunto de normas de várias hierarquias e que se complementam

Para o caso específico em questão, há uma série de normas que determina a ausência de antecedentes criminais, bem assim, a realização de reciclagens periódicas para o desempenho da profissão, sendo a constância dessa ausência de antecedentes um dos requisitos para a continuidade da atividade profissional.

Nesse sentido são as disposições da Lei nº 7.102/83, art. 16, do Decreto nº 89.056/83, art. 32, § 8º, e da Portaria nº 3.233/2012, arts. 155 e 156, do Departamento de Polícia Federal, que dispõem sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O art. 16 da Lei nº 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados.

Não se nega, portanto, que a ausência de antecedentes criminais seja requisito legal para o exercício da profissão de vigilante.

No presente caso, entretanto, a análise minuciosa da cópia digital da ação penal nº 0021768-98.2017.8.26.0482, que tramitou na Justiça Estadual, anexada a estes autos eletrônicos (doc. 7494657), revela que, embora ainda não extinta a punibilidade do Impetrante, sentenciado naquele feito, em razão da r. deliberação exarada naquele Juízo no sentido de se aguardar o resultado de agravo em execução lá interposto (fls. 92/93 do doc. 7494657), fora também reconhecida naquela ação penal, como fundamento de decisão, o cumprimento integral da pena imposta, sem olvidar que o Impetrante estava usufruindo o benefício da suspensão condicional da pena (fl. 96 do doc. 7494657). Desse modo, ao que indica, aquela ação penal se encaminha para a extinção pelo cumprimento da pena.

De outro lado, os fatos contidos na denúncia – embora graves, tanto que levaram a uma condenação criminal – não têm relação com a atividade profissional do Impetrante, pelo que se deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade com o efeito que pode gerar, que é o impedimento de exercício dessa profissão, não se caracterizando, ao menos por ora, na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, suficiente para representar um fundamento idôneo a desautorizar a frequência ao curso de reciclagem.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que, se essa situação se configurar, basta a comunicação à Autoridade Administrativa para que revogue os atos praticados por força da liminar concedida, o que refletirá e fará cessar os atos então desenvolvidos pelo Impetrante apoiados nessa mesma medida liminar, se for o caso.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a situação processual do Impetrante, perante a Justiça Estadual, representa justo receio de sofrer violação de direito líquido e certo por parte de Autoridade.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Impetrante em razão dessa incerteza, podendo inclusive vir a ser demitido do emprego.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA EM PRESIDENTE PRUDENTE que não recuse o ingresso do Impetrante na reciclagem no curso de transporte de valores, nos termos da fundamentação, restando-lhe garantido o direito de efetuar o curso em escola devidamente conveniada, desde que outro não seja o impedimento verificado pela Autoridade Impetrada.

Defiro, também, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

I - Relatório:

ANDRÉ TUNES PERETTI, qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a carência pelo período dessa especialização.

Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina em 2009 e obteve financiamento pelo Fies em 2010. Tendo se graduado ao final de 2014, foi na sequência convocado para serviço militar pela Marinha do Brasil, o qual prestou durante todo o ano 2015, e, depois, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, credenciado pelo MEC, em março de 2016. Asseverou que requereu o benefício da carência estendida; todavia, as Autoridades Impetradas indeferiram seu requerimento, não observaram o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em março/2017 ocorreu o vencimento da primeira parcela do financiamento.

Afirmou que seu pedido de prorrogação foi indeferido sob o fundamento inconclusivo de que “não é passível a concessão da carência estendida”.

Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, por estar enquadrada em especialidade prioritária, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por ser negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.

Liminar foi deferida.

A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações como pessoa jurídica em nome de seu Superintendente Regional. Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e do FNDE, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência.

O Presidente do FNDE levanta inicialmente decadência do direito ao mandado de segurança e, em linhas gerais, esclarece que a operacionalização do FiesMED é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo, pelo que levanta igualmente sua ilegitimidade passiva. Argumenta que o Impetrante requereu a prorrogação depois de vencido o prazo de carência, não cabendo mais a concessão. Pugna pela denegação da ordem.

O Impetrante replicou às duas informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante, não se submetendo à sua intervenção, pelo que deixou de ofertar parecer.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Rejeito inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantada nas informações prestadas.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim. Cada qual, se agir com ilegalidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de não prorrogação de carência, a solução deve transitar perante o FNDE e a instituição financeira, envolvendo ambos os atores, porquanto são os responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança, respectivamente.

Registro que, deveras, não há ato específico do Superintendente Regional da CEF, de forma que é legítimo para responder pelo ato. Não obstante, há, como dito, litisconsórcio necessário, razão pela qual deve a instituição integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que foi a própria que interveio, por sua Procuradoria.

Vislumbra-se também interesse da União, à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica. Porém, conforme se observa do documento 2359462, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde desse Ministério informou que encaminhou a solicitação do Impetrante ao FNDE, o qual respondeu pelo indeferimento do pleito, sendo que, ademais, a questão nestes autos não está relacionada ao atendimento de requisitos (registro no MEC, área prioritária etc.) pelo curso frequentado pelo Impetrante.

Resta patente, portanto, que o ato apontado como coator foi cometido pelo FNDE, a quem cabe responder diretamente, havendo litisconsórcio necessário com a CEF, que promove a cobrança e haverá de suportar a prorrogação da carência.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, como Autoridade Impetrada, e a CEF, como litisconsorte, pelo que rejeito as preliminares levantadas.

Rejeito também a alegação de decadência arguida pela Autoridade Impetrada, porquanto há confusão com a expiração de prazo para o próprio requerimento da prorrogação de carência. Fato é que o Impetrante requereu a concessão da benesse em abril/2017 (doc. 2359492), que lhe foi indeferida em agosto seguinte (doc. 2359462), quando então iniciado o prazo para ajuizamento de 120 dias, o que ocorreu no mesmo mês.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Defende o Impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pelo Impetrante (Ortopedia e Traumatologia). O Programa cursado pelo Impetrante, portanto, se enquadra perfeitamente à hipótese normativa, passível de imediata aplicação mesmo aos contratos firmados anteriormente à alteração legislativa, conforme declara a unanimidade a jurisprudência.

O Impetrante requereu administrativamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, pedido que foi negado pelo FNDE, conforme documento 2359462, sob o fundamento de que o contrato já estava em fase de amortização.

Partindo-se do fato incontroverso, qual o de que o Impetrante se encontra matriculado em programa de residência reconhecido pelo MEC, nos termos dos normativos invocados, de resto provada pelo documento 2359492, página 26, a questão é de saber se há ou não direito ao benefício se não requerido antes do vencimento da carência, sendo esta efetivamente a única controvérsia existente.

Observe-se que a norma antes transcrita determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, por interpretação meramente literal, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies). Fato é que a própria Lei do Fies é omissa quanto à questão específica de início da especialização já na fase de pagamento.

Porém, no caso presente o indeferimento ocorreu não por que o programa de residência se iniciou já na fase de amortização, mas apenas por que o requerimento foi extemporâneo.

Com efeito, terminada a fase de utilização ao final de 2014, a fase de carência se estendeu até junho/2016, mas foi requerida a prorrogação, como já dito, apenas em abril/2017, ou seja, depois de iniciada a fase de amortização, sendo certo que o próprio Impetrante informa que a primeira prestação teve vencimento em 31.3.2017. Enfim, é fato que requereu a prorrogação já depois de vencido o prazo de carência, de modo que não sealaria em “estender”, mas em conceder novamente.

Não obstante, é de ver que o programa se iniciou durante a fase de carência e o Impetrante não estava em inadimplência, o que implica em aquisição do direito ainda no curso dessa fase.

Ora, uma vez adquirido um direito, o simples atraso no requerimento não implica em sua perda, a não ser que a lei especificamente estipule prazo para seu exercício, o que não é o caso. Quando estipula prazo decadencial a lei é expressa no sentido de que o direito deve ser exercido naquele interregno, pois nasce no início do prazo e morre ao seu término.

Aliás, há sim, por lógica, prazo legal para o exercício desse direito, que é o término do curso de residência médica; somente a partir daí que se pode dizer extinto o direito se não exercido pelo titular. Portanto, não coincide com o término da carência contratual, como quer a Administração.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que o prazo de carência do contrato seja também prazo de decadência do direito à obtenção da moratória. Tal leitura leva à aplicação da máxima *summum jus, summa injuria*, pois a cobrança do crédito não pode ser sucedâneo de punição pelo atraso em pedir o benefício de natureza continuada.

Tinha o Impetrante direito à prorrogação da carência desde o momento em que se matriculou na especialização, vindo apenas a exercê-lo depois de receber a cobrança da primeira prestação, o que certamente fez despertar seu interesse. Diga-se em complemento: tinha esse direito de prorrogação até o término da residência, fato que, não é demais lembrar, ainda não havia ocorrido por ocasião do requerimento – nem até o presente momento.

Significa dizer que poderia, por exemplo, sem jamais se confundir com renúncia ao direito ou representar sua perda, optar por pagar as prestações a despeito de seu direito à carência. Em entendendo conveniente a certa altura, bastaria requerer a suspensão do pagamento até findar a residência, já que quem pode o mais (não pagar nenhuma prestação), pode o menos (não pagar apenas algumas).

Enfim, a extinção do direito efetivamente adquirido somente se daria ao término do curso, sendo este então o prazo fatal para seu exercício, razão pela qual procede o pedido formulado.

III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte necessária;

b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar a prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.4114.185.0003736-99 até o término da residência médica na qual se encontra matriculado o Impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação (item a, acima).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE/SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO DA PENA

0005870-42.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 151/162: Mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, providencie a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 151/162, e 172/175, mantendo cópia nos autos, e sua remessa ao Setor de Protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de agravo, instruindo as referidas peças com cópia integral desta execução penal.

Fl. 140: Em face do tempo decorrido, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0008579-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Fls. 88/90: Tratando-se de sentenciado condenado pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, verifica-se que a tipificação ocorre com o lançamento definitivo, conforme, *mutatis mutandis*, a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Nestes termos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que até então, ou seja, até a definitividade do lançamento, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional. Confira-se precedente do e. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEPICIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa autuada. 2. Contudo, o exaurimento da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF). 3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ). (HC 39.268/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 440 - grifei) E também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA (CRIME MATERIAL, QUE SE CONSUMA COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO, O QUE OCORRE, IN CASU, COM A EXPEDIÇÃO DA NFLD). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAJORADA. RECURSU MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSU DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Réus condenados porque na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher no prazo legal aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, durante o período de 01/1997 a 01/1999. 2. O período de não recolhimento equivale a 01/1997 a 01/1999, sendo o débito previdenciário consolidado na NFLD nº 35.634.322-7 datada de 08/06/2004 e inscrito na dívida ativa em 27/03/2006, sendo esta última data; conforme as Cortes Superiores o crime de apropriação indébita previdenciária é delito material, de modo que a infração passa a existir após a consolidação do débito fiscal, situação que, na espécie, ocorreu com a edição da NFLD, a ser considerada como o marco inicial da contagem prescricional. Considerando que a pena base dos réus foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão, que o recurso da acusação é no sentido de aumentar a pena privativa de liberdade somente no tocante à continuidade delitiva não sendo esta computada para efeitos da prescrição, nos termos da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal (04 anos), não transcorrendo lapso temporal maior que 04 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos ou entre a data da publicação da sentença até o presente momento, motivo pelo qual não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva requerida pelos réus. 3. Diversos documentos comprovam a materialidade delitiva: notificação fiscal de lançamento do débito, discriminativos do débito, relatório fiscal da infração, folhas de pagamento da empresa e representação fiscal para fins penais, constantes do inquérito policial que instrui os autos. 4. A autoria do delito restou plenamente comprovada nos autos, pelas cópias do contrato social e suas respectivas alterações e pelas declarações das testemunhas. 5. Verifica-se o dolo na conduta dos denunciados, consubstanciando na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. Pela dicção legal do artigo 168-A, caput, do Código Penal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher) independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 6. Dificuldades financeiras alegadas não comprovadas, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. Sobre a dosimetria da pena, considerando que a prática delitiva do corréu Marco perdurou por 25 (vinte e cinco) vezes, enquanto que o corréu Miguel, 16 (dezesseis) vezes, razão assiste ao Parquet Federal ao se insurgir contra os patamares fixados na sentença recorrida para apenar a continuidade delitiva, motivo pelo qual a pena do primeiro deve ser estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a do segundo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Sobre a aplicação do artigo 72, do Código Penal, observa-se que referido dispositivo legal disciplina somente a estipulação da pena de multa na hipótese de concurso de crimes, quando devem ser somadas. No caso em tela, trata-se de crime continuado, instituído diverso, conforme bem declinado na sentença recorrida, razão pela qual deve ser calculada nos termos do artigo 71 do Código Penal, de acordo com os patamares aplicados à pena privativa de liberdade. De tal modo, adotando o mesmo parâmetro utilizado na fixação da reprimenda corporal, estabeleça-se 13 (treze) dias-multa ao réu MARCO LUIZ NERING e 12 (doze) dias-multa ao réu MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA. 9. Apelação ministerial parcialmente provida. 10. Apelação dos réus improvida. 11. Prescrição da pretensão punitiva não reconhecida. (ACR 0007672-48.2005.4.03.6181, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 - grifei) Resta claro, portanto, que somente com a constituição definitiva do crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa mantenedora de eventual lançamento, é possível a persecução criminal. Nestes termos, acolhendo a manifestação do i. Procurador da República de fl. 92, deixo de reconhecer a incidência de prescrição, uma vez que não decorreu o lapso temporal, e determino o regular prosseguimento do feito. A guia de recolhimento de fl. 02 contém evidente erro material, devendo ser corrigida de ofício para constar a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão, imposta na r. sentença e mantida no v. acórdão. Assim, ratificando a decisão de fl. 81, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado em 1140 (um mil e cento e quarenta) horas (3 anos, 1 mês e 15 (quinze) dias). Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Intime-se o Sentenciado do teor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária e da multa, e ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003465-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-71.2018.403.6112 ()) - GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por GERALDO JOSÉ PEREIRA FILHO, preso em flagrante sob acusação de tráfico de armas e munições, trazidos do Paraguai, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003. Decretada a prisão preventiva em audiência de custódia, renova o Requerente pedido de liberdade ao fundamento de que não se encontram presentes quaisquer dos fundamentos para a decretação de prisão preventiva, sendo primário e de bons antecedentes, ao passo que se trata de militar, lotado no Comando Geral do Mato Grosso, havendo de se apresentar anualmente para prova de vida. Junta documentos. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da prisão preventiva decretada. 2. Primeiramente, destaco que a prisão anteriormente decretada está devidamente fundamentada, porquanto havia variadas versões por parte do Requerente, que claramente apresentava reserva mental em responder calculadamente ao que lhe era perguntado e ir revelando ou alterando as versões conforme fosse sendo ser-lhe mais vantajoso especialmente quanto ao local de residência e antecedentes. E aquela decisão se demonstrou acertada, porquanto vem agora apresentar documentos, os quais, tivesse sido solto naquela oportunidade, certamente não teriam vindo aos autos para possibilitar sua localização posterior. Basta ver que se confirmou o fato de que até hoje não foi citado na ação penal à qual responde em Barra do Garças/MT por fato análogo, até mesmo depois de consultado o Comando da corporação da qual faz parte. Não obstante, entendo que não subsistem mais os requisitos para a custódia preventiva. Com efeito, o Requerente apresentou prova de residência em Cristalina (fls. 26/30), bem assim certidão de nascimento de quatro filhos, de 15, 7, 5 e 1 ano de idade. De outro lado, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não se tratando também de grande quantidade de armas e munições, a não ser o fornecimento a grupo criminoso, ainda que conste se dedicar a esse comércio desde ainda quando se encontrava na ativa. Assim, não parece que seja necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução. Quanto a esta, por não estar radicado no distrito da culpa, mas com endereço certo, é suficiente a fixação de fiança, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furtar a esse responder e a eventual cumprimento de pena. Nesse sentido, de acordo com o art. 325, I, do Código de Processo Penal, o valor da fiança varia de 10 a 200 salários mínimos, pois o tipo em questão tem pena máxima de 8 anos. De sua parte, o art. 326 determina que se deve levar em conta a natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida progressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo. Considerando a pena máxima em tese aplicável (8 anos), o que denota gravidade do delito sob o aspecto do ordenamento jurídico, a indicação pelo conjunto que se trata de bens destinados à comercialização e que colocam em risco a vida de terceiros, cabe a fixação acima do mínimo legal. 3. Ex positos, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente, mediante fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pouco acima do mínimo legal para a hipótese (10 a 200 salários-mínimos - art. 325, II, CPP), considerando a pena máxima imputada ao crime de tráfico internacional de armas (art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-los ao processo. Condicionada ainda sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da residência por mais de 5 (cinco) dias sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas durante sua jornada de trabalho e deslocamento, lavrando-se termo próprio de compromisso. Uma vez prestada a fiança, expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 544, intime-se pela derradeira vez a defensora constituída dos réus, Dra. Marli Caldas Rolon - OAB/PR 30.411, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

Decorrido, novamente, o prazo sem manifestação, providencie a Secretária o cancelamento dos referidos alvarás de levantamento, com as formalidades de praxe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando por eventual provocação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARD) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Vistos em inspeção.

Fl. 444: Indefiro o pedido de expedição de guia de recolhimento, formulado pela defesa do réu Paulo Sérgio Fernandes Júnior, haja vista que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a certidão de fl. 456, intime-se, novamente, o i. defensor constituído do réu Marcelo José Ferreira Campos para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. No silêncio, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para o ato.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Fls. 627: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de maio de 2018, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, para interrogatório do réu Marcus de Souza.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 334/349: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado Pedro Diniz, conforme certidão de fl. 350.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado.

Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 324, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

DESPACHO DE FL. 164:

Fl. 163: Tendo em vista o endereço informado, depreque-se novamente a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando o endereço informado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 144/2018 - JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DE FL. 177:

Vistos em inspeção.

Fls. 169/176: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

À vista do comparecimento espontâneo do acusado (fl. 108 e 112/113), resta efetivada sua citação. Indefiro o pedido de liberação de veículo de fl. 108, uma vez que a questão já foi apreciada e decidida na via processual adequada, conforme cópia de decisão de fl. 106/106-v. Quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo que, porventura, venha a ser oferecida pelo Ministério Público Federal, observo que das informações de antecedentes requisitadas a fl. 93/94 vieram aos autos apenas as informações do Instituto Nacional de Identificação (fl. 110/111) e, ainda, faltam as informações do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, razão pela qual determino aguarde-se a vinda das informações faltantes e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender pertinente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP396816 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA)

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO JOSÉ PEREIRA FILHO, qualificado às fls. 05 e 19/21, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Cite-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCLIA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tratando-se de duplicidade de digitalização de processo, conforme consta da certidão constante do Id nº 6036635, determino que se proceda à baixa nestes autos, com o consequente arquivamento definitivo dos mesmos. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Visto em inspeção.

Comprove a parte ré, em cinco dias, se houve o acolhimento do efeito suspensivo no Agravo noticiado nos autos (ID - 5017146).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO COMUM

1207619-60.1997.403.6112 (97.1207619-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9) - VALDERCI JOSE DA SILVA(SPI49824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELIANE BENINI OLIVEIRA OABPR15248) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E TRF da 3ª Região.

Traslade-se aos autos da execução cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entender conveniente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017538-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017538-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E TRF da 3ª Região.

Traslade-se aos autos da execução cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entender conveniente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-32.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9) - AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SPI61446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por AYRES ARI BERGUERAND FILHO, devidamente representado por sua curadora SUELI FERRON, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 00086218020084036112, ao argumento de que, apesar de inscrito no Conselho, deixou de exercer a atividade de corretor de imóveis em período anterior ao que justificou o lançamento tributário. Pediu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 02/28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 33), ocasião em que se concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante. O Conselho de Corretores de Imóveis impugnou o pedido da parte embargante, defendendo que a parte autora se registrou voluntariamente no conselho e não formulou pedido de cancelamento de inscrição. Sustentou a regularidade da incidência da cobrança ante o não pedido de cancelamento de inscrição (fs. 35/39). Discorreu também sobre os efeitos da interdição. Juntou documentos (fs. 40/47). Réplica às fs. 50/53, com juntada de novos documentos às fs. 54/65. Manifestação do MPF às fs. 67/68. Em cumprimento a requerimento do MPF o embargante juntou novos documentos (fs. 79/97). Nova manifestação do MPF pela total procedência dos embargos (fs. 100/101). Intimada sobre os documentos juntados a embargada restou silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. De início, registro que a execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de anuidades do CRECI e de multa eleitoral referentes aos anos de 2003 a 2007. Pois bem. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Voltando os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios: I - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 6.530/78 (especialmente os artigos 11, 16) que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por exemplo, uma imobiliária) e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão ou atividade sujeita à fiscalização do órgão de classe, nada impede que o Conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando cobrir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no Conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão ou de que a atividade empresarial exercida está sujeita à fiscalização do Conselho. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão ou atividade empresarial sujeita à fiscalização não foi, efetivamente, exercida. É o caso dos autos, pois a parte embargante provou de modo cabal que na época dos supostos fatos geradores não mais exercia sua atividade de corretor de imóvel em virtude de incapacidade mental, que resultou, inclusive, em sua interdição. A prova dos autos nesse sentido é robusta, destacando-se os documentos de fs. 24/27 (sentença de interdição); de fs. 54/55 (laudo psiquiátrico); de fs. 57/59 e fs. 64 (atestados de tratamento psiquiátrico e de internação hospitalar) e fs. 79/82 (cópia da petição inicial da ação de interdição). Muita embora os documentos juntados sejam datados no período de 2005 em diante, tratando-se de doença incapacitante progressiva e com anotação de incapacidade de longa data (vide laudo psiquiátrico de 2005 que relata internação em Tupã cerca de 15 anos antes do laudo), perfeitamente cabível se considerar que já em 2003 não tinha condições e, efetivamente, não exercia a atividade. Registre-se que esta circunstância de fato não foi diretamente impugnada pelo Conselho, o que reforça as alegações do embargante. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORERN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que exerce a representação comercial autônoma a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contrato em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fs. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insustentabilidade da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incoerência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter tido causa à ação judicial, assumindo, por consequência, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recado neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5. AC 200984000062357. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 18/04/2013, p. 76) Ora, nestas circunstâncias o tributo não é devido, pois não se verificou a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Corretor de Imóveis ou de atividade empresarial sujeita à fiscalização do órgão de classe. Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para fins de reconhecer a nulidade das CDAs em execução, com a consequente extinção da respectiva execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o lançamento tributário só ocorreu em função de descumprimento de obrigação acessória pelo próprio embargante, ainda que por meio de curador, consistente na necessidade de formular pedido expresso de cancelamento de inscrição no CRECI. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00086218020084036112, liberando-se imediatamente eventual constrição. Com o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento definitivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-29.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Anote-se quanto à prolação apresentada.

Deiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, retomem conclusos, ocasião em que será apreciado requerimento formulado pela exequente à fl. 124. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-44.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OCHELSIS JAIRO OLIVEIRA - ME(SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO E SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA) X OCHELSIS JAIRO OLIVEIRA(SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face da OCHELSIS JAIRO OLIVEIRA - ME e outro. Com a petição das fls. 47/60, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de ilegitimidade do sócio, nulidade da CDA, inexigibilidade das cobranças das anuidades, posto que não exercia atividade típica de Médico Veterinário que justifique a justifique, concluindo que haveria falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A parte exequente manifestou sobre a exceção às fls. 74/83, alegando que o cadastramento da parte executada no Conselho se deu por ato voluntário dela, de forma que somente com a formalização da baixa é cessa a cobrança. Defendeu a regularidade do título executivo, pugrando ao final pela rejeição da objeção ora apresentada. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Da ilegitimidade passiva Segundo consta, a empresa Ochelsis Jairo Oliveira - ME foi constituída como empresa individual (fl. 40), ou seja, com único sócio, assim permanecendo durante toda sua constituição. Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, seja qual for a natureza da dívida executada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Ou seja, um empresário individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e seus negócios, de forma que não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens). O inverso também acontece: o patrimônio integralizado para explorar a atividade comercial também responde pelas dívidas pessoais do empresário e do cônjuge. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AI 00218273320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO, EMPRESA INDIVIDUAL, PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) (grifei). Assim, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam. Da Nulidade formal da CDA. Pois bem, a presente execução fiscal está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte executada. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer renúncia a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela parte executada mostraram-se insuficientes a lidar a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIETRO). (Sem grifei e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma a parte executada, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Doutra parte, a parte executada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, suposta divergência entre os valores indicados no informativo da inscrição e o valor executado, se justifica pelo fato de que o montante executado abrange além do valor principal, multa, juros e encargos, além do que a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajustamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. Sendo esta a situação, não há de se falar em nulidade formal da CDA. Da inexigibilidade das cobranças das anuidades Neste ponto assiste razão à parte executada. Pois bem. O registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, previsto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No presente caso, a empresa-executada foi criada para atuar no ramo de Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/solo, fungo, pestic, etc) (fl. 40). Logo, apontada atividade não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, REGISTRO, DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO), ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING, RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispersa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo nominado desprovido. (Processo AC 00027895920144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108339 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Dessa forma, a pretensão da executada merece respaldo, vez que restou configurada a inexigibilidade do crédito (anuidades) e a consequente nulidade do título executivo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, para reconhecer como indevido o valor exigido com a presente execução e extinguir o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201185-60.1994.403.6112 (94.1201185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201184-75.1994.403.6112 (94.1201184-9)) - RODOMAQ CONSTR COM IMP E EXPORTACAO(SP1000660 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOMAQ CONSTR COM IMP E EXPORTACAO

Vistos, em decisão. Com a petição da fls. 195, a Fazenda Nacional propôs a presente execução por quantia certa com base em título executivo judicial. À fl. 237 foi oportunizada a dizer sobre os termos do parágrafo único do artigo 516, do Código de Processo Civil. À fl. 239, a exequente manifestou requerendo a remessa dos autos ao Juízo de Campo Grande, visto que se trata do domicílio da executada. É o relatório. Delibero. Assim dispôs o artigo 516 do Código de Processo Civil. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido por Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Logo, considerando que a Fazenda Nacional manifestou interesse de que a execução tramite perante o Juízo do domicílio da parte executada, (Campo Grande/MS), que é sede da Justiça Federal, pertence aquela Subseção a competente para processar e julgar o feito. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (Id.7940166), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$9.818,00 e R\$1.377,28 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO DO BRASIL, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - MS11620-A, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

A parte autora/exequente apresentou embargos de declaração alegando que na decisão Id 6293291 não houve pronunciamento quanto ao requerimento para que fosse determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 7104618).

Com a manifestação Id 7672698, o INSS alegou que a parte exequente não anexou a cópia integral dos autos, fazendo somente juntada até a sentença e correção de erro material, não havendo nos presentes autos eletrônicos o julgamento do recurso de apelação interposto e sequer a certidão de trânsito em julgado.

Decido.

Pois bem, inicialmente há de se esclarecer que não foi proposto recurso de apelação, o que justifica a ausência de juntada de tal peça. Além disso, na página 35 – Id 3246607, se encontra a certidão de trânsito em julgado, a qual foi lançada na fl. 281 dos autos físicos (00008697820144036328).

Assim, não subsiste razão no pleito formulado pelo INSS na petição Id 7672698.

Por outro lado, assiste razão à parte exequente/embargante, quanto à necessidade de que se implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Conforme se depreende dos autos, a sentença transitada em julgado concedeu-lhe apontado benefício, conforme tópico final que transcrevo:

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 00008697820144036328

Nome do Segurado: Pedro Donizetti de Angelo

CPF: 725.562.778-15

RG: 9.031.009-3 SSP/SP

NIT: 1.116.396.930-8

Nome da mãe: Helena Zambrano de Angelo

Endereço: Rua Marques Verospi, 263, Santa Filomena, Presidente Venceslau/SP.

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.359.938-9)

Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado

Data de Início do Benefício (DIB): 22/11/2010

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de Início do Pagamento (DIP): Após o trânsito em julgado

OBS: Não foi antecipada a tutela

Assim, embora não tenha antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, com o trânsito em julgado ocorrido em 08 de dezembro de 2017, deve o INSS implantar o benefício nos termos em que decidido.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que o INSS implante, imediatamente, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.359.938-9).

Comunique-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ.

Manifeste-se o INSS sobre os termos do despacho Id 6293291.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado pelo Contador do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Designada audiência para colheita de prova oral, esgrime o réu com a prescindibilidade da aludida prova, reclamando o julgamento antecipado da lide.

É da lei que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não legalmente especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (artigo 369 do CPC).

Demais disso, jurisprudência é preceito em reconhecer que a produção de prova destina-se ao magistrado, cuja convicção sobre a necessidade, utilidade e pertinência de audiência para oitiva de testemunhas ou de outras diligências probatórias somente pode ser afastada no caso de comprovada ilegalidade, capaz de cercear o direito de ação ou de defesa (AGAI 20090300001084-5/SP).

Assim, por oportuna, fica mantida a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com pedido de tutela de urgência, proposta por **VANDERLEI BOIÇA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob a alegação de que se constatou diversas irregularidades nas cláusulas do contrato, uma vez que as mesmas feriam contundentemente as regras do Código de defesa do Consumidor e legislação Civil.

Pretende tutela de urgência para que seja decretada a suspensão da aplicação da cláusula 7.12 de eventual ordem de antecipação no registro da consolidação da propriedade descrita na cláusula 5ª em nome da credora, permanecendo o direito à propriedade do requerente por ser medida de justiça.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

Sem prejuízo, a despeito de a parte autora não ter se manifestado nos autos, defiro a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia **10/07/2018, às 14h30**, para realização do ato.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Com a resposta ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexas/download/S6B5BE9F6D	MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072 Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

STECCA - SP282072

Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ante o certificado pela serventia, reenvie-se para publicação a sentença proferida, após a devida retificação da autuação.

Demais disso, concito o patrono da parte executada, em colaboração com o juízo, a efetuar seu cadastramento nos feitos que tramitam no PJE quando neles iniciar atuação, por meio da opção "Solicitar habilitação", de forma a prevenir nulidades e evitar repetição de atos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADESIMPLES LIMITADA - ME - CNPJ: 06.050.038/0001-55

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretária respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. **5004305-21.2017.4.03.6112**, movido(s) pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO em face: KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME - CNPJ: 06.050.038/0001-55, CDA(s) 2014/020651, 2015/024742, 2016/026225, 2017/027901, inscritas desde 29/01/2014, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME - CNPJ: 06.050.038/0001-55 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, **CITA** o(a)(s) devedor(a)(es): KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME - CNPJ: 06.050.038/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/10/2017 importava no valor de R\$7.399,44, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 11 de maio de 2018.

Bruno Santiago Genevez

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1358

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007810-08.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112 ()) - DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, destinada à alienação antecipada de bens, de que trata o artigo 144-A do Código de Processo Penal, fica designado o dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos veículos apreendidos.

Intime-se o réu Ednei Marcos Pinto e seu defensor dativo CHRISTIAN BRANDÃO RIBEIRO, OAB/SP 330103.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILLIO LIPPE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Comunique-se ao DETRAN/PB o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.

Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 260/261: Defiro a juntada da prova emprestada. Ciência à defesa da juntada de mídia contendo o depoimento das testemunhas de acusação ELSIO MASSAO MADA e GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO, realizados na ação penal 0008260-19.2015.403.6112 da 1ª Vara da Justiça Federal em Pres. Prudente. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 515/516: Defiro a juntada da prova emprestada. Ciência à defesa da juntada de mídia contendo o depoimento das testemunhas de acusação ELSIO MASSAO MADA e GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO, realizados na ação penal 0008260-19.2015.403.6112 da 1ª Vara da Justiça Federal em Pres. Prudente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006958-72.2003.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17 (CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMANUELLY VICTORYA DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **EMANUELLY VICTÓRIA DOS SANTOS SILVA**, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por seu genitor, **ALESSANDRO DA SILVA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que foi requerido, no dia 13/02/2014, junto à agência do INSS de Presidente Prudente/SP, o benefício de auxílio-reclusão e, na ocasião, indeferido.

Alega que, indignada com tal decisão, protocolou novo pedido na mesma agência, sendo negado pela segunda vez.

Por fim, protocolou um terceiro pedido, junto à agência do INSS da cidade de Martinópolis/SP, o qual foi deferido no dia 22/07/2016.

Informada com a negativa por parte da agência de Presidente Prudente e, com o lapso temporal entre a data do primeiro pedido e da concessão do benefício, a parte autora requer indenização por danos morais.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **RS 60.000,00**.

Instada a justificar o valor da causa, alega que é atribuído em razão do grau do dano causado (id 5168941).

DECIDO.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos dos incisos V e VI e §3º do art. 292 do NCPC.

Em se tratando de pedido de **indenização por danos morais**, quando o autor expressamente estima a *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.

Por outro lado, também é certo que, *prima facie*, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.MIn. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Contudo, a hipótese dos autos merece uma análise mais detida das circunstâncias envolvidas.

É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em **30/08/2013**, com competência em matéria cível e previdenciária.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de **natureza absoluta**, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Na espécie, verifica-se que a autora, ao **estimar a indenização por danos morais em valor pouco superior à alçada de 60 salários mínimos**, desloca a competência do juízo natural – o Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, **cumpra ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural**, o que, ademais foi expressamente contemplado no §3º do art. 292 do NCPC e já contava com o beneplácito da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1 - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "competência ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abuso indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intuito de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTRF5 14/01/2011) 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJE TRF5 14/01/2011)

No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que corresponde a pouco mais de sessenta e dois salários mínimos, justificando-se, entre outros motivos, com o argumento de que o valor da condenação a título de danos extrapatrimoniais será arbitrado à luz do livre convencimento do Magistrado quando da apreciação dos fatos, servindo o valor postulado como limite de atuação do Juízo.

Ocorre que a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.

A propósito, confira-se:

CÍVEL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. RESTRIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1 - O caso deve ser apreciado à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva das entidades de direito público e das prestadoras de serviço público, segundo a teoria do risco administrativo, no caso de condutas comissivas, e a teoria da culpa do serviço, para as condutas omissivas de tais entes, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes. 2 - A prova documental e testemunhal produzida demonstra estarem presentes os elementos necessários à responsabilização do INSS no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexo de causalidade. 3 - O Autor requereu, em sede administrativa, em 25/02/2002, a concessão de benefício de prestação continuada, havendo o requerimento, no entanto, sido indeferido, sob o fundamento de que não haveria restado demonstrado o requisito legal a amparar o pleito, qual seja, tratar-se de pessoa portadora de deficiência que a torne incapaz para a vida independente e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por meio de sua família. 4 - O conjunto probatório dos autos demonstra que o Autor fiza jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido, o qual, no entanto, foi negado em sede administrativa, fato que lhe negou, evidentemente, da percepção da verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência. 5 - O INSS deveria ter procedido com a devida diligência que se espera de uma entidade de direito público responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, cumprindo de pronto a determinação judicial de concessão do benefício. A Autarquia atuou de modo negligente para com o segurado, incorrendo em conduta ilícita que resultou em injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência da parte autora. 6 - Dano moral configurado. É inexorável que o óbice injustificado ao pagamento da quantia referente ao benefício previdenciário do Requerente foi substancialmente relevante para ele. A violação a direitos da personalidade do Autor supera os aborrecimentos cotidianos, tendo atingido de forma efetiva a sua integridade psíquica, imagem e honra, na medida em que se trata de pessoa dependente dos valores a serem pagos pelo INSS para suprir suas necessidades vitais, dos quais foi indevida e injustamente privado. Precedentes. 7 - No tocante à quantificação, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes à aplicação das compensações por dano material, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. **Nesses termos, fixa-se a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 8 - Dá-se provimento ao recurso de apelação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de compensação por danos morais ao Autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária, contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios, contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), assim considerada a data do indevido indeferimento do benefício assistencial (24/05/2002). (AC 00014361420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDOS INDEFERIMENTOS AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando reparação por danos morais por alegados prejuízos decorrentes de indeferimentos administrativos sucessivos cuja incapacidade do segurado é notória e perceptível ao leigo na matéria. Agravada pela reincidência intempestiva do segurado, portador de HIV, vindo a falecer em face da patologia de que era portador. 2. As provas constantes nos autos demonstram claramente que o pai do Autor era portador de deficiência, incapacitado para a vida laboral e independente (fls 36/37 e 42) 3. In casu, restaram configurados todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, ensejando o direito à indenização a título de danos morais. 4. No que se refere à o quantum indenizatório, há um consenso de que o valor da indenização: a) não deve concorrer para o enriquecimento sem causa daquele em favor do qual for fixada; b) há de tomar em conta a situação patrimonial daquele que deve indenizar; c) deve proporcionar alguma satisfação ao favorecido em contraposição à dor suportada e d) deve aprestar-se para produzir um certo efeito didático. 5. **Fixação do quantum indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar o enriquecimento ilícito.** 6. Apelação provida. (AC 00056989720104058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/08/2013 - Página:180.)

Desse modo, encontra-se cabalmente demonstrada a superestimativa da indenização por dano moral com a finalidade de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do NCPC.

Ante o exposto, **retifico** de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar **RS 10.000,00 (dez mil reais)** e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Proceda a secretaria as anotações quanto ao valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000883-65.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0007891-06.2007.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício nº 04473-2018/APSDJ/INSS.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença aviado por José Luciano dos Santos em face do INSS, derivado do processo ordinário que tramitou por meio físico, tombado sob nº 0001711-27.2014.4.03.6112.

Na ação mencionada, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente para o fim de reconhecer os períodos laborados em condições especiais, os quais especificou, sendo certo que, tais períodos, insuficientes para a aposentadoria especial, resultou na improcedência do pedido principal.

Interposto recurso de apelação em face da r. sentença, a E. Corte Regional da 3ª Região reformou o julgado e, reconhecidos os períodos de labor especial, concluiu que a parte autora contava com tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Condenou a Autarquia ao pagamento de aposentadoria especial com DIB em 16/09/2013, acrescidas de parcelas vencidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

Destacou a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947). Quanto aos juros moratórios, delineou os percentuais a incidir em relação a cada período que apontou e de acordo com a legislação vigente em cada época.

Na petição inicial para cumprimento da v. decisão (ID 3892851), a parte exequente quantificou os valores atrasados em R\$ 262.663,03 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos) no principal, mais R\$ 12.473,63 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) de verba honorária, totalizando R\$ 275.136,66 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Intimado, o INSS impugnou o cálculo apresentado pelo autor, pois, segundo afirmou, a parte não observou a determinação de aplicação da Lei nº 11.960/09. Como atrasados, apresentou a cifra de R\$ 248.175,82 (principal mais honorários).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e os cálculos foram apresentados consoante ID 5207574.

Intimados, o INSS reiterou pela conformidade do valor que apresentou na impugnação, ao passo que a parte autora disse concordar com o valor apresentado pela Contadoria no item 3, “b”, qual seja: R\$ 272.110,44 no total.

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.[...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Atento à orientação da Corte cidadã quanto à preservação da coisa julgada, verifico que a v. decisão ID 3892893, especificamente na página 12, assentou que o índice a ser aplicado como correção monetária deveria observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, ou seja, a Corte Regional prospectou o futuro da aplicação do índice para o que fosse decidido no Recurso Extraordinário, decisão essa que sobreveio por meio do acórdão publicado em 20/09/2017 e foi sufragada pelo E. STJ.

Ora, assim sendo, não há que se falar em coisa julgada quanto à correção monetária, de sorte que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 272.110,44, corrigindo cada parcela por meio do INPC, encontra-se em consonância com a v. decisão ID 3892893 e, bem assim, com a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos constantes do ID 5207585, páginas 4/5 dos autos virtuais, correspondentes a **R\$ 272.110,44** (duzentos e setenta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizados para dezembro de 2017.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Quanto ao exequente, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Int.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR - EPP, VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 4753029 e 5721121, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 5780171: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos requeridos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu integralmente o despacho id 5410662, concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que traga aos autos as peças previstas no art. 10, III da Resolução PRES nº 142/17.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ESTRELA MENDES - SP374186, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu apresentou contestação, mesmo antes de ser provocado, dou a citação por realizada.

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, no dia 16/05/2018, às 14:30 horas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo pra impugnação, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, considerando-se os valores atrasados do benefício visado, bem como as 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 10 (dez) dias.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0005028-96.2015.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO MATTOSO ATHAYDE
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001642-65.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: MARIA ELISA TROIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo de embargos de terceiro dependente de processo (principal), que ainda não é eletrônico, deve obrigatoriamente ser físico, nos termos do art. 29 da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, determino que a parte providencie o necessário para a distribuição desta ação por meio físico.

Constatada a distribuição pela Secretaria desta Vara, arquite-se este feito com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

HORIZONTE PET RAÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA-ME ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING S.A., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de terem distribuídas e, consequentemente, julgadas, imediatamente, ou no prazo de trinta dias, as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS. Alegam que referidas peças foram protocoladas há cerca de cinco anos, e a DRJ ainda não as analisou, nos termos dos artigos 25, inciso I, do Decreto 70.235, e 75, do Decreto nº 7574. Invocam, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. As impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, as impetrantes comunicaram interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Por fim, em síntese, defende a impossibilidade de se dar preferência à distribuição das manifestações de inconformidade versadas nos autos, bem como que a Receita Federal do Brasil vem normatizando a ordem com que os processos administrativos devem ser distribuídos e julgados, dentre outros.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vam Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING S.A., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de terem distribuídas e, conseqüentemente, julgadas, imediatamente, ou no prazo de trinta dias, as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS. Alegam que referidas peças foram protocoladas há cerca de cinco anos, e a DRJ ainda não as analisou, nos termos dos artigos 25, inciso I, do Decreto 70.235, e 75, do Decreto nº 7574. Invocam, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. As impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, as impetrantes comunicaram interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Por fim, em síntese, defende a impossibilidade de se dar preferência à distribuição das manifestações de inconformidade versadas nos autos, bem como que a Receita Federal do Brasil vem normatizando a ordem com que os processos administrativos devem ser distribuídos e julgados, dentre outros.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING S.A., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de terem distribuídas e, conseqüentemente, julgadas, imediatamente, ou no prazo de trinta dias, as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS. Alegam que referidas peças foram protocoladas há cerca de cinco anos, e a DRJ ainda não as analisou, nos termos dos artigos 25, inciso I, do Decreto 70.235, e 75, do Decreto nº 7574. Invocam, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. As impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, as impetrantes comunicaram interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Por fim, em síntese, defende a impossibilidade de se dar preferência à distribuição das manifestações de inconformidade versadas nos autos, bem como que a Receita Federal do Brasil vem normatizando a ordem com que os processos administrativos devem ser distribuídos e julgados, dentre outros.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING S.A., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de terem distribuídas e, conseqüentemente, julgadas, imediatamente, ou no prazo de trinta dias, as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS. Alegam que referidas peças foram protocoladas há cerca de cinco anos, e a DRJ ainda não as analisou, nos termos dos artigos 25, inciso I, do Decreto 70.235, e 75, do Decreto nº 7574. Invocam, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. As impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, as impetrantes comunicaram interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Por fim, em síntese, defende a impossibilidade de se dar preferência à distribuição das manifestações de inconformidade versadas nos autos, bem como que a Receita Federal do Brasil vem normatizando a ordem com que os processos administrativos devem ser distribuídos e julgados, dentre outros.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - *Apelação improvida*".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE a petição inicial, bem como a manifestação de fls. 290/292 constante dos autos principais.

Sem prejuízo, considerando a informação prestada, de que o autor está em gozo do benefício concedido na via administrativa, manifeste a parte autora sua opção, tal como requerido pelo INSS. Anoto, desde já, que uma vez manifestada a opção pelo benefício administrativo, o cumprimento de sentença prosseguirá apenas no tocante a verba sucumbencial.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandra Lucia Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão das fls. 35-36 dos autos eletrônicos deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, determinou a citação do INSS - que apresentou resposta - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados posteriormente.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora não expressou na petição inicial os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. No entanto, o exame dos registros em CTPS da fl. 18 dos autos eletrônicos permite concluir que se trata dos vínculos de 12.4.1989 a 8.12.2003 e de 1.4.2002 em diante, pelos quais ela foi contratada para exercer as atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, respectivamente.

Essas atividades são especiais por mero enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997 (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Quanto aos períodos a partir de 6.3.1997, impõe-se observar os PPPs das fls. 27-28 e 32-33. No primeiro período controvertido, a autora desempenhou diversas atividades, nem todas elas relacionadas aos cuidados diretos de pacientes. Com efeito, ela orientou a comunidade quanto à promoção da saúde, participou de campanhas preventivas, incentivou atividades comunitárias e promoveu atividades de comunicação. No segundo período, a autora desempenhou as suas atividades no centro cirúrgico do hospital que a contratou, desempenhando diversas atividades no setor, não sendo evidenciada, entretanto, a exposição habitual e permanente a qualquer agente infectocontagioso. Os PPPs fazem uma alusão genérica a vírus e bactérias, mas não é feita nenhuma alusão a qualquer doença infectocontagiosa que os mesmos poderiam causar em cada ambiente específico. Em suma, não foi demonstrado que os tempos a partir de 6.3.1997 são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, somente é especial o período até 5.3.1997, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 12.4.1989 a 5.3.1997. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TESTEMUNHA: MOSSIN & MOSSIN LTDA - EPP
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JEFFERSON RUSTICK - PR65271

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)
Despacho de fls. 247: ...2- Em nada sendo requerido, dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004018-91.2008.403.6102 (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)
Fls. 2636: (à defesa) : ...Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes na forma do art. 402 do CPP. ..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Fls. 666/667: designo o dia 14 de junho de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Antônio e Carlos, Victória Ferrarez Maila, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0000316-10.2018.403.6128. Requite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo federal deprecado, anotando-se os dados para conexão, bem como informando que foi providenciado o agendamento no SAV (ID 4156). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAMUEL GERALDO SILVA(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP264719 - GRAZIELA DELMANTO BOUCHABKI FONSECA RODRIGUES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 222/225 transitou em julgado para a acusação em 17/01/2018. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Samuel Geraldo da Silva (fls. 230). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, juntada a Carta Precatória expedida para intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-73.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA MELO X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(PRO26216 - RONALDO CAMILO E SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI)
Vistos. Fls. 573/574: Proferida a sentença, o magistrado de primeira instância esgota a prestação jurisdicional. Assim, a matéria ventilada deverá ser analisada pelo Juízo ad quem. Fls. 569/570: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Danilo Oliveira da Silva e Leandro Oliveira da Silva, em seus efeitos legais. Intime-se a DPU para oferecimento das razões recursais, conforme requerido à fl. 570. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a defesa de CARLOS acerca da sentença de fls. 554/559. No tocante aos bens apreendidos depositados em Juízo (fls. 561/564), proceda-se à imediata devolução do celular encontrado em poder de ADALBERTO (item 4 do auto de apreensão - fl. 563). Cumpra-se, no mais, a parte final da sentença no que tange à fiança prestada pelo referido acusado (fl. 559). Já os celulares encontrados em poder de CARLOS e LEANDRO (itens 3 e 5 do auto de apreensão - fl. 563) não mais interessam à persecução penal. Desse modo, após o trânsito em julgado, proceda a Secretária à sua destruição, lavrando-se termo nos autos (art. 278 do Provimento Core n.º 64/2005). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-49.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)
Deliberação de fls. 254: declaro encerrada a instrução e concedo à partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de memoriais escritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS ROSA(SP370889 - DANIEL MEIRELLES DE CASTRO E SP376807 - MARLENE MANSUR MENDES FAGUNDES) X LUIZ FERNANDO VAZ(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO) X ROSA DE FATIMA EDUARDO X BANCO ITAUCARD S/A
LUIZ FERNANDO VAZ apresentou extensa resposta escrita à acusação, na qual, preliminarmente, alega a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de justa causa. No mérito, requer a absolvição sumária, negando a participação nos fatos delituosos (fls. 176/191). Além disso, pleiteia a concessão de Justiça Gratuita, assim como o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. ANTONIO CARLOS ROSA também apresentou a resposta escrita sustentando a inépcia da denúncia e requer a sua absolvição sumária (fls. 242/246). Decido. Não há que se falar em benefício de suspensão condicional do processo, pois só se admite a sua aplicação para os delitos com pena mínima contida menor ou igual a um ano e a pena para o crime que lhes é imputado é de reclusão de 02 a 06 anos e multa. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois esta, ainda que de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações de negativa de autoria demandam dilação probatória para sua apreciação. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de junho de 2018, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, das testemunhas de defesa, assim como interrogatório do acusado. Intime-se a defesa de Antônio Carlos Rosa para que indique o endereço de Elisângela Cristina Rosa, no prazo de 05 dias, assinando que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. O pedido de Justiça Gratuita de Luiz Fernando Vaz será apreciado oportunamente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-94.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER DE JESUS RODRIGUES(MG024982 - WILSON RAMOS E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X EDER BARBOSA DE SOUSA

SENTENÇA Ministério Público Federal denunciou Eder Barbosa de Souza e Wagner de Jesus Rodrigues, qualificados nos autos (fls. 111), pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código penal. Consta da denúncia que no dia 16 de abril de 2012, policiais militares surpreenderam os denunciados no município de Nupuranga/SP, transportando mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação comprovando sua regular importação. Os réus foram abordados no veículo VW Santana, placa GOU-6080, de Belo Horizonte/MG, tendo sido encontrado em seu interior equipamentos para som automotivo, acessórios para veículos, controles de Playstation, rádio, balanças e blusas que foram apreendidas e submetidas à pericial, com a constatação da procedência estrangeira. Os produtos foram avaliados em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais), com estimativa de prejuízo ao erário de R\$ 16.744,83 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em tributos sonegados. A denúncia foi recebida em 1.03.2015. O denunciado Eder Barbosa de Souza foi regularmente citado (fls. 139), obtendo a nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 141). Trouxe resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas (fls. 147). Citado por hora certa (fls. 169-verso), o acusado Wagner de Jesus Rodrigues constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação. Preliminarmente, insistiu na inépcia da peça acusatória sob a alegação de que não houve descrição do fato com todas as suas circunstâncias e individualização das condutas, mas apenas uma narrativa genérica e amorfa. Quanto ao mérito, requereu sua absolvição sumária, alegando a inexistência material do crime imputado e a falta de provas. Arrolou duas testemunhas e requereu a realização de prova pericial e documental. Juntou procuração e documentos (fls. 152/167). Pela decisão de fls. 172/173 foi afastada a alegação de inépcia da denúncia, bem como qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. O pedido de prova pericial foi indeferido. Considerando a comunicação com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, foi designada data para audiência por videoconferência (fls. 182), que se realizou sem a presença dos acusados, que não compareceram ao ato. A testemunha presente foi ouvida por videoconferência (CD anexo às fls. 200), com encerramento da instrução, em razão da ausência do advogado que arrolou a testemunha faltante. Na audiência, requereu o MPF a decretação da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP (fls. 197). A defesa, na fase do artigo 402, do CPP, manifestou-se contrariamente ao pedido ministerial (fls. 197/198). O pedido do MPF foi deferido (fls. 198/199), com a expedição dos mandados de prisão (fls. 197/203). Cumprido o mandado de prisão em relação ao acusado Wagner de Jesus Rodrigues (fls. 209). Diante da concessão de liminares nos autos dos habeas corpus impetrados pelas defesas (n. 0003141-27.2017.403.0000 e 0003139-42.2017.403.0000), determinou-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Wagner de Jesus Rodrigues e contramandado de prisão em favor de Eder Barbosa de Souza, com designação de audiência admnistrativa (fls. 217/234). A audiência foi redesignada (fls. 253), manifestando os acusados o interesse em serem interrogados. Interrogatórios realizados pelo sistema de áudio e vídeo, foi declarada encerrada a instrução, tendo em vista as partes nada terem requerido na fase do art. 402, do CPP. Na oportunidade, foram assinados os termos de compromisso (fls. 265/272). Alegações finais do Ministério Público sustentando que estão provadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código penal, com observância dos antecedentes existentes (fls. 283/284). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de Eder Barbosa de Souza, pleiteando, inicialmente, a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias apreendidas. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, considerando-se a atenuante da confissão espontânea, com redução da pena ainda que abaixo do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 304/307). Alegações finais do réu Wagner de Jesus Rodrigues às fls. 323/327. Sustentou, inicialmente, a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias ser inferior ao limite previsto para o ajuizamento de execução fiscal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante de confissão e redução da pena, ainda que abaixo do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 323/327). Juntados aos autos expedientes informando o trânsito em julgado das decisões de concessão proferidas nos habeas corpus impetrados (fls. 316/318 e 328/332). Antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 68/75/83, 117/125 e 131/133 e 213-verso. É o relatório. Decido. Aprecio a materialidade e autoria dos réus, acusados de concorrerem para prática do crime de descaminho, tendo sua classificação no art. 334, 1º, c, do Código penal, que possuía a seguinte redação na época dos fatos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MATERIALIDADE A materialidade do delito de descaminho está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Recita Federal do Brasil - com a informação de se tratar de mercadoria estrangeira em circulação comercial no país sem documentação comprobatória de sua importação regular (fls. 35/38 e 09/12, do apenso) e laudo pericial criminal (fls. 54/55). A origem estrangeira das mercadorias foi confirmada pelo acusados, tanto na fase policial (fls. 93) quanto em juízo (fls. 272), quando afirmaram que os bens apreendidos eram do Paraguai, não possuíam nota fiscal e seriam vendidos em Belo Horizonte/MG. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias com os acusados, será analisada com a autoria. AUTORIA Em sede policial, Eder Barbosa de Souza admitiu ter adquirido as mercadorias no Paraguai para revendê-las no Shopping Oiapoque, na cidade de Belo Horizonte/MG (fls. 93/94). Wagner de Jesus Rodrigues, por sua vez, admitiu ter adquirido as mercadorias paraguaiás, porém, em Foz do Iguaçu/PR, sem nota fiscal, para revendê-las em sua loja estabelecida no Shopping Oiapoque em Belo Horizonte/MG (fls. 96/97). Ao ser interrogado na Delegacia, Eder Barbosa de Souza informou ser vendedor ambulante e atualmente trabalhar em um sacolão como repositor. Esclareceu que o carro em que estava foi submetido à fiscalização e que trazia controles de Playstation, um micro system da marca BAC e blusas de fio de marcas diversas, que foram compradas pelo valor de aproximadamente R\$ 3.600,00. Confirmou que comprou as mercadorias no Paraguai e que pretendia vendê-las para comerciantes estabelecidos no Shopping Oiapoque em Belo Horizonte/MG. Afirmou também que já havia feito mais de vinte viagens desta mesma natureza, e que em todas elas adquiriu as mercadorias por conta própria, não trabalhando para ninguém. Além disso, declarou que em uma dessas viagens chegou a ter suas mercadorias apreendidas e ficar preso na cidade de Araraquara/SP (fls. 93/94). Em juízo, reiterou o que havia dito em sede policial (CD anexo às fls. 272). Wagner de Jesus Rodrigues, ao ser interrogado pela polícia (96/97), informou que é vendedor autônomo e possuía loja no Shopping Oiapoque. Esclareceu que havia adquirido as mercadorias, de origem paraguaiá, em Foz do Iguaçu/PR pelo valor aproximado de R\$ 7.800,00. Confirmou que iria revender as mercadorias em sua loja no Shopping Oiapoque em Belo Horizonte/MG a quem tivesse interesse. Em juízo, também confirmou o que foi dito em sede policial (CD anexo às fls. 272). Como visto, a própria conduta dos acusados - de confessar que compraram mercadorias do Paraguai, sem a devida documentação e tributação - reforça que agiram dolosamente, cientes da ilicitude da conduta. Eder chegou a esclarecer que para não pagarem os impostos fazia várias viagens entre a fronteira Paraguai-Brasil com valores menores, o que também ocorreu no presente caso, demonstrando a plena consciência dos réus na prática do delito, bem como a vontade livre e consciente de praticarem a empreitada criminosa. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, ventilado apenas em alegações finais, não tem cabimento nestes autos. No caso, não é possível admitir como insignificante a reiterada ofensa ao bem jurídico protegido pela tutela penal, mesmo que em pequenas quantidades, o que sequer ocorreu, uma vez que aos acusados, em uma mesma ação, foi atribuída a propriedade de mercadorias estrangeiras em valor superior a R\$ 20.000,00. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/R, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei

seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguiu das vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A descon sideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. (...) (STJ, AGRARESP 505895, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 22.08.2014) PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância quando a existência de outras ações penais em curso caracterizam a habitualidade delitiva do acusado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Reforma da r. sentença recorrida para condenar à ré pela prática do delito previsto no art. 334, caput, 1º, c e d, do Código Penal. 3. Recurso de Apelação provido. (TRF 1ª Região, Apelação Criminal 00026542520114013810, Terceira Turma, Relatora Juiz Federal (conv.) Klaus Kuschel, decisão publicada no eDJF de 10.07.2015, pág. 3860) Éder Barbosa de Souza possui várias passagens criminais referentes ao crime de descaminho, já tendo sido preso em flagrante em outras oportunidades na posse de mercadorias estrangeiras trazidas do Paraguai sem documentação que comprovasse sua importação (fls. 122/123, 132/133 e certidão de fls. 213-verso), o que foi confirmado em seu interrogatório. Além disso, também já foi beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 272). O acusado Wagner, por sua vez, embora não ostente antecedentes quanto ao crime de descaminho, consta em sua ficha criminal passagem relacionada ao crime contra as relações de consumo (Lei 8.137/90) e contra a propriedade industrial (Lei 9.279/96 - fls. 80) e, como proprietário de uma loja em um shopping center da cidade de Belo Horizonte/MG, tinha direito certo para as mercadorias trazidas irregularmente e plena consciência do crime praticado. Enfim, ao contrário do que argumenta a defesa, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que Éder Barbosa de Souza e Wagner de Jesus Rodrigues agiram dolosamente para a prática do crime de descaminho, violando, assim, a norma do art. 334, 1º, alínea c, do Código penal. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. ÉDER BARBOSA DE SOUZA e WAGNER DE JESUS RODRIGUES eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. 1 - EDER BARBOSA DE SOUZA, possui outros apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 75/78, 122/123 e 132/133), e atualmente responde a outros processos, inclusive decorrente de auto de prisão em flagrante em crime de descaminho (fls. fls. 213-verso). Além disso, também em relação ao crime de descaminho já foi beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância. Sua folha de antecedentes, portanto, revela histórico de conduta social reproável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime irrogado por violação ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal atenuante da confissão espontânea se faz presente, razão pela qual sua pena será reduzida em um sexto, resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, (8) oito meses de reclusão, por violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). 2 - WAGNER DE JESUS RODRIGUES é tecnicamente primário. Embora a folha de antecedentes registre antecedentes criminais por crimes contra a propriedade industrial e contra as relações de consumo (fl. 80), as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela qual a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pelo crime irrogado por violação ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. A atenuante da confissão espontânea se faz presente, mas não repercute na pena base, já que imposta em nível mínimo, conforme dispõe a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes circunstâncias agravantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, por violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: 1. CONDENAR EDER BARBOSA DE SOUZA, de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). 2. CONDENAR WAGNER DE JESUS RODRIGUES, de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 1 (um) ano de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 150,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Decreto o perdimento dos materiais apreendidos, relacionados nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300101276/1210680-726.792/2012-30 (fls. 35/38) e 0812300101277/13/10680-726.795/2012-73 (fls. 09/25 - do apenso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados(b) oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais em relação a Eder Barbosa de Souza. d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, comunicando sobre esta sentença, para que dê destinação legal aos bens relacionados nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300101276/1210680-726.792/2012-30 (fls. 35/38) e 0812300101277/13/10680-726.795/2012-73 (fls. 09/25 - do apenso). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO (SP220648 - INGRID AYUSO TEIXEIRA NEVES DA SILVA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDNERA E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AGNALDO SORIANO, brasileiro, casado, nascido aos 27/10/1966, natural de Pitangueiras/SP, filho de Benedito Soriano e Sueli Nogueira Soriano, portador do RG nº 19.468.762-4 SSP/SP e do CPF nº 084.497.398-02, e de EUNICE DE MENEZES SORIANO, brasileira, casada, nascida em 08/08/1967 em Franca/SP, filha de Antônio DAVila Menezes Filho e de Dionezia Maria de Menezes, portadora do RG nº 19.974.604 SSP-SP e do CPF nº 071.732.078-27, ambos residentes na Rua João Bassetti, nº 198, Conjunto Habitacional Antônio, em Sertãozinho/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 70 da Lei nº 4.177/62 c. e art. 29 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Conforme apurado, os denunciados AGNALDO e EUNICE, conluídos, com unidade de desígnios e em concurso de agentes, instalaram e utilizaram serviços de telecomunicações de radiodifusão sem a observância das determinações legais, ou seja, sem autorização legal para o uso de radiofrequência. Segundo consta nos autos, na data de 12 de dezembro de 2012, agentes de fiscalização da ANATEL se dirigiram ao estabelecimento comercial Centro Empresarial Zanini, localizado na Avenida Marginal João Olívio Marques, nº 3563, bairro Setor Industrial, no município de Sertãozinho/SP, e constataram que os denunciados instalaram e utilizaram serviços de telecomunicações sem as observâncias legais, consistente em operação de atividade clandestina de radiodifusão sonora em FM, autodeterminada RÁDIO NOVA VIDA FM, utilizando radiofrequência de 91,9 MHz, sem a necessária autorização da agência reguladora. Na ocasião, apreendeu-se um Transmissor de FM, marca Linear, modelo F4G, sem número de série, com potência de 63 Watts, o que denota a potencialidade lesiva do equipamento (f. 11). O Relatório de Fiscalização elaborado pelos funcionários da ANATEL concluiu que a entidade não outorgada fazia uso não autorizado do espectro de radiofrequências, tendo como consequência a interrupção de suas atividades e apreensão dos seus equipamentos pelos fiscais da Agência (f. 14, in fine). A funcionária ADRIANA MARA DA SILVA (f. 62), que franqueou a entrada dos agentes da ANATEL no local fático, informou que não teve dúvida de que a instalação daquele conjunto de telecomunicações teria sido feito por AGNALDO SORIANO, sendo que este, além de pertencer a Igreja Nova Vida, era uma das poucas pessoas que tinha acesso ao local da apreensão dos equipamentos, pois ali prestava serviços de manutenção das telecomunicações. Ainda na fase inquisitiva, AGNALDO (f. 27/29) afirmou que fazia parte da Associação Comunitária de Rádio Difusão Gospel Nova Vida, da qual sua esposa EUNICE é a presidente, bem como negou a propriedade e administração da Rádio Nova Vida FM. Esclareceu que outros profissionais de comunicação tinham acesso ao local, e a instalação dos equipamentos pode ter sido feita por algum concorrente ou pessoa que tenha inimizado, visando prejudicá-lo. Por sua vez, EUNICE (f. 82/83) disse ser presidente da Associação Nova Vida, porém negou a prática delitiva, aduzindo que alguém poderia ter instalado o equipamento no local e transmitido matéria veiculada à sua associação com o intuito de prejudicá-la. Ressalta-se a existência de outras três missões anteriormente realizadas pela ANATEL, nas quais foram encontradas irregularidades referentes ao funcionamento da RÁDIO NOVA VIDA FM (f. 95/117). A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas consoante: (i) termo de representação (f. 04); (ii) relatório fotográfico (f. 05/06); (iii) auto de infração (f. 09/11); (iv) relatório de fiscalização (f. 12/18); (v) interrogatório extrajudicial dos denunciados (f. 27/29 e 82/83); e (vi) depoimento da testemunha (f. 62). (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Alfredo de Andrade Filho, Luis Fernando Silva Taranto e Adriana Mara da Silva. Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 135/136 e 337/353). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 05 de setembro de 2014, tendo sido feita, na ocasião, a emendação libelli para que o processamento do feito observe a pena estabelecida pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 137/142). Os réus foram citados (fl. 146) e, por meio de defensores constituídos, apresentaram defesas preliminares, na qual negaram a prática delitiva e arrolaram testemunhas (fls. 147/148 e 151/153). Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela acusação, Alfredo de Andrade Filho e Luis Fernando Silva Taranto (fls. 143 e 157). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas: Adriana Mara da Silva, Fabrício Melo dos Reis, Pedro Donizete Aguiar e Luis Aparecido Alves de Oliveira (fls. 199/205), Antônio Carlos Campos Machado (fls. 242/244), Antônio Onofre Elias (fls. 322), assim como as testemunhas do Juízo: Patrícia da Silva Félix (fl. 323) e Andréia Carla Bessan Cusinato (fl. 324). Na sequência, os réus foram interrogados (fls. 325/327). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 321). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus AGNALDO e EUNICE como incurso no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 215/220). A defesa dos acusados AGNALDO e EUNICE, em suas alegações finais, requereu a absolvição, argumentando, em síntese, não ter sido comprovado que os réus operavam uma rádio clandestina no local da apreensão dos equipamentos (fls. 359/361 e 362/370). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de AGNALDO SORIANO e EUNICE DE MENEZES SORIANO, já qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Narra a peça acusatória que, no dia 12 de dezembro de 2012, no Centro Empresarial Zanini, localizado na Avenida Marginal João Olívio Marques, nº 3563, Setor Industrial, município de Sertãozinho/SP, teriam sido constatadas a instalação e utilização, pelos acusados, de serviços de telecomunicações de radiodifusão sonora, denominada Rádio Nova Vida FM, utilizando radiofrequência 91,9 MHz, sem a necessária autorização da ANATEL. Consta, ainda, que AGNALDO, além de prestar serviços de telefonia no Centro Empresarial Zanini, é membro da Associação Comunitária de Rádio Difusão Gospel Nova Vida, da qual EUNICE, sua esposa, é presidente. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorre para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, que, emita, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) termo de representação (fl. 04); b) relatório fotográfico (fls. 05/06); c) auto de infração (fls. 09/11) e d) relatório de fiscalização (fls. 12/18). Com efeito, consta dos documentos assinalados que, após recebimento de denúncia anônima, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se em 12.12.2012 ao Centro Empresarial Zanini, localizado na Avenida Marginal João Olívio Marques, nº 3563, Setor Industrial, município de Sertãozinho/SP, onde, franqueada a entrada pela funcionária Adriana Mara da Silva, constataram a instalação e utilização de serviços de telecomunicações de radiodifusão sonora, denominada Rádio Nova Vida FM, utilizando radiofrequência 91,9 MHz, sem a necessária autorização da ANATEL. Na ocasião, foram realizadas as medições dos transmissores FM, tendo sido apurada a potência de 63 Watts. Evidente, portanto, a potencialidade lesiva dos equipamentos apreendidos. De outro giro, é incontestante que a autoria recai sobre a pessoa do acusado AGNALDO. Ouvindo perante a autoridade policial, AGNALDO relatou ser técnico autônomo em telefonia, embora ainda mantenha formalmente a empresa Soritel Telefonia, que está com suas atividades encerradas, mas ainda não foi baixada de forma definitiva. Asseverou pertencer a uma associação de fins religiosos conhecida por Associação Comunitária de Rádio Difusão Gospel Nova Vida, da qual sua esposa EUNICE é presidente. Negou que a Rádio Nova Vida FM lhe pertencesse ou fosse por ele administrada, aduzindo que o complexo empresarial é frequentado por muitas pessoas, de forma que alguém poderia tê-lo instalado em razão de inimização. Afirmou, por fim, que já foi autuado em outras ocasiões pela ANATEL (fls. 27/29). Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que, de fato, já teve a Rádio Nova Vida FM no ano de 2010, em razão do que inclusive respondeu criminalmente, porém na data dos fatos já não mais operava a referida rádio. Acrescentou que Adriana, funcionária do centro comercial, informou aos fiscais da ANATEL que o acusado tinha uma rádio, sendo este o motivo de ser autuado. Disse que, no ano de 2012, possivelmente alguém passou a operar a Rádio Nova Vida com a mesma frequência, com o fim de prejudicá-lo. No ano de 2012, frequentava o centro empresarial cerca de duas vezes por mês para prestar serviços de telefonia como autônomo. Salientou que não instalara o equipamento no mesmo local, sendo que já foi autuado pelo mesmo motivo (mídia digital - fl. 327). Por sua vez, EUNICE negou a prática delitiva perante a autoridade policial, asseverando que, embora seja presidente da Associação Nova Vida, alguém poderia ter instalado o equipamento no local e transmitido matéria veiculada à sua associação com o fim de prejudicá-la (fls. 82/83). Em Juízo, EUNICE acrescentou que já foi processada criminalmente em razão dos mesmos fatos, por pertencer a Associação Nova Vida em 2010, da qual era presidente. Não tinha conhecimento de que a associação possuía uma rádio nessa época, pois sua função como presidente consistia em trabalhos de caridade com famílias. Na data dos fatos, em 2012, não soube explicar o motivo de alguém estar fazendo uso da Rádio Nova Vida FM. Relatou que não frequentava o Centro Empresarial Zanini e não conhece ninguém naquele local que tenha algum vínculo com a rádio ou com a associação (mídia digital - fl. 327). Em que pese a negativa do acusado AGNALDO, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. A testemunha de acusação Adriana Mara da Silva confirmou o seu depoimento prestado na polícia (fl. 62). Disse que à época dos fatos trabalhava como recepcionista do centro empresarial Zanini. Afirmou que, após autorização da administradora do condomínio, franqueou a entrada aos fiscais da ANATEL, que encontraram os equipamentos de telecomunicações no piso superior do prédio. Relatou que apenas naquela ocasião soube pelos fiscais que os aparelhos apreendidos se tratavam da Rádio Nova Vida. Informou que sabia da existência dessa rádio, mas não tinha conhecimento de que ela funcionava no prédio. Acredita que tenha sido AGNALDO o responsável pela instalação dos equipamentos, por ser prestador de serviço na área de telefonia e uma das poucas pessoas que

tinha acesso ao local onde a antena estava instalada. Esclareceu que prestavam serviços na área de telefonia apenas AGNALDO e os funcionários da EMBRATEL, sendo que apenas eles tinham acesso ao local onde foram encontrados os aparelhos. Acrescentou que AGNALDO pertencia à igreja evangélica Vida Nova e tinha um programa na Rádio Vida Nova FM (mídia digital - fl. 205). A testemunha do Juízo Patrícia da Silva Félix disse que trabalhou como recepcionista no centro empresarial à época dos fatos, porém quando chegou ao local, a outra recepcionista, Adriana, já havia atendido a fiscalização da ANATEL. Informou que os equipamentos foram encontrados em lugar bem inacessível na parte superior do prédio, ao qual tinham acesso apenas os prestadores de serviço na área de telefonia, quais sejam, AGNALDO e os funcionários da EMBRATEL. Soubes no dia da apreensão que a rádio era vinculada a uma igreja, mas não sabe informar se AGNALDO dela fazia parte (mídia digital - fl. 327). Por sua vez, a testemunha Andréia Carla Bessan Cusinato disse que trabalhava na empresa que administrava o centro empresarial à época, tendo por função cuidar dos contratos de locação. Sabe que AGNALDO prestava serviços de telefonia às empresas do centro empresarial, porém não sabe dizer se ele era a única pessoa que tinha acesso à área de telefonia onde foram encontrados os equipamentos de radiodifusão, pois a EMBRATEL tinha um contrato de prestação de serviços gerais com o prédio. Relatou, por fim, que o controle das chaves ficava a cargo apenas das recepcionistas (mídia digital - fl. 327). As testemunhas de defesa Fabrício Melo dos Reis, Pedro Donizete Aguiar e Luís Aparecido Alves de Oliveira disseram que conhecem os acusados porque frequentam a mesma igreja (Assembleia de Deus Madureira), e que EUNICE trabalha como enfermeira no posto municipal. Pedro salientou que AGNALDO era prestador do centro empresarial Zanini e tem uma empresa, Soritel Telefonia. Luís Aparecido acrescentou que AGNALDO possui boa conduta social, e inclusive realiza trabalhos de caridade na igreja (mídia digital - fl. 205). Inquirido, a testemunha Antônio Onofre Elias disse que trabalha no centro empresarial com eletricitista, onde AGNALDO prestava serviços de telefonia. Não sabe informar a quem pertenciam os equipamentos apreendidos, porque o prédio é frequentado por muitos prestadores de serviços. Não conhece a igreja Vida Nova (mídia digital - fl. 327). Já a testemunha Antônio Carlos de Campos Machado nada acrescentou para o deslinde do feito, por desconhecer os fatos descritos na denúncia (mídia digital - fl. 244). Como se percebe, as testemunhas Adriana Mara da Silva, Patrícia da Silva Félix e Andréia Carla Bessan Cusinato relataram que AGNALDO, na condição de prestador de serviços de telefonia no Centro Empresarial Zanini, era uma das poucas pessoas que possuíam acesso ao local onde foram encontrados os equipamentos de radiodifusão. Acresça-se que o próprio acusado salientou em seu interrogatório que anteriormente à data dos fatos mantinha a Rádio Nova Vida FM, em razão do que respondeu ao processo criminal nº 0008179-76.2010, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, que culminou com sentença condenatória, conforme certidão de fl. 380. Ressalto, ainda, que o acusado aduziu ter formulado requerimento perante a ANATEL para regularização da rádio clandestina. Além disso, é pouco crível a versão dada por AGNALDO, no sentido de que, no ano de 2012, possivelmente alguém passou a operar a Rádio Nova Vida FM com a mesma frequência, com o fim de prejudicá-lo, não só em razão dos conhecimentos técnicos necessários para instalação de equipamentos de radiodifusão, mas também em razão do acesso restrito ao local onde foram encontrados os equipamentos, ao qual AGNALDO possuía livre trânsito por ser prestador de serviço na área de telefonia. Não posso deixar de destacar que a Rádio Nova Vida FM leva o mesmo nome da Associação Nova Vida, da qual sua esposa EUNICE é presidente. Ainda, AGNALDO consta como responsável pela Rádio Nova Vida FM, conforme documento extraído do respectivo site na internet (www.novavidafm.com.br - fl. 334), e nela inclusive possuía um programa, conforme relatado pela testemunha Adriana Mara da Silva. Todas essas circunstâncias, enfim, não deixam dúvidas quanto à prática dos fatos delituosos por AGNALDO. Por outro lado, no tocante à acusada EUNICE, não se desincumbiu o Ministério Público Federal do ônus que lhe compete no tocante à prova de sua efetiva participação na prática do fato delituoso descrito na denúncia. Embora EUNICE, esposa de AGNALDO, seja presidente da Associação Nova Vida, não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir que ela tenha concorrido para a instalação e manutenção da Rádio Nova Vida FM. Com efeito, as testemunhas de defesa informaram que EUNICE trabalha como enfermeira no posto de saúde municipal. Já as testemunhas Adriana Mara da Silva, Patrícia da Silva Félix e Andréia Carla Bessan Cusinato, que trabalhavam no Centro Empresarial Zanini à época dos fatos, sequer conheciam EUNICE, pelo que se infere que a acusada não frequentava o referido centro comercial. Desse modo, diante da ausência de provas robustas o suficiente que indiquem a participação de EUNICE na prática delitiva, a sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu AGNALDO SORIANO, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Por outro lado, ABSOLVO a acusada EUNICE DE MENEZES SORIANO da imputação pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em Juízo. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de ludibriar a fiscalização da ANATEL, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em dois anos de detenção. No tocante à pena de multa, deixo de aplicar o valor previsto no art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, porquanto a expressão de R\$ 10.000,00 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF3 28.07.2011. Desse modo, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Torno a pena definitiva para o crime em comento, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, eventos sociais, casas de jogos, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo acusado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 74

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO (SP164232 - MARCOS ANESIO D' ANDREA GARCIA)
Fls. 345: ...De-se vista a defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERMINIO APARECIDO LIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a juntada a estes autos da petição de fls. 376/377, constante dos autos principais.

Após, sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias.

2. Providencie a parte autora a juntada da v. decisão de fls. 431/435, bem como da petição de fls. 446/447, constante dos autos principais.

Após, diante da opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 5292345) e v. decisão a ser juntada e sua ementa (ID 5292346), cessando o que havia sido concedido na via administrativa.

3. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que esclareça se ratifica os cálculos já apresentados, no prazo de cinco dias.

4. Com a ratificação ou apresentados novos cálculos para cumprimento do julgado, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURY LEITE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os laudos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública n. 0011237.82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Em cumprimento ao despacho Id 4943707, a parte autora manifestou-se nos termos da petição Id 4953899.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, posteriormente à propositura da mencionada ação civil pública, o autor ajuizou ação individual com a mesma finalidade (processo n. 9562-42.2008.403.6302), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id 4943053).

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal Cível, ainda observo que a sentença proferida no referido processo transitou em julgado, e que houve a satisfação do crédito do autor naquela ação individual.

Feitas essas considerações, anoto que o artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 consigna que *“as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”*.

A referida norma, portanto, impede que aqueles que tenham prosseguido com as suas ações individuais se beneficiem dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO.

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

II - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF/3.ª Região, AC nº 2173147/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 6.7.2017)

O autor, portanto, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237.82.2003.4.03.6183, diante da prossecução da ação individual anterior.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINEIDE GOMES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055, BENO AMORIM BATISTA - SP377586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/181.980.222-9.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCHESE MILAN ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, bem como sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOMINICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o cancelamento do desconto mensal de complemento negativo do benefício do autor (NB 42/172.676.216-2), uma vez que os valores recebidos indevidamente decorreu de erro administrativo do INSS na implantação do benefício. Faz-se oportuno ressaltar, ainda, que a devolução dos referidos valores pagos, em princípio, mostra incabível, pois importaria em repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Este Juízo deve ser comunicado do cumprimento deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Comarca de Itajobi, Vara Única), a realizar-se em 5 de junho de 2018, às 17 horas, para a oitiva da testemunha **Luiz Antônio Perobelli**.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)
Ante a manifestação de fl. 314, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 311. Prosiga-se, expedindo-se novo alvará de levantamento e intimando-se o beneficiário - Dr. André Luis de Camargo Arantes, OAB/SP nº 222.450 - a promover a retirada do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Informado o levantamento, ao arquivo (findo), conforme ordenado à fl. 297.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados nos IDs 7917106 e 7917107, que informam a existência de ação proposta no JEF posteriormente à alegada data de cessação do benefício indicada na inicial, na qual houve homologação de acordo, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da petição inicial do processo em questão e do inteiro teor do acordo acima referido.

Após, tomem conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **demonstra** ter alienado o veículo em *data anterior* à lavratura dos *autos de infração* (08.07.2014, Id. 7136160, págs. 2/5), tendo tomado todas as medidas formais para a transferência da propriedade, incluindo comunicação ao Detran/SP (Id. 7136160, pág. 7).

O negócio está provado por *autorização para transferência de propriedade de veículo* para *Gercino Vieira Damascena*, devidamente formalizado em 20.01.2014 (Id. 7136160, pág. 8).

Também consta *certidão do cartório de registro civil das pessoas naturais* (3º Subdistrito de Ribeirão Preto- SP), constando a realização de reconhecimento de firma por autenticidade no documento de transferência do veículo, em 23.01.2014 (Id. 6804351, pág. 1).

Tudo está a indicar que o veículo estava sob a responsabilidade exclusiva do adquirente no momento das autuações.

Por outro lado, exige-se contraditório para *anulação* da multa, tratando-se de ato com *presunção de legitimidade*, a ser discutido no curso da instrução.

Por fim, há “*perigo da demora*”, pois a multa acarreta ônus financeiro à empresa, que pode não ter sido responsável pela conduta infracional.

Ante o exposto, **defiro** antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa descrita na inicial e **determino** que o réu se abstenha de praticar qualquer ato construtivo relacionado aos fatos em discussão, até julgamento de mérito.

Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, requeira o autor a citação de *Gercino Vieira Damascena*, adquirente do ônibus, no prazo de quinze dias, a teor do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

A autora **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbos que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

ID 6537695: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3368099: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **São Martinho S. A.** interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, argumentos pelos quais pretende a reforma da decisão.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. Contudo, a mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura eventual vício passível de correção pela via dos declaratórios. A irresignação quanto à valoração exercida pelo juízo deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-18.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Nutrition Agronutrientes Ltda.** e filiais interpuseram os embargos de declaração (Id4786318) em face da sentença (Id4576211), aduzindo que a fundamentação da sentença foi inadequada e insuficiente.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. Contudo, a mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura eventual vício passível de correção pela via dos declaratórios. A irresignação quanto à valoração exercida pelo juízo deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-73.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLA TTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2503655: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5326641: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442
IMPETRADOS: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DESPACHO

ID 6827791: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5448273: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5504446: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2373731: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADOS: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7435122: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2018.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTERVAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante apresente instrumento de mandato com poderes para demandar perante este juízo.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo impetrante (Id 5176731), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

3. Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2640424: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial, juntado aos autos as peças processuais indicadas nos incisos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002993-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 6461728: requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar novas cópias dos documentos de ID 6467610 – páginas 1, 3, 4, 20 e 22, tendo em vista a péssima qualidade da digitalização.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o executado intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo Município, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial executória, juntando aos autos cópia digitalizada das peças processuais indicadas nos incisos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, identificando-as nominalmente.

Com o cumprimento da providência, façam os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União - inpetrado (ID 5858851), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com o sem a juntada do(s) documento(s), façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 731614: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com o sem o recolhimento das custas, façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mococa – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 110/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002347-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS E CLAUDIO DA SILVA

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Mococa – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CPF/CNPJ: 17680043000168, com endereço na Rua Ceará, 675, Bairro: Vila Santa Rosa, em Mococa/SP, CEP:13731260;

CLAUDIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 31192694848, brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Venezuela, 109, Bairro Jardim Lavinia, Mococa/SP, CEP:13736-220;

JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CPF/CNPJ: 02166589855, brasileiro, solteiro. Com endereço na Rua Silvio Lima Dias, 215, Bairro Igarai, Mococa/SP, CEP:13750-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Mococa - SP.**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que autora e réu manifestaram que não têm interesse na composição, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2018.

Assim, aguarde-se pela apresentação da contestação.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA BUENO LODI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diz a autora na petição inicial que: (a) era mãe da segurada Taty Anne Bueno Lodi, que faleceu em 12.11.2015; (b) requereu a pensão por morte na esfera administrativa, que foi negada sob a justificativa de falta da qualidade de dependente; (c) era dependente economicamente da filha, com quem residia e dividia as despesas.

Requereu a declaração de dependência e a concessão do benefício, bem como a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas e no pagamento de danos morais.

Juntou aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 592 – ID 432260).

Decisão de fls. 593/594 (ID 597065) postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento do julgamento definitivo da demanda e concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação (ID 1048433), o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício, porquanto não comprovada a dependência econômica da autora em relação à segurada. Na eventualidade de acolhimento do pedido, requereu que o termo inicial do benefício fosse a data da citação.

Designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas e, ao final, foi deferido pedido da autora para a realização de perícia socioeconômica (fls. 631/635).

Laudo técnico juntado nas fls. 651/663, dando-se ciência às partes.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 20 demonstra que Taty Anne Bueno Lodi faleceu em 12.11.2015.

Em relação à qualidade de segurado, também não há controvérsia. As cópias da CTPS (fls. 29/39) revelam que a segurada manteve vínculo laboral até a data de seu óbito e, segundo dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte independe de carência:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Também não se olvida que os pais são elencados pela legislação de regência como dependentes do segurado da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O vínculo parental também foi comprovado por meio da certidão de nascimento da falecida, na qual registrada a autora como sua mãe (fl. 27).

todavia, a dependência econômica entre elas deve ser comprovada, segundo o § 4º do dispositivo legal supra transcrito.

Com relação a este ponto específico, aduz a autora que dependia economicamente da filha com quem residia e que, com o falecimento de seu esposo, passou a ser a provedora da casa.

No entanto, conquanto haja elementos que demonstrem o convívio de ambas em um mesmo endereço residencial, tal fato, por si só, não autoriza concluir pela dependência econômica.

O fato de ser herdeira e beneficiária de seguro de vida da falecida (fls. 47/49) não revela relação de dependência, conquanto sirva a demonstrar o vínculo hereditário e sucessório.

Não há comprovação de que a falecida contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora.

Ao contrário, o que se verifica é que o benefício previdenciário recebido pela autora sempre foi maior que os salários recebidos pela filha falecida^[1], e é capaz de subsidiar suas despesas mensais, consoante se observa do laudo pericial juntado aos autos (fls. 651/663).

A prova testemunhal, de igual maneira, não permite concluir pela existência de dependência econômica. Permite concluir apenas que a falecida auxiliava com as despesas da casa (supermercado, farmácia etc).

Tratando-se de filha solteira, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, é geradora de despesas. Tal auxílio, contudo, não é suficiente para caracterizar dependência econômica.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Otava Turma, APELAÇÃO CÍVEL n. 2288658. Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, fonte e-DJF3 Judicial 1 data:19/03/2018.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito alegado.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, também não merece ser acolhido.

Para aferir a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos^[2], o dano.

O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, os quais, a teor do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, ante o disposto no art. 98, § 3º, também do CPC.

P.R.I.

[1] Salvo aqueles decorrentes do vínculo iniciado há cerca de um ano do óbito (*vide* fls. 29/39).

[2] O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. No entanto, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 7459629 e 7459633), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se.

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, intime-se a ré dos depósitos de fls. 211/216.

Se suficientes, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão dos créditos discutidos nestes autos.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação em que o autor requer: *a*) a declaração de inexigibilidade do débito referente a financiamento estudantil firmado junto ao FIES; *b*) a condenação da ré ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA em assumir a dívida oriunda do FIES junto à corré CAIXA; *c*) a condenação de ambas no pagamento de danos morais.

Relata que foi atraído pela instituição de ensino a cursar administração de empresas pela divulgação de um programa que assegurava vantagens ao estudante, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendido com a comunicação de que não observou os requisitos para fazer *jus* aos benefícios do referido programa.

Decisão de fls. 122/123 postergou a análise do pedido de liminar.

As rés foram citadas e apresentaram contestação (fls. 135/147 e 202/232).

Houve réplica (fls. 416/437).

Nas fls. 440/441 o autor requereu a concessão da tutela de urgência, ante avisos de negatificação de seu nome.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicienda a dilação probatória.

A presente ação é improcedente.

Como bem destacou a Associação ré, a celeuma discutida nos presentes autos decorre de três contratos distintos:

a) prestação do serviço educacional – Associação X aluno;

b) contrato de financiamento estudantil – FNDE X aluno;

c) contrato de garantia do Programa UNIESP (Programa “A UNIESP paga a sua faculdade”), que garante o pagamento do FIES na fase de amortização pela instituição de ensino (da qual faz parte a instituição ré), desde que atendidos alguns requisitos pelo aluno contemplado – aluno X UNIESP.

Pois bem

No que tange ao contrato de prestação de serviço educacional (a) não há qualquer irregularidade, uma vez que o autor efetuou matrícula e estudou regularmente.

Em relação ao contrato de financiamento – FIES (b), tampouco. O autor optou por financiar seus estudos através desse financiamento do Governo Federal, foi até a instituição financeira e realizou o contrato de financiamento, ficando ciente de que deveria arcar, durante o período do curso, com o valor de R\$ 50,00 a cada trimestre, referente aos juros e que, ao final, após a fase de carência, deveria efetuar o pagamento do financiamento contratado (fase de amortização).

A Instituição de Ensino não é parte nesse contrato, firmado apenas entre aluno, FNDE e banco, e apenas recebe os repasses a cada semestre para pagamento dos serviços educacionais prestados.

Por fim, há um contrato de garantia, firmado entre a Instituição de ensino e o aluno que adere ao Programa Uniesp Paga (c), que foi criado com o objetivo de permitir o acesso à universidade a alunos de baixa renda por meio do FIES.

Tal contrato possui como finalidade *garantir* o pagamento do financiamento estudantil contratado pelo estudante com o FNDE (FIES), em sua fase de amortização. Prevê, todavia, o cumprimento das obrigações do aluno elencadas no contrato de garantia e no regulamento constante do certificado de garantia assinados pelo aluno no ato da contratação.

In casu, o contrato e o regulamento foram acostados nas fls. 47/50.

Os pressupostos para fazer jus à garantia foram assim fixados:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhe sejam dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborar da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 realizar 6(seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebe-los e por meio de relatórios de Trabalhos mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo médio 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de qualquer das obrigações descritas neste instrumento por parte do BENEFICIÁRIO, ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO.

O autor, contudo, descumpriu ao menos um dos critérios estabelecidos pelo programa, circunstância que enseja a resolução contratual (cláusula quarta, item 4.3 de fl. 50), consoante dados exibidos nos documentos de fls. 275/285.

Nesse diapasão, por não observar integralmente as cláusulas estabelecidas no contrato que firmou com a UNIESP, as quais lhe favoreciam, perdeu os benefícios, devendo arcar com as despesas decorrentes do curso que frequentou, até porque a Faculdade não pode ser onerada por descumprimento de obrigação que não assumiu.

Por oportuno, frise-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de não se aplicar o CDC nas relações estabelecidas no âmbito do FIES, por se tratar de programa governamental regulamentado por lei e que estabelece condições diferenciadas, visando ao fomento da educação superior.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida e **rejeito os pedidos formulados na ação** (CPC, 487, I).

Condono o autor a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja cobrança executiva fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos (fls. 122/123).

Custas na forma da lei.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a parte autora requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 4007674).

Postergada a análise do pedido, veio a contestação.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pelas autoras a título de PIS/COFINS, devendo a requerida abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista das informações de ID 4958745 à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica os executados intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$23.634,19 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Em prestígio aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, convalido os atos praticados no juízo declinado.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a regularização do polo ativo e passivo da demanda, fazendo constar como exequentes CÉLIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS e FABIO DE ARAUJO RAMOS e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, dê-se vista aos exequentes da impugnação apresentada pela CEF no ID 5360759, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ofício nº 339/2018 - vf

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5000233-55.2016.4.03.6102

AUTORA: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 7415621: indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a requerente não carrou aos autos o referido contrato de honorários, devendo o acerto ser feito entre a profissional e a sua cliente.

Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência dos valores depositados no ID 4786171 – páginas 5 e 7 para a autora, bem como o valor depositado no ID 4786171 – página 6 para a sua advogada, cujas contas encontram-se abaixo indicadas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do ID 4786141, ID 4786171 – páginas 5, 6 e 7 e ID 7415621.

Autora: Maria da Graça de Quadros Scaff Quirino, CPF: 069.208.468-10, banco: Itaú (341), Agência: 5278, Conta corrente: 01166-2;

Advogada: Marcela Trevisani Bignardi, CPF: 294.088.668-78, banco: Itaú (341), Agência: 0058, Conta poupança: 09576-1.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a juntada da comunicação da transferência, intime-se a parte autora a se manifestar se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, WALTECYR DINIZ - SP209414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES
PROCURADOR: OCTAVIO VALINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 368 dos autos nº 0006135-74.2016.403.6102 (ID 7490171 – pág. 1) e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a parte apelada intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela ré.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 6660647).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SPI32581

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, promova a secretária a associação desta execução fiscal com os embargos n. 5001946-94.2018.403.6102, devendo permanecer suspensa em razão do efeito suspensivo dos embargos.

Após, intem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001946-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, promova a secretaria a associação destes autos com a execução fiscal n. 5001945-12.2018.403.6102.

Após, intem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo, bem como para requerer o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADEIDE CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação - Id 5243075, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na proposta apresentada, salientado que eventual acordo deve ser entabulado diretamente entre as partes, informando-se este juízo posteriormente.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o quanto determinado na execução fiscal n. 5003669-85.2017. 403.6102.

Após, prossiga-se.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 338/798

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 7627318, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: LEANDRO PAYAO

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002373-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TANIA ZEVIKOVAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
REPRESENTANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

S E N T E N Ç A

TÂNIA ZEVIKOVAS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 5000206-63.2017.403.6126 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP2, objetivando a extinção da execução. Aduz que houve a inscrição em dívida ativa sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Impugna a multa por infração disciplinar imposta. Sustenta o aumento das anuidades por resoluções, o que viola o princípio da legalidade. Defende a nulidade do título, diante da impossibilidade de defesa no procedimento administrativo. Alega a existência de bitributação, uma vez que paga os tributos referentes à categoria sindical todos os anos.

Com a petição inicial vieram os documentos anexos aos IDs 2995545 e 29955601 e foram juntadas as cópias da execução fiscal no ID 3001655.

O despacho ID 3601188 recebeu os embargos com a suspensão da execução.

O embargado apresentou impugnação constante do ID 6134805, impugnando a tese de bitributação. Salienta a legalidade da imposição de multa disciplinar.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Cuida-se de execução fiscal aforada pelo CONRERP2 para a cobrança de anuidades atinentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e multa prevista no artigo 3º da RN 47/2002.

A embargante aduz que não houve a observância do contraditório no procedimento administrativo, a ilegalidade no aumento das anuidades e a existência de bitributação. Impugna, ainda, a imposição de multa por infração disciplinar.

A pretensão não merece prosperar.

O fato gerador para a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

(...)

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida."

(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

As anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, são contribuições parafiscais e estão sujeitas a lançamento de ofício, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com seu vencimento.

Para que se possa exercer o direito de cobrança, o conselho interessado deve emitir a cobrança das anuidades e encaminhá-la ao profissional vinculado.

Havendo a intimação para pagamento da anuidade, é desnecessário que se instaure procedimento administrativo para que se apure a responsabilidade do contribuinte. É impossível que a embargante não tivesse ciência da necessidade de pagamento das contribuições anuais ao Conselho embargado.

Confira-se, sobre o tema, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - Por sua vez, a ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Do mesmo modo, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção de execução do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00242558520144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Apesar do documento ID 2995573 indicar intimação da embargante para defesa na seara administrativa na data de 12 de dezembro de 2016, mesma data da inscrição do débito em dívida ativa, a execução fiscal foi proposta apenas em 02/03/2017, inexistindo comprovação de pagamento dos valores ou da apresentação de defesa pendente de análise na via administrativa.

De outro giro, observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF.

Com relação aos parâmetros para cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

Somente a partir da vigência da supracitada lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa.

Ressalto que, em 03/08/2017, houve a publicação do acórdão do RE 704.292. O julgado restou assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 704.292/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016, DJE 03/08/2017).

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Conforme precedente acima transcrito, apenas com a Lei n. 12.514, publicada em 28 de outubro de 2011, é que os conselhos podem passar a cobrar e majorar anuidades conforme parâmetros lá fixados.

Considerando que as anuidades cobradas na execução fiscal são referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, tenho por regulares as cobranças. O mesmo raciocínio se aplica com relação à multa por infração disciplinar cobrada.

O artigo 4º da Lei 12.514/2011 autoriza aos conselhos profissionais a cobrança de multas. No caso dos autos, o valor da multa encontra-se disciplinado pela Portaria 024/2016, conforme indicado na impugnação. Encontrando-se a embargante inadimplente quanto ao pagamento das anuidades, regular e legítima a cobrança da multa.

Alega a embargante, ainda, a existência de bitributação, uma vez que paga contribuição sindical.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional são criados por lei e mantidos pelas contribuições pagas pelos profissionais inscritos. Têm como principal atribuição a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e não representam os interesses dos profissionais junto aos respectivos empregadores, atuação que é prerrogativa das entidades sindicais. Assim, Conselhos e Sindicatos são entidades profissionais que atuam em campos específicos e diversos.

A profissão de relações públicas encontra-se disciplinada pela Lei 5.377/1967 e o Decreto-Lei 860/1969 dispõe acerca da criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas.

Assim, o registro do profissional impõe a obrigação do recolhimento das anuidades para o respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

Tal fato não isenta, todavia, os profissionais do recolhimento de contribuição sindical, destinada aos sindicatos, nos termos do que preconiza o artigo 8º, IV da Constituição Federal e artigo 578 da CLT.

A CLT não exige do pagamento da contribuição sindical os trabalhadores que exercem profissões regulamentadas, mesmo porque a atuação dos sindicatos difere da função fiscalizatória atribuída aos conselhos profissionais.

Dessa forma, o fato de a embargante efetuar o pagamento de contribuição sindical não a dispensa do pagamento de anuidade ao Conselho embargado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da execução fiscal. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5000206-63.2017.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94 com a nova redação dada pela Lei 9.964 de 2000.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada, através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça responsável pela área, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09 às 19 horas, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do CPC, e demais atos subsequentes;
- 7- Intime-se de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado.
- 8- Frustrada a tentativa de localização do executado ou bens passíveis de penhora ou arresto, o oficial de justiça deverá obrigatoriamente certificar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade.
- 9- Na ocorrência do item 8, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação da súmula 435 do STJ e do artigo 854 do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado, bem como, de contrazê em número suficiente para citação do(s) sócio(s) que poderão ser incluídos no polo passivo da ação. Observar-se-á que pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.
- 10- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 9, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- 11- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
- 12- Caberá a Secretaria proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizar dos meios eletrônicos, provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na tentativa de localizar bem(ns) e/ou endereço(s) do(s) executado(s), mediante certificação nestes autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que ajuizou o processo nº 20086317023088 em 15/08/2008, no qual obteve o benefício por incapacidade NB 504.233.060-3, cessado administrativamente após alguns anos. Alega que em 08/04/2017 protocolou o pedido de auxílio-doença NB 618.162.793-0, indeferido sob o fundamento de falta de incapacidade. Sustenta que sofre de sérios problemas ortopédicos, que se agravaram nos últimos meses, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela após a juntada aos autos do laudo pericial.

A decisão ID 3938278 determinou a antecipação da perícia médica e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 4571261. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 6056126.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 6056126 afirma que a parte autora é portadora de discopatia da coluna lombar e que está incapacitada de forma parcial e permanente. Afirmou a perita que a patologia do autor é degenerativa e que "não há incapacidade para outras atividades que não exijam a sobrecarga da coluna como por exemplo atividade de porteiro." A data da incapacidade e da doença foi fixada em 2004.

Em consulta ao sistema CNIS e Hiscreweb verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 2004 até março de 2017.

Logo, verifico que não houve perda da qualidade de segurado ou mesmo ausência de preenchimento da carência necessária para concessão do benefício postulado.

O autor exercia a atividade de fabricante auxiliar e refere que se encontra afastado do trabalho desde 2003, logo, ainda que a incapacidade não seja total e possibilite ao autor o exercício de outra função, é necessário que a autarquia providencie a reabilitação profissional da parte para tanto.

Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, encontra-se comprovado, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando se tratar de benefício de caráter alimentar entendo que é possível, a concessão da tutela antecipada, visto que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isto posto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença nº 6084637918, desde sua cessação, em março de 2017, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Comunique-se o INSS **com urgência**.

Considerando que a contestação apresentada não traz elementos que justifiquem a apresentação de réplica, manifestem as partes acerca do laudo pericial, dando-se, ainda, ciência à Procuradoria do INSS acerca desta decisão.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: USICONTRON EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPREITEIRA LTDA, RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.
Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Preliminarmente, defiro o pedido para consulta de endereço da executada **ANA PAULA TIEME HISSATUGU** pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 4516768, intime-se o executado para que indique outros meios mais eficazes e menos gravosos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 805, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CETRAN-SP LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação constante na certidão ID 6646766 de que a diligência restou infrutífera, tendo encontrado o imóvel fechado, indefiro o pedido formulado pelo exequente para certificar a intimação da executada, uma vez que o parágrafo único do artigo 274, do CPC dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Quanto ao pedido de bloqueio dos saldos de suas contas bancárias, apresente a CEF a planilha de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-88.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do débito das contribuições indicadas na inicial até o limite da referida exclusão, cabendo à autoridade administrativa o cálculo.

Afirma que "...mencionada contradição encontra-se no reconhecimento parcial da suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS, na medida em que, muito embora reconheça o pedido da Embargante, deixa em aberto a possibilidade de exigência ou execução de tais créditos tributários que, se quer, possuem certeza e liquidez".

Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência dos embargos.

Decido.

Não verifico onde estaria a contradição na sentença. Se no fato de não ter acolhido a pretensão em relação ao IRPJ e CSLL; se no fato de ter suspenso a exigibilidade do débito até o limite da exclusão ou se na faculdade concedida à autoridade fiscal de acompanhar o cumprimento da sentença por parte do contribuinte.

De todo modo, a sentença está fundamentada a contento e eventual inconformismo da embargante pode ser, eventualmente, sanado através do competente recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO CICIPELLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 4012794). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.*

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ID 3419586 e ID3419576, consignam que nos períodos de **01.10.1985 a 08.09.1994 e de 19.11.2003 a 08.05.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 13.09.1994 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID3419607), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.10.1985 a 08.09.1994 e de 19.11.2003 a 08.05.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.893.135-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.10.1985 a 08.09.1994 e de 19.11.2003 a 08.05.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.893.135-4** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2018.

EXECUTADO: ROBERTO MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY NEVES MARTINS - SP375415

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos ID 7878142, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-82.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDEY CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 7878119, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARINA DINIS FERNANDES

DESPACHO

Semprejuízo do quanto determinado ID 7262644, promova a secretaria o desbloqueio das demais garantias existentes, Renajud, diante do exposto requerimento do Exequente.

Após o cumprimento do ofício 7449193, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ID 5408000, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se o autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 6907622, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada e por intermédio de seu procurador, promove a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROGER DAVID OLIVEIRA mediante alegação de inadimplemento das obrigações pactuadas.

Alega que promoveu a notificação extrajudicial do arrendatário (ID2741980), em 01.08.2017, tendo este quedado inerte ao pagamento dos pagamentos pendentes ou a desocupação do imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.070,78.

Foi indeferida a liminar pretendida pela decisão (ID2799336) e a Caixa Econômica Federal manifesta desinteresse na audiência de conciliação (ID3036357).

Citado, o réu contesta a ação (ID3119090) alegando, em preliminares, a conexão com o processo n. 0005491-62.2016.403.6901 e 000.4501-43.2017.403.6317 que tramita perante o Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda referente as planilhas de março e abril de 2017, diante do pagamento realizado em atenção ao termo de conciliação lançado nos autos n. 0005494-62.2016.403.6901, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé.

Com relação a alegação de inadimplência das prestações vencidas nos meses de maio e junho de 2017, sustenta que a CEF não encaminhou os boletos de pagamento e também recusou o recebimento diretamente pela agência, diante do cancelamento unilateral do contrato avençado.

Sustenta que as prestações vencidas entre agosto a outubro de 2016 foram incluídas no saldo remanescente do contrato, enquanto, as prestações dos meses de março e abril de 2017 foram quitadas e as demais foram recusadas pela CEF.

Afirma que a formalização e assinatura do instrumento particular de venda e compra do imóvel junto à imobiliária designada no termo de conciliação ("MARK IN") restou prejudicada, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não retirou do seu sistema às prestações dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 que foram integralizadas ao saldo remanescente do contrato e também não disponibilizou aos seus prepostos (imobiliária) a formalização da conciliação judicial.

O Réu apresenta reconvenção pleiteando a condenação da autora ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao argumento de que já havia formalizado composição amigável com o banco CEF (autos n. 0005491-62.2016.403.6901) consistente em integralizar o débito do saldo residual e remanescente do contrato de arrendamento residencial, dando prosseguimento ao pagamento das prestações vencidas. Com a contestação juntou documentos.

Em réplica (ID3654640), a Caixa Econômica Federal, alega a intempetividade da contestação apresentada e pugna pela declaração de revelia do réu. Alega desconhecer qualquer processo preventivo à esta ação. Realizada a audiência de instrução. Inconciliadas as partes e colhidos seus depoimentos pessoais. Vieram os autos para reanálise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Decido. Em virtude da confissão da preposta da CEF tomada em audiência, restou evidenciado que houve erro operacional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na gestão do contrato firmado com o arrendatário, visto que a CAIXA não reconheceu os pagamentos das parcelas efetuados pelo arrendatário, conforme estabelecido na audiência de conciliação realizada na Justiça Federal, fato que impediu a assinatura do contrato firmado entre as partes e apontou a errônea e indevida inadimplência narrada na petição inicial. Em verdade, todos os pagamentos foram feitos corretamente pelo arrendatário, nas datas e valores indicados por boletos confeccionados pela CAIXA, o que demonstra erro crasso do banco gestor em considerar o arrendatário como inadimplente.

Assim, na ausência da incúria do arrendatário em adimplir sua parte do acordo, consistente no pagamento das parcelas estabelecidas na audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo, **indefiro a tutela pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para promover a reintegração da posse pretendida nestes autos, mormente quando o arrendatário está lutando para que o acordo seja mantido pelos seus próprios termos. Em sentença será analisada a alegada litigância de má-fé da CAIXA, além do fato de proceder de forma temerária ao negar a validade da contestação protocolizada dentro do prazo, bem como a existência de outra ação ordinária do arrendatário versando sobre o mesmo fato e respectiva litispendência.

De outro giro, nos autos n. 5002493-96.2017.403.6126 considero presentes os pressupostos legais sustentados pelo réu e, deste modo, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida** restabelecer do acordo firmado entre as partes nos autos 0005494-62.2016.403.6901, determinando que seja realizado sem qualquer incidência de correção monetária, juros e multas por conta do tempo decorrido, assim como respeitando os pagamentos realizados pelo arrendatário na forma contida em cada boleto, ou seja, sem alocar os valores pagos para outras parcelas, competindo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seus administradores, promover a emissão das competentes parcelas diretamente ao arrendatário e a lavratura do novo contrato, nos termos pactuados na Central de Conciliação de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do contrato.

Após, venham conclusos para sentença a ação de reintegração na posse nº 5002088-60.2017.4.03.6126.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 5002493-96.2017.403.6126, para cumprimento e citação da CAIXA.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se a CAIXA nos autos indicados.

Santo André, 11 de maio de 2018

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial, intime-se a perita para que apresente o mesmo, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6996

ACAO CIVIL COLETIVA

0015871-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos e Região (STIASR), qualificado na petição inicial, propõe esta ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), para obter provimento judicial que: a) Condene a ré a substituir a aplicação da Taxa Referencial (TR) - de que trata a Lei nº 8.177/1991 - pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - ambos medidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - ou por outro índice que preserve o valor real da moeda, alternativamente, como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que representa; b) Condene a ré a creditar as diferenças de atualização monetária que assim entende devidas, a partir do cálculo da diferença entre a variação da TR e do índice a ser aplicado, qualquer que seja ele, aos saldos das contas fundiárias daqueles trabalhadores, conforme descrito no item c da inicial (fl. 42/43), com juros legais e correção monetária. 2. Sustenta que a adoção da TR como critério de atualização monetária das quantias depositadas nas contas vinculadas tisa o direito constitucional fundamental de propriedade, bem como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. 3. Com a peça vestibular, vieram documentos (fl. 44/130). 4. As custas judiciais foram devidamente recolhidas (fl. 131/132 e 134). 5. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 133). 6. Na sentença de fl. 135/138, aquele Juízo resolveu por indeferir a inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, IV e VI, e 295, I, III e V, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). 7. Inconformado, o autor apelou às fls. 140/161. O despacho de fl. 162 recebeu o recurso no seu duplo efeito, com os autos subindo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3 - fl. 163). 8. Fl. 166/167: manifestação do Ministério Público Federal (MPF), a atuar na demanda na condição de fiscal da lei. 9. No acórdão de fl. 175, o TRF3 deu provimento à apelação, anulando a sentença. O decisum transitou em julgado (fl. 178), descendo os autos de volta à instância de origem. 10. Na decisão de fl. 179/181, aquela Vara declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal em Santos, onde foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal em 17/07/2017 (fl. 182). 11. Instadas a dizer pelo despacho de fl. 183, simplesmente, as partes fizeram como segue. 12. A CEF contestou o pedido às fls. 185/201. Na resposta, impugnou o valor atribuído à causa. A título de questão preliminar ou prejudicial ao julgamento do mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de legitimidade ativa e passiva ad causam e a prescrição. Defendeu ainda a suspensão do processo, com base no artigo 1.036 do CPC, e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a União e do Banco Central. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. 13. O demandante peticionou às fls. 204/210, requerendo principalmente a declaração de incompetência do Juízo, com a remessa dos autos à Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 14. Fl. 212/213: opinando, o MPF ressoou o requerimento do autor. 15. Vieram os autos conclusos. 16. É o relatório. Fundamento e decidido. 17. Primeiramente, alerta a Secretária para que atrasos como o que ora verifico não se repitam. 18. O artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), ao cuidar das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, dispõe (g.n.): Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 19. Ora, no caso concreto, trata-se de ação coletiva daquela espécie, cujo pedido, se eventualmente julgado procedente, tem alcance sobre trabalhadores em âmbito nacional, não se limitando àqueles representados pelo autor, no território respectivo. 20. Com efeito, o critério de fixação da competência jurisdicional não é outro que a extensão do dano potencial, não adquirindo relevo a base territorial de atuação do sindicato. De outra parte, não se debate in casu a competência da Justiça Federal. 21. Portanto, a propositura da lide deve suceder no foro da Capital do Estado, isto é na Subseção Judiciária de São Paulo, consoante o artigo reproduzido, e segundo argumentaram o demandante e o MPF. 22. Seguindo, há que se cumprir com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no artigo 43 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. 23. Corroborando o entendimento posto, assim se posicionou o TRF3 sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece ao sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. 2. A propositura de ação civil pública ou coletiva para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). 3. Na situação vertente, a associação autora da ação de índole coletiva busca provimento que satisfaça os interesses dos seus associados sediados nas mais diversas localidades do Estado de São Paulo. 4. Nessas circunstâncias, está-se diante de um dano de abrangência regional o qual justifica, portanto, o ajuizamento da ação perante a Vara Federal da Capital do Estado. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20506 - 0007239-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)24. Finalmente, em igual sentido, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido quando da análise do Recurso Especial (REsp) nº 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e 1º, do CPC): DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVISUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. INVICABILIDADE. ALANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIIDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVULNERABILIDADE.

OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)25. Por conseguinte, impõe-se a remessa dos autos à Vara de origem.26. De qualquer forma, mister salientar que o STJ, ao apreciar o REsp nº 1.614.874/SC, também sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão das ações que versam sobre a matéria ora discutida, com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC. 27. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, com fundamento nos artigos 43 do CPC e 93, II, da Lei nº 8.078/1990, e determino sua remessa para a Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.28. Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Ato contínuo, cumpra-se imediatamente, vez que esta decisão não admite agravo de instrumento, na letra do artigo 1.015 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

Matheus Firmino Castelo Branco

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. NIPPOM YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos e representada pela NYK LINE DO BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres NYKU 335.481-4 e FCIU 275.601-8.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 07/03/2018 – id 4926184, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

este juízo. 26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres NYKU 335.481-4 e FCIU 275.601-8, comunicando

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 5007657, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVILDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GISELLA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 5822669, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa Alfândega do Porto de Santos, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

E D I T A L

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARI CESAR DA SILVA SALGADO E DE YARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 5000519-27.2016.4.03.6104, QUE LHES MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP).

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória em epígrafe, que lhes move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), ARI CESAR DA SILVA SALGADO (CPF n. 018.453.788-65) e YARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES (CPF n. 043.396.148-15), por estarem em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, ficam pelo presente **C I T A D O S** para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 31.406,92 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente a 20 de julho de 2016, na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho, transcrito: *“Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. (...) A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Cumpra-se.”* E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Santos – SP aos 09 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para análise do pedido de aposentadoria especial, reputo ser necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Sendo assim, proceda a secretaria ao agendamento de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Santos, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

aFAST

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afastada a prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 6851649), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a contestação apresentada pelo INSS (ID 6647626), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição e documentos (ID 6530124), como emenda à inicial

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP** do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado na empresa **CONTROL QUALITY INSPEÇÃO, ANÁLISE E SERVIÇOS LTDA.** durante o período de 03/06/2013 a 01/02/2018, tendo sido demitida sem justa causa, bem como haver pleiteado junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão do benefício acima mencionado.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de que a impetrante possui renda própria, em razão de figurar como sócia de empresa.

Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra inativa.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, estas foram prestadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio da empresa “RCL REPRESENTAÇÕES LTDA.” junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 5480273), consta junto à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO, o encerramento das atividades da empresa em 05/01/2016.

Assim sendo, não basta a condição de sócia de empresa para que seja afastado o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa.

Portanto, tendo em vista que a impetrante juntou documentos referentes à inatividade da empresa, é plausível sua tese de direito ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Ante essas considerações, há verossimilhança na tese deduzida em juízo.

Por outro lado, como se trata de benefício de caráter alimentar, a tutela jurisdicional, caso não deferida neste momento, poderá ser ineficaz.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar o restabelecimento do seguro-desemprego a favor de **ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO (PIS 122.80115.88-5)**.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 7476618), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Id. 5265683: A empresa executada pretende o desbloqueio de sua conta corrente, alegando que esta tem por finalidade o cumprimento das obrigações financeiras por ela assumida. Vale frisar, que não se discute a excepcionalidade da medida constritiva com relação à pessoa jurídica, que, atuando não apenas em sua esfera de direitos, depende da atividade empresarial para honrar fornecedores, pagar empregados e, sobretudo, auferir lucro. Entretanto, cabe ao devedor, em tais situações, demonstrar que a constrição em dinheiro está inviabilizando sua vida financeira, de modo a se buscar a aplicação do art. 805 do NCP.

No caso, os documentos acostados pela empresa devedora não comprovam que as contas bancárias penhoradas se destinam ao pagamento de salário de funcionários como alegado pela executada.

Ademais, não houve comprovação do referido bloqueio nas agências indicadas no id. 5065239 em relação aos executados JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO e RAQUEL SILVA CIRELLO, além destes não assinalaram que tais contas se referem a salário ou poupança.

Diante de tais fatos, promova a juntada de extratos/documentos que demonstrem que a referida conta bancária é utilizada para o pagamento de funcionários, além do efetivo bloqueio efetuado nas contas.

Da mesma forma, os demais executados deverão trazer extratos/documentos que comprovem que se trata de conta salário ou poupança, bem como o bloqueio realizado em suas contas.

Sem prejuízo, regularizem os executados JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO e RAQUEL SILVA CIRELLO sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, que contenha o endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os mencionados na certidão do SUDP.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF, para emissão de seu competente parecer, e em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILUVIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DA ENCARNACAO CAMARA, JOSE EGIDIO CAMARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILENE DANTAS DOS SANTOS, DHEYVISSON SANTOS PASSOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região, anexando aos autos contrato social que contenha cláusula de representatividade.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região, anexando aos autos cópia da inicial do processo referência.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deferir o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002917-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., JOSE EDUARDO DE CAMPOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela de urgência em sede de Ação Popular deve ser precedida de bastante cautela, cabendo ao Juiz deferir-la apenas quando efetivamente presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Nesse diapasão, reputo necessária a intimação dos réus UNIÃO/AGU, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. e BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o Ministério Público Federal, na forma do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65., para que se manifeste no mesmo prazo, sobre o pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

A petição inicial (ID 7236124), contém dados incorretos quanto ao processo referência.

Emende a parte exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0007870-10.2014.403.6104, que teve andamento perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE E MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

4) Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0004620-71.2011.403.6104, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003004-29.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NEY APARECIDO VIEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARGARIDA MUNIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAIA DE CARVALHO - SP379542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor da à causa o valor de R\$ 21.135,27 (vinte e hum mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIÁ & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raia & Oliveira Sociedade de Advogados contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência *fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o*
ato, objeto da impetração" *(STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU* *3.6.91, p. 7.403, 2ª col.,*
em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa *a natureza do ato impugnado; o que importa é a*
sede da autoridade coatora e *sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária* *pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

NORTUS SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1511947-0, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, em razão do arbitramento do novo valor aduaneiro. No mérito, cumula o pedido antecipatório com o de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1511947-0 (radiadores para automóveis – usados – reposição ou manutenção), que foi direcionada para o "canal cinza" de conferência aduaneira, para análise do valor declarado.

Alega que, a despeito da documentação apresentada, a União considerou que não houve comprovação da idoneidade dos valores indicados na operação de importação, procedendo, pois, ao arbitramento do valor, bem como determinando que a autora procedesse ao recolhimento da diferença de tributos, e pagamento de multas fiscais e juros de mora.

Insurge-se contra a paralisação do procedimento de despacho aduaneiro, sustentando a inexistência de irregularidades na operação de importação, o que, inclusive, teria lhe acarretado prejuízos financeiros em razão das despesas decorrentes da manutenção das mercadorias em recinto alfandegado.

Impugna a submissão de sua importação a Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira, sob o argumento de que se trata de providência destinada somente às hipóteses de suspeita de prática de infração penalizada com o perdimento da carga.

Afirma que deveria ter sido aplicado método substitutivo de valoração, com o fim de definição do valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi oferecida pela União, sem arguição de preliminares.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Depreende-se da análise da inicial que a autora requer, em sede liminar, a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1511947-0, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, por força do arbitramento do novo valor aduaneiro.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve retenção das mercadorias, e sim, paralisação do despacho aduaneiro em decorrência da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, diante da eventual hipótese de configuração da situação insculpida no art. 2º da IN RFB nº 1169/2011, ou seja, com o fim de apurar a idoneidade dos valores declarados.

Acompanhando-se, "pari passu", cada uma das medidas empreendidas pelos agentes fazendários na condução do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 17/1511947-0, verifico que a autuação destes se deu em estrita observância da legislação de regência.

Primeiro, verificada a possibilidade de inconsistências nos valores das mercadorias informados, a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro encontra amparo legal no artigo 1º c.c. artigo 2º, da IN RFB nº 1169/2011, que dispõe que:

"Art. 1º. O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Por sua vez, prevê o artigo 2º, em seus incisos:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte."

Em se tratando de verificação de eventual irregularidade em relação ao preço declarado pelo importador, o respectivo parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece:

"§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica."

Da análise do teor da documentação encartada aos autos pela ré, extraída do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97 (id 5693639), verifico haver sido dada estrita observância ao quanto disposto no dispositivo acima transcrito. Confira-se:

"DO CONJUNTO DO MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO PELO IMPORTADOR, ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR CONSISTÊNCIA NA ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL INCIDENTE NA OPERAÇÃO, A INVESTIGAÇÃO EFETIVADA EM PESQUISA EXTRAÍDA DO SISTEMA DW-ADUANEIRO, NO PERÍODO COMPREENDIDO PELO PERÍODO DE UM ANO ANTERIOR AO REGISTRO DA DI, EVIDENCIOU QUE A MÉDIA DOS VALORES UNITÁRIOS NA CONDIÇÃO DE VENDA (VUCV) PELO INCOTERM FOB, EM CORRELAÇÃO AO PESO LÍQUIDO DAS ADIÇÕES QUE SE SUBSUMEM AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DA NCM 8708.91.00 (RELAÇÃO FOB US\$/KG), PARA ITENS DE RADIADORES DECLARADOS POR DIVERSO IMPORTADOR, ORIUNDOS DO MESMO EXPORTADOR ESTRANGEIRO (HK HANJING RADIATOR INDUSTRY LIMITED), E PAÍS DE ORIGEM (HONG KONG), APRESENTA UMA SIGNIFICATIVA DISTORÇÃO, TRATANDO-SE DE VEEMENTE INDÍCIO DE MINORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DEVIDA.

PELA ALUDIDA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARADIGMA (17/1794717-6), VERIFICA-SE QUE O VALOR UNITÁRIO NA CONDIÇÃO DE VENDA - VUCV DE US\$ 12,50 DO RADIADOR PARA VOLKSWAGEN GOL 1.0 8/16V, PARA APLICAÇÃO EM VEÍCULOS 1997/1998, APRESENTA UMA SUBSTANCIAL VARIAÇÃO AO VUCV DECLARADO DE US\$ 4,45, IGUALMENTE DESTINADOS A VEÍCULOS DO MESMO MODELO VOLKSWAGEN GOL 1.0 8/16V, E COM A AGRAVANTE DESSE VALOR DISTORCIDO SER AINDA PARA APLICAÇÃO EM MODELOS MAIS RECENTES (1997 A 2008).

DE OUTRO MODO, A DISCREPÂNCIA SE REPETE PARA O ITEM DECLARADO AO VALOR UNITÁRIO DE US\$ 5,25, CORRESPONDENTE A RADIADORES PARA VEÍCULOS CHEVROLET COBALT 1.4, UTILIZÁVEIS PARA MODELOS ACIMA DO ANO DE 2011, QUANDO SE CORRELACIONA AO VUCV DE R\$ 16,50 IDENTIFICADO NA ALUDIDA OPERAÇÃO PARADIGMA, PARA IDÊNTICO MODELO DE VEÍCULO, E QUE SE DESTINAM INCLUSIVE AINDA A MODELOS COM ANO DE FABRICAÇÃO MAIS ANTIGA (2010).

OS PREÇOS UNITÁRIOS FOB DA DI PARADIGMA EM COMENTO RETRATAM UMA

VARIAÇÃO NOS DIVERSOS ITENS DE MODELOS DE RADIADORES, NOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO, RESPECTIVAMENTE, DE US\$ 12,50 A US\$ 14,50, EM CONTRAPOSIÇÃO AOS VALORES UNITÁRIOS DECLARADOS, QUE OSCILAM ENTRE US\$ 4,05 A US\$ 6,75, REPRESENTANDO UMA VARIAÇÃO PERCENTUAL MÉDIA DE 150% NOS PREÇOS PRATICADOS.

OUTROSSIM, O INDICADOR EXPRESSO NA RELAÇÃO FOB US\$/PESO LÍQUIDO DA

DI SOB ANÁLISE, SE ENCONTRA NO PATAMAR DE 2,50 (US\$ 29.360,52/11.722,85KG),

EXPRESSANDO UMA DIVERGÊNCIA DE 147,20% EM COMPARAÇÃO AO ÍNDICE DE 6,18 OBJETO DA DI PARADIGMA (US\$ 11.308,80/1.827,10KG).”

Outrossim, compreendendo-se o despacho aduaneiro como um procedimento dinâmico, que demanda atuação e provocação de ambas as partes interessadas (importador e agentes administrativos), cabendo a cada qual a prática dos atos e a tomada de providências que lhes compete conforme regime jurídico previsto em lei, não tem como se imputar à impetrada a responsabilidade pela demora verificada no desenvolvimento do procedimento de desembaraço das mercadorias amparadas pela DI nº 17/1511947-0, cabendo à autora proceder ao cumprimento das exigências lançadas, de modo a obter a liberação pretendida.

Nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97 concluiu-se que:

“Ao longo de fiscalização realizada nos termos previstos na IN RFB 1.169/2011 (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), verificou-se que os valores declarados para as mercadorias em despacho estavam abaixo do preço médio praticado por outros importadores de produtos idênticos e/ou similares, não tendo a empresa importadora, mesmo após intimada, conseguido comprovar que os valores apostos na DI foram os efetivamente praticados na transação comercial de importação, o que materializa hipótese prevista no art. 86 do Decreto nº 6.759/2009.

Desta feita, lavra-se o presente Auto de Infração para constituição de Crédito Tributário para cobrança dos tributos devidos e não pagos, das multas e acréscimos legais, face ao arbitramento do valor das mercadorias, que somado ao frete e seguro internacional representam o valor aduaneiro, base de cálculo dos impostos e contribuições federais.”

Portanto, uma vez lavrado o Auto de Infração, e por consequência, constituído o crédito tributário para cobrança das diferenças apuradas, e demais encargos incidentes, é possível a liberação das mercadorias somente mediante prestação de garantia, conforme previsto no artigo 571, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, permanecendo interrompido o despacho aduaneiro até o cumprimento da providência, nos termos do artigo 570, parágrafo 4º, do mesmo ato normativo.

Assim sendo, não há como se falar em liberação das mercadorias independentemente do recolhimento dos encargos apontados pelo Fisco.

Diante da legislação epigrafada, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação de referido pedido, na hipótese de prestação de garantia pela autora, apta a fazer frente aos valores cobrados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BIANCA L ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor da à causa o valor de R\$ 12.936,31 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e hum centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 322 do CPC/2015, emende a CEF sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a ação proposta trata-se de execução de título executivo extrajudicial (contrato), em que requer a citação e penhora de bens da parte contrária ou de ação de conhecimento, em que pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de quantia certa.

Publique-se.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ VARELA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 322 do CPC/2015, emende a CEF sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a ação proposta trata-se de execução de título executivo extrajudicial (contrato), em que requer a citação e penhora de bens da parte contrária ou de ação de conhecimento, em que pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de quantia certa.

Publique-se.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO PIRES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 322 do CPC/2015, emende a CEF sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a ação proposta trata-se de execução de título executivo extrajudicial (contrato), em que requer a citação e penhora de bens da parte contrária ou de ação de conhecimento, em que pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de quantia certa.

Publique-se.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deferir o requerimento de gratuidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0001047-39.2018.403.6311, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível identidade de causas.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 322 do CPC/2015, emende a CEF sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a ação proposta trata-se de execução de título executivo extrajudicial (contrato), em que requeira a citação e penhora de bens da parte contrária ou de ação de conhecimento, em que pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de quantia certa.

Publique-se.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afastada a prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE MARIA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

Considerando que a fixação da competência lastreia-se no valor da causa, que na ação indenizatória por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos valores pretendidos, emende a autora sua inicial, estimando o valor postulado a título de indenização por danos patrimoniais, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILAS ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor atribui à causa o valor de R\$ 25.791,40 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000738-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

De início, tomo sem efeito a sentença de embargos de declaração equivocadamente disponibilizada na presente ação na data de 08/01/2018 (id. 4014689), haja vista tratar-se de decisão judicial relativa a feito diverso.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002351-27.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. id. 6868747).

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001378-72.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, dando conta da remissão da CTC revista.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002651-86.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0004652-03.2016.403.6104, intime-se a CODESP para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Ciência à União (AGU), bem como ao Ministério Público Federal da virtualização do feito.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-11.2014.403.6104 - LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista da petição de fls. 498/500, nomeio para realizar a perícia indireta nos locais laborados pelo de cujus Hamilton Ricardo Seixas, o Engº Marco Antonio Basile, endereço eletrônico engenheirobasile@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que /as exerceu, bem como indique, a quantidade de dias trabalhados pelo autor em cada função exercida, conforme o grupo homogêneo a que pertenceu, bem como a respectiva jornada; 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/ exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 6 de junho de 2018 a partir das 15:00 horas, para a realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelos eventualmente apresentados pelas partes. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor habilitado do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da OGM. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos: 02/1982 a 05/1982, 08/1982 a 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 e 05/1984; 05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988, 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989; 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001; 11/01/2011 a 05/07/2011, bem como a conversão do período entre 01/01/1989 até a entrada do requerimento em 10/08/2015 em tempo de atividade especial laboradas no OGM.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, mediante impugnação genérica, *sem qualquer cotejo com os elementos fáticos e jurídicos narrados na inicial* (Id 2780764).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas a parte autora argumentou que trouxe aos autos documentos que comprovam as alegações, ratificou os argumentos da inicial e a procedência da ação (Id 3072234) e o réu não se manifestou (Id 6060691).

É o relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício foi requerido em 10/08/2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, os pontos controvertidos restringem-se à comprovação do tempo de contribuição dos períodos 02/1982 a 05/1982, 08/1982 a 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 e 05/1984; 05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988, 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989; 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001; 11/01/2011 a 05/07/2011 e os laborados pelo autor em atividade especial no OGM, ônus cuja prova incumbe à parte autora.

Para elucidar os pontos controvertidos, em que pesem os documentos acostados aos autos, reputo conveniente sejam produzidas provas complementares, em relação ao tempo de labor e às atividades especiais.

Para tanto, determino a realização de depoimento pessoal do autor, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Determino, ainda, que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo que teve por objeto o pedido de aposentadoria.

Faculto às partes, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar, a ser requerida, caso entendam conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte apresente rol das testemunhas para que sejam ouvidas em audiência, ficará o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia **27 de junho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Quanto à atividade especial, necessária a apresentação de cópia do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no PPP. Para tanto, oficie-se ao OGM, instruindo o expediente com cópia dos documentos (ids 2345353, pag. 6 e 2345358, pag. 3 e ss), a fim de que encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que especifique quais os agentes biológicos estava exposto o autor e esclareça se a exposição aos agentes nocivos constantes do perfil PPP era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003846-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO BURJAILI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001983-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS, APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU, EDWIGES ROSA ARMENDRO AMARO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, apresente planilha contendo os valores requeridos, devidamente individualizados por autor.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002992-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALVINO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcia Passos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de joias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 45846-0).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002425-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS ABRAO BONATO IZAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **22 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006488-55.2009.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 09 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRIEG RETROPORTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. n. 7132652), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo aos **Processos Administrativos nº 11128.007.652/2008-11 e 11128.007.671/2008-47**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-17.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDRO, CELIA REGINA DE FREITAS DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MACHADO PEREIRA - SP148435
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MACHADO PEREIRA - SP148435

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 19.400,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-45.2018.4.03.6104

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-44.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBIA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-70.2018.4.03.6104

AUTOR: BELANISIA ARAUJO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CELINA MAZZINI BONGIORNO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIM MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação do IBAMA, tempestivamente ofertada (Id 7035134).

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104

AUTOR: EDMÉIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a União sobre o pedido de desistência do feito.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-56.2017.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

HUMBERTO DE FREITAS MADURO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se as requeridas à restituição, em dobro, dos valores que foram indevidamente debitados de sua conta corrente (R\$ 2.836,26), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Segundo a inicial, o autor celebrou empréstimo com a corré AGIPLAN, avençando que as parcelas do pagamento seriam debitadas em sua conta corrente existente na agência 0366 da CEF. Porém, por dificuldades financeiras e em razão de doença, a referida conta ficou sem saldo para quitar as parcelas.

Relata que por meio de acordo com a mutuante, foram emitidos boletos para a quitação parcelada dos débitos, mas, sem qualquer autorização, foram realizados novos débitos em outra conta corrente da CEF de sua titularidade, referentes ao citado empréstimo.

Assim, no dia 04/04/2016 foram debitados conta bancária agência nº 3852, os valores de R\$ 573,48, e R\$ 747,73 em favor da corré AGIPLAN, fato que deixou o correntista perplexo, pois referida agência não tinha permissão para efetuar débito automático.

Em julho de 2016 novas compensações foram efetuadas em favor da AGIPLAN nos valores de R\$ 576,48, mais, R\$ 737,52, sem a devida autorização, sendo desrespeitado o acordo realizado com a corré AGIPLAN de pagamento via boleto bancário com o vencimento para o dia 30/06/2016.

O autor afirma que em razão de tais débitos sua conta ficou desguarnecida, o que causou a devolução de vários cheques e evidente prejuízo ao seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o requerente foi instado e emendar o valor atribuído à causa (id 228123), o que restou atendido por meio da petição id 250877.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 280714), a AGIPLAN, devidamente citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que agiu conforme o acordado entre as partes.

Defendeu-se, igualmente, a Caixa Econômica Federal aduzindo possuir convênio com a corré, a fim de possibilitar o débito em conta bancária de seus correntistas, mediante expressa autorização de seus titulares, como na hipótese dos autos.

Sobreveio réplica.

Determinada a juntada da gravação telefônica mantida entre o autor e a AGIPLAN, as partes, científicas, manifestaram-se a respeito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade das requeridas pelos débitos automáticos efetuados na conta corrente do autor, mantida junto à Caixa Econômica Federal, conta esta não vinculada ao contrato de empréstimo por ele firmado tampouco autorizada a receber débitos automáticos em razão do acordo celebrado, que ajustou o pagamento das prestações por meio de boletos bancários.

Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao prestador de serviço, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão, verifico razão não assistir à parte autora, pois não comprovada qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar.

Em primeiro lugar, faz-se necessário ressaltar inexistir qualquer abusividade no débitos automáticos ocorridos na conta bancária do autor, independentemente do Banco ou agência na qual procedidos, porquanto autorizado o pagamento das prestações pactuadas por meio de débito em conta corrente onde tivesse saldo, conforme se verifica do contrato celebrado (id 392927 - Pág. 1/2).

Extraí-se, ainda, da Autorização de Débito (id 392927 - Pág. 3), o consentimento do autor nos seguintes termos:

"Comprometo-me a manter saldo suficiente para suportar os valores a serem debitados nas datas pactuadas nos respectivos instrumentos compromissados e devidamente formalizados. Em caso de insuficiência de saldo nas respectivas datas, as operações serão consideradas vencidas e desde já autorizo que os débitos sejam realizados de maneira total ou parcial até que sejam quitados os valores devidos, utilizando-se de recursos creditados em minha conta corrente provenientes de salários, 13º salário, férias, gratificações, etc.

(...)

Em caso de abertura de nova conta corrente para recebimento de salários, e demais verbas trabalhistas, assumo o compromisso de informar esse fato e os novos dados bancários, em me omitindo quanto a essa informação, desde já autorizo que sejam obtidas as informações da nova conta corrente junto as instituições financeiras.

Neste ato outorgo ao Grupo Agiplan de forma irrevogável, poderes especiais, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, todos os atos necessários para obter os dados bancários para débito, inclusive encaminhar correspondências ao meu empregador, para obter informações bancárias de minha conta corrente, não configurando infração as regras que disciplinam o Sigilo Bancário, prevista na Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001."

Tais disposições eram, ou ao menos, deveriam ser de inteiro conhecimento do autor, uma vez que assinou o documento. Portanto, tendo alterado sua agência bancária e conta corrente sem informar os novos dados à AGIPLAN, estava a financeira expressamente autorizada a obter informações sobre a nova conta, de modo que os débitos automáticos ocorridos no dia 04/04/2016 na conta corrente 21612-6 da agência 3852 (id 226319 - Pág. 9) estavam autorizados em contrato e não podem ser considerados indevidos.

Mister destacar nesse passo, que mencionados débitos se deram antes da solicitação do autor à AGIPLAN para que as parcelas pudessem ser quitadas mediante boleto bancário.

Com efeito, conforme se extrai da gravação da ligação telefônica mantida entre o autor e a preposta da corrê AGIPLAN, o interlocutor noticia que foram feitos dois débitos automáticos em sua conta corrente, no dia 04/04/2016: um no valor de R\$ 573,48 e outro de R\$ 737,52.

Naquela ocasião, informou a atendente da AGIPLAN a existência de dois contratos inadimplidos, confirmando o autor ser um deles correspondente ao adiantamento do 13º salário e outro referente a empréstimo, restando ainda para pagamento quatro parcelas de R\$ 573,48. Confirmou-se, então, o débito automático efetuado no dia 4 de abril em relação à prestação mais antiga, restando sem pagamento, contudo, os juros.

Verifica-se da gravação que o demandante não se insurgiu especificamente contra referidos débitos automáticos, efetuados antes mesmo da ligação e com a finalidade de cobrir prestações inadimplidas a mais tempo, conforme esclarecido pela atendente.

Nota-se, em verdade, que o motivo do telefonema residia na intenção do autor em efetuar uma renegociação da dívida, para pagamento das futuras prestações por meio de boletos, a fim de que sua conta bancária não fosse prejudicada.

A preposta da AGIPLAN propôs, então, somar todas as parcelas restantes com a do adiantamento do 13º salário, para fazer o acordo; explicou que o vencimento das parcelas seria o dia 02 de cada mês e que o sistema encaminha ao Banco para débito em conta 5 dias antes do vencimento. Para impedir o encaminhamento da prestação para débito em conta, o devedor deveria dar uma entrada até o dia 25/04, no valor de R\$ 250,00, e assim restariam 5 parcelas de R\$ 611,49 para liquidar todos os contratos.

Questionada pelo autor, a atendente afirmou que as cinco parcelas restantes poderiam ser pagas mediante boletos, os quais seriam encaminhados por e-mail, com vencimento dia 27 de cada mês, data esta sugerida pelo próprio autor.

Ficou estabelecido, ainda, que os boletos seriam encaminhados a cada mês e, assim que o devedor efetuasse o pagamento de um boleto, já ficaria disponível para retirada o do mês seguinte. **Informou a preposta que o autor teria a opção de retirar, mensalmente, os boletos no estabelecimento da AGIPLAN, o que foi de plano aceito por ele sob o argumento de não ser o titular de e-mail.**

Reiterou a representante da corrê, mais uma vez, os termos do acordo, ou seja, uma entrada cujo pagamento seria no dia 26/04 no valor de R\$ 250,00 e o restante em cinco parcelas de R\$ 611,49, com vencimento para o dia 27 de cada mês seguinte, acordo este que importaria num desconto de 90% do total da dívida.

Nesse momento, assegurou o autor a confirmação de que as parcelas não mais seriam debitadas de sua conta, o que foi confirmado pela atendente. **A preposta ressaltou, porém, que o acordo não poderia deixar de ser pago, pois, do contrário, as prestações voltariam a ser cobradas em débito em conta corrente, nos termos do contrato original.**

Confirmado, por fim, o recebimento do boleto referente ao sinal, a ligação foi encerrada.

Dos elementos colacionados aos autos, tem-se a comprovação do pagamento do sinal no dia 26/04/2016 por meio e boleto emitido pela credora no valor de R\$ 250,00 (id 226319 - Pág. 7).

Não demonstrado pelo demandante, contudo, haver solicitado os demais boletos para pagamento das prestações vencidas nos dias 27/05, 27/06, 27/07 e 27/08, no valor de R\$ 611,49 cada, nos termos acordado com a corrê credora.

Conforme ressaltado na ligação telefônica pela preposta da corrê, o não pagamento de quaisquer boletos implicaria no débito automático dos valores originais dos contratos, tal como inicialmente pactuado. Dai porque os débitos apontados nos extratos id 226319 - Pág. 9, efetuados em 04 de junho, 05 de julho e 02 de agosto de 2016, correspondem às parcelas não quitadas por meio dos boletos bancários.

Portanto, incontestado a falta de pagamento dos boletos a serem providenciados pelo autor em favor da corrê, motivando, assim, o retorno dos débitos automáticos, tal como inicialmente pactuado e ressaltado na gravação eletrônica.

De consequência, relativamente à Caixa Econômica Federal, não há como se imputar qualquer responsabilidade diante do convênio mantido com a corrê AGIPLAN, por meio do qual é oferecida a possibilidade desta última promover débito em conta bancária de seus correntistas, mediante prévia e expressa autorização de seus titulares como no caso em questão.

E conforme ressaltado pela instituição financeira, não existe nenhuma contestação efetuada no tocante a suposto débito indevido em conta, relativamente ao convênio com a AGIPLAN.

Diante das circunstâncias acima, não há que se falar em falha na prestação de serviço, pois inexistindo prova do pagamento dos boletos a serem retirados pelo devedor no estabelecimento da AGIPLAN, tem-se que o retorno dos débitos automáticos ocorreu por culpa exclusiva do devedor, titular da conta corrente (§ 3º do art. 14 do CDC).

Neste aspecto, não há como considerar ilícita a conduta das requeridas na retomada no débito em conta, não respondendo por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva do autor.

No caso dos autos, trata-se de mora *debitoris ou solvendi*, que resulta da demora ou do retardamento no cumprimento da obrigação por fato ou omissão imputável ao próprio devedor, o qual não logrou comprovar que a falta de emissão dos boletos a serem por ele providenciados teve uma causa específica e justa.

Nas obrigações com vencimento certo e de soma líquida, entende-se que a mora resulta da falta de pagamento no termo, em que se expira o respectivo prazo. É fundada no *dies interpellat pro homine*, ou seja, resulta do vencimento da própria dívida, independentemente de aviso ou notificação.

Pelos motivos acima expostos, os valores debitados são devidos e, assim, não há se falar em danos materiais. Igualmente, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, conquanto, se ocorrido, derivou da conduta do próprio devedor.

Por fim, deixo de condenar o autor em perdas e danos por litigância de má-fé por não considerar presentes quaisquer das condições previstas no artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

Da análise da inicial, tenho que ao autor não altera a verdade dos fatos, mas o interpreta de outra maneira, entendendo que o simples fato de efetuar acordo seria o bastante para suspender, incondicionalmente, a autorização do débito automático.

Diante do exposto, extingo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7928174: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7925726: Dê-se ciência.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença e a apresentação, pelo INSS, dos cálculos para fins de expedição de RPV/Precatório, conforme determinado.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7927651: dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7540631 e 7540641: dê-se ciência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-20.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617, FABIO TA VARES NOGUEIRA - SP282092

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os procuradores da PETROS sido cadastrados, procedo a novo encaminhamento do r. despacho Id 7323124 à publicação, após sanado o defeito.

"Despacho Id 7323124:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018."

SANTOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-38.2018.4.03.6104

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 5443797).

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-25.2018.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA CURADO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO
PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 5443797).

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510, STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752

Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL e **EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO**, qualificados nos autos, promovem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de quitação do débito inscrito em Dívida Ativa, relativo ao RIP nº 7071.0003467-70, alocando de forma correta os créditos de laudêmio pagos quando da transferência do bem.

Alternativamente, postulam a declaração da não inclusão das benfeitorias em consonância com aplicação do art. 3º da Lei 13.240/2015, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, para fins de cálculo do laudêmio somente sobre as benfeitorias.

Segundo a petição inicial, o **CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL** adjudicou em hasta pública todos os direitos do imóvel (R- 12 M.14.566) e, posteriormente cedeu e transferiu para o segundo Coautor através de escritura de venda e compra e cessão de direitos. Por se tratar de imóvel inserido em área de marinha, foi realizado o pagamento da taxa de laudêmio da venda e compra (R\$ 1.708,43) e da cessão dos direitos (R\$ 5.307,65), em relação ao RIP 7071.0003464-27.

Alegam os autores que na ocasião do recolhimento dos créditos de laudêmio (tanto da venda e compra como da cessão dos direitos), constava inscrito nos dados cadastrais da SPU/SP Gabriel de Lucca Junior, (titular do domínio), assim como tudo é feito por meio de sistema e não há como alterar o CPF e/ou CNPJ para emitir a DARF, foi efetuado o recolhimento dos laudêmos no CPF do então inscrito. E, além disso, a SPU quando da análise do processo de transferência alocou erroneamente os créditos de laudêmio, ou seja, usou o crédito da cessão de direitos para a venda e compra, onde o valor era menor, e o crédito da venda e compra para a cessão. Daí, resultou a dívida de um equívoco administrativo.

Ressaltam haverem requerido a correção do erro, mas o pedido restou indeferido pelo órgão gestor do patrimônio da União. Argumentam, por fim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do laudêmio administrativo sobre as benfeitorias construídas por particulares sobre terrenos de marinha e acrescidos, uma vez que fundamentado em dispositivo legal que não mais vigora, por não ter sido recepcionado pela CF de 1988 e, por ter sido abolida pela lei vigente 13.240/2015.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito antecipatório restou indeferido (id. 1026080).

Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa defendendo a correção dos atos administrativos ora atacados (id. 1478799). Juntou documento.

Houve réplica (id. 2128180).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se na presente ação de suposto lançamento equivocado, nos cadastros da SPU, de créditos de laudêmio quitados pela parte autora, tendo como consequência a inscrição indevida de débitos na Dívida Ativa, situação que poderia ser solucionada mediante alocação correta dos créditos em favor do contribuinte.

Em sua peça inicial, a parte autora descreve:

"o Coautor CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL adjudicou em hasta pública todos os direitos do imóvel (R- 12 M.14.566) e, posteriormente CEDEU E TRANSFERIU para o segundo Coautor através de escritura de venda e compra e cessão de direitos (doc. anexo). Foi efetuado o pagamento da taxa de laudêmio da venda e compra (R\$ 1.708,43 – cumprir obrigação) e da cessão dos direitos (R\$ 5.307,65), conforme segue relação de créditos atrelado ao RIP 7071.0003464-27 do imóvel (doc. anexo).

A SPU/SP procedeu a transferência nos dados cadastrais conforme requerido, inscrevendo o Coautor Eduardo no cadastro do presente órgão, conforme certidão supra informada. No entanto, a SPU lançou no sistema cobrança de laudêmio indevidos (docs. anexo). Salientando que, os referidos débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União – DAU.

O Coautor Eduardo entrou com processo administrativo (nº 04977.002888/2014-42 – doc. anexo), requerendo que fosse alocado corretamente os créditos de laudêmio (cfe. doc supra juntado).

Breve esclarecimento: na ocasião do recolhimento dos créditos de laudêmio (tanto da venda e compra como da cessão dos direitos), constava inscrito nos dados cadastrais da SPU/SP Gabriel de Lucca Junior (titular do domínio), conforme verifica-se na CAT (doc. anexo), assim, como tudo é feito pelo sistema e não tem como alterar o CPF e/ou CNPJ para emitir a DARF, foi efetuado o recolhimento dos laudêmos no CPF do então inscrito.

A SPU quando da análise do processo de transferência ALOCOU ERRONEAMENTE OS CRÉDITOS DE LAUDÊMIO, ou seja, usou o crédito da cessão de direitos para a venda e compra onde o valor era menor, conforme verifica-se na análise técnica (doc. anexo). Segue demonstrativo dos créditos alocados invertidos (R\$ 1.708,43 foi usado na cessão e claro ficou faltando créditos e R\$ 5.307,65 foi usado na venda e compra e claro ficou sobrando créditos).

v CESSÃO DOS DIREITOS (Condomínio para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 5.307,65 (base de cálculo valor de R\$ 370.000,00) e;

v VENDA E COMPRA (Gabriel para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 1.708,43 (base de cálculo valor de R\$ 112.256,07).

Em sendo alocado os créditos de laudêmio erroneamente, assim, consta na relação de créditos obtidos na SPU que fora alocado "aleatoriamente e parcialmente". Daí sabe-se que, onde sobrou crédito de laudêmio este não foi devolvido e, onde faltou obviamente foi cobrado pela SPU/SP.

Na data de 16/05/2014 e 02/08/2016 (docs. anexo) o requerente Eduardo apresentou petições reiterando o PEDINDO PARA CANCELAR E LANÇAR CORRETAMENTE OS DÉBITOS DE LAUDÊMIO NO SISTEMA COM BASE NO ARTIGO 2.033 DO CÓDIGO CIVIL E A LEI 13.240/2015. No entanto, não foi acolhido nenhum pedido conforme resposta do órgão (doc. anexo).

A SPU/SP tem autonomia para alterar dados no sistema, INCLUSIVE ALOCAR CRÉDITOS, no entanto, cria dificuldades absurdas em situações que é muito simples resolver."

Todavia, conforme esclarece a Secretária do Patrimônio da União, por meio da I. Patrona da Ré, embora tenham se efetivado três hipóteses de incidência de laudêmio, apenas dois créditos foram recolhidos, ambos em nome do proprietário anterior, Gabriel de Lucca Júnior, que sequer integra a presente ação.

Com efeito, a informação prestada pela SPU mostra a seguinte divergência, não elucidada pelos elementos trazidos pela parte autora (id. 1478985):

"(...) Os atos administrativos, referentes às averbações das transferências dos direitos à ocupação do imóvel em tela, se formalizam nos autos do processo administrativo nº 10880.033439/8511 e, nestes autos, foi recepcionado, em 06 de dezembro de 2013, o requerimento de averbação de transferência dos terrenos de marinha vinculados ao imóvel, certificando a transmissão onerosa de tais direitos ocorrida entre Gabriel de Lucca Júnior e Eduardo Francisco Gomez Cano, figurando como cedentes Silica de Castro Ometo e o Condomínio Costa Brava e Escorial, conforme consta na matrícula que instruiu a petição inicial da ação em epígrafe.

Assim, verifica-se que tanto a transferência definitiva dos direitos à ocupação dos terrenos da União, quanto a cessão de tais direitos gerará para o alienante (ou cedente, in casu) a obrigação de recolher o crédito de laudêmio. No caso em tela, se deu a incidência de três créditos de laudêmio, sendo um de responsabilidade de Gabriel de Lucca Júnior, outro de Silica de Castro Ometo e um terceiro de responsabilidade do Condomínio Costa Brava e Escorial.

Houve o recolhimento de apenas dois créditos de laudêmio, entretanto, ambos em nome de Gabriel de Lucca Júnior, sendo o primeiro no montante de 1.708,43 (um mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos), recolhido em 03 de outubro de 2008, e o outro no montante de 5.307,65 (cinco mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), arrecadado em 05 de setembro de 2013.

Os débitos de laudêmio incidentes sobre as cessões de direitos de responsabilidade de Silica de Castro Ometo e do Condomínio Costa Brava Escorial não foram recolhidos até o presente momento, culminando em inscrições na dívida ativa da União..." (grifei)

De fato, o Decreto-Lei nº 9.760/46, cuidando da transferência onerosa do domínio útil de imóvel pertencente a União, impõe ao adquirente o dever de comunicar à Secretária do Patrimônio da União a referida transmissão. Da mesma forma, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação vigente à época da alienação do bem (id. 899716 - Pág. 4/5):

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Examinando os documentos acostados aos autos e os argumentos das partes, apura-se que o crédito de laudêmio no montante de R\$ 5.307,65 foi recolhido em nome de Gabriel de Lucca Júnior e, de fato, conforme notícia a ré, há pendências de recolhimentos em algumas das transmissões (id. 899824 e 899838). Não há, pois, evidência de qualquer equívoco da administração no cadastro das transferências em exame.

De outro lado, cumpre consignar que a alteração dada pela Lei nº 13.240/2015 no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, não tem o condão de alcançar e beneficiar a presente hipótese, porquanto cuida-se de negócio entabulado no ano de 2013 e a legislação, como se vê, é do ano de 2015.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-61.2018.4.03.6104

AUTOR: RESIDENCIAIS GEMINADAS ASSOBRADADAS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Condomínio Geminadas Assobradadas em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.887,97 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete Reais e noventa e sete centavos) a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas condominiais vencidas durante o curso da lide.

Verifica-se, todavia, que o valor atribuído à causa corresponde tão-somente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento do feito, em desacordo com o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e ainda que “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)”.

Não obstante, compulsando os autos, constatei que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Analisando os pedidos formulados e o valor estipulado em lei para a causa, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-28.2018.4.03.6104

AUTOR: SLEY DE MARIA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CRUZ DOS SANTOS - SP340820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-63.2018.4.03.6104

AUTOR: ERENILDE MARIA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-86.2018.4.03.6104

AUTOR: ALUISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8277

EXECUCAO DA PENA

0000938-64.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA)
Execução da Pena nº 0000938-64.2018.4.03.6104 Vistos. Inicialmente, oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP requisitando, com a máxima urgência, as peças faltantes, necessárias à devida instrução da Guia de Recolhimento Provisória nº 17/2018. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Posteriormente, considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0004933-22.2017.4.03.6104, ainda em fase recursal. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado Marcio Roberto Silva Guedes se encontra sob custódia na Penitenciária I Dr. Geraldo de Andrade Vieira, localizada em São Vicente-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa Judiciária em Santos-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional. Proceda a Secretaria a digitalização integral dos autos para envio da Guia de Execução nº 17/2018, por e-mail. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Santos, 03 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010707-14.2009.4.03.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)
Vistos. Em atenção à consulta retro, expeça-se edital para intimação do corréu Severino José da Silva. Intime-se a defesa constituída por Alessandro Giffoni para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em relação ao pedido de levantamento do valor pago a título de fiança, dando-se ciência ao MPF em seguida. Sem prejuízo, providencie a Serventia junto a 6ª Vara Criminal de Santos-SP a transferência do valor recolhido à fl. 97 dos autos de prisão em flagrante (apenso) para uma conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos. Recebo o recurso interposto às fls. 1252-1258. Intime-se o defensor dativo acerca desta decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal
Roberta D Elia Brigante
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-43.2018.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM)
Autos nº 0000823-43.2018.4.03.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 91/96) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ GABRIEL

SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X RENATO ALBINO
Fls. 3319/3320: anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Intime-se. Após, visto que apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6971

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDRER FILHO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Considerando a certidão de fls. 1201, intime-se a Dra ADELINA DE SOUSA STANDKE a efetuar seu cadastro no sistema AJG no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento espere-se a solicitação de pagamento. Silente, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expediente Nº 6972

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES)

Fls. 252 e 254: Dê-se vista à defesa do réu para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas de defesa ERIK SOARES e LETÍCIA LOPES SANTANA RAYMUNDO.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 636

EXECUCAO FISCAL

0008029-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 176/177: Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, espere-se alvará de levantamento da importância no valor de R\$ 27.948,93 conforme determinação liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001659-07.2018.4.03.0000, às fls. 176/177 destes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011560-52.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ANTONIO FREITAS ESTEVES(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 78/83, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de depósitos de poupança. O executado não apresentou documentos, assim, não há como se concluir que a conta citada foi alvo da indisponibilização e que, na data desta, apresentava saldo não superior a 40 salários mínimos. Nessa linha, antes da análise do requerimento de liberação de valores, comprove o executado que a referida conta foi alvo de indisponibilização determinada por este juízo, bem como qual seria o saldo na data do cumprimento da ordem. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003417-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON BODERONE JUNIOR(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERZISI)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 21/33, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de salário. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Sem prejuízo, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004046-77.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 23/38, o executado requereu parcial de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados e diretores. Manifestando-se nas fls. 41/51, a exequente se opôs ao requerido. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.06.2017). No caso dos autos, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização e que os valores nela depositados seriam destinados ao pagamento de salários. De fato, não apresentou o executado documento que indicasse a efetivação de bloqueio determinado por esta 7ª Vara Federal de Santos na conta em que alega estarem depositados recursos para o pagamento de salários e tributos. Tampouco demonstrou que todo o dinheiro por ele arrecadado é consumido no pagamento de tais verbas. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 21/22), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. A fim de regularizar a representação processual do executado, apresente o subscritor do requerimento de fls. 23/24 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 24/29, o executado noticiou que pactou com o exequente acordo para pagamento parcelado do débito, anotando que existindo penhora de ativos financeiros, estes serão utilizados para abater o montante das parcelas, requerendo o desbloqueio da conta. Instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 34. A ordem judicial de bloqueio de valores restringe-se à indisponibilização das quantias que estejam depositadas no momento do seu cumprimento, não atingindo depósitos posteriores, tampouco restringindo, sob qualquer aspecto, o acesso do executado aos serviços decorrentes de sua condição de cliente bancário. Assim, qualquer restrição que esteja sendo aplicada nesse sentido não guarda relação com a indisponibilização de valores determinada por este juízo. Nessa linha, não há que se falar em liberação da conta. Sem prejuízo, conforme se vê do 5.º da cláusula segunda do termo de acordo de fls. 28/29, cabe ao exequente o levantamento dos valores indisponibilizados para abatimento das parcelas. Nessa linha, transfiram-se os valores indisponibilizados (fls. 30) para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud. Na sequência, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao levantamento dos valores e o cumprimento do parcelamento. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade exercida sob condição especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer sejam reconhecidos como laborados em condições especial, pelo exercício da atividade de agricultor, os períodos de 02/02/1966 a 18/01/1977, 17/09/1979 a 22/03/1980, 24/03/1980 a 06/06/1980, 07/06/1980 a 07/05/1982, 08/05/1982 a 16/10/1982, 11/01/1983 a 05/01/1985, 07/01/1985 a 07/06/1986, 05/10/1988 a 07/07/1989 e 09/12/1989 a 13/09/1991.Pede ainda que seja reconhecida a especialidade nos períodos laborados em atividades urbanas de 02/10/1991 a 05/05/1994, 27/10/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/03/2007.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.Foram juntados novos documentos às fls. 225/244, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 246.Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 247).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço

EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestígio-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOTOFINCADAS tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No período de 27/01/1992 a 27/04/1995 o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 31, comprovando o exercício da função de motorista de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A partir de 28/04/1995, conforme fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade pela atividade. Quanto ao ruído, diante do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, restou comprovada a exposição superior ao limite legal no período compreendido entre 28/06/1996 a 31/10/1996 (86,3dB), devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais. Em que pese o requerimento no sentido da concessão do benefício a partir da DER, verifica-se que, naquela data, o Autor não contava com o mínimo de 35 anos de contribuição. De qualquer forma, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o Autor ainda mantém o vínculo empregatício iniciado em 21/06/2010 com a empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., o que permite a segura conclusão de que, na data da citação, ocorrida em 06/05/2016 (fl. 521), considerados os períodos especiais ora reconhecidos, contava com o total de 35 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial do benefício, portanto, deverá ser fixado na data da citação, ocorrida em 06/05/2016, e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 27/01/1992 a 27/04/1995 e de 28/06/1996 a 31/10/1996.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ocorrida em 06/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000981-39.2016.403.6114 - IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DAVI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi realizada perícia médica, sobre o qual foi deferido em 11 de setembro de 2017 (fl. 872), após manifestação da autarquia previdenciária (fl. 871). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA 26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em 06 de agosto de 2016, que constatou que o periciando era portador de diabetes com comprometimento sistêmico grave, concluindo pela sua incapacidade total e temporária para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 28 de janeiro de 2016. Vale ressaltar que a Perícia Judicial consignou haver nos autos documentos médicos, bem como referências do periciando acerca de doenças anteriores à data de início de incapacidade por ela fixadas. A esse respeito, convém citar trechos do laudo que fundamentam a conclusão da Expert: Os documentos médico apresentados indicam que o Autor é portador das doenças alegadas, entretanto tal documentação não caracteriza a incapacidade devido as doenças degenerativas. Há diversos exames complementares e indicação de tratamento clínico, que não indicam presença de incapacidade anterior. (...) Os documentos médicos indicam que o Autor é portador de diabetes desde 11 de agosto de 2008. Não há documentos que comprovem o quadro de descontrolo de glicemia, com crises convulsivas e perda de consciência em data anterior a 28 de janeiro de 2016, sendo assim esta a data do início da incapacidade do Autor. (grifos meus) Conclusão, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, bem como pela necessidade de reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias. Da leitura do laudo, nota-se claramente que a Perícia considerou a existência de outras patologias às quais se referem os documentos médicos anexados aos autos, entendendo comprovada a incapacidade somente em 28 de janeiro de 2016. É de se ressaltar que o exame pericial foi realizado logo após o ajuizamento da ação, ocorrido em 25/02/2016. Assim, as conclusões da perícia foram elaboradas com base nos documentos apresentados pelo próprio periciando e nas condições clínicas verificadas no momento do exame pericial. Por outro lado, o periciando não mais ostentava qualidade de segurado na data de início de incapacidade fixada, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 803. Isto porque, a despeito de não constar data final do vínculo com sua última empregadora, a empresa Costa & Zampieri Ltda - Epp, o referido documento revela que a última remuneração foi em novembro de 2004. A partir de então, DAVI DE OLIVEIRA esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2005 a 16/04/2007, 12/04/2007 a 27/12/2007, 06/02/2008 a 13/05/2008 e de 29/08/2008 a 03/12/2008, não tendo sido verdadeiras contribuições após tal período. É fato sobejamente comprovado nos autos que o empregado não retomou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, justificando tal fato por ter sido considerado inapto pela empregadora, consoante documentos fls. 41, 42, 44, 45, 63, entre outros. Assim, em que pese tenha a empresa declarado que DAVI DE OLIVEIRA era seu empregado em 30 de setembro de 2015 (fl. 441), não foram verdadeiras contribuições após a alta concedida pelo INSS, a saber, a partir de 04/12/2008. Vale consignar que nem a declaração da empresa de que o falecido era seu empregado em 2015, tampouco os sucessivos requerimentos de concessão de benefício previdenciário por ele formulados possuem o condão de manter sua qualidade de segurado até a data de início de incapacidade fixada pela Perícia, com base nos elementos probatórios carreados aos autos. Assim, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-68.2016.403.6114 - JOSE FRASSON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
JOSE FRASSON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/08/1989 sob nº 85.912.824-5, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação da limitação do benefício do autor ao teto à época da concessão. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição quinzenal. Caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinzenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5ª da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar admissível o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme informação da contadoria judicial de fl. 51. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado buraco negro. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinzenal. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIQOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
LETICIA DE PAES PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do óbito de Julio Cesar de Paula, seu genitor, ocorrido em 10 de março de 2002. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido, sob alegada perda da qualidade de segurado. Contudo, afirma que a perda da qualidade de segurado não ocorreu, tendo em vista que Julio Cesar manteve vínculo empregatício junto a empresa Shed's Vidros Alvarenga Ltda., no período de 30/08/2001 a 12/11/2001. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, fundando por requerer a improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Houve réplica. A autora requereu fosse oficiada a empresa para comprovação do vínculo, contudo, a empresa não se encontra mais ativa, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 104. À fl. 105, a autora desiste da produção de prova oral. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112 requerendo o regular prosseguimento do feito sem a sua intervenção, haja vista a autora ter atingido a maioria civil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do beneficiário pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era filha do falecido conforme certidão de nascimento de fls. 34, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. Instada a autora a acostar aos autos cópia integral da CTPS do falecido (fl. 66ºv), não cumpriu o determinado. Pelo conjunto probatório percebe-se que Julio Cesar prestava serviços junto à empresa Shed's Vidros Alvarenga Ltda. na qualidade de trabalhador autônomo. A CTPS constituiu-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Entretanto, no presente caso, existe, à vista do documento de fl. 44, prova contrária a tal vínculo. No documento acima citado o falecido declara ser autônomo e receber por empreitada. Corroborando tal fato, nada foi encontrado na empresa, pelo INSS em diligência, acerca do Registro Funcional do autor, havendo, apenas, uma ficha cadastral, conforme fl. 43. Neste ponto, cumpre esclarecer que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, sendo o falecido contribuinte individual, cabia a ele a obrigação de recolher as contribuições devidas à Previdência Social para manutenção de sua qualidade de segurado e usufruir os benefícios, conforme estabelece o art. 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990102523, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Não foi apresentado pela autora qualquer outro documento que pudesse comprovar o vínculo empregatício alegado, tais como recolhimento de FGTS, rescisão de contrato, prova testemunhal, dentre outras. Assim, entendo que a Autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Neste diapasão, sendo que o último e único vínculo empregatício de Julio Cesar se deu de 01/11/1995 a 01/03/1996 (fl. 71), muito antes do falecimento em 10/03/2002, não possuía mais qualidade de segurado no óbito. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcaará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-58.2016.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 22/03/2014 e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade. Requer a concessão do adicional de 25% do

benefício de aposentadoria, em face da necessidade de assistência permanente de terceiro. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi realizada perícia médica e apresentado o respectivo laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a nulidade processual, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia médica. No mérito, aduziu que não há nos autos prova de haver a autora requerido o benefício administrativamente. Em sendo reconhecido o direito ao auxílio-doença, haja vista a conclusão da perícia médica pela incapacidade total e temporária, requer seja a DIB fixada na data da realização da perícia, a saber, 14 de junho de 2016. Houve réplica. A autora juntou novos documentos médicos (fls. 101/108). Em 21 de novembro de 2016 foi decretada a nulidade da perícia médica realizada, e declarado nulo o respectivo laudo (fls. 111/111 verso). Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo às fls. 119/126, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA26/01/2012... FONTE_REPUBLICACAO:). Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2016, que constatou que a autora é portadora de doença neuromuscular, fixando a data de início da incapacidade em 11 de março de 2014 (questões 01 e 10 de fls. 123/124). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, bem como pela necessidade de reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença. Em consulta ao sistema CNIS, observei que a autora mantém a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (extratos anexos). Outrossim, verifiquei que a autora formulou pedidos administrativos para concessão do auxílio-doença em 12/02/2014 (NB 605.097.029-0) e 06/11/2015 (NB 612.434.410-0), o que justificaria a fixação da DIB na data de início da incapacidade, ou seja, em 11/03/2014. No entanto, o pedido formulado pela parte autora consiste na concessão do benefício a partir de 22/03/2014, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício (DIB). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/03/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 180 (cento e oitenta) dias da data da intimação da presente sentença realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Conceda a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assin, sobreindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-22.2016.403.6114 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA e GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de valores retroativos decorrentes da concessão do benefício de auxílio-reclusão por força de sentença proferida em mandado de segurança. Aduzem ter impetrado mandado de segurança visando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Aloísio Santos de Oliveira, genitor e marido dos autores, ocorrida no dia 21/06/2007, tendo sido concedida a segurança, fixando-se a o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em relação à esposa do segurado, e na data da prisão em relação ao filho. Acrescenta que referida decisão transitou em julgado em 16/03/2015. Por fim, esclarecem o benefício foi pago a partir de 15/07/2014, conforme carta de concessão, deixando a autarquia previdenciária de realizar o pagamento das parcelas vencidas. Juntaram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/52) arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinzenal e, no mérito, afirmou que a decisão judicial não determinou o pagamento de atrasados desde a data do requerimento, bem como a ausência de cópia integral dos autos do mandado de segurança. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido em parecer anexado às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora a apresentar comprovante do período em que o segurado esteve preso. Houve manifestação às fls. 71/75 com junta de certidões criminais. O INSS manifestou-se às fls. 77/78 e o Ministério Público Federal ofertou novo parecer às fls. 80/83, requerendo seja dado parcial provimento ao pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores de auxílio-reclusão em atraso no que concerne ao período de 21/06/2007 a 12/07/2010 em favor do filho menor e, de 27/02/2009 a 12/07/2010. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. A questão relativa à prescrição já foi decidida em 03/06/2014, no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 0003570-35.2009.4.03.6183, e transitou em julgado em 16/03/2015. No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão que assegurou aos autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, cuja cópia se encontra acostada às fls. 17/19, fixou o termo inicial para cada um dos autores, da seguinte forma: O termo inicial em relação à impetrante Gisela Aparecida de Oliveira deverá ser a partir da data do requerimento administrativo 27/02/2009 (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91) em relação ao filho do recluso, Felipe Luiz de Oliveira, o termo inicial deverá ser a data da prisão de seu genitor (21/06/2007), uma vez que incide na espécie a causa de suspensão prevista no art. 198, I do CC, já que o impetrante era absolutamente incapaz por ocasião da prisão de seu genitor. A carta de concessão anexada à fl. 24 comprova que o benefício NB nº 169.277.153-9 teve seu início de pagamento em julho de 2014, contudo não houve o pagamento dos valores atrasados, fato que é corroborado pelos termos da contestação ofertada pelo INSS. Por outro lado, o documento de fls. 73/75 comprova que em 12/07/2010 o segurado ALOISIO SANTOS DE OLIVEIRA progrediu para o regime aberto em 12/10/2010, ocasião em que seus dependentes perderam o direito ao benefício de auxílio-reclusão. É o que dispõe o artigo 116, 5º do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 4.729/03, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (grifos e negritos meus) Nem se alegue que a constatação de que os dependentes perderam o direito ao benefício na data em que o segurado progrediu para o regime aberto conflita com a decisão transitada em julgado, na medida em que consta em sua fundamentação o seguinte trecho: O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, in verbis: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Para sua concessão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O auxílio-reclusão é benefício que depende do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Os Atestados de Permanência Carcerária juntados às fls. 19, 20 e 26, demonstra que o recluso foi preso em 05/07/2003 a 09/02/2007 e 21/06/07 até a interposição do presente writ. (grifos e negritos meus) De fato, o Mandado de Segurança foi impetrado em 25/03/2009 e o segurado progrediu para o regime aberto em 12/07/2010. Por esta razão não há se falar em ofensa a coisa julgada. E da presente análise decorre a conclusão de que qualquer pagamento referente a período posterior a 12/07/2010 foi feito indevidamente, devendo ser compensado com os atrasados efetivamente devidos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos a título de auxílio-reclusão em favor de FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA, relativo ao período de 21/06/2007 a 12/07/2010, e em favor de GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, relativo ao período de 27/02/2009 a 12/07/2010, os quais deverão ser compensados com os valores pagos indevidamente a esse título, nos termos da fundamentação supra. As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condene o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-02.2016.403.6114 - WILSON DE ALMEIDA CAMPOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-43.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 121/122 - Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-10.2016.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observei que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerdo. Consoante constou da fundamentação da sentença o Autor comprovou a atividade especial em todo o período compreendido de 18/11/2003 a 07/08/2007. Contudo, a partir de 13/08/2004, data em que foi constatada a incapacidade, o período não pode ser computado para fins de concessão

de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013. Todavia, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição comum, pedido subsidiário do Autor, deve ser considerado todo o período. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 87/90.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-37.2016.403.6114 - JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-89.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, desde a data da concessão em 02/07/2011. Requer seja computado o período comum nos períodos de 01/04/1969 a 14/07/1971, 13/08/1971 a 20/12/1971, 20/04/1972 a 13/10/1972, 21/01/1974 a 13/02/1974 e 14/02/1974 a 14/11/1975, bem como seja reconhecida a atividade especial e convertida em comum nos períodos de 01/04/1969 a 14/07/1971, 13/08/1971 a 20/12/1971, 20/04/1972 a 13/10/1972, 14/02/1974 a 14/11/1975, 19/12/1976 a 13/07/1977, 23/06/1978 a 18/07/1985, 21/05/1986 a 22/03/1989, 21/02/1990 a 03/10/1991, 17/02/1992 a 26/10/1992 e 04/10/1994 a 02/07/1996. Alega, ainda, a inaplicabilidade do fator previdenciário. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição arguida pelo INSS, considerando que o benefício foi efetivamente concedido em 30/09/2011, conforme fls. 46/48, não ultrapassado o prazo quinquenal até a propositura da presente ação. No mérito, pretende o Autor revisar sua aposentadoria por idade, motivo pelo qual não há o que se falar em reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, consoante jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Agr. nos EDEI no REsp 1558762 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0254202-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2016) Destarte, para fins de aposentadoria por idade somente pode ser computado o tempo de contribuição sem conversão alguma independente da atividade especial desempenhada. Passo a analisar o pedido quanto aos períodos comuns compreendidos de 01/04/1969 a 14/07/1971, 13/08/1971 a 20/12/1971, 20/04/1972 a 13/10/1972, 21/01/1974 a 13/02/1974 e 14/02/1974 a 14/11/1975. Apresentou o Autor as CTPS acostadas à inicial, comprovando o labor nos períodos de 01/04/1969 a 14/07/1971 (fl. 34), 13/08/1971 a 20/12/1971 (fl. 34), 20/04/1972 a 13/10/1972 (fl. 35) e 14/02/1974 a 14/11/1975 (fl. 28). Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Vale salientar que a simples ausência dos vínculos no CNIS não constitui fator impeditivo ao reconhecimento dos períodos, há que se valorizar o que consta da CTPS, que constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art. 19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. 2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. 3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação. 6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até o presente julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902). Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Logo, os períodos compreendidos de 01/04/1969 a 14/07/1971, 13/08/1971 a 20/12/1971, 20/04/1972 a 13/10/1972 e 14/02/1974 a 14/11/1975 devem ser averbados para fins de concessão de aposentadoria por idade. Contudo, quanto ao período de 21/01/1974 a 13/02/1974 tempo mencionar que o deixou o Autor de apresentar qualquer documento a fim de comprovar o labor, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual não poderá ser computado. A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 24 anos 6 meses e 21 dias, suficiente a majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do Autor, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Assim, a aposentadoria por idade deve ser revista desde a data da concessão em 02/07/2011, recalculando a renda mensal inicial conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, isto é, como o fator previdenciário. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A proposta, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova (05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo de comum para fins de carência nos períodos de 01/04/1969 a 14/07/1971, 13/08/1971 a 20/12/1971, 20/04/1972 a 13/10/1972 e 14/02/1974 a 14/11/1975. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do Autor, desde a data da concessão em 02/07/2011, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, considerando o art. 50 da mesma lei. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-03.2016.403.6114 - EDVALDO RAMOS PADEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-97.2016.403.6114 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005424-33.2016.403.6114** - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005492-80.2016.403.6114** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005580-21.2016.403.6114** - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006287-86.2016.403.6114** - JOSE LEITE DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LEITE DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos ou, por fim, com o fator previdenciário. Alega possuir deficiência em grau leve não reconhecida administrativamente, bem como haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1995 a 15/01/2010 e 10/06/2010 a 31/12/2011. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a pericia médica. Laudo pericial acostado às fls. 32/40. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, observo que a deficiência não foi constatada pela perícia judicial, razão pela qual não há o que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Cumpre mencionar que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão o exame clínico e todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Destarte, ainda que constatada a doença, na espécie dos autos, não há deficiência a longo prazo, necessária à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. HEMANGIOMA DE FACE. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. - O inciso III do artigo 3º da citada norma assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. - O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço evidencia ter sido admitido na esfera administrativa o total de tempo de serviço suficiente ao deferimento do benefício, em se tratando de segurado do sexo masculino, ao apurar 33 anos, 2 meses e 2 dias. - Depreende-se do exame pericial realizada na esfera administrativa que o autor se apresenta com quadro de síndrome de Sturge-Weber, associado a hemangioma em região fronto parietal, porém, com bons padrões em critérios funcionais para as atividades de vida diária e prática, onde apresenta histórico laborativo como balconista em loja de vendas de produtos agropecuários, sendo por ele apresentado, por ocasião do exame, atestado médico, o qual não traz especificações descritivas de incapacidades. - Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica judicial, em 15 de setembro de 2016, tendo o expert concluído que, conquanto seja o autor portador de hemangioma de face, esta não se caracteriza como deficiência, ainda que leve, podendo ele continuar a exercer suas atividades, com ressalva apenas para trabalho com exposição ao sol ou que exijam o emprego de esforço físico intenso. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (Ap. 00233239220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vise desenvolver em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/2003, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...).4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...).8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados aos autos (anexo), restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal nos períodos de 02/05/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/01/2010 e 10/06/2010 a 31/12/2011, razão pela qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum.Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o limite legal era de 90dB, sendo que a exposição ao ruído foi de 87db, portanto, inferior.A soma do tempo computado pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 36 anos e 25 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Cumprir ressaltar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, tendo em vista que a soma do tempo de contribuição (36) e idade (56) não atinge 95 pontos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser fixada na DER feita em 22/10/2015 e calculada conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/05/1995 a 15/01/2010 e 10/06/2010 a 31/12/2011. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-22.2016.403.6114 - MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS/SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 27/11/2015. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período 19/03/2003 a 18/11/2015. Requer, ainda, seja convertida a atividade comum em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Os autos foram convertidos em diligência para juntada de PPP legível, o que foi atendido às fls. 83/87, tendo sido dada ciência ao Réu às fls. 88. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª Caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião

do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO FIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supora a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPI.A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Cotejando os documentos de fs. 35/39, observo que a despeito de constar da folha de análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 36) e da contagem de tempo (fs. 38) o enquadramento do período de 09/05/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, totalizando 13 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, é fato que a carta de comunicação de decisão informou não ter sido reconhecido como especial o período de 19/03/2003 a 18/11/2015.Nesta medida, tenho por bem considerar como reconhecido administrativamente o período de 05/03/1997 a 18/03/2003, pelo que passo a analisar tão-somente o período posterior.Diante do PPP acostado às fs. 84/86 restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 19/03/2003 a 31/12/2003 (93dB) e de 01/01/2004 a 18/11/2015 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo especial aqui reconhecido acrescido daquele reconhecido administrativamente totaliza 25 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/11/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/03/2003 a 18/11/2015.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-05.2016.403.6114 - JOSELENEZ SOUZA SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 180/191 - Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após a efetiva juntada das contrarrazões, regularize a parte autora os autos PJE nº 5001652-06.2018.403.6114, conforme despacho proferido naqueles, arquivando-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-40.2016.403.6338 - GILBERTO GARCIA DE FREITAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Assiste razão à parte Embargante.De fato, não foram considerados os PPPs acostados

às fls. 80/81 e 82/83, emitidos em data posterior àqueles juntados às fls. 58/59 e 61/62, razão pela qual a sentença deve ser retificada. Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 25/04/1989 a 30/04/1990 e 02/05/1991 a 31/05/1991, pois comprovada a exposição ao ruído de 86 db acima do limite legal da época. Cumpre ressaltar que nos períodos de 01/05/1990 a 23/04/1991 e 01/06/1991 a 31/12/1996 não houve exposição a ruído, todavia, houve exposição ao agente químico solvente, presente nos decretos regulamentadores à época, de forma qualitativa, motivo pelo qual também ficou comprovada a atividade especial nos períodos de 01/05/1990 a 23/04/1991 e 01/06/1991 a 27/04/1995. A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente acima dos limites legais, que não consta dos PPPs apresentados. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 33 anos 10 meses e 4 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/04/1989 a 23/04/1991 e 02/05/1991 a 27/04/1995. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Posto isso, ACOLHO os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de fls. 177/182. P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005018-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nos presentes embargos à execução de título judicial, questionando a ora Embargante, em síntese, a verba honorária fixada em face da sucumbência recíproca, pretendendo seja determinada a compensação. Sem resposta do Embargado, embora regularmente intimado nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não serve, portanto, à modificação do decisório. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da qualquer com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela nenhuma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito eventual desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O questionamento trazido em embargos é estranho ao debate até então desenvolvido na sentença, de qualquer forma cumprindo recordar que o novo Código de Processo Civil não mais permite a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, como antes permitia o art. 21 do Código revogado, cabendo às partes pagar honorários reciprocamente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-16.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ADIR DE AMARAL NETO(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 93 e 104/107, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/107 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular erroneamente o valor da RMI. Equivocou-se, ainda, acerca de alguns valores já pagos e da taxa de juros, a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/05 e 133/135) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 104/107, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem respeito e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhechida pela Suprema Corte a ocorrência de repulsão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e o próprio acórdão proferido (autos principais - fls. 180). A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$66.148,22 (Sessenta e Seis Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 104/106, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, pareceres e cálculos de fls. 93, 104/107 e 128 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA(SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 55 e 62/65 e, na forma do despacho de fls. 75, novos cálculos de fls. 78/81, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se ao valor da RMI e à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, bem como a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto, ao efetuar seus cálculos com base em RMI concedida erroneamente, e aplicar incorretamente a correção monetária e a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Analisando a controvérsia suscitada verifico que os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/81 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela

Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$294.060,46 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Sessenta Reais e Quarenta e Seis Centavos), para agosto de 2015, conforme cálculos iniciais do Embargado, às fls. 301/303 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determinei, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença da RMI apontada pela Contadoria Judicial às fls. 77/81, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta líquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 55 e 78/81 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-72.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte EMBARGADA para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-45.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-68.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000448-8) - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidno o parecer e cálculos de fls. 38 e 41/43, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo ao título judicial. Equivocou-se, ainda, no cálculo dos honorários sucumbenciais e do abono de 2009. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da parcela do abono de 2009. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 41/43, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/05). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem respeito e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vrgastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. É verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam

de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$101.434,90 (Cento e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 41/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 38 e 39/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelos Impugnados/Autores em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intrinsecamente, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 305 e 307/311, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros. Também o Impugnante laborou em equívoco quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e o título judicial. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 267/270 e 314/316) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem respeito e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIRETÓRIO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a NP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O art. 1º F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordens nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vistorrada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e o próprio acórdão proferido (fls. 213). A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices acetos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (...)(extrate e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as presenças dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar na condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora substancializados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS quanto aos Autores: - ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RODRIGUES no total de R\$56.809,10 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Nove Reais e Dez Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 307/310 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES no total de R\$56.809,10 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Nove Reais e Dez Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 307/310 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - ROSILENE ANA DE SOUSA no total de R\$23.894,98 (Vinte e Três Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 307/310 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - ANDREA DE SOUZA RODRIGUES no total de R\$23.894,98 (Vinte e Três Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 307/310 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcarão os Impugnados/Autores com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MESSIAS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007737-06.2012.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VENTURA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ CAIRES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível no momento a concessão de antecipação de tutela, sem o contraditório amplo.

Cite-se. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILMARA MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7844137 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Vistos.

Id 7913609 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a)(s) apelado(a)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do(a)(s) apelado(a)(s), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MANHAMBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 128.719,30 (cento e vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 373, inciso I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, PEDRO FERNANDES SOUZA, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258, HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização processual da parte autora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-97.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1983 a 01/02/1986, 19/01/1987 a 20/12/1988, 18/08/1989 a 08/02/1995, 23/10/1995 a 23/11/1998, 01/06/2000 a 19/02/2002 e 21/02/2002 a 10/05/2016.

No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1983 a 01/02/1986, 19/01/1987 a 20/12/1988 e 01/06/2000 a 19/02/2002.

O PPP que acompanha o processo administrativo (fs. 21), está totalmente ilegível, não sendo possível nem identificar o empregador.

O PPP fornecido pela empresa Metalúrgica Nematec Ltda. possui erros materiais que prejudicam a análise da exposição ao agentes agressivos; por exemplo, constam períodos como "01/01/2013 a 31/03/3003" e "01/01/2012 a 31/03/2013".

Assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (afirmação do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Para o adequado deslinde da causa, pertinência da perícia por similaridade, restrita à exposição aos agentes químicos; esclareça a parte autora sobre a conveniência da perícia requerida na empresa mencionada em sua manifestação Id 6358616, diante da anotação na CTPS do autor (Id 2588614 p. 66), sobre a prestação de serviços por tempo indeterminado na empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA, situada nessa Subseção e ativa, indicada como filial da empresa empregadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2018, às 12:00H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "a) concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido (objeto das compensações 27777.20697.3101112.1.3.57-2457, 14210.28902.160712.1.3.57-6726, 16789.91644.291012.1.3.57-3202, 08901.05841.291012.1.3.57-4399, 29891.72871.291012.1.3.57-7701, 19826.02557.311012.1.3.57-2035, 19258.43961.200913.1.3.57-4168) e, conseqüentemente, o ajuizamento da Execução Fiscal, sendo determinado que os débitos em discussão não seja óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal até decisão final do presente processo.b) a concessão da segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da IMPETRANTE ter como recebidas as Declarações de Compensações transmitidas (27777.20697.3101112.1.3.57-2457, 14210.28902.160712.1.3.57-6726, 16789.91644.291012.1.3.57-3202, 08901.05841.291012.1.3.57-4399, 29891.72871.291012.1.3.57-7701, 19826.02557.311012.1.3.57-2035, 19258.43961.200913.1.3.57-4168), determinando-se que sejam as mesmas analisadas, com a posterior prolação de Despacho Decisório no qual seja apreciado seu mérito e contra o qual seja passível a apresentação da Manifestação de Inconformidade caso eventualmente seja a mesma não homologada".

Apresentada como causa de pedir a ilegalidade da IN RFB 1330/2012, a qual impede a apresentação de PERD/COMP de créditos já apreciados em compensação anterior.

Nesse caso, o ato coator é o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT Nº 2, de 10 de janeiro de 2018, ato que efetivamente utilizou como fundamento a IN referida e não a decisão cuja ementa foi: "Lei nº 9.784/99, arts. 56 a 65 Instrução Normativa nº 1.717/2017, art. 138, II e §§ 2º e 3º. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO A LEGALIDADE OU O MÉRITO DE DESPACHO DECISÓRIO – Quando o recurso não ataca a legalidade ou o mérito do ato administrativo combatido, não há razões que justifiquem a revisão do que se decidiu".

Além do mais, o artigo 61 da Lei n. 9.784/99 é expreso ao não conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Destarte, houve a decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o ato coator foi prolatado em 30 de março de 2017 e a presente ação proposta somente em 10 de maio de 2018.

Posto isto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sentença Tipo B.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

A procuração foi conferida diretamente ao advogado, assim a esposa do autor não o representa.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 24/05/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na empresa Império Comércio de Ferros e Metais Ltda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 24/05/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa Proem Automotiva.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita, designo a data de 17/07/2018, às 16:10 horas, para realização de perícia neste Fórum Federal em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUTH GARCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50285**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 06 DE JUNHO de 2018, às 09:15H, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença à ação principal - Ação Monitória de número 0008753-58.2013.403.6114.

Proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Instrumento de procuração;
2. Sentença e eventuais embargos de declaração, legível;
3. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial médica, porém indefiro a prova pericial no local do trabalho do autor, uma vez que a perícia necessária diz respeito à capacidade laborativa em qualquer trabalho. Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17 DE JULHO de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-15.2018.4.03.6114
AUTOR: TAIS MONTEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 31 DE JULHO de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 31 DE JULHO de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 31 DE JULHO de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DENISE VENTURA PEREIRA - SP393810, SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 07 de agosto de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVOR PIRAINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 07 de agosto de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Comprove o Impetrante que requereu o benefício pleiteado na ação na esfera administrativa e ele foi negado, para demonstrar o interesse processual, porquanto não existe ato coator.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória - ação principal nº 0004821-28.2014.403.6114.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em quinze dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Retifique-se a Exequente, ainda, o pólo passivo da presente ação no Sistema PJE, em consonância com os autos da ação principal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Petição id 7657629: Atente a parte ré que não existe acordo nos autos que justifique a manutenção dos depósitos efetuados, sendo certo, ainda, que foi proferida sentença de procedência do feito.

Frise-se que a determinação anterior de depósitos mensais ocorrida em audiência deixou de ter efetividade a partir da sentença proferida.

Tendo a parte interessada em composição, deverá fazê-lo diretamente junto à agência da CEF, ou se preferir poderá requerer a designação de audiência de conciliação, não mais efetuando depósitos, eis não são mais autorizados, sob pena de desobediência.

Manifestação id 7514105: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciá-se a ação executiva, para tanto, intimem-se os Réus, PESSOALMENTE, a providenciarem o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a DPU da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de pagamento do débito pelos executados ID 7422614 no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.200,09 na conta da empresa executada V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.
Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso - processo número 5003261-58.2017.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 14.726,78 na conta da empresa executada ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Ante a não atribuição do efeito suspensivo nos embargos à execução diga a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.562,67 na conta da empresa executada DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA ; no valor de R\$ 1.378,66 na conta do executado MARCELO SOUZA SOUZA; para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos

Aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação da nota de débito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Em relação à empresa executada foram bloqueados via Bacenjud o valor de R\$ 45.602,60. Intimada para manifestação sobre este bloqueio a executada alegou (ID 5528579) que o valor constrito estava reservado para pagamento de tributos, que houve penhora de bens no momento da citação, que possui outros bens que podem ser dados em garantia e, por fim, que houve o deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução.

Com efeito, houve a atribuição de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução n. 5002125-26.2017.403.6114 uma vez que à época da oposição destes (Agosto/2017) a execução estava garantida pela penhora de bens móveis realizada em 12/07/2017, no valor de R\$ 2.170.000,00 (ID 1949044). Contudo já houve prolação de sentença nos referidos embargos, os quais foram rejeitados (ID 4102569). Assim, tal circunstância não inviabiliza o bloqueio realizado via Bacenjud, inclusive porque o valor da avaliação não supre o valor da causa (R\$ 2.274.359,65 em Maio/2017).

Ademais nos termos do artigo 835, I, CPC, a penhora preferencialmente deverá recair sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A empresa executada não comprovou, nos termos do artigo 854, § 3º, que o valor bloqueado é impenhorável, bem como não especificou quais outros bens poderiam ser dados em garantia.

Assim indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se para transferência dos valores constritos da executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

Em relação ao executado VALDIR DE SOUZA, considerando a documentação acostada, determino o desbloqueio dos valores constritos em seu favor, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, já que a constrição recaiu sobre a aposentadoria de sua esposa, conforme demonstrado nos autos.

Quanto à alegação de MARCELO CASALE DE SOUZA, indefiro o desbloqueio dos valores, constritos uma vez que a alegação do executado, no sentido de se tratar de reembolso de plano de saúde e, portanto, de verba de natureza salarial não tem o condão de afastar o bloqueio do referido valor.

De fato, embora o executado não deixe claro se o plano de saúde é empresarial ou não, o fato é que nos termos do artigo 458, § 2º, IV da CLT, a assistência médica, hospitalar e odontológica prestadas diretamente ou mediante seguro-saúde não têm natureza salarial, ou seja, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário "in natura"). Por outro lado, ainda que se trate de plano particular, os valores atrelados ao reembolso de despesas médicas não estão arroladas no artigo 833 do CPC sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido: AG 00002950220164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/06/2016 - Página:126.

Oficie-se para transferência dos valores constritos do executado MARCELO CASALE DE SOUZA.

Intime-se os executados para manifestação quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Primeiramente regularize a exequente sua representação processual.

Após expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

CPC

Caso a diligência resulte positiva intimem-se os executados para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Esclareça a CEF a petição ID 7408158 subscrita por procurador não habilitado nos autos.

Sem prejuízo manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

Vistos

ID 7485672: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos

Apresente a CEF a nota de débito com o desconto do valor levantado bem como requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 7378630.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Constou do julgado que é devida a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 165.514.652-9, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, consoante os valores das contribuições vertidas no período básico de cálculo, especificamente quanto aos salários-de-contribuição do período de 12/1999 a 02/2012.

Porém, não constou que o salário-de-contribuição neste período foi de R\$1.350,00.

Assim, para que não parem dívidas acerca do julgado no momento da liquidação da sentença, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar:

*“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 01/03/1963 a 31/07/1967, 01/07/1970 a 14/04/1972, 05/06/1972 a 14/03/1973, 03/01/1981 a 30/08/1983 e 01/12/1999 a 16/02/2012 integrem o período contributivo do autor e determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 165.514.652-9, considerando os salários-de-contribuição do período de 12/1999 a 02/2012, no valor mensal de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), consoante contribuições vertidas, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91.*

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2016, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.”

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR MERLOTTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A remessa do procedimento administrativo não foi efetuada à agência do INSS SBC, pois somente consta um número no andamento processual apresentado pela Impetrante.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF. Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOVEN REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA TECNICA SOCIEDADE SIMPLS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, prolatada por equívoco.

Requisitem-se as informações, uma vez que a verba acordada não diz respeito a aviso prévio, nem à comissões eventualmente devidas, como previsto na Lei n. 4886/65.
Necessária a manifestação da autoridade coatora.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 7426602: Defiro o prazo requerido pela União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sido portadora de câncer na tireóide e apresentar quadro de depressão. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença em 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Lauda pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2018, a parte autora foi portadora de neoplasia de tireóide, é portadora do vírus da hepatite C e de depressão. Encontra-se em tratamento e as moléstias não apresentam repercussão clínica funcional, ou seja, não foi constatada incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasta a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) Férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência da ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. O que se refere ao pagamento empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. **A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se preferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

6) Participação nos lucros e resultados

No que se refere à participação nos lucros e resultados, o artigo 28, §9º, "j", da Lei 8212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição, para os fins da lei, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

No caso dos autos, verifico que a impetrante não demonstrou ter cumprido o disposto na Lei 10101/00, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título da referida rubrica, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e aos arts. 611 e 214 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. **Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "é imprescindível que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que inoocorreu na hipótese".** 3. **O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702018433, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.). Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/94. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. TR/TRD. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP) 2. A contagem da decadência é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (STJ, REsp 973.733/SC) que é aquele seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, art. 173, I do CTN. 3. **A Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 10.101/2000, regulamentou o pagamento de verbas decorrentes de participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados das empresas. A partir de então, se pagas na forma prevista na norma em apreço, estas verbas não devem constituir base de incidência de encargos previdenciários (artigo 3º). Não há nos autos, porém, elementos aptos a demonstrar que a participação nos lucros tenha se dado em atendimento à legislação pertinente, nos limites e na periodicidade previstas, razão por que se reputam incidentes as respectivas contribuições.** 4. Em período anterior à regulamentação, pacífica a jurisprudência acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre tais gratificações. 5. Com relação à TR/TRD, cabe consignar que sua aplicabilidade esteve adstrita ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, porém - vale ressaltar - sempre a título de juros de mora, não como correção monetária. 6. Com relação à verba honorária, nota-se que ambas as partes restaram parcialmente vencidas, sendo de se reconhecer a existência de stucumbência recíproca e proporcional, de forma a incidir o disposto no artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, com compensação dos honorários advocatícios. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (ApReeNec 00087586119994036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP. ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Tendo em vista o bacenjud negativo manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 7640603 diligenciando, primeiramente, nesta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 553,23 referente ao depósito judicial ID nº 72018000004961770 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo acima deverá a exequente apresentar nota de débito atualizada com o desconto do valor a ser soerguido e de acordo com a sentença dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11277

ACAO CIVIL PUBLICA
0002229-65.2001.403.6114 (2001.61.14.002229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSANGELA STAURENGHI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E Proc. MARIA HELENA BOENDIA DE BIASI E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E Proc. VALDIR CAZULLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR E SP131507 - CIBELE MOSNA ESTEVES)

Vistos.

Fls. 1445/1446. Manifestem-se os réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar manifestação.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007059-35.2005.403.6114 (2005.61.14.007059-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP218686 - ANDREIA LEAL RODRIGUES E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Vistos.

Cumpra o Instituto Metodista de Ensino Superior a determinação de fls. 619, providenciando as informações e documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1501499-82.1998.403.6114 (98.1501499-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Alerto a União Federal que eventual questionamento ou inconformismo sobre a Resolução acima citada não deve ser efetuado nestes autos, por incabível.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-07.2000.403.6114 (2000.61.14.000127-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI ZELIA SABOIA E Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E Proc. 2870 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram os réus o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005353-0) - LUIZ HENRIQUE MANCILHA TORRES(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Réu(é) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005315-0) - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Atente o Banco Sistema que a execução se processa pelo sistema PJE autos nº 5001189-64.2018.403.6114, devendo abster-se de peticionar ou juntar documentos nos autos físicos.

A manifestação e documentos apresentados devem ser digitalizados pela parte e juntados nos autos supra, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-07.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Considerando que a compensação reconhecida pelo E. TRF será efetuada na esfera administrativa, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-79.2013.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006757-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, digitalizem-se e encaminhem-se a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA

Vistos.

Compareça a empresa BASF/PAULO AUGUSTO GRECO, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada de alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007862-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos

Citem-se nos endereços informados no ID 7526159.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos

Citem-se no endereço indicado no id 5523311.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores de taxa de evolução de obra, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência e de evidência ajuizada por VALTER SANCHEZ em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Em apertada síntese, narra que em 22 de outubro de 2014 realizou contrato de compra e venda com os requeridos, referente a proposta nº 271681-A do empreendimento Veredas, unidade 305, na Comarca de Diadema - SP.

Alega que prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional adquirida pelo autor era de 25 (vinte e cinco) meses, conforme item C6.1 do contrato realizado entre as partes, porém, a entrega se deu apenas em novembro de 2017.

Nada obstante, alega que mesmo após a configuração do atraso na entrega da obra, continuou a ser compelido, pela CAIXA, a pagar os encargos incidentes na fase de construção do empreendimento, quando tal obrigação, nos termos do contrato, deveria ser transferida à construtora.

Afirma que após cessar o pagamento dos encargos, por entendê-los indevido, teve o nome negativado.

Assim, requer em sede de tutela de urgência, de natureza antecipada, a exclusão da referida negativação dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

Para que seja possível a análise do pedido de tutela de urgência, traga aos autos o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato de promessa de compra e venda firmado com a vendedora do imóvel, ou outro documento equivalente que identifique a data de início das obras.

É que, compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com a CAIXA em 21/10/2016, e que o ajuste prevê que o prazo para a conclusão das obras seria de 25 (vinte e cinco) meses (letra C 6.1, do quadro-resumo). Ademais, nos termos do parágrafo décimo da cláusula 3ª do contrato, o mutuário apenas ficaria exonerado do pagamento dos encargos mensais devidos na fase de construção, passando tal obrigação à construtora até a efetiva entrega do imóvel caso se observasse atraso superior a 6 (seis) meses contados da data constante Letra "C 6.1" do contrato.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela CEF.

Recebidos os embargos à execução e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, pessoa física e microempresa, consoante decisão id nº 4683574, a CEF impugnou os embargos à execução (id 4993372) e, em petição distinta, ofereceu, também, impugnação à concessão da Justiça Gratuita (id 4993459) fazendo-o, contudo, de modo genérico, e ressaltando que tanto a pessoa física quanto a jurídica deveriam comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica para fazerem jus ao benefício (id 4993459).

Recebida a impugnação da CEF (id 5269057), os impugnados/embargantes se manifestaram alegando a ocorrência de preclusão consumativa, diante da violação do disposto no artigo 100, CPC, e defenderam a manutenção do benefício (documento id 6256714).

Em seguida, determinou-se aos embargantes a juntada de cópia do último holerite e/ou da última declaração de imposto de renda, no caso da pessoa física, e os três últimos balancetes da pessoa jurídica (id 6408622), o que foi cumprido (id 7824247, 7824302 e 7824305).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a preclusão alegada pelos embargantes, ora impugnados. É que embora a CEF não tenha apresentado a impugnação à concessão da Justiça Gratuita no corpo da petição de impugnação aos embargos à execução, conforme determina o artigo 100, CPC, verifico que ambas as manifestações foram protocolizadas eletronicamente no mesmo dia, num intervalo de minutos (18h09 e 18h11 do dia 09/03/2018), e pela mesma advogada. Assim, trata-se de mera irregularidade que não impede a apreciação da impugnação.

Quanto ao mérito, a impugnação deve ser rejeitada.

No que se refere ao embargante pessoa física, verifico que a petição inicial dos embargos à execução veio acompanhada de declaração de impossibilidade econômica (id 4640026), o que atende ao disposto no artigo 99, §§ 2º, 3º e 4º.

De fato, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, §2º, CPC), sendo certo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º, CPC). Por fim, nos termos da lei, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Firmada a presunção legal, reforçada pelas informações constantes da declaração de IR do embargante pessoa física, caberia à CEF demonstrar documentalmente que o embargante possuísse recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, no que se refere à embargante pessoa jurídica, é certo que não se beneficia da presunção legal conferida à pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, CPC, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tenha ou não fins lucrativos, conforme o entendimento sedimentado no Enunciado 481 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quando instada a comprovar documentalmente tal impossibilidade, a embargante pessoa jurídica demonstrou fazer jus ao benefício, trazendo aos autos balancete analítico, com resultado negativo.

Assim, embora inicialmente o deferimento do benefício tenha se mostrado formalmente indevido, a embargante comprovou se enquadrar na hipótese enunciada na Súmula 481, STJ.

Ademais, a par de alegações genéricas, a CEF não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar tal conclusão, devendo prevalecer integralmente a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita a ambos os embargantes. Nesse sentido:

ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO. I. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família". II. **O E. Supremo Tribunal Federal há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.** III. **Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica.** Sendo que os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. **Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.** Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionais, desde que comprovado por meio de documentos a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas. IV. **De acordo com a Súmula 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".** Nessa esteira, entendeu o magistrado competente pela ação principal de que foi devidamente comprovada a hipossuficiência da apelada. Ocorre que, **apresentada impugnação, o ônus da prova cabe a autora/impugnante, nos termos do art. 333 do CPC vigente à época (art. 373 do NCPC). No entanto, compulsando os autos verifico que a autora não apresentou documentos comprovando o alegado. Assim, não obstante o ônus da prova caber a autora/apelante, logrou êxito a apelada em demonstrar seu enquadramento à acepção jurídica de pobreza.** Com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, é de se concluir que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. V. **Apelação desprovida.** (Ap 00157405520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, nos termos da decisão transitada em julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Primeiramente, em face do interesse da parte embargante para realização de audiência de conciliação (id 6317602), remetam-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum Federal, tendo em vista a criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016.

Aguarde-se a data para realização da audiência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Providencie a parte Exequente o soergimento dos alvarás de levantamento (documento id 5352683 e 5352770), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o prazo de validade dos alvarás está na iminência de seu vencimento, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGETTI, MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF (documento id 7720616), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-15.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP22134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Rodrigues Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma o autor que esteve em gozo do auxílio-doença NB 550.093.296-5 até 10/05/2012.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de incapacidade laborativa.

Pedido inicial acolhido junto à Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para concessão de auxílio-doença.

Juízo. Em fase de execução do julgado, apurou-se que o valor da causa excedia ao limite de alçada dos juizados especiais federais, de sorte que foi declarada nula a sentença proferida e os autos remetidos a este

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para quaisquer atividades que exijam uso da visão binocular, sem possibilidade de exercício da atividade habitual, desde 04/05/2011, em razão da perda visual grave e irreversível do olho esquerdo. Há possibilidade de reabilitação para atividades que não demandem o uso de visão binocular.

Concordo com a conclusão do *expert*, na medida em que, mesmo havendo limitações, não há redução total da capacidade funcional para o exercício de atividades laborais.

Dessa forma, deve ser concedido o auxílio-doença pleiteado na exordial, enquanto perdurar a incapacidade.

Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 04/05/2012, a teor do artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior.

Com relação à reabilitação profissional, dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”

Dessa forma, cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio-doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.

A esse respeito, verifico que por ocasião da apresentação das contrarrazões ao recurso inominado interposto em face da sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, o autor comprovou nos autos que a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa, encaminhando-o para a reabilitação profissional e solicitando ao DETRAN suspensão da CNH até que se verificasse a cessação da incapacidade (Id 5519697, fls. 86, 87, 89, 90 e 91).

Registre-se, por fim, que nos termos da Súmula 72, TNU, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 550.093.296-5, desde 10/05/2012. O requerente deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio-doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, à exceção dos períodos em que o autor exerceu atividade remunerada, de modo a evitar a percepção concomitante de remuneração e de benefício previdenciário. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 16/07/2014, em razão da incapacidade laborativa decorrente de doenças psiquiátricas.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida são incontroversos nos autos.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária, sem possibilidade de exercício da atividade habitual, desde 28/02/2018, em razão do transtorno afetivo bipolar que o acomete.

Concordo com a conclusão do *expert*, na medida em que a doença pode ser controlada com a abstinência e tratamento adequado, sendo a incapacidade temporária.

Dessa forma, deve ser concedido o auxílio-doença pleiteado na exordial, enquanto perdurar a incapacidade.

De outro lado, o INSS trouxe aos autos comprovante de que o autor recebeu auxílio-doença (NB nº 621.459.942-5), benefício que teve início em 02/01/2018 e cessação em 01/05/2018, Id 5720147.

Assim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado àquele fixado administrativamente, pois mais vantajoso ao requerente, já que o laudo do vistor oficial entendeu que a incapacidade do autor tivera início em momento posterior (28/02/2018).

Por outro lado, acompanho o laudo pericial quanto à necessidade de reavaliação médica em seis meses, contados da data da realização do exame pericial, em 22/03/2018, de molde a determinar a manutenção do benefício até **22/09/2018**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença NB 621.459.942-5, com DIB em 02/01/2018 e com data de cessação prevista para **22/09/2018**.

Caso o autor permaneça incapacitado para o retorno ao trabalho, deverá protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação; a ausência do requerimento do pedido de prorrogação do benefício, implicará cessação na data fixada.

Condeno o INSS ao pagamento de eventuais parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, através de Edital, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada ROSANA POSTIGO RAMOS - CPF 155.341.888-39 (ID 7168152) determino o desbloqueio dos valores constritos em seu nome tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se.

Diante da informação ID 7244121 intime-se novamente HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.779.465/0001-55 da penhora online realizada nos presentes autos, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 11281

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002964-39.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X RICARDO HEDER/SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO) Vistos etc. Por força da decisão de fls. 177/178, 179 e 180, proferidas em 12 de dezembro de 2016, foram arretados os seguintes bens do investigado RICARDO HEDER, como forma de assegurar o pagamento das custas processuais e das penas pecuniárias, conforme a estimativa formulada pelo Ministério Público Federal no pedido de fls. 02/176: I (um) veículo Honda/Fit LX Flex, ano 2013, placas FGY-3843/SP, no valor de R\$ 36.571,00 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e um reais), bloqueado para transferência (fls. 182 e 190); I (um) veículo Renault/Clio Aut 10 16VH, ano 2004, placas DKG-1452/SP, no valor de R\$ 11.964,00 (onze mil novecentos e sessenta e quatro reais) (fls. 182); I (um) veículo VW/Gol 1000, ano 1994, placas BOP-2030/SP no valor de R\$ 6.781,00 (seis mil setecentos e oitenta e um reais) (fls. 182); R\$ 10.375,24 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em dinheiro, bloqueados via BACENJUD e transferidos para conta bancária à disposição do Juízo (fls. 183 e 250); Parte ideal (1/4) do imóvel matriculado sob o nº 136.822 junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 28.334,64 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), gravada a indisponibilidade do bem na matrícula de fls. 241/244; Parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 189.279 junto ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 229.808,19 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais, e dezesseis centavos), gravada a indisponibilidade do bem na matrícula de fls. 247/249. Intimado pessoalmente dos termos da referida decisão, bem como da construção de bens (fls. 211/213), o investigado se queudou inerte. Em seguida, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 214). Por intermédio do requerimento de fls. 254/264, o MPF requer, em razão da descoberta de novos bens, decorrente da análise das declarações de imposto de renda do investigado, (i) a manutenção do arresto sobre o dinheiro (R\$ 10.735,85) e o veículo Honda/Fit (R\$ 36.571,00); (ii) a inscrição da hipoteca legal dos imóveis acima referidos; (iii) o desbloqueio dos automóveis Renault/Clio e VW/Gol; e (iv) novo arresto de 100% (cem por cento) das cotas sociais da empresa Lux Projetados Projetos Luminotécnicos EIRELI-EPPP e 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa New Perfildos Ltda. EPP, a fim de garantir o acesso aos dividendos devidos ao acusado, tendo em vista a insuficiência do patrimônio constrito para a garantia do pagamento da multa penal e das despesas processuais, estimadas em R\$ 1.220.400,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, e quatrocentos reais). É o relatório. Passo a decidir. Conquanto tenha estimado o prejuízo ao erário em R\$ 10.959.272,73 (dez milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), em decorrência da prática de crimes de dispensa indevida de licitação, peculato-desvio, fraude à licitação, inserção de dados falsos em sistema de informações, fraude na execução de contrato administrativo e falsidade ideológica em documentos públicos e particulares pelos membros de organização criminosa no contexto da construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, é certo que em relação ao investigado RICARDO HEDER o MPF justificou o pedido de construção de bens na necessidade de assegurar o pagamento da multa penal e das despesas processuais estimadas em R\$ 1.220.400,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, e quatrocentos reais), tendo em vista que RICARDO está sendo investigado por seu suposto envolvimento na prática de crime do artigo 92, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, esclarece o MPF que RICARDO HEDER, na qualidade de sócio proprietário da empresa Lux projetos Luminotécnicos contribuiu para a fraude à execução do contrato de empreitada nº 66/2012, logrando obter vantagem indevida decorrente da execução de serviços sabidamente ilegais, por violação ao artigo 9º da Lei 8.666/93 e à cláusula 4.8 da avença, no valor total de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais). Conforme já consignado na presente decisão, e segundo a referência constante da manifestação do MPF, o valor do patrimônio do investigado RICARDO HEDER é de R\$ 323.834,07 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Excluídos os automóveis em relação aos quais o próprio Parquet requereu o desbloqueio, o valor da construção atual atinge o montante de R\$ 305.089,07 (trezentos e cinco mil e oitenta e nove reais e sete centavos), o que está de acordo com o teto fixado em relação a outros investigados/acusados, no valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais). Independentemente da idoneidade dos cálculos levados a efeito pelo MPF em relação ao valor da multa penal, é certo que a participação do investigado RICARDO HEDER nos fatos não pode ser comparada à atuação dos membros da suposta organização criminosa ou daqueles que se beneficiaram diretamente das fraudes licitatórias e dos desvios de recursos públicos atrelados à construção do MITA. Esse respeito, frise-se que o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do acusado e, conquanto o valor da multa possa ser aumentado até o triplo se, em virtude da situação econômica do réu, seja ineficaz, embora aplicada no máximo (artigo 60, 1º, Código Penal), a quantidade de dias-multa deve ser calculada segundo a contribuição do réu para a prática do delito, segundo os parâmetros observados para a dosimetria da pena privativa de liberdade, sob pena de violação do princípio constitucional da individualização da pena. Ademais, por ocasião do julgamento do pedido de tutela antecipada antecedente nº 0000211-84.2018.403.0000/SP o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a medida para o fim de determinar a liberação do patrimônio do acusado Raul Isidoro Pereira, com exceção do imóvel em que reside, diante da constatação de que sua participação nos ilícitos relacionados à construção do MITA estaria limitada à prestação de serviço estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sendo assim, a construção sobre os valores já arretados se revela suficiente para a garantia do pagamento do valor da multa penal e das despesas processuais, sem prejuízo da eventual substituição dos bens constritos por outros de maior valor ou liquidez. Diante do exposto(a) defiro a manutenção do arresto sobre os valores custodiados em conta corrente e do veículo Honda/Fit, acima discriminado; b) defiro o desbloqueio dos veículos Renault/Clio Aut 10 16VH, ano 2004, placas DKG-1452/SP e VW/Gol 1000, ano 1994, placas BOP-2030/SP, indicados às fls. 182. Oficie-se ao DETRAN/SP para que se proceda à baixa da restrição de transferência eventualmente imposta aos referidos bens; c) defiro a inscrição da hipoteca legal dos imóveis arretados. Oficiem-se os respectivos registros de imóveis conforme as indicações constantes de fls. 263; d) indefiro o pedido de arresto das cotas sociais e, por conseguinte, dos dividendos derivados das cotas, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se o investigado e o Ministério Público Federal. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS

SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos do despacho de fls. 1828, extraí as cópias necessárias para formação de instrumento próprio de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, remetendo ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. CERTIFICO, ainda, que o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO foi distribuído sob o número 0000892-45.2018.4.03.6114.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-76.2017.4.03.6114

AUTOR: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WASHINGTON AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em **fevereiro de 1981**. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuzada presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/04/1987 a 01/07/1991, 04/05/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/06/1998 e 03/01/2000 a 16/11/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.689.994-1, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 28/04/1987 a 01/07/1991
- 04/05/1992 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 12/06/1998
- 03/01/2000 a 16/11/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 28/04/1987 a 01/07/1991
- 04/05/1992 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 12/06/1998
- 03/01/2000 a 16/11/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **28/04/1987 a 01/07/1991**, laborado na empresa PAN-AMERICANA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, na função de ajudante de produção, auxiliando o operador no controle dos equipamentos, no abastecimento das linhas de produção, realizando a limpeza das máquinas e das áreas produtivas, preparando e separando os insumos, o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: ácido clorídrico, etanol, alumina, sulfato de sódio, barrilha, alumínio, formoldeído, optsa, acetato de butila, monoetilamina, amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico, fímon, carvão, celite, policloreto de alumínio, sulfato de alumínio e aluminato de sódio, de modo habitual e permanente, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais – Id 5005642.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos: etanol, acetato de butila, soda cáustica, sulfato de alumínio, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

No período de **04/05/1992 a 12/06/1998**, em que trabalhou nas INDÚSTRIAS JACERU DUREX S/A, atual denominação de AUTO ABESTOS S/A, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador e respectivo laudo Id 5005642, dão conta de que o autor exercia inicialmente a função de “ajudante óxidos”, cuja atividade consistia em abastecer os cadinhos de fusão de chumbo metálico, para ser transformado em pó de chumbo; como “operador de forno”, o autor abastecia os cadinhos de fusão com lingotes de chumbo metálico, controlava a temperatura dos fornos, operava os moínhos de bola para a transformação do chumbo metálico em pó de chumbo; enquanto “operador de empilhadeira”, o autor transportava matérias primas (chumbo) e produtos acabados (óxidos de chumbo) dos setores de produção para o setor de acabamento e expedição, exposto a fumaça e pó de chumbo em suspensão.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos: etanol, acetato de butila, soda cáustica, sulfato de alumínio, enquadrados nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.4 do Decreto nº 83.080/79, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

Por fim, em relação ao período de **03/01/2000 a 16/11/2016**, laborado na empresa GENERAL FIX IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA., na função de operador de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,06 decibéis, consoante PPP carreado aos autos Id 5005690.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

RESSALTO, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **28/04/1987 a 01/07/1991, 04/05/1992 a 12/06/1998 e 03/01/2000 a 16/11/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 dias (vinte e sete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **28/04/1987 a 01/07/1991, 04/05/1992 a 12/06/1998 e 03/01/2000 a 16/11/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/182.689.994-1, desde 30/05/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2012, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício deveria ser a do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.

Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Aditada a petição inicial, contestada novamente a ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhida pela regra de transição.

Temos então a seguinte situação retratada no procedimento administrativo juntado aos autos:

Até 16/02/2012/08/12 – 30 Anos – IDADE – 53 ANOS –

Conforme a regra de transição lhe foi atribuída aposentadoria integral com 100%

O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício.

A autora somente veio a reunir todos os requisitos em 16/02/12, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu.

Somente seria aplicável a regra pretendida – média sobre os últimos 36 salários de contribuição- se, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria e, como visto, não havia.

Firme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP – 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora.

(AGARESP – 641099, Relator HUMBERTO MARTINS, T2, DJE DATA:09/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ÍNDICE DE 70% APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A decisão deve ser mantida. A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo, assim como os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos no art. 41, II daquele mesmo instituto, e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105 e RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 16/02/2004, p. 299). Já no que tange ao teto do salário de benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) o eg. Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre a questão no sentido da constitucionalidade do limite estipulado no referido dispositivo (RE-AgR - AG. Reg. no Recurso Extraordinário 423529, UF: PE, Relatora: Ellen Gracie, Fonte: DJ 05-08- 2005.). II. A partir da edição da Lei 9.876/1999 foi dada nova redação ao artigo 29, I da Lei 8.213/91, e os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição passaram a ter suas rendas mensais iniciais baseadas na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. III. Ainda no que tange ao fator previdenciário, conforme o entendimento explanado no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 2.111 de 05/12/2003), da relatoria do Exmo. Ministro Sydney Sanches, ficou estabelecido que "o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, tratou apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 1º parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade.". IV. Quanto à aposentadoria proporcional também não há incongruência quanto à aplicação simultânea da proporcionalidade do salário de benefício com o fator previdenciário, não restando caracterizada dupla penalização ao segurado como alega o recorrente, pois a proporcionalidade está ligada ao tempo total de contribuição, já o fator previdenciário está ligado a idade mínima e à expectativa de vida do segurado, elementos portanto que não se tangenciam. Um é elemento externo do cálculo, como já dito, relacionado com a proporcionalidade do tempo de contribuição, e o outro, visa preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Em recente julgamento da Segunda Turma Especializada desta Corte, da Relatoria do Exmo. Desembargador Messod Azulay Neto, questão idêntica já foi tratada. (AC 20145101110517, E-DJF2R - Data:26/11/2014). Assim sendo, não havendo hipótese de inconstitucionalidade e tampouco ilegalidade, e estando, a sentença, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, a mesma deverá ser mantida. V. Desprovisionamento do recurso.

(TRF2, AC 01395100520134025101, Relator ABEL GOMES, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 17/10/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.APLICAÇÃO. RECÁLCULO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor. VI - Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial. VII - Tendo o benefício da parte autora sido concedido em 12/05/2006, é mister a aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS refazer seu cálculo tendo por base o novo tempo de contribuição ora apurado. VIII - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. X - Recurso do INSS não conhecido na parte referente aos juros de mora. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

(TRF3, Ap 00206881420164036301, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSHIYO IIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0010951-13.2013.403.6100 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme informa a certidão (Id 6692164).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omisissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 11ª Vara Federal Cível da Capital para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 07/05/2018, no processo físico n. 0001109-81.2001.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a União - Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos.

6. Homologado o crédito, requirite-se o seu pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros (selic) do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500001-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI, PAULO SERGIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

S E N T E N Ç A T I P O B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Paulo Sergio Talamoni Eireli** e **Paulo Sergio Talamoni**, para cobrança do valor oriundo da cédula de crédito bancário – cheque empresa Caixa nº 00119819700006128.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente em que noticia o pagamento da dívida, mas formula, ao final, pedido de desistência desta execução (ID 6940628). O executado requer, da mesma forma, a extinção do feito pelo pagamento (ID 7259616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Informa o executado a quitação da dívida (ID 7259616). O exequente informa, do mesmo modo, o pagamento, mas requer a desistência da ação executiva (ID 6940628). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Levanto as penhoras sobre veículos de propriedade do executado (ID 2331068).

Proceda-se ao levantamento das restrições pelo Renajud (ID 744361 e ID 744357).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GABRIELA REZENDE DE CAMPOS, ANDRE ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **GABRIELA REZENDE DE CAMPOS** e **ANDRE ALVES DE CAMPOS**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento no sentido de determinar à Ré que admita a transferência do autor de Porto Velho/RO para Pirassununga/SP, com espeque nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, sob pena de multa pelo descumprimento.

Alegam os autores, militares da Força Aérea Brasileira, estando o autor servindo na cidade de Porto Velho/RO e a autora em Pirassununga/SP, a necessidade de viverem sob o mesmo teto na cidade de Pirassununga/SP. Salientam que a autora possui uma filha de relação anterior de nome Ana Clara, que conta com quatro anos de idade, tida por filha pelo autor, e um filho comum do casal, Arthur, com um ano de idade. Dizem que na época do casamento e da gestação de Arthur o autor pediu transferência que restou negada pela Administração. Acrescenta que a autora também pediu sua transferência para Porto Velho, sendo negada. Salientam que o casal nunca conviveu sob o mesmo teto. Baseiam-se em laudo psicológico para dizer que a autora Gabriela encontra-se em estado psicológico abalado, com a saúde mental grave, pela ausência do convívio com o marido. Sustentam que as crianças pedem o convívio com o pai que se encontra distante. Batem pela existência de dano irreparável. Requer a concessão da medida em caráter liminar.

Juntou documentos.

Sumariados, decido.

Por primeiro, verifico que os autos encontram-se deficientemente instruídos. Assim, intinem-se os autores a trazerem, em 15 (quinze) dias: 1) certidão de casamento atualizada ou prova da união estável; 2) certidão de nascimento do(s) filho(s); 3) comprovante de endereço de ambos os autores e 4) documentos pessoais da autora: CPF e RG.

No prazo assinado, a fim de ser analisada a hipossuficiência alegada, tragam, ainda, os autores, qualificados como militares, a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos (holerite, etc.) que entendam pertinentes à comprovação da hipossuficiência, ou efetuem o recolhimento de custas, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pleito de liminar.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a f i n c ° a m 0 5 a / s 2 0 p l a 6 r , t e d s a i p n r t i m m e a i d r a a s
7 7 3 2 2 7 9 .

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0004304-49.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0004304-49.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogado do(a) AUTOR: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SILVANA MARIA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARIASA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES e SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA para liberação de valores a que alegam ter direito.

Em síntese, aduzem que houve o falecimento de sua genitora em 01/05/2016, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, que era segurada do INSS e recebia 02 (dois) benefícios: nº 41/06767528/6 e 21/068295535/3. Segundo informações do INSS, há um saldo remanescente referente aos benefícios que totaliza o valor de R\$4.593,63 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

Pugnám, assim, pela expedição de alvará judicial, documento exigido pela autarquia para a liberação dos valores mencionados.

Deram à causa o valor de R\$ 4.593,63.

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial objetivando o levantamento de resíduos de benefícios existentes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o falecimento de Nirde Mania Abreu Oliveira.

Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, interesse este qualificado por uma pretensão resistida.

O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício em razão do falecimento de segurado é de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados.

Segundo a doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado.

No entanto, a competência para essa intervenção refoge à Justiça Federal. Em caso de segurado falecido a análise do pedido compete ao Juízo Estadual.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo titular. 2. Não é possível transformar-se em litigioso processo de jurisdição voluntária. (TRF-1 - AC: 66387 MG 1999.01.00.066387-3, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 21/09/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2000 DJ p.33)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas Estaduais de São Carlos competentes para a análise do pleito.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito (residual) da autora para com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteia a suspensão imediata da exigibilidade do valor indicado na inicial e, conseqüentemente, que sejam vedadas medidas coercitivas para a cobrança, até decisão final, sob pena de multa diária.

Em síntese, alega a autora que, em janeiro de 2013, enviou proposta de parcelamento de valores devidos à ANP por conta do processo administrativo 48621.000957/09-11 e que os valores devidos somavam R\$70.050,00, sendo que o parcelamento foi aceito/consolidado em 23/01/2013, de modo a ser pago em 60 parcelas de R\$1.167,50. Aduz que quitou a última parcela em dezembro/2017, mas devido ao pagamento de valores a menor algumas parcelas foi gerada uma última guia (valores remanescentes), também devidamente paga pela autora, efetuando a quitação total do parcelamento.

Afirma que, para sua surpresa, após a quitação do parcelamento, recebeu uma notificação da ANP, em fevereiro/2018, informando-lhe que o parcelamento foi desconsiderado e a autora ainda devia à ANP o valor de R\$3.313,92.

Contesta as alegações da ANP, aduzindo que o valor pago foi aceito, que nunca foi notificada para ser excluída do parcelamento, que pagou todas as parcelas devidas conforme guias emitidas pela própria ANP, que em nenhum momento a agência tomou qualquer atitude para romper o acordo como deveria fazê-lo para rescisão do parcelamento. Assim, conclui que o valor cobrado é ilegal.

Eis os motivos da presente demanda.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança residual do valor de R\$3.313,92 por conta de débitos referentes ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11, bem como para que sejam vedadas medidas coativas para a efetivação do pagamento.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, não se vislumbra, ao menos de plano, a invocada ilegalidade da cobrança que, salvo prova robusta em contrário (a ser convenientemente avaliada por ocasião da análise do mérito da demanda), detém a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a autora admitiu o débito referente ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11. Tanto é assim que efetuou, com base na Resolução n. 40, de 26 de outubro de 2010, pedido de parcelamento do débito, parcelamento que cumpriu fielmente.

No entanto, em decorrência de erro da própria ANP os valores inicialmente consolidados se mostraram equivocados, uma vez que o vencimento do débito foi cadastrado no sistema da ANP com data errada (20/04/2011, ao invés de 20/04/2010).

Por conta desse erro, a ANP recalculou os valores devidos, abatendo-se as parcelas pagas pela autora durante o parcelamento e indicou o valor ora cobrado.

Como é sabido, é possível à Administração rever erros de valores na consolidação de débitos em programas de parcelamento e cobrar as diferenças havidas. Obviamente não devem incidir encargos moratórios sobre o saldo que remanesceu em decorrência dos erros praticados pela própria Administração. Por outro lado, o pagamento com erro de valor a menor não pode implicar a quitação da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ENCERRADO. ERRO NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível à Administração rever erros de valores na consolidação de débitos em programa de parcelamento e cobrar a diferença havida, tendo em vista se tratar de crédito tributário, cujas hipóteses de extinção estão taxativamente previstas no art. 156 do CTN. 2. Não podem ser acrescidos encargos moratórios ao saldo que remanesceu em decorrência dos erros praticados pela própria Administração. (TRF4, APELREEX 2006.72.00.000377-0, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 15/12/2009)

Portanto, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito alegado, de modo que não há se falar em concessão da tutela de urgência por ausência de um de seus requisitos.

É de se notar, ainda, que a parte autora sequer ofertou, para ter atendido seu pedido de tutela provisória, caução bastante para garantir o valor em aberto e suspender a exigibilidade do pagamento.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O § 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Ocorre que o objeto da presente demanda indica a inviabilidade de autocomposição, especialmente diante do interesse público envolvido e de seu caráter indisponível, exceto se autorizada por lei.

Assim, entendendo inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Nos termos do art. 242, §3º do CPC, cite-se a ANP por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (v. art. 10 do Decreto n. 2.455, de 14 de janeiro de 1998).

Requise-se cópia do procedimento administrativo referido, inclusive para se verificar a origem do débito objeto do parcelamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

DECISÃO

Vistos,

Deiro à pesquisa do endereço dos **executados Imperial Portas e Móveis Ltda – ME**, CNPJ. nº. 17.788.06/0001-78 e **Angela Maria Pereira Silva Casarotti**, CPF. nº. 184.503.678-67 no sistema BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. **5543460**).

Proceda a Secretária a requisição do endereço do executado por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente quem é o representante legal da empresa Imperial Portas e Móveis Ltda – ME.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 79559104-7959106; WEBSERVICE – Num. 7308623-7308625, 7308624; CNIS – Num. 7366661-7366663 e SIEL – Num. 7392694-7392696.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-85.2017.403.6106 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a emenda à inicial no que tange ao novo valor atribuído à causa, providenciando a Secretária a retificação junto ao SUDP, fazendo constar o valor de R\$ 163.016,10 (cento e sessenta e três mil, dezesseis reais e dez centavos).

Deiro, também, a prioridade na tramitação destes autos nos termos da Lei 10.741/2003.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 7914141, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ERIVELTON JUNIOR GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou por aquele Juízo (processo nº 0005742-40.2016.403.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ERIVELTON JUNIOR GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou por aquele Juízo (processo nº 0005742-40.2016.403.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7902127, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor atribuído à causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação/restituição) formulada pela impetrante.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA - GO37693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRALDO ADOLFO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5437197, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5439059, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965, LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda à petição inicial para adequação do valor da causa (Num. 4370548), o qual passa a ser R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Anote-se.

Por outro lado, verifico que a impetrante não comprova o ato coator atribuído à autoridade impetrada, o que, então, concedo-lhe, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a prova pré-constituída do ato coator, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5438273, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5939286, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER CLEITON FERREIRA SECO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 35.200,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS - apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRINEU SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria Caires do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 11.448,00, a autora endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de periculação de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada na sentença, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de natureza cautelar, proposta por **Clóvis Domingos Figueiredo** em face da **União**, visando à anulação de Débito Fiscal, cumulada com obrigação de fazer.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.810,65, endereçando a petição inicial para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de periculação de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de natureza cautelar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AROLDO ALVAREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIO LA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 115 do feito principal, ação de execução nº 00041347520144036106 (ver ID nº 5352873 – cópia da referida sentença), houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente. **Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos.

Custas “ex lege”.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARICE MARIA MARQUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Providencie o autor a complementação das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, recolhendo a complementação de R\$ 71,63 (R\$ 609,00 (0,5% do valor da causa – artigo 14, I, da Lei 9.289/96) – R\$ 537,37 (valor recolhimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODE MAGNANI - SP324948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: terço constitucional de férias e auxílio-doença, referente aos quinze primeiros dias de afastamento. Busca também a requerente a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

IDs 7650608, 7660641, 7660642 e 7660643: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Busca a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca, bem como a compensação dos referidos tributos.

Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.”

STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

De outra parte, o pedido de compensação dos tributos é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

“§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União Federal do polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos mencionados na petição inicial.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o INSS concorde com os cálculos apresentados, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventuais rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Cumpridas as providências acima, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, por trata-se de documento essencial ao recebimento das verbas devidas.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZA MARIA BERTINI MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (União) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração dos cálculos devidos, bem como, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 249/251.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ()) - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo advogado do embargante/exequente do alvará de levantamento nº 3676820, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao seu licenciamento *ex officio* e, via de consequência, sua reintegração às fileiras do Exército, assegurando-lhe tratamento médico até o seu restabelecimento, ou a reforma ao posto hierarquicamente superior, a contar da reintegração.

Verificada a existência de ação ajuizada na 3ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e mesmo objeto desta, na qual foi proferida sentença de homologação de desistência, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência (fl. 114 – ID 5083250), o que foi cumprido às fls. 117/118 - ID 5640138.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)

A Consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (fls. 82/113 do documento gerado em PDF – ID 5032756 e 5079068) aponta a existência de ação ajuizada perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e mesmo pedido desta (processo nº 5003689-73.2017.4.03.6103), na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Não obstante a causa de pedir da presente ação seja mais ampla do que a daquele feito, uma vez que foram descritas moléstias de cunho psicológico, as quais não foram mencionadas naquele Juízo, há de se aplicar a norma acima mencionada, pois há continência e uma vez que o pedido é idêntico.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, com base no artigo 286, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP – Seção de Distribuição e Protocolo para que o feito seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-63.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE REIS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Segue sentença proferida na audiência realizada em 10/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL MORAIS TREMENTOZA, DANIELE RIBEIRO DA SILVA TREMENTOZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Muito embora os autores não tenham juntado cópia do contrato de financiamento celebrado com a ré, é possível verificar pela matrícula do imóvel (fls. 31/34 do documento gerado em PDF – ID 6751636) que, como garantia de pagamento da dívida, este foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

2.1. Apresentar cópia do contrato de financiamento;

2.2. Juntar a planilha de evolução do contrato.

2.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Na hipótese de a CEF se manifestar pela possibilidade de acordo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Caso reste infrutífera a conciliação e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001974-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a apresentação de informações sobre o trâmite do processo de consolidação da propriedade de imóvel, bem como a anulação da referida consolidação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, inprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Embora a parte autora não tenha juntado cópia do contrato de financiamento celebrado com a ré, é possível verificar pelos documentos de fls. 21/24 do documento gerado em PDF – ID 7465652, que, como garantia de pagamento da dívida, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

A parte autora alega irregularidades na consolidação da propriedade do imóvel. No entanto, o faz de forma genérica. Ademais, foi chamada a comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o pagamento do débito em março de 2015 e só procurou tentar solucionar o problema em agosto de 2017, ou seja, após mais de dois anos (fls. 21/27 – ID 7465652 e 7465654).

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

- 2.1. Apresentar cópia do contrato de financiamento;
- 2.2. Juntar a planilha de evolução do contrato.
- 2.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido;
- 2.4. Juntar documento de identificação dos autores.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO PIRES MOLINA
REPRESENTANTE: NEYLOR BARROS MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 17/10/2017:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN PABLO SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/01/2018:

“Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ULHOA SILVA - SP309411
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 15/12/2017:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 17/01/2018:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON SILVA MORGIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório, nos termos do despacho de fls. 125/126 do documento gerado em PDF):

“6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003411-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se a fim de observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se o executado nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato o executado fica intimado para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.PA 1,10 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.PA 1,10 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006333-7) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fl. 325: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO X BIANCA CAMARCO SANTANA DE LIMA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 134: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida à fl. 168:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 199: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-86.2013.403.6103 - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 179: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 248: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 125: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X MAX ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARISTANY RODRIGUES X WASHINGTON LUIS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP303113 - NATALLIA BACARO COELHO)

Consoante determinação de fl. 138:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 178: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-59.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida à fl. 283:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida à fl. 142:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-68.2014.403.6103 - BARBARA KRAUSE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação de fl. 187:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-73.2015.403.6103 - ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS X JULIANO VASCONCELOS CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Consoante determinação de fl. 148:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-44.2015.403.6103 - VALDIR CORREA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 143: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-83.2015.403.6103 - TAKEO NAGAOKA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 124: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 99: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-71.2015.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 395: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-80.2015.403.6103 - REGINA NAITO NOHAMA BORELLI(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 268: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-61.2015.403.6103 - GERALDO CESAR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 174: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-22.2016.403.6103 - MARIA ORLANDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 82: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-05.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida à fl.103:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-71.2016.403.6103 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 179: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-62.2016.403.6103 - MAURO VITORINO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 119: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 121: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 69: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRENO DE AVILA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421, JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda e foi desligado, sem justa causa, em 10/04/2018. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de ser sócio de uma empresa e possuir renda própria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, no caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo simples fato de ser o impetrante sócio de empresa, consoante fl. 27 do documento gerado em PDF – ID 7186172.

Tal justificativa, porém, em tese, não pode subsistir. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 00086941920164036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

Diante do exposto:

1. Defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido do impetrante, caso o indeferimento seja tão somente em razão de ser sócio de empresa e proceda a análise acerca da percepção ou não de renda da empresa por parte do impetrante.
2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:
 - 2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
 - 2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.3. juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.
 - 2.4. trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do seguro desemprego.
3. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.
5. Após, **com o cumprimento integral do item 2**, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
6. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
7. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
8. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 150-152 dos autos de nº 0002475-74.2013.403.6103:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-18.2018.4.03.6103
AUTOR: LETICIA KAROLINE DE OLIVEIRA LUIZ, DEBORA DE OLIVEIRA LUIZ, LIVIA DE OLIVEIRA LUIZ
REPRESENTANTE: LARISSA KAROLINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000659-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEAN M FONSECA - ME, JEAN MARANHÃO FONSECA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executados não ofereceram defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Levantem-se as restrições existentes no RenaJud.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHIRLEY MEIRELES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do reagendamento da perícia para o dia 30 de maio de 2018, às 16:00 horas.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA
PROCURADOR: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, fica(m) intimado(s), o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados pela impetrante.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-73.2017.4.03.6103

AUTOR: JULIANA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MAURICIO MELO NEVES - SP184445

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-60.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-46.2018.4.03.6103

AUTOR: SAULO FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-60.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAYTON WILLIAN ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000849-56.2018.4.03.6103

AUTOR: EDSON DO CARMO LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial (Id. 5277404). Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON GOES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: APS JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença até que seja realizada a reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que manteve vínculo de emprego desde 01.06.2005, onde trabalhou no cargo de desenhista técnico. Diz que esteve em gozo de auxílio-doença desde 11.09.2007, por força de sentença judicial, processo 0007624-90.2009.403.6103, que determinou a manutenção do benefício até recuperação ou restabelecimento da parte autora.

Diz que em 18.8.2008, o INSS encaminhou o impetrante para reabilitação profissional, tendo a empresa informado que não tinha uma proposta de aproveitamento do impetrante, pois a empresa é especificada para execução de desenhos, tendo sido suspenso o processo de reabilitação.

Narra que o benefício não poderia ter sido cessado, sem antes reabilitar o impetrante, que acabou sendo demitido ao se apresentar à empresa, que se encontra em fase de extinção.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o impetrante não trouxe aos autos a sentença proferida na ação anterior, o que impede que se verifique as exatas condições ali estabelecidas para a eventual cessação do benefício.

De todo modo, ao que se vê das transcrições contidas na inicial, não houve uma ordem judicial que impedisse a cessação do benefício antes da reabilitação. Portanto, a cessação do auxílio-doença não parece, neste ponto, ter violado a coisa julgada que se formou na ação anterior.

O comunicado de decisão demonstra que o benefício do impetrante foi concedido até 06.03.2018 e que foi realizada perícia médica administrativa que concluiu que a doença do autor é compatível com o exercício da atividade laborativa de desenhista.

Portanto, a cessação se deu nos termos que a sentença anterior previa, isto é, mediante constatação de recuperação da capacidade para exercer a atividade profissional habitual.

De todo modo, para afastar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, seria necessária a realização de uma prova pericial médica, providência incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída.

Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado, não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA FERREIRA AMARO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do executado, juntada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONE MARCIO LUCCHESI - SP301194

DESPACHO

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente na petição doc. nº 5.488.904, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 5001096-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBO) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.04.2010, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada aos autos a contestação do INSS, depositada em Secretaria, no Juizado Especial Federal, em que se alega a prescrição e no mérito, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O processo foi redistribuído a este Juízo, em razão do valor da causa.

Intimado, o autor comprovou ter requerido o laudo pericial ao empregador, sem obter resposta.

Oficiada, a empresa juntou aos autos laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.04.2010.

Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para cada período (96,6, 86,4 e 95,7 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.04.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudio dos Santos.
Número do benefício:	174.879.959-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.05.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.826.248-64.
Nome da mãe	Maria Imaculada dos Santos.
PIS/PASEP	12179810220.
Endereço:	Rua Lucinda Leite de Siqueira, 122, Cidade Jardim, Jacarei/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A leitura da petição inicial revela algumas inconsistências que precisam ser corrigidas, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia.

A parte autora requer a concessão de auxílio-acidente afirmando existir nexo laboral nas patologias que causam sua incapacidade laborativa.

No entanto, o autor informa que propôs ação anterior perante a Justiça Estadual (Processo nº 4006645-37.2013.8.26.0577), também requerendo a concessão de auxílio-acidente, tendo sido o pedido julgado improcedente por falta de nexo causal entre a lesão e o trabalho. Afirma que interps recurso de apelação, sendo mantida a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário, tendo o acórdão consignado que poderia o autor requerer benefício previdenciário perante a justiça federal. O v. acórdão transitou em julgado em 25.11.2016, portanto operou-se a coisa julgada material quanto ao pedido de auxílio-acidente pelos mesmos fundamentos.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o pedido constante da inicial, consignando se pretende obter algum benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente já julgado improcedente pelo Juízo Estadual e juntando o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCEIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 351.649:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/05/2018: DECISÃO1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos Laudos Periciais m. 982/2013, 983/2013 e 984/2013, bem como do termo de entrega de bens ao Depósito Judicial, documentos recebidos nesta Secretaria em 12/04/2018.3. Após, vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que, caso queira, adite suas alegações finais.4. Com o retorno, vista às defesas dos acusados, pelo prazo comum, em dobro (dez dias), com o mesmo propósito (=ciência dos documentos e aditamento, se caso, das suas alegações finais). 5. No silêncio das partes, este juízo concluirá que as alegações finais devem ser mantidas como apresentadas.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-08.2015.403.6110 - AECIO ARAUJO BORGES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N.º _____/2018

1. Fls. 108/109 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado, até o limite do total cobrado a título de custas processuais (R\$ 656,46), para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, bem como proceda-se ao desbloqueio do saldo remanescente (R\$ 656,46).
2. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor devido a título de custas judiciais (R\$ 656,46) para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito a ser apresentado nestes autos e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-32.2015.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N.º _____/2018

1. Fls. 262/263 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado, até o limite do total cobrado a título de custas processuais (R\$ 193,78), para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, bem como proceda-se ao desbloqueio do saldo remanescente (R\$ 387,56).
2. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor devido a título de custas judiciais (R\$ 193,78) para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito a ser apresentado nestes autos e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-11.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E SP171079 - DANIELE SATTO GONCALVES) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N.º _____/2018

1. Fls. 57/58 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado, até o limite do total cobrado a título de custas processuais (R\$ 954,73), para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, bem como proceda-se ao desbloqueio do saldo remanescente (R\$ 954,73).
2. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor devido a título de custas judiciais (R\$ 954,73) para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito a ser apresentado nestes autos e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0011988-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora, certificado à fl. 114, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.

1. Antes de apreciar o pedido de nova prova pericial apresentado às fls. 253/254 (perícia médica por clínico geral), determino que se intime a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 207/212, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Após, tomem-me conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-78.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-75.2014.403.6110 ()) - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício aposentadoria especial - NB n.º 46/166.840.701-6, requerido em 12/11/2013, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/11/1986 a 25/04/1991 e de 03/12/1998 a 12/11/2013, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Daffener S/A Máquinas Gráficas e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, respectivamente, com quem manteve contratos de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/11/1986 a 25/04/1991 e de 03/12/1998 a 12/11/2013, eventualmente trabalhados sob condições especiais. Segundo se depreende da petição de fls. 183, a parte autora requer a realização de prova pericial técnica, para apuração dos trabalhos em atividade especial, caso os PPPs acostados aos autos não sejam suficientes para a comprovação do tempo de trabalho em atividade especial. Já o Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofício para que a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA informe o nível de exposição do ruído em NEN, conforme NHO.01 do Fundacentro. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Destarte: 1. Oficie-se à pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA para que, no prazo de trinta dias, informe o Nível de Exposição Normalizado - NEN, conforme NHO.01 do Fundacentro, para o fim de comprovar a insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER. Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 84/85. 2. Concedo quinze dias de prazo para que o autor esclareça o seu pedido de realização de prova pericial técnica, para apuração dos trabalhos em atividade especial, caso os PPPs acostados aos autos não sejam suficientes para a comprovação do tempo de trabalho em atividade especial, haja vista que o PPP da empresa Daffener S/A Máquinas Gráficas sequer foi juntado aos autos. 3. Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. 4. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000114-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-32.2014.403.6110 ()) - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que da data do julgamento do RE 574.706 (= 15/03/2017) transcorreu mais de um ano sem que se tenha operado seu trânsito em julgado ou mesmo proferida decisão delimitando o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (= modulação), revendo posicionamento anterior, determino a vinda destes autos conclusos para prolação de sentença, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-31.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Em face da certidão de fl. 182-v, decreto a revela da União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.).
- 2 - Observe que a União, intimada a prestar manifestação acerca da emenda à inicial, silenciou (certidão fl. 182-v).
- 3 - Recebo a petição de fls. 162/178 como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 1.800,00. Ao SEDI para regularização.
- 4 - INTIME-SE a UNIÃO (AGU) acerca do depósito noticiado às fls. 162/178. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá ocorrer, por analogia (haja vista a natureza não-tributária do débito aqui discutido), o determinado art. 151, II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.
- 5 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- 6 - Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000074-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, que deverá ser feito por meio de GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0.
2. Transcorrido o prazo concedido no item 1 supra, abra-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000234-04.2016.403.6110 - CARLOS ROBERTO AMARAL PAES(SP327934 - LYCERIO LUIZ MACHADO JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131/184 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal.
3. Int.

Expediente Nº 3823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.
Trasladem-se cópias das fls. 216 e 218 para os autos da Execução Fiscal nº 0004286-63.2004.403.6110.
Após, arquivem-se os autos (baixa findo).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005484-57.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - IVANI RODRIGUES MARIANO(SP156620 - CARLA ANDREIA DOS SANTOS DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

- 1 - Pedido de fl. 26116: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/31 e 38/44, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 262/284.
 - 2 - Fl. 285: Preliminarmente, apresente a parte interessada o valor atualizado do débito.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

- Pedidos de fl. 80:
- 1 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 - 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
 - 3 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000902-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILEIDE A. DE M. SILVA - ME X MILEIDE ALESSANDRA DE MORAES SILVA

- Pedido de fl. 72:
- 1 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 - 2 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 72, item b), determino a retirada da restrição do veículo placa FKC 9440 (fl. 60).
 - 3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0902450-74.1997.403.6110 (97.0902450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

- 1 - Fl. 422: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
 - 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DICACON CONFECÇOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos embargos à execução n. 0008209-58.2008.403.6110.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008356-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARINA PRADO DE

OLIVEIRA

Certidão de fl. 18-v: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003548-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOB BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006676-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECWAY DO BRASIL S/A(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 65/67: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos autos n. 0006500-12.2013.403.6110, na medida que o valor depositado deverá ser colocado à disposição deste Juízo (item 2 de fl. 61).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008808-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 31/33, em face da informação de parcelamento do débito (55/56 e 60).
 - 2 - Fl. 60: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
 - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002931-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 63/66, em face da informação de parcelamento do débito (114/115 e 120).
 - 2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
 - 4 - Fls. 75/113: Nada a decidir, tendo em vista a retificação de fls. 30/41.
 - 5 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006646-14.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA VETERINARIA SOROCABA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

- 1 - Fls. 47/48 e 69: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento (fl. 46).
 - 3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008588-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DOUGLAS HENRIQUE VERBEL DA SILVA

1. Fl. 26: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001033-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a exequente o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 524 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, promova a digitalização de documento dos autos originários (processo nº 0006650-22.2015.403.6110) que demonstre o endereço em que o réu, ora executado, foi citado, pois no documento Id 5122424 não consta o respectivo endereço.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000277-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente LUIZ ANTONIO SIMÕES apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0014789-41.2007.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do(s) valor(es) apurado(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente ADILSON APARECIDO PINTO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005968-67.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do(s) valor(es) apurado(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR PERES NAVARRO - SP328965, GUSTAVO ANDREIJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO**, na qualidade de 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o comando judicial para que seja imediatamente proferida decisão a respeito do pedido de restituição de crédito tributário protocolado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.723232/2011-01. Subsidiariamente, seja determinado prazo à autoridade coatora para que profira a aludida decisão.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2514300 e 2514386.

Despacho de Id-2543915 determinou à impetrante emendar a inicial para apresentar cópias legíveis do documento de Id-2514386 e postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Emenda à inicial, nos termos requeridos, conforme documentos de Id-2600292 e 2600376.

As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada no documento de Id-2878385. Informou, em síntese, que o contribuinte foi intimado em 26.09.2017 para apresentação de esclarecimentos/documentos, sendo necessário um prazo de 30 dias para análise e emissão de decisão em relação ao direito creditório, contados da apresentação dos esclarecimentos/documentos solicitados. Informou, ainda, que o prazo médio para a conclusão do fluxo costuma ser de 90 dias contados da emissão da decisão que reconhece o direito creditório.

Decisão de Id-2921146 concedeu a medida liminar “para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de restituição do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10855.723232/2011-01, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que não haja mais pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação”.

No documento de Id-3065210, embargos de declaração do impetrante, rejeitados nos termos da decisão de Id-3247055.

A União requereu o seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id-3740186).

Despacho de Id-3751585, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-3889542, opinando pela concessão da segurança.

O impetrante informou no documento de Id-4955624 que a autoridade impetrada não somente proferiu decisão a respeito do pedido de restituição nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.723232/2011-01, como reconheceu a procedência e creditou seu pagamento ao impetrante. Requereu “*seja homologado o reconhecimento da procedência do seu pedido por parte do Réu, sendo conseqüentemente extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC*”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante que seja imediatamente proferida decisão a respeito do pedido de restituição de crédito tributário protocolado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.723232/2011-01. Subsidiariamente, seja determinado prazo à autoridade coatora para que profira a aludida decisão

Consoante notícia trazida aos autos pelo impetrante, foi proferida decisão pela autoridade impetrada, reconhecendo o seu direito creditório, bem assim, foi realizado o pagamento da restituição devida, razão pela qual, requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado, já que, para a satisfação do direito do impetrante era suficiente a decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.723232/2011-01.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA**, CNPJ n. 23.499.753/0001-99, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que a impetrante visa afastar a exigência de retenção e recolhimento por sub-rogação da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da mesma Lei.

Aduz que a cobrança, retenção e recolhimento por sub-rogação foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n. 363.852, com efeitos *erga omnes* após a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Allega que a Resolução n. 15/2017, promulgada em 12.09.2017, suspendeu a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991, e a execução do artigo 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, artigo 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/1997, e, ainda assim, a Impetrada vem atuando empresas do segmento da Impetrante, visando apurar a ausência de retenção e recolhimento da contribuição, na qualidade de sub-rogada.

Acrescenta que a cobrança do tributo em tela somente poderia ser criada mediante Lei Complementar, já que antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, inexistia previsão de receita bruta como base no cálculo da contribuição para a seguridade social, portanto, sua instituição deve observar a regra do parágrafo 4º do art. 195, da Constituição Federal/1988.

Defende que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 10.256/2001 não afastou a inconstitucionalidade outrora declarada pela Suprema Corte.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da indigitada contribuição social. Outrossim, requer autorização para proceder o depósito judicial das quantias eventualmente retidas a título de contribuição para o Funrural.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2783450 e 2784281.

Despacho de Id-2809358 determinando à impetrante emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela impetrante no documento de Id-3009802.

Decisão Id-3037373 autorizou a impetrante a efetuar os depósitos judiciais nos termos requeridos, determinando a sua manutenção nos autos até o julgamento da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Todavia, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial pela impetrante, deixou de apreciar o pedido liminar, tendo em vista a carência de interesse.

No documento de Id-3253073, a União requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações prestadas pela autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-3690727. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante para discutir a legalidade da contribuição em tela, na medida em que “*tem a mera função de reter e repassar a contribuição, cujo encargo financeiro é sofrido unicamente pelo produtor rural*”. Rechaçou o mérito, concluindo “*que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante*”.

Despacho de Id-3697450 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-3889546, opinando pela concessão da segurança.

É que basta relatar.

Decido.

A impetrante almeja desobrigar-se da exigência de retenção e recolhimento por sub-rogação da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas leis n. 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da citada Lei n. 8.212/1991.

A Autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que tão somente retém e promove o recolhimento da contribuição em tela.

No entanto, está pacificado nos entendimentos esposados pelo e. TRF-3ª Região que a ilegitimidade somente alcança a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais quando pretende a compensação ou ressarcimento de valores recolhidos indevidamente, configurando-se parte legítima para discutir a legalidade e inconstitucionalidade da contribuição.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. ERRO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não obstante a questão da legitimidade somente tenha sido arguida nos embargos de declaração, trata-se de questão de ordem público, cognoscível a qualquer momento, passo, portanto, à análise da legitimidade. A parte embargante arguiu ilegitimidade ativa parte impetrante, em razão de figurarem como responsáveis tributárias. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. In casu, o mandado de segurança visa tão-somente assegurar à parte impetrante o direito de deixar de reter os valores discutidos e de recolhê-los à Receita Federal ordenando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança direta ou indireta, inexistindo qualquer pretensão de restituição ou compensação. Portanto, rejeito à arguição de ilegitimidade ativa, bem como a de nulidade do acórdão.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via Embargos de declaração.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
6. Embargos desprovidos.

(TRF3-Quinta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 208147 / MS, Processo: 0007587-38.1996.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES, Julgamento: 09.11.2015, Publicação e-DJF3 Judicial 1: 18.11.2015)

Afastada a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Ocorre que, a Emenda Constitucional n. 20/1998, introduziu no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, conferindo à legislação ordinária a possibilidade de regulamentar a exação. Assim, por meio da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei n. 8.212/1991 e ao artigo 25, da Lei n. 8.870/1994, foi legitimada a cobrança antes afastada.

Com efeito, a redação do art. 195, I, "b" da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Importante ressaltar que os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE n. 363.852, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para essa finalidade. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores pertinentes à matéria.

Da mesma forma, o RE n. 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/1992. A decisão também não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001.

Acerca da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a renda bruta, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que conferiu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, e da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. SENAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da Constituição, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral. IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC n.º 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE n.º 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC n.º 20/98.

VII. Desta feita, superados os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, resta intacta a obrigação prevista no art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91.

VIII. No que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3-Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588363, Processo: 00172506520164030000, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Julgamento: 20.02.2018, Publicação e-DJF3 Judicial 1: 01.03.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256 /01. EXIGIBILIDADE.

I- O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256 /01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256 /01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

II- No caso dos autos, considerando que as contribuições exigidas são decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 2006 a 2008, a r. decisão agravada não merece retoques, ante a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE n. 363.852 às contribuições recolhidas posteriormente à vigência da Lei n. 10.256/01.

III- Recurso improvido.

(TRF3-Segunda Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 594636, Processo: 00017805720174030000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 23.01.2018, Publicação e-DJF3 Judicial 1: 01.02.2018)

Nesse contexto, resta mantida a exigibilidade da contribuição referida no artigo 25, incisos I e II, e a obrigação prevista no artigo 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

DEFINITIVA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO PORTERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO PORTERO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/173.482.675-1-, reconhecido em superior instância administrativa e comunicado ao INSS, para fins de implantação, em 03.10.2017.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-5974748 e 5979120.

Decisão de Id-6078143 concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior à vindas das informações da autoridade impetrada.

Notificada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrante informou, por meio do documento de Id-7352803, que o benefício da impetrante foi devidamente implantado em 04.05.2018, juntando aos autos o extrato comprobatório.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/173.482.675-1.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi implantado em 04.05.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADEMAR FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DELIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ADEMAR FERNANDES DE AZEVEDO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/175.703.067-8 -, reconhecido em superior instância administrativa e comunicado ao INSS, para fins de implantação, em 13.12.2017.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-6110160 e 6110178.

Decisão de Id-6218627 concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrante informou, por meio do documento de Id-7358677, que o benefício da impetrante foi devidamente implantado em 04.05.2018, juntando aos autos o extrato comprobatório.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/175.703.067-8.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi implantado em 04.05.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de que seja a autoridade impetrada compelida a promover o desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear de Fótons e Elétrons”, abstendo-se de exigir o pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, ou, alternativamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Alega a impetrante que importou o equipamento “Acelerador Linear de Fótons e Elétrons” e que o bem já foi embarcado no porto de Londres, com previsão de desembarque no porto de Santos/SP no dia 18.07.2017, onde aguardará o desembaraço aduaneiro a ser processado no EAD Aurora, na cidade de Sorocaba/SP, ocasião em que será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, outrossim, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais.

De outro turno, assevera que, por se tratar de importação de equipamento sem similaridade com qualquer outro no mercado nacional e necessário à atividade econômica, deverá ser reconhecida a aplicação de alíquota zero nas contribuições devidas ao PIS e COFINS, consoante estabelecido no anexo III, do Decreto n. 6.426/2008 – NCM 9018.

Assim, pretende a impetrante, “*seja concedida ordem judicial no sentido de determinar à Autoridade Coatora reconheça a incidência de alíquota zero para cálculo de PIS e COFINS ou, alternativamente, que não inclua o valor do ICMS cuja incidência se discute em outro feito, na apuração dos valores devidos a títulos de PIS e COFINS no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e, conseqüentemente, que autorize o desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada no Extrato de Licença de Importação (LI nº 17/0872688)*”.

Com a inicial, carreu os documentos identificados entre Id-1846491 e 1846521.

Despacho de Id-1882931, concedendo prazo à impetrante para regularização da representação processual nos autos. Promovida a regularização nos autos conforme documentos de Id-1899330 e 1899363.

Decisão de Id-1906124 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada “*para determinar a exclusão da base de cálculo de PIS-Importação e COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear”, objeto desta demanda*”.

Em sede de embargos de declaração da impetrante, foi integrada a decisão liminar de Id-1906124 “*para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro (LI nº 17/0872688) ao pagamento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, debatidos neste processo, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho e da cobrança, pelas vias próprias, de tributo com exigibilidade ativa*” (Id-2062300).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram apresentadas nos termos do documento de Id-2217551. Alega ausência de ato coator ou iminência de prática de ato coator quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, tendo em vista que o imposto não mais integra a base de cálculo das referidas contribuições desde 10.10.2013, com a vigência da Lei n. 12.865/2013. No que tange à alegada incidência de alíquota zero para os cálculos do PIS e da COFINS, esclarece que a mercadoria importada passa pelo crivo de órgãos intervenientes que, por sua vez, anuirão sobre a regularidade da importação efetuada, e ainda, que um dos documentos a ser analisado é a Declaração de Importação, não registrada pelo importador tendo em vista que consta exigência de um dos órgãos anuentes (ANVISA), ainda não cumprida. Assevera que não há como ratificar o entendimento da impetrante quanto à alíquota zero das contribuições, uma vez que o importador ainda não deu início ao despacho aduaneiro. Esclarece, ainda, que a classificação fiscal utilizada pela impetrante na licença de importação (9022.21.90) está sujeita às alíquotas de 2,10% para o PIS e de 9,65% para a COFINS.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, aduzindo omissão em face da ausência de manifestação expressa quanto “ao fato de inexistência da Declaração de Importação e, conseqüentemente, do não início do despacho aduaneiro”. Requereu, outrossim, o seu ingresso no feito.

Decisão de Id-2727679 rejeitou os embargos opostos pela União, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos documentos identificados entre Id-3468999 e 3469055.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2838634, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

No documento de Id-3959729, a impetrante arguiu que “*embora este Juízo tenha apontado “no sentido de que, em extensão da interpretação da Súmula nº 323/STJ seria indevido que se impedisse a utilização econômica da máquina enquanto pendesse demanda judicial a esse respeito”, a autoridade impetrada, por meio de agente fiscal alfandegário, determinou a realização de perícia no equipamento importado pela impetrante e vedou a utilização econômica do aludido equipamento até a ocorrência do respectivo desembaraço aduaneiro*”. Decisão de Id-3974232 determinou a intimação da autoridade impetrada “*para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) ou informe, justificadamente, os motivos do alegado descumprimento da ordem judicial, no mesmo prazo*”.

A autoridade impetrada informou no documento de Id-4032422 que o desembaraço da mercadoria não ocorreu em função de conflito quanto à classificação fiscal; que a mercadoria foi entregue para montagem, para propiciar a realização de perícia; que o importador não concordou com o laudo pericial, que manteve a posição da fiscalização quanto à classificação fiscal; que o importador solicitou nova perícia que se encontra pendente, posto que não localizado até o momento um novo perito; que os tributos não foram recolhidos e não houve intimação para esse recolhimento; que o não desembaraço não se deve à falta de recolhimento do PIS e da COFINS, mas, à discordância quanto à classificação fiscal; que foi emitida a permissão para utilização econômica do equipamento em discussão.

É o relato necessário.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear de Ftons e Eletrons”, abstendo-se de exigir o pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo a *incidência de alíquota zero para cálculo* das referidas contribuições, ou, alternativamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos.

No que tange à majoração das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a operação de importação, em razão da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, importa destacar que o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

Com a vigência da Lei nº 12.865/2013, de 09.10.2013, publicada no diário Oficial da União em 10.10.2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, o que já foi objeto de declaração.

Ressalte-se que foi declarada a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, sendo certo, portanto, que eventuais recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamentos indevidos em face da reconhecida ofensa à Constituição Federal.

Ainda que a aludida decisão tenha produzido seus efeitos entre as partes, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma deve balizar a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário.

No caso em apreço, a autoridade impetrada, nas informações que prestou no documento de Id-2217551, ratificou o mesmo entendimento, aduzindo que “como a importação da Impetrante se deu em data posterior à edição da Lei nº 12.865/2013, evidencia-se que conforme a legislação em vigor não há incidência de ICMS nos valores devidos a título de PIS-Importação e da Cofins-Importação”.

Por outro lado, quanto às contribuições ao PIS e COFINS devidas nas operações de importação, foram instituídas pela Lei n. 10.865/2004 e são devidas sobre o valor aduaneiro. As alíquotas aplicáveis são determinadas em função da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) utilizadas para a identificação da mercadoria.

Consoante documento acostado pela impetrante em Id-1846514, o equipamento importado foi classificado de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código n. 90.22.21.90. No entanto, aduz a impetrante que o bem importado pode ser classificado na NCM 90.18.

Nesse aspecto, de se anotar que da classificação correta da mercadoria importada emanam as eventuais vantagens tributárias, como a redução ou a isenção de tributos inerentes. Assim orienta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em glossário na internet (<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/glossario.html#ncm>):

“(...) É importante que o importador faça a correta classificação dos produtos adquiridos, com a finalidade de evitar a aplicação de penalidades pelas autoridades aduaneiras, além de utilizar as vantagens tarifárias decorrentes dos acordos bilaterais e multilaterais que o Brasil mantém no âmbito de seu comércio internacional. (...) As vantagens advindas da correta classificação traduzem-se essencialmente na redução do Imposto de Importação, ou até mesmo em sua isenção, de acordo com os acordos comerciais vigentes. (...)”

Segundo a classificação atribuída pela impetrante ao produto importado (90.22.21.90), a alíquota aplicada à contribuição ao PIS é de 2,10% e à COFINS é de 10,65%, e, para os II e IPI, alíquota zero.

Por sua vez, informou a autoridade impetrada que, conforme o entendimento da auditoria fiscal aduaneira, a classificação correta da mercadoria deveria ser 90.22.14.90, cujas alíquotas dos tributos incidentes destoam daquelas aplicáveis à NCM 90.22.21.90, utilizada pelo importador, tão somente no tocante ao IPI, que incide à alíquota de 5%. Enfatizou, também, “*que a não realização do desembaraço aduaneiro da mercadoria se deve à classificação fiscal da mercadoria (NCM), que está na dependência da nomeação de um perito para dirimir a questão*”.

Nesse toar, em síntese, tem-se que o não desembaraço do equipamento importado se deve ao conflito instalado quanto à nomenclatura que identificará a mercadoria. De outro turno, não restou demonstrada, para fins de liberação do equipamento adquirido pela impetrante, a exigência de pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, e tampouco a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Diante desse panorama, deve ser reconhecida a falta de interesse da impetrante de ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação por ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear”, objeto da demanda.

Outrossim, considerando que a providência judicial pretendida pela impetrante cinge-se na não exigência do recolhimento do PIS e da COFINS para desembaraçar a mercadoria importada e que, conforme asseriu a autoridade impetrada nas informações ao Juízo, “*a Aduana nunca deixou de desembaraçar a mercadoria por falta de recolhimento de PIS/COFINS*”, não vislumbro a comprovação de plano a respeito de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, assim, **REVOGO a medida liminar concedida, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELEANORO DE MORAES PEDROSO

DESPACHO

Considerando as justificativas pela ausência de comparecimento na audiência designada, conforme petição da autora, Id 7620137, DEFIRO a designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela autora.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

DESPACHO

Regularize a executada RAFAEL AUTO PECAS LTDA – ME, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002338-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000495-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DESOULZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003388-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3613

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 149/162 e 177/178: Deixo de conhecer a impugnação à penhora apresentada pela parte executada em relação ao imóvel nº 18.023 do 1º CRI de Sorocaba tendo em vista que cabe à parte interessada apresentar embargos de terceiro. Cumpra-se a determinação de fls. 136 e verso, procedendo-se a penhora dos imóveis penhorados matrículas nº 18.023 e nº 107.498 do 1º CRI de Sorocaba pelo sistema ARISP. Após, considerando que o laudo de avaliação lavrado às fls. 144/145, constante nestes autos, ocorreu em 23 de fevereiro de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de imóveis, providencie a Secretaria o encaminhamento da matrícula nº 18.023 e nº 107.498, ambos do 1º CRIA de Sorocaba, para instrução dos leilões. Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017/2018 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Regiões, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 19 de junho de 2018, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 187, que deverão ser intimadas para comparecimento. 2. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIANO BAPTISTA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que, em 31/12/1990, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42.085.823.542-0 e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 1317095/131710.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1686099). Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2187046).

A decisão de Id 3571239 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 4101209/4101216).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 5177499/5177522, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 5484914) e o autor (Id. 5486293).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 5177499/5177522**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/085.823.542-0, de titularidade do autor **MARIANO BATISTA RIBEIRO**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do CPF/MF nº 161.881.018-91 e do RG nº 4883643, residente e domiciliado na Rua Dr. Antonio Silvio Cunha Bueno, Nº 487, Jardim Cruzeiro, na cidade de Mairinque/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002150-51.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora sob o Id 2376959 a 3777680, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002654-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000704-47.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLESIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação e a apresentação de contrarrazões pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001558-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017), bem como para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868, TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou com a réplica novo PPP, dê-se ciência ao INSS do documento sob o ID 5553899, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002712-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Autarquia Federal criada por meio da Lei nº 3820/1960, visando a declaração de inexistência de débitos referentes às multas oriundas de autos de infração lavrados em virtude da constatação de ausência de profissional farmacêutico em farmácia de unidade hospitalar.

A autarquia, em sede de preliminar de contestação, nos termos do art. 64, § 1º, e art. 337, inciso II, do CPC arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se pugnando pela manutenção dos autos neste Juízo (ID 5525201).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea "b" do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.

A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar débitos assumidos perante a sede da autarquia. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo.

Neste sentido já vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:

"1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.

2. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JORGE MOYSES BETTI, CRISTINA LUIZA MORON BETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que os autores pleiteiam o ressarcimento de valores pagos a maior, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o ressarcimento de valor pagos a maior relativo ao contrato realizado pelo sistema financeiro da habitação, modalidade carta de crédito, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.510,45 (quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Com relação ao pedido de produção de prova pericial médica, apresente o autor os quesitos para que seja analisada a pertinência da prova requerida, no prazo legal, sob pena de preclusão. Indefiro a expedição de ofícios, conforme requerido na petição ID 6711690, pois compete à parte autora diligenciar a providência requerida.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se que o autor não juntou a estes autos digitais a cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Outrossim, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a executada (FN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 14 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPEATINGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAIO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Dê-se vista as partes dos documentos de Id 2366709, 2366776 (24/08/2017), 2561422, 2561425, 2561427 (11/09/2017), 4153900 a 4177807 (15 e 16/01/2018)

II) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do Mandado de Intimação negativo em relação ao requerido FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES LTDA (Id 2494342). Anote-se que conforme certidão de Id 2561740, houve a citação de Eder Antonio Salotto. E, ainda, em relação ao retorno Aviso de Recebimento Negativo, referente a citação da Requerida MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (Id 4173005).

III) Id 4251404: Indefiro o requerimento de habilitação aos autos a fim de acompanhamento do trâmite processual, formulado pelas empresas Maggi Administradora de Consórcios Ltda, Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda e Valtra Administradora de Consórcios, sob a fundamentação de que são "juridicamente interessadas no desfecho da demanda, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens", visto que tal pleito já restou indeferido nos autos (Id 3794692), bem como pelo fato que referidas empresas já interpuseram embargos de terceiros sob n.º 5000324-53.2018.4.03.6110 e 5000325-38.2018.4.03.6110, 5000328-90.2018.4.03.6110, em 01/02/2018.

Proceda à Secretaria a exclusão dos documentos de Id 4251404 a 4251477, protocolizados por terceiros interessados, anexando-se nos respectivos embargos de terceiro.

IV) Id 4800343: Defiro. Proceda à Secretaria a imediata liberação de restrição do veículo de placa EUR1251, no sistema Renajud. Isto porque, no caso, verifica-se da r. decisão de Id 1759180 – Pág. 13, que houve determinação no seguinte sentido: "3) realize comando eletrônico através do RENAJUD para retirada de restrição de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos terceiros/requeridos, exceto dos veículos constantes na denominada "Relação de Veículos" anexa ao processo sob Id 1268957". Já da referida relação de veículos, observa-se não estar relacionado veículo de placa EUR1251.

V) Tendo em vista a informação de renúncia do defensor de MARIA APARECIDA DA SILVA, Id 5020051, intimem-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representá-lo neste autos sob n.º 5001103-42.2017.4.03.6110.

VI) Para que incida a correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em 20/06/2017, para conta à disposição deste Juízo, em relação aos seguintes requeridos: Jose Geraldo Martins Ferreira (R\$ 4.037,59), Geraldo Minoru Tamura Martins (R\$ 418,34) e Valéria Cristina Tamura Martins Franco Plens (R\$ 1.131,89).

VII) Solicite-se, via e-mail, informações aos Juízes Deprecados acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas nos autos.

VIII) Aguarde-se a vinda das demais contestações ou o decurso do prazo. Após, intime-se a União para manifestar em relação a elas.

IX) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO, VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194
RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006886-71.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO, VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194
RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006886-71.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Ciência às partes da decisão de fls. 344/345 proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da decisão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do réu Manoel Felismino Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu para que seja intimado da sentença.

No silêncio, intime-se o réu por edital nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Recebo do recurso de apelação interposto pela defesa com suas respectivas razões (fls. 197/209).

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Cidenez de Albuquerque, denunciado como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, conquanto no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP nos autos de n. 1500229-25.2018.8.26.0269 (fls. 19) teria sido encontrado na residência do acusado enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional, armazenados para posterior revenda.

A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (20/04/2018), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 128/130, alegando inépcia da peça acusatória e requereu a reconsideração do pedido de revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória ao réu com ou sem fiança, ao argumento de que é pessoa idosa, com problemas de saúde, necessitando de acompanhamento diário de seus familiares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 133/134).

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que não houve alteração da situação fática que ensejou a sua decretação.

Designo para o dia 14/06/2018, às 10h, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: FABIO L.M. LOPES INTERMEDIARIA COES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente interposto sob o epíteto de Tutela Antecipada Incidental, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50036340420174036110.

Em apertada síntese, buscamos requerentes a imediata sustação dos efeitos do registro de seus nomes nos cadastros do SERASA, a fim de viabilizar as atividades da empresa e a obtenção de recursos para efetuar o pagamento da Execução em curso.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não se trata de tutela antecipada em caráter antecedente, pois existe ação em curso, a Execução de Título Extrajudicial n. 50036340420174036110.

Recebo, no entanto, como pedido de tutela cautelar.

Mostra-se possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres, ou determinar sua exclusão, caso já tenha sido efetuada.

Entretanto, a mera discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo imprescindível a garantia do Juízo.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DOS CADASTROS DO SERASA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O raciocínio em relação ao CADIN se aplica ao SERASA, vez que, pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição nelas decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência.

2. O art. 7º da Lei nº 10.522/02, incisos I e II traz as hipóteses de suspensão do registro no CADIN, como se vê, estando em discussão a natureza da obrigação ou seu valor, e restando comprovado o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que está sendo questionado, a suspensão do registro no SERASA é medida que se impõe.

3. A União Federal reconheceu que a carta de fiança apresentada pela agravante atendeu ao valor integral da dívida em janeiro de 2012, bem como os demais requisitos prévios nas Portarias PGFN nº 644/09 e 1.378/09, constando, inclusive, que foi alterada a fase de crédito, a fim de que o mesmo não representasse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

4. Deve ser obstada a inclusão da executada no Serasa, pois, se está diante de garantia da dívida.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503268 - 0010480-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016) grifei

A negatificação do nome do devedor perante os cadastros de crédito tem a finalidade precípua de coagir o devedor a pagar, bem como de proteger futuros contratantes de pactuar com inadimplentes contumazes.

O oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que está sendo questionado não chegou a ocorrer no caso em apreço, o que inviabiliza a liberação pretendida pelos requerentes.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** à tutela pretendida, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Prossiga-se nos autos da execução de título extrajudicial n. 50036340420174036110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001081-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES, FABIO L M LOPES INTERMEDIACOES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n. 50036340420174036110.

Em apertada síntese, apontam a nulidade da citação feita ao atenderem a uma carta convite para audiência de tentativa de conciliação, requerendo a extinção da execução. No mérito, sustentam os embargantes a falta de planilha com os cálculos discriminados, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos apresentados.

Em petição autônoma, pedem a imediata sustação dos efeitos do registro nos cadastros do SERASA.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Constata-se a intempestividade dos presentes embargos.

Os executados foram citados pessoalmente em 20/02/2018 ao comparecerem em Juízo para participarem de audiência de tentativa de conciliação.

A citação foi plenamente válida, sem qualquer mácula que possa levar à nulidade arguida.

Protocolados os presentes Embargos à Execução somente em 21/03/2018, foi ultrapassado o prazo de 15 dias previstos no artigo 915 do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, a data final para oferecimento dos embargos foi o dia 13/03/2018. Vindo os embargantes a oferecê-los apenas em 21/03/2018, após transcorridos seis dias da data final para a oposição dos embargos à execução, faz-se mister o reconhecimento da intempestividade dos mesmos.

Não sendo conhecidos os embargos, resta prejudicada a apreciação da petição relacionada aos efeitos da inscrição no SERASA.

Destarte, **considerando a manifesta intempestividade dos presentes embargos, de ofício JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Prossiga-se nos autos da execução de título extrajudicial n. 50036340420174036110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à CEF (dos documentos juntados pela autora)”.

(Em cumprimento ao deliberado em audiência)

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES BIFFE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando suprir omissão relativa ao teto constitucional da EC 41/2003 e à fixação de percentual de honorários advocatícios.

Decido:

Conforme explanado na fundamentação e nos cálculos da contadoria do juízo, o benefício do autor foi atingido pelo teto de R\$ 1.200,00 fixado pela EC 20/98, não alcançando, todavia, o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.869,31).

No caso, o cálculo que acompanha a sentença reflete entendimento deste juízo no sentido de que se a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00 não há direito à revisão da EC n. 41/2003.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Logo, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão e não contra erro material e, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Quanto aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual deve ser fixado no momento da liquidação, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irrisignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RUBENS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, na medida do possível.

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição quinquenal. Alega falta de interesse em razão de o benefício já ter sido revisto administrativamente, conforme telas juntadas pela própria parte autora. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada.

Houve réplica (id 2203300).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse por suposta revisão na via administrativa considerando que o benefício foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e não em razão da readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

No mais, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 08/10/1988**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**"

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de **R\$ 1.364,07** (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de **RUBENS DE OLIVEIRA (NB 077.850.978-8)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca e que o INSS sucumbiu em maior parte condeno-o ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jair Antônio de Cinque ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional), mediante o reconhecimento de atividade especial entre 01/02/1978 a 05/02/1979, 19/03/1979 a 15/11/1980, 23/01/1981 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 23/10/1987, 13/11/1987 a 14/01/1988, 19/03/1988 a 01/05/1988, 05/09/1988 a 02/10/1989, 02/10/1989 a 08/03/1991, 16/09/1992 a 17/10/1995, 01/08/1996 a 13/11/1997, 24/03/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006, 01/03/2007 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 04/11/2015 e a conversão do período anterior a abril de 1995 de atividade comum em especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (pág. 297 dos autos em pdf).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, pediu o reconhecimento da prescrição e que a DIP deverá ser fixada na data da juntada aos autos de novos documentos não apresentados na esfera administrativa devendo-se observar o disposto no § 8º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, ou seja, que o segurado deve comprovar o afastamento das atividades especiais (pág. 299/326).

A parte autora juntou novos documentos, pediu prova pericial, apresentou quesitos e réplica (pág. 329/331 e 339/341).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos.

Ademais, o argumento de que o PPP não reflete a verdade dos fatos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

Ainda de princípio, rejeito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a primeira DER foi em 2014 e o ajuizamento da ação em 2017.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reg o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, observo que o INSS já enquadrou como especial na via administrativa o período entre 23/01/1981 a 11/02/1987 (pág. 210 dos autos em pdf).

Assim, restam como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/02/1978 a 05/02/1979	aprendiz de modelagem de armações óptica; a partir de 01/11/1978 auxiliar de pintura	Ctps pág. 33	
19/03/1979 a 15/11/1980,	Aprendiz usinagem T.P.	Ctps Pág. 34	
01/04/1987 a 23/10/1987	Porteiro	Ctps Pág. 35	
13/11/1987 a 14/01/1988	Guarda motorista	Ctps Pág. 35	
19/03/1988 a 01/05/1988	Guarda porteiro	Ctps Pág. 36	
05/09/1988 a 02/10/1989	Vigia	Ctps Pág. 56 PPP Pág. 172	--
02/10/1989 a 08/03/1991	Líder de segurança Ruído 70 dB	Ctps Pág. 56 PPP pág. 178	SIM

16/09/1992 a 17/10/1995	Guarda municipal Acidentes ergonômicos / temperatura extrema / vírus e bactérias	Ctps Pág. 57 PPP pág. 181	NÃO
01/08/1996 a 13/11/1997	Torneiro Mecânico Ruído 88,4 dB	Ctps Pág. 57 PPP pág. 332	SIM
24/03/2003 a 14/01/2004	Torneiro Mecânico Ruído "acima de 85 dB"	Ctps Pág. 58	
02/08/2004 a 04/10/2004	Operador de torno Ruído "acima de 85 dB"	Ctps Pág. 59	
01/03/2005 a 03/05/2006	Operador de torno Ruído "acima de 85 dB"	Ctps Pág. 59	
01/03/2007 a 30/09/2009 01/10/2009 a 31/08/2013 01/09/2013 a 04/11/2015* *data de emissão do PPP 19/08/2014	Operador de máquina usinagem Afiador de ferramenta Ferramentário - Ruído 85 dB até 31/08/2008 - Ruído 80 dB até 30/09/2009 e entre 01/09/2013 a 19/08/2014 - Ruído 83,4 dB até 31/08/2013 - Calor 23,8°C - Hidrocarbonetos, óleo protetivo e solúvel	Ctps Pág. 83 PPP Pág. 186/190	SIM

De início, observo que o período laborado entre 01/02/1978 a 30/10/1978 como aprendiz de modelagem de armações óptica não está prevista nos anexos aos Decretos que regulamentavam a matéria na época. Tampouco é o caso de enquadrar por analogia a outra relacionada no Decreto sob a suposição de que a toda atividade manual seja agressiva.

Em relação ao período como auxiliar de pintura (entre 01/11/1978 a 05/02/1979) o autor alega que se enquadra como especial nos termos no item 2.5.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ocorre que a previsão do Decreto alcança um tipo específico de trabalhador: o pintor de pistola dada a presunção de exposição do trabalhador a partículas em suspensão.

Assim, não cabe enquadramento do período entre 01/02/1978 a 05/02/1979.

No que toca ao período entre 19/03/1979 a 15/11/1980, em que exerceu atividade de aprendiz usinagem T.P., o autor pede o enquadramento por equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.0. (artesanato e outras ocupações qualificadas), 2.5.2. e 2.5.3 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas) do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, bem como 2.5.0. (artífices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros), 2.5.1. (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3. (operações diversas), do Decreto n. 83.080/79.

A empresa em que o autor exerceu suas atividades (Brobrás – Ferramentas Pneumáticas Indústria E Comércio Ltda.) está qualificada como “estabelecimento industrial” e a considerar seu ramo de atividade e aquela atividade desenvolvida pelo autor (aprendiz usinagem T.P) é possível o enquadramento do período de 19/03/1979 a 15/11/1980 por atividade aos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 eis que é presumível que nessa função o autor realizava fundição, cozimento, laminação, moldagem, soldagem, e outros procedimentos próprios da indústria mecânica.

No que diz respeito à atividade de porteiro / vigia ou no setor de segurança patrimonial, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Assim, cabe enquadramento dos períodos entre 01/04/1987 a 23/10/1987 (porteiro), 13/11/1987 a 14/01/1988 (guarda-motorista), 19/03/1988 a 01/05/1988 (guarda-porteiro), 05/09/1988 a 02/10/1989 (vigia) e 02/10/1989 a 08/03/1991 (líder de segurança).

Na mesma linha, no que diz respeito à atividade de guarda municipal exercida entre 16/09/1992 a 17/10/1995, o PPP informa que o autor executava serviços de patrulhamento com viatura, em rodízio de turnos (diurno e noturno), sendo serviço de ronda em escolas, praças, logradouros e vias públicas, apoio à polícia civil em diligência, escolta de delinquentes a hospitais e fórum, apoio a polícia militar no atendimento a ocorrências, apoio ao conselho tutelar e casa transitória, apoio ao corpo de bombeiros na sinalização de acidentes de trânsito e em exercício de suas funções, faz uso de arma de fogo calibre 38.

Considerando, portanto, a natureza da atividade desenvolvida pelo autor como guarda municipal descrita no PPP entendo possível o enquadramento por atividade por analogia à atividade de vigilante. Todavia, somente até 28/04/1995, conforme fundamentação supra. Logo, só cabe enquadramento entre 16/09/1992 a 28/04/1995.

Relativamente aos períodos entre 01/08/1996 a 13/11/1997 (Ruído 88,4 dB), 24/03/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006 (Ruído “acima de 85 dB”), conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Assim, cabe enquadramento do período entre 01/08/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006.

Por outro lado, não cabe enquadramento dos períodos entre 06/03/1997 a 13/11/1997, 24/03/2003 a 17/11/2003.

Também não cabe enquadramento para os períodos 01/03/2007 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 04/11/2015 eis que o nível do ruído estava abaixo do limite de tolerância (ora 80 dB ora exatos 85 dB).

Logo, não cabe enquadramento dos períodos, já que o Decreto 4.882/2003 é expresso ao estabelecer que a exposição tem de ser superior a 85 dB(A), sendo este o limite máximo permissível.

Por outro lado, também não é o caso de enquadramento por exposição à hidrocarbonetos, óleo e calor (23,8°C).

Quanto à exposição aos derivados de hidrocarbonetos observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Ademais, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor quando muito o expunha de forma intermitente e ocasional a tal agente o que não justifica a equiparação de exposição a quem o fabrica. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Com relação ao CALOR os Dec. 53.831/64 – item 1.1.1 e do Decreto 83.080/79 dispunham ser possível o enquadramento quando a temperatura for superior a 28°C. O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, fala em temperaturas anormais o que certamente não se coaduna no caso dos autos em que o calor informado é de 23,8°C, relativamente amena.

Assim, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (19/03/1979 a 15/11/1980, 01/04/1987 a 23/10/1987, 13/11/1987 a 14/01/1988, 19/03/1988 a 01/05/1988, 05/09/1988 a 02/10/1989 e 02/10/1989 a 08/03/1991, 16/09/1992 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (pág. 210) perfaz 15 anos, 9 meses e 20 dias tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Entretanto, convertendo-se os períodos especiais em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o autor somava 36 anos, 2 meses e 03 dias na DER (04/11/2014) tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (contagem anexa).

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável considerando que está desempregado desde 2015 (CNIS anexo).

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ressalvado que o pagamento de atrasados deverá aguardar o trânsito em julgado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 19/03/1979 a 15/11/1980, 01/04/1987 a 23/10/1987, 13/11/1987 a 14/01/1988, 19/03/1988 a 01/05/1988, 05/09/1988 a 02/10/1989 e 02/10/1989 a 08/03/1991, 16/09/1992 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4, averbando-os e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.038.545-8) desde a DER (04/11/2014).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º –F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 67.682,21) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a novembro de 2016, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento n. 71/2006

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.038.545-8)

Nome do segurado: Jair Antônio Cinque

Nome da mãe: Clementina Garavelo de Cinque

RG: 12.681.905 SSP/SP

CPF: 052.324.988-86

Data de nascimento: 14/07/1962

NIT: 108.05010.52-9

Endereço: Rua Serafim Hermida Soares, nº 110, CEP 15.991-354, Jardim Paraíso II, Matão/SP

DIB: na DER (04/11/2014)

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar como especial: 19/03/1979 a 15/11/1980, 01/04/1987 a 23/10/1987, 13/11/1987 a 14/01/1988, 19/03/1988 a 01/05/1988, 05/09/1988 a 02/10/1989 e 02/10/1989 a 08/03/1991, 16/09/1992 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 14/01/2004, 02/08/2004 a 04/10/2004, 01/03/2005 a 03/05/2006.

No mais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias.

Expeça-se ofício à ADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2018.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRIA DE FATIMA MACHADO DE CAMPOS BARRETTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **IRIA DE FATIMA MACHADO DE CAMPOS BARRETTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a condenação da ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos entre 29/04/1995 a 03/12/2007 em tempo comum, revendo a RMI e pagando as diferenças devidas.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante o enquadramento de período de atividade especial como dentista da Prefeitura do Município de Araraquara entre 28/04/1995 e 03/12/2007, que segundo a documentação juntada com a inicial, já foi objeto de análise e indeferimento no requerimento de aposentadoria (id 5105596 e 5105602).

Todavia, o tempo transcorrido entre a DIB (03/12/2007) e o ajuizamento desta demanda (16/03/2018) evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Por outro lado, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos APÓS 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, LBPS).

No caso, considerando que a concessão do benefício se deu em 03/12/2007, portanto, DEPOIS de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão foi 03/01/2008 (id 6747706) encerrando-se em 03/01/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

O autor postula o enquadramento de atividade em doze empresas diferentes das quais apresentou no processo administrativo PPP de somente duas (Usinas Maringá e Zanin) notando-se que também consta do PA o PPP da Usina São Martinho (Santa Cruz) em período não mencionado na inicial.

Assim, nos termos do fundamento do despacho retro (id 17930970), intime-se o autor a apresentar PPP, ou outro documento que permita o enquadramento conforme legislação da época, das demais empresas ou comprovar que as empresas se recusam a fornecê-lo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido de enquadramento do período laborado na Empresa Transportadora Delfino Ltda (entre 20/01/90 e 12/03/94) que aparece na CTPS (fl. 1082 no PDF do feito) fora da ordem cronológica, não aparece no CNIS e é concomitante com diversos outros períodos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão e erro material na sentença quanto à argumentação principal eis que *“inúmeros julgados recentes indicados pela Embargante como fundamento de sua causa de pedir, inclusive no âmbito do STJ e TR3, no sentido de aplicar analogicamente a conclusão adotada, pelo E. STF quando do julgamento do RE n. 574.706, para também afastar da base de cálculo do PIS/COFINS os valores relativos ao ISSQN, nos termos da fundamentação da peça exordial”*.

Como se vê, a parte se insurge contra o mérito da decisão não havendo omissão ou erro material. Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **THIAGO LUIS PADILHA e THIAGO LUIS PADILHA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando consignação em pagamento por meio de depósito integral das quantias legalmente devidas em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas declarando-se a suficiência dos depósitos e, finalmente, totalmente quitadas as obrigações objeto da presente ação.

Pediu o sobrestamento de todas as demais iniciativas judiciais e/ou extrajudiciais existentes contra si relacionadas com as operações e contratos descritos em termo de contraproposta encaminhada à CEF.

A CEF apresentou contestação defendendo a ausência dos requisitos legais para a consignação.

Restou infrutífera a audiência de conciliação perante CECON, oportunidade em que a parte autora reiterou pedido de natureza cautelar de proibição da CEF em inserir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, inclusive Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos.

É o relatório.

DECIDO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, microempresário individual.

A parte autora objetiva a consignação em pagamento de débito, cujo valor não especificou, em 10 prestações, ou seja, de forma parcelada.

A consignação *considera-se pagamento, e extingue a obrigação (...)* **nos casos e forma legais**, vale dizer: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento (artigos 334 e 335, CC).

Além disso, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336, CC).

Na seara processual, a ação de consignação está prevista no art. 539 do Código de Processo Civil e exige a par dos demais requisitos legais a presença das condições gerais da ação dentre as quais o interesse de agir sob o ângulo do interesse adequação.

Pois bem.

No caso, como bem observou a CEF em sua contestação, sequer ficou claro o valor que a parte autora pretendia depositar através do presente feito limitando-se a fazer referência a uma “contraproposta expressa” que teria validade até 04 de fevereiro de 2018.

A CEF, por sua vez, esclareceu que as dívidas do autor totalizam **RS 239.273,86**, sendo **RS 85.511,18** referentes às contas correntes pessoa física e pessoa jurídica e um CDC (contratos n. 2992.001.00001012-8, 2992.003.00000414-0 e 24.2992.400.0002906-10), além de outros nove contratos inadimplentes.

A parte autora também ajuizou quatro ações revisionais contra a CEF nesta Justiça Federal, redistribuídas ao Juizado Especial Federal, que tratam dos seguintes contratos e valores (pág. 150 desta ação em formato pdf):

· Processo n. 5001529-24.2017.4.03.6120 – CCB empréstimo pessoa jurídica – PROGER Micro e Pequena Empresa n. 24.2992.731.0000073-80, no valor de **RS 30.448,37**;

· Processo n. 5001526-69.2017.4.03.6120 – CCB – Crédito Empresa Parcelado-POS n. 24.2992.606.0000187-17, no valor de R\$ 120.000,00 (**liquidado**);

· Processo n. 5001525-84.2017.4.03.6120 – CCB – Crédito Empresa Parcelado-POS n. 24.2992.606.0000180-40 no valor de R\$ 90.000,00 (**liquidado**) e

· Processo n. 5001527-54.2017.4.03.6120 – CCB – Crédito Empresa Parcelado-POS n. 24.2992.606.0000191-01 no valor de **RS 78.874,39**.

Portanto, rigorosamente, a parte autora deveria ter indicado o que pretendia pagar e mais do que isso deveria ter realizado o depósito do valor **integral** do débito, ou pelo menos do valor incontroverso que está em litígio, pois está em mora. Vale dizer, sequer se aplica a regra dos depósitos sucessivos do art. 541 do CPC que engloba somente as prestações ainda por vencer.

Então, o caso é de mero inadimplemento contratual e ficou claro que a parte autora, na verdade, pretendia viabilizar, por meio deste juízo, a realização de um parcelamento que não obteve administrativamente.

Ocorre que ação de consignação em pagamento não se presta a tal fim.

Por outro lado, verifica-se que em audiência de conciliação não houve acordo.

No mais, não há qualquer impedimento a que se faça no bojo das ações revisionais em questão o depósito dos valores incontroversos objeto de discussão sendo desnecessária, também sob esse aspecto, esta ação de consignação.

Assim, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinta a presente ação por carência da ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, intem-se as partes a requerer o que de direito em 15 (quinze). No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5077982: Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intime-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4986131 – Intimem-se os autores para informarem se ainda persiste a dificuldade em conseguir os boletos para pagamento do financiamento.
Caso a resposta seja positiva, intime-se à CEF para que tome todas as providências necessárias para a regularização da emissão e envios dos boletos.
Caso contrário, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 4430459 e 4430556 – Trata-se de exceção de impedimento proposta pelo autor alegando que o perito que realizou a perícia judicial, Dr. Amilton Eduardo de Sá, também realizou a perícia administrativa na APS de Matão.
Intimado, o perito informa que nunca trabalhou no INSS e, portanto, não realizou a perícia administrativa no autor (id 7750603).
Razão não assiste ao autor.
O Dr. Amilton realiza perícia nesta vara desde o ano de 2011 e até o presente momento nunca chegou ao conhecimento deste juízo de que ele trabalha ou já trabalhou como perito do INSS.
Então, se é certo que a alegação do autor não veio amparada por nenhuma prova, em consulta ao portal da transparência do governo federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/Servidor-ListaServidores.asp>) não consta o nome do referido médico como servidor de qualquer órgão federal, conforme documento anexo.
Assim, rejeito a exceção de impedimento do perito.
No mais, indefiro o pedido para realização de perícia médica especializada em cardiologia, eis que as informações constantes do laudo pericial (id 3993084), elaborado por perito de confiança deste juízo, são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa.
Intime-se e tomem os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).
Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. P. MANA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MURILO PIRES MANA, BARTOLOMEU MANA NETO

DESPACHO

Está claro que a CEF distribuiu este feito por engano, uma vez que os executados residem em Guariba e Pradópolis, cidades vinculadas à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Neste caso, nem se pode falar em competência relativa (territorial), uma vez que não está presente um único elemento com o potencial de atrair a competência para este juízo (endereço do executado, sede funcional da exequente, localização dos bens indicados à penhora, local onde se deu o julgamento que resultou no título executivo etc.), de modo que desnecessário provocar previamente a exequente para se manifestar sobre o interesse na remessa dos autos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, remeta-se o processo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003068-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MURILO BLENANT TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de EXIBIÇÃO proposta por **MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a condenação da ré à exibição referente ao contrato, extratos e todos os documentos relativos de Cédula de Crédito Bancária de nº 24059873700000140.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72 – numeração do PDF gerado no download do feito).

Decorreu o prazo para resposta da CEF (art. 389, CPC).

A autora pediu a aplicação de medidas coercitivas para exibição do documento com fundamento no art. 400, do CPC (fls. 73/74).

Foi determinada a intimação da CEF por carta (fl. 75).

A CEF apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e disse que não é verdadeira a afirmação de que não informou o valor do débito e que procedeu à consolidação da propriedade de forma irregular (fls. 80/86) e juntou documentos (fls. 87/184).

Houve réplica (fls. 186/187).

É o relatório.

DECIDO

A CEF instruiu a contestação com os Termos de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0598.737.000001-40 e aditamentos posteriores, emitida em **21/12/2012**, vencível em **22/12/2016**, no valor de um milhão e dez reais onerando os imóveis das matrículas:

- 20.332 e 20.333 de Matão (fls. 90/111);

- 20.330 e 20.331 de Matão (fls. 112/133);

Juntou, ainda, minuta [sem assinatura] de intimação para purga de débitos referente à CCB 24.0598.737.000001-00 mencionando a alienação fiduciária sobre os imóveis das matrículas 20.330, 20.331, 20.332 e 20.333 com tabela de projeção do débito (fls. 134/136), ofício do registro de imóveis para a CEF de **01/03/2016** informando que não foi purgada a mora (fl. 137), ITBI e DLE da CCB 24.0598.737.000001-00 (fls. 138/145), Matrícula 20.330 constando a alienação fiduciária da CCB 24.0598.737.000001-40 no R.10 (fls. 146/153), Matrícula 20.331 constando a alienação fiduciária da CCB 24.0598.737.000001-40 no R.10 (fls.154/163), Matrícula 20.332 constando a alienação fiduciária da CCB 24.0598.737.000001-40 no R.13 (fls.164/173) e a Matrícula 20.333 constando a alienação fiduciária da CCB 24.0598.737.000001-40 no R.09 (fls.174/183).

Pois bem.

Ainda que se tenha seguido o rito da Seção VI, do Capítulo das Provas (Parte Especial, Livro I, Capítulo XII), dando-se o prazo do artigo 398 para resposta da CEF e determinando-se a alteração da classe processual para a *exibição de documento ou coisa* (fl. 72), na verdade os procedimentos cautelares específicos, como a exibição (art. 844, da Lei 5.869/73), desapareceram na Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Assim, “a exibição de documento ou coisa passa também a ser disciplinada entre os meios de prova, desaparecendo, de maneira explícita, a (falsa) dicotomia de regimes jurídicos de quando ela é requerida antecedente ou incidentalmente (arts. 396 a 404), existente no CPC de 1973” (Cassio Scarpinella Bueno, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª edição, 2016. Editora Saraiva, p. 31).

Portanto, a pretensão apresentada nos autos deve observar os requisitos da **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, devendo o postulando apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (art. 382, CPC) sendo admitida, conforme artigo 381 do Código, nas hipóteses em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Este não é o caso dos autos.

Embora a autora comprove que notificou extrajudicialmente a Caixa para a exibição dos documentos em nenhum momento se dispôs a pagar pelas cópias o que, caso tivesse sido feito, evitaria inclusive o presente processo já que o único motivo trazido pela CEF para a negativa foi a injustiça de ter que arcar com o custo das cópias quando já teve prejuízo pelo inadimplemento da parte, pagamento de taxas cartorárias para notificações e do ITBI para regularizar a consolidação das propriedades.

A despeito disso, a CEF juntou com a contestação alguns documentos, como o termo de garantia fiduciária estando consignado nas matrículas que a consolidação das propriedades ocorreu após a devedora ser intimada em 18/01/2016, 01/02/2016 e 12/02/2016.

Então, se por um lado é possível falar em carência da ação porque o requerimento administrativo não foi acompanhado do pagamento das taxas habituais, por outro não reputo presente motivo para a exibição forçada.

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo 10% do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, intem-se as partes a requerer o que de direito em 15 (quinze). No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, 7 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GODOI PADILHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela *Caixa Econômica Federal* contra *Alexandre Godoi Padilha* objetivando a cobrança de débito relativo aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002992195000245079 e nº 004235195000214997 e ao Contrato de Crédito Direto Caixa firmado em 31/12/1969 liberado em duas oportunidades (n. 242992107000095335; n. 242992400000266905).

Custas iniciais (id 4437545).

Designada audiência de conciliação, não foi possível a citação/intimação do réu (id 5453172).

Na sequência, a CEF informou o pagamento administrativo do débito e pediu a extinção com fundamento no art. 924, II do CPC (id 6458686).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o pagamento do débito ocorreu antes da citação do réu e na via administrativa observe não ser o caso de extinguir o feito com base no art. 924, II do CPC, mas em razão da carência superveniente da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando a informação de que já foram pagos administrativamente. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000827-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao quanto certificado no id. nº 7944628, bem como ao cumprimento do despacho retro, fica a exequente intimada a manifestar-se das pesquisas realizadas, em 5 (cinco) dias.
Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o autor sobre as possíveis prevenções indicadas na certidão de id nº 7705700 e no campo "Associados", fazendo a juntada de certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé de cada processo, na qual conste a(s) respectiva(a) GRU(s).

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000182-03.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELISBINO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP247217 - LUIS CARLOS PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a proximidade da audiência, manifeste-se a Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre tentativa frustrada de intimação da testemunha Carlos Alberto Felisbino (fs. 171/172).
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001004-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARQUES AMORIM(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado (fs.132/133), acompanhado dos documentos de fs. 134/135.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que o réu juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado e telefone de contato do local onde pretende se instalar.
Intimada, a defesa apresentou os documentos requeridos pelo órgão ministerial a fs. 154/157.

O pedido está adequadamente instruído e justifica nos autos.

Assim, defiro o pedido formulado pelo réu para autorizá-lo a se ausentar da Comarca de sua residência, durante o período informado (22.05.18 a 04.07/2018), sem prejuízo da continuidade do cumprimento das medidas cautelares impostas na audiência de custódia após seu retorno.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844A - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Fls. 682/683: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado, em audiência de instrução e julgamento, pelo acusado Mércio Conceição Santos, com base nos depoimentos nela colhidos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão. Decido. A prova produzida na audiência de instrução e julgamento não afasta dos fundamentos das decisões de fs. 266/268 e 500, nas quais se assentou que a prisão preventiva do requerente é necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Com efeito, a prova da existência do crime de roubo com causas de aumento de pena, contra prestadores de serviço à Caixa Econômica Federal, decorre dos depoimentos das vítimas, dos testemunhos dos policiais militares e da confissão de todos os réus, com exceção do requerente. Os indícios de autoria, em face do requerente, se reforçaram quando da produção da prova testemunhal. Embora seja a sentença a fase de análise exaustiva da prova, cabe salientar que diversas circunstâncias comprovadas indicam que o requerente tomou parte na associação de roubadores. Destaca-se, em primeiro lugar, o modo como o veículo utilizado pelos criminosos foi ocultado na garagem da casa do requerente e coberto com uma lona. Não é a forma de operação de delinquentes que, em fuga, decidem entrar em qualquer casa e tomar o morador como refém. Tem-se, ainda, indicativo de que os confessos subtratores conheciam a residência do requerente, tanto que um deles se rendeu por porta não convencional. Frise-se que os policiais militares somente encontraram a casa depois de obterem informações, de pessoas do bairro, de que aqueles homens tinham sido ali outrora avistados. O fato de terem efetivamente descoberto o veículo ocultado na garagem comprova que as informações populares eram fidedignas. Além disso, reféns surgem abalados em seguida à libertação, situação que não foi referida pelos policiais relativamente ao requerente. Finalmente, dos relatos do requerente e demais corréus, na audiência de interrogatório, não emerge que a casa tenha sido tomada de assalto nem que ele possa ter sofrido as ameaças sérias como as que se fazem a um refém. A custódia, portanto, continua a ser necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade de eventual sanção penal, evitando-se que o demandante se envolva em fatos graves como os que ensejaram sua atual prisão ou se evada para lugar inacessível. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Mércio Conceição Santos. Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 7400675 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço dos executados KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI – ME, CNPJ: 07.344.001/0001-00 e TATIANA KRALL, CPF nº 280.511.248-20 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE, conforme requerido.

De igual modo, proceda-se às mesmas pesquisas quanto ao endereço da executada BIANCA KRALL, CPF nº 321.323.408-70, tendo em vista a diligência acostada no id. nº 7888800.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Afasto a ocorrência da possível prevenção apontada na certidão de id 5786607 por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de id 4436513, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) EDSON BEZERRA DE ANDRADE, CPF nº 006.434.828-81, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos documentos que comprovem a permanência da insuficiência econômica como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, com dependentes se houver, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Entretanto, para evitar prejuízos à parte autora devido à proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios, visando à inclusão na proposta orçamentária do ano de 2019, altere-se o Ofício Precatório de n.º 20180008318 para que o levantamento seja feito à ordem deste Juízo Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos documentos que comprovem a

permanência da insuficiência econômica como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, com dependentes se houver, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Entretanto, para evitar prejuízos à parte autora devido à proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios, visando à inclusão na proposta orçamentária do ano de 2019, altere-se o Ofício Precatório de n.º 20180008867 para que o levantamento seja feito à ordem deste Juízo Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000306-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

RÉU: BENEDITA NATALINA SIMEAO, JOAO MADIA, MARIA JUREMA CARDOSO, BENEDITA DE BARROS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião, proposta na Justiça Estadual (5ª vara Cível de Taubaté-SP). Após sentença de procedência, foi interposta Apelação pelo INSS perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez, declinou da competência para a apreciação do recurso, remetendo o feito para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi suscitado conflito de competência (IDs 4908317 e 4908325) que, após decidido, declarou a Justiça Federal como competente para a apreciação da causa, restando anulada a sentença proferida pelo juízo estadual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Retifique-se a autuação para constar no sistema os dados da requerente VICTÓRIA BENEDITA DA SILVA, bem como para incluir eventuais patronos das pessoas físicas indicadas no polo passivo.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ao MPF para o necessário parecer.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE)

J. Defiro o imediato desbloqueio. Outrossim, providencie a Secretaria a retificação do nome do advogado do autor (fl. 71). Neste ato, a parte autora, por meio de sua advogada, fica intimada a se manifestar sobre a decisão de fl. 81. Tomo sem efeito as decisões a partir de fls. 82. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

PAULO ROBERTO DE ANDRADE, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 02/02/2006, laborados junto a Empresa Plesvi - Planejamento e Execução de segurança e Vigilância Internas S/A, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 25/08/2017 (NB 42.182.256.934-3).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial parte do tempo de serviço junto à empregadora acima na qual trabalhou no cargo de vigilante.

Foi deferida justiça gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo (ID 5457307).

O impetrado apresentou informações (ID 6984662), aduzindo que não foi reconhecida a atividade especial no que se refere ao período combatido, em razão de inexistência de indicação a agente nocivo químico ou biológico no PPP apresentado no processo administrativo (ID 6984667). Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER era insuficiente para a concessão do benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 6984670).

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível n.º 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. (IUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005](#))

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995](#))

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo n.º 0502013-34.2015.4.05.8302. [\[1\]](#)

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

• Do período de 29/04/1995 a 02/02/2006: consta dos autos, o PPP de ID 6984670, pag. 42/43) emitido pela PLESVI, indicando que o impetrante laborou no cargo de VIGILANTE, desempenhando as seguintes atividades:

"Praticava serviços de vigilância armada, portando arma de fogo (calibre 38 com 5 munições), fazia rondas pelos locais de trabalho, zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos."

Ademais, há indicação do mencionado PPP de que o impetrante trabalhou de 23/02/1994 a 02/02/2006 exposto ao Fator de Risco "Acidente com arma de fogo e postural".

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco.

Portanto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 02/02/2006.

Advirto, entretanto, que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, na espécie 42 (Aposentadoria Comum), e não na espécie 46 (Especial). Outrossim, ainda que consideremos o período integral laborado como vigilante na empresa Plesvi, o impetrante não reúne o tempo mínimo de atividade especial para a concessão da Aposentadoria na espécie 46.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 02/02/2006 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA INTERNAS S/A, concedendo o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Comum) desde a data da DER (42/182.256.934-3), acaso o tempo, após o presente enquadramento e conseqüente conversão, seja suficiente.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[\[1\] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante se persiste o interesse de agir, tendo em vista as informações da autoridade impetrada, aduzindo que houve perda do objeto do presente *mandamus* porque "o contribuinte formulou, em 04/01/2018, pedido de parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à matrícula CEI nº 2155.512.831-62 do imóvel situado na cidade de Ubatuba/SP, com plena observância dos requisitos normativos previstos na Lei nº 10.522/2002, não subsistindo mais, no momento, no sistema eletrônico de dados da RFB, qualquer impedimento à liberação e à expedição da pretendida certidão específica de regularidade fiscal; o que, por si só, já denota ter havido perda de objeto do presente writ".

Taubaté, 04 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RINALDO DE MORAIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **vista à parte autora acerca da petição em ID 4843466.**

Taubaté, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOEL BUENO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intemem-se.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

APARECIDA MARCIA DE ALMEIDA - CPF: 021.508.847-68, evidentemente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Luiz Gustavo de Almeida Fortunato, falecido em 25.09.2015.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Conforme previsto no §4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado.

-

II – DA QUALIDADE DE DENPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício, conforme demonstram a CTPS e o CNIS (ID 1276523 – pág. 08 e 23).

Contudo, considerando a data do desligamento da empresa, é certo que no dia do falecimento encontrava-se no *período de graça* previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Desse modo, na época do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o(a) “de cujus” e a pessoa beneficiária – genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida, observando-se o previsto na artigo 22 do Decreto nº 3.048/99.

Nos autos a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Prova de mesmo domicílio - I; – ID 1276523 – pág. 30 e 31;
2. Seguro do qual consta o(a) segurado(a) falecido(a) como instituidor(a) do seguro e a parte autora como sua beneficiária – ID 1276523 – pág. 29.

O fato de possuírem residência em comum, por si só, não presume a relação de dependência entre o(a) falecido(a) e a parte autora.

Com efeito, pela autora foi demonstrado que o *de cujus* residia em endereço comum. No entanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter havido dependência econômica entre a autora e seu filho.

No caso, foram apresentadas provas frágeis que não conduzem à conclusão do feito em seu favor.

Outrossim, para a produção da prova oral, a autora apresentou 02(duas) testemunhas (Jonas Wilton da Silva Moreira e Ilzimar Lira Pinto), das quais uma foi ouvida como informante, tendo em vista a relação de parentesco.

A testemunha e o informante afirmaram que o autor colaborava com as despesas da casa onde residia juntamente com sua mãe, o seu pai, irmãs e sobrinhos.

Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal que a autora era casada e o seu cônjuge trabalhava fazendo *bicos*.

In casu, o conjunto probatório demonstrou que o falecido ajudava com parte das despesas da casa onde residia, inclusive, amparando, além da autora, suas irmãs e sobrinhos. Todavia, os elementos obtidos não são suficientes para evidenciar a relação de dependência econômica entre a autora e o seu falecido filho.

Assim, ainda que comprovada a qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, ante a falta de dependência econômica do(a) autor(a), deve o pedido inicial ser julgado improcedente, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id 1809006, foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1910186).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguarnecida de documentação indispensável. No mérito, sustentou que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1998823).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2062286).

Convertido o julgamento em diligência, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida (doc id 2386616).

A impetrante se manifestou e apresentou documentos (doc id 2866821/2866828).

Juntada aos autos cópia decisão proferida em agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (doc id 3401755).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da I. Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante se extrai do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, pois não figura como faturamento ou receita.

No mesmo sentido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto estadual em comento não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, mas verdadeiro ônus fiscal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Desse modo, o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe o faturamento ou receita do contribuinte.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **09/05/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **09/05/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995).

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória e de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/05/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e oficie-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 08 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, à fl. 115, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao causídico. De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-51.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 76/88: Dê-se vista ao embargado, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e documentos juntados pelo INSS. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Quanto ao requerido, às fls. 164/169, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: A decisão de fls. 127/128, condicionou a expedição da certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado, providência que não foi cumprida pela parte exequente.

Assim, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Fls. 150/152: Manifeste-se o INSS quanto as alegações de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Juliana Romero Indiani, OAB/SP nº 301.665, para regularizar a petição de fls. 139/140 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O formulário de benefício codificado sob número 5244350 dá conta que a parte autora faleceu, informação corroborada pela manifestação de número 6178638. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 10 de maio de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-98.2010.403.6122 - DELPHINO CAVALLINI X GILSON CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a certidão de fls. 445, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-58.2012.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP 280.349 intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU SANCHEZ MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 539/798

benefícios previdenciários, de valores pagos indevidamente, quando se tratar de parcelas recebidas de boa-fé. (TRF4, APELREEX 5034461-56.2013.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 06/11/2015)E, na hipótese, do que se extrai dos autos, a análise do requerimento administrativo do benefício, realizado em 21.09.2005 - inicialmente negado -, estendeu-se, em razão de inúmeros recursos, até 18.12.2008, quando deferido - e o segurado instituidor já há muito havia sido solto -, motivo pelo qual foram pagos valores em atraso, circunstância que permite concluir não ter incorrido a ré em má-fé quando da percepção dos valores indevidamente pagos em razão de erro administrativo no lançamento do correto período de percepção do benefício devido. Em conclusão, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Custas devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré e nomeio como defensora dativa a Dra. Andréia Cristina Costa d Oliveira, OAB/SP 123.050 (fls. 176/177). Fixo a remuneração da defensora dativa no valor máximo da tabela. Oportunamente, requisitem o pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000911-2) - JOSE CERQUEIRA PEREIRA/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 133, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-21.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-15.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-10.2016.403.6122 - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-91.2016.403.6122 - JAIR PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTITT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficie-se conforme requerido em fls. 56, para resposta em 10 (des) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da mídia digital de fls. 44, informando ainda, que o procedimento ali gravado encontra-se incompleto.

Sendo esta a terceira vez que este Juízo solicita dos dados constantes do procedimento administrativo do benefício 124.432.450-2, fica o responsável advertido que no caso de descumprimento da ordem, no prazo acima assinalado contados do recebimento deste ofício, haverá pena de imposição de multa ao responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALVES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGNELMO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIA MARTINEZ X ANA LUIZA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALITINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JORGE RIBEIRO DA SILVA X MARILZA RIBEIRO DA SILVA ALVES X ORLANDA CARCELIN DA ROCHA X MARIA HELENA CARCELIN GOMES X SONIA MARIA CARCELIN X ROSANGELA DOS SANTOS CARCELIN SILVA X RAQUEL DOS SANTOS CARCELIN X EVERTON DOS SANTOS CARCELIN X PAULO CESAR DOS SANTOS X CELSO RICARDO DOS SANTOS X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado de Rosângela dos Santos Carcelin Silva. Cumprida a determinação, remova-se a intimação acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a publicação do despacho de fls. 419 e a devolução dos autos, façam-se por apenas 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 419. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000322-0) - ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 -

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001654-8) - NELSON PEDRO ALVES FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON PEDRO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000418-6) - LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DALANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

A parte autora requer na manifestação de fls. 255/256 que os valores recebidos na execução da presente ação judicial não sejam tributados ante o seu caráter alimentar, bem como seja oficiado à instituição bancária para que esta se abstenha de promover a retenção do imposto de renda sobre o montante a ser levantado.

O despacho de fls. 245 informa que o saque sem a expedição de alvará rege-se pelas regras aplicáveis aos depósitos bancários e ESTÁ sujeita a tributação SALVO se o beneficiário declarar a instituição financeira que os valores recebidos são isentos ou não são tributáveis, nos termos da legislação aplicável.

É atribuição da parte interessada comunicar a instituição financeira acerca de eventuais isenções, conforme já mencionado nos autos, assim, indefiro o requerimento ora formulado.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-90.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA X EVERLANDO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA CRISTINA DA SILVA BASSI X LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA X SINVAL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-26.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 () - CLARICE ARGONA ARROYO X ARTUR BERNARDO ARGONA X JACINTO ARGONA BERNARDO X NATALINA ARGONA X MANOEL ARGONA LOPES X ROBSON DA SILVA ARGONA X NATALIA DA SILVA ARGONA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-89.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - EMA MARTINS X MARIA APARECIDA DE MELO X PASCOAL MARTINS X LOURDES MARTIM X ADELIA MARTINS X ANTONIA MARTINS X ALZIRA MARTINS VALERO X ARMELINDA MARTIM CARNEIRO X MIGUEL MARTINS FILHO X TATYANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-79.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETE CANDIDO X REINALDO MURJILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA X FLAVIA MURJILHO CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-86.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - TEREZA DE CARVALHO RODRIGUES X LAURINDA DE CARVALHO ALVES X ANTONIA TEIXEIRA DIAS X MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES X MARIA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA X ORESTA DE CARVALHO PIMENTA X MARIA LUIZA DA SILVA SANTANA X TERESA EREDI DA SILVA BEZERRA X GERALDA DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARIA VANILDE DA SILVA X ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EDNA DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X EUNICE ALVES DE CARVALHO X JURANDIR ALVES DE CARVALHO X LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA CARVALHO X MARIA LUIZA DE CARVALHO LOPES X CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELAINE ALCINA BORGES DE CARVALHO X FLORENTINO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO BARBOSA CARVALHO X MARIA IDALINA CARVALHO DA CUNHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARINETE DE FREITAS COSTA X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X CICERO ALVES DE FREITAS X TEREZA MARIA DA SILVA FREITAS X RUTH PEREIRA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X IRENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS SANTOS X ALCIONE SILVA DOS SANTOS X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS X ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X REINALDO ALVES DE FREITAS X RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA X EDUARDO GONCALVES DE FREITAS X EWERTON FERNANDO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal o período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção em 23 a 27 de abril de 2018, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes. Assim, devolva-se integralmente o prazo para manifestação ao advogado, assim que terminados os trabalhos de inspeção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000413-7) - ALFREDO SANCHEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALFREDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora e de honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001692-2) - NEUSA APARECIDA NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000630-1) - APAE DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APAE DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000373-0) - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PACOLA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que o procurador da parte autora requer o destaque de verbas honorárias no importe de dez por cento sobre o valor a ser recebido pelos herdeiros em habilitação (fls. 220).

Importante salientar que o contrato firmado com o autor original previa honorários advocatícios em trinta por cento sobre o valor das parcelas em atraso (item 2 do contrato de fls. 228).

Cabível a fixação dos honorários em relação à habilitação dos herdeiros, conforme estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP.

Defiro a fixação dos honorários a 40%.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, importa esclarecer que a Resolução 405/2016 do CNJ foi revogada pela Resolução CNJ n. 458/2017 e esta não prevê o destaque dos honorários contratuais nos moldes vistos na resolução anterior.

Assim, aguarde-se a atualização das ferramentas de solicitação de pagamentos para emissão dos ofícios requisitórios.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SCALHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-10.2013.403.6122 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-78.2013.403.6122 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-14.2014.403.6122 - MARIVALDO VITOR SOARES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-85.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIO DA SILVA LEITE X MARINA DA SILVA TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-44.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LEOPOLDA CABRAL MUNHOS X DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA X SILAS CABRAL X PAULO CABRAL X RACHEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-69.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - ALTINO BARROZO X PEDRO BARROSO X MARIA APARECIDA BARROZO EDUARDO X TEREZA BARROSO DA SILVA X JOSE BARROSO X PATRICIA BARROZO X TANIA CRISTINA BARROZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-80.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ELZUTE MOREIRA SILVERIO X ALDEGUNDES MOREIRA X DEVANIR MOREIRA PETELIN X ISAUAL MOREIRA X MARIA APARECIDA VOLTARELLI ZORZELLA X VALDECIR VOLTARELI X VANDERLEI VOLTARELI X VALDIR VOLTARELI X ELISANGELA ALEGRANCE X JOSE CARLOS ALEGRANCE X CLEIDE ALZENIR DE OLIVEIRA MOTA X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X JACIRA MOREIRA OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA X CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-20.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - DONIZETE DE SOUZA X ANTONIA SOARES DE SOUZA X EDUARDO SANTANA DE SOUZA X VERA SANTANA DE SOUSA MIGUEL X ROBERTO SANTANA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRMAOS MORELATO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDAICIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ainda que não se possa falar em litispendência entre a presente ação e os embargos à execução 000585-72.2015.403.6122, derivados da execução fiscal 0001453-84.2014.4.03.6122, porque por óbvio não contém a necessária tríplice identidade, mostra-se evidente a conexão entre as ações, pois ambas, por idênticos fundamentos, infirmam a validade da CDA 80 6 14 110140-40.

A conexão entre as ações mereceu atenção pela empresa-autora, requerendo inclusive a reunião fundada no art. 55, 2º, do CPC. Entretanto, como as ações se encontram em fase absolutamente disjuntas (esta, no seu início; aquela, já sentenciada), a reunião não se mostra possível (art. 55, § 1º, parte final, do CPC; súmula 235 do STJ).

Desta feita, a solução que se impõe é a suspensão da presente ação (art. 313, V, a, do CPC).

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando o desfecho dos embargos à execução, resta indeferida ante a ausência de probabilidade do direito invocado.

Publique-se.

TUPã, 11 de maio de 2018.

RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

DESPACHO

Ante a manifestação da instituição bancária pela possibilidade de acordo, e tendo em vista que cabe ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, § 3º, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2018, às 14h20min.

Com a finalidade de dinamizar os trabalhos processuais no ato da tentativa de conciliação, consigno que, se qualquer das partes houver de trazer carta de preposição e/ou substabelecimento de procuração, mencionados documentos deverão ser anexados aos autos, no prazo máximo de 01 (um) dia que antecede a data designada para audiência.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

TUPã, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF para carga dos autos físicos n. 0000140-25.2013.403.6122.

Segundo consulta ao sistema de acompanhamento processual o processo de referência encontra-se em secretaria e disponível para carga.

Após, à conclusão.

TUPã, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Da inicial dos autos de execução de título extrajudicial, verifica-se que a ré tem domicílio na cidade de Mirante do Paranapanema-SP, e que o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado no município de Presidente Prudente-SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Cláusula Décima Nona), que estabeleceu a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal "nesta Unidade de Federação".

Observo que estes municípios pertencem à jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente –SP.

Assim, esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Tupã.

Publique-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Da inicial da ação monitória, verifica-se que os réus são domiciliados em Paulicéia –SP, e que o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado no município de Panorama-SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Cláusula Décima Segunda), que estabelece a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o cliente possui sua conta na CAIXA.

Observo que nenhum dos municípios em questão são abrangidos pela jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Tupã-SP, mas pertencem à 37ª Subseção Judiciária de Andradina –SP.

Assim, esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Tupã.

Publique-se.

TUPã, 9 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Segundo a narrativa, a autora possui três fontes de renda: proventos da aposentadoria, do exercício do cargo de Procuradora do Município de Pacaembu e de advogada.

Condiciono, assim, o deferimento da gratuidade de justiça à comprovação da efetiva condição de hipossuficiência econômica para arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, devendo a autora, em 15 dias, anexar aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

No mais, a tese apresentada não se revela novidade no âmbito do Judiciário Federal, havendo decisão do STF rejeitando a pretensão. Nesse sentido:

EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 827833, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Portanto, revela-se essencial a autora perscrutar a viabilidade da pretensão, até mesmo para não carrear ao Judiciário demanda desnecessária.

Publique-se

TUPã, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3675539), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

JALES, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

De início, conforme determinado à fl. 254 (autos físicos), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Outrossim, considerando que à CONAB não se aplica o regime de precatórios (RESP 201303980777, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 e STF - ARE: 950167 PI - PIAUÍ 4210015-20.0952.2.00.02, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/04/2016, Data de Publicação: DJE-082 28/04/2016), intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos advogados constituídos nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 66.683,11 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos) (posição em 01/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o documento Id 3585399, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, comprovando, ainda que através de consulta junto ao sítio eletrônico da Previdência Social, a recusa da parte ré em proceder à revisão pleiteada na peça vestibular, sobretudo diante dos termos do documento Id 3585462 - Pág. 5.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, infirmo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a autarquia poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante atualizado de residência no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Informo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a autarquia poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZA ZAMBERLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **LUIZA ZAMBERLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Alega a autora que, por equívoco, foram distribuídas duas ações idênticas, requerendo a extinção deste processo na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, uma vez que, de acordo com a autora, esta ação fora distribuída por equívoco.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIO V. BOAS TRANSPORTES - ME, LUCIO VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 3722455, intime-se a parte autora a recolher custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILHERMANDO FIATS - SP208081

DESPACHO

De início, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de 916,63 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) (posição em 03/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SANDRA MARA DURON PAZZIETO PAOLONE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUJERRA - SP109193

DESPACHO

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF a apresentar, em idêntico interregno, o demonstrativo atualizado do débito em execução, porquanto não incluído aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DAYANE CRISTINA DE JESUS, RAFAEL GUILHERME DE JESUS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI - SP277188
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI - SP277188

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do executado ACCACIO PEREIRA DE LIMA (Id 3679984), suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110), apresentando documentos que comprovem suas alegações.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do aditamento da inicial (Id 3826629), cite-se a ANS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Inforno que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a ANS poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Por fim, altere-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: JORGE ALVES DE PAULA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP337804
IMPETRADO: DIRETOR CPFL EM OURINHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE ALVES DE PAULA FILHO** contra ato atribuído ao **DIRETOR DA CIA CPFL ENERGIA**, consubstanciado na suspensão de fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Foi determinada a intimação do autor para aditar a petição inicial (Id 3160408), sob pena de indeferimento, de maneira a:

- a) demonstrar que persiste o interesse na demanda, diante do tempo decorrido desde a propositura do presente "mandamus" na Justiça Estadual, comprovando que o ato coator subsiste;
- b) recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Regularmente intimado, o autor não se manifestou, sendo-lhe concedido o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos autos (Id 5238385).

Intimado, o autor manteve-se inerte.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, determinado ao autor o aditamento da inicial, ele não cumpriu as determinações exaradas, deixando de comprovar a permanência do alegado ato coator e de recolher as custas processuais.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 321, e parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, 23 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TIAGO F. B. MARTINS & CIA LTDA - ME, ANDRE DE SOUZA LOPES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO F B MARTINS E CIA LTDA ME e ANDRE DE SOUZA LOPES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegeação da dívida pela parte executada.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, 23 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 11 de maio de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5132

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de requerimento formulado pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA pugnando pelo levantamento da penhora remanescente de fl. 146, do depósito de fl. 286, bem como a expedição de mandado para cancelamento das penhoras.

Compulsando os autos, observo que por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ficou afastada a responsabilidade tributária do requerente então FRANCISCO DE FERREIRA DE MIRANDA, nos presentes autos.

Na presente Execução Fiscal foram penhorados inicialmente dois imóveis (matrículas números 18.479 e 18.502 - CRI de Ourinhos-SP), cujas averbações constam às fls. 160/162.

Por decisão deste juízo (fls. 253/255) foi reconhecido o excesso de penhora, reduzindo-se a constrição para incidir somente sobre o imóvel inscrito na matrícula 18.502.

Posteriormente, foi deferida a substituição do referido imóvel por dinheiro, cujo valor se encontra depositado à fl. 286.

Assim, com a decisão proferida pela Corte de segunda instância, não há mais razões para se manter a constrição dos bens pertencentes ao requerente, razão pela qual, defiro em parte do quanto postulado, nos seguintes termos:

a) deferir o levantamento do depósito de fl. 286, devendo o requerente informar, em 15 dias, o número da agência e da conta para onde requer seja transferido tal valor, expedindo-se, a seguir, ofício junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal de Ourinhos;

b) determinar a expedição de mandado para o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas números 18.479 e 18.502, relativo à presente Execução Fiscal e apenso - processo n. 0005490-05.2001.403.6125;

c) considerar prejudicado o pedido de levantamento da penhora remanescente de fls. 146, haja vista que o imóvel inscrito na matrícula 18.502 já foi substituído por dinheiro, conforme decisão de fl. 283.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis de matrículas números 18.479 e 18.502 de propriedade do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA, CPF n. 048.893.218-10 entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/enrolamentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ainda, com a resposta do item a, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo requerente, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018 (Caixa Econômica Federal, ITEM A)/MANDADO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS (Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, ITEM B), que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 153, 160/162 e 285/286).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0005490-05.2001.403.6125.

Ainda, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de FRANCISCO PEREIRA do polo passivo da presente execução, bem como do apenso.

A seguir, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo arrematante RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com apresentação de Boletim de Ocorrência noticiando o furto de vários documentos, inclusive, a Carta de Arrematação retirada na data de 19/03/2015, expeça-se a segunda via da Carta de Arrematação em seu favor, intimando-se-o para que venha a retirá-la na Secretaria desta Primeira Vara Federal de Ourinhos-SP.

Ainda, defiro a imissão na posse dos bens arrematados, cuja cópia da decisão de fls. 428/430 valerá como mandado.

A providência pretendida pelo arrematante às fls. 593/607 (expedição de ofícios) já foi concretizada conforme se infere dos autos (fls. 440/447).

Tudo expedido, tomem os autos ao arquivo, nos estritos termos do despacho de fl. 580 (artigo 40 da LEF).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.63.01.084593-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue o saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), o Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN X LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO X ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), o Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI X ADEMIR OSCAR FUINI X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI X ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA X VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS X ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9750

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQU)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI X SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ X ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO X TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA X ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO X MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora

informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9751

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.00111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA X CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI X MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA X VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-28.2015.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635

- MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9757

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001006-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se a decisão de fls. 264/265. Cumpra-se. Fls. 265/265: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001329-1) - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUSA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Aguarde-se em secretária eventual requisição dos autos por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SPI70520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/287: manifeste-se o Advogado da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-43.2012.403.6127 - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SPI22172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 352vº, a qual dá conta de que o s autos do Agravo em Recurso Especial foi digitalizado e encaminhado ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-63.2012.403.6127 - EUNICE FADINI DA SILVA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SPI90192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da

exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-95.2013.403.6127 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-93.2014.403.6127 - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pelo INSS em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGSMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP07788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1) - LEONEL HENRIQUE X LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a regularização da petição de fls. 136/147, renumerando-a. Após, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO X ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Vista aos habilitando para cumprimento em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a União Federal, em sua contestação apresentada (ID 6375637), reforçou o entendimento no sentido da dispensa de contestar o pedido formulado no que concerne à correção monetária dos valores discutidos em razão da mora da Receita Federal do Brasil em analisar pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias mas, no entanto, impugnou os valores aqui discutidos.

Em assim sendo, determino a realização de perícia contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a i. perita nomeada para a apresentação de estimativa de honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela parte autora, à princípio.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TALMARC ALIMENTACAO LTDA - ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO, YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do CPC, faço vista destes autos à parte exequente, para que manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça (id 5040617), em que informa que deixou de localizar a executada TALMARC ALIMENTAÇÃO LTDA ME no endereço indicado.

ITAPEVA, 11 de maio de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA X ANA MARIA DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair de Almeida Braga, representado por sua curadora especial Ana Maria de Almeida Braga Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Leonilda Rodrigues de Almeida, ocorrido em 13.05.2010. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente da falecida, que, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurada do RGPS, por ser aposentada. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 14). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/19), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/25). Réplica à fl. 28. À fl. 29 o Juízo Estadual remeteu os autos para esta Vara Federal. Foi designada audiência de instrução à fl. 31. O autor foi intimado pessoalmente a respeito da data da audiência à fl. 33. A audiência não se realizou em razão da ausência do advogado do autor e do procurador federal, representante do réu, sendo determinada a juntada da decisão proferida no processo 2007.03.99.016834-0 e posterior vista às partes para alegações finais. As fls. 35/37 foi colacionada cópia da decisão proferida em sede de apelação nos autos nº 2007.03.99.016834-0, que confirmou a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez do autor, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. O demandante apresentou alegações finais às fls. 40/42 e juntou cópia do laudo médico pericial produzido nos autos do processo com número de ordem da Justiça Estadual 1744/2002 (fls. 46/47). O INSS teve vista dos autos à fl. 48 e reiterou os termos da contestação (fl. 49). Pelo despacho de fl. 52 foi determinada a regularização da representação processual do autor, haja vista a informação constante do laudo de 43/46, dando conta de que o demandante é incapaz para os atos da vida civil. A parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias para regularizar a representação processual (fl. 54). Em razão do transcurso do prazo requerido, foi determinado que o autor suprisse a irregularidade na representação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 55). À fl. 57 o demandante requereu prazo de 10 dias para comprovação do pedido de interdição e regularização da representação processual. Pelo despacho de fl. 58 foi determinado que o autor

Defiro, assim, a substituição de Margarida Generoso de Oliveira por:

1) JOÃO MARIA GENEROSO, irmão do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos (Procuração - fl. 111 e RG - fl. 112).

2) BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS (Procuração - fl.113, RG e CPF - fl.114).

Providencie os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Cumpridas às determinações, estando os documentos em ordem, aguarda-se o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios, ante a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 100.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de 104/106v., abra-se vista ao INSS, mediante carga, para ciência.

Com o retorno dos autos, não havendo manifestação em contrário, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a decisão retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do parecer elaborado pela Contadoria às fls. 131/144, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROS ROMOALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROS ROMOALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 105, observando-se os cálculos de fls. 99/100.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo de fls. 97/103 aponta, em relação à autora, incapacidade... oligofrenia (fls. 97 e 100), e déficit mental.

Entretanto, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, em especial no que dispõem os artigos 84 a 87, as vedações à prática dos atos da vida civil por tais indivíduos são pontuais, devendo, na espécie, ser nomeado curador para fins específicos de levantamento dos valores relativos a esta ação, nos termos do artigo 84, parágrafo 1º, do Estatuto.

A curatela, assim, se restringe aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, caso dos autos, conforme o artigo 85.

Dessa forma, considerando que o ato a ser praticado nos autos (levantamento de valores expressivos a título de atrasados) tem natureza patrimonial, usando a faculdade prevista no artigo 87 do referido diploma normativo, concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentar ao Juízo nome de pessoa de sua confiança, a ser nomeada, ou não, curadora provisória para a prática deste ato processual de levantamento dos valores constantes dos cálculos de fls. 193/194, acolhidos na decisão de fls. 220/223.

Com a manifestação da autora, dê-se vista ao MPP e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA APARECIDA PRATEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 120, promovendo a regularização de sua representação legal e processual, nos termos do Art. 76 do CPC.

Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores exequendos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 111/112 dos autos.

Intime-se.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENÇA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se que implantação do benefício ficou a cargo da autarquia (f. 159 - item 1).

Indefiro, assim, o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.

Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de f. 166.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-05.2011.403.6139 - MARINA DE MELO PORTELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, acerca da decisão de fls. 88/97.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do Oficial de Justiça às fls. 99/100.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-89.2013.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO PONTES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 194/196.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, determino que a patrona assine o documento de f. 177-179.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações às fls. 123/125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA DE LOURDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para que o contador judicial esclareça, complemente ou reveja os cálculos de fls. 139/146, frente aos argumentos do INSS, de fls. 151/154.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-25.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 2008.6100.017593-6, juntando aos autos cópia da petição inicial.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

0000499-72.2018.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN STEINBRUCH E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JÚNIOR e CLÁUDIO CESAR BOSCOV GRAFFUNDER comunicam a desistência da oitiva das testemunhas BERND SELLHORST e MARCOS MONDIN, que seriam ouvidos por videoconferência aos 15/05/2018 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda.

Não cabe a este Juízo Deprecado deliberar acerca da prova testemunhal, de sorte que todas as providências devem ser adotadas perante o Juízo Deprecante, sob pena de eventuais prejuízos provocados pela própria atuação incorreta da defesa.

Aguarde-se eventual comunicação por parte do Juízo Deprecante.

Por ora, portanto, mantida a videoconferência cf. deprecada.

Oportunamente, devolva-se a precatória.

Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001190-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para ciência da sentença (ID 2504790) bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-72.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTIVOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7072188: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 4759216) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2996794: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2184131) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
IMPETRADO: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença ID 4836533) bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500649-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas no documento de Id 6725151 e da petição do INSS (Id 5818222), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.
Intime-se.

OSASCO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 5340355).
Intime-se.

OSASCO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a juntada dos documentos informados na petição inicial, pois não constam no processo, como, por exemplo, os Id's 5505312, 5505542, 5505674, 5506458, 5507024 e 5508166.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 5545834).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELTA HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Cumprido o determinado, **fornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração nos moldes de seu estatuto social, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 6352811: Mantenho a decisão de Id 5552979 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Bianca da Silva Nicaastro** contra o **Reitor da Universidade Paulista - UNIP**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado.

Narra, em síntese, ter cursado Engenharia, tendo iniciado no primeiro semestre de 2012 e concluído no segundo semestre de 2017.

Aduz que não colou grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso.

Juntou documentos.

A ação inicialmente foi ajuizada na Comarca da Cidade de Osasco e distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (Id 5014613), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (Id 5029199).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 5206741).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (Id's 5518799, 5518814, 5518819, 5518822, 5518833, 5518842, 5518847, 5518862 e 5518866).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A participação dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é prevista pela Lei n. 10.861/04, cujo art. 5º prevê a competência da Instituição de Ensino para realizar as inscrições dos seus alunos no respectivo exame. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

[...]

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei".

É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, § 2º e art.12, ambos da Lei n. 10.861/04.

Não há qualquer previsão legal que vincule a realização do exame à colação de grau, de modo que esse impedimento não tem amparo no ordenamento jurídico.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-In casu, os impetrantes concluíram o curso de Medicina e comprovaram sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denote a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

2- Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE.

3-Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível – 369641/MS – 0014295-06.2016.403.6000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018)

No entanto, a autoridade impetrada informa que constatou suposta irregularidade no lançamento das notas da impetrante, irregularidade que está sendo apurada pela Comissão Sindicante instaurada pela Portaria VRG nº 012/2018 da Vice-Reitoria de Graduação da UNIP, conforme documento de Id 5518866.

Portanto, vislumbro que a impetrante encontra-se em situação irregular junto a Instituição de Ensino Superior, constituindo óbice à expedição de certidão de conclusão do curso.

Posto isso, indefiro a liminar.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas no Id 5820107, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de Id 7594141: Nada a considerar. Anote-se o nome do advogado constituído.

Considerando que já houve manifestação do MPF (Id 5871642), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO - SP185799
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando afastar a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para a realização de parcelamento simplificado perante RFB dos débitos previdenciários (via E-cac) e dos demais débitos (via internet), prevista no artigo 29, § 1º, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo a realização de parcelamento de débitos, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede de parcelar débitos.

Narra, em síntese, que a limitação estipulada pelo artigo 29 e pelo § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 fere a legalidade, pois a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C não prevê a limitação de valores.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4669357).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 5022865).

A União manifestou interesse no feito (Id 4947738).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que a lei não restringiu o benefício para débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que o ato normativo infralegal, que é norma complementar à lei (art. 100, I, do CTN), não pode criar restrição nesta não prevista.

Sobre o parcelamento, assim prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Portanto, o contribuinte tem o direito de parcelar os seus débitos fiscais, nos termos da norma específica editada pelo Poder Legislativo.

Com vistas a dar densidade à previsão do CTN, no âmbito federal foi editada a Lei n. 10.522/02, que a partir do seu art. 10 passou a tratar do parcelamento comum, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.

Diante da redação do dispositivo, surge a dúvida se o parcelamento ordinário ou simplificado é um direito subjetivo do contribuinte devedor ou se é uma prerrogativa fazendária concedê-lo ou não, em caso de requerimento. Em regra, nos parcelamentos especiais, a legislação traz uma série de requisitos que, se constatados no caso concreto, conferem ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

O disposto no art. 10 supratranscrito apenas aparentemente confere à Administração Fazendária amplos poderes discricionários para conceder ou obstar a realização do parcelamento, a seu exclusivo critério, eis que ressalva os parâmetros e condições estabelecidas na lei.

Parece-me, com efeito, que essa aparente discricionariedade hipotrofiada conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que trata do tema, de modo que eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deva encontrar pleno respaldo nas vedações e condições impostas de antemão na própria lei.

Nesse quadro, verifica-se, por exemplo, que, tendo o contribuinte demonstrado o interesse no parcelamento do seu débito, sua formalização estará condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme a previsão do art. 11, da Lei n. 10.522/02, a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Como visto, além do pagamento da primeira prestação, há casos em que o contribuinte deverá apresentar garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será estabelecido por meio de portaria ministerial.

Fomalizado o pedido administrativo e observadas as condições mencionadas, haverá a consolidação do parcelamento ou, no caso de inexistência de manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do pedido, ocorrerá o deferimento automático do parcelamento. Confira-se:

“Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”.

Além das condições acima referidas, impostas ao deferimento do parcelamento comum, a Lei n. 10.522/02 traz hipóteses taxativas em que é vedada a concessão do parcelamento, a saber:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação”.

A legislação autoriza, ainda, o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, oportunidade em que será possível a inclusão de novos débitos, conforme previsão do art. 14-A, a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcèlement de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcèlement previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcèlement anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei”.

A fora o parcelamento previsto em seu art. 10, a Lei n. 10.522/02 previu, ainda, o denominado parcelamento simplificado, modalidade que não estaria sujeita às restrições do art. 14 supratranscrito, conforme a nova previsão do art. 14-C e ss.:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei”.

Note-se que a lei tributária não esclarece, objetivamente, quais seriam as diferenças entre o denominado parcelamento ordinário e o simplificado, exceto as restrições do art. 14. Logo, não é possível estabelecer, no plano legal, em quais hipóteses o contribuinte pode utilizar o parcelamento do art. 10 ou o do art. 14-C, ambos da Lei n. 10.522/02.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que em seu art. 29 limita a concessão de parcelamentos a um mesmo contribuinte ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De plano, verifica-se que esta restrição imposta pela norma administrativa não encontra respaldo na lei que ela objetiva regulamentar, pois o art. 14 da Lei n. 10.522/02 não trouxe, como fator de limitação ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Quando muito, o art. 11, § 1º, autoriza a Fazenda Pública a exigir do devedor a apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do pedido, nos termos do regulamento editado.

A Impetrante ataca especificamente o ato formalizado abstratamente no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN n. 15/2009, que traz disposições sobre o parcelamento simplificado, ou seja, aquele previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, nos seguintes termos:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente”.

Desse modo, inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, a norma infralegal em comento fere o princípio da legalidade tributária, especialmente o art. 155-A do CTN, porquanto impõe restrição não prevista originariamente no art. 14 da Lei n. 10.522/02.

Assim, não pode a RFB obstar o direito da Impetrante de parcelar seus débitos, desde que observados os demais requisitos e limitações previstas na legislação. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE

1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in ACS53046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lim de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).

3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados emanexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.

4. Agravo regimental não provido".

(TRF1; 7ª Turma; AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/Pf; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 24/10/2014, pág. 454).

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. LIMITE DE VALORES. INAPLICABILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, assegurando, em definitivo, que a autoridade coatora receba e processe o Parcelamento Simplificado do débito referenciado, em nome do Impetrante, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.

2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

3. Precedentes: APELREEX nº 27309/SE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Dje 31/05/2013, p. 381; APELREEX nº 28376/PB, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Dje 11/09/2013, p. 127; AC 561.114/PB, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 21/10/2013, p. 80; e, APELREEX 08011884820144058400, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), JULGAMENTO: 27/11/2014.

4. Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF5; 1ª Turma; APELREEX 08041807920144058400/RN; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; Julgamento em 26/02/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 367557/SP – 0012155-87.2016.403.6100, Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017).

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada afaste a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para a realização dos parcelamentos simplificados perante a RFB dos débitos previdenciários (via E-cac) e dos demais débitos (via internet), prevista no artigo 29, § 1º, I e II da portaria conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo que a impetrante realize o parcelamento de débitos tributários exigíveis perante a RFB, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da lei 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede a impetrante de parcelar débitos, devendo fornecer os meios sistêmico para tanto.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA BELA VISTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** e contra **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** com pedido de medida liminar, objetivando que os impetrados realizem o procedimento previsto no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09 para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados no REFIS (Códigos 4750, 4743, 4737, 4720, 3835 e 3841) e abater tal crédito do débito objeto das CDAs nº 80.6.11.026393-67, 80.7.11.005746-30, 80.6.11.026392-86, 80.6.13.085737-87, 80.6.13.085738-68, 80.7.13.029488-67, 80.6.11.152922-04, 80.6.11.152923-95, 80.7.11.037381-02, 80.2.11.014413-60, 80.3.11.000543-60, 80.2.11.084322-00, 80.2.13.041653-08, 80.6.03.125268-03, 80.6.06.046381-30, 80.2.06.030425-95, 80.6.08.015469-52, 80.2.08.030375-44, 80.6.08.130771-30, 80.3.08.002073-49 e 80.3.06.002590-00, de modo a possibilitar o pagamento da 2ª parcela do PERT e o restante sobre o valor real da dívida. Subsidiariamente, requer que os valores pagos no Refis da Copa (Lei 12.996/2014), via PER/Dcomp, sejam apreciados em prazo máximo de 30 dias, posto esgotado o prazo legal para a Administração Pública.

Narra a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento REFIS da Copa instituído pela Lei nº 12.996 de 2014, a fim de saldar seus débitos perante o Fisco Federal, efetuando o pagamento de diversas parcelas da dívida.

Alega que não conseguiu quitar uma das parcelas do programa e teve o seu parcelamento rescindido e sua exclusão efetivada.

Aduz que, diante de tal fato, requereu administrativamente a restituição dos valores pagos via Per/Dcomp. Todavia, os pedidos de restituição das parcelas quitadas encontram-se estáticos na Secretaria da Fazenda Nacional desde a data de 25 de agosto de 2016, demonstrando a inércia administrativa por mais de um ano, o que, por Lei, é vedado.

Sustenta que como os pagamentos não serão abatidos da dívida, o valor de entrada que será obrigado a pagar é superior ao efetivamente devido, o que representa um dispêndio indevido e que causará sérios prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4007370).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (Id 4272920) e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id 5008071).

A União manifestou interesse no feito (Id 4397697).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Posto isso, **indeferir** o pedido no item "a" da petição inicial.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar as autoridades impetradas que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos processos administrativos objeto destes autos.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000855-70.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ROSIRENE COELHO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI - GO23347

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, INSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME, JOSE MARIA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000866-02.2018.4.03.6133

AUTOR: CLARISSE ALVIM DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202,

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no juízo estadual.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que cumpra integralmente o despacho constante no documento ID 7368623 p. 87, a fim de viabilizar a conclusão do ciclo citatório.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da determinação pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FIAMINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da determinação pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

D E S P A C H O

Considerando a informação ID 7246213 intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada entre o nome da empresa cadastrado nos autos e o constante no sistema processual, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação de renegociação da dívida constante na carta precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MARCELO BACHEGA, MARHISTELA DE OLIVEIRA BACHEGA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos a documentação pertinente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado por JOSE BENEDITO LIMA e GENI APARECIDA LIMA, nos termos do art. 443, II do CPC.

Manifestem-se os coméus JOSE BENEDITO LIMA e GENI APARECIDA LIMA, acerca da impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-58.2017.4.03.6133
AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-78.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-86.2018.4.03.6133
AUTOR: ALBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto o equívoco do peticionário conforme certidão ID 7448639, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que a manifestação deve ser protocolizada corretamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HITE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra o disposto no art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação ID 7440637.

Após, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra o disposto no art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TITA MANIA ALIMENTOS EIRELI - EPP, CHARLENE FERNANDA DE AZEVEDO PEREIRA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do executado TITA MANIA ALIMENTOS EIRELI.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra o disposto no art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra o disposto no art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias dos documentos essenciais à execução do julgado (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e ofício de cumprimento da obrigação).

Regularizado, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela requerente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela requerente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS SAO MIGUEL MOGI LTDA - ME, CELSO GOMES TEIXEIRA, GUILHERME MACHADO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela requerente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-25.2018.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-09.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Para tanto, intime-se a autora a recolher as devidas custas de postagem, no valor de R\$ 18,45 por endereço, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 691 do CPC, homologo a habilitação de EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO e GISELE SANTOS DE SOUZA.

No mais, cumpra-se o despacho ID 4071917.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de penhora uma vez que ainda pendente o prazo para o executado oferecer sua impugnação.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomemos autos conclusos novamente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LILIAM GUEDES MENEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da autora como renúncia ao prazo recursal e determino a imediata remessa do feito ao juízo competente para apreciar o pedido de desistência formulado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-07.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Para tanto, deverá a exequente recolher, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem para a citação da executada (R\$ 18,45).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM CELMA DE JESUS ALVES LEITE - ME, CARMEM CELMA DE JESUS ALVES, ICARO DE JESUS LEITE

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Deveras, foram expedidas 2 (duas) cartas precatórias para a Comarca de Suzano/SP e a exequente somente juntou extrato referente a 1 (um) Carta Precatória distribuída na Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-21.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133
AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, diante da decisão proferida na Ação Rescisória Ple 5018728-86.2017.4.03.0000, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, I c/c art. 313, V, "a", ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-61.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURA DOS SANTOS PETRONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-22.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALI GEADI

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Para tanto, intime-se a autora a recolher as devidas custas de postagem (R\$ 18,45).

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CÉLIO GIOVANNINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 5085825).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 8.291,67.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no id 7744634 e os documentos juntados nos id's 7744635 a 7744637 como aditamento à inicial.

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade de clínica geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo, devendo o DD. Perito observar o laudo acostado no id 5323808.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

D E C I S Ã O

A **FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** apresentou, tempestivamente, **EMBARGOS À EXECUÇÃO** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos fundada em título executivo judicial.

Alega, em síntese, excesso de execução, sustentando que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrança do débito são excessivas.

Decisão (ID 5726631) que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebe os embargos com efeito suspensivo.

A CEF apresenta impugnação à justiça gratuita (ID 6993341), embargos de declaração em face da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (7274181), bem como impugnação aos embargos (7441254).

Decido.

Por ora, passo a apreciar os embargos de declaração, os quais recebo, por serem tempestivos.

Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de ter sido suspenso o feito executivo.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo-se a parte final da decisão ID 5726631.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-17.2018.4.03.6133
AUTOR: EDSON MARCOS SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.568,52 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LEVI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolha as custas de postagem, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por endereço a ser diligenciado."

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. comprove a realização do requerimento administrativo de revisão após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por **CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega a parte autora que celebrou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia – PMCMV - com a ré na data de 31/04/14 (contrato nº 855553139434), com relação ao imóvel sito na Estrada do Renzi, 04, apto.48-E, (Condomínio Residencial Buena Vista) em Suzano/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde meados de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Requer em sede de tutela antecipada o impedimento de expropriação definitiva do bem, e, ainda, autorização para pagamento do montante devido por meio da utilização do saldo FGTS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e certidão atualizada do imóvel, providenciando ainda o depósito do montante devido.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes dos ID's 7036130, 7036138, 7036140 e 7036141 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, o autor trouxe aos autos a matrícula do imóvel (ID 7036140) em que consta que o prazo para o devedor purgar a mora decorreu em 29/12/2017, mas não há nesta certidão ou em qualquer outro documento do processo a data em que o mutuário foi notificado, de modo que não há como saber se houve notificação em tempo hábil para purgar a mora e evita consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados, o autor trabalha desde 17/06/08 e há depósito do FGTS em montante suficiente para pagamento do débito, fato que demonstra, ao menos superficialmente, subsumir-se a hipótese ao art.20, incisos V, VI ou VII da Lei 8.036/90, de modo que entendo necessário e suficiente o deferimento do pedido apenas para suspender qualquer ato executivo por parte da ré em face do imóvel, ainda que a propriedade esteja consolidada em seu nome, até a prolação da sentença, SEM PREJUÍZO DO DEVER DO AUTOR EM PROCEDER AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender os atos executivos extrajudiciais sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP sob nº 71244 e determinar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento nº 855553139434.

Cite-se a CEF.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

Não há que se falar em trânsito em julgado eis que em curso o prazo de apelação do réu.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

DESPACHO

Os sucessivos pedidos de prazo da exequente para o simples recolhimento das custas de postagem, que são realizadas dentro de suas próprias agências e em valor quase irrisório, ultrapassam o limite da razoabilidade.

Assim, não recolhidas as custas de postagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, venhamos autos conclusos para extinção.

intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por **CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega a parte autora que celebrou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia – PMCMV - com a ré na data de 31/04/14 (contrato nº 855553139434), com relação ao imóvel sito na Estrada do Renzi, 04, apto.48-E, (Condomínio Residencial Buena Vista) em Suzano/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde meados de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Requer em sede de tutela antecipada o impedimento de expropriação definitiva do bem, e, ainda, autorização para pagamento do montante devido por meio da utilização do saldo FGTS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e certidão atualizada do imóvel, providenciando ainda o depósito do montante devido.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes dos ID's 7036130, 7036138, 7036140 e 7036141 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, o autor trouxe aos autos a matrícula do imóvel (ID 7036140) em que consta que o prazo para o devedor purgar a mora decorreu em 29/12/2017, mas não há nesta certidão ou em qualquer outro documento do processo a data em que o mutuário foi notificado, de modo que não há como saber se houve notificação em tempo hábil para purgar a mora e evita consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados, o autor trabalha desde 17/06/08 e há depósito do FGTS em montante suficiente para pagamento do débito, fato que demonstra, ao menos superficialmente, subsumir-se a hipótese ao art.20, incisos V, VI ou VII da Lei 8.036/90, de modo que entendo necessário e suficiente o deferimento do pedido apenas para suspender qualquer ato executivo por parte da ré em face do imóvel, ainda que a propriedade esteja consolidada em seu nome, até a prolação da sentença, SEM PREJUÍZO DO DEVER DO AUTOR EM PROCEDER AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender os atos executivos extrajudiciais sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP sob nº 71244 e determinar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento nº 855553139434.

Cite-se a CEF.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por **CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega a parte autora que celebrou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia – PMCMV - com a ré na data de 31/04/14 (contrato nº 855553139434), com relação ao imóvel sito na Estrada do Renzi, 04, apto.48-E, (Condomínio Residencial Buena Vista) em Suzano/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde meados de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Requer em sede de tutela antecipada o impedimento de expropriação definitiva do bem, e, ainda, autorização para pagamento do montante devido por meio da utilização do saldo FGTS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e certidão atualizada do imóvel, providenciando ainda o depósito do montante devido.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes dos ID's 7036130, 7036138, 7036140 e 7036141 como aditamento à inicial.

No termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, o autor trouxe aos autos a matrícula do imóvel (ID 7036140) em que consta que o prazo para o devedor purgar a mora decorreu em 29/12/2017, mas não há nestes certidão ou em qualquer outro documento do processo a data em que o mutuário foi notificado, de modo que não há como saber se houve notificação em tempo hábil para purgar a mora e evita consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados, o autor trabalha desde 17/06/08 e há depósito do FGTS em montante suficiente para pagamento do débito, fato que demonstra, ao menos superficialmente, subsumir-se a hipótese ao art.20, incisos V, VI ou VII da Lei 8.036/90, de modo que entendo necessário e suficiente o deferimento do pedido apenas para suspender qualquer ato executivo por parte da ré em face do imóvel, ainda que a propriedade esteja consolidada em seu nome, até a prolação da sentença, SEM PREJUÍZO DO DEVER DO AUTOR EM PROCEDER AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender os atos executivos extrajudiciais sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP sob nº 71244 e determinar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento nº 855553139434.

Cite-se a CEF.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para se manifestar a respeito da alegação de descumprimento de liminar concedida no presente feito (id 1685183) e de tutela recursal deferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5016953-36.2017.4.03.00000 (id 4252948), no prazo de 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Arioaldo de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (01/04/2016).

Sustenta, em síntese, que adquiriu poliomielite aos dois anos de idade, que lhe deixou sequelas incuráveis. Acrescenta que adquiriu moléstia do trabalho, recebendo auxílio-acidente. Aduz que em razão das doenças profissionais apresenta incapacidade laboral e que o INSS já teria reconhecido a deficiência em grau LEVE, quando o correto seria MODERADA.

Requer o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos e peças da ação acidentária e do procedimento administrativo.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (id3115004).

Citado em novembro de 2017, o INSS ofertou contestação (id 3467245), sustentando a improcedência do pedido.

Laudos social (id4196414) e perícia médica (id50472680) juntados.

A parte autora manifestou-se no sentido de que as perícias médica e social devem ser integradas, com a conclusão relativa ao grau de deficiência do autor (id503099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, por reputar desnecessárias novas perícias, ou mesmo complementação delas, conforme fundamentação do próprio mérito que segue.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Dai se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MP/MS/FOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calculada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é **incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial** ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência **não pode ser cumulada**, “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelo perito competente do INSS totalizou 7.425 pontos, caracterizando como DEFICIÊNCIA GRAU LEVE desde os dois anos de idade (id3020004, p74). Observe-se que 7.425 pontos está muito longe do limite mínimo para que pudesse se falar em deficiência Moderada, que é de 6.354 pontos.

Porém, a parte autora sustenta que sua deficiência seria Moderada, mas não apresenta qualquer fundamento objetivo para tanto, lembrando-se que a avaliação é objetiva.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a Poliomielite que vitimou o autor limitou-se a encurtamento na perna esquerda.

Lembre-se que para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência a LC 142/03 expressamente prevê que: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Verificou-se nos autos que o autor reside em casa própria em ótimas condições e assobradada (id4196414, p22), confirmando que o autor não é vítima de barreiras decorrentes de sua deficiência em intensidade tão grande.

Outrossim, pessoa portadora de doença profissional, por si só, não resta caracterizada como “pessoa com deficiência”, nos termos da LC 142/03 acima mencionada.

O autor é beneficiário de auxílio-acidente, com DAT em 21/12/2009 (id3467247), constando dos autos documentos que indicam serem leves alterações nas condições do autor (Síndrome do Túnel do Carpo e tendinopatia), conforme laudo pericial da ação acidentária (id3019967, p.72, item 2).

Em sua a pretensão da parte autora, de alterar o Grau de Deficiência de Leve para Moderado, não pode ser acolhida.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II; 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de 05/02/1980 a 24/03/1983 (id3020004, p.17), ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 12/07/1985 a 31/03/1986 (id3020004, p.25), ruído de 82 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii) períodos de 03/04/1986 a 26/09/88; de 19/11/03 a 31/12/15 (id 3019992), ruído superior a 85 dB(A) devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 ou 2.0.1 do Dec. 3048/99;

Contagem do tempo de contribuição.

Mesmo reconhecidos todos os períodos pretendidos pelo autor ele não alcança tempo para aposentadoria.

De fato, primeiramente é de se recordar o que já dito anteriormente: impossibilidade da redução cumulada, para um mesmo período, de aposentadoria da pessoa com deficiência com e redução aposentadoria especial.

Assim, considerando-se a deficiência desde a infância o autor teria apenas 26 anos, 2 meses e cinco dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria por deficiência Leve, e mesmo para a Moderada.

Mesmo considerando que teria havido agravamento da deficiência, passando para Moderada na DAT (21/10/2009), o que implicaria a conversão do tempo posterior para Leve (por ser o preponderante nos termos do art. 70-E do RPS), mesmo assim o autor não atingiria tempo suficiente, porque resultaria apenas 27 anos e um mês, quando necessários 33 anos para aposentar.

Por outro lado, considerado o início da deficiência em Grau Leve na DAT (21/10/2009), por ser mais vantajoso ao autor, o tempo de contribuição alcançaria 29 anos, 7 meses e 2 dias, também inferior aos 33 anos.

Já a contagem para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se as questões relativas à deficiência, alcança 33 anos, 1 mês e 29 dias na DER (01/04/2016), insuficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13);**
- ii) **Declaro os períodos de 05/02/1980 a 24/03/1983, de 12/07/1985 a 31/03/1986; de 03/04/1986 a 26/09/88; e de 19/11/03 a 31/12/15 como de exercício de atividade especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 Dec. 3.048/99**

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Ariovaldo de Lima

- NB: 178.517.967-2

- NIT:120.092.180-45

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/02/1980 a 24/03/1983, de 12/07/1985 a 31/03/1986; de 03/04/1986 a 26/09/88; e de 19/11/03 a 31/12/15 como de exercício de atividade especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001283-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos 5002914-80.2017.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão da oficial de justiça, informando o óbito do executado (id.5488963).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento (id. 5192959).

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799
Advogado do(a) RÉU: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte executada (id. 4465556), por meio da qual requer nova oportunidade de tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à CECON desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 33,595,20, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Além do mais, em que pese a informação da parte autora de que há necessidade de perícia complexa, observo que os fatos narrados amoldam-se aos milhares de casos julgados pelo Juizado Especial Federal.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-11.2017.4.03.6128

AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido antecipatório, impetrado por **TYROLIT DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais dos produtos que comercializa, em suas bases de cálculo;
- ? 2) reconhecer seu direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros, aplicando-se a SELIC

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento”, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de “receita bruta”. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

O pedido sumário foi deferido nos termos da decisão que o apreciou (id 2142081).

A parte autora informou a interposição de agravo (id 1169512).

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (id 2683151).

Houve réplica (id 3045044).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado nas notas fiscais dos produtos que comercializa, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na compensação/restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-65.2017.4.03.6128
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em face à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e, originalmente, também em face do SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o Sebrae, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos (id 2053033 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo ainda determinada a exclusão do SEBRAE do polo passivo (id 2122156).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (id 2395650).

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofertou contestação contraditando o pedido (id 2542556). Defende a tese de que a exação não se macula de inconstitucionalidade.

Houve réplica (id 3054068).

DECIDO

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE é devida por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

A contribuição ao SEBRAE é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88.

A tese da recorrente é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI) não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede.

O artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tinha a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Assim, não prospera o pedido veiculado nesta demanda, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante todo o exposto, restou claro que a parte autora não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO** e extingo o presente feito, com exame do mérito.

Custas como de lei. Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal noticiando-se o julgamento ao Exmº. Relator do Agravo interposto (5015570-23.2017.4.03.0000, 4ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128
AUTOR: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum com pedido antecipatório, impetrado por **FERRASPARI IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (id 2517172).

Houve réplica (id 3003170).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na compensação/restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: METACAUULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 4628501: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Menzoil Indústria de Lubrificantes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a habilitação da importadora **Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos** para atuar por sua conta e ordem no SISCOMEX.

A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi protocolado em 27/03/2018 (PA 10120.007737/0318-69), tendo transcorrido o prazo de 10 dias previsto na Instrução Normativa 1603/15 sem apreciação pela autoridade coatora.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O prazo para habilitação de importadores no SISCOMEX está previsto no art. 17 da IN 1603, de 16/12/2015, ora transcrito:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

Tendo transcorrido o prazo sem análise conclusiva, está configurado o ato omissivo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo de habilitação da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da penhora pertencer à Comarca de Cafelândia/SP.**

LINS, 14 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1369

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000071-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-10.2018.403.6142) - LIDIANE DE SOUZA CAMPOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIDIANE DE SOUZA CAMPOS, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca FORD F 350 G, cor prata, chassi 9BF379XAB070030, placas ARV 8287, do Município de Assis/SP. Inicial às fls. 3/4, em que a autora alega que: o veículo lhe pertence, conforme registro do veículo; emprestou o veículo para José Marcos Jacintho, pessoa de seu relacionamento familiar, suposto autor do delito, para realizar mudança da cidade de Ribeirão Preto para conhecido; não possui qualquer relação com a prática criminosa, pois desconhecia o uso do veículo para a prática de contrabando de pneus. Juntou documentos (fls. 5/9). O Ministério Público Federal, às fls. 12/13, concordou com o pedido restituição do automóvel para a autora. Sustenta que não estão presentes circunstâncias ensejadoras do decreto de perda do veículo em favor da União em caso de sentença condenatória e não há dúvida quanto ao fato de que a autora é proprietária do veículo. Passo a decidir. O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado, via de regra, em conexão com o processo penal. Aliás, nesse sentido são as disposições do Código de Processo Penal. Ou seja, ordinariamente apenas se verifica a necessidade de apreensão do bem para o fim útil do processo penal, nos termos dos artigos 118 a 120, ressalvadas disposições especiais, como a concernente ao delito de tráfico de drogas, entre outras. No caso concreto, a propriedade restou suficientemente comprovada e o bem não mais interessa ao processo penal. Logo, declaro que não há mais óbice para a liberação do bem exclusivamente na seara criminal. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do bem pleiteado e defiro a devolução do veículo marca FORD F 350 G, cor prata, chassi 9BF379XAB070030, placas ARV 8287, do Município de Assis/SP, a Lidiane de Souza Campos, nos termos da fundamentação acima. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 11 de maio de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-59.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA - ME, FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA

DESPACHO

Por ora, providencie a exequente Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia dos “Contratos Liberação Débito nº 241215734000014626 – de R\$ 30.000,00 liberado em 24/10/2014; 241215734000014707 – de R\$ 5.159,89 liberado em 05/11/2014; e 241215734000016599 – de R\$ 5.000,00 liberado em 02/03/2015” referidos à fl. 02 da petição inicial, ou preste os esclarecimentos necessários, uma vez que verifico que sua única referência nos documentos anexos à inaugural trata-se de demonstrativos e extratos com dados gerais (ID nº 3851248, 3851249, 3851253, 3851254, 3851256 e 3851257).

Outrossim, deverá esclarecer a menção na inicial de que a “Cédula de Crédito Bancário 001215197000007478” foi pactuada em 24/04/2014, uma vez que da leitura do documento ID nº 3851240 infere-se que foi celebrado em 25/11/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA PENARIOL MOTA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal desta Subseção, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUPERCIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o autor a inserção dos documentos ID nº 5436250, 5436307, 5436344, 5436388, 5436451, 5436467, 5436502, 5436528, 5436553, 5436575, 5436586 e 5436598, eis que se referem a João Carlos de Barros, pessoa estranha ao feito original 0005081-73.2013.403.6136.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, **UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 12, Inciso II, da Lei nº 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do Ofício nº 1240 Núcleo-RP/DIFIS/2016 (sic), cobrança do valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), relativa ao processo administrativo n.º 25789.104361/2015-20, em razão de "deixar de garantir cobertura para o procedimento cirúrgico para tratamento de traumatismo no ombro direito, para o beneficiário Vilson José Siqueira, notificada em 14/09/2015, em razão da discordância de material solicitado, sem a realização de junta médica e autorizado após o prazo da reparação voluntária e eficaz". Ainda de acordo com a autora, o não pagamento da dívida até 30/04/2018, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo.

Assim, discordando a autora da multa aplicada pela ANS, encaminhou os seguintes documentos à ré para análise: Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares firmado com a empresa contratante Companhia Agrícola Colombo Palestina, declaração fornecida pela pessoa jurídica contratante, guia de solicitação de internação, pedido médico autorizado e declaração fornecida pelo beneficiário Vilson José Siqueira, atestando que a operadora garantiu cobertura para o procedimento cirúrgico para tratamento de traumatismo de ombro direito, bem como ficou satisfeito com o atendimento prestado.

Afirma que em relação à alegação de que o procedimento, objeto da presente ação, teria sido realizado, contudo, fora do prazo previsto pela Resolução Normativa nº 259 de 2011, não procede, tendo em vista que ambos os procedimentos foram respondidos e autorizados dentro do prazo previsto na legislação vigente. Explica que diversamente da interpretação feita pela ré, foram efetuadas duas solicitações distintas, ainda que do mesmo procedimento, firmadas por profissionais diferentes e ambas foram autorizadas pela autora. Esclarece que o primeiro médico insistiu na utilização de materiais de marca específica, sendo que o próprio beneficiário optou por não realizar a cirurgia com referido profissional, e sim com o seu médico de confiança. Assim, entende que a demora na indicação de material de marca nacional pelo médico, não justificaria a aplicação de multa tão elevada, sendo que eventual sanção a ser aplicada seria no máximo uma advertência.

Tendo a ação sido proposta no dia 02/05/2018 e o vencimento do boleto no dia 30/04/2018, a autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito, contudo, apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discordância entre as partes, acrescido da multa e juros, depósito este que acabou efetuando em 03/05/2018, com apresentação da comprovação em 07/05/2018, antes de me manifestar acerca do pedido de autorização formulado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento com ID 7450608, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, **também se configura** no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível.**

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

CATANDUVA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a **UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, a GRU nº 000249966, referente à cobrança de R\$ 13.347,69 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902817137201152 – 34ª ABI. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento da dívida até 16/04/2018, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente cobrança judicial do mesmo.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeru fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este efetuado em 01/04/2018 (doc. 74482 deste processo eletrônico).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "*será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representaria inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizada da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.118.429/0001-16 no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal.**

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS Aviso de Beneficiários Identificados - ABI Nº 34 (documento anexo) referente aos atendimentos identificados ocorridos em dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 no Processo administrativo nº **33902388283201248 – 38º ABI**, referente à cobrança de R\$ R\$ 18.660,98 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos). Ainda de acordo com a autora, o não pagamento da dívida até 20/04/2018 (GRU 000250602), além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo.

Assim, discordando da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeveu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este efetuado em 20/04/2018 ([doc. 7448232 deste processo eletrônico](#)).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já aponte, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida.** E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representaria inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "*a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal.**

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA
REPRESENTANTE: DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI CAPASCIUTI
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089,
RÉU: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A autora, na inicial, relata que: "... propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que resultou em sua procedência após ser comprovada a incapacidade de Maria Luiza antes mesmo do falecimento de seu pai, condenando a União a implantar o benefício de pensão por morte, bem como realizar o pagamento das prestações vencidas desde 15 de maio de 1997, conforme comprovam os documentos colacionados junto a presente peça exordial, cópia integral do processo judicial nº 0004023-33.2010.4.03.6106, que tramita perante a Segunda Vara federal da comarca de São José do Rio Preto..." (grifei)

Por outro lado, compulsando a inicial, ao contrário da alegação da autora, vejo que juntou apenas cópia da sentença proferida no mencionado processo.

Assim, **intime-se a autora, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das principais peças do processo 0004023-33.2010.4.03.6106**, tais como: petição inicial, recursos interpostos, acórdãos proferidos e comprovação do trânsito em julgado.

Após com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CATANDUVA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que nos autos físicos originais 0000167-29.2014.403.6136, por equívoco, não foi oportunizado à parte autora que contrarrazoasse a apelação da ré Agência Nacional de Saúde Suplementar às fls. 314/316 (fls. 138/142 do documento ID nº 6022123).

Assim, determino que se intime a autora Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde para que apresente, se quiser, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Na sequência, **intime-se a ré ANS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá a requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos elencados em sua petição inicial (fl. 04 do documento ID nº 7210192), alguns dos quais obrigatórios conforme art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 10 de maio de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-25.2015.403.6136 - MARIA JOANA PINTO MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA PINTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Maria Joana Pinto Mendonça, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 359 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-75.2013.403.6136 - FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Felícia Amoroso Schiavinatti, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 350 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-13.2016.403.6136 - JOSE SACLOTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SACLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Sacilote em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 220 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: JDNET TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

1. De início, é oportuno destacar que, por se tratar de crédito de natureza pública, o parcelamento, na execução fiscal, rege-se por normas próprias, sendo-lhe inaplicável, a princípio, o regramento geral previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Assim, em regra, na execução fiscal, o parcelamento deve ser requerido diretamente ao exequente, sendo medida de natureza estritamente administrativa. Aliás, as condições do parcelamento administrativo do débito cobrado na execução fiscal são, normalmente, muito mais benéficas ao devedor do que aquelas previstas no art. 916 do CPC, notadamente porque é possível que o prazo desse parcelamento seja muito superior àquele previsto no CPC (seis meses), alcançando, a depender do caso, até 60 (sessenta) parcelas mensais.

extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditação para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissensão, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido neste writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de: (A) Determinar à autoridade impetrada que exclua o montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a cujos recolhimentos que se sujeita a impetrante, tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa; (B) Reconhecer a impetrante o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativas ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcação os impetrados com o reembolso das custas processuais e eventuais despesas à impetrante. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litisconsorte passivo, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SUDP para a complementação da autuação do polo passivo. P.R.L. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-50.2012.403.6131 - ORLANDO PESAVENTO X MARIA DE FATIMA PEZA VENTO X MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO X MARISA PEZAVENTO X MARIA LUCIA PEZAVENTO X ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

O cálculo dos valores atrasados acolhidos através de embargos à execução, com base no qual foi efetuada a requisição do Precatório depositado à fl. 486, foi objeto de alegação de erro material por parte do INSS, que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0046907-33.2008.4.03.0000 em face da decisão de fls. 413, que deixou de acolher a alegação de erro.

Os autos encontravam-se no arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido AI, no curso do qual foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo agravante.

O feito foi desarquivado aos 14/03/2018 para juntada do expediente de fls. 597/602 do E. TRF da 3ª Região, no qual informa que em decorrência da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, o que acarretou o estorno do Precatório de fls. 486. Foi informado, ainda, que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

No mais, verifica-se que foi juntado aos autos pela serventia o extrato da consulta ao andamento do AI nº 0046907-33.2008.4.03.0000 (fls. 603/604), contatando-se que o mesmo ainda se encontra pendente de julgamento definitivo.

Ante o exposto, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do AI referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Fls. 414/415 e 418/419: Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 30866100, juntado às fls. 406, certificando-se nos autos.

Conforme informações trazidas pelo MPF às fls. 414/415 e pela parte autora às fls. 418/419, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito a parte exequente já havia sido intimada, conforme expediente de publicação por ela própria anexado à fl. 419 e, às fls. 418, requereu a expedição de novas requisições de pagamento, desta vez com valores individualizados em relação à autora e aos peritos médico e contador, o que resta deferido.

Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF (arquivada em Secretaria), a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, guarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA VIAN

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 501, 505 e 508/511, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf manifestação de fls. 513), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro SONIA APARECIDA VIAN habilitada como sucessora de Tereza Bertaglia Vian. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, manifeste-se a sucessora habilitada sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LUCCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

IMPETRADO: SUELY APARECIDA ZORZETTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DE LUCCIA contra o ato administrativo praticado pela auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, SUELY APARECIDA ZORZETTO, lotada na 8ª SRRF/SP, localizada na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Prestes Maia nr. 733.

É o Relatório

Decido

A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de São Paulo/Capital conforme relatado pelo impetrante em sua exordial.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente.”

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intím-se e cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 11 de maio de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS

DECISÃO

Cumpra-se.

Execução nos moldes no art. 528, § 8º do Código de Processo Civil.

Já tendo sido citado o executado, sem a implementação do pagamento, oficie-se ao empregador, **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER – DIVISÃO DE EMPACOTAMENTO ELETRÔNICO, estabelecido na Rodovia Dom Pedro I (SP - 65) Km 143,6, Bairro Amarais, Campinas (SP), CEP: 13069-901**, empregadora do executado, nos termos do art. 529, § 1º do CPC, para desconto em folha de pagamento da importância relativa a prestação de alimentos consignada no título, conforme constante na petição sob o id 7455119.

O desconto deverá ser realizado a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência do empregador.

Providencie a secretaria a expedição do ofício, nos termos do § 2º do artigo 529 do CPC.

Sem prejuízo, para a implementação ao valor devido, a título de atrasados e considerando o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF, que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida, determino que, via sistema **BACENJUD**, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 dias, interesse na penhora de referidos valores.

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**, bem como pesquisa e indisponibilidade de bens imóveis, via convênio **CNJ/ARISP**. Constatada a existência de veículos automotores ou imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int. e Cumpra-se

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-95.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movida pela CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram julgados procedentes, (cf. fls. 370/370-v), com a condenação da embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais. Iniciada a fase de execução da sentença, houve a apresentação dos cálculos pelo patrono da embargante às fls. 379. A parte embargada manifesta concordância aos cálculos de honorários apresentados pelo embargante às fls. 382. Houve a expedição de ofício requisitório de pagamento às fls. 385 e comprovação do pagamento às fls. 392. É o relatório. DECIDO. O pagamento dos honorários sucumbenciais impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO a execução de verba sucumbencial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-95.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2015.403.6131 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que, em suma, tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela já paga do montante total. Junta documentos às fls. 05/13. Intimada em termos de impugnação aos embargos, a embargada deixa transcorrer, in albis, o prazo para resposta, conforme certidão de fls. 25/26. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado (fls. 30), e a embargada não se manifestou (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Ainda que com dificuldades na inteligência dos dados atinentes ao lançamento efetivado pela ora credora, foi possível à embargante - como bem o demonstra a sua escorreita peça de embargos - identificar a origem e natureza do débito que se lhe está a exigir no âmbito da execução, bem assim os montantes envolvidos nessa operação, razão pela qual, ainda que com algumas imprecisões ou inconsistências, é possível dar por superadas quaisquer irregularidades com relação à CDA que acompanha a inicial da presente execução, uma vez que não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo ao direito de defesa da executada. Com estas considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos para julgamento, nos termos do art. 17, único da LEF c.c. art. 355, I do CPC. É o que se passa a fazer. A hipótese é, efetivamente, de procedência dos presentes embargos. Demonstrou a embargante, por meio da documentação juntada às fls. 10/13, que, do total do montante do crédito exequendo, uma parcela já havia sido liquidada, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, por meio da retenção, sobre a nota fiscal/ fatura de prestação de serviços dos valores referentes à incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN. A outra parcela, que a embargada reconhece como devida, foi depositada como garantia nos autos da execução subjacente, oferecendo-se à exequente como pagamento da obrigação ainda pendente. Para o fim, portanto, de se reconhecer quitação de parcela do crédito posto em execução, devem ser acolhidos os presentes embargos. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, declaro parcialmente extinta a obrigação fiscal aqui constituída contra a embargante, referente ao mês de competência março/ 2010, com o pagamento demonstrado a partir da documentação acostada às fls. 10/13 destes autos.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente que o instrumento de mandato apresentado pelo advogado da impetrante não lhe conferiu poderes para requerer a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos, visto que restringia-se a questionamentos referentes à base de cálculo do PIS e da COFINS. De fato é o que se constata da procuração **Num. 1094173 - Pág. 1**, da qual não consta outorga de poderes para questionamento das bases de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos.

Ante o exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante, querendo, promova a devida regularização do instrumento de mandato, sob pena de serem apreciados exclusivamente os pedidos relacionados ao PIS e à COFINS.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.

Em sede de contestação a ré reconheceu a procedência do pedido da autora diante das determinações constantes da Portaria PGFN 294/2014, Parecer PGFN/CRJ 492/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ 001/2015 e requereu que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, VI da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio.

Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.

Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, *per relationem*, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico 'contribuinte' da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99”.

Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.

Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial condenatória, sobretudo considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.

Resta perquirir acerca da questão dos honorários advocatícios.

Dispõe o artigo 19 da Lei 10.522/2002 acerca das hipóteses em que não haverá condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:
(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No caso em exame a ré reconheceu a procedência da pretensão da autora em observância às orientações emitidas pela PGFN no Parecer 492/2010, em razão de tratar-se de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, que teve repercussão geral reconhecida e tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Vale lembrar que a redação da Lei 10.522/2002, quanto a este tema, continua a vigor mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil, pois detém natureza especial em relação ao novel diploma (§2º do art. 2º da LICC).

De outro lado, quanto ao ressarcimento, havendo discordância em relação aos valores a serem restituídos, esta deverá ser manifestada no momento da liquidação da sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91;
- determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e
- reconhecer o direito de, após o trânsito em julgado, executar eventuais valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, conforme autoriza a súmula 461 do STJ, observando-se o regramento processual, com posterior expedição de precatório.

Condene a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV do CPC).

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-33.2017.4.03.6143
AUTOR: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença retro.

Aduz a União que a sentença teria incorrido em contradição, tendo em vista que em um primeiro momento este juízo teria determinado que a correção monetária dos valores a serem restituídos deveria ser dar pela Taxa Selic e posteriormente fixou que deveria ser observada a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Defendeu que, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995, o critério de correção a ser utilizado deveria ser exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, de fato constou equivocadamente que os valores deveriam ser corrigidos observando a TR e a incidência de juros moratórios de 0,5%, ao passo que já havia sido fixada a correção pela SELIC. Esta a taxa correta a ser aplicada, por força do disposto no artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- declarar a inexistência** de relação jurídico tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.
- condenar a ré à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, a partir de janeiro de 2015, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.
P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da decadência dos débitos exigidos pela impetrada através da Intimação 13840/057/2018, cancelando-se integralmente o auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18.

Aduz que em 28/08/2008 foram lavrados contra a impetrante três autos de infração, controlados pelo processo administrativo nº 10865.002913/2008-18, referentes ao pagamento de IPI nas competências de janeiro/2003 e novembro/2004, acrescido de juros e multa de 75%.

Narra que apresentou as defesas cabíveis na esfera administrativa e como o encerramento do processo administrativo fiscal e empresa foi cientificada, em 02/04/2018, através da intimação nº 13840/057/2018, para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do débito remanescente controlado nos autos do aludido processo administrativo, referente ao 2º decêndio de agosto/2003, no valor de R\$ 991.697,11.

Defende que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o débito em questão encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista que os **fatos geradores ocorreram entre 10/08/2003 e 20/08/2003** e a impetrante só foi **cientificada da lavratura dos autos de infração em 28/08/2008**.

Afirma que o débito em questão vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante e consequentemente criando obstáculos ao exercício de suas atividades, vez que o referido documento é essencial para que a impetrante possa realizar exportações.

Oferece a carta de fiança nº 180156518 a fim de garantir integralmente o débito e assegurar seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora de abstenha de negar a emissão de certificado de regularidade fiscal, bem como de incluir a impetrante junto ao CADIN, em razão dos débitos controlados Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18 referentes aos fatos geradores ocorridos entre 10/08/2008 e 20/08/2003.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança a fim de reconhecer a decadência em relação a tais débitos, cancelando-se integralmente o auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5469925, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade. Com relação especificamente às ações nº 0003048-36.2009.403.6109 e 0002200-68.2014.403.6143, ressalto que ambas foram extintas sem análise de mérito e já transitaram em julgado.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se necessário, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “**fundamento relevante**”, que se assemelha à plausibilidade do direito exigida como requisito para concessão das tutelas de urgência previstas pelo Código de Processo Civil.

Além da relevância dos fundamentos da impetração, necessário ainda que se faça presente o *periculum in mora*, consistente no **risco de ineficácia da medida** caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Vê-se que a impetrante foi intimada através da intimação nº 13840/057/2018 (Num. 5462022 - Pág. 1) para efetuar o pagamento do **débito elencado no demonstrativo Num. 5461826 – pag. 1**, referente ao **vencimento 29/08/2003**, cujo valor originário era de R\$ 342.377,74 e o valor atualizado perfaz R\$ 991.967,11.

Do documento Num. 5461818 – Pág. 18 extrai-se que tal montante diz respeito a **fatos geradores ocorridos em 20/08/2003**, em relação aos quais a impetrante havia efetuado, à época, o recolhimento do valor R\$ 14.568,94. Considerando que o valor total apurado pela Receita Federal foi de R\$ 356.946,68, restou a cobrar a diferença de R\$ 342.377,74.

O auto de infração, como se observa do documento Num. 5461818 - Pág. 3, **foi lavrado em 28/08/2008**, tendo a impetrante sido cientificada na mesma data.

Nesse contexto, resta perquirir acerca do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar.

Nesse sentido, dispõem os arts. 150, § 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;”

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, **desde que haja pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN)**. No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO – ICMS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal." (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309)

No caso da impetrante, houve o pagamento antecipado no valor de R\$ 14.568,94, como se denota do comprovante de pagamento Num. 5461849 - Pág. 1 e do próprio demonstrativo de apuração das diferenças a cobrar (Num. 5461818 - Pág. 14), no qual é possível observar que tal montante pago pela impetrante, referente ao período de apuração 20/08/2003, foi descontado do valor total apurado para o período.

Nesse contexto, seria aplicável ao caso em tela, a princípio, a previsão do artigo 150, §4º do CTN, de modo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso em tela seria a data dos fatos geradores. **Ocorre que o mesmo dispositivo legal, in fine, excepciona os casos em que haja prova de fraude, dolo ou simulação, situações em que o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o artigo 173, I do mesmo diploma**, que considera como termo inicial do prazo prescricional o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando a inexistência de cópia integral do processo administrativo, não há como afastar definitivamente a ocorrência de alguma das hipóteses acima descritas que, se confirmadas, autorizam a ampliação do prazo disciplinado no sobredito art. 150, §4º, afastando o direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, não vislumbro, antes da vinda das informações da autoridade coatora, a possibilidade de que este juízo se convença da relevância dos fundamentos da impetração.

Contudo, a autora **ofertou carta de fiança nº 180156518 (Num. 5461846 - Págs. 1/2), aparentemente regular**, no intuito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para qual exige-se, consoante artigo 206, do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa ou esteja garantido por penhora suficiente a sua satisfação. E, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80 a penhora é substituída por dinheiro ou fiança bancária, garantia que assume, portanto, a mesma natureza jurídica do depósito judicial integral para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, há de se considerar que emerge o perigo de ineficácia da medida, considerando que a certidão requerida pela impetrante é essencial à consecução das atividades empresariais.

Posto isso, acolho a carta de fiança ofertada e **DEFIRO a liminar** para determinar que os débitos exigidos pela impetrada através da intimação 13840/057/2018, constantes do demonstrativo Num. 5661826 – Pág. 1, **não impliquem em ótica à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante**, e que **não sirvam de fundamento para inscrição de seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002**.

Eventual irregularidade na carta de fiança, a ser apontada pela autoridade coatora, implicará na cessação dos efeitos da medida supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 12 de abril de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

INQUÉRITO POLICIAL

0000235-16.2018.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X GILSON BATISTA DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. III Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamente não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E, los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a simile do que já vem sendo

Giacon realizaram doação incondicional de suas cotas aos senhores José Octávio Burger e Catharino Risso. Ademais, consta expressamente da cláusula sexta do instrumento de alteração contratual (fl. 39), que referidos sócios passaram a responder pela administração geral da sociedade, sendo o Sr. José Octávio diretor administrativo e o Sr. Catharino diretor industrial. De tal modo, o acervo probatório reunido, levando em consideração tanto os documentos constantes dos autos e os depoimentos colhidos durante a instrução processual, não permite concluir que a ré efetivamente tivesse poderes para ordenar a sonegação de contribuições, tampouco para efetivamente fazê-lo, considerando que afirmou não possuir conhecimento técnico para realização de cálculos e emissão de GFIPs. O MPF, por sua vez, não se desincumbiu de provar o contrário. Sendo assim, ausente prova contundente de que a ré seria a autora da prática do delito, e, portanto, havendo dúvida razoável quanto a ter concorrido para o crime, a sua absolvição é medida que se impõe em razão da incidência do princípio do in dubio pro reo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo a ré nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes e da correta destinação da nota apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-82.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ANTONIO BONZANINO(SP142922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO)

Trata-se de processo instaurado contra CRISTIANO ANTÔNIO BONZANINO pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, CP.

Foi expedido mandado para sua citação, porém retornou negativo (fls. 67).

Foi apresentada resposta à acusação pelo Dr. Sérgio C. Baptistella Filho - AOB 142.922, mas não apresentou procuração.

Assim, como o acusado não foi citado pessoalmente e não há procuração nos autos com indicação de seu atual endereço, intime-se a defesa do acusado, por publicação, para que regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação, bem como indique o atual endereço do acusado ou sua apresentação pessoal em secretaria para sua citação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 279 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 143/2018 (para a Subseção Judiciária de Santo Paulo/SP) e 144/2018 (para a Subseção Judiciária de Campinas) objetivando a oitiva das testemunhas de defesa de DEFESA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORBI QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 12.837,96.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MODELAÇÃO REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: RECEITA FEDERAL ARARAS-SP

D E S P A C H O

A parte autora intenta a presente ação em face de órgão que, apesar de integrar a União federal, não possui personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, "in casu", a Receita Federal.

Deste modo, promova a autora a emenda de sua petição inicial apontando corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual juntando o devido instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Acolho a emenda requerida sob o ID nº 4279548, referente à substituição do polo ativo quanto ao número de inscrição no CNPJ da correta autora, tendo em vista os documentos probatórios juntados.

Desse modo, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Noto que a autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 15.860,03.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2609374, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2865334), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federou deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - **(VETADO)**

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**. [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeito\)](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**. (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitando o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1073452 - Pág. 1).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao creditamento de valores a título de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de aparas de papel nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da vedação de aproveitamento de créditos auferidos em razão da aquisição de resíduos de papel contida no artigo 47 da Lei nº 11.196/05. Alega que o referido dispositivo fere os princípios constitucionais da igualdade, isonomia, da livre concorrência e da proteção ao meio ambiente.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito ao creditamento pretendido, afastando a aplicação do aludido dispositivo legal. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2629355, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2911947), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade do dispositivo questionado e apontou óbices aos pedidos de restituição ou compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Em síntese, a questão cinge-se à aplicabilidade ou não do artigo 47 da Lei 11.196/05, que estabeleceu vedação à utilização de créditos calculados sobre aquisições de aparas de papel, antes utilizados pela impetrante para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao caso em exame, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aborda com precisão a matéria impugnada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CARIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere a COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que os regis da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (§ 12 do artigo 195 da Constituição Federal), os atitudes diplomáticas normativas estabeleceram as hipóteses de creditação ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez, ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao "legislador positivo" definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, mormente considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumpre salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legislativo, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, mormente considerando tratar-se de benesse legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indébito tributário. 9 - Apelação não provida. (AMS 00072090420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Considerando que a situação analisada no presente mandamus em nada difere daquela exposta no julgado acima transcrito, adoto, per relationem, tais fundamentos como razões de decidir e reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento ((Num. 2911947).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VERA O CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação/restituição do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de "sociedade corretora" e por não ter como objeto a "segurização de créditos", razão pela qual não poderia ser sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2615836.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de “sociedade corretora”, e que a tese esposta na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Finalmente, apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, de modo que não há discussão sobre créditos.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de “corretoras de seguros” se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cossseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, **poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:** (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização**, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. **J. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)**

“**Súmula 584, STJ** - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)”

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de “sociedades corretoras”, bem como aos “agentes autônomos de seguros” há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às “sociedades corretoras” e/ou aos “agentes autônomos de seguros”, no intuito de desvincilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobre dita isenção, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.** Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na “corretagem de seguros” (Num. 2605067 - Pág. 1), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas “sociedades corretoras” ou com as “empresas de seguros privados e de capitalização”. De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98.”

decidir.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. *É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.*

2. *O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.*

3. *Recurso especial não provido.”*

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) declarar a inexistência da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela impetrante;

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores que tenham como base a COFINS exigida na alíquota de 4%; e

c) declarar o direito da impetrante em proceder restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2296769.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.** 4. **Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

“§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.”**

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo recesso de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. **A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.** (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretroatividade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença retro sob a alegação que este juízo teria incorrido em omissão ao deixar de estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial.

É o relatório. Decida.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, assiste razão à impetrante. De fato não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, em que pese tenha constado da fundamentação, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o seguinte:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 3073654. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender ao ISS o entendimento firmado pelo STF no 574.706-PR acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 3541871. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante tem razão. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: **a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. **b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, ELIANE ESTEVES SALLUSTIANO - SP171448, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da evação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuamsujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se a art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadrava a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706. O mesmo entendimento se aplica em relação ao ISSQN.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. **Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.** 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012.** O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. **O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.** (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS.** PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. **2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'.** (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 .FONTE _REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não se constata a ilegalidade da conduta da autoridade coatora aventada pela impetrante no tocante à exclusão do na base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2611890, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2918835), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 3130620. Não constam outras informações acerca do julgamento do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídas da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens e prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta **TOTAL**", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta **total**"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embuído, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embuída'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num 2918835).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2688671.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N° 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e terceiros) e sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço constitucional de férias; **e)** 13º salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postulou a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar/restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão Num. 2573884, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2629682), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade das exações e apontando óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar acerca da causa de pedir no momento da análise do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61.292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenceu da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acréscete-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinto, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentando alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa do óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n's 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n° 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n° 3). (ex-Súmula n° 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n° 267 da SBDI-I - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n° 102 da SBDI-I - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

01-SD11-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

01-SD11-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O reconhecimento do direito à restituição do indébito não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (**cota patronal, RAT e terceiros**) sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC."

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2629682) acerca do teor da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2325451, em face da qual a União informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 2432112), ao qual foi negado provimento nos termos da decisão Num. 4320114.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei n° 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n° 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. **É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.**

2. **O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.**

3. **Recurso especial não provido."**

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ZILMAR RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.719,17, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 43.200,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (15 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/02/2017) e de 12 prestações vincendas, conforme informações contidas no CNIS.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDRÉ LUIS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Por meio da decisão judicial arquivo nº. 1123392, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a realização de perícia.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (arquivo nº. 1814843), pugnando pela improcedência da demanda.

O laudo pericial elaborado pelo Perito Médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti consta no arquivo nº. 1923213. Em sua suma conclusiva, o Perito Judicial aferiu que que o autor é acometido de Transtorno Depressivo moderado F32.1 (CID 10), havendo restrição total e temporária para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

Por meio da petição arquivo nº. 2151659, o requerente pediu a realização de nova perícia para que a infecção pelo Vírus HIV que o acomete seja melhor analisada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das preliminares ao mérito.

Por meio da petição arquivo nº. 2151659, o requerente pediu a realização de nova perícia para que a infecção pelo Vírus HIV que o acomete fosse melhor analisada.

A requerida prova é desnecessária.

A incapacidade do autor foi atestada no laudo pericial elaborado pelo Perito Médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti (arquivo nº. 1923213). Em sua suma conclusiva, o Perito Judicial informou que o autor é acometido de Transtorno Depressivo moderado F32.1 (CID 10), havendo restrição total e temporária para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Ademais, na confecção do laudo pericial, o perito considerou o fato de que o autor é acometido pelo Vírus HIV, sendo desnecessária outra análise para averiguar as mesmas circunstâncias.

De acordo com o parágrafo único do art. 370 do CPC, "*O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Diante da inutilidade da prova pericial pretendida, indefiro o requerimento incidental do autor.

Do mérito propriamente dito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 05/06/2017, constatou incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor. O postulante foi diagnosticado como portador de Transtorno Depressivo moderado F32.1 (CID 10). Foi verificado ainda que a parte autora pode ser reabilitada para a mesma atividade, qual seja, de enfermeiro, não justificando afastamento definitivo. Seu tempo de recuperação foi estimado em oito meses.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurado encontra-se comprovada nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS em anexo, pois a DII foi fixada em 27/03/2017 e a parte autora recebeu auxílio-doença de 18/09/2015 a 28/03/2017. Ademais, constam recolhimentos à previdência em vínculos anteriores, restando preenchida, portanto, a carência, conforme extrato do CNIS em anexo.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 27/03/2017, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do auxílio-doença. Em razão da adstrição ao pedido, a DII deveria ser fixada a partir de 29/03/2017. Quanto ao período estimado para recuperação do segurado, o perito concluiu que se dará no prazo de oito meses após a constatação da , findando-se em 27/11/2017.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lúdimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/03/2017 a 27/11/2017.

Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDRÉ LUIS DE CAMPOS; Auxílio-doença (31); DIB: 29/03/2017; parcelas pretéritas do benefício no período de 29/03/2017 a 27/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIRA SOARES SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a exequente acerca da impugnação pelo executado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MINEIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a exequente acerca da impugnação pelo executado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-89.2013.403.6143 - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A análise do feito demonstra que o autor ajuizou ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, por meio da qual narra a ocorrência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, ao menos, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/08/2002. Ao longo da instrução processual, foi produzido laudo médico pericial (fls. 94/95) do qual se extrai a informação de que não dá para garantir que sua doença seja consequência direta de sua atividade (resposta ao quesito 09, da parte autora). Não obstante, foi prolatada sentença pela justiça comum (fls. 110/114) por meio da qual foi julgado procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a citação. A seu turno, o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 122/126) teve o mérito julgado prejudicado, na medida em que o TJSP anulou a sentença ex officio e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após eventual complementação da prova pericial colhida, se o caso. Em decorrência da instalação de Vara Federal na comarca de Limeira, os autos foram remetidos pela justiça comum a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, tendo sido determinada a realização de laudo médico pericial, carreado às fls. 157/161. Referido estudo apurou a inexistência de incapacidade laborativa, mas asseverou que não há CAT. Porém, o pedido é acidentário, senão por isto anulada a sentença inicial pelo TJSP, e não pelo TRF3. Do ponto de vista médico, não há comprovação de sua origem acidentária (fls. 160). Em sequência, a parte autora carrou os autos (fls. 168/191) laudo médico pericial elaborado nos autos de reclamação trabalhista na qual o autor figura como reclamante e a antiga empregadora como reclamada, do qual se depreende que a enfermidade da coluna lombar do autor guarda relação de concausalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada. Ato contínuo, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, até a data de realização do laudo médico pericial que ateste a plenitude de sua capacidade laborativa. A seu turno, em decisão monocrática, o TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, anulando a sentença e decidindo que o conjunto documental carreado aos autos permite concluir que se trata de doença ocupacional adquirida no ambiente de trabalho, razão pela qual o feito deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Ainda, houve determinação de retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Limeira-SP para que procedesse à devolução à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, o que restou cumprido (fls. 223/224). Contudo, a justiça comum prolatou decisão (fls. 230) reanalisando o conjunto probatório e entendendo pela ausência de nexo causal entre a moléstia incapacitante e o exercício da atividade laborativa, reconhecendo sua incapacidade absoluta e determinando a remessa dos autos ao TRF3. Em decisão, o TRF3 determinou a devolução dos autos à mesma 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, para posterior remessa a esta 2ª Vara Federal de Limeira-SP, o que restou efetivado (fls. 233/240). Pois bem. Verifica-se discussão quanto à existência, ou não, de nexo causal entre a atividade laborativa desempenhada pelo autor e a eclosão de moléstia supostamente incapacitante em meados do ano de 2002. O TRF3 já se pronunciou quanto à existência do apontado nexo de causalidade, com fundamento nos documentos carreados aos autos e nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Em sentido contrário, a justiça comum se manifestou pela inexistência da apontada relação entre a atividade laborativa e a moléstia incapacitante. Com efeito, a cetera reside na fixação da competência para o julgamento da causa, considerando a instalação de conflito neste sentido. Assim, nos moldes previstos no ordenamento jurídico pátrio, determino a devolução dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira para, caso assim entenda, adote os procedimentos insertos nos artigos 951 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-16.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: não há que se falar em violação à coisa julgada, pois a decisão exequenda mencionou a Lei n. 11.960/09 à luz do RE n. 870.947, precedente este em que se assentou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 - com a redação dada pela dita Lei 11.960/2009 -, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para a análise do presente caso, os seguintes enunciados: 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG). Assim, com esteio nas teses acima transcritas e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afasto as impropriedades suscitadas pelo INSS no arrazoado de fls. 299/301. Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que os cálculos de fls. 277/279 refletem entendimento acerca do tema 810/STF (RE 870.947/SE) anterior ao tema 905/STJ, razão pela qual devem ser retificados, com aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 11.430/2006. Portanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, Com a juntada dos novos cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos juntados às fls. 304/306.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, às fls. 344/350, discordou da aplicação dos cálculos de fls. 336/338, alegando, em síntese, que dada a possível modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810, deve ser considerado nas condenações impostas à Fazenda Pública o índice de atualização previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados: 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG). Assim, com esteio nas teses acima transcritas e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afasto os índices sustentados pelo INSS no arrazoado de fls. 344/350. Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que os cálculos de fls. 336/338 refletem entendimento acerca do tema 810/STF (RE 870.947/SE) anterior ao tema 905/STJ, razão pela qual devem ser retificados, com aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 11.430/2006. Portanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, Com a juntada dos novos cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 357/359.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, às fls. 286/291, discordou da aplicação dos parâmetros enunciados à fl. 276, alegando, em síntese, que dada a possível modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810, deve ser considerado nas condenações impostas à Fazenda Pública o índice de atualização previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de

recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados: 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG). Assim, com esteio nas teses acima transcritas e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afastado as impropriedades suscitadas pelo INSS no arrazoado de fls. 286/291. Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que os cálculos de fls. 278/280 refletem entendimento acerca do tema 810/STF (RE 870.947/SE) anterior ao tema 905/STJ, razão pela qual devem ser retificados, com aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 11.430/2006. Portanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, Com a juntada dos novos cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 294/297.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / CECON-Americana
AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851
RÉU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a ausência de intimação da Caixa, retiro o feito de pauta.

Redesigno a sessão de conciliação para o dia 22/06/2018, às 14h40min.

Intimem-se com urgência, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LARYSSA MATIAS MOREIRA, ALAN RICARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por LARYSSA MATIAS MOREIRA e ALAN RICARDO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

O art. 292 do CPC preconiza:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Na inicial, o autor formulou os seguintes pedidos:

“6) a procedência do pedido para:

i. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida (a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 26.612,28 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC);

ii. condenar as demandadas à restituição solidária dos danos emergentes referentes ao pagamento dos alugueis, devidamente comprovados, do período de setembro de 2017 até a data da efetiva entrega do imóvel devidamente regularizado, que perfaz o montante atual de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

iii. condenar as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais para os autores (R\$10.000,00 para cada), adicionados de juros e correção monetária desde o atraso da obra (abril/2015);

iv. Condenar as rés ao pagamento de lucros cessantes de 1%/mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 26.612,28 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC.

v. condenar as rés ao pagamento de honorários de sucumbência no valor mínimo de 10% sobre o valor total da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

vi. Todos os valores serão devidamente atualizados em eventual cumprimento de sentença, caso a presente ação seja julgada procedente.”

Observo que o item 6.i não corresponde a um pedido autônomo. Trata-se, em verdade, de mera confirmação da tutela provisória, cujo pedido final correspondente diz respeito ao item 6.iv, com idêntica dimensão econômica. Logo, os dois itens não podem ser somados para fins de apuração do valor da causa.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 79.824,56, que, subtraindo-se R\$ 26.612,28 (item 6.i), resulta em R\$ 53.212,28, montante inferior a sessenta salários mínimos da data do ajuizamento (R\$ 954,00, em 2018).

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 53.212,28.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, como dito, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca petição id. 4675229, pelo prazo de 5 dias.

Int.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoadado id. 5536919, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (proposital ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

INQUERITO POLICIAL
0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP395417 - FRANCIELY ESTEFÂNIA FREITAS RODRIGUES MILAN)
X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 672/798

Expediente Nº 1037

EXECUCAO DA PENA

0000055-33.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, formulada através da petição acostada às fls. 17/18/versos, mantenho a r. decisão proferida por este juízo em 18 de abril de 2018 (fls. 09/10), por seus próprios e integrais fundamentos.

Intime-se.

Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 979

ACAO CIVIL PUBLICA

0000094-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, Fixada competência deste Juízo, determino: - proceda a secretaria anotação na capa destes autos Meta-CNJ, atribuindo-lhe movimentação prioritária. Determino a parte autora que proceda a emenda da petição inicial, a fim de indicar a atuação de cada réu, bem como o ato improbo que lhe é atribuído, acostando aos autos os documentos pertinentes por eles subscritos. A autora deverá, ainda, esclarecer sobre a existência de procedimento disciplinar ou administrativo, bem como sobre o respectivo resultado, se houver. Por fim, determino a parte autora que colacione aos autos documento hábil a demonstrar o gasto efetivo do total da obra.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0000129-45.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Vistos, À luz dos pontos controvertidos nestes autos, quais sejam, área a ser desapropriada, bem como valor da indenização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento desta ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Chamo o feito à ordem. Fls. 708/713: ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003918-57.2013.403.6104 - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO

Vistos, Tendo em vista a pequena fração do terreno usucapiendo, cuja área a União alega ser terreno de marinha, intime-se a parte autora a fim de que manifeste interesse em prosseguir com a demanda, especificamente com relação aos 3,58m2, objeto de litígio com a União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0006102-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSVALDO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000731-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERA DOS SANTOS

O endereço consultado já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002009-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE & MENEZES LTDA - ME X CAIO CESAR SIMOES FERREIRA X FELIPE HENRIQUE DUARTE

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002238-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CANDIDO DO PRADO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008533-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NEUZA MARTINS CORREA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se autora e cumpra-se.

MONITORIA

0000491-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Vistos. A parte autora, apesar de intimada a dar andamento ao feito, se manteve inerte. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. P.R.I.

MONITORIA

0000494-51.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

Vistos,

(Folhas retro.) Nada a decidir.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0205421-38.1990.403.6104 (90.0205421-1) - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação em que se objetiva indenização em razão de desapropriação indireta efetivada pelo Município de Mongaguá. Conforme já asseverado, em que pese a alegação da União no sentido de que a área íntegra terreno de marinha, não consta nos autos elementos comprobatórios dessa assertiva.Dessa forma, imperioso é, num primeiro momento definir se a área efetivamente é terreno de marinha e pertence a União para, posteriormente, ser aferido o valor da indenização. Nesse tópico, convém ressaltar ser ônus da União, por meio do SPU, proceder à demarcação das linhas LPM e LTM, com vistas a delimitar as áreas que correspondem ao seu patrimônio, obrigação não cumprida até esta data, cujo fato motiva utilização das referências em abstrato e, via de consequência, impõe ao Poder Judiciário determinar a realização de perícia técnica para esta finalidade.A evidência, o trabalho pericial a ser realizado envolve área de grande extensão, condizente com as horas indicadas pelo Sr. Perito Judicial.Anote-se, ademais, que o valor referente a hora foi fixada pelo regulamento de honorários do IBAPE, consoante parâmetros previamente determinados.De outra parte, as impugnações oferecidas pelas partes não apresentam elementos concretos e objetivos para demonstrar excesso do montante apresentado pelo Sr. Perito Judicial.Assim, à míngua de elementos que justifiquem a diminuição do valor apresentado pelo Sr. Perito Judicial, aliado ao fato de que a estimativa foi apresentada em março/2016, cujo montante, por óbvio, já sofreu defasagem em razão do transcurso do tempo, mantenho o valor de Fl. 508, qual seja, R\$ 5.604,00 (honorários definitivos).A teor do disposto no art. 95 do NCPC, o valor de R\$ 5.604,00 deverá ser suportado pela autora, União e Município de Mongaguá na proporção de 1/3 para cada, ou seja, R\$ 1.868,00 para cada.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivação dos depósitos, contados das respectivas intimações.As partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, os quais deverão ficar adstritos ao objeto da perícia.Efetivados os depósitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, sendo-lhe facultado o levantamento do 50% do montante referente aos honorários.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS X LISNEU MARQUES DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos.Em 10 dias, providencie a CEF a juntada, em mídia digital, de cópia do laudo pericial (bem como de esclarecimentos do perito e laudo complementar posteriores) elaborado nos autos n. 0010672-54.2009.403.6104, e informe como está a execução da sentença proferida neste feito. No mesmo prazo, informe qual a situação atual do bloco E do Condomínio Residencial Gaivotas - que chegou a ser interditado.Por fim, informe qual a situação atual do contrato da autora - que aduz ter saído do imóvel em março de 2012.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Ante a certidão de fl.108, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-76.2016.403.6141 - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/07/2018 às 14h30. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.Em 10 dias, providencie a CEF a juntada, em mídia digital, de cópia do laudo pericial (bem como de esclarecimentos do perito e laudo complementar posteriores) elaborado nos autos n. 0010672-54.2009.403.6104, e informe como está a execução da sentença proferida neste feito. No mesmo prazo, informe qual a situação atual do bloco E do Condomínio Residencial Gaivotas - que chegou a ser interditado.Por sua vez, no mesmo prazo apresente a parte autora, também em mídia digital, cópia do laudo pericial (bem como de eventuais esclarecimentos do perito e laudo complementar posteriores) elaborado nos autos n. 00025163-88.2010.403.6104, e informe quando e como mudou de apartamento (do apartamento 12 para o 33).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-69.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ILKA PIRES NOBRE FERNANDES

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LIMA VIEIRA

(Fls. retro). Observe a CEF que tal endereço já foi diligenciado e restou negativo. (Fls. 45/45-verso).

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Ante a certidão de fl.117, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-93.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BARROS - SANTOS - ME X ANTONIO CARLOS BARROS

Ante a certidão de fl.86, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP219756E - MATHEUS MIGUEL SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça á fl.119.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-44.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FELIPE POLVERINI GARCIA - ME X FELIPE POLVERINI GARCIA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002292-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. PINTO CARDOSO - ME X ADRIANO PINTO CARDOSO

Ante a certidão de fl.57, aguarde-se sobrestado em secretaria a manifestação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004263-04.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SARCHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X EDSON DE SOUZA X WALDOMIRO CHAVES DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP104297 - ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILLANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA ALMEIDA BALDASSIN E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 -

remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002026-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-02.2016.403.6141 () - FLAVIO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP390332 - MATHEUS AZAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAZDA EMPREITEIRA S/S LTDA - ME

1- Vistos.

2- Intime-se o APELANTE (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJE e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo sobrestado e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-82.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-09.2014.403.6141 () - THIAGO ORAGGIO SOUZA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Thiago Oraggio Souza, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0003627-09.2014.403.6141. Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio da motocicleta Suzuki Burgman, placas FRT 7160, o qual adquiriu em 11 de junho de 2015. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, foi a ANSS intimada, e se manifestou aos fls. 15, na qual pede a extinção do feito pois concordou com a liberação do bem nos autos principais. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na extinção do feito, eis que o bem ainda se encontra bloqueado, e a manifestação da ANSS nos autos principais foi protocolizada junto com a manifestação nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da ANSS - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em junho de 2015. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD da motocicleta Suzuki Burgman, placas FRT 7160. Sem condenação em honorários, já que a ANSS não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio - o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege. Desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003627-09.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-90.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-18.2014.403.6141 () - ALMIR NATALINO X DIANA MARA RUIZ NATALINO(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Almir Natalino e Diana Mara Ruiz Natalino, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0001570-18.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel consistente no apartamento 111, do edifício localizado na Avenida Presidente Wilson, 538, em São Vicente. Aduzem que adquiriram tal imóvel em 1999, sendo o registro da transferência feito somente em 2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel em 1999, por intermédio de compromisso de compra venda, somente oficializando e registrando a transferência em 2009. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 117/118 dos autos da execução fiscal, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel descrito na matrícula 119.236 do CRI de São Vicente, formulada pela União às fls. 101/104 dos autos da execução fiscal n. 0001570-18.2014.403.6141, e determino o cancelamento da penhora realizada neste imóvel. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos - já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno. Custas ex lege. Desnecessária a expedição de ofício ao Oficial do CRI de São Vicente para cancelamento da penhora eis que esta não foi averbada, conforme fls. 158 dos autos da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001570-18.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001079-11.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001101-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDIVALDO MICENE - ME X EDIVALDO MICENE(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fls. 103 verso.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-60.2014.403.6141 - CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Defiro o desbloqueio requerido às fls. 169/173, tendo em vista, que o veículo automotor penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que instrumento para o exercício de sua profissão (motorista cadastrada no UBER).

Tome a Secretaria providências cabíveis junto a RENAJUD.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003700-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCERIZACAO S/C LTDA - ME(SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fls. 278/280, apresentado os documentos solicitados.

3- Transcorrido o prazo, Vista ao Exequente.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-86.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARAVELA LTDA.-EPP X ALEX SANDRO DA SILVA X ANDERSON PORTO DE AZEVEDO X JOAO DE SA X MARINA CELIA REQUEJO DE SA

Vistos.

Fl. 121: Anotem-se.

Defiro vista aos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-71.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado..

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004810-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME X LUCIANO CARRARA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

1- Vistos.

2- Fl. 136: Anote-se.

3- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 151/153

4- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

5- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004992-98.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X STOP BUS FUNILARIA E PINTURA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE X ANGELINA MARIA DA SILVA(SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente na petição retro
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005777-60.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente na petição retro
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-72.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERLEY MORENO CONTRI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP392614 - JANDIRA VERINICE MÜLLER SCHWENDLER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberley Moreno Contrí, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que efetuou o parcelamento do débito cobrado nos autos. Alega que vinha pagando regularmente as parcelas do parcelamento administrativo, mas que em virtude de problemas alheios a sua vontade não conseguiu mais emitir os boletos. Afirma que entrou em contato com a exequente e os problemas não foram solucionados. Por fim, requer a extinção da execução, tendo em vista que com o parcelamento anterior ao ajuizamento da ação o título executivo não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, pois a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 58/59. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 46/50. Observo que a executada apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 784 do código de Processo Civil. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não podem ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. De fato, o documento de fls. 55/56 demonstra que nem todos os pagamentos foram efetuados pelo executado, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado ROBERLEY MORENO CONTRI Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-95.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS

Vistos.
Fl 61 - Anote-se.
Defiro vista aos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-48.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AECIO MUNIZ DE CARVALHO

- 1- Vistos.
- 2- Fl. 42: Anote-se.
- 3- Fls. 62/63. Diante da informação da realização de acordo entre as partes, DEFIRO o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.
- 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 5- Defiro, ainda, o DESBLOQUEIO dos bens construídos via sistema RENAJUD, tomando sem efeito a penhora de fl.24/25, conforme requerido pelo Executado e com a anuência do Exequente.
- 6- Tome a secretária as providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 7- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001885-12.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVELINO ABREU GONCALVES
Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002823-07.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X ELBIO CAMILLO JUNIOR

Vistos.
Fl. 55/56: Anote-se.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo Legal, pague o debito ou apresente bens a penhora para embargos à Execução.
Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005356-36.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA EIRELI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Vistos.
Fls. 81/83: Anote-se.
Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 78.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005559-95.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO JORGE DE OLIVEIRA BELLO(SP363455 - DEYSE DA SILVA SOUZA)

Vistos.
Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (1.863,59) apresentada às fls. 32.
Silente, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000553-73.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINALDO DE BARROS FIGUEIREDO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001294-16.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERNANDES ALBUQUERQUE DOS

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 42/43. DEFIRO a imediata liberação da restrição do veículo placa EWL3577 ocorrida através do sistema RENAJUD, para evitar excesso de penhora.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 4- Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.PA 1,10 5- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-62.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS VINICIUS DE CASTRO(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO)

Vistos.Fls. 26/33 - defiro o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança do executado - junto ao Banco Bradesco - por serem inferiores a 40 salários mínimos (impenhoráveis, por conseguinte).No mais, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.Os elementos apresentados pelo executado não permitem, nesta análise inicial, o reconhecimento da alegada litispendência ou de qualquer irregularidade na cobrança. A decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo foi no sentido da sustação do protesto da CDA, e não no sentido de seu cancelamento. Ademais, não há litispendência entre ação anulatória e execução fiscal - como pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.No mais, a citação foi perfeita e válida, ao que consta dos autos, sendo inclusive recebida pela mãe do executado.Assim, defiro o pedido de liminar somente para desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, por se tratar de conta poupança.Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.Por fim, diante da renda do executado - constante de suas declarações de IR, na qualidade de sócio ou titular de empresa, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005325-79.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA LUCIA DOS SANTOS

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição de fls 14/20, no tocante ao interesse no parcelamento oferecido.
- 3- Sem prejuízo, determino que o valor bloqueado no Banco Santander através do sistema BACENJUD seja transferido para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006155-45.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente .

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007496-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA LOPES GARCIA(SP127334 - RIVA NEVES)

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de que o valor bloqueado advém de conta salário conforme alegou na petição.

Observa-se que o exequente em manifestação à petição da executada somente se limitou a confirmar o parcelamento, porém não concordou com a liberação dos valores.

Findo o prazo sem comprovação da executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o fim do acordo celebrado. Esclareço que os valores permanecerão bloqueados como garantia ao cumprimento do parcelamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000208-73.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAVEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI(SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Vistos.

Fls. 62/64: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 61.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000214-80.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MORAES & MONTEIRO TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL LTDA - ME(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO)

1- Vistos.

2- Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente fls. 59/60, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreram anteriormente à constrição efetivada nestes autos, IMPERIOSO É O LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada por meio do sistema BACENJUD pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADEÇÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).

3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES EFETIVADAS NO BACENJUD. Tome a Secretaria providências cabíveis.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho ou vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-81.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SPARTAS SERVICOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA - EPP(SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

1- Vistos.

2- Analisando os documentos de fls. 104/137, observa-se que restou comprovada a natureza de conta salário, haja vista a conta bloqueada ser destinada a pagamento de salários dos funcionários da Executada. Assim, DEFIRO o levantamento TOTAL do valor bloqueado na conta de titularidade da Executada na instituição financeira CECM EMP PRAIA GRANDE, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO DE TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, certificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho ou vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

8- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-51.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W.K.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

- 1- Vistos.
- Fl. 118; Anote-se.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 134/136
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001874-12.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio Gomes Peres, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição do débito cobrado pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 19/20, juntando os documentos de fls. 21/49. Dada ciência ao excipiente, não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção e pré executividade de fls. 06/14. Isto porque não houve a prescrição da multa ora executada. De fato, no caso em tela houve a inscrição em dívida ativa de multa penal - multa aplicada em sentença penal condenatória transitada em julgado. Em tal sentença, foi aplicada ainda a pena privativa de liberdade - razão pela qual a prescrição da multa segue a prescrição da pena privativa de liberdade, nos exatos termos do artigo 114 do Código Penal. Assim, não decorreu o prazo prescricional referente à pena privativa de liberdade - no caso, oito anos (artigo 109 do CP - já que a pena aplicada foi de 03 anos e 04 meses de reclusão). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio Gomes Peres. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-81.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARILZA DE OLIVEIRA ROSA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 32/33. A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.
- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 6- Por fim, esclareça a Exequente quando ocorreu a homologação do parcelamento para posterior análise do desbloqueio do veículo ocorrida através do sistema RENAJUD.
- 7- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GLVAN CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do volume de processos (cerca de 21.000) em tramitação nesta Vara.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de *justificar* o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do volume de processos (cerca de 21.000) em tramitação nesta Vara.

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **5000409-34.2018.403.6144**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000739-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 5543835, ficam as partes intimadas da nova data agendada pelo perito para a realização da perícia técnica na empresa TRANSPORTES LUFT LTDA: 04/06/2018, a partir das 10 horas.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do elevado volume de processos (cerca de 21.000) em tramitação nesta Vara.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer também por outro documento desde que sua confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada pela União com arrimo nas disposições da Lei nº 8.397/1992 em face de Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda., Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.

Naquele Juízo original foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens (ff. 571-572). Em face dessa decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por meio da r. decisão de ff. 705-717.

A requerida Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda. interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (ff. 1.141-1.143).

A v. decisão de ff. 1.190-1.197, proferida nos autos da medida cautelar nº 21.322/SP (2013/0236804-2), ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, determinou, de ofício, “*que, seja disponibilizada aos senhores Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um e mensalmente, a qual deverá ser levantada, do montante judicialmente bloqueado, no último dia útil de cada mês, mediante alvará expedido pelo Juízo de Primeiro Grau, enquanto remanescer o bloqueio judicial do numerário em favor da Fazenda Nacional.*”.

Sobreveio sentença de procedência (ff. 1.255-1.259).

Inconformados, os requeridos interpuseram recurso de apelação, que foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (f. 1.398).

Por meio da v. decisão de ff. 1.450-1.467, proferida com fulcro no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, foi negado seguimento à apelação interposta pelos requeridos. Em face dessa decisão foi interposto agravo inominado, ao qual foi negado provimento (ff. 1.484-1.507). Opostos embargos de declaração, estes igualmente foram rejeitados (ff. 1.520-1.526).

Os requeridos interpuseram recurso especial.

A v. decisão de ff. 1.608-1.625, proferida nos autos da medida cautelar nº 2015/0265316-5, ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, determinou, de ofício, “*seja disponibilizado e entregue aos senhores Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos mensais dos valores bloqueados, para cada um dos requerentes, sempre no último dia útil de cada mês, mediante alvará expedido pelo Juízo de Primeiro Grau, enquanto remanescer o bloqueio judicial do numerário em favor da Fazenda Nacional.*”.

A v. decisão de ff. 1.636-1.638 não admitiu o recurso especial interposto pelos requeridos. Em face dessa decisão os requeridos interpuseram recurso de agravo.

Contramina às ff. 1.686-1.691.

À f. 1.694 foi certificada, em data de 23/11/2016, a digitalização dos presentes autos e a sua devolução a este Juízo de origem.

Já em tramitação perante este Juízo, a União formulou requerimento (ff. 1.802-1.810) de oficiamento da Caixa Econômica Federal com determinação de que sejam paralisados imediatamente os “pagamentos mensais efetuados aos requeridos no valor de 25% dos rendimentos dos valores bloqueados”. Requereu ainda a transferência dos valores bloqueados para os autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144.

A decisão de f. 1.997 determinou a transferência dos valores bloqueados da conta vinculada ao Juízo Estadual original para conta vinculada a este Juízo da 1ª Vara Federal. Manifestação da parte autora às ff. 2.007-2.012. Juntou documentos (ff. 2.013-2.048).

À f. 2.050 foi juntado extrato do depósito judicial vinculado ao feito, extraído de *site* da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da conexão com a execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144

De saída, afasto o reconhecimento de conexão deste feito com a execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Assim o faço com fundamento na norma contida no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*”

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.* Destaquesi.

A presente cautelar fiscal já foi sentenciada no Juízo Estadual de origem, o que impõe o reconhecimento da subsunção do caso à regra de competência acima transcrita.

2. Do pedido de cessação dos levantamentos de 25% dos rendimentos dos valores bloqueados

Indefiro o pedido formulado pela União de cessação dos levantamentos/saques reconhecidos em favor dos requeridos pessoas físicas, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos mensais dos valores bloqueados.

Compulsando os autos, verifico que a ordem das retiradas adversadas emanou dos autos da MC nº 25.053, que tramitou perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Naquele feito cautelar, a União teve oportunidade de travar discussão judicial suficiente sobre o “esvaziamento da garantia”, fundamento de pedir do requerimento veiculado às ff. 1.802-1.810.

Com efeito, em duas distintas oportunidades, em análise de agravo regimental e de embargos de declaração, aquela Corte Superior reconheceu a ausência de *periculum in mora* inverso no caso “*uma vez que o valor principal (estimado em R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais) e metade dos rendimentos dessa quantia (aproximadamente R\$ 138.000,00 – cento e trinta e oito mil reais) continuam bloqueados em garantia dos créditos fazendários*”.

Ora, a v. decisão transitou em julgado em 08/04/2016.

Por todo o exposto, a pretensão de revogação da decisão liberatória adversada não poderia mesmo ser dirigida a este Juízo de Primeiro Grau. Caberia à União tomar as providências processuais cabíveis, a seu critério de oportunidade e conveniência, junto ao órgão prolator da decisão, ao fim da sua pretendida reversão.

Desde já registro que qualquer outro requerimento tendente à cessação dos levantamentos autorizados na Medida Cautelar nº 25.053 deverá vir acompanhado da prova da revogação do comando decisório dela emanado.

Por último, cumpre afastar a alegação de litigância de má-fé da União.

Não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa, da União, razão por que não há litigância de má-fé no caso dos autos. A oposição aos levantamentos de parte dos valores bloqueados veicula o exercício regular de direito-dever da União de se precatar de eventual futuro esvaziamento da garantia de adimplemento dos débitos apontados em desfavor da parte requerida. Mais que isso, o procurador da União tem o dever funcional de defender a solvência dos executados, desde que o faça embasado em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível – já afastado acima.

É improcedente, assim, a pretensão.

3. Do pedido de transferência dos valores bloqueados para os autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144

Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144.

O destino final da garantia amalhada nestes autos deve aguardar o julgamento definitivo desta ação, ainda pendente de solução em razão da interposição de recurso de agravo tirado em face da decisão que não admitiu o recurso especial dos requeridos.

Assim, em querendo, deverá a União, a seu critério de conveniência e oportunidade, diligenciar junto ao órgão julgador competente ao fim da atribuição de prioridade de julgamento daquele referido recurso.

4. Do alvará de levantamento – competências

Pretendem os requeridos a expedição de alvará de levantamento por parte deste Juízo Federal, ao argumento de que a ordem de saque emanada do Juízo Estadual original, emitida em 05/11/2015, não mais é aceita pela Caixa Econômica Federal.

Advogam que a transferência dos valores bloqueados da conta vinculada ao feito nº 068.01.2012.025924-4/000000-000 para conta vinculada a este Juízo (5001195-15.2017.4.03.6144) prejudicou o saque das quantias devidas nos meses de março e abril.

Do que apuro do extrato juntado à f. 2.050, contudo, a efetiva transferência do depósito para a conta nº 1969/635/00000549-8 somente se deu em 18 de abril próximo passado.

Ora, essa referida data é posterior ao momento em que teria se dado o levantamento da quantia relativa ao mês de março (último dia útil do mês), quando então ainda estaria vigente o alvará expedido pela Justiça Estadual.

Assim, ao menos nessa quadra, não apuro com certeza a ausência de levantamento de valores relativa ao mês de março do corrente ano.

Diante do exposto, até que sobrevenha confirmação bancária, determinada abaixo, quanto à referida ausência de levantamento, resta indeferida a expedição de alvará de levantamento para o mês de março.

5. Do alvará de levantamento – forma de expedição mensal

Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os alvarás de levantamento terão o prazo de validade de sessenta dias, contado da data de emissão do documento.

Assim, de forma a conciliar a observância dessa previsão normativa e a necessidade de expedição mensal de alvará na espécie, determino à Secretaria que, após cada nova emissão do documento, os autos sejam remetidos para o arquivo sobrestado.

Providências em prosseguimento:

a) Expeça a Secretaria, **com urgência**, alvará de levantamento nos exatos termos do que decidido na Medida Cautelar nº 25.053, em favor de Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório. O alvará deverá se referir **apenas** à competência do mês de abril de 2018.

b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal **com urgência**, para que informe e **comprove** a ocorrência de eventual levantamento de valores da conta vinculada ao feito no mês de **março de 2018**.

c) Finalmente, cumprida as determinações dos itens *a* e *b*, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

d) Deverá a Secretaria prosseguir **mensalmente** observando o quanto determinado no item 5 desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 7874625, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a não ocorrência da perícia médica designada para o dia 23/04/2018, conforme relatado, faz-se necessário novo agendamento. Nota-se que a não realização do ato se deu por questões alheias à vontade da parte autora, que compareceu na data designada e não foi atendida pelo perito judicial nomeado.

2 - Compulsando os autos, verifico que o perito foi nomeado pela decisão id 4812792, todavia não há expediente comprobatório de sua devida intimação.

3 – Novo agendamento de Perícia médica oficial

Diante do ocorrido, intem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o **dia 02/07/2018, às 13:00h** – Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico clínico geral e cardiologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intem-se as partes e o perito, com prioridade, acerca da **nova data da perícia médica oficial: 02/07/2018, às 13:00.**

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e da viabilidade ou não de autocomposição de seus interesses.

Ainda, requeiram o quanto mais lhes importe a título probatório, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se.

Barueri, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redistribuição

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Corrijo o valor da causa para **RS 66.083,09**, conforme apurado na planilha de cálculo id 4098437. Anote-se.

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, máxime o que indeferiu tutela antecipada (id 4098300).

Providências

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da certidão de diligência negativa juntada aos autos pelo Oficial de Justiça (id 3873812), para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Barueri, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARA LUCIA FIOLA DA SILVA, ANTONIO EDILIO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DECISÃO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. ún., CPC), oportunizo que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

2. Atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito adversado para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO MELO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 6325251:

Formula a parte autora pedido de reconsideração em face da decisão Id 5353957.

Em essência, pretende novamente “que o laudêmio seja calculado com base no valor venal do terreno indicado pela Prefeitura Municipal de Barueri, no importe de R\$ 3.666,59 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).”.

Decido.

O autor tumultua o processamento do feito com a repetição de pedido já refutado pelo Juízo.

Pela decisão Id 5353957, este Juízo clara e expressamente já afastou a pretensão formulada pela oposição declaratória sob Id 5344489, que agora é renovada sob a veste de pedido de reconsideração.

A base de cálculo do laudêmio foi fixada justamente sobre o valor da parte ideal do terreno em que foi construído o condomínio, a qual se refere à unidade residencial em apreço.

Mantenho o indeferimento do pedido, portanto.

Exorto a parte autora e sua representação processual a que observem o disposto nos artigos 77 e 80 do CPC, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis.

Quanto ao mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Id 5717254:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5418391. Refere a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que teria deixado de apreciar o pedido tendente à exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito.

Advoga que a CEF promoveu indevida inclusão de seu nome no SCPC e no SERASA em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento nº 155550761174.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, a parte autora formulou pedido de exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, não apreciado pela decisão embargada.

Passo, pois, a integrar a decisão por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

“Compulsando os autos, verifico que, de fato, a parte autora comprovou a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de inadimplemento contratual.

Os documentos pertinentes juntados aos autos (ff. 111, 113, 115, 117 e 452), contudo, atestam a inscrição do nome do autor vinculada aos contratos de nº 18000001555509151676 e de nº 102155002314815.

Daí porque, não tendo havido comprovação da inscrição adversada, vinculada ao contrato de nº 155550761174, este sim com sua exigibilidade suspensa, a pretensão não merece acolhimento.”

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para o fim de integrar, nos termos acima, a fundamentação constante da decisão embargada.

Em prosseguimento, aguarde-se a efetivação da citação da requerida Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do que já determinado pelo item b da decisão Id 5418391.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mais bem analisando a documentação juntada com a petição inicial, verifico do R.02 da matrícula nº 194.718 do Registro de Imóveis de Barueri (ff. 43-44), que o domínio útil do imóvel foi transferido de Arvela Representação, Administração e Participação Ltda. a Luis Carlos Barbosa da Silva e Maria Adélia Ranuci Barbosa da Silva.

Ora, o laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responderá o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada a direito real sobre ele. Sendo assim, os atuais proprietários do domínio útil é que estão obrigados à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Por todo o exposto, oportuno que a parte autora justifique o ajuizamento do feito em nome de Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se, somente a autora.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 6331213:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5533236. Refere o embargante, por intermédio do advogado Celso Mirim da Rosa Neto, que a decisão porta contradição, porque em sua fundamentação foi fixado que a base do laudêmio adversado deveria ser o valor venal do terreno, que, na espécie, é aquele constante da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Barueri e não o indicado na matrícula do imóvel.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão fixou que o valor venal, base de cálculo do laudêmio adversado, nos termos do artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP é aquele constante do instrumento público de transferência. Na espécie, a matrícula do imóvel traz referência expressa ao valor do terreno, de R\$ 88.202,75.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende revisão dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nesse ensejo, observe que as diversas partes autoras que judicializaram o tema relacionado à incidência do laudêmio por intermédio de processos em curso neste Juízo Federal, quando representadas pelo il. advogado Celso Mirim da Rosa Neto -- v.g. 5000852-82.2018.403.6144 (id's 5344489 e 6325251) e 5002575-73.2017.403.6144 (id 5198522)) --, como neste caso, têm buscado com a oposição declaratória ou com o que denomina "pedido de reconsideração" o descabido reexame de fatos e de fundamentos de decidir por este Juízo, o que viola a finalidade dos embargos de declaração e o que acaba por retardar o trâmite desses processos e de outros à espera de provimento por este Juízo. Diante da observância da repetição desse comportamento processual, com fundamento no artigo 139 do CPC **exorto** o il. advogado a que doravante atente-se, nestes e nos demais processos em questão, para as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, dentre as quais não está a de reconsideração da decisão.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NICOLAS NICOLOV
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por NICOLAS NICOLOV em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva, PATRI CONSTRUÇÕES LTDA. e Caixa Econômica Federal – CEF, com o fim de rescindir os contratos ligados de financiamento e promessa de compra e venda de imóvel, além da responsabilização das rés, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados.

Relata que, em fevereiro de 2011, celebrou compromisso de compra e venda com a Conviva, visando à aquisição do apartamento n. 175, Tipo II, do Bloco III, Torre Sabá, do empreendimento denominado "Residencial Conviva Barueri", com financiamento da obra pela CEF.

Informa que o prazo contratual previsto para entrega das obras era, inicialmente, de 24 meses. Contudo, até o ajuizamento da presente, ainda não havia sido entregue. Aduz que, nesse ínterim, houve o nascimento de seu filho, o que agravou a situação de angústia pelo atraso da obra.

Insurge-se quanto aos valores cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés. Menciona, no particular, a correção das parcelas pelo INCC e IGPM, os juros e as parcelas intermediárias.

Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, e a confirmação da tutela liminar para suspender a cobrança das prestações, a decretação da mora a partir de fevereiro de 2013 (ou, sucessivamente, agosto de 2013); a resolução do contrato; a condenação das rés à devolução dos valores pagos, com multa contratual ou, sucessivamente, 10% de cláusula penal compensatória; a condenação ao pagamento de danos morais, sugeridos no montante de R\$ 20.000,00 para cada ré; a condenação ao pagamento de danos materiais na modalidade "lucros cessantes", em valor médio de 0,88% do valor de venda do imóvel corrigido (sucessivamente, o contratual); a declaração de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias; a nulidade da cobrança das taxas de corretagem e SATI, além da repetição do valor pago a esse título (R\$ 1.024,55), com os consectários legais; a vedação da cobrança de quaisquer despesas de cotas condominiais ou acessórias do imóvel; a inversão do ônus da prova; a fixação de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 445849).

Citada, a CEF contestou os pedidos (id 733433) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora.

Citada (id 730457), a corrê CONVIVA não apresentou defesa.

A parte autora apresentou réplica (id 2171085).

Instadas as partes a especificarem provas (id 2257773), nada mais foi requerido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que as rés Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Patri Construções Ltda. se tratam da mesma pessoa. Dessa forma, proceda-se às anotações necessárias.

Além disso, nos moldes do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, considerando o pedido de resolução de contrato (art. 292, II, do CPC) e de pagamento de perdas e danos, arbitrando-o em R\$ 170.000,00.

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, na exegese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Gize-se que a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corre CEF contestou os pedidos.

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corrés.

Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que é fato público e notório que a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda em 05/09/2016**).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: "1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves". Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, o autor propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel.

Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *iníto litis*, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo n 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula décima do instrumento de compra e venda da CONVIVA não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em 10/08/2015.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização "em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves". Na presente demanda a parte autora pretende indenização a título de lucros cessantes em valor médio de 0,88% do valor de venda do imóvel corrigido (sucessivamente, o valor contratual do imóvel). Neste ponto, portanto, os objetos são distintos.

Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da questão.

A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei n. 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id 366409 e id 366410). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento "Residência Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (id 366414).

Conforme se extrai do quadro resumo (fl. 10 do id 366414), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 175, do Tipo II, situado no Bloco 3 edifício Sabiá, integrante do "Residencial Conviva Barueri", com área privativa de 52,640 m², correspondente à fração ideal de 0,1302% do empreendimento, pelo valor de R\$ 116.426,80, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 806,67 (recursos próprios), R\$ 16.000,00 (conta vinculada FGTS), R\$ 82.370,00 (financiamento).

O descumprimento do cronograma de obras não foi impugnado, nem tampouco a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

Registra-se, em tempo, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o oferecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 34. O oferecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o oferecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na mesma linha, extrai-se do Código Civil – CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fidejussor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se)

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em maio de 2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em **24.02.2011** (id 366410, f. 25), portanto, a data para o término da obra seria **fevereiro de 2013**.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro/2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Assim sendo, **desde 24/02/2013 a ré Conviva já estava em mora**. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Além fazer parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fidejussor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

[...]

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram "res inter alios acta" em relação ao compromissário adquirente. [...]

Nota-se, ademais, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24.02.2011, a CEF, a Conviva e o autor desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id 366409 e id 366410). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

Cláusula terceira – LEVANTAMENTO DE RECURSOS DA OPERAÇÃO – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

[...]

b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;

c) **Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras**, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

PARÁGRAFO PRIMEIRO – **O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF**, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação[...]

Cláusula vigésima segunda – SEGUROS – [...]

Parágrafo terceiro – OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que **atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora**. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso.

Porém, essa não foi a conduta da ré CEF.

O prazo contratual para o término da construção findou em **fevereiro de 2013**. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corre.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **01.05.2013**.

A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Por tudo que foi dito, sendo incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora e tendo sido verificada a responsabilidade de ambas as rés pelo fato, aplica-se à espécie o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assiste razão, portanto, ao autor, no pedido de resolução do contrato.

Desta forma, reconhecida a responsabilidade das rés pelo desfazimento do negócio, é consequência lógica o retorno das partes ao *status quo ante* (CC, art. 182), com o reembolso dos valores despendidos pelo comprador na sua integralidade.

Vale destacar o enunciado contido na recente Súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Afóra as parcelas pagas, deve responder pela cláusula penal e todos os prejuízos de ordem material e moral correlatos à rescisão do contrato. Trata-se de responsabilidade solidária, em razão do caráter consumerista da demanda.

Cláusula penal

Preende o autor que seja conferido equilíbrio ao contrato, o qual prevê cláusula penal unilateral para o caso de descumprimento da avença, impondo penalidade apenas para o adquirente/consumidor.

De fato, assiste razão à parte autora.

Padece o contrato de vício em razão do desequilíbrio instaurado pela estipulação de cláusula penal por descumprimento tão somente para o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, prevê dentre os direitos básicos do consumidor, a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. No mesmo sentido dispõe o artigo 51, inciso XII, do mesmo diploma legal, que dispõe serem nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Nesta esteira, razoável que a mesma cláusula penal seja aplicada à corrê, pois a ausência de penalidade estimula o descumprimento contratual. Aliás, mais do que descumprir, descumprir por longo período, como foi o caso dos autos.

Neste sentido têm decidido os Tribunais:

RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2% ART. 51, INCISO XII DO CDC. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fl. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratempos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da cláusula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71004636973 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014 grifos nossos).

RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2% ART. 51, INCISO XII DO CDC. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fl. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratempos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da cláusula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004636973, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/09/2014).

Destarte, aplicável à CONVIVA a cláusula penal de 2% prevista na cláusula vigésima do compromisso de compra e venda (fl. 25 do id 366412).

Comissão de corretagem ou SATI

O autor se insurge contra uma suposta cobrança de R\$ 1.024,55, a título de comissão de corretagem.

O contrato realmente prevê, no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o pagamento de valores a título de intermediação no financiamento com a Caixa. Todavia, não foi demonstrada nos autos a efetiva cobrança desse valor, tampouco do pagamento dela.

Assim, em que pese ser direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, isso não pressupõe a ausência de comprovação mínima do fato constitutivo do direito. Quanto a esse ponto específico, exigir do réu a demonstração de que não houve essa cobrança, poderia pressupor a produção de prova diabólica, o que tampouco se admite.

Dessarte, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação de que o autor tenha realmente despendido essa verba, de tal forma que o pedido de devolução do valor pago deve ser julgado improcedente.

Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes.

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial relata que o autor adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda. Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, “F”, figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida “quando for constatado por qualquer forma que o(s) compradores(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furtar(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares”.

A conclusão que se extrai desta cláusula é que o autor não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Desta feita, conclui-se que o autor só fará jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados.

Dano moral imputável à construtora Conviva

Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da Conviva, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência.

Por tudo isso, a Conviva deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar.

Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês que antecede o da prolação desta sentença (maio de 2018), transcorreram mais de 5 anos, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 116.426,80, que o autor se propôs a pagar em parcelas de R\$ 806,67 (recursos próprios), uma de R\$ 16.000,00 (conta vinculada FGTS), e os restantes R\$ 82.370,00 por meio de financiamento.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento do autor e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atender para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral em face da CEF

A CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à Conviva.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. A omissão em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorrem para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapolou o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência.

Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora.

Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 82.370,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (5 anos) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atender para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de:

- a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar as rés, de forma solidária, a restituir ao autor as quantias desembolsadas, tendo como referência o quadro resumo do contrato (fl. 10 do id 366414), com aplicação de cláusula penal de 2% sobre o montante apurado, sobre o qual também deverão incidir correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação;
- b) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;**
- c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.**
- d) conceder a **antecipação de tutela** a fim de que as rés se abstenham de cobrar do réu as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome dele no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (24/02/2013 para a CONVIVA e 01/05/2013 para a CEF).

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à retificação do polo passivo e do valor da causa, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, o autor deve arcar com 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil). Incumbe à CONVIVA e CEF o pagamento do percentual de 80% das verbas sucumbenciais, à proporção de 50% para cada corré.

Com relação ao autor, suspendo a exigibilidade das obrigações sucumbenciais na forma do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor exigido se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação,

considerado o valor correspondente às benfeitorias. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (Id 6549193).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Alfásto, ainda, a ocorrência da prescrição e da decadência na espécie. A esse fim cabe considerar que "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a ciência da transferência em apreço pela União se deu em 2017. Assim, considerando que somente desde fevereiro de 2017 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie.

Quanto ao tema de fundo, o laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias.**"

Anteriormente a ela, visorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui as benfeitorias da base de cálculo da cobrança.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 82.968,50. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.764 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R6 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, desde já **advirto** as partes, inclusive para os fins do artigo 1026, § 2º, do CPC, de que não cabem embargos de declaração com intuito meramente infrigente deste provimento, senão para as hipóteses estritas disciplinadas pelo artigo 1.022 do CPC. Ainda, **indefiro** desde já eventual pedido de reconsideração em que a parte pretenda controverter a presente decisão, na medida em que o contraditório se dá entre as partes, não entre parte e Juízo.

Em prosseguimento:

1 Indefiro o pedido de produção de provas genericamente formulado pela União, porquanto não demonstrada nem evidenciada a essencialidade de sua produção ao deslinde do feito.

2 Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) **Id. 7300615**: recebo parcialmente a emenda à inicial. **Ao SUDP**, para registro.

Reitera a parte autora pedido de concessão de gratuidade processual.

Advoga que “o pedido de gratuidade de justiça se funda no fato da requerente ser uma entidade assistencial sem fins lucrativos, sendo que toda sua renda e patrimônio são vertidos para consecução de seus objetivos institucionais. Assim, as custas e demais despesas processuais tem impacto negativo direto na manutenção da atividade assistencial. Por tal razão, justifica-se o pedido de gratuidade de justiça. Ademais, por tais valores movimentados serem adstritos à sua atividade assistencial, não expressam poder de compra, ou seja, não são fatos signos de riqueza. Isto porque, a entidade apenas administra tais valores, sem auferir lucro”.

Pois bem. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: “Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que ‘a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família’, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.” [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

No presente caso, instada a comprovar a sua insuficiência financeira, a parte autora limitou-se a reiterar o pleito de concessão de gratuidade com arrimo na sua condição de entidade assistencial sem fins lucrativos.

Decerto que, não desconhece este julgador, que os valores auferidos pela entidade devam ser direcionados à manutenção de sua atividade de assistência. Tal, contudo, não retira a expressividade de sua movimentação monetária, a qual indica que a parte autora não se encontra privada de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação.

Portanto, em que pese a declaração Id 6310137, não identifique nos autos prova documental contábil que permita conceder à autora a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

2) Por decorrência do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mais bem analisando a documentação juntada com a petição inicial, verifico do R.02 da matrícula nº 194.715 do Registro de Imóveis de Barueri (ff. 43-44), que o domínio útil do imóvel foi transferido de Arvella Representação, Administração e Participação Ltda. a Luis Carlos Barbosa da Silva e Maria Adélia Ranuci Barbosa da Silva.

O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responderá o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada a direito real sobre ele. Sendo assim, os atuais proprietários do domínio útil é que estão diretamente obrigados à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Assim, oportuno que a parte autora justifique sua legitimidade ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a autora.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança a título de multa por atraso de transferência de aforamento, aplicada pela União com fulcro no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

Advoga que a base de cálculo da penalidade deve tomar em consideração o valor venal do terreno em vez de seu valor de mercado.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Em essência, refere a ausência de dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, as partes controvertem quanto à base de cálculo da multa prevista pelo artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 9.636/1998, aplicada por descumprimento do prazo previsto pelo parágrafo quarto deste mesmo artigo.

Com feito, assim prescrevem esses normativos:

Art. 3º (...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946 \(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, excluídas as benfeitorias. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Ao que se apura da redação da previsão legal que embasou a multa combatida, de fato, nela não há menção a que a penalidade tome por base o valor *venal* do terreno.

Conforme bem anotado pela União, o valor venal do imóvel é a base de cálculo para a cobrança do IPTU, cuja regulamentação legal não se aplica à cobrança administrativa adversada.

Finalmente, merece registro o fato de que o valor da avaliação apresentada pela União é inclusive inferior àquele fixado por ocasião da lavratura da 'Escritura de Venda e Compra' de ff. 13-28.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, desde já **advirto** as partes, inclusive para os fins do artigo 1026, § 2º, do CPC, de que não cabem embargos de declaração com intuito meramente infringente deste provimento, senão para as hipóteses estritas disciplinadas pelo artigo 1.022 do CPC. Ainda, **indeferir** desde já eventual pedido de reconsideração em que a parte pretenda controverter a presente decisão, na medida em que o contraditório se dá entre as partes, não entre parte e Juízo.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: LUZIA GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Pretende a requerente dar início a cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado. Extratos de benefício e carta de concessão foram juntados aos autos.

A sentença de procedência em ação coletiva possui caráter genérico e não confere direito automático ao requerente, que precisa provar a sua condição de beneficiário. Faz-se necessário, portanto, averiguar a titularidade do direito em etapa prévia liquidatória.

Nos termos do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença ocorrerá pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (artigo 509, II). A parte requerente alega e quer provar a sua condição de titular de um direito, de um crédito, ficando evidente que a liquidação só pode se desenvolver por essa modalidade.

Assim, intime-se o requerido a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Retifique a Secretaria a classe judicial destes autos, alterando para "Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum".

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC

Concedo o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista que o requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Pretende a parte autora dar início a cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

A sentença de procedência em ação coletiva possui caráter genérico e não confere direito automático ao requerente, que precisa provar a sua condição de titular do direito invocado. Faz-se necessário, portanto, averiguar a titularidade do direito em etapa prévia liquidatória.

Nos termos do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença ocorrerá pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (artigo 509, II). A parte requerente alega e quer provar a sua condição de titular de um direito, de um crédito, ficando evidente que a liquidação só pode se desenvolver por essa modalidade.

Assim, intime-se o requerido a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Retifique a Secretaria a classe judicial destes autos, alterando para "Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum".

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-88.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 12º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Barueri, 3 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000504-98.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATYANY SOUZA AGUILAR AZEVEDO DUMONT BRUNA RAVENA CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência positiva certificada pelo oficial de justiça, id 3930273, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000523-07.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada do teor da certidão de diligência juntada pelo oficial de justiça, id 3170620, para manifestação, em termos de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intim-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-28.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas da decisão, id 7014728, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação emanada da decisão Id 6385733, proferida nos autos da tutela cautelar antecedente de nº 5000266-45.2018.403.6144.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3 Por ocasião da remessa acima determinada, proceda a Secretaria à remessa conjunta deste feito e dos feitos de nº 5000266-45.2018.403.6144 e nº 5000265-60.2018.403.6144, cuja conexão eletrônica já foi determinada nos autos da tutela cautelar antecipada nº 5000266-45.2018.403.6144 (Id 4419439).

Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HBR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 6727222:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Analisando nesta data em razão do elevado volume de processos (cerca de 21.000) em tramitação nesta Vara

Este *writ* contou com tramitação atada. O impetrante, demais de haver indicado autoridade errada e de haver impetrado o feito perante Juízo incompetente, já peticionou nos autos em termos meritórios em nada menos do que quatro oportunidades (id's 2289882, 2526334, 3011655 e 3322856) além da petição inicial. A impetrada e o órgão de representação da União, por seus turnos, estariam a apresentar resistência ao cumprimento integral da ordem judicial liminar, segundo o que parece relatar a impetrante.

De modo a finalmente viabilizar o adequado encerramento da prestação jurisdicional neste grau, é necessária nova manifestação pontual da impetrante. Deverá informar, clara e objetivamente, se subsiste seu interesse mandamental, especificando-o no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, esclarecer se persiste o interesse expressado pela petição sob id 3322891, de 07/11/2017, considerado o decurso do lapso temporal e o eventual atendimento de seu interesse.

Desnecessária nova vista ao MPF, considerando a promoção sob id 2270257.

Após, tornem conclusos sem demora.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 7522317

O impetrante formula pedido de reconhecimento judicial de seu direito de depositar a diferença percentual (12,5%) da alíquota pretendida na impetração (15%) e a alíquota exigida administrativamente (27,5%) a título de imposto sobre a renda. Com isso, o valor exigido administrativamente ficaria integralmente garantido: com o recolhimento dos 15% e com o complemento do depósito dos 12,5%.

A decisão liminar anteriormente deferida nestes autos em favor do impetrante declarou a inexigibilidade do imposto de renda "à alíquota de 27,5% sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 (Stock Option)".

A r. decisão recursal Id 5742622, contudo, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Refere o impetrante que, em decorrência daquele primeiro comando liminar, teria efetuado o recolhimento do imposto à alíquota de 15% e, assim, restaria ainda o percentual de 12,5% a ser garantido/arrecadado a tal título.

A pretensão deduzida é legítima porque a um só tempo afasta a incidência do solve et repete e garante a satisfação do crédito fazendário. Todavia, o recolhimento noticiado pelo impetrante, entretanto, não restou demonstrado nos autos.

O impetrante titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa ex vi legis sua exigibilidade.

Assim, de modo a que se efetive a pretensão liberatória do impetrante, defiro a realização de depósito vinculado a este Juízo.

2 Em caso de comprovação cabal da realização de depósito pretendido, dê-se vista à União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado. Em sua manifestação deverá considerar os valores eventualmente recolhidos à alíquota de 15% pelo impetrante e o valor complementar então depositado nestes autos. Caso o somatório (recolhimento direto mais depósito nos autos) satisfaça a alíquota de 27,5% e, pois, atinja a integralidade do valor devido, deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, comunicando imediatamente nestes autos.

3 Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende a concessão de ordem que atribua “imediatamente o efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo nº 13896.904841/2015-97 (processo de crédito) e, por conseguinte, promovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de débito nº 13896.905135/2015-62 (CDA nº 80.2.16.024979-96) e nº 13896.905137/2015-51 (CDA nº 80.2.16.024980-20) a ele vinculado”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante foi intimada para esclarecer a divergência entre o feito de nº 5000440-88.2017.403.6144 e o presente feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante apresentou a manifestação Id 7300617.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, por meio da presente impetração, a impetrante pretende a concessão de ordem que atribua “imediatamente o efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo nº 13896.904841/2015-97 (processo de crédito) e, por conseguinte, promovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de débito nº 13896.905135/2015-62 (CDA nº 80.2.16.024979-96) e nº 13896.905137/2015-51 (CDA nº 80.2.16.024980-20) a ele vinculado”.

Pois bem. Intimada para esclarecer a divergência entre este feito e a ação anulatória nº 5000440-88.2017.403.6144, a impetrante assim se manifestou: “*Vossa Excelência, em chamamento do feito à ordem, determinou que seja esclarecida a divergência entre a ação anulatória nº 5000440-88.2017.403.6144 e estes autos, haja vista ambas as ações terem em seu bojo os processos administrativos n.ºs 13896.905135/2015-62 e 13896.905137/2015-51. Ocorre que a ação anulatória pretende a reforma da decisão administrativa proferida nos citados processos administrativos, tratando-se exclusivamente de matéria de mérito envolvida naquelas demandas. Neste mandamus Excelência, a Impetrante trata exclusivamente de matéria processual. (...) Pretende com este mandamus tão somente que seja atribuído o efeito que é peculiar aos recursos administrativos: suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali debatidos, diante da expressa recusa da autoridade coatora.*”.

O pleito de prosseguimento deste mandado de segurança, contudo, não se sustenta. Isso porque, em essência, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

Com efeito, o efeito suspensivo pretendido nesta impetração passa necessariamente pela verificação da regularidade dos créditos adversados na ação anulatória nº 5000440-88.2017.403.6144, no qual inclusive já foi formulado o pedido de concessão de tutela de urgência aqui reproduzido.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000440-88.2017.403.6144.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da litispendência** da impetração em relação ao pedido nº 5000440-88.2017.403.6144 e **julgo extinto o presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Guala Closures do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União no feito. **Registre-se** sua integração ao polo passivo.

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ICMS.

A pretensão, contudo, é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ICMS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* do artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocada Denise Avekar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juiz convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a integração da União ao polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' quanto ao feito de nº 0025369-34.2005.403.6100 em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;

(2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(2.3) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*;

(2.4) juntar cópia da certidão vencida ou por vencer, cuja vigência pretende renovar, de modo a permitir que este Juízo syndique a existência de *periculum in mora*;

(2.5) esclarecer a divergência existente entre o objeto do feito nº 0004597-63.2015.403.6144 e o do presente feito, de modo a que este Juízo analise eventual litispendência ou coisa julgada.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para análise de prevenção/litispendência/coisa julgada em relação ao feito nº 0004597-63.2015.403.6144.

Intime-se apenas a parte impetrante.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-27.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ARMACOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANGELA MENESES TURRA - SP383569, SILENE RODRIGUES FRA Y DA SILVA - SP332322, ELIZABETE ALVES DE LIMA DAMASCENO - SP368145, ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392900, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, acerca do efetivo cumprimento da ordem liminar concedida.

No mesmo prazo, manifeste-se ainda quanto ao interesse remanescente no feito. A esse último fim, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos que ainda pretende sejam apreciados pelo Juízo.

Desde já a advirto que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, em razão do quanto determinado na decisão liminar.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se apenas a impetrante.

Barueri, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colormix Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a *"imediata retificação do DARF recolhido pela Impetrante em 31.08.2017, no valor total de R\$ 128.606,15 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos), de tal modo que o código de receita do citado documento arrecadatário passe a ser "0220 - IRPJ-PJ Obrigadas Ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Balanço Trimestral", no lugar de "5190 - Programa Especial Regularização Tributária (PERT) - Demais Débitos" (vide ID nº 5424332 - Pág. 4). Caso a retificação do DARF não possa, efetivamente, ser realizada neste momento, mera argumentação, ao menos deverá ser assegurado à Impetrante o resultado útil e prático equivalente, isto é, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ apurado pela Impetrante no segundo trimestre de 2017 até que o valor por ela recolhido seja efetivamente alocado para pagamento do citado imposto. Nesse sentido, a Autoridade Coatora deverá ser intimada não só a cumprir a liminar como, também, a comprovar nos autos a forma de efetivação da medida emergencial. Somente assim restará assegurado à Impetrante o resultado útil e prático da medida emergencial como, por exemplo, a comprovação de sua regularidade fiscal em relação ao débito que foi efetivamente por ela quitado."*

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 6444174).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o ingresso da União no feito. **Registre-se.**

Id 6444174: recebo a emenda à inicial.

Quanto à tutela liminar, à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, em essência, pretende a impetrante a regularização do débito de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2017, de tal modo que o código de receita do respectivo documento arrecadatório passe a ser “0220 - IRPJ-PJ Obrigadas Ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Balanço Trimestral”, junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que aderiu.

Notificada, a autoridade impetrada referiu que *“Atualmente, os sistemas de informação utilizados pela Receita Federal do Brasil não permitem a realização de REDARF de pagamentos alocados a pagamentos de parcelas ou entradas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Embora a disponibilização de tal funcionalidade deva ocorrer em breve, após sua consolidação (como ocorreu com outros parcelamentos especiais concedidos pela União), não há como esta Delegacia informar em qual prazo isso ocorrerá, por depender de providências que estão a cargo do Órgãos Centrais da Receita Federal do Brasil e ainda da interferência de terceiros, como o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Apesar da já referida impossibilidade de operacionalizar o pedido de REDARF no momento, o contribuinte pode solicitar Pedido de Revisão do Parcelamento solicitando a troca do pagamento que validou sua opção ao PERT, sendo que, na época apropriada, com a disponibilização das ferramentas necessárias, poderá ser feita a realocação do recolhimento, desde que a impetrante mantenha outros pagamentos com valores suficientes para manter o PERT ativo e em dia.”*.

A impetrante, por sua vez, na manifestação Id 7481114, informa que: *“demonstrou que não havia – como, de fato, não há – qualquer óbice ao deferimento do pedido de retificação de DARF – REDARF por ela formulado com o objetivo de corrigir o código da receita informado na guia de pagamento do tributo por meio do qual recolheu aos cofres públicos da União débito de IRPJ (lucro real) relativo ao segundo trimestre de 2017, pois, no apontado documento de arrecadação, constou o código de receita “5190 - Programa Especial Regularização Tributária (PERT) - Demais Débitos” quando, na verdade, deveria ter sido ali indicado o código de receita “0220 - IRPJ-PJ Obrigadas Ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Balanço Trimestral”, confusão feita pelos prepostos da Impetrante em virtude da coincidência de datas entre o prazo para pagamento do IRPJ e o prazo para adesão ao PERT via pagamento da primeira parcela. Nesse quadro fático, a Impetrante demonstrou e comprovou que houve mero erro formal no preenchimento da guia de pagamento do tributo, o que jamais poderia obrigá-la a pagar o citado débito de IRPJ em duplicidade (já que o valor recolhido pela Impetrante não foi alocado para pagamento do IRPJ, por conta do citado erro na emissão da guia), sob pena de violação, dentre outros, aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. (...) uma “impossibilidade momentânea” nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode causar prejuízo à Impetrante. Se a retificação do DARF não puder ser efetivamente processada e finalizada, extinguindo-se totalmente o débito de IRPJ apurado pela Impetrante no segundo trimestre de 2017, como alega a Autoridade Coatora, à Impetrante deve ser assegurado o resultado útil e prático equivalente, isto é, a suspensão da exigibilidade do supracitado débito até que o REDARF possa ser efetivamente realizado, com a alocação do pagamento ao respectivo débito (...) a adesão ao PERT, pela Impetrante, foi validada por meio do DARF no valor de R\$ 2.789,43 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), emitido com o código de receita relativo ao PERT (5190), recolhido em 31.08.2017 (vide ID nº 5424330 - Pág. 10), como demonstrado na inicial. Portanto, a Impetrante não pretende – nem deveria fazê-lo – apresentar “Pedido de Revisão de Parcelamento”, ao contrário do que alega a Autoridade Coatora, porque o DARF representativo da adesão ao PERT, pela Impetrante, foi emitido corretamente (...).”*

Com efeito, é dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): *“A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”*.

Dai porque questões burocráticas do sistema eletrônico do PERT não podem configurar óbice à operacionalização de pedidos de REDARF, em caso de comprovado equívoco nos recolhimentos efetuados no âmbito do Programa.

Decerto que o Fundo atrelado ao Programa Especial de Regularização Tributária ainda não está decomposto em contribuintes, respectivos débitos e respectivos pagamentos. Essa circunstância, contudo, conforme sobredito, não pode violar direito do contribuinte em ver identificado o erro de seu recolhimento e em ver promovida a vindicada imputação correspondente.

Finalmente, fixo que, da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário adversado decorre, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial, de que emana o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Determino à impetrada: **(a)** proceda aos registros necessários, *ainda que manuais*, do pagamento relativo ao ‘IRPJ 2º Trim/2017’, junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; **(b)** em caso de concreta e intransponível impossibilidade de efetivação da providência determinada no item *a*, lance no registro desse crédito tributário a condição ‘exigibilidade suspensa’, junto ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Para o cumprimento desta ordem fixo o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência desta decisão, *cuja redução ou ampliação desde já fica indeferida*.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se; a impetrada *com urgência, inclusive em regime de plantão*.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos, sem a limitação do artigo 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a enenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não acolho a pretensão de afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN, na medida em que a inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não afasta o atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo, cuja aplicação precata acodamentos incompatíveis com o regime de exigências e compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União no feito. **Registre-se** sua integração ao polo passivo.

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 000650-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SPI24275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União no feito. **Registre-se** sua integração ao polo passivo.

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Registre-se a integração da União ao polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN na base de cálculo daquelas exações, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.
BARUERI, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que Carbon Blindados Ltda., qualificada na inicial, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos, sem a condição de trânsito em julgado estabelecida no artigo 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos sem modificação do dispositivo da decisão liminar.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União no feito. **Registre-se** sua integração ao polo passivo.

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TF (Primeira Seção, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, julg. em 25/08/2010, DJe de 02/09/2010)

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado (daí a concessão *parcial* da segurança), sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição de valores nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1) Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5000109-09.2017.4.03.6144. Naquele feito mandamental não restou analisado o mérito do pedido de concessão de seguro desemprego ao autor, em razão de sua extinção com fundamento nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

2) A discussão quanto ao direito do autor de perceber o benefício de seguro desemprego não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

No caso dos autos convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3) Cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4) Com a manifestação da requerida ou o decurso do prazo para apresentação de defesa, tornem os autos imediatamente conclusos.

5) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000017-31.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS, ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF id 4968724, notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e de outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS. No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Reitor Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017) EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017) Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento. 3. Casos de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS Por fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiário de plano cujo período de carência ainda não havia escoado (AIH n. 3508101304719) e de beneficiário previamente excluído do plano de saúde (AIH n. 3508100376891). No que concerne à AIH n. 3508101304719, não restou demonstrado que se trata de contrato coletivo empresarial, com menos de 50 (cinquenta) beneficiários, hipótese que comporta a exigência de carência, a teor do artigo 5º, inciso III, da CONSU nº 14/1998. A Embargante não colacionou documentos hábeis a comprovar o enquadramento do plano empresarial analisado na referida hipótese. Assim, não merece prosperar a tese da Embargante. No tocante à alegação de inexigibilidade do ressarcimento no caso de atendimento de beneficiário previamente excluído do plano de saúde, em relação à AIH n. 3508100376891, verifico que os documentos colacionados aos autos não são suficientes a comprovar que o beneficiário não fazia parte do plano de saúde quando realizado o atendimento. Ressalto que a Autorização de Interação Hospitalar (AIH) é dotada de presunção de legalidade, cabendo à Parte Embargante produzir prova em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame. Transfêrencia do valor depositado em conta judicial Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício para transfêrencia do valor depositado judicialmente, prejudicado o pedido, visto que há determinação nos autos da execução fiscal neste sentido. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carta, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desaperando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000758-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 4 03 025669-48, 80 6 96 162576-79 e 80 6 99 189629-79, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 4 03 025669-48, 80 6 96 162576-79 e 80 6 99 189629-79, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008833-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHARMACIA BRASIL LTDA (SP120996 - MARCELO GILIOI E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP114773 - ADRIANE ALMEIDA COSTA E SP155111 - FERNANDA SILVEIRA MARTINS REBELLI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009527-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDENILSON MARQUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011456-95.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LAOB BIOQUIMICOS LTDA (RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - Indicação na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM DATA do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012493-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE GOES SANTIAGO

Conforme determinado pela decisão retro, intime a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0012870-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE TOYPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP041963 - MARIA DO CARMO FARIA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição n. 80 7 08 016208-69, e o bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 80 7 08 016208-69, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fl. 86. Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo divergência da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a garantia ou o pagamento, tomem conclusos para a análise do requerimento formulado na manifestação de fls. 94.

EXECUCAO FISCAL

0013341-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPSON FACTO ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA. - ME X CLAUDIA SAMPAIO ASSUNCAO X LISMARIA NAZARE SAMPAIO DE ASSUNCAO

Tendo em vista a publicação de edital de citação e intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme fl.67, sem, contudo, que a parte executada tenha constituído advogado para atuar nos autos e tendo em vista a penhora de valores via sistema BACENJUD realizada (fl.69/69v), nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art.917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013843-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014383-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LONGHI ENTERPRISES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017218-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos etc.Considerando a existência de penhora no rosto dos autos falimentares, auto de penhora de fl. 65, e, ainda, a movimentação do processo de falência, conforme documento de fl.89/90, não há que se falar em prescrição intercorrente. Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017960-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 6 04 070392-41. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 04 070392-41, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições renascentes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021467-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHIL MILLER COMUNICACAO LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexistência dos títulos executivos demandados, em razão do pagamento da dívida, no tocante à CDA n.º 80 4 14 000014-71 e devido à cobrança em duplicidade, em relação às CDAs n.º 80 4 14 00015-52, 80 4 14 000016-33 e 80 4 14 000017-14.Instada, a se manifestar, a exequente que, de fato, houve o pagamento e a duplicidade na cobrança, conforme aduz o executado, no entanto, alega que não houve a devida alocação do pagamento e, de igual modo, foram geradas novas cobranças, em decorrência de erro do executado. No mais, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Verifico que houve o efetivo cancelamento da dívida pretendida nestes autos, motivo pelo qual a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Consigno que, analisando os documentos acostados aos autos, não foi possível verificar se a duplicidade nas inscrições n.º 80 4 14 00015-52, 80 4 14 000016-33 e 80 4 14 000017-14 e o pagamento do débito representado pela CDA n.º80 4 14 000014-71 emaram de erro do próprio contribuinte. Ressalta-se que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ante o exposto, considerando o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023700-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE IVO NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023900-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024801-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERRER & DE SOLDI PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 10 045232-91, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA renascente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 6 10 045232-91, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição renascente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabrerá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025059-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMATRIX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 2 06 014060-42. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 06 014060-42, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto às inscrições renascentes, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025500-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FASYS CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustentava a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de pagamento da dívida fiscal formalizado junto à exequente. A exequente, na fl. 48-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Prospera a alegação de pagamento no que tange ao débito inscrito na(s) CDA(s) sob exame, conforme corroboram as informações de fl.49/55, visto que, de fato, o débito fiscal se encontra quitado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação (17/09/2009) precedeu o

pagamento do débito fiscal (13/02/2010). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026844-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO GUEDES DROGARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027212-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REINALDO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027821-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030769-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LLCC CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030775-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032600-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IVONNE PACHECO PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de pagamento da dívida fiscal formalizado junto à exequente. A exequente, na fl. 61/62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ - SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prospera a alegação de pagamento, no que tange ao débito inscrito na(s) CDA(s) sob exame, conforme corroboram as informações de fls.63/67, visto que, de fato, o débito fiscal se encontra quitado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação fiscal (25/07/2000) precedeu o parcelamento administrativo (13/01/2001) e a consequente liquidação do débito fiscal (04/06/2002). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033114-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036948-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LMEOLA CONSULTORIA ECONOMICA FINANCEIRA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2

resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037226-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DARTE DESIGN COMPANY LTDA - EPP

Vistos etc. Verifico que houve a extinção parcial da execução, com relação à CDA n.º 39.196380-5 e, ainda, a suspensão do curso da ação fiscal, em relação às demais inscrições, em virtude de parcelamento administrativo (fl.46). Assim, prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 232. Cumpra-se a decisão de fl.46.

EXECUCAO FISCAL

0038952-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. À fl.27, houve extinção da execução fiscal, em relação à CDA n. 80 6 13 109158-19. A exequente informa o pagamento integral da dívida, motivo pelo qual pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039432-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIMIANI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere às CDAs n. 80 2 04 024320-35 e 80 6 04 025791-67, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 2 06 013950-91 e 80 6 06 021516-08. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 2 04 024320-35 e 80 6 04 025791-67, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 06 013950-91 e 80 6 06 021516-08, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039635-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART-TECH SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere às CDAs n. 80 6 06 118490-00 e 80 7 06 005108-45, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 2 06 052091-10. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 6 06 118490-00 e 80 7 06 005108-45, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 052091-10, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040326-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATUM MARKETING, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 08 017065-85, e a suspensão da execução no que concerne às CDAs remanescentes. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 80 7 08 017065-85, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044051-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 276. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré executividade de fls. 276/321.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044579-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão do aperfeiçoamento da prescrição (fls.49/56). Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fl.104, informando não se opor ao reconhecimento da prescrição aventada. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observe que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos colacionados aos autos, observe que os créditos foram constituídos em momento anterior ao dia 23/08/2001, mediante entrega de DCTF (fls.105/117), ao passo que a propositura da ação fiscal ocorreu em 25/08/2006 (fl.02), ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança da dívida fiscal, a teor do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista o decurso de tempo superior a cinco anos, entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da ação em epígrafe, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores executados nos autos é medida que se impõe. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a

ação executiva fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046804-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA LTDA - EPP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047060-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS UMBERTO OLIVEIRA BORGES - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 06 022070-85 e 80 6 08 135275-19, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 6 06 022070-85 e 80 6 08 135275-19, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048300-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE BEST TIME INFORMATICA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 2 02 040172-52 e 80 2 03 055144-48, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 08 032419-07 e 80 6 08 134040-00, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048314-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(S/SP057096 - JOEL BARBOSA)
Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 03 042127-65 e 80 2 03 015487-98. A exequente informa o pagamento integral do débito em cobro. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 96/105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0048315-13.2015.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048315-13.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048315-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(S/SP057096 - JOEL BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 03 042127-65 e 80 2 03 015487-98. A exequente informa o pagamento integral do débito em cobro. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 96/105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0048315-13.2015.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048315-13.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048322-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.H.D MARKETING LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 06 079168-08, e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 80 2 06 079168-08, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048713-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V C C CARUSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 03 015670-75, 80 6 03 042437-25 e 80 6 03 134807-69, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pelas CDAs n. 80 2 03 015670-75, 80 6 03 042437-25 e 80 6 03 134807-69, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048882-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAN TRAVEL LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 09 005429-47, e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 80 7 09 005429-47, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049675-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELANA REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 014716-18, 80 2 08 035339-59 e 80 6 06 022713-36, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs mencionadas, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0050786-02.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos etc. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual, e, ainda, a redistribuição destes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente (fls.24/25), para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 1969-0. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0051016-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YURI VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 053774-11, 80 6 06 121395-03 e 80 6 06 121396-94, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 2 06 053774-11, 80 6 06 121395-03 e 80 6 06 121396-94, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000496-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTIANE GULLO DA CONCEICAO SANTOS - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 4 05 049709-36, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 4 05 049709-36, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000559-71.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRICA E HIDRAULICA LLM LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004247-41.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS CONSULTORIA LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 05 027488-83 e 80 6 05 038068-00. A exequente informa o pagamento integral do débito em cobrê. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 71, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0004248-26.2016.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (o e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004248-26.2016.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004248-26.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-41.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 05 027488-83 e 80 6 05 038068-00. A exequente informa o pagamento integral do débito em cobrê. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 71, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0004248-26.2016.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (o e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004248-26.2016.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004989-66.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AERROSS MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Tendo em vista a publicação de edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme fl.68, sem, contudo, que a parte executada tenha constituído advogado para atuar nos autos e tendo em vista a penhora de valores via sistema BACENJUD realizada (fl.70/70v), nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art.917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005309-19.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (o e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0008766-59.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI SANTINO DO CARMO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0011100-66.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido

mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001804-83.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAUJE)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 89. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 89/182.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-21.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA LUSTRI BARBOSA SAADA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004198-63.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRI CONSULTORIA EM PRIVATIZACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003146-32.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-80.2015.403.6144 () - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTÔNIO BUZZO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende sejam liberados os ativos financeiros bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, em razão da impenhorabilidade dos valores. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0032215-80.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000191-91.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-21.2015.403.6144 () - ANDREY CAMARGO KRAIDE(SP179170 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos em face da Fazenda Pública e Elisete Pires de Camargo, a fim de viabilizar o desbloqueio do veículo CHEVROLET - ZAFIRA- 1.4 - RENAVAN 133237990, Placa EAM 8536 - 2009, com restrição de transferência efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001360-21.2015.403.6144, à fl.41.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, verifico que, em que pese a indicação de pedido de liminar à fl.02, inexistente, na ação proposta, requerimento neste sentido.

Assim, nos termos dos artigos 677, parágrafo 4º, e 679 do CPC, promova-se a citação dos embargados para que respondam às alegações da embargante.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SECMA-ONE CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICA LTDA.(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JPEC COMERCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS PARA CALDEIRAS LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 03.10.2016, pela Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, e, posteriormente, deliberou acerca do julgamento deste feito em conjunto com

outros, cujas matérias apresentam similaridades, conforme segue: Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (Tema 962). Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito. (...)(REsp 1377019/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017) GRIFEICom o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002960-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERSATILL EXPRESS LTDA - ME

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 03.10.2016, pela Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, e, posteriormente, deliberou acerca do julgamento deste feito em conjunto com outros, cujas matérias apresentam similaridades, conforme segue: Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (Tema 962). Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito. (...)(REsp 1377019/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017) GRIFEICom o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003584-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGATHA SILEMAN DOS SANTOS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003587-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO JOSE FAUSTINO

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003629-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FAUSTO ADAO RODRIGUES

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003638-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VICENTE DA CRUZ COSTA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003645-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO DE ALMEIDA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009155-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SPI12027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Vistos, etc.

Espeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores lá depositados e vinculados a numeração original deste processo para uma conta judicial à ordem deste juízo na agência n. 1969 da Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à conversão em renda dos valores, nos termos da petição de fls. 3493.

Quanto aos pedidos constantes da manifestação de fls. 3816, informo ao peticionário que a documentação requerida consta das seguintes fls. dos autos, bastando a promoção de cópia das seguintes fls.:

Auto de arrematação: fls. 3148/3149;

Mandado de entrega do bem: fls. 3229;

Ofício de liberação e transferência dos bens: fls. 3230.

De outra parte, no que tange ao pedido de cancelamento de débitos referentes aos veículos arrematados, conforme constou da informação de fls. 3386, conforme já decidido às fls. 3362, espeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo determinando o cancelamento dos débitos relativos a IPVA, DPVAT e multas de trânsito referentes a todos os veículos arrematados e ao período anterior à arrematação, ocorrida em 31.10.2014.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e, em especial, sobre as petições de fls. 2922 e ss. e 3021 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010981-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 03.10.2016, pela Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, e, posteriormente, deliberou acerca do julgamento deste feito em conjunto com outros, cujas matérias apresentam similaridades, conforme segue: Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (Tema 962). Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito.

(...)(REsp 1377019/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017) GRIFEICom o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011459-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITL SISTEMAS S/S LTDA(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que a parte executada, devidamente intimada a recolher as custas processuais, quedou-se inerte e que, conforme determinado pela sentença, houve expedição de ofício com elementos para inscrição em dívida ativa.

Não resta, portanto, qualquer providência a ser tomada por este Juízo em relação à manifestação da parte executada, devendo eventual pedido de aproveitamento das custas já recolhidas ser dirigido diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012453-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATHY RAMOS DE MORAES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013722-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO NUNES DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014205-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMAR APARECIDA MENDES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019537-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193404 - JULIANA ROVERCO SANTOS)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023112-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023828-76.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031513-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que a parte executada, devidamente intimada a recolher as custas processuais, quedou-se inerte e que, conforme determinado pela sentença, houve expedição de ofício com elementos para inscrição em dívida ativa.

Não resta, portanto, qualquer providência a ser tomada por este Juízo em relação à manifestação da parte executada, devendo eventual pedido de aproveitamento das custas já recolhidas ser dirigido diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031635-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA.(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos demandados nesta ação fiscal. Afirmou, a excipiente, que o débito pretendido foi objeto de parcelamento, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, motivo pelo qual pugna pela sua extinção. (fls.38/39).Intimada, a exequente se ateve a requerer a suspensão da execução, em razão do parcelamento (fl.67).Em razão de requerimento da exequente, o feito foi sobrestado (fl.81).Por conseguinte, a executada requereu a extinção do feito, em virtude de pagamento administrativo da dívida fiscal (fl. 82), pedido este corroborado pela exequente à fl.104.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à inexigibilidade dos créditos, observo que a matéria é disciplinada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.GRIFEIA análise dos documentos acostados aos autos revela que o débito foi incluído em programa de parcelamento na data de 08/11/2012 e o pagamento das parcelas ocorreu regularmente até o momento da propositura desta ação, em 19/02/2013 (fl. 02). Verifico que os documentos apresentados pela própria exequente (fls.70/79) evidenciam que os créditos não eram exigíveis quando ajuizada a execução fiscal. Constatado, ainda, que houve o pagamento integral da dívida, no curso do processo.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda,

agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010) Assim, atentando-se à regra de direito intertemporal vigente, por meio da qual tempus regit actum, temos o seguinte quadro fático: Destarte, tendo em vista a data de vencimento dos débitos afetos ao período de apuração compreendido entre 1990 e 1998, marco inicial da contagem do prazo prescricional por consistir na data do fato gerador das exações executadas, o direito da Fazenda Pública de cobrar os tributos relativos a este interm resta consumado pela prescrição, porquanto a ação fiscal foi ajuizada, tão somente, em 25/09/2003, após decorridos cinco anos da configuração da hipótese de incidência. Ademais, no que concerne à arguição de inexigibilidade do débito em razão de recurso interposto no Processo Administrativo n.05026.1852/2003-07, observo que houve o cancelamento do débito (fl.100), motivo pelo qual, a União requereu a extinção da ação fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos concernentes aos fatos geradores dos anos-calendários de 1990 a 1998 e com fulcro no art. 26, da Lei n. 6.830/1980, devido ao cancelamento do débito, no tocante aos fatos geradores do período de 1999 a 2002. Observando o princípio da causalidade, condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado das competências de 1990 a 1998. Sem custas, a teor do art. 26, da Lei n. 6.830/1980 e nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040564-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA LUIZ

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042198-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMED TECNOLOGIA COM IND E SERV UNINTEL LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044664-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos, etc.

Com razão a executada.

Devolvo-lhe integralmente o prazo recursal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047655-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos, etc.

Deiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se ofício para penhora no rosto dos autos n. 0028304-02.2016.8.26.0405, que tramita perante o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco e limitado ao valor do débito em cobro nesta execução fiscal.

Cumpra-se, com urgência e por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0048939-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR XAVIER

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0048965-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA DOS SANTOS BATISTA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0051400-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIO ROCHA DA FONSECA JUNIOR

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000764-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGICA LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, intime-se a parte EXECUTADA, para que, querendo, apresente as contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial

Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0001690-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls.14 e 18. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o sistema processual para constar sem advogado.

Após, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA PAULA DA SILVA GUZZI

Vistos etc. Ante o lapso temporal decorrido desde a última movimentação, abram-se vistas à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, que permanecerão no arquivo sobrestando até eventual manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004343-56.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCMS CONSULTING S/C LTDA - ME(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP261191 - VANDER GAETA E SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à fl. 129 e ss. ocorreu em 30/11/2017, logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, determinada em 28/11/2017, conforme recibo de fls. 151/151v. Assim, a medida de constrição efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a determinação de bloqueio/penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ) Lado outro, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor e nem podendo haver interposição de embargos à execução, em vista da renúncia manifestada quando da adesão ao PERT, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretaria que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Efetuada a transferência, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.496/2017, converta em renda os valores vinculados a este processo. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à exequente, para que tome as providências necessárias no sentido de abater o valor convertido em renda da quantia devida pela parte executada, requerendo, ainda, o que entender de direito para o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIDER SERVICOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls.123/134. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls 123/134.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006488-85.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TUDO AZUL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007523-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls.25/46. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls.25/46 e /ou queira o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008485-06.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008492-95.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011028-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO E SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 31/59. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/59.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-11.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOTELHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002000-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X Q INTENSA - ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 21/31. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento de fls. 21/31.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal conforme despacho retro.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-63.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPENBR SISTEMAS LTDA - EPP(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES E SP343512 - FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 24/38. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/38.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004066-06.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOS PRIMOS PALETAS MEXICANAS SORVETERIA E PARTICIPACOES

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 28/29. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 28/29.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 27..

Intimem-se.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 4564925: Despicienda a juntada da cópia integral do processo administrativo solicitada, uma vez que seu teor não interfere na análise do pedido formulado nestes autos.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 6675675: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Cumprido o determinado na decisão de **ID 5107154**, cite-se o INSS.

Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, movida em face de Luiz Carlos Melo, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Estado do Paraná, n. 55, Vila Militar, Barueri, São Paulo/SP.

Em síntese, aduz a parte autora que, com a transferência do requerido para a reserva remunerada, houve a perda do direito à ocupação do imóvel em questão, integrante do Próprio Nacional Residencial (PNR). No entanto, escoado o prazo para desocupação, o imóvel permanece ocupado pela parte requerida.

Intimada a fim de comprovar a distribuição dos autos de n. **5002407-71.2017.403.6144**, em relação ao qual alega conexão, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 5467284**.

Decisão.

As regras que impõem a reunião dos feitos, com consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

Adiante, o art. 327, caput e § 1º, II, do mesmo código, estabelece:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - *omissis*

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;”

A respeito da competência para a apreciação do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, assim diz o art. 299:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao mesmo imóvel objeto desta ação de reintegração de posse, foi ajuizada a ação de interdito proibitório autuada sob o n. **5002407-71.2017.403.6144**, em trâmite na 01ª Vara Federal de Barueri/SP, conforme comprovado no **Id. 5467324**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à redistribuição, por conexão, aos autos de n. **5002407-71.2017.403.6144**, declinando da competência à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Remetam-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035754-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035753-23.2013.403.6182) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO PINHEIRO, em face da FUFMS, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene à ré a expedir a seu favor a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Em síntese, a parte autora narra que é servidor público federal, professor universitário, integrante dos quadros de servidores da Ré desde março/2012, data em que também passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social. Ao ingressar no serviço público contava com a idade de 64 anos e tempo de contribuição no RGPS. No ano de 2016 requereu, no RGPS, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi indeferido por ausência de carência.

Requeru administrativamente a expedição da Certidão de tempo de Contribuição (no RPPS) para fins de averbação no INSS, MAS a ré indeferiu seu pedido ao fundamento de que CTC só pode ser emitida para ex-servidor; ou seja, condicionando sua expedição à exoneração do cargo efetivo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC - admite a antecipação total ou parcial da tutela, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem elevada probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano (*periculum in mora*); e, c) ausência de risco de irreversibilidade do provimento.

No presente caso, o autor objetiva seja determinado à Ré que proceda à imediata emissão, em seu favor, de Certidão de Tempo de Contribuição, visando averbação perante o INSS, para fins de contagem como tempo de serviço/contribuição, para aposentadoria no RGPS.

De início observo a ausência do perigo de dano caso se aguarde o regular trâmite do Feito. De fato, apenas o fator etário do autor, 70 anos, aliado a presunção de morosidade do Judiciário, não é em si causa legal e tampouco se constitui em elemento suficiente a compelir a ré a expedir de imediato a pretendida certidão.

Ademais, a tutela pleiteada tem caráter satisfativo, o que indica risco de irreversibilidade do provimento e, conseqüentemente, necessidade de cautela na análise do pedido.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária, oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que *inexiste* nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

CITE-SE a ré para, querendo, oferecer contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Juliana Ramos Maffezzoli Sanches (ID 7724114). Argumenta, em síntese, que o valor constrito pertence exclusivamente a seu marido, Sr. Rogers Barreto Mafezzoli Sanches, cotitular da conta corrente 39.401-7, Ag. 1873-2, do Banco do Brasil S/A, eis que proveniente do recebimento de salário do referido cônjuge. Acrescenta que a conta bancária conjunta também é utilizada para o recebimento de seu próprio salário, bem como para como o custeio da manutenção da família.

Aduz, ainda, haver nulidade na citação, ao fundamento de que não houve tentativa de citação em seu endereço residencial. Requer a expedição de ofício ao Síndico do condomínio residencial onde mora, para obtenção de informações quanto ao acesso de oficiais de justiça no condomínio e de cópia do caderno de registro de entrada e saída de visitantes e oficiais de justiça.

Instada, a OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (ID 7763159).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Analisados os documentos trazidos pela executada, observo que a conta bancária em que ocorreu o bloqueio se trata de conta conjunta de titularidade solidária da mesma e seu marido (ID 7724114, PDF págs. 35/40), o que importa dizer que há obrigação solidária dos correntistas em relação à instituição financeira. Entretanto, tal solidariedade não se estende a terceiros.

E, desse modo, embora possível a penhora/bloqueio de valores de conta conjunta, tal restrição/construção deverá recair apenas no valor pertencente ao devedor - no caso dos autos, da executada -, devendo ser preservado o dinheiro pertencente ao cotitular. Nesse sentido:

"A penhora de valores depositados em conta bancária conjunta solidária somente poderá atingir a parte do numerário depositado que pertença ao correntista que seja sujeito passivo do processo executivo, presumindo-se, ante a inexistência de prova em contrário, que os valores constantes da conta pertencem em partes iguais aos correntistas." STJ. 4ª Turma. REsp 1.184.584-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/4/2014 (Info 539).

Ocorre que, no caso presente, a executada comprovou, satisfatoriamente, que o valor constrito nos presentes autos pertence exclusivamente ao seu cônjuge, cotitular da conta bancária. De fato, a cópia de folha de CTPS juntada aos autos sob o ID 7724114, PDF págs. 41/42, se trata de registro de contrato de trabalho firmada pela empregadora NTC Transportes Ltda, em 07/11/2016, com remuneração mensal no valor de R\$1.400,00.

Já os extratos bancários ID 7724114, PDF págs. 43/44, provam que foram creditados na conta bancária os seguintes valores R\$ 956,00, sob a rubrica TED pagamento salário (NTC Transporte) e R\$ 707,11 sob a rubrica TED crédito em conta (NTC Transporte).

Portanto, o bloqueio do montante de R\$735,49, ora objurgado, atingiu valores comprovadamente pertencentes a terceiro e, por isso, devem ser liberados.

No que se refere à alegada nulidade da citação, observo que há nos autos certidão do Oficial de Justiça, expedida em 04/12/2017, no sentido que a executada foi devidamente citada, em sua residência, recebendo contra-fê e cópias anexas, porém a mesma se recusou a dar a ciência (certidão ID 3726706 e cópia do mandado à pag. 22, ID 3726877).

E, gozando os atos do oficial de justiça, de fé pública, presumem-se autênticos e verdadeiros até prova robusta e inequívoca em contrário - o que não veio aos autos.

É que a executada limitou-se a alegar, sem trazer nenhum respaldo probatório, que não houve citação. A providência requerida ao Juízo, para o fim de provar suas alegações, é descabida, eis que executada não comprovou que tal medida não poderia ser diretamente realizada por ela mesma, uma vez que é moradora do condomínio, sendo-lhe acessível a informação requerida.

Assim, não há como reconhecer a alegada nulidade da citação, ante a inexistência de provas hábeis a ilidir a fé pública da certidão exarada pelo oficial de justiça. **Rejeito**, pois, a nulidade arguida pela executada.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação de que os valores bloqueados na conta corrente 39.401-7, Ag. 1873-2, do Banco do Brasil S/A pertencem exclusivamente ao cotitular Sr. Rogers Barreto Mafezzoli Sanches, **deiro** o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 7838345)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5003150-91.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FB4947F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FB4947F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, fazendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.247,51 (Um mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.893,57 (Dois mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.238,10 (Um mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Juliana Ramos Maffezzolli Sanches (ID 7724114). Argumenta, em síntese, que o valor constrito pertence exclusivamente a seu marido, Sr. Rogers Barreto Maffezzolli Sanches, cotitular da conta corrente 39.401-7, Ag. 1873-2, do Banco do Brasil S/A, eis que proveniente do recebimento de salário do referido cônjuge. Acrescenta que a conta bancária conjunta também é utilizada para o recebimento de seu próprio salário, bem como para como o custeio da manutenção da família.

Aduz, ainda, haver nulidade na citação, ao fundamento de que não houve tentativa de citação em seu endereço residencial. Requer a expedição de ofício ao Síndico do condomínio residencial onde mora, para obtenção de informações quanto ao acesso de oficiais de justiça no condomínio e de cópia do caderno de registro de entrada e saída de visitantes e oficiais de justiça.

Instada, a OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (ID 7763159).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Analisados os documentos trazidos pela executada, observo que a conta bancária em que ocorreu o bloqueio se trata de conta conjunta de titularidade solidária da mesma e seu marido (ID 7724114, PDF págs. 35/40), o que importa dizer que há obrigação solidária dos correntistas em relação à instituição financeira. Entretanto, tal solidariedade não se estende a terceiros.

E, desse modo, embora possível a penhora/bloqueio de valores de conta conjunta, tal restrição/constrição deverá recair apenas no valor pertencente ao devedor - no caso dos autos, da executada -, devendo ser preservado o dinheiro pertencente ao cotitular. Nesse sentido:

"A penhora de valores depositados em conta bancária conjunta solidária somente poderá atingir a parte do numerário depositado que pertença ao correntista que seja sujeito passivo do processo executivo, presumindo-se, ante a inexistência de prova em contrário, que os valores constantes da conta pertencem em partes iguais aos correntistas." STJ. 4ª Turma. REsp 1.184.584-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/4/2014 (Info 539).

Ocorre que, no caso presente, a executada comprovou, satisfatoriamente, que o valor constrito nos presentes autos pertence exclusivamente ao seu cônjuge, cotitular da conta bancária. De fato, a cópia de folha de CTPS juntada aos autos sob o ID 7724114, PDF págs. 41/42, se trata de registro de contrato de trabalho firmada pela empregadora NTC Transportes Ltda, em 07/11/2016, com remuneração mensal no valor de R\$1.400,00.

Já os extratos bancários ID 7724114, PDF págs. 43/44, provam que foram creditados na conta bancária os seguintes valores R\$ 956,00, sob a rubrica TED pagamento salário (NTC Transporte) e R\$ 707,11 sob a rubrica TED crédito em conta (NTC Transporte).

Portanto, o bloqueio do montante de R\$735,49, ora objurgado, atingiu valores comprovadamente pertencentes a terceiro e, por isso, devem ser liberados.

No que se refere à alegada nulidade da citação, observo que há nos autos certidão do Oficial de Justiça, expedida em 04/12/2017, no sentido que a executada foi devidamente citada, em sua residência, recebendo contra-fê e cópias anexas, porém a mesma se recusou a dar a ciência (certidão ID 3726706 e cópia do mandado à pag. 22, ID 3726877).

E, gozando os atos do oficial de justiça, de fé pública, presumem-se autênticos e verdadeiros até prova robusta e inequívoca em contrário - o que não veio aos autos.

É que a executada limitou-se a alegar, sem trazer nenhum respaldo probatório, que não houve citação. A providência requerida ao Juízo, para o fim de provar suas alegações, é descabida, eis que executada não comprovou que tal medida não poderia ser diretamente realizada por ela mesma, uma vez que é moradora do condomínio, sendo-lhe acessível a informação requerida.

Assim, não há como reconhecer a alegada nulidade da citação, ante a inexistência de provas hábeis a ilidir a fé pública da certidão exarada pelo oficial de justiça. **Rejeito**, pois, a nulidade arguida pela executada.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação de que os valores bloqueados na conta corrente 39.401-7, Ag. 1873-2, do Banco do Brasil S/A pertencem exclusivamente ao cotitular Sr. Rogers Barreto Maffezzolli Sanches, **de firo** o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIA DALVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a IMPETRANTE para manifestar-se acerca do documento ID 7980643.

Campo Grande, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitorios interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IPONINA LUBAS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG PANTANAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário formulado em 17/01/2018.

Como fundamento ao pleito, alega que em 17/01/2018 formulou requerimento para concessão de benefício de aposentadoria urbana, protocolado sob o n. 306729406 (ID 7002153, PDF pág. 33), com previsão para conclusão em 05/03/2018. Contudo, até a data da impetração desta ação o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora se consubstanciará na natureza do benefício previdenciário pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 5838119 foi determinado à impetrante que emendasse à inicial, juntando aos autos o ato acioado de ilegal.

A impetrante colacionou aos autos o comprovante do protocolo de requerimento administrativo (ID 7002153).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 17/01/2018 (ID 7002153), requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria urbana, que, até o presente não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 17/01/2018 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado pela impetrante em 17/01/2018.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS ANDRE VIEGAS CARVALHO DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 7635694, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
EXECUTADO: A. A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163
Nome: A. A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ

Nome: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ
Endereço: Rua Amazonas 805 Residencial Costa do Marfim, 805APTO 1401, Rua Amazonas 805, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-909

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuatedo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA

Nome: VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 50, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-501

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO

Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO
Endereço: RUA LACERDA, 205, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-440

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LIZ DANIELLE DERZI WASILEWSKI MATOS OLIVEIRA

Nome: LIZ DANIELLE DERZI WASILEWSKI MATOS OLIVEIRA
Endereço: RUA PIRAJU, 150, JD BELA VISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-060

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ

Nome: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
Endereço: Rua Vitério Zeolla, 921, Carandá Bosque I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-360

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SONIA BERNADETE MARTINS ROESNER

Nome: SONIA BERNADETE MARTINS ROESNER
Endereço: RUA PALMEIRAS, 830, ESTRELA DALVA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-500

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação monitória, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

Nome: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
Endereço: Rua Bahia, 519, - de 101/102 a 1019/1020, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-530

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONIQUE COELHO FETOSA MATTER

Nome: MONIQUE COELHO FETOSA MATTER
Endereço: Rua Zezé Flores, 329, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-260

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIA BUENO DE CASTRO CAMPOS

Nome: NATHALIA BUENO DE CASTRO CAMPOS
Endereço: Rua Jintoku Minei, 45APTO 2402, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANA DOS SANTOS BURNIER

Nome: GIOVANA DOS SANTOS BURNIER
Endereço: Avenida Mato Grosso, 3725, - de 2787 a 4037 - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-002

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JULIO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA

Nome: JULIO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: RUA DOUTOR ZERBINI, 1011, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-040

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) CEF, **extingo** a presente ação monitória, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimado de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS JORGE ALENCAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR: MARCOS HENRIQUE BOZA, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS HENRIQUE BOZA
Endereço: Avenida Calógeras, 2309, Avenida Calógeras 2309, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-900
Nome: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
Endereço: Avenida Calógeras, 2309, Avenida Calógeras 2309, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-900
Nome: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
Endereço: Avenida Calógeras, 2309, Avenida Calógeras 2309, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REPAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por REPAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora objetiva, em sede antecipatória, decisão judicial que determine à requerida a manutenção do parcelamento – REFIS –, liberando-se o sistema para emissão dos respectivos DARFs.

Narrou, em síntese, ter requerido o parcelamento dos débitos existentes em seu nome perante a requerida em agosto de 2014, entregando os documentos necessários à consolidação, obtendo significativa redução no valor do débito, recolhendo os valores mensais em dia, de acordo com a modalidade de negociação.

No ano de 2016, foram realizadas as consolidações dos mesmos e a autora continuou efetuando o pagamento das prestações mensais. Não obstante, no dia 19/02/2018, foi identificada de que se estavam em aberto os meses de 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017. Conforme lhe foi facultado na intimação, realizou, no mesmo dia 19/02/2018, o pagamento das referidas prestações, sendo que aquela relativa ao mês 09/2017 fora anteriormente paga.

Noutras palavras, os pagamentos foram realizados alguns dias depois da data de vencimento e com a anuência da ré, já que as guias foram extraídas do próprio sistema operacional por ela mantido. Entende ser desarrazoada a emissão e pagamento de todos os meses (o que foi feito pela autora) e impedir a regularização do parcelamento.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório (fl. 106/107), a requerida apresentou contestação (fls. 109/116), onde defendeu o ato em discussão, ao argumento de que a exclusão do parcelamento se deu de forma adequada, uma vez que a intimação para pagamento se referiu ao valor integral do débito tributário consolidado e não às três parcelas em atraso.

Em não tendo sido feito o pagamento integral do débito consolidado, nos termos dos artigos 15 e 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a exclusão era medida impositiva, sob pena de violação à isonomia e à legalidade administrativas.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, uma vez que os documentos contidos nos autos indicam que a parte autora aderiu ao parcelamento em questão, posteriormente consolidado (fls. 42 e 54) comprometendo-se, naquele momento, ao pagamento das parcelas em dia.

No caso, confessadamente a parte autora deixou de recolher dentro do prazo estabelecido pelo Fisco três prestações do parcelamento, o que, *a priori*, impõe à requerida a exclusão do parcelamento, nos termos determinados pela Lei 11.941/2009:

Art. 12. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

...

§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Vê-se, então, que a parte autora estava ciente de que a inadimplência com relação a três prestações resultaria na finalização do parcelamento. Tal fato se depreende dos próprios recibos de consolidação trazidos com a inicial (fs. 41, por exemplo) que assim estão redigidos:

...

O contribuinte declara-se ciente de que:

- 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.
- 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC

Assim, a alegação de falta de proporcionalidade na exclusão da autora do parcelamento em análise confronta, ao menos nesta prévia análise dos autos, com o princípio da legalidade que rege os atos administrativos e, em especial, as questões de ordem tributária, posto ser sabido que à Administração só é dado fazer o que a Lei determina ou autoriza.

Se a Lei prevê a exclusão do contribuinte que deixar de pagar três prestações do parcelamento, então, não poderia, *a priori*, a requerida atuar de forma diferente no caso em análise, sob pena de aparente violação da Lei.

Outrossim, verifico que a requerida ofertou possibilidade de quitação dos débitos com o desconto do parcelamento, contudo, de forma integral, não tendo a autora aderido a tal proposta.

A parte autora deixou de demonstrar, por meio de prova inequívoca, eventual ilegalidade na conduta da requerida, apta a autorizar o Juízo a desfazer-la neste juízo prévio dos autos, não estando presente nesta fase processual a probabilidade do direito alegado.

Destaco, apenas para fins de esclarecimento, que a situação fática dos autos nº 0000062-04.2016.403.6000, cuja decisão favorável foi por mim proferida, em muito se diferencia situação deste feito, haja vista que naquele havia débito de apenas uma parcela, paga poucos dias depois de vencida; enquanto que nestes autos confessadamente houve inadimplemento de três prestações do parcelamento, fato que, conforme previsão legal já mencionada, enseja a exclusão do contribuinte do respectivo parcelamento.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido antecipatório.

Considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, voltando conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000323-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SAMARA LIBICH GUSMAO GIGANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a omissão apontada, pronunciando-se o Juízo sobre os princípios da eficiência, moralidade, transparência e publicidade.

Em sede de contraditório, o embargante afirmou ser inadequada a via escolhida para alterar o teor da decisão.

É o relato.

Decido.

Recebo os embargos, por serem tempestivos.

Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, a fim de suprir as alegadas omissões e contradições, os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Veja-se que a decisão combatida, a despeito de não ter mencionado expressamente os princípios da eficiência, moralidade, transparência e publicidade, entendeu ter a requerida atuado, ao menos aparentemente, de forma adequada.

Nesse sentido, a decisão – precária, diga-se de passagem e não sentença final, como mencionado pela embargante – assim mencionou:

A parte autora alega que a publicação ocorreu de maneira inadequada, uma vez que já havia publicações posteriores, o que prejudicaria a correta compreensão e transparência que se exige em um processo seletivo.

Contudo, ao que parece, o referido processo de seleção seguiu os trâmites legais exigidos, não apresentando irregularidades.

Se o Juízo não verificou inicialmente a existência de irregularidades é porque não observou, também inicialmente, a violação aos princípios indicados pela autora. Entendeu, ademais, que à ela competia o cuidado com as publicações, de modo que, em tendo havido publicação na qual inclusive constou seu nome (Edital de nº 15, convocando os candidatos a entregarem os currículos para análise, até a data de 8 e 9 de janeiro de 2018; na página 10 consta o nome da autora), não verifico qualquer motivo plausível para a alteração da decisão em comento.

Ademais, a análise em questão, como já dito, é precária e inicial, podendo ser alterada, ao final, de acordo com as provas trazidas aos autos pelas partes.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)"

(Ecl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

"(...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"

(Ecl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão em questão.

Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões trazidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, ainda que de forma precária, adotando uma linha de raciocínio coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e, poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001906-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EDUARDO BENITES CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual o autor Eduardo Benites Candido busca, em sede antecipatória, ordem judicial que suspenda os efeitos do Auto de Infração n. 2342814, até o julgamento final do feito.

Narra, em breve síntese, ter sofrido autuação por parte de agente da requerida, no argumento de estar realizando transporte internacional de passageiros sem autorização. Destaca que o veículo é de uso particular e que os passageiros eram seus familiares, sendo desnecessária autorização.

Ademais, alega que só houve regulamentação do transporte de passageiros por microônibus em julho de 2015, com a publicação da Resolução 4.777/2015, de maneira que na ocasião da autuação – em julho de 2014 – não havia regra autorizadora para a autuação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

De início, vejo que a alegação inicial no sentido de que os passageiros se tratavam de familiares do autor não restou suficientemente demonstrada nestes autos, assim como na esfera administrativa. Não logrou o autor a demonstrar quais eram os passageiros do veículo no momento da abordagem e qual o grau de parentesco com o mesmo e deixou de trazer fotos do suposto passeio que estaria realizando. Assim, ao que tudo indica, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, somente afastável por meio de dilação probatória.

Vejo, ademais que tal questão foi suscitada na esfera administrativa e não acolhida justamente por ausência de provas.

Outrossim, ao que tudo indica, a norma mencionada na inicial – Resolução 4.777/2015 – de fato sobreveio em julho de 2015, após a autuação questionada nestes autos, contudo, ao que parece de sua leitura, tal regra foi editada para permitir a utilização de micro-ônibus para o transporte de passageiros, o que anteriormente era vedado.

Desta feita, não há, *a priori*, nenhuma ilegalidade na autuação em questão, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que deram origem a infração de trânsito em discussão encontra-se inserida no âmbito administrativo do órgão autuador, no caso, o DNIT, que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

De outro lado, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002306-44.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

Requerido: INSS

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se e Intime-se o requerido para contestar e se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Deverá, nessa ocasião, se manifestar especialmente sobre a perícia judicial realizada na esfera Estadual (fs. 103/111 dos autos eletrônicos).

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSEIDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONICA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000257-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE WILSON VAREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa (Doc. Id 7999637)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~prind~~ ~~Co~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003200-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME

Nome: MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME
Endereço: Rua Quinze de Novembro, - de 1932/1933 ao fim, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-300

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~prind~~ ~~Co~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045
Nome: EVALDO CARVALHO ROCHA
Endereço: centro, 1100, centro, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~prind~~ ~~Co~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

5002029-62.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VERIDYANA CARDOSO FANTINATO

\$410.41

Nome: VERIDYANA CARDOSO FANTINATO

Endereço: Rua Abdalla Roder, 355, Vila Margarida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-300

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Morenã Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célio, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N422761227>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA

Nome: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jintoku Minei, 45, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V793BE49D0>

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a ré digitalizou somente os autos apenso, intime-se Maria Gleide dos Santos Rodrigues, para que faça o mesmo, com o presente feito. Após, retomem os autos conclusos.

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Analisando os autos, verifico ser imprescindível a produção de prova testemunhal - ainda que pleiteada extemporaneamente -, haja vista o primado da busca da verdade real. Assim, defiro o pedido de fls. 213/214. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 17/07/2018 às 14:00 h/min, quando serão colhidos o depoimento das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista a CEF para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACOES DIVERSAS

0003753-85.2000.403.6000 (2000.60.00.003753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSA MARIA DA CRUZ(MS019157 - FLAVIO MALUF DE CARVALHO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 99-103, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL

0001116-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em relação ao acusado Orlando da Silva Fernandes às fls. 2.825: a) remetam-se os autos à SEDI para anotações; b) oficie-se ao INI. Às providências. Oportunamente, sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande-MS, em 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 5294

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000293-60.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2018.403.6000) LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Lisandro Mizaél Gimenes pede, às fls. 123/144, a concessão de liberdade provisória com o afastamento das medidas cautelares que lhe foram impostas às fls. 117/118 ou, alternativamente, a redução da fiança para o mínimo legal e a revisão do horário de monitoramento eletrônico. O MPF manifestou-se pela redução pela metade do valor da fiança arbitrado (fl. 146-verso). Vieram os autos à conclusão. Decido. Em 19 de março de 2018, este Juízo concedeu ao requerente liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares. Até a presente data não foi recolhido o valor da fiança, o que a priori demonstra a falta de condições financeiras do requerente para tanto. Não obstante, na decisão de fls. 93/94, este Juízo consignou: Destarte, cumpre salientar que, diante da quantidade de cigarros apreendida, somado ao relato do custodiado em seu interrogatório, quando afirmou que se comunicava com batedores e receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte, montante, inclusive que carregava consigo, há indícios de participação em organização criminosa com hierarquia, divisão de tarefas e vultosa capacidade econômica, que o flagrado terá total acesso caso seja posto em liberdade, como já se verificou quando de sua última prisão. Todas as medidas cautelares já foram impostas nos autos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e não impediram ou inibiram o Réu a voltar a delinquir. Destarte, diante das circunstâncias, inviável a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado, conforme já demonstrado por este Juízo. Entretanto, face à concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de redução da fiança, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 93/94 e 117/118 e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, sob as seguintes condições: a) monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio (Campo Grande/MS), para informar e justificar suas atividades; c) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; d) fixação de fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 325, II, do CPP, tendo em conta que esse é o segundo registro, no intervalo de aproximadamente 1 ano e meio, em que é atuado pela afirmada prática do delito do art. 334-A do CP e art. 193 da Lei 9.472/97. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. Recolhida a fiança, oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, comunicando a presente decisão e esclarecendo que o réu fica sujeito às seguintes advertências: a) havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Campo Grande/MS; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza; g) Deverá o requerente recolher-se a sua residência a partir das 21h00 e nos finais de semana. A Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - o réu está atualmente preso preventivamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - há ordem de recolhimento noturno e nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no do Mato Grosso do Sul, município de Campo Grande/MS, respectivamente, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Advirta-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES preso preventivamente em 09 de novembro de 2017, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 873/874. Inconformada, a defesa apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva às fls. 917, que restou indeferido, conforme fundamentação de fls. 931. Apresenta, mais uma vez e com os mesmos fundamentos, outro pedido de revogação da prisão preventiva, suscitando argumentos já conhecidos por este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Decido. Com a presente reiteração do pedido de liberdade provisória foram juntados os documentos de fls. 938/946. De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que no caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, observo que os documentos juntados com o presente pedido de liberdade provisória já haviam sido apresentados quando do primeiro pedido de revogação da prisão, naquela oportunidade, foram devidamente analisados e julgados insuficientes para afastar a presença dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Assim, neste feito, a defesa trouxe novamente o endereço dos pais do preso, com declaração acompanhada de firma reconhecida, situação que não altera ou inova o arcabouço probatório para demonstrar a desnecessidade da medida cautelar de natureza pessoal. Portanto, como se vê, todas as alegações e documentos trazidos com o presente pedido já foram analisados por este Juízo, conforme apontado pelo Parquet em sua manifestação. Na primeira decisão ficou claro que a possibilidade de concessão da liberdade provisória poderia ser reanalisada caso novos elementos fossem trazidos os autos que pudessem afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Permanece, desta forma, a dúvida quanto ao verdadeiro endereço do preso e quanto à garantia da aplicação da lei penal, caso o preso seja posto em liberdade, uma vez que não vinha, durante a instrução do processo, cooperando, comparecendo e atendendo aos diversos chamados judiciais para participação nos atos processuais para bom andamento do feito. Por fim, ressalte-se que o acusado responde a diversos processos criminais, sendo conhecido do sistema carcerário brasileiro em mais de um Estado da federação, o que reforça a necessidade de sua manutenção em prisão preventiva. Desta forma e ante todo o exposto, constato que os indícios colhidos até o momento apontam para a necessidade de manutenção da prisão do investigado até que fatos como os descritos acima sejam esclarecidos, sob pena de, solto, Leandro por em risco a ordem pública, comprometer a instrução processual ou até mesmo a aplicação da lei penal. Consequentemente, julgo não ser possível, até o presente momento, afastar os elementos definidores da prisão preventiva e expostos anteriormente por este Juízo. Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), pelos mesmos motivos antes expostos - risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP), pois há indícios de que, colocado em liberdade, poderá impedir o correto processamento penal. Portanto, repito, não verifico circunstância substancial apta a alterar o decidido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo as decisões proferidas por este Juízo às fls. 873/874 e 931/932. Intime-se o preso na pessoa de seu advogado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) XIVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 1246), nada mais havendo, arquivem-se os autos sob cautela. Campo Grande, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Vistos etc. Designo o dia 02/10/2018 às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Baurui/SP, para oitiva da testemunha de defesa: Juliane Ribeiro de Melo. No mesmo dia, às 15:00 horas, presencialmente a testemunha Hercúano Cabrita Lima. Quantos os demais testemunhas, depreque-se as oitivas de defesa para as Comarcas de Aquidauana/MS e Camapuã/MS. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências.

Expediente Nº 5299

ALIENACAO JUDICIAL

0013064-46.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JUSTICA PUBLICA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Traslade-se cópia das fls 171/176 (comprovante de depósito), 183 (carta de arrematação) e 186 (comunicado de saída do bem do depósito judicial) para os autos 0012153-44.2007.403.6000. Após, ao arquivo com cautelares. Campo Grande, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 5301

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

00074564320084036000. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves. DJe :30/07/2009)A seguir, a dicção do artigo, antes da sua revogação:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (Destacou-se)Por meio da Lei 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado.O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIOREMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida construtiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. [grifo nosso](STJ. ROMS 201102904654. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe:25/11/2013)No presente caso, para a elucidação dos fatos em apuração, as investigações policiais dependem de inúmeras diligências, sendo que a estrutura e a complexidade dos diversos grupos investigados dificultam-nas sobremaneira. Além disso, foram decretadas diversas medidas cautelares, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo e prisão preventiva, além de diversos inquéritos policiais, cada um ensejando apreciação e processamento individualizado. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações, conforme já apontado. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, o pedido de levantamento do sequestro de bens da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. Sem prejuízo, encaminhem-se ao E. TRF3 as informações requeridas nos Mandados de Segurança nº 0000183-19.2018.403.0000 e 0000202-25.2018.403.0000, prestadas por meio dos Ofícios 31 e 32/2018-GJ. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5303

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc. À vista das certidões negativas de intimação das testemunhas Juliano Rando (fls. 636) e Tiago Pereira de Paula (fls. 637), intime-se a defesa para dizer, no prazo de cinco (05) dias, se persiste o interesse nas oitivas das referidas testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado.

Expediente Nº 5304

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008219-29.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-53.2016.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 30313 (fls. 583/590), julgo prejudicados os pedidos de fls. 502/504 e fls.532/533, feito pela defesa do acusado João Alberto Krampe Amorim dos Santos e de Ana Paula Amorim Dolzan. Intime-se. Campo Grande, 11 de maio de 2018.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 30313 (fls. 657/663), julgo prejudicado o pedido de fls. 626/628, feito pela defesa do acusado João Alberto Krampe Amorim dos Santos. Intime-se. Campo Grande, 11 de maio de 2018.

0008312-89.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 30313 (fls. 830/836), julgo prejudicado o pedido de fls. 799/801, feito pela defesa do acusado João Alberto Krampe Amorim dos Santos. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS, ANDRE CARDINAL QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Intimados para adequar o valor da causa à sua pretensão, os autores afirmam não ser possível a aferição dos valores que serão restituídos, de modo que o valor da causa em R\$ 1.000,00 deveria ser mantido.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ROSANA SALDIVAR CRISTALDO

DECISÃO

ROSANA SALDIVAR CRISTALDO propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado com a ré um contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, no dia 26.08.2013, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua São Vicente, n 492, Bairro Jardim São Bento, matriculado sob n. 97.103, da 1ª CRI desta capital.

Diz que deixou de pagar as prestações, pelo que a ré executou a garantia, consolidando a propriedade.

Aduz que "o procedimento administrativo de consolidação extrajudicial da propriedade esta cívado de nulidade (...) eis que a requerente não fora intimada da data da realização do leilão, ato este que gera a nulidade de todo o procedimento, e mais, o valor de mercado do imóvel é bem maior que o ofertado e arrematado, sendo que ate o presente momento, não houve devolução do saldo remanescente".

Pede a concessão da liminar para sustar os efeitos da consolidação, inclusive com a restabelecimento da propriedade em seu nome, "mantendo-a na posse do imóvel enquanto perdurar esta lide", bem como seja autorizado que efetue a purgação da "mora nos valores das parcelas em atraso, e de acordo com a planilha lançada aos autos e, ainda, que seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade".

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita e instei a autora a manifestar sobre a audiência de conciliação. Esta informou não ter interesse na conciliação (doc. 7177643) e juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (7179101).

Decido.

Os documentos juntados são insuficientes para demonstrar que a autora não teria sido intimada das datas dos leilões, uma vez que ela não apresentou cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, mas de alguns documentos. Assim, não está presente a probabilidade do direito.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para requerer a citação dos adquirentes MARCELO CATER e GLEICE GUIMARÃES DE OLIVEIRA CATER (f. 177), como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0002812-52.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)/SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LALIER Cristina de Jesus de Oliveira opôs embargos à execução em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (f. 02-19). Alegou que: i) foi autuada por armazenar, em desacordo com as normas de segurança, sete botijões P-13 cheios e noventa e três vazios; ii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; iii) nunca exerceu atividade de venda ou revenda de recipientes de gás liquefeito; iv) é proprietária de imóvel situado na Rua Fraiburgo, 37, Nova Capital, e o alugou, no ano de 2003, para Luciano Silva Nascimento; v) a locação foi para fins comerciais; vi) a autuação ocorreu em nome da proprietária do imóvel e em imóvel diverso daquele em que realizada a fiscalização, pois o contrato de aluguel apresentado para o agente da ANP referia-se a outro bem; vii) não foi notificada do processo administrativo; viii) a certidão de dívida ativa é nula. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos (f. 21-108). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 114). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (f. 115-119). Réplica da embargante (f. 122-129). Juntada de novos documentos (f. 130-146). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 147) - o que foi cumprido às f. 149-150 e f. 152-153. Juntada de documentos pela embargada (f. 154-211). Decisão do Juízo às f. 217-218. Manifestação da embargante às f. 221-257 e do embargado às f. 258. Designada audiência de instrução (f. 259) - que se realizou, em 15.12.2017 (f. 284-290). Embargante e embargada apresentaram memoriais (f. 292-302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consta do Auto de Infração n. 090168, emitido em 03.10.2003, que, durante fiscalização realizada na Rua Jair G. de Freitas, n. 60, Vila Popular, Campo Grande/MS, foram encontrados 07 recipientes P-13 vazios e 93 recipientes P-13 cheios da marca Nacional Gás, em saído confinado, sem autorização e credenciamento, em violação à legislação aplicável à espécie. O funcionário que atendeu o agente da ANP foi o senhor Elio Farias (f. 40-42). A conduta que ensejou a lavratura do AI está prevista no art. 3º, I, da Lei n. 9.847/99, art. 7º, caput, e art. 8º, I e XV, da Lei n. 9.478/97, bem como art. 7º da Portaria n. 843/90 da MINFRA e art. 4º da Portaria 297/93 da ANP. Veja-se o teor das Leis e Portarias referidas: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...). XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Art. 7º. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1º. Revogado. (Nota) 2º. Revogado. (Nota) Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. Pois bem. Noto que a principal alegação da embargante é a de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Afirma que nunca foi proprietária do imóvel em que realizada a autuação, tampouco exerceu atividade de revenda de gás. Aduz que é proprietária do imóvel localizado na Rua Fraiburgo (atual Rua Bento de Souza), n. 37, Nova Capital, Campo Grande/MS, que celebrou contrato de locação com Luciano Silva Nascimento e que ele comercializava gás liquefeito no local. Entendo que a alegação de ilegitimidade passiva da embargante comporta deferimento - como passo a demonstrar. Observe-se que os documentos de f. 29-32, 131-132, 229-231 e 233-246 revelam que, de fato, LALIER Cristina de Jesus Oliveira alugou, em meados de 2003, imóvel de sua propriedade para Luciano Silva Nascimento e que este era proprietário de ponto de revenda de gás. Os documentos de f. 85-108 e 248-252 comprovam ainda que Luciano possuía pontos de revenda de gás em diversas localidades. Há demonstração, ademais, de que o imóvel situado no endereço em que realizada a autuação - Rua Jair G. de Freitas, n. 60, Vila Popular, Campo Grande/MS - é de propriedade de Rozenil Cristaldo Ferreira (cf. f. 227) e que este o alugava para Luciano Silva Nascimento (cf. f. 254). O depoimento das testemunhas ouvidas corrobora o que foi extraído da documentação mencionada. Veja-se que: 1) Rozenil Cristaldo Ferreira afirmou que é proprietário do imóvel onde realizada a autuação - Rua Jair G. de Freitas, n. 60, Vila Popular, Campo Grande/MS - e que o alugava para Luciano Silva Nascimento. Disse ainda que no local funcionava Rafaela Gás; 2) Elio Farias afirmou que trabalhava para Luciano no local onde ocorreu a autuação (Vila Popular). Disse que transportou, por algumas vezes, gás do bairro Moreninha para o bairro Vila Popular; 3) Silvio Alves Ramir afirmou que era vizinho da embargante; que ela locou o imóvel para Luciano e que este tinha várias empresas de gás; 4) Nizete de Jesus Oliveira afirmou que trabalhava na recepção da empresa de Luciano; que eles vendiam gás; que estava no dia em que ocorreu a autuação e que Luciano não estava lá; 5) Pedro Centurião Filho afirmou que lavrou o auto de infração; que não se recorda da autuação e que, como procedimento padrão, sempre solicitou a documentação necessária à lavratura do auto. Não resta dúvida, portanto, que: i) a autuação ocorreu no imóvel situado na Rua Jair G. de Freitas, n. 60, Vila Popular, Campo Grande/MS (como, inclusive, consta do AI); ii) o imóvel é de propriedade de Rozenil Cristaldo Ferreira; iii) nele, funcionava empresa que vendia gás; iv) o proprietário da empresa é Luciano Silva Nascimento; v) a embargante é proprietária de imóvel localizado na Rua Fraiburgo (atual Rua Bento de Souza), n. 37, Nova Capital, Campo Grande/MS; vi) em 2003, locava o bem para Luciano Silva Nascimento; vii) ele comercializava gás no local. Menciono, por oportuno, que o fato de não ter sido apresentado o contrato celebrado entre LALIER e Luciano, relativo ao imóvel situado no bairro Nova Capital, não tem o condão de afastar as conclusões mencionadas acima. Note-se que a análise do auto de infração em conjunto com o documento de f. 227 demonstra que a autuação ocorreu em imóvel sem qualquer vínculo com a embargante. O exame dos demais documentos juntados comprova, além disso, que o único vínculo existente entre a embargante e o senhor Luciano advinha de locação de outro imóvel no qual também era vendido gás. Entendo, assim, que o conjunto probatório é hábil a ilidir a presunção de legitimidade e veracidade que ostenta o auto de infração: a indicação de LALIER Cristina de Jesus Oliveira como autuada nas condutas descritas no auto não se coaduna com a realidade dos fatos. De acordo com a prova aqui produzida, Luciano Silva Nascimento deveria ter sido autuado, porque ele, ao que tudo indica, realizou a atividade que motivou a aplicação da penalidade. Acolhida a preliminar referida, julgo prejudicadas as demais alegações formuladas. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dispõe o art. 85, 3º, I, e 5º, do NCP, que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; (...) 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. O referido dispositivo faz, como se vê, os limites mínimo e máximo para a fixação da verba honorária, nos casos em que a Fazenda Pública for parte. Entendo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliente, nesse passo, que, todo órgão jurisdicional pode realizar controle difuso de constitucionalidade, com vistas a afastar a incidência de norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta da República. Tal controle pode ser feito de ofício, ocorre incidentalmente e produz efeitos inter pars. Pois bem. O valor da causa, nestes autos, é de R\$-94.380,00 (noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais) - ou seja, aproximadamente 98 salários-mínimos. Aplicar-se-iam, portanto, ao caso os patamares previstos no art. 85, 3º, I, c/c 5º, do NCP, que ensejariam, se aplicado o limite mínimo, condenação em honorários em montante superior a R\$-9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais). Pode-se, contudo, notar que a questão aqui apreciada é bastante simples: preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, cujo reconhecimento ensejou a extinção do processo sem que tenha ocorrido sequer a apreciação do mérito. Ora, é certo que, à luz dos critérios estabelecidos pelo 2º do art. 85 do NCP - quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa -, que, por força do 3º do mesmo artigo, devem ser também aplicados, os limites mínimos e máximos, quando a Fazenda é parte, mostraram-se exagerados e contrariam, portanto, o princípio da proporcionalidade em pelo menos dois dos seus critérios. Explico. No critério adequação, a aplicação da mencionada norma não encontra óbice, na medida em que ela prevê a remuneração do profissional. Há obstáculo, entretanto, à sua aplicação quando em análise pela perspectiva da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. É que diante se está de hipótese de aplicação de dinheiro público, que, como se sabe, é escasso. Nosso país não tem recursos financeiros de sobra e nossa Carta Magna promete aos cidadãos prestações positivas - a exemplo da saúde universal, educação, segurança pública, saneamento, entre outros - que demandam capital e que, hoje, não são cumpridas não somente em razão da escassez, mas, indubitavelmente, também em razão dela. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que não entendo passar pelo critério da necessidade a fixação de - mais de R\$-9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) - valor que é retirado do Estado para remunerar o advogado (frise-se: em caso simples), que poderia, sem nenhum desprestígio ao seu trabalho, ser remunerado, em patamar inferior, resguardando-se de forma perfeita e cabal a dignidade remuneratória do exercício da advocacia. Não passa, outrossim, pela proporcionalidade em sentido estrito (relação custo e benefício da medida) retirar numerário que poderia ser aplicado na consecução de direitos fundamentais (que não estão sendo cumpridos) para pagar o advogado de forma abundante. Veja-se, ainda sobre o tema, que o art. 39, 1º, da Constituição estabelece critérios para bem remunerar o prestador de serviço público: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. Na base desse preceito é possível, pois, vislumbrar o princípio da proporcionalidade - que deve evidentemente nortear a fixação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, como já afirmado. Considerando, assim, haver afronta ao princípio da proporcionalidade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 85, 3º, I, c/c 5º, do NCP. Para a fixação da verba honorária, utilizo-me dos parâmetros estabelecidos no 2º do mesmo artigo. - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0009998-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-83.2011.403.6000) ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15). (III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

0002336-43.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012987-08.2011.403.6000) SOLANGE CUBEL DE MELLO X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

000717-90.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de valores formulado por BODICAMPO PECAS & SERVIÇOS LTDA EPP, em que a parte junta nova documentação e alega, em síntese, necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de seus fornecedores e empregados, de forma a dar continuidade às suas atividades empresariais (f. 42-43 e 67). Manifestações da exequente às fls. 55-56 e 74-75. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$-23.067,21 (vinte e três mil sessenta e sete reais e vinte e um centavos), arretada através do sistema Bacen Jud na data de 15-01-18 (fl. 41). Como já consignado na decisão prolatada à fl. 65, é de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil. Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torna-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCP não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei) Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros arretados através do sistema Bacen Jud, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não obstante tenha a peticionante trazido aos autos nova documentação que demonstre resultado negativo no período que antecedeu o bloqueio (balanete contábil de fls. 68-72), tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torna-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação. Com efeito, in casu, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Por fim, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima. Por todo o exposto: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o montante arretado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. (V) Fl. 78: Anote-se.

0000257-18.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LAURO HENRIQUE NERY RAMOS - ME(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X LAURO HENRIQUE NERY RAMOS

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado. (III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Intimem-se.

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a embargante para que atenda a manifestação da União de fl. 538, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retornem para apreciação do pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

0004577-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-49.2012.403.6000) SERGIO MANOEL DA CRUZ X ENI NANTES MARTINS DA CRUZ(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SERGIO MANOEL DA CRUZ e ENI NANTES MARTINS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes requereram a desistência da ação à fl. 57. É o breve relato. Decido. Desnecessária a intimação da CEF, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal nº 0012012-49.2012.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004547-77.1998.403.6000 (98.0004547-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE X JOAO BATISTA ARRUDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

O excipiente JOÃO BATISTA ARRUDA aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 273-391), anuindo que o requerido pelo excipiente, postulando a ausência de condenação em honorários advocatícios e prosseguimento do feito com a realização de BACEN em nome do executado OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. A exequente em sua manifestação analisando as atas de posse da diretoria do clube executado confirmou as alegações trazidas pelo excipiente e concordou com sua exclusão da lide. Desse modo, denota-se indevida a inclusão do excipiente na lide. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às f. 257-265, reconheço a ilegitimidade de JOÃO BATISTA ARRUDA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Condeno, ainda, a exequente (ora excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de JOÃO BATISTA ARRUDA. Dê-se regular prosseguimento ao feito quanto aos demais executados, com a realização de BACENJUD nos moldes requeridos pela exequente às fls. 274. Intimem-se.

0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X AIRTON FARIA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Considerando a decisão prolatada nos embargos n. 0008840-60.2016.403.6000, cuja cópia será nestes autos juntada, intime-se a executada Carla Beatriz Andrade para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de oferecimento de outro bem que substitua o imóvel de matrícula n. 201.212, cuja indisponibilidade foi aqui decretada. Feito isso, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo.

0006799-48.2001.403.6000 (2001.60.00.006799-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AUTO POSTO MANÇÕES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 56). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002159-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002159-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES

A excipiente CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA. aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, frisando a ocorrência de redirecionamento para sócios de pessoa jurídica diversa da executada, mas com nome semelhante (fl. 119-130).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 218-226), anuindo que o requerido pelo excipiente, postulando a ausência de condenação em honorários advocatícios e arquivamento do feito nos termos do art. 2º da portaria MF nº 75/2002. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos.Analisando os documentos acostados ao feito denota-se que o pleito de redirecionamento foi requerido aos sócios de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44 (fl. 89/90), enquanto a pessoa jurídica executada é CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA, CNPJ 01.369.154/0001-18, situação que demonstra a ilegitimidade da excipiente para integrar o polo passivo da lide.O equívoco no redirecionamento foi reconhecido pela exequente, conforme petição de fls. 218, quando aduz que vemos que houve erro no pedido de fls. 90, pois, a identidade nas razões sociais levou à identificação equivocada dos sócios das empresas acima mencionadas.Desse modo, denota-se indevida a inclusão do excipiente e de seus sócios na lide. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às f. 119-130, reconheço a ilegitimidade de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44, JOSE AUGUSTO DA SILVA e CLÁUDIA LUCI PEREIRA GOMES para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Condenado, ainda, a exequente (ora excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais).Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44, JOSE AUGUSTO DA SILVA e CLÁUDIA LUCI PEREIRA GOMES.Outrossim, defiro o requerimento de fls. 218v e com fulcro no art. 2º da PORTARIA/MF - 75/2012, arquite-se os autos.Intimem-se.

0009823-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009823-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RODOCASA-SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Selhamar Gonçalves de Paula opôs exceção de pré-executividade aduzindo que foi citada como responsável legal pela empresa executada - RODOCASA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-, todavia, ressalta que não é sócia da pessoa jurídica desde 2004, transferindo todas suas cotas a pessoa de Antônio Aparecido de Souza (fl. 118-126). Juntou documentos às f. 127-145. Às f. 148 e seguintes atendendo determinação do juízo apresentou documentos que corroboram suas alegações. A União às fls. 171 requereu a citação da executada na pessoa de seu sócio administrador Antônio Aparecido de Souza e às fls. 177 ressaltou que não houve requerimento de redirecionamento à pessoa da excipiente, mas citação da sociedade na pessoa do sócio administrador, por equívoco, constando o nome da excipiente. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULDADE DA CITAÇÃO Analisando os autos denota-se que a excipiente não faz parte do quadro societário da empresa executada, portanto, nula a citação da empresa executada em sua pessoa.O requerimento equivocado foi reconhecido pela União tanto que em suas manifestações subsequentes pleiteou a citação na pessoa do sócio administrador da pessoa jurídica Antônio Aparecido de Souza.Nesse passo, não houve qualquer requerimento ou deferimento quanto ao redirecionamento da execução a pessoa da excipiente, a qual recebeu mandado de citação unicamente por equívoco da exequente, fls. 110-114, no entanto, sem que lhe seja imputada a responsabilidade pelo título exequendo.Assim, nula a citação da executada na pessoa da excipiente, contudo Selhamar Gonçalves de Paula sequer é parte no feito, não havendo interesse jurídico em determinar sua exclusão da lide ou tratar de sua responsabilidade pelo título.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra, para declarar nula a citação da executada na pessoa de Selhamar Gonçalves de Paula e deferir o pedido de fls. 171, citação da executada na pessoa de seu sócio administrador Antônio Aparecido de Souza.Cumpra-se.

0010833-80.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VILSON DANZER(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

O executado opôs exceção de pré-executividade (f. 39-52). Alegou, em síntese, que não houve omissão de receitas em sua declaração de imposto de renda, situação que torna indevida a cobrança dos valores apresentados na exordial, ressaltando que atuava como corretor de gado e os seus clientes depositavam valores em sua conta bancária pessoal para compra e venda dos bovinos, situação que não provocaria a incidência do imposto de renda, tampouco omissão de receitas, aduz, também, que a situação não foi integralmente esclarecida na seara administrativa, pois a Receita Federal não teria lhe deferido o prazo necessário para juntada de documentos comprobatórios. No que concerne à imputação de fraude a execução sustenta que a transferência do imóvel ocorreu em 1980, narrou toda a cadeia dominial do imóvel matriculado sob nº 24.154. A União impugnou a exceção de pré-executividade, fls. 54-56. É o que importa relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)Verifico que as questões trazidas pelo excipiente demandam dilação probatória, seja para comprovar a inocência da omissão de receitas seja para afastar a alegação de fraude à execução, mormente considerando que a transferência do imóvel ocorreu após o ajuizamento dessa execução fiscal, conforme matrícula de fls. 33. Assim, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria. Tendo isso conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta (cfr. enunciado de súmula n. 393 do STJ). Dou prosseguimento a execução. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 35, intimem-se pessoalmente os adquirentes ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL E LUIZABETE HONÓRIO DO AMARAL, atente-se a secretaria que há necessidade de expedição de carta precatória, eis que o endereço constante às fls. 33 é na comarca de Dourados/MS.

0004577-87.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO CANDIDO RONDON X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

As execuções fiscais nºs. 00025032219974036000 e 98000230971, reunidas, encontram-se garantidas por meio de Seguro Fiança (apólices acostadas às f. 1.910-1.927 e 1.928-1.944, respectivamente). Deiro o requerimento da exequente (f. 1.948-1.949). Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0005278-10.1997.4.03.6000, mantendo-se os autos suspensos em arquivo provisório. Desapensem-se os autos nº. 9800051368, com cópia da petição e documentos (f. 1.948-1.952), fazendo-os conclusos para sentença e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Acolha-se a impugnação ao valor atribuído à causa.

Isso porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, o que não perfaz, no caso concreto, R\$ 1.000,00. Sendo assim, considerando que a multa punitiva, que constitui uma das sanções questionadas pelo autor, foi fixada em 3,8% do valor do contrato (cujo valor global é de 348.800,00), fixa-se o valor da causa em R\$ 13.254,40.

Complemente o autor as custas, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.

De outro lado, extrai-se dos documentos carreados aos autos que a autora pagou seus funcionários pelos serviços prestados até dezembro de 2017; prestou garantia no percentual de 5% do valor do contrato; foi condenada administrativamente ao pagamento de multa sancionatória no percentual de 3,8% do valor do contrato (inferior ao percentual da garantia prestada e que, certamente, gerou rendimentos mensais desde sua prestação).

Sendo assim, com a comprovação do recolhimento das custas complementares, informe a UFGD se os pagamentos retidos, decorrentes das notas fiscais apresentadas e liquidadas (R\$ 133.144,10, conforme documento assinado por Douglas Mangini Garcia em 05/02/2018), foram vertidos em favor da autora. Em caso negativo, a ré deverá justificar a decisão administrativa pela retenção, apontando as disposições legais que a amparam e a compatibilidade com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e razoabilidade. Na oportunidade, deverá informar o valor dos eventuais prejuízos causados à Administração em razão da rescisão e, se tiver acesso, o saldo atual do depósito da garantia.

No ponto, observa-se que embora a empresa tenha noticiado a suspensão do fornecimento dos serviços a partir do dia 12/12/2017, nesse mesmo dia as atividades foram retomadas, nos termos de e-mails trocados entre Flávio Renato Matsubara e Fábio Martins de Lima. Além disso, a partir do dia 15/12/2017, houve suspensão cautelar do contrato pela Administração, conforme decisão assinada por Vagno Nunes de Oliveira no processo administrativo 23005.000681/2017-18.

Oportunamente, venham os autos novamente conclusos para análise do pedido antecipatório e demais deliberações em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebe-se a petição do autor (ID 5547266) como emenda à inicial.

Por consequência, declina-se da competência para processar e julgar o feito, determinando-se sua imediata remessa ao **Juízo Federal de Naviraí/MS**, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILA PIEROTI LEITE CERILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATT ORI - MS1778-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUP FED DE AGR E PEC NO ESTADO MS-MAPA

DESPACHO

1) A emenda à inicial é recebida. O processo está extinto em relação ao **Ministro do Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MAPA - no endereço Rua Dom Aquino, 2696, Centro, Campo Grande-MS - para os fins do item 2.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/05/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35C946B34>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ, o recebimento de crédito oriundo de certidão positiva de débito acostada à inicial.

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA, o recebimento de crédito oriundo de certidão positiva de débito acostada à inicial.

Em petição intercorrente (id 4156300), a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000028-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PATRICIA MARA DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PATRICIA MARA DE ARRUDA pede, em face da **UNIÃO**, a revogação da ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula 0066 do SRI de Fátima do Sul, por decisão proferida nos autos 0001325-17.2006.403.6002.

Sustenta: adquiriu, em 05/10/2000, o imóvel rural objeto da matrícula 0066 do SRI de Fátima do Sul; houve declaração de ineficácia do registro 14 da matrícula, referente à compra e venda do imóvel de Thomaz & Santos Ltda para Rodrigo Thomaz Santos, a contaminar todos os atos subsequentes, inclusive o negócio jurídico que celebrara; a decisão de ineficácia foi proferida nos autos 0001325-17.2006.403.6002; conforme cadeia dominial, após adquirir o bem, Rodrigo Thomaz Santos fez dação em pagamento para Iveli Monteiro e esta foi quem lhe vendeu o imóvel; todas as precauções antes da transferência foram tomadas e não havia registros de penhora na matrícula do imóvel; é terceira de boa fé; deve ser aplicada ao caso a Súmula 375 do STJ; a decisão de ineficácia é nula, pois a pretensão de anulação do negócio jurídico tem prazo decadencial de 4 anos e, no caso, somente entre a fraude ensejadora da decisão de ineficácia e a transferência do imóvel para si passaram-se quase 17 anos.

Citada, a União manifesta-se no feito. Defende, em síntese, a ocorrência de fraude nas alienações feitas por Rodrigo Thomaz Santos.

A embargante apresentou impugnação à manifestação da União.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, observa-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda.

Nos termos da inicial, a embargante pretende a revogação da ineficácia da alienação (AV-24/66) do imóvel descrito na matrícula 0066 do SRI de Fátima do Sul. Esse imóvel foi por ela adquirido em 05/10/2000 pelo valor de R\$ 60.000,00.

Não havendo nos autos elementos que apontem valorização tal do imóvel que justifique o valor de R\$ 1.000.000,00 atribuído à causa, procede-se à correção do valor para R\$ 175.070,96, correspondente à atualização do valor de compra até a data da propositura da presente ação pelo IPC-A.

Em prosseguimento, verifica-se que foi declarada a ineficácia da venda do imóvel 0066 do SRI de Fátima do Sul, por Rodrigo Thomaz Santos, nos autos da execução de título extrajudicial 0001325-17.2006.403.6002. Como consequência, todos os negócios jurídicos subsequentes, registrados na matrícula, foram contaminados, inclusive aquele que teve como partes a embargante e Iveli Monteiro. Entretanto, em 10/11/2017, foi proferida outra decisão naquele feito, da qual se destaca o seguinte trecho:

(...).

Não haverá expropriação dos imóveis CRI 0066 e CRI 3.511 em virtude de pertencerem a terceiros de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados. Consigno que, não tendo sido parte nesta execução, os efeitos das decisões nesta ação proferidas não podem atingir terceiros (CPC, 506).

Não tendo sido providenciado o registro da penhora, ao credor incumbe demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da execução ou do ato construtivo. Tal diretriz justifica-se em atenção à necessidade de proteger-se o terceiro de boa-fé que não teria meios outros, à falta do registro da penhora, de tomar conhecimento da execução ou do ato construtivo judicial promovidos em face de anteriores donos do imóvel.

(...).

Registre-se que a decisão precitada foi proferida por este Juízo.

Sendo assim, com fundamento na inexistência de registro da penhora, no fato de a embargante ter adotado todas as cautelas necessárias antes da celebração do negócio jurídico – firmado com pessoa distinta dos executados – bem como da ausência de demonstração de sua má-fé, é procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Determina-se o levantamento da averbação de ineficácia da alienação (AV-24/66) do imóvel descrito na matrícula 0066 do SRI de Fátima do Sul.

Expeça-se Ofício ao SRI aludido para cumprimento do que ora se determina.

A embargada é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, CPC. Atente-se para a alteração do valor dado à causa, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para autos 0001325-17.2006.403.6002.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

Vistos em inspeção.

MARCOS ANTÔNIO PASCHOAL BRANDÃO, por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial ao réu revel citado por edital, opõe embargos por negativa geral à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Id 4161432), a embargada os impugna (Id 4339879).

As partes não requereram a produção de outras provas (Id 4339879 e 4340203).

Relatados, **sentencia-se** a questão posta.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.

Em análise aos autos, não se vislumbra a cobrança de encargos legais ou contratuais indevidos nos demonstrativos de cálculo apresentados pela exequente.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para rejeitar os fundamentos da exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

O embargante é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com filero no art. 85, § 2º do CPC, estando tal verba suspensa pelo prazo quinquenal, uma vez que a defesa foi patrocinada pela DPU.

Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0001850-47.2016.403.6002).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados/MS, 10 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4356

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003674-41.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-90.2016.403.6003) ERNESTO DE SANTANA SILVA(MS005804 - MARCELO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ernesto de Santana Silva x Justiça Pública Vistos em inspeção Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do requerente e ainda, que o IPL de nº 0000379-90.2016.403.6003 encontra-se arquivado, diga a parte, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0001919-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2016.403.6002) ANDRELINA DUARTE SILVA X ELIZETE COLLANTE(MS014960 - CASSIO ARRUDA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Em prestigio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 52/53. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0002974-31.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-12.2016.403.6002) EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54. Defiro. Sem prejuízo cumpra o autor no mesmo prazo a determinação de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF e após tomem conclusos. Cumpra-se.

0003133-71.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-27.2017.403.6002) RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fls. 25. Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do estatuto social da HDI SEGUROS S/A e ata da assembleia que confere poderes a Fabio José Pereira Leme, bem como cópia do contrato social da VECTRA SEGURIDADE LTDA, que confere poderes à Monica da Luz Costa de Moraes. Fica o advogado cientificado de que deverá certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do art. 522, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003184-82.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-83.2016.403.6002) ADELMO SANTOS DA SILVA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fls. 582/583. Intime-se o requerente para que no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo MPF a saber: cópia dos extratos bancários do período de 01/09/2016 (data da primeira parcela) a 01/08/2017 (data da última parcela), com a finalidade de comprovar a compensação dos cheques em favor de Fabio Menger e, consequentemente a aquisição das jóias. Com os documentos ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002841-23.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANE NISHIMURA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X EDSON SOUZA FAUSTINO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAN LEANDRO DOS REIS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CATIUSCA DA SILVA DOS REIS(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS020359 - LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA)

Fica a defesa do réu GIOVANE NISHIMURA DA SILVA intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 570.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000361-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000361-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Defiro a cota ministerial de fls. 290/291. Intime-se a acusada MARIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS para trazer aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, as certidões criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul, Dourados e Nova Andradina, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Providencie a Secretaria as Certidões perante o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e do INI. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista ao MPF. Depreque-se, se necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003461-11.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORDANO PEDRO DADALT(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada para os fins e prazo do art. 402 do CPP, nos termos do despacho de fls. 219.

0000624-46.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

Denúncia aditada às fls. 169/173 e recebida em relação aos réus Rogêlio Dionísio de Oliveira, Domingo Souza de Bairos e José Pinheiro de Souza, quanto ao crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 224/226). Determinada a citação, Rogêlio Dionísio foi citado quando se encontrava preso no presídio masculino em Rio Brilhante (fls. 250). Domingo Souza de Bairos, não foi localizado para ser citado (fls. 243). Verifico ainda, que o réu José Pinheiro de Souza, foi citado em 18 de janeiro de 2013 e apresentou defesa prévia em relação aos fatos alegados pelo Ministério Público Federal antes da denúncia ser aditada para imputar aos acusados a prática do crime prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. Assim, como a denúncia foi recebida após o aditamento da inicial que deu nova capituloção ao crime em tese praticado (fls. 224/226) e, a fim de evitar qualquer alegação futura de prejuízo para a defesa, determino que o réu José Pinheiro de Souza, seja citado e intimado acerca dos termos da decisão de fls. 224/226, abrindo-se novo prazo para que apresente defesa prévia. O endereço a ser remetido o respectivo mandado de citação é o contido em fls. 133 dos autos. Sem prejuízo e, considerando que o acusado Domingo Souza de Bairos encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedirei edital de citação para o mesmo, com prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo para manifestação da defesa do réu José Pinheiro e o prazo do edital de citação de Domingo Souza, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

0001796-23.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X MARCELO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Considerando que não há manifestação da defesa acerca de eventual desistência da testemunha Aderaldo Barbosa Araújo e para evitar futuras alegações de nulidade, fica intimada para no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha supra mencionada. Sendo positiva a resposta, depreque-se, conforme determinado à fl. 148. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 159, no pertinente à intimação das partes para a fase do art. 402 do CPP e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000798-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 193. Do sistema processual verifica-se que os autos foram com carga ao Ministério Público Federal no dia 19/02/2018, tendo sido recebido nesta Vara Federal em 08/03/2018 (fls. 186). Assim, defiro o requerimento de restituição do prazo para apresentação de resposta à acusação, formulado pela defesa às fls. 193. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES

Ministério Público Federal x Joelson Ortega Antunes. Primeiramente defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido por Joelson Ortega Antunes às fls. 52 vº. O acusado respondeu à acusação às fls. 49/52.2) Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a representação fiscal juntada às fls. 07/11 não deixa dúvida quanto a origem estrangeira da mercadoria apreendida. 3) Assim, prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Fica designado o dia 22_08_/2018, às 14:00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação tomadas comum pela defesa, residentes nesta cidade, a saber: Gilson de Lima, sub tenente PM matrícula 204.775-6, lotado e em exercício na Polícia Militar Ambiental em Dourados; Ronaldo Orquiola de Souza, cabo PM, matrícula nº 208.950-5 e Valdemir Lescano Brites Gomes, soldado PM, matrícula nº 208.950-5, ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira-DOF, em Dourados. Oficie-se requisitando as testemunhas. Na mesma oportunidade será interrogado o réu acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se-o. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. 8) Ciência à Defensoria Pública da União, manifestando-se esta, no prazo de 05(cinco) dias, sobre eventual complementação do rol de testemunha, sob pena de preclusão. 9) Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando que no prazo de 05(cinco) encaminhe a este Juízo o tratamento tributário dado ao material apreendido nestes autos. Cumpra-se.

0002037-21.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-78.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X MARILUCE FERNANDES CAIMAR(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Vistos em inspeção. Autos desmembrados do feito de n. 0002137-78.2014.403.6002. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, em relação aos réus Mariluce Fernandes Caimar e Milton Marangoni Spessoto (determino a). Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã a AUDIÊNCIA de proposta de suspensão condicional do processo para a acusada Mariluce Fernandes Fernandes Caimar, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal às fls. 405 e, em caso de aceitação a FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. Endereço da acusada às fls. 268. Em caso de não aceitação, restitua-se a carta precatória para o regular prosseguimento do feito, considerando que a acusada já apresentou sua resposta à acusação. b) Sem prejuízo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, para o acusado Milton Marangoni Spessoto. Endereço às fls. 339. Intime-se o acusado para que compareça ao ato acompanhado de advogado. Publique-se para os advogados constituídos. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4403

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Decisão NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nestes autos. O Ministério Público Federal se manifestou se desfavoravelmente, fl. 44. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 29-36, eis que os motivos delineados na decisão de fls. 17-18 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, na esteira da manifestação ministerial, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão proferida (audiência de custódia de fls. 17-18). Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública. Ademais, já está salientado na decisão requestada que a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, tendo sido condenado anteriormente pelo mesmo crime, no caso, contrabando, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas. Diante disso, indefere-se a revogação da prisão preventiva formulado pelo custodiado. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

000150-65.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-15.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEYTON DE OLIVEIRA MIRANDA

CLEYTON DE OLIVEIRA MIRANDA, através da Defensoria Pública Federal, às fls. 248, pede o reconhecimento da atipicidade material, semelhante ao que ocorreria em relação aos demais acusados nos autos 0003398-15.2013.403.6002. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 250, contrariamente ao pedido de CLEYTON, considerando que recorreu da decisão proferida no tocante aos demais réus, e que se o acusado deixar de cumprir as condições nesta oportunidade, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, o benefício será revogado e haverá o normal prosseguimento da ação penal. Historiados os fatos. Decide-se a questão posta. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 dias, sobre a ocorrência de renúncia ao benefício de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, ressalvando que, caso o recurso interposto pela acusação seja bem sucedido, o mesmo não mais desfrutará da benesse. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL

0002966-88.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Ministério Público Federal x Shigueki Azuma. O réu Shigueki Azuma respondeu a acusação às fls. 138/155. 2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Quanto ao pedido de rejeição da denúncia, formulado pelo acusado em sua peça defensiva, indefiro-o, pois, da análise inicial da peça acusatória verifica-se que a mesma preenche todos os requisitos autorizadores do recebimento, não havendo, nesse momento, qualquer hipótese que possibilite a rejeição. 4. Ademais disso, a instrução probatória é a oportunidade para ambas as partes produzirem suas provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que também o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida. Dessa forma, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5. Fica designado o dia 19/10/2018, às 14:00HS (horário MS), para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as Subseções Judiciárias de Campo Grande e Curitiba. 6. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a requisição da testemunha Regis Marlo Martins Pereira, Servidor Público do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, matrícula nº 15343707 - lotado e em exercício na Superintendência Regional de Campo Grande/MS, bem como da testemunha de defesa Alexandre Scheid, geólogo, com endereço na rua Arthur Jorge, 1096 - Salas 41/42 - Campo Grande/MS - Fones : 67-3027-2030/99983-4836. 7. Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba/PR, a requisição da testemunha José Augusto Simões Neto, Servidor Público do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, matrícula nº 1807988 - lotado e em exercício na Superintendência Regional de Curitiba-PR, situada na rua Desembargador Otávio do Amaral, 279 - Bairro Igarritinho - Curitiba/PR. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8. Depreque-se ainda, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina, a INTIMAÇÃO do réu para o ato supra mencionado, bem como a inquirição da testemunha de defesa José Luiz Turra (fls. 154) e ainda o INTERROGATÓRIO do réu, em audiência ser designada naquele Juízo. 9. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Batayporã/MS, a inquirição da testemunha de defesa José Ernesto da Silva Neto (fl. 154). 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 11. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 12. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500635-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NELIZA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a autoridade coatora apontada integra os quadros da União, e considerando que a Receita Federal é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 04 de maio de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/437DEFEA3>

Ilustríssimo Senhor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500123-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WILLIE SANTOS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Willie Santos Moura**, inicialmente perante a **Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande**.

Em síntese, aduz o impetrante que o veículo GM/Ônix 1.4, LTZ, placa FUS-7433, ano/modelo 2014, Chassi 9BGKT48LOEG294148, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 13 de maio de 2016, em razão de haverem sido encontrados em seu interior produtos eletrônicos desacompanhados da documentação fiscal devida. Alega que a apreensão do veículo fere o princípio da proporcionalidade, visto que o valor do veículo é de R\$37.869,00 e o das mercadorias R\$46.784,66 e pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

Decisão id [3887782](#) declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Dourados.

É o breve relatório. Decido.

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante reaver seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estar transportando produtos eletrônicos importados do Paraguai sem a documentação fiscal ou o desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante que o valor das mercadorias estrangeiras é desproporcional ao valor do veículo que custa, segundo a tabela FIPE, R\$37.869,00, enquanto que os eletrônicos somam R\$46.784,66.

Verifico que o veículo efetivamente possui o impetrante como proprietário id 2514716.

A respeito da proporcionalidade da apreensão de veículo diante do valor das mercadorias importadas ilegalmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que é possível afastar a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/1966, sob os requisitos cumulativos de o valor das mercadorias constituir-se muito inferior ao do veículo e que não haja reincidência na conduta delituosa do condutor/infator (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017).

No entanto, é evidente que a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias importadas ilegalmente é aferida na hipótese de o valor das mercadorias ser **inferior** ao do veículo utilizado para transportá-las. *In casu*, de acordo com a inicial, o valor das mercadorias supera o valor do veículo em R\$8.915,66 (cf. id 2514697 - p. 05), porém depreende-se da Discriminação das Mercadorias constante do Processo n. 17561.720086/2016-11, vinculado ao Termo de Lacreção de Veículos - 136 NUREPCGE/2016 (id 2514714 - p. 06), que o valor das mercadorias é, na verdade, muito superior ao mencionado pelo requerente, perfazendo o porte de R\$85.587,06.

Ademais, soma em desfavor do impetrante a sua aparente habitualidade na prática de crimes aduaneiros, conforme se observa do extrato do sítio do Ministério da Fazenda em anexo.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Assim, INDEFIRO o pleito liminar.

Intime-se o representante jurídico da autoridade impetrada.

Considerando que as informações já foram prestadas (id 2852693), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C03E27C8>

DOURADOS, 7 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

DESPACHO

Pelo despacho ID 5418382 os réus foram intimados a especificarem provas, oportunidade em que foi antecipadamente indeferida a prova pericial e testemunhal, por não guardarem pertinência para o deslinde do feito.

Entretanto, os réus peticionaram ID 6451130, pleiteando, em síntese, o seguinte: (i) que seja determinada a exibição de documentos, nos moldes do quanto pleiteado no item VI da Reconvenção; pede, mais, (ii) protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos, tudo de logo requerido; (iii) que sejam **JULGUE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR**, em razão das matérias que restaram fartamente fundamentadas nos presentes Embargos à Ação Monitória, afastando, por conseguinte, a) a cobrança juros capitalizados mensais e/ou diários, os quais cobrados no período de normalidade contratual; b) refutar o pedido de pagamento de juros remuneratórios além da taxa média do mercado, para o período e tipo de operação; c) desacolher a pretensão de pagamento de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência; d) rejeitar o pedido de pagamento dos juros e correção monetária, uma vez que cobrados indevidamente (termo inicial) quando calculados conforme a planilha trazida com a inaugural.

Os pedidos não merecem acatamento.

Ora, os documentos apresentados pela autora, consistentes de contrato bancário – ID 3800069 e 3800075, e os demonstrativos de débitos – ID 3800078 e 3800079 são documentos hábeis a demonstrar a verossimilhança da existência do crédito que alega ter a autora, portanto, de acordo com o teor do art. 700 do CPC.

Os demais pedidos confundem-se com o mérito, logo, serão analisados em sentença.

Considerando que pedido de reconsideração de matéria anteriormente julgada não tem o condão de suspender ou interromper o curso de prazo recursal, ou criar novo recurso em razão de despacho posterior, tenho que transcorreu o prazo para os réus manifestarem-se acerca de provas a produzir, em razão da ocorrência da preclusão.

Venham conclusos para sentença.

DOURADOS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-97.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 4989890), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-12.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIA CRISTINA CAVALCANTI DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Autos: 5000564-12.2017.403.6002

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Elcia Cristina Cavalcanti de Araújo

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 4784277), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

RÉU: TRANSPORTES SILVA FREIRE & FREIRE LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 5503824, bem como o despacho ID 5054934 dos autos 5000038-45.2017.4.03.6002, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

DOURADOS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, LUCINEIA PANIZZI

D E S P A C H O

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ZILMA DOS SANTOS, WILSON OLSEN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando que o Processo Referência 0000009-90.2011.403.6002 tramita na 1ª Vara Federal de Dourados, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para a redistribuição à Vara acima mencionada.

Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADAO BENTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigos 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, liminarmente, em desfavor de **ELIANO SILVA DE SOUZA-ME E OUTRO** a busca e apreensão do veículo caminhão Volkswagen VW/7.90S, ano/modelo 1989, placa ABS-8852, Renavam 00523116446, CHASSI 9BWZZC2ZKC015136, Nota Fiscal/CRV: n. 2384, dado em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido um financiamento no valor de R\$ 66.000,00, em de 09 de fevereiro de 2015, por meio do Caixa Econômica – Crédito Bancário PJ (cf. id 5512499), com prazo de 36 meses, no qual se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima, o qual foi cedido à requerente; que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/03/2018 (id 5512511).

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, §2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial anexada à exordial (id 5512511).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e § 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se mandado com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo caminhão Volkswagen VW/7.90S, ano/modelo 1989, placa ABS-8852, Renavam 00523116446, CHASSI 9BWZZC2ZKC015136, Nota Fiscal/CRV: n. 2384, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433.

Executada a medida, citem-se os réus para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014).

Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, § 9º, criado pela Lei 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens, **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA ALMIRAO

Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no *caput* e §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001[1], bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos, uma vez que o valor da remuneração do instituidor da pensão por morte pleiteada não superava R\$210,00, conforme extrato do CNIS em anexo.

Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

D E C I S Ã O

REFRICON MERCANTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança “para que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir a Contribuição Social Patronal, RAT e da Contribuição de Outras Entidades (efeitos pretéritos e futuros) sobre: férias indenizadas/terço constitucional de férias/1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença/auxílio-acidente/licença-maternidade/aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional/vale-transporte/hora extra/adicional noturno/vale-alimentação/licença-prêmio/abono-assuidade, porque não representam natureza salarial ou remuneratória”.

Pediu ordem liminar para que seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as verbas mencionadas.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 109, §2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Refêrente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (grifei). (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescente as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**” [1] (grifêi).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Deodápolis, na Seção Judiciária de Dourados, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMAMBÁI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

MUNICÍPIO DE AMAMBÁI/MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança “com a declaração de que não são devidas as parcelas da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL** com incidência sobre **VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA**, rol exemplificativo abaixo (as que são **INDENIZATÓRIAS** e as que não têm a característica de **GANHOS HABITUAIS**), pagas a todos os seus servidores (os servidores efetivos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos terceiros, isto é, celetistas e/ou os prestadores de serviço eventuais também segurados pelo INSS, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT)”.

Pediu ordem liminar para que seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as verbas mencionadas.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 109, §2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (grifei). (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*” [1] (grifei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Deodópolis, na Seção Judiciária de Dourados, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014, p. 651.

DECISÃO

Tendo em vista que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispõe que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” e que a parte autora trata-se de pessoa jurídica, postergo a análise do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Comprove a requerente o preenchimento pressupostos necessários à sua concessão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA EL DORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Pretendem as impetrantes liminar para que lhe seja assegurado o não recolhimento de IOF nos contratos de mútuo celebrado entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Defendem a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei n. 9.779/99.

É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem.

Em que pese as considerações doutrinárias coligidas pelas impetrantes no que tange à ilegalidade e inconstitucionalidade, em relação à matéria tratada, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento de que o art. 13, da Lei n. 9.779/99 não é inconstitucional, nem ilegal, na medida em que não extrapola o disposto no art. 66, do Código Tributário Nacional, corroborando dessa forma com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do precedente a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorda da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Não há qualquer omissão quanto à natureza dos contratos celebrados entre as embargantes, que desde a inicial sustentam que "realizam operações de mútuo entre si", sem caráter especulativo, defendendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, por violar o art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao estender a incidência do IOF sobre contratos de mútuo de recursos financeiros a pessoas jurídicas não-financeiras, bem como por fugir da realidade constitucional da exação ao estabelecer a sua incidência sobre operações estranhas ao mercado financeiro. 4. Destarte, de nenhuma omissão padece o acórdão embargado ao não conhecer de argumento novo, deduzido apenas nas razões do agravo legal, não havendo que se cogitar em violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Por outro lado, restou claro da fundamentação que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 foi editado com espeque nos arts. 63, I e 66 do CTN, dos quais decorre que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador do IOF insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 6. Além disso, o acórdão consignou expressamente que (a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as instituições financeiras; (b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; e (c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o acórdão ainda assentou com clareza que o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.763 é perfeitamente aplicável ao caso em tela. 8. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em debate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. 9. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 10. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 0,1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. (TRF3 - AC 00075831120044036100, Rel. Des. Federal Johorsom di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Ressalto que outro não é o entendimento quando o contrato de mútuo é celebrado entre empresas de um mesmo grupo econômico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.799/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.799/99, eis que foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestem-se de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.799/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agrado legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agrado legal improvido, na parte conhecida. (TRF3 - AC 00075831120044036100, Rel. Des. Federal Johnsonsomi di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014).

Assim, inexistente o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado. Ante a ausência de tal requisito, deixo de analisar o *periculum in mora*.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-5100. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FD75C2AC>

DOURADOS, 10 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Em que pese a parte autora ter dispensado a realização de audiência preliminar, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação – mormente quando se observa que o interesse maior é a desocupação do imóvel para que possa lhe ser dada destinação nos termos da Lei n. 10.188/01 (Programa Minha Casa, Minha Vida), reputo não demonstrada a inadmissibilidade da autocomposição e designo audiência de conciliação, **a ser realizada dia 17/07/2018, às 14h00min**, pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

3. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a:

(i) JOSILEIDE LUCAS, com endereço na Rua Hiran Pereira de Matos, n. 700, Vila Industrial, em Dourados/MS, telefone (67) 9819-0849; e

(ii) JOEL QUINTINO MOREIRA, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, n. 3273, Vila Cuiabá, em Dourados/MS, telefone (67) 9824-2671.

7. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOC887367A>

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Em que pese a parte autora ter dispensado a realização de audiência preliminar, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação – mormente quando se observa que o interesse maior é a desocupação do imóvel para que possa lhe ser dada destinação nos termos da Lei n. 10.188/01 (Programa Minha Casa, Minha Vida), reputo não demonstrada a inadmissibilidade da autocomposição e designo audiência de conciliação, **a ser realizada dia 17/07/2018, às 15h00min**, pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

3. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a:

(i) ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 148, Jardim Água Boa, em Dourados/MS; e

(ii) OCUPANTE IRREGULAR – Fulano de Tal, com endereço na Rua DA3, n. 2665, Lote de Terreno sob o n. 08 da quadra 02, em Dourados/MS – matrícula 83.715 do livro 02 ficha n. 01 do CRI de Dourados.

7. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FB369D14>

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais à autora, em razão de um acidente automobilístico sofrido pelo seu companheiro e que o levou a falecer.

A União contestou o feito arguindo sua ilegitimidade e apontou o DNIT como ente correto a compor o polo passivo da demanda, nos termos da Lei n. 10.233/2001. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 4590202).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu art. 1º, inciso V, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, estando dentro de sua esfera de atuação “*administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte*”, a teor do art. 82., inciso IV, do mesmo diploma legal.

De outro lado, verifico que, tratando-se de acidente em rodovia federal, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva do DNIT, conforme os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF3 - Ap 00220610920134036100, Juiz Convocado Paulo Sarno, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 2. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 4. Ainda que comprovado que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos pelo veículo segurado, vindo a sub-rogar-se nos direitos do segurado, não consta dos autos prova incontestável de que o sinistro se deu conforme o afirmado na exordial, até mesmo porque existe documento oficial informando justamente o contrário, não se desincumbindo a autora de provar a alegada responsabilidade do DNIT. 5. Com a reforma da sentença, é de se decretar a inversão da sucumbência. 6. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00262964820154036100, Juíza Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

Assim, cite-se o DNIT para apresentar contestação, no prazo legal, ou apenas ratificar a contestação da União.

Após, tendo em vista o processo já estar instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União será apreciada.

Cite-se o DNIT. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida pela autora com o objetivo de suspender os descontos de imposto de renda referentes à sua aposentadoria, que foi reconhecida por acidente em serviço nos autos n. 0001452-08.2013.4.03.6002, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, atendendo, portanto, ao disposto na Lei n. 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora faz menção ao processo n. 0001452-08.2013.4.03.6002, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados e possui as mesmas partes. No entanto, afasto a reunião dos processos (art. 286, inc. I, do CPC), tendo em vista àqueles autos já terem sido sentenciados (art. 55, §2º, do CPC), conforme se infere de seu andamento processual.

De outro lado, compulsando detidamente os autos, observo que há pedido de suspensão definitiva da exigibilidade de tributo, bem como de sua restituição. Desse modo, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora adeque o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.

Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, nessa análise sumária, ilegalidade no procedimento administrativo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não entendo ser o caso de suspensão do imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria da autora. Assim, inexistente o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida.

Além disso, a ação foi intentada em 19/03/2018, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que o despacho ID 5935602 não foi publicado no DJE, apesar de devidamente enviado, determino que se intime a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, (ID 5139839), observando o determinado na decisão ID 4626508.

Saliento que diante à falha na publicação do despacho ID 5935602, fica desconsiderada a certidão de transcurso de prazo certificado pelo sistema PJE, no tocante à manifestação da parte autora.

Int.

Dourados, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 6348104: Diante da certidão ID 7619135, que informa a possibilidade de agendamento da audiência de conciliação designada para o dia 16.05.2018, às 16 horas, por videoconferência com a CECON em Campo Grande/MS, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para que compareça na CECON em Campo Grande/MS, na data e horário designados.

Oportunamente, junte-se aos autos a confirmação, pelo setor responsável, de realização da videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se. Aguarde-se a realização da audiência.

DOURADOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista falha na publicação do despacho ID 5388102, apesar de devidamente enviado ao DJe, transcreva referido despacho e republique-se.

DESPACHO ID 5388102 - Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado, ID 5396145, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, considerando o recurso de apelação e tendo em vista que a sentença se sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Petição ID 6233222 – Defiro.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, 075.696.519-52, nos seguintes bancos de dados disponíveis a este Juízo: WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.

Após, intime-se a Caixa para manifestar-se sobre o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Dourados, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME

DESPACHO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Recebo a petição ID 6229268 como emenda à inicial. Inclua ELAINE CRISTINA CARDANA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, no polo passivo da demanda. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Cite(m)-se o requerido(s), no endereço indicado na Petição ID 6229268, para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$64.033,00 (Sessenta e quatro mil e trinta e três reais) atualizado até 14/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 11 de maio de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT ME, CNPJ 18.394.454/0001-50, e ELAINE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59.

Endereço para diligência - RUA CLÁUDIO GOELZER, Nº 1.003, BAIRRO PARQUE ALVORADA, DOURADOS (MS).

Fica o Oficial de Justiça encarregado da diligência autorizado a pesquisar acerca do endereço das citadas nos bancos de dados disponíveis.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias, a partir de 11/05/2018, através do Link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C38D1171>.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5491

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000455-80.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VERUSKA GOMES SOUTO(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X VICTOR AUGUSTO ARRUDA SALLES(MS001819 - EDSON PINHEIRO) X FLAVIO ERCIO COELHO DE VASCONCELOS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA(MS021044 - LUIZ ANTONIO CARON E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA)

CIENCIA AO RÉU VITOR AUGUSTO ARRUDA SALLES ACERCA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO INSS DE FL. 556/557.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-55.2014.403.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia para o dia 07/06/2018 às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da ação, bem assim da data da perícia. Fica a parte advertida que o não comparecimento poderá ocasionar o julgamento do processo no estado em que se encontra, bem assim que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais e honorários do advogado se permanecer inerte. No mais, cumpram-se integralmente as determinações da decisão de fl. 84.

0001841-82.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002622-07.2016.403.6003 - CLEUSA FERREIRA RIBEIRO AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/06/2018, às 11H, para realização de perícia com o Dr. JOÃO SOARES, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003059-48.2016.403.6003 - JESUINA APARECIDA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0004563-04.2013.403.6324, afasta-se a coisa julgada e litispendência, tendo em vista tratar-se de benefício por incapacidade e este de aposentadoria por idade. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 04/10/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se e cite-se o INSS.

0000029-68.2017.403.6003 - GEOVANNE BELTRAO PETRICH(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MARIA LETICIA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/06/2018, às 11h40min, para realização de perícia com o Dr. JOÃO SOARES, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000091-11.2017.403.6003 - BASILIO DE SOUZA DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 00041077920064036201, afasta-se a coisa julgada e litispendência, tendo em vista que aquele não teve o mérito analisado. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 04/10/2018, às 16h para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, peça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se e cite-se o INSS.

0000225-38.2017.403.6003 - REGINA TEIXEIRA DE ASSIS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000226-23.2017.403.6003 - ROZANA NUNES DOS SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000428-97.2017.403.6003 - JOSE ALVES DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000523-30.2017.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia a condição de saúde da autora se agravou, de modo que concluo não haver litispendência ou coisa julgada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. CRISTIANO VALENTIM, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Intime-se o perito para designar data. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar a data da perícia. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000652-35.2017.403.6003 - ROBERTO INACIO DOS SANTOS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 10h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000658-42.2017.403.6003 - SONIA REGINA GARCIA LEANDRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica DRA JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 22/05/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Elisângela F. do Nascimento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000802-16.2017.403.6003 - SONIA MARIA SALES(MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trb.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001361-70.2017.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL

0000246-73.2001.403.6003 (2001.60.03.000246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X RUY DE SANTANA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Vistos. Ante a informação supra, intime-se novamente o réu José Pedro Batiston, por publicação, para recolher as custas devidas, no valor de 1/5, ou seja, R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a GRU para quitação das custas ser impressa pelo link <https://goo.gl/6szjYz>. Comprovado o recolhimento das custas finais, ao arquivo. Em caso de não recolhimento das custas processuais pelo réu José Pedro Batiston, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Dê-se ciência ao MPF. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE

Intime-se a defesa do réu Ricardo Bandeira Villela para comprovar eventual impedimento de acesso ao Livro Razão da empresa Brasamid, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000157-94.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
REQUERENTE: HUGO KNECHTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

DESPACHO

Defiro o pedido feito pelo MPF (doc. 5323484).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente: i) sua certidão de nascimento devidamente consularizada e traduzida por tradutor juramentado (art. 192, parágrafo único, do CPC); II) comprovante de residência atualizado, vez que o documento apresentado remonta a 25/08/2016.

Após, com a juntada dos documentos, vistas ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 8 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9649

INQUERITO POLICIAL

0000006-19.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Autos nº 0000006-19.2017.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 86-88) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 70, caput da Lei 4.117/62 na forma do art. 69 do Código Penal prevalecendo o princípio da especialidade. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) Carta Precatória nº 177/2018-SCCCA à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, nascido em 10/10/1984, filho de Ademir Leite Brandão e Vera Lúcia de Oliveira Brandão, CPF nº 011.593.701-33, RG nº 1375534 SSP/MS, com endereço na Av. Guacurus, nº 7001 - Bairro Monte Alegre - Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira OAB/MS 18.987.3.2) Ofício nº 484/2018-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(s), comunicando que o nº do IP é IPL 0007/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.3) Ofício nº 485/2018-SCCCA ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(s), comunicando que o nº do IP é IPL 0007/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Identifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã (MS), 23 de março de 2018. Felipe Bittencourt Potrich Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9650

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Diante dos novos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 425, notifique-se a requerida ARLETE PEREIRA DE SOUZA, para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8429/92, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SD, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE/RJ, para notificação de ARLETE PEREIRA DE SOUZA, nos seguintes endereços: a) Estrada Vale do Pavão, 1111, Visconde de Mauá, Vale do Pavão, Resende/RJ ou; b) Associação Beneficente Intercultural Xamanica Terras de Anahí, na rua Luca Signorelli, 354, Jd. Martinelli - Penedo, em Itatiaia/RJ.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002489-27.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

1. Defiro o pedido de fl. 46, para realização de busca por endereços do executado ANDERSON COINETTE CALISTRO, CPF: 006.255.531-60, por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL da Justiça Eleitoral. 2. Havendo eventuais resultados positivos, cite-se junto aos eventuais endereços encontrados. Cumpra-se.

0001415-30.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTES EIRELI - ME

Ofício-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 76/2017 (nº vosso 0002708-11.2017.8.12.0004). Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, conforme requerido à fl. 133. Cumpra-se.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM X DIONE NUNES COTRIM X JOAO NUNES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à UNIÃO acerca da certidão negativa de intimação da testemunha à fl. 222. Devido a proximidade da Inspeção Geral que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal entre os dias 21 a 25/05/2018, intime-se a União por e-mail, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Diante da certidão de fl. 90 vº, intime-se o INCRA para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0001603-28.2014.403.6005 - ENZO LORIVAL DIAS VAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X EDILEIA LAURA CAVALHEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000811-40.2015.403.6005 - KAUANY MAYARA ROMERO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 48..2. Intime-se a parte autora, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, junte comprovante da notícia de prisão de seu pai, conforme despacho de fl. 52.3. Após, vista ao INSS e MPF e conclusos. 4. Intimem-se.

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MESSIAS DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar/restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 7-38). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 41-42). Juntado laudo de exame pericial (f. 47-50). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 58-72), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente quanto à comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade relativa ou total para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 80-82 e a ré às f. 84-88. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 90). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Inexistindo questões preliminares e serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado laudo pericial (f. 47-50) que concluiu: (...) A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. (...) (f. 48). Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontou o perito subscritor do laudo, a parte autora pode ser reabilitada. O laudo aponta o ano de 2011 como início da incapacidade, sendo que a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício com data de início de vigência a partir de 05/02/2011, a confirmar essa como a data do início da incapacidade (f. 71). Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, o autor recebeu auxílio-doença de 05/02/2011 a 22/04/2011, 16/05/2011 a 18/06/2011 e 23/11/2011 a 21/07/2015, conforme extrato do CNIS à f. 71. Assim, a parte autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data de sua cessação, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade da parte autora é anterior a tal data e assim permaneceu até a data da realização da perícia feita nestes autos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 60 do art. 60 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, salvo se: a) antes desse período houver a reabilitação do segurado, constatada por exame pericial administrativo (art. 60, 10, da Lei n. 8.213/91), dando ensejo à cessação do benefício; ou b) o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da referida Lei. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSE MESSIAS DE SOUZA, a partir da cessação (22/07/2015), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, salvo se: a) antes desse período houver a reabilitação do segurado, constatada por exame pericial administrativo (art. 60, 10, da Lei n. 8.213/91), dando ensejo à cessação do benefício; ou b) o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da referida Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada no valor máximo da tabela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa. Oportunamente arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) iniciando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Não tendo sido justificada a necessidade e pertinência para a produção da prova, indefiro o pedido de fl. 66. No mais, frise-se a informação dada pelo INCRA (fl. 71) de que qualquer documento de interesse da parte autora pode ser requerido junto à autarquia e juntado aos autos. Registrem-se os autos para sentença.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000782-53.2016.403.6005 - SEVERIANA CUEVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001017-20.2016.403.6005 - SANTA TEREZA MATOS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001844-31.2016.403.6005 - CAMILA AQUINO BENITES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002749-36.2016.403.6005 - DELCIDES PEREIRA DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003041-21.2016.403.6005 - RAFAEL DE SOUZA JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há valores a serem pagos e a certidão de trânsito em julgado à fl. 73, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000246-08.2017.403.6005 - ORDALIRIA ZENAIDE RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000430-61.2017.403.6005 - MARLI TERESINHA AGUIAR GUEDES MUNIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000878-34.2017.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 74/75), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000885-26.2017.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISON ESTEVAO OLIVEIRA X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001112-21.2014.403.6005 - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001140-52.2015.403.6005 - ISIDORO MACHADO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002235-20.2015.403.6005 - DANIELLE MONTANIA CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ORLANDO CAMPOS LANDOLF X VINICIUS CAMPOS LANDOLF X NICOLAS CAMPOS LANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença à fl. 146 condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo nos termos do art. 85, par. 3º do CPC, proceda-se a expedição de Requição de Pequeno Valor de acordo com o determinado. Após, dê-se ciência as partes, antes da transmissão ao Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ROA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao INSS da Petição de fls. 126/127, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 9651

ACAO PENAL

0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUZELINI)

1. Intime-se a defesa constituída para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente endereço atualizado da ré ELZE ROMÃO DOS REIAS MORAES para possibilitar a intimação para realização do interrogatório judicial e futuras intimações pessoais, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL

0000218-06.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X EDSON BETO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X HELIO BETO(GO049902 - DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc. Os acusados CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER e EDSON BETO requereram, por meio de sua defesa técnica, a concessão de liberdade provisória independentemente do pagamento da fiança, ao argumento de que a medida é suficiente para resguardo da aplicação da lei penal. A possibilidade de os réus responderem ao processo em liberdade já foi reconhecida pela decisão prolatada em audiência de custódia, na qual se estipulou medidas alternativas diversas, dentre as quais a fiança. O patamar a ser oferecido como caução foi inicialmente fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, posteriormente, reduzido para R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais) - o mínimo cabível em lei. Ocorre que, embora a prisão em flagrante tenha sido realizada em 15.02.2018 e o direito a liberdade provisória tenha sido reconhecido em 16.02.2018, os denunciados não procederam ao pagamento da garantia até o presente momento. Inegavelmente, o transcurso do tempo sem que os denunciados cumpram a medida cautelar fixada é um indicio de sua hipossuficiência econômica. De outro lado, a manutenção do cárcere por ausência de pagamento da fiança - sem que estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva - é, sem dúvida, desproporcional. Salienta-se que o encarceramento já subsiste por cerca de 87 (oitenta e sete dias) em um regime mais gravoso do que, possivelmente, aquele em que lhe seria imposto, em caso de sentença condenatória. Logo, não há razão para manter a medida. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O tempo de prisão concretamente cumprido, superior a três meses, evidencia a hipossuficiência do paciente impondo-se a aplicação do artigo 350 do CPP, na medida em que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Habeas corpus concedido, para soltura do paciente FELIPE RICO GABRIEL com isenção da fiança, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ, HC 201700899162, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE em 23.10.2017) HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (STJ, HC 113.275/PI, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.02.2011). Ante o exposto, com fundamentos nos artigos 325, 1º, 1, e 350 do Código de Processo Penal, isento os acusados CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER e EDSON BETO do pagamento da fiança e concedo-lhes liberdade provisória mediante o cumprimento das demais medidas cautelares já estabelecidas às fls. 136. Expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 282, 4º a 6º, do CPP. Deverá o executor do mandado consignar no termo de compromisso o endereço e o(s) número(s) de telefone(s) atualizado(s) informado(s) pelos compromissados, bem como intimá-los da audiência designada para o 12/07/2018, às 16:30h (horário de Brasília/DF), ocasião em que deverão comparecer ao juízo federal de Goiânia/MS para tomada de suas declarações. Ficam os denunciados advertidos quanto ao dever de comunicar a este juízo qualquer mudança de domicílio ou do número de telefone, sob pena de revogação do benefício concedido. No que se refere a preliminar de inépcia da petição inicial, apresentada por HELIO BETO, não assiste razão ao acusado. Com efeito, a peça acusatória obedece aos requisitos elencados no artigo 41 do CPP, e possui individualização das condutas atribuíveis a cada um dos denunciados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De igual modo, a denúncia está devidamente instruída por elementos que denotam a materialidade e os indícios de autoria delitiva, havendo justa causa para o transcurso da ação penal. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu. Quanto à insignificância da conduta, os argumentos apresentados também não merecem prosperar. Conforme pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o delito de contrabando não é passível de reconhecimento da causa excludente de tipicidade material, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta (STJ, AGAREsp 201703349046, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 02.04.2018 / STF, HC 129382, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.09.16). De fato, não se trata de um simples contrabando entre a importação de cigarros estrangeiros e os tributos iludidos decorrentes do fato criminoso. O bem jurídico tutelado vai além do mero prejuízo à Administração Tributária, alcançando o ideal de proteção da saúde e da segurança pública, que não podem ser quantificadas. Assim, rejeito a pretensão de atipicidade da conduta. Ausentes as causas de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), procedo à regular instrução do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 12/07/2018, às 16:30h (horário de Brasília/DF) para a oitiva das testemunhas comuns os PRFs FERNANDO GARRANHANI e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, e o interrogatório dos acusados, cuja reunião se dará em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e em Goiânia/GO. Depreque-se à Subseção de Dourados/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob sua jurisdição, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 12/07/2018, às 16:30h (horário de Brasília/DF); b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. Após o cumprimento dos Avarás de Soltura com os endereços atualizados dos acusados CLAUDIO e EDSON, depreque-se à Subseção de Goiânia/GO, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de realização dos INTERROGATÓRIOS dos acusados (já intimados quando de suas solturas), bem como a FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES aplicadas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o envio das informações necessárias para aquele Juízo proceder à conexão com o novo sistema de videoconferências adotado pelo TRF3. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. Oficie-se à PRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência do dia 12/07/2018, às 16:30h (horário de Brasília/DF). Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 11 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUIERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme certidão de fl. 164, os presentes autos foram digitalizados nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. 2. Diante disso, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.3. Após, arquivem-se os autos.

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Defiro a petição de fl. 408, devolva-se o prazo restante, conforme requerido.2. Intime-se.

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Em face da certidão de fl. 187, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para sentença.

0003148-65.2016.403.6005 - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Em face da certidão de fl. 109, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000422-84.2017.403.6005 - ROSALINA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 77, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000235-76.2017.403.6005 - GERALDA GIMENES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 114, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000380-35.2017.403.6005 - ADAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 150, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000975-34.2017.403.6005 - TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 107, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001456-94.2017.403.6005 - FRANCISCO INACIO CESPEDE LESME(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO INACIO CESPEDE LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Sustenta que sempre trabalhou no meio rural e que, entre 1999 a 2001, ficou acapado em frente à Fazenda Itamarati, até ser agraciado com um lote no Assentamento Itamarati I em 2002, onde se dedica a produção rural em regime de subsistência. Aduz que ingressou com pedido administrativo para percepção dos valores, mas que o seu pleito foi negado por falta de carência.Juntou procuração e documentos (fls. 08/78).Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 81). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 84/122), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a condição de segurado especial da parte autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e a comprovação do período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 127).O autor apresentou novos documentos às fls. 139/158 e reiterou o pedido pela concessão do benefício.O INSS ratificou o pedido pela improcedência do feito (fls. 163/165).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (01.09.2016 - fl.78) e a do ajuizamento da ação (17.07.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada Lei.O requisito etário está preenchido, considerando que o autor nasceu em 31.07.1956 e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2016 (fl. 11). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovante de residência (fl. 10); cartão de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 13/14); cópia da CTPS (fls. 15/18); contrato de assentamento rural (fls. 26/29); declaração de testemunhas sobre o período de acampamento (fl. 30); notas de compra e venda de produção rural (fls. 35/37, 47/55 e 64/72); certidão do INCRA (fls. 56 e 156); recibos de pagamento de contribuição ao sindicato (fls. 31/32, 59/62 e 75/76).A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência.Em seu depoimento, o autor disse que ficou acapado por 03 (três) ou 04 (quatro) anos, antes de ser assentado em 2002. Afirma que cultivava lavoura, e que a produção é utilizada para consumo. Destacou que trabalhava no meio urbano antes de ir para o acampamento. Reconheceu ter trabalhado para a Cotecna Serviços Ltda, mas alega que não saiu do lote rural neste período.A testemunha Gilmar Sanches Dornelles afirmou que conheceu o autor em 1999, quando estiveram no acampamento. Mencionou que o autor trabalha com produção de lavoura e criação de pequenos animais, e que nada sabe sobre o vínculo dele com a Cotecna Serviços Ltda.A testemunha Vitoriano Salvador Figueiredo Gimenez disse que conheceu o autor no acampamento e que, nesta época, trabalhavam com diária. Descreveu que o autor é assentado e que ele produz em regime de subsistência. Afirmo também desconhecer o vínculo do autor com a Cotecna Serviços Ltda.Apesar dos relatos uníssomos, a parte autora possui vínculos estranhos ao regime de economia familiar em período próximo ao preenchimento do requisito etário, aptos a promover a sua desqualificação da condição de segurado especial (fl. 83).O segurado especial é aquele em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91). A partir do momento em que o interessado passa a usufruir de outras fontes de renda, ainda que não deixe de produzir na parcela rural, ele não mais se enquadra naquela categoria. Isto não significa que estará desamparado da Previdência Social, mas não poderá usufruir do regime especial estabelecido a estes trabalhadores. No presente caso, o autor era contratado da pessoa jurídica Cotecna Serviços Ltda (fls. 133/136). Além disso, conforme o extrato do CNIS (fls. 120/122), os serviços foram executados por período superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano (artigo 11, 9º, III, da Lei 8.213/91) e, embora sem vínculo empregatício, representava fonte de renda independente como trabalhador autônomo. Tratando-se de trabalhador rural, além do atendimento ao requisito etário e do cumprimento da carência, é exigida manutenção da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Logo, mesmo que o segurado não esteja propriamente exercendo a atividade rural, faz-se imprescindível que esteja no gozo do período de graça no momento em que atingir a idade mínima e os 180 (cento e oitenta) meses de labor rural. Esta é a interpretação que se extrai dos artigos 39, 48 e 143 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...).Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(...) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei.(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Tal posição restou consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.357.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 10/02/2016). (sem grifos no original)Na hipótese, tendo em vista o exercício de atividade incompatível com o regime camponês a partir de 2015, o autor não mantinha a qualidade de segurado especial no momento em que completou os requisitos necessários ao gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LICIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado por Leony Luiza Herter Serra, única pensionista do ex-servidor do extinto DNER, Sr. Wamell Serra. No cumprimento de sentença, a exequente pleiteia o recebimento de R\$ 379.028,82 (trezentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requerer, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/10) e a fixação de honorários sucumbenciais. Juntaram os documentos de fls. 11/135. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 141/155), alegando a prescrição da pretensão executiva e requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade. Juntou os documentos às fls. 169/186. A exequente se manifestou sobre impugnação às fls. 158/176. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de prescrição da pretensão executiva, nota-se que a sentença de primeira instância (autos 2006.34.00.006627-7 - Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 46/55). A Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 57/74). Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 75/76). Irresignada, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 78/82). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 84). Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 0000333-64.2012.401.0000/DF perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 98/101). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos (fls. 102/104). Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida (fl. 105). Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 109/119). Esta decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 120). Ressalto, entretanto, que na data de 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado entre a União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, oportunidade em que as partes convencionaram os critérios e forma pela qual a execução se processaria (fls. 124/133). Deste modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 02/03/2017, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 e/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVALEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017). Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de prescrição e homologo os cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$ 379.028,82 (trezentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e oitenta e dois centavos). Como não houve o pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, em atenção à Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a União em honorários sucumbenciais, fixados em 8% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, II e 7º do Código de Processo Civil. Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174 e através da petição de fl. 176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de maio de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000473-03.2014.403.6005 - RITA CANDIDA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e através da petição de fl. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e através da petição de fl. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: GERSON LUIZ CONTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CONTINI - PR40106, FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por GERSON LUIZ CONTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 20/04/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 51.037,02 (cinquenta e um mil, trinta e sete reais e dois centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que, diante da suspeita de fraude, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirmou que seria providenciada a recomposição do saldo da conta vinculada do autor, intímem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, informem o cumprimento da medida, comprovando-se nos autos.

Com a juntada de documento por qualquer dos litigantes, intime-se a parte adversa para manifestação, no mesmo prazo.

No silêncio, certifique-se o decurso do prazo.

Por fim, retornem conclusos para sentença.

Naviraí, 10 de maio de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILSON RINQUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por GILSON RINQUES MARTINS em face do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (despacho nº 4078477), foi protocolada a petição de nº 4149306, na qual se requer a remessa dos autos para distribuição por dependência aos autos da ação penal nº 0001584-53.2013.4.03.6006.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o brevíssimo relato do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, notadamente na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, é obrigatória para todas as ações, ressalvadas as de natureza criminal.

Tal como formulado, pois, o pleito é inadequado, uma vez que as ações penais ajuizadas nesta subseção judiciária, bem como seus incidentes e processos iniciados por dependência, tramitam em meio físico.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Uma vez que o pedido ora formulado é da competência do juízo criminal, e diante da impossibilidade de que os feitos dessa natureza tramitem eletronicamente, a extinção do processo é medida que se impõe.

Finalmente, à vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ESPOLIO: MARCOS PEREIRA DE SOUSA, ANA CAROLINA FERREIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de "ação revisional de contrato c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela" ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCOS PEREIRA DE SOUSA e ANA CAROLINA FERREIRO DA SILVA, representados pelo inventariante SÉRGIO APARECIDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Através da petição nº 5317088, as partes notificaram a composição de acordo nos seguintes termos:

"O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB promoverá a [liquidação integral do contrato habitacional n. 844404616152](#) junto ao agente financeiro até 20 de abril de 2018, esgotando assim o objeto da demanda."

O acordo preenche os ditames legais e os procuradores possuem poderes para transigir.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (decisão nº 3888503).

Transitada em julgado esta sentença, não havendo outras medidas a serem tomadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 10 de maio de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: ZENÁRIO DOS REIS FILHO - ME, ZENÁRIO DOS REIS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENÁRIO DOS REIS FILHO-ME e outro.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento da suposta dívida pelo réu.

Assim sendo, **homologo a desistência da ação** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ERIKA ALVARES DOS SANTOS - MS10431
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela antecipada ajuizada por AGESUL – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, a fim de obter tutela judicial para manter sua posse na faixa de domínio da Rodovia BR-487, próximo da interseção com a Rodovia BR 163, no município de Naviraí/MS, ocupada por membros do movimento.

Foi proferida decisão que declinou a competência para julgamento da demanda ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (2751763, pág. 13/15).

De seu turno, o Juízo da Vara Única de Itaquiraí/MS postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento após a citação do réu (2751780, pág. 03/6) e, após manifestação do Ministério Público Estadual, designou audiência de conciliação (2751790, pág. 10).

O Ministério Público Federal interveio no feito, após cientificado da presente ação de reintegração de posse, por membros do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. Informou que a BR-487/MS, atualizada pela Medida Provisória nº 82 de 07 de dezembro de 2002, foi reincorporada pela União através da Lei 13.298/2016. Requeru o declínio de competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e a intimação do órgão competente para manifestar interesse em assumir o polo ativo da demanda (2751853, pág. 03/04).

A parte autora corroborou o pedido do MPF para determinar o declínio de competência (2751853, pág. 11), o qual restou deferido (2751853, pág. 13).

Distribuído o feito neste Juízo Federal, as partes foram intimadas a manifestar acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto a questões cognoscíveis de ofício (3554947).

O Parquet Federal declarou-se ciente do despacho e pugnou por manifestar-se após o DNIT (3844569).

Por sua vez, o MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA protestou pelo indeferimento da petição inicial e, subsidiariamente, pela designação de audiência de conciliação (4306228).

A AGESUL deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 13.298/2016, publicada em 20 de junho de 2016 e que entrou em vigor na mesma data, determinou, entre outros, a reincorporação da BR-487/MS à União, conforme se observa de seu artigo 1º:

“Art. 1º A União reincorporará os trechos da malha rodoviária federal transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da [Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002](#), que sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos do [art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011](#).

Parágrafo único. Os trechos de malhas rodoviárias de que trata o caput são os definidos no Anexo desta Lei”

(...)

Ao observar o anexo da referida lei, verifica-se que a BR-487/MS, encontra-se relacionada dentre as quais serão reincorporadas à União.

Passados quase dois anos, o ente federal tampouco o DNIT ajuizaram demanda com o intuito de proteger sua posse, supostamente turbada ou esbulhada pela parte ré.

É de se ressaltar que não é caso de sucessão processual, a qual somente se dará nos casos expressos em lei, consoante disposto no art. 108 do CPC, e, no caso em análise, não há autorização legal para tanto.

Consigno, ainda, que não há vinculação jurídica entre o interesse da comunidade no recebimento de uma parcela de terras pela Reforma Agrária e o ajuizamento de ação possessória em seu desfavor, podendo a parte interessada, caso entenda haver lesão de seus direitos por parte do Poder Público, ingressar em juízo com os pedidos que entender pertinentes.

Em conclusão, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, e §4, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEANDRO MACIONILLO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO MACIONILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 25/04/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 31.422,00 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 05/04/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 16.820,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Longo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-71.2017.4.03.6006
AUTOR: ILNA DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, constata-se que a sentença proferida nos autos de nº 0801159-62.2015.8.12.0016 ainda não transitou em julgado, pendendo de remessa à instância superior para apreciação de recurso de apelação.

Nessa toada, com supedâneo no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de possível litispendência.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se logrou êxito no recebimento administrativo das parcelas *sub judice*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-14.2018.4.03.6006
AUTOR: ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Argumenta a embargante que, em se tratando de pedido de aposentadoria por invalidez, deve ser considerada a expectativa de sobrevida divulgada pelo IBGE para que se afira o real proveito econômico da lide, o qual, *in casu*, seria de R\$ 213.636,00 (duzentos e treze mil, seiscentos e trinta e seis reais).

É o relato do essencial. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Acerca de seu cabimento, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Todavia, no caso em apreço, os embargos não comportam acolhimento, eis que, na verdade, os argumentos nele tecidos pretendem simplesmente a rediscussão de questão já decidida, com a qual não concorda. Esse inconformismo, porém, deve ser veiculado por meio da via recursal adequada, o que não ocorreu, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)." (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

"(...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pela autora carece de respaldo legal.

Como dito, os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do CPC são claros ao afirmar que se o pedido consistir de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponderá à sua soma, sendo que na obrigação de trato sucessivo devida por tempo indeterminado - tal como a aposentadoria por invalidez -, considerar-se-á tão somente uma prestação anual, isto é, doze benefícios mensais, pouco importando por quanto tempo o benefício em tela permaneceria ativo.

Essa distinção, se não foi feita pelo legislador, não cabe ao intérprete.

De todo modo, mesmo considerando-se o valor inicialmente atribuído à demanda pela parte autora (R\$ 50.000,00), a competência não é desta Vara Federal, mas do Juizado Especial.

Diante do exposto, recebo e, no mérito, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Cumpra-se a decisão de nº 4310009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 11 de maio de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA - PR85854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 07/08/2017, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBICZUK - PR43438

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, atribuindo à presente lide o devido valor da causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC.

Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais complementares correspondentes.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por LUCILENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 27/04/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COM.COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GURRO - PR64421
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requiera os benefícios da gratuidade da justiça, comprovando sua necessidade, se for o caso.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Tendo em vista que a testemunha GREGÓRIA IARA CANUTO informou que reside atualmente em Loanda/PR, depreque-se a esse Juízo a sua oitiva, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecação diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as demais testemunhas e as rés para comparecimento neste Juízo Federal à audiência designada para o dia 28 de maio de 2018, às 13h00 horas, conforme despacho proferido à fl. 766. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, a qual deverá comparecer neste Juízo Federal para participar da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 131/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum DR. NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, matrícula 17832, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 2. Ofício 0371/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Cientificação ao superior hierárquico acerca da oitiva neste Juízo na data e horário acima agendados da testemunha comum JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, agente da Polícia Federal, matrícula 7755, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, 3. Mandado 132/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum CRISTIANA CANUTO, brasileira, união estável, filha de Sotero Canuto e Gregória Iraa Canuto, nascida em 22.08.1979, em Naviraí/MS, do lar, documento de identidade nº 001.827.296 SSP/MS, inscrita no CPF nº 043.364.171-13, com endereço na Rua São Luis, nº 150, Centro, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 4. Mandado 133/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, agente da Polícia Federal, matrícula 7755, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 5. Mandado 134/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotonio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 99861-5105 e 98458-7255, acerca da audiência de instrução a ser realizada nos autos em epígrafe, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns residentes em Naviraí/MS e realizado seu interrogatório. 6. Mandado 135/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré ANGÉLICA DE SOUZA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 0/05/1989, em Londrina/PR, filha de Osmar de Souza e Olívia Rolim de Souza, RG 001.643.511 SSP/MS, CPF 036.166.201-60, com endereço na Rua Alameda das Agatas, nº 57, Bairro Green Ville, em Naviraí/MS, telefone 98423-1694, acerca da audiência de instrução a ser realizada nos autos em epígrafe, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns residentes em Naviraí/MS e realizado seu interrogatório. 7. Mandado 136/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Rua Nelson Figueiredo Junior, nº 121, Vila Antonio Venda, Campo Grande/MS, telefone: 998883640, para comparecimento neste 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns residentes em Naviraí/MS e realizado seu interrogatório. 8. Carta Precatória 244/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Rua Nelson Figueiredo Junior, nº 121, Vila Antonio Venda, Campo Grande/MS, telefone: 998883640, para comparecimento neste 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns residentes em Naviraí/MS e realizado seu interrogatório. 9. Carta Precatória 245/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum GREGÓRIA IARA CANUTO, brasileira, filha de José Gonzales e Eufrasina Iara, nascida em 08.12.1938, em Ponta Porã/MS, aposentada, RG 001629557 SSP/MS, com endereço na Rua Sírnia, nº 705, Alto da Glória, Loanda/PR. Anexos: fs. 387/388, 601/602, 604/605, 618/633, 639/643, 668/669. Defesa técnica: A defesa das rés Naiara Karine da Silva Salvador e Nívea Cristina da Silva Salvador é promovida pela defensora constituída Dra. Elívia Vaz dos Santos Castriani, OAB/MS 018679, a defesa da ré Angélica de Souza é promovida pelos defensores constituídos Dr. Daniel Araújo Botelho OAB/MS 15.355 e Dr. Rodrigo Ruiz Rodrigues, OAB/MS 10.195. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.